



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 23/2010 – São Paulo, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059578-1 - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 507/509 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, em relação à co-autora MARIA NILCE NEGRINI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções... **DESPACHO DE FL. 523:** Tendo em vista as alegações da União Federal às fls. 89/90 dos Embargos à Execução em apenso (Processo n.º 2008.61.00.009106-6) e considerando que não constam dos autos os documentos indispensáveis à instrução do mandado citatório, intime-se o patrono da co-autora MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA, DR. MILTON DE OLIVEIRA MARQUES, OAB/SP n.º 100.078, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculos, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contra-fé. Após, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0022136-3 - FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA X FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA X ROSIMARA DA SILVA X ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 722/725: De fato, conforme despacho de fl. 558, a Fazenda do Estado de São Paulo não foi intimada para especificar provas, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Ocorre que não de se falar em nulidades dos atos processuais, haja vista que a fase instrutória ainda não foi encerrada. Assim, visando no aproveitamento dos atos

processuais até então realizados e, tendo em vista que a perícia realizada pelo IMESC foi na modalidade indireta, manifeste-se o Estado de São Paulo no sentido de indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito oficial. Sem prejuízo, poderá o ente público indicar, caso queira, outras provas que pretenda produzir. Int.

96.0036696-9 - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA X MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 142: Tendo em vista a interposição de recurso de Agravo de Instrumento por parte da ré com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se respectiva decisão liminar no TRF3. Int.

1999.61.00.002362-8 - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE- E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Expeça-se Carta Precatória para a 07ª Subseção de Araçatuba para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 401. Com a vinda da mesma, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.019575-0 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante das manifestações apresentadas às fls. 384 e 426, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

2000.61.00.013691-9 - APPARECIDA JANNET MATTIUZZE(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 265, VI, a, do CPC, em razão da existência de processo judicial em trâmite na 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que se constitui em questão prejudicial àquela afeta ao presente feito. Assim, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com este autos em Secretaria. Int.

2000.61.00.014754-1 - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
...I- Baixo os autos em diligência. II- Trata-se de ação cujo objeto a ser dirimido diz respeito ao empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRAS pela Lei 4.156/62, cuja cobrança seria implementada inicialmente de 1964 a 1968. No entanto, tal exação ao longo do tempo foi delimitada a partir de regras específicas que foram se alterando através de diversos diplomas legislativos, a saber: Decreto 52.888/63, Lei 4.364/64, Lei 4.676/65, Decreto 57.616/66, Lei n.5.073/66, Decreto-lei 644/69, Decreto 65.327/69, Decreto 68.419/71, Lei 5.655/71, LC13/72, Lei 5.824/72, Lei 5.875/73, Lei 6.180/74, Decreto-lei 1.512/76, Decreto-lei 1.513/76, Decreto-lei 1.634/78, Decreto 81.668/78, Decreto 85.321/80, Decreto-lei 1.936/82 e Lei 7.181/83. Pela Lei 5.073/66 foi a cobrança prorrogada até 31/12/73, vindo a Lei vindo a Lei Complementar 13/72 a prever uma destinação específica para os recursos arrecadados (financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termoeletrônicas, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia). A mudança de destino não alterou o empréstimo compulsório, sendo ele prorrogado pela Lei 5.824/72 de 01/01/74 a 31/12/83 e, finalmente, a Lei 7.181/83 estendeu a cobrança até 1993 (inclusive) [Resp. n. 714.211]. Ademais, afora o cipoal legislativo sobre o tema, no interregno de sua vigência várias Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS foram realizadas, tendo reflexos no campo prescricional. No caso em exame, embora as demandantes tenham mencionado no pedido que a pretensão tem por escopo a correção monetária no período dos últimos vinte anos, torna-se imprescindível a indicação precisa acerca do período a que a pretensão abrange. Isso porque, ainda que na ação tenha sido acostada farta prova documental (contas de energia elétrica), o pedido deve ser expresso e pontual sobre o marco temporal pretendido. Pelo exposto, consoante fundamentação expendida, determino que a autoras realizem, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, adendo à inicial. Em seguida, se em termos, faça-se nova conclusão.

2000.61.00.021678-2 - JIMENA CABRAL JANAZI X MARIZA GOUVEIA DOS SANTOS X EROTIDES MARQUES GRACIOLI X SIONE TANGANELI MARINI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X EMILIANA NOTARIO PRIETO X TARCIZA MARTINS OGAWA X CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos honorários periciais. Int.

2001.61.00.007587-0 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, alegações finais, na forma de memoriais. Int.

2002.61.00.011118-0 - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Proceda a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, conforme deferido no despacho de fl. 228, devendo a primeira parcela ser efetuada no prazo de 05 dias, e as demais 30 dias após às anteriores, sob pena de preclusão da respectiva prova. Realizado o pagamento integral de tal verba, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2002.61.00.013317-4 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 260/261: Defiro o prazo de 15 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos documento juntados às fls. 242/247, no prazo de 05 dias. Int.

2002.61.00.016857-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Tendo em vista a cota de fls. 164, cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o requerido pela Defensoria Pública da União, bem como manifeste-se acerca do disposto no artigo 6º, da lei 11.101/2005, requerendo o quê de direito. No mais, expeça-se ofício a 26ª Vara Cível, conforme requerido. Int.

2003.61.00.010250-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.498,68, os quais deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 140, sob pena de preclusão da referida prova. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos pela ré à fl. 88. Int.

2003.61.00.013196-0 - RODOLFO FALASCA X ANTONIO FALASCA FILHO X HUDSON FALASCA X DOUGLAS FALASCA X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI(SP137963 - ISAURA GARCIA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as as partes, no prazo de 05 dias, acerca do ofício juntado às fls. 647/652. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.024920-3 - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

Designo o dia 25 de março de 2010 às 14:00 h. para audiência de instrução, conciliação, debates e julgamentos. Expeçam-se os devidos mandados de intimação, bem como carta precatória para 20ª Subseção de Araraquara para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré à fl. 350. Dê-se vista ao MPF. Int.

2005.61.00.013606-1 - EDNA AMBROZIO DE SOUZA X REGIS AMBROZIO DE SOUZA - MENOR (EDNA AMBROZIO DE SOUZA)(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-a sua pertinência. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.017416-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP168455 - ANA MARIA MANECHINI SABADINE E SP159897 - MELISSA BALDI JACOB) X SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP236756 - CRISTIANE TOMAZ)

Em face da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 174, fica preclusa a prova testemunhal. Dessa forma, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.019604-5 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TAMANDARE LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

...I- Baixo os autos em diligência. II- Trata-se de ação cujo objeto a ser dirimido diz respeito ao empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRAS pela Lei 4.156/62, cuja cobrança seria implementada inicialmente de 1964 a 1968. No entanto, tal exação ao longo do tempo foi delimitada a partir de regras específicas que foram se alterando através de diversos diplomas legislativos, a saber: Decreto 52.888/63, Lei 4.364/64, Lei 4.676/65, Decreto 57.616/66, Lei n. 5.073/66, Decreto-lei 644/69, Decreto 65.327/69, Decreto 68.419/71, Lei 5.655/71, LC13/72, Lei 5.824/72, Lei 5.875/73, Lei 6.180/74, Decreto-lei 1.512/76, Decreto-lei 1.513/76, Decreto-lei 1.634/78, Decreto 81.668/78, Decreto 85.321/80, Decreto-lei 1.936/82 e Lei 7.181/83. Pela Lei 5.073/66 foi a cobrança prorrogada até 31/12/73, vindo a Lei vindo a Lei Complementar 13/72 a prever uma destinação específica para os recursos arrecadados (financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termoeletricas, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia). A mudança de destino não alterou o empréstimo compulsório, sendo ele prorrogado pela Lei 5.824/72 de 01/01/74 a 31/12/83 e, finalmente, a Lei 7.181/83 estendeu a cobrança até 1993 (inclusive) [Resp. n. 714.211]. Ademais, afora o cipoal legislativo sobre o tema, no interregno de sua vigência várias Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS foram realizadas, tendo reflexos no campo prescricional. Desta feita, torna-se imprescindível a indicação precisa sobre o período a que a pretensão abrange. Via de consequência, a demandante deve acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova documental tida por indispensável ao equacionamento jurídico do pedido, a exemplo de contas de energia elétrica ou outro documento que lhes seja similar. Isso porque, embora o documento de fl. 31 seja indicativo acerca da cobrança do empréstimo compulsório, não há individualização dos recolhimentos anuais/mensais realizados. III- Outrossim, emende a inicial, atribuindo-se-lhe valor econômico compatível com o benefício patrimonial pretendido, tendo em vista que o numerário inserto na exordial (R\$ 1.000,00) não se coaduna, em perspectiva minimalista, com eventual ganho que lhe pode ser carreado. Com efeito, em caso similar ao versado nestes autos, o E. Tribunal Regional Federal, no Agravo de Instrumento de n.

2001.03.00.025670-7, averbou: Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito questionando o empréstimo compulsório sobre energia. O valor atribuído à causa, conforme disposto no Código de Processo Civil, deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar [...]. Acrescente-se, ainda, que toda causa deve ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258, CPC), tem o demandante de declinar, em conformidade com os arts. 259-260, CPC, o valor que estima o seu pleito. Pode o demandado impugná-lo em conformidade com o art. 261, CPC. Pode o juiz controlá-lo de ofício apenas se há critério legal para atribuição de valor à causa (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Ed. RT/2008, p. 292). Além disso, a matéria, sendo de ordem pública, não se submete ao influxo preclusivo e, como tal, revogo o despacho de fl. 51. Confira-se, a respeito, precedente judicial cujos termos ali lançados sintetiza o entendimento perfilhado nesta decisão, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CREDITAMENTO DE ICMS. CARÁTER CONDENATÓRIO. PROCESSO SINCRÉTICO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL.AUSÊNCIA. Na atual sistemática Processual Civil Brasileira, que preza pela celeridade e a utilidade da jurisdição, não há como em uma ação que visa a declaração do direito ao creditamento de ICMS apenas declarar tal direito sem haver uma condenação, no caso, repetição ou compensação do débito.2. Nessa concepção, na hipótese dos autos o pedido realizado de cunho declaratório tem, de fato, caráter condenatório, uma vez que a sentença conterà juízo de certeza e de definição a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, reconhecendo ou não em favor do contribuinte o direito de haver a repetição ou compensação de valor indevidamente recolhido. Daí, necessária a juntada, na inicial, dos documentos essenciais os quais embasam a pretensão ao direito, in casu, a planilha demonstrando quais foram os bens de ativo fixo e materiais de uso e consumo adquiridos.3. Assim, como a indeterminação versa sobre o an debeatur, tratando-se de pedido incerto que impede a defesa da ré ou o próprio julgamento do mérito, a petição inicial deve cumprir os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, sendo necessária a juntada dos documentos indispensáveis para a análise do direito ao creditamento do ICMS, bem como a indicação do valor da causa.4. Recurso especial não provido (REsp 745.350/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009). Pelo exposto, consoante fundamentação expandida, determino que a autora realize, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, adendo à inicial. Em seguida, se em termos, faça-se nova conclusão.

2005.61.00.028952-7 - ARNALDO CABRAL - ESPOLIO X MARTA NETTO BROSSI CABRAL(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. A hipótese versada nos autos comporta a formação de litisconsórcio passivo. Desse modo, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os meios necessários para a realização da citação da Sra. Vanessa de Cassia Carneiro. Após, se em termos, cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022833-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DANIEL SOBRINHO DA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao impugnado, voltando concluso para decisão. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2001.61.00.030734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026651-0) DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2003.61.00.026806-0 - ROQUE CICCARELLO(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Tendo em vista ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 82, esclareça a parte autora se tem interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2792

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDEMAR GAIOSKI X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GAIOSKI X MARLENE DOMINGOS

Providência a CEF a retirada definitiva nos autos em Secretaria. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007858-9 - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito de fls.348 referente aos honorários sucumbenciais, para que requeira o que entender de direito, devendo indicar nos autos o procurador constituído com poderes para constar no alvará. Após, manifestação da parte autora, e se em termos, defiro desde já o alvará de levantamento.

95.0012070-4 - FERNANDO PRETEL MARTINEZ X JOEL SILVEIRA ARANTES X ANTONIO PAULO MARTINS X JURANDIR ANTONIO PONTELLO X MIGUEL HURTADO FERNANDEZ X EDUARDO DE OLIVEIRA X ADMIR CARLOS LOUREIRO X JOAO THOME GOMES X ORIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à CEF da guia de depósito juntada pela parte autora ssw fls.439, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0014499-9 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Compulsando os autos anoto que a sentença de fls.207/211, confirmada pelo acórdão determinou que a diferença da correção monetária deve ser atualizada na forma do Provimento 24/29.04.97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Tendo em vista a petição da CEF às fls.591/595 em que alega ter feito os créditos nas contas fundiárias dos autores:Luiz Alberto dos Santos, Neusa Aparecida de Oliveira, Vera Lúcia da Silva, Antonio Pedro II, Luiz Fachga, Arione Tavares da Costa, Fernando Mendes da Costa e Salvador Salustino Martim a maior e requer que os autores restituam os valores depositados em suas respectivas contas vinculadas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam feitos nos estritos termos do julgado.

95.0026210-0 - MARIA ANGELICA BATTESTIN(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 301-302 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 247.Int.

95.0027928-2 - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Não assiste razão à parte autora quanto à discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria, uma vez que foram feitos nos termos do julgado. Dê-se vista à parte autora sobre o depósito feito pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria às fls.452. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

96.0009419-5 - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 388 e 390-421: Ante a divergência das partes e mediante as planilhas apresentadas, retornem estes autos à Contadoria Judicial.Int.

96.0017235-8 - ANTONIO ROBERTO FASSINA X INALDO ALVES BARBOSA X JOSE MILTON FEITOSA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MOISES MARCELINO X ORLANDO CALEGARI VENANCIO X OSMAR ALVES X RAFAEL MANOEL DA SILVA X SANTIN DURVANIN BERTINI X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 370-372: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0020277-0 - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 428 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 309.Int.

96.0021010-1 - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à CEF dos documentos solicitados e juntados aos autos pela parte autora às fls.218/271, para que possa analisar e se for possível, cumprir o julgado.Prazo:20(vinte)dias.

96.0021909-5 - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 30(trinta)dias requerido pela parte autora para se manifestar e trazer planilha dos valores que entende devidos. Sem prejuízo, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito relativo aos honorários sucumbenciais conforme fls. 338 e 483 nos termos requerido às fls.510.

97.0005761-5 - MARIA CRISTINA DA CUNHA GRACIANO X LUCIANA BERGIER X MARIA JOSE SCHMITZ CADELLANS X MARCO ANTONIO BERNARDINE X YUKO IGARASHI ARAKI(Proc. MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela CEF na petição de fls.345.Prazo:10(dez)dias.

97.0026934-5 - ROSANGELA NERY X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X RENATO AVELINO DA SILVA X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X LUCELIA DE OLIVEIRA X LUCINETE SILVA AQUINO X LOURIVAL MARIANO DA PAZ X JOSE AMORIM DE SOUZA X SIMONE DE MOURA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.343/344:Não assiste razão. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem

executados.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

98.0005489-8 - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 308-310 no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

98.0006331-5 - JOSE VIANA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA X MARIA SILVA DE LIRA X MIGUEL ANTONIO MAROTTA X OTILIO MENDES DE ANDRADE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 315 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 307.Int.

98.0016341-7 - ADALBERTO APARECIDO INACIO X AGOSTINHO BENTO MENDES X ALFREDO SOARES DIAS X ANTONIO LUCINDO DIAS X EDSON FELIX DREUZZO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARCIA VIDA ALCANTARA X RENATO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X TERESA BASILIO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 396-403 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 388.Int.

98.0023996-0 - MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DAMACENO SANTOS X MARIA LINDINALVA SALU RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA LUCIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA X MARIA LUIZ DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 344-351 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0037554-6 - PEDRO JOSE MOREIRA X ODETE REGINA CAMARGO FERREIRA X NADIR OLIVEIRA SILVA X NAIR BERGAMASCHI X NONATO MACIEL DA SILVA X SILVANA OLINDA DOS SANTOS PAIXAO X LINO JOSE DE MASSENA X JOSE DA SILVA X IZAIAS GONCALVES DE ALMEIDA X EDILSON OLIVEIRA LEMOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 453 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0046718-1 - GARCINDO PIPULINI X JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA X JOSE MARCOS DE MATOS NEVES X PAULO ROBERTO DIAS X PEDRO VIDAL DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante a divergência das partes e mediante a planilha apresentada pela parte autora, retornem estes autos à Contadoria Judicial.Int.

1999.61.00.008719-9 - MARIA PEREIRA LIMA X MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA X NANCI SALES DE MENEZES DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X OLANGE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 378 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 366.Int.

1999.61.00.033684-9 - WAGNER NOGUEIRA X WALDEMIR PINTO ROSA X WALDEVIR MANZATO X WALDIR CASANOVA X WALTER GABRIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.383, manifestando-se sobre os créditos feitos para o co-autor Waldir Casanova. Apreciarei posteriormente a petição de fls.388/392.

1999.61.00.057322-7 - BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que, complemente os honorários faltantes nos termos da planilha trazida pela parte autora ou se discordante, traga planilha que entenda devida. Prazo: 10 (dez) dias.

2000.61.00.021223-5 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA X FERNANDA ALVES DE LIMA - MENOR (MARIA JOSE ALVES DE LIMA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 231-233 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.033536-9 - ANTONIO JOSE DA COSTA X CARLOS HEINZ BECK X CARLOTA ROSSWITA BECK X KARLA ADRIANA BECK(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora na petição de fls. 193/194. Prazo: 10 (dez) dias.

2000.61.00.044199-6 - DINALVA CARDOSO X DINALVA DOS SANTOS X DIOCESANO JOSE DOS SANTOS X DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES X DORIVAL GARCIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 294-297 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 281. Int.

2002.61.00.013644-8 - GUILHERME COELHO DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 165-177: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.018614-2 - ALZIRO SACARDI X GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO X MANOEL JESUS BASTOS X NOBUO FURUYA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Postergo, por ora, a expedição do alvará determinado às fls. 239. Compulsando os autos, anoto que os depósitos feitos pela CEF às fls. 215 e fls. 227 relativos aos honorários sucumbenciais não correspondem à planilha trazida pela parte autora às fls. 237. Com as considerações supra, intime-se a CEF para complementar os depósitos feitos ou se discordante, trazer aos autos planilha de cálculos nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

2002.61.00.020194-5 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 669: Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.024143-1 - FRANCISCO MOLINA ORTIZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 126-138: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.027441-2 - NILDA COIMBRA DAL FORNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 149-161: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.005007-1 - ADELICIO CALIMAN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 138-139: Defiro o prazo conforme o requerido, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 135-136. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.005755-7 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interposto conforme fls. 120/131.

2006.61.00.015132-7 - CELIO MOREIRA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro conforme requerido. Após, silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2007.61.00.031071-9 - PAULO VALERIO VICENTINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2532

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026559-4 - PIRAJU PARTICIPACOES S/A X MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA X PATI DO ALFERES PARTICIPACOES S/A X GRUCAI PARTICIPACOES S/A X POLONIA PARTICIPACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Desentranhem-se os alvarás de levantamento nºs 292 a 299/2009, juntados às fls. 935/950, procedendo-se ao cancelamento dos originais, com posterior arquivo em pasta própria, e à inutilização das cópias. Após, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido às fls. 933. Int.

1999.61.00.028310-9 - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

2001.61.00.031620-3 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

Fls. 366/369: Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Int.

2004.61.00.014236-6 - ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre o requerido pela União Federal às fls. 348, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.013673-5 - JOSINEIDE INACIO FERNANDES(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 110, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.019224-6 - LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 312/313 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.021060-1 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO X EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO X FRANCISCO CARLOS SERRANO X JOSE MORETZSOHN DE CASTRO X JOSE REINALDO DE LIMA LOPES X LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO X MARCIA PESSOA FRANKEL X ORLINDA LUCIA SCHMIDT(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP210555 - ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS E SP201218 - FERNANDA GHIURO VALENTINI) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X COORDENADOR DA ADSPA/COPES(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 288/289 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002503-6 - CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA EPP(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 376/379: Anote. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.004340-3 - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que determine a abstenção do desconto do Imposto de renda Retido na Fonte sobre valores indenizatórios recebidos em razão da rescisão de seu contrato de trabalho. A liminar foi parcialmente deferida para a não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, e o depósito judicial dos valores referentes às férias proporcionais, o respectivo adicional e a gratificação liberal. Foi concedida a segurança, determinando que a impetrada se abstenha de exigir a aplicação do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias (férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e gratificação liberal). Interposto recurso de apelação pela União Federal, a Quarta Turma do E. TRF/3ª Região, reformou a sentença para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de gratificação por liberalidade. Ante a divergência das partes quanto ao valor a ser levantado pelo impetrante e o valor a ser convertido em renda da União Federal, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Instado a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, o impetrante ficou-se inerte. Às fls. 249, a União Federal apresenta sua concordância com os cálculos. Diante do exposto: Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 234/235. Expeça-se alvará de levantamento no valor histórico de R\$ 10.277,66 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente a 6,35% do valor depositado às fls. 117, em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 243/244. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda do valor histórico de R\$ 151.579,55 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente a 93,65% do valor depositado, em renda definitiva da União Federal, sob o código de receita 2768. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.022581-9 - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre eventual substituição dos bens imóveis arrolados independente de ordem judicial para tanto, a fim de ser verificada eventual perda superveniente do interesse de agir (o que, segundo as informações, só seria possível após a entrega da DIRF-2009). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido supra, intime-se o impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.019758-4 - THELMA BAYOUD EL GHANDOUR(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 46, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.025133-5 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 104/113: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025838-0 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.026852-9 - EGYDIO PRADO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo de n.º 10880.031812/88-15 (RIP 7071 0017151-83), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.05.006758-1 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 82, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78 e verso. Após,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.001098-0 - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Desta forma, ausentes os pressupostos, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

2010.61.00.001538-1 - FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Por estas razões, NEGO a liminar requerida. Notifique-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2010.61.00.001544-7 - MANUEL VALINAS VILLAVERDE X MARIA CARPINTERO VALINAS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Assim, concedo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação das quotas da MMPar até decisão final a ser exarada neste processo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote a Secretaria. Tendo em vista os altos valores envolvidos, defiro o trâmite em segredo de justiça. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

2010.61.00.001824-2 - HIROMASA KUNII X MAYUMI KUNII(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Assim sendo, CONCEDO EM PARTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido formulado no Processo Administrativo de n.º 4977.013315/2009-87, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2010.61.00.001996-9 - FABIO SANTOS AVILEZ(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA - EEM

Ciência da redistribuição do presente feito. Comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037672-1 - JOAO TAVARES MOREIRA RAMOS(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais, inclusive receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 365. Int.

2003.61.00.032463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025503-0) MARIA ANGELA DO NASCIMENTO X ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA ANGELA DO NASCIMENTO)(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Recebo o agravo retido de fls. 234/237, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, aguarde-se pela resposta ao ofício 1560/2009. Int.

2005.61.00.017450-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015959-0) ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL Intime-se o autor para que promova corretamente a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.001884-0 - IRINEU MARTHOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a informação supra, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 119, conforme discriminado abaixo:- Para a parte autora: R\$ 14.771,41 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos);- Honorários advocatícios: R\$ 1.477,13 (hum mil, quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos);- Para a CEF: R\$ 10.730,48 (dez mil, setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).Intime-se a patrona da parte autora a regularizar o substabelecimento de fls. 141, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o acima determinado.Int.

2007.61.00.017340-6 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foram acolhidos os valores apurados pela contadoria judicial no valor de R\$ 2.229,54 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 01/2008. Considerando que o valor total depositado é de R\$ 2.643,80 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), resta o saldo de R\$ 414,26 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos). Assim, retifico a parte final da r. decisão de fls. 139 para dela constar: (...) Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.229,54 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 414,26 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), considerado o valor histórico depositado às fls. 116. Int.

2008.61.00.003884-2 - ERNANDO PIPPA X MARIA IZABEL BERTELLI PIPPA(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a informação supra, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 101, conforme discriminado abaixo:- Para a parte autora: R\$ 20.759,08 (vinte mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos);- Honorários advocatícios: R\$ 2.047,92 (dois mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos);- Para a CEF: R\$ 6.769,03 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e três centavos).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017883-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARISTIDES APARECIDO MIRANDA

Fls. 55: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010276-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LACERDA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais). Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, à perícia. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028822-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY ADDEO DIAS X JEFFERSON ADDEO DIAS

Ciência à requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0039626-2 - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NOROESTE S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1125/1130: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.053006-0 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre o pedido da União Federal de fls. 266, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.017352-4 - JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/194. Após, oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, comunicando-o da sentença, para adoção das medidas cabíveis, com a máxima urgência. Com a resposta ao

ofício, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.015959-0 - ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o requerente para que promova corretamente a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.007242-4 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 1833/1835: Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Ante a manifestação da União Federal de fls. 1837/1838, mantenho a r. decisão de fls. 1760. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Int.

Expediente N° 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019190-9 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indefiro o pedido de fls. 247/248, itens 1 e 2, vez que incumbe à parte autora a realização das diligências requeridas, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Designo a realização de audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 27/05/2010, às 14H00M, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos trazer aos autos o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, intímem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência ora designada, bem como as partes acompanhadas de seus respectivos advogados. Intímem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.002763-4 - SILVIO BENTO DA SILVA X LUCY ANA CASARIM RAPCHAN BENTO DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.014679-1 - PARTE 2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo à Autora o prazo improrrogável de cinco dias para comprovar o recolhimento dos honorários periciais provisórios, sob pena de cancelamento da prova requerida. Int.

MONITORIA

2004.61.00.024003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Expeça-se novo edital, fazendo constar os dados corretos. Providencie a Autora a retirada e a publicação, que deverá ser comprovada perante este Juízo em trinta dias. Int.

2005.61.00.006481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA(SP156319 - VANIA FILOMENA FAZENDA VILLELA MARTINS)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista. Int.

2005.61.00.028777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI)

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória.Int.

2007.61.00.018888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

2007.61.00.023434-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X JORGE LUIZ MORAN

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.026650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Reporto-me aos despachos de fls. 175, 177 e 179.Arquívem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.030913-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória.Int.

2007.61.00.031209-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO

Defiro, exceto procurações e guia de custas, devendo a autora apresentar cópias simples para substituição.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2008.61.00.022561-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X IGOR SOARES EBERT X MARIA CELESTE SOARES EBERT(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT)

Defiro, exceto procurações e guia de custas, devendo a autora apresentar cópias simples para substituição.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2008.61.00.033390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória.Int.

2009.61.00.007131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA LOPES FERRAZ(SP273182 - RAFAEL BARONE ZIMMARO)

Defiro, exceto procurações e guia de custas, devendo a autora apresentar cópias simples para substituição.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2009.61.00.013770-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA LEILA DO CARMO(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X MARIA PIRES TERCOTTE

As Requeridas foram regularmente citadas porém só houve manifestação da primeira, a qual, a título de embargos, apresenta proposta de acordo.Instada a Autora a manifestar-se sobre a proposta, não se manifestou.Prossiga-se, portanto, ficando convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Intimem-se as devedoras a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022503-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011499-8) EDITORA PEIXOTO NETO LTDA(SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquívem-se os autos, findos, tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0026853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

A Exequente requereu prazo para juntada de certidão de breve relato da empresa executada, a qual não foi apresentada até a presente data. Nada sendo requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0027228-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA

Fls. 317: Manifeste-se a exequente.

2002.61.00.001868-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGROPECUARIA ARUANA S/A(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA E SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA) X SERGIO VERGUEIRO X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO

1. Defiro o levantamento das penhoras efetuadas nestes autos, constantes dos autos de penhora de fls. 208, 432 e 433, expedindo-se o necessário. 2. A retirada do nome da empresa executada dos registros de inadimplentes é providência que incumbe ao Exequente. Int.

2004.61.00.035572-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FIBRAMAR ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA X VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X NEUZA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO

Ciência ao Exequente da devolução da carta precatória. Int.

2005.61.00.013170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista que já houve tentativa infrutífera de penhora on-line, observando ainda que as declarações de ajuste juntadas são anteriores às pesquisas bancárias. Acresce relevar que este Juízo determina que apenas respostas positivas sejam encaminhadas pelas instituições financeiras, sendo certo que neste caso sete bancos responderam informando saldos zerados ou valores ínfimos. Int.

2006.61.00.028038-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.003136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO X EDSON BARBOSA SIQUEIRA

Fls. 85: Concedo à CEF o prazo de quinze dias. Int.

2008.61.00.016997-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME X LUCYANE CORADINI X MARIA MENEZES CORADINI

J. Esclareço à CEF que os autos encontram-se em Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019936-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGITO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA

Fls. 143: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.022902-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACRINIL IND/ E COM/ DE ACRILICOS E PLASTICOS LTDA X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista que os Executados sequer foram localizados para citação. Int.

2008.61.00.034257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILTON FICO FERREIRA - ESPOLIO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.007345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA

Indefiro o pedido tendo em vista que as Executadas ainda não foram citadas, e observando que a Exequente até a presente data não comprovou ter diligenciado extrajudicialmente na busca dos endereços atualizados.Int.

2009.61.00.012355-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILMARA FIORINE PONTES

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.026343-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TC TECH COMERCIAL LTDA ME

O art. 12 do D.L. 509/69 atribuiu à ECT o privilégio da Fazenda Pública concernente a foro, prazos e custas processuais e foi recepcionado pela C.F de 1988, conforme jurisprudência do E. STF.Embora tal dispositivo não se amolde ao Regimento de Custas - Lei nº 9.289/96, entendo que a lei especial prevalece sobre a lei geral ainda que superveniente e, portanto, procede o pedido de isenção de custas formulado pela E.C.T.Providencie a exequente declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após cumprimento, cite-se a executada para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024376-4 - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para que traga aos autos o original da guia de recolhimento das custas iniciais.Após cumprimento, cite-se e intime-se nos termos dos artigos 802 e 845 c.c. artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.031857-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Providencie a Exequente o recolhimento das diligências requeridas pela Justiça Estadual.Após, desentranhe-se e reencaminhe-se a carta precatória para seu integral cumprimento, certificando-se a autenticidade da assinatura.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0142002-0 - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

00.0749754-7 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, tendo em vista os documentos juntados. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

91.0689934-0 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0692795-5 - DESTILARIA NARDINI LTDA X AURELIO NARDINI X GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.000543-6 - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

2000.61.00.016866-0 - JOAO PASCHOAL X GLAUCI TEIXEIRA DA PAZ X PABLO VERA DUARTE X JOAO BATISTA DE AZEVEDO X WAGNER ANDRADE SILVERIO(SP066349B - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

2003.03.99.016780-9 - ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor/executado para que comprove o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal.

2008.61.00.003497-6 - MARCELO DE CAMPOS X ELENISA DA SILVA CAMPOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010828-6 - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Publique-se o despacho de fls. 607, qual seja: Tendo em vista que não consta nos autos, nem tampouco, no sistema processual, petição protocolizada pela União Federal, dê-se nova vista à ré. Após, conclusos.Int.

00.0675644-1 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X CIA REAL DE COM/ EXTERIOR X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

91.0669406-3 - ILDENE MALUF BATISTA X MARCIA MARIA MALUF MCQUOID X SELMA MARIA MALUF BATISTA X CARLA MARIA MALUF BATISTA X MARCOS ERNESTO MALUF BATISTA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido às fls. retro.Int.

92.0018306-9 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

97.0059211-1 - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 418/419: Dê-se vista aos autores.Após, conclusos.Int.

2002.61.00.029664-6 - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

Expediente Nº 4723

MONITORIA

2006.61.00.023082-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X NILSE MIRANDO DOS PASSOS(SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 01/02/2010).Após, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.030817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/02/2010).Após, manifestem-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/02/2010).Após, manifestem-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.002309-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/02/2010).Após, manifestem-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.004399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/02/2010).Após, manifestem-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.014522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/02/2010).Após, manifestem-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.020973-4 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se Brasil Telecom Multimidia Ltda a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 01/02/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.021828-4 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 01/02/2010)..Pa 0,10 Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 314 oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039162-1 - KAMO PARTICIPACOES LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 01/02/2010)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

91.0729081-0 - ESTEVES & COMPANHIA LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 01/02/2010)..Pa 0,10 Após, cumpra-se o despacho de fls. 191 no que tange à expedição de ofício para a Caixa Economica Federal.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0425342-6 - ROBERTO ANTONIO AREVALO(SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X IAA/ PLANALSUCAR - PROGRAMA NACIONAL DE MELHORAMENTO DA CANA DE ACUCAR(SP039815 - IBRAHIM MATTUS)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 01/02/2010)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027894-0 - ALCIONEU LUCCHINO X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ENEAS DE OLIVEIRA DORTA X MARLY INES GOMES GARCIA ARAUJO X MARLENE LOPES DO PRADO PALMIRO X MAURICIO BACCI X ODAIR MIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/02/2010).

93.0008874-2 - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/02/2010).

95.0018021-9 - MICHEL GEORGES POMERANC X JUANA MERCEDES CRESPO POMERANC X HERNANI ROBERTO DE MORAES X EDNA IVONNE HOLTZ X WALTER ROCHA SANCHES X EUCLIDES BROSCH(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/02/2010).

1999.61.00.014225-3 - DELADIER MAZZINI X NIVALDO FERREIRA BORGES X RICHARD JESSE ESTAUB X CLAIVE TANGANELLI X RALF TANK X MILTON MELETTI X JOAO HENRIQUE DE CASTRO REIS X JOAO CARLOS GERIN X PAULO BERTAZZO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 02/02/2010).

2003.61.00.010583-3 - ANDERSON DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 02/02/2010).

2007.61.00.011701-4 - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 02/02/2010).

2007.61.00.029786-7 - JOAQUIM CASTELLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 02/02/2010).

2008.61.00.018587-5 - NAIR VENTURINI PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA JUNIOR(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 02/02/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040092-4 - CYRO COSTA - ESPOLIO X NILDA DIAS COSTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0743756-0 - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E Proc. MARCOS ZANINI E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0034423-2 - SIDESIO GLORINDO LOPES(SP045496 - CELSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0045485-2 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0094090-0 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0009163-8 - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0022552-9 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP171562E - DULCE HELENA TAVEIRA VILELA) X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X CIA/ ITACOLY DE CERVEJAS ANTARCTICA(SP003553 - CELSO NEVES E SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0029689-6 - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO E COM/ DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR SPIANDORELLO & CIA/ LTDA - ME(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0012984-5 - CICERA PACHECO DE ANDRADE X JOAO BATISTA X JOSE CUNHA X JOSE RODRIGUES X MANOEL DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ MANCUSO X RUY BATISTA DINIZ X SANDRO LEMBO X SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X WALDEMAR VASCONCELOS(SP120759 - WALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0015150-8 - FRANCISCO LUZ DA SILVA X JOAO FERREIRA SANTIAGO X MANOEL DA LAPA SILVA X EUCLIDES DOMICIANO ALVES X JORGINA DA SILVA QUEIROZ X JOSE BORGES DA SILVA X SEVERINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOAO GODINHO X ADELINA MARIA DE FREITAS(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0040734-0 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO X ANGELO SENTINELO X CICERO MORAES X FRANCISCO DE ARAUJO NETO X MARIO LUIZ PARREIRA X MILTON RODRIGUES X NELSON FRANCISCO APOLINARIO X WALTER LOPES SAMPAIO X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X YOSHIKO MIYAMOTO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.012443-3 - YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA - FILIAL(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.021915-8 - SEVERINO ANJO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA LIMA X SEVERINO PAULO DA SILVA X SIDNEI FURLANI X SIDNEI RAYMUNDO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.015284-6 - PAULO AMORIM MALTA X PAULINA DE LOURDES BENATTI X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X RAIMUNDO GOMES DA CUNHA X RUTH RIBEIRO PACHECO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X WALDOMIRO VALERA-ESPOLIO(ROSA MARIA SBORCHIA VALERA) X SEBASTIANA FAVERO MARASSI X JOAO MORENO-ESPOLIO(SEBASTIANA IGNEZ FERRO MORENO) X SEBASTIAO BALDUINO DAS NEVES X ELIO OLEGARIO DAS NEVES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.030776-7 - RINALDO LOPEZ NASCIMENTO X MIGUEL FERNANDES DA SILVA X MARIO FERREIRA DA SILVA X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIA ALVES DE JESUS X LOURENCO PEREIRA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.035759-7 - BENEDICTO SILVA JUNIOR(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.036273-8 - JOSE CARLOS MACIEL BARBOSA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.009550-9 - ODIR DIAS SAMUEL(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.029133-5 - BERT JUSTIN SCHAEFER(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP195324 - FLÁVIA FERNANDES BRITES E SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.000688-9 - ELISEO POLO PAZ X CARMEN LUCIA POLO PAZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.012740-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.011019-9 - NESTLE BRASIL LTDA(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.902210-6 - GR S/A(SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

94.0016307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743756-0) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E Proc. MARCOS ZANINI E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6131

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.000445-9 - ASSOCIACAO DIREITO,ACAO E CIDADANIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.024189-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

2005.61.00.013248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELA RAMOS DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA)

Fls. 267: Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, cumpra a ré o que lhe foi determinado no item 2 do despacho de fls. 260, no prazo improrrogável de dez dias.Int.

2005.61.00.016584-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Recebo os embargos de fls. 356/370, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Intimem-se.

2007.61.00.023609-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X ADRIANO MONETTI LISBOA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução.Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.023923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES X FABIO LUIZ PEREZ

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.008313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS HIROSHI HAINO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução.Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.022573-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

Recebo os embargos de fls. 48/119, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista das declarações de fls. 120 e 122, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Considerando que a autora já apresentou sua impugnação aos embargos acima referidos (fls. 129/133), intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.61.00.012031-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WELLINTON BRUMATE X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X ORDELY EMILIA BRUMATE

Republicação do despacho de fls. 65: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.015743-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO JORGE MATIAS ALVES
Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

2009.61.00.018327-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANDERSON CASTEGRINI COMPUTADORES - ME
Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010441-0 - NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.00.020442-7 - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre os pedidos contidos na petição de fls. 510/512, formulados por seu ex-patrono, o Dr. Edson Tadeu Vargas Braga, e cumpra o que lhe foi determinado a fls. 509, uma vez que as tratativas de acordo referidas a fls. 508 são irrelevantes para o andamento deste feito, na medida em que a CPTM não é parte neste processo, consoante r. decisão de fls. 505. Int.

2007.61.00.024051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS NETO X MAGDA RIBEIRO DA SILVA
Defiro o pedido de produção de prova documental formulado pelos réus, conforme contido nos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 132/133, devendo os mesmos proceder a sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos referidos documentos, intime-se a CEF, nos termos do artigo 398 do CPC, para que se manifeste quanto ao teor dos mesmos, bem como para que esclareça se existe possibilidade de conciliação no presente feito. Intimem-se os réus na pessoa de seu defensor público. Oportunamente, intime-se a CEF por publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008539-0) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2009.61.00.024873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010262-7) JOSE NILTON DE SANTANA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Em face da declaração de fls. 27, defiro o benefício da assistência judiciária ao embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50.Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

2010.61.00.000798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012904-9) ROSELI DO CARMO SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
À vista da declaração de fls. 07, defiro à embargante o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), e que atribua valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.00.001121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0010405-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER)
Apensem-se estes aos autos do processo nº 00.0010405-1. Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031302-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP060155 - BENEDICTO LUIZ DA CUNHA NETO E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)
Tendo em conta a inércia dos executados, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Esclareço, desde já, que o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal formulado na petição de fls. 330/331 somente será apreciado após a comprovação da realização de outras diligências, além das noticiadas na petição de fls. 279, de forma a justificar a requisição judicial de informações sigilosas, que só pode ocorrer em casos excepcionais, nos termos da jurisprudência predominante em nossos tribunais. Int.

00.0550415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Manifeste-se a exequente sobre os pedidos formulados pela executada na petição de fls. 1340.Int.

2007.61.00.033673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA
Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.004100-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUDOXIA CRISTINA ELIAS
Republicação do despacho de fls. 32: Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Ademais, o substabelecimento de fls. 25 deve ser regularizado pelo Dr. Thomas Nicolas Chrysocheris.Int.

2009.61.00.009618-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 271, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

2009.61.00.010262-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE NILTON DE SANTANA
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 52, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

2009.61.00.012655-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.012904-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSELI DO CARMO SANTOS
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 33, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo nos embargos interpostos. Int.

2009.61.00.014460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA
Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2010.61.00.000999-0 - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para apresentar as contas exigidas na inicial ou contestar a ação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIO CESAR DE SOUZA

Intime-se a autora do desarquivamento dos autos, como requerido a fls. 42. Anoto, por oportuno, que, ao contrário do alegado na petição supracitada, os autos foram arquivados com baixa definitiva, uma vez que constituem processo findo. Destarte, decorrido o prazo legal, não havendo novo pedido a apreciar, retornem os autos ao arquivo.

2009.61.00.004067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para a apresentação de réplica, bem como para manifestar-se sobre o depósito de fls. 77/78. Após, voltem conclusos.

2010.61.00.000766-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIO CESAR DE SOUZA

Ante o teor do pedido formulado sob a rubrica c e considerando o caráter genérico da petição inicial, a Parte Autora deverá emendá-la, a fim de especificar quais taxas de arrendamento e condominiais não foram quitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e, após, retornem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2730

MONITORIA

2004.61.00.002845-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP177312 - LUÍS FABIANO PRADO FREITAS E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD)

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração interpostos pela Municipalidade de Jandira e pela CEF. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.017313-3 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela parte autora à fls. 265, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.033665-4 - POLOQUIMICA COML/ LTDA X INTRAVIDEO PRODUTOS E SERVICOS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que as autoras buscam autorização para escriturar créditos de IPI oriundos de aquisições de mercadorias isentas ou tributadas a alíquota zero, bem como escriturar a diferença de IPI quando a alíquota incidente na entrada do produto é superior à alíquota devida na saída do bem. Requerem a compensação desses valores com outros tributos federais administrados pela SRF, corrigidos pela SELIC. Alega a aquisição de matérias-primas e insumos sem a incidência de IPI, tendo em vista a isenção ou tributação à alíquota zero. Contudo, na saída da mercadoria, ao comercializar os bens de consumo acabados, houve a incidência do tributo. Sustenta que a aplicação do princípio da não-cumulatividade fundamenta o creditamento dos valores isentos ou tributados à alíquota zero na entrada do produto, inclusive nas operações realizadas antes da edição da Lei 9779/99. Sustenta ainda o direito ao creditamento da diferença do IPI, quando a alíquota incidente na entrada da mercadoria é superior à alíquota incidente na saída. Foram juntados documentos de fls. 59/74. Emenda de fls. 78/85. A União Federal apresentou contestação de fls. 93/103, arguindo como preliminar de mérito a prescrição em relação aos valores recolhidos antes da edição da Lei 9779/99, uma vez que mais de cinco anos anteriores à propositura da ação. Em relação aos créditos de até cinco anos anteriores à propositura da ação, sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que há autorização legal e não foi comprovada a impossibilidade de compensação administrativa. Réplica de fls. 106/118. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 10/12/2007, podem ser discutidos os tributos indevidamente pagos desde dezembro de 1997. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O que se discute nesta ação é a possibilidade da impetrante creditar-se de IPI em duas situações distintas: 1- quando não houve incidência

de IPI na aquisição de produtos isentos ou tributados com alíquota zero, mas houve exigência de IPI no momento da comercialização dos produtos acabados, em relação aos valores anteriores à edição da MP 1788/98, convertida na Lei 9799/99, que passou a autorizar o referido creditamento. 2- quando a alíquota exigida no momento da aquisição de mercadorias era superior à alíquota incidente na comercialização da mercadoria, restando diferença em favor do contribuinte. O crédito do IPI é um benefício fiscal decorrente do princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente. Sendo um benefício fiscal, seu aproveitamento pelo contribuinte depende da observância estrita de todos os requisitos legais. O artigo 153, parágrafo 3º, II, da CF, estabelece a não-cumulatividade do IPI, através da compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade é uma técnica de tributação adotada para impedir a elevação do ônus tributário em razão das incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica. O artigo 49 do CTN dispõe que a não-cumulatividade se processará pela diferença apurada entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Antes da análise do caso concreto, é necessário distinguir duas situações em que o mecanismo da não-cumulatividade não se opera: Se o produto for adquirido sem pagamento de IPI (isenção ou imunidade), e for revendido com a incidência de IPI, não há o que compensar, o contribuinte arcará com o débito integral, salvo se houver autorização legal para o crédito presumido. Se o produto for adquirido com a incidência de IPI e revendido sem incidência de IPI (isenção ou imunidade), o crédito referente à aquisição não pode ser apropriado, ou seja, deve ser estornado, salvo se a lei específica garantir a chamada manutenção do crédito, a título de incentivo fiscal. O caso em exame enquadra-se nas duas hipóteses, pois as autoras formularam duas pretensões distintas. A primeira hipótese refere-se à pretensão das autoras de se creditarem de IPI, quando o tributo não incidiu na aquisição da mercadoria, mas incidiu na posterior comercialização do produto acabado. Como já exposto, neste caso, não há o que compensar, pois a matéria-prima ou embalagem foi adquirida pelas autoras sem pagamento de IPI, em razão de isenção ou imunidade, e o produto intermediário ou final por elas produzido foi revendido com a incidência de IPI. Salvo se houver autorização legal para o crédito presumido, o contribuinte arcará com o débito integral. Foi o que ocorreu com a edição da MP 1788/98, convertida na Lei 9799/99, que passou a prever o creditamento do IPI nas operações anteriores como um incentivo fiscal. Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de norma interpretativa. A lei criou o incentivo fiscal e somente a partir de então, autorizou-se a escrituração do crédito de IPI oriundo das operações anteriores. A segunda hipótese refere-se à aquisição pelas autoras de embalagens e matérias-primas com a incidência de IPI com alíquota superior à exigida no momento da saída dos produtos acabados. As autoras alegam que todo IPI excedente recolhido na entrada do produto não foi compensado, onerando-as indevidamente. Como exposto acima, não incidindo IPI sobre os produtos que industrializou ou incidindo em alíquota inferior ao da aquisição de matéria-prima ou embalagem, não pode o contribuinte creditar-se da diferença de IPI. Esta é a regra. Somente no caso de edição de lei específica garantindo a manutenção do crédito, pode o contribuinte valer-se do creditamento do IPI. Neste caso, o creditamento deve se dar nos termos da lei, cuja interpretação deve ser restritiva, tendo em vista tratar-se de benefício fiscal. Além disso, não tendo as autoras escriturado o crédito à época, certamente repassou o ônus tributário ao adquirente dos produtos, de forma que experimentaria um enriquecimento sem causa caso sua pretensão fosse acolhida, na medida em que não suportou o encargo financeiro, mas receberia o valor suportado por terceiro. Nos termos do artigo 166 do CTN, a restituição dos tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro só poderá ser feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido, ter a expressa autorização do terceiro para recebê-lo. Assim, ainda que a tese lançada pelas autoras fosse acolhida, só poderiam se creditar do IPI incidente sobre os produtos que adquiriram, se comprovassem que não repassaram o encargo financeiro ao destinatário dos produtos que industrializaram ou apresentassem autorização expressa deste terceiro para receber o crédito. Não havendo créditos a serem reconhecidos, resta prejudicado o pedido de compensação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.023472-2 - SONIA FATIMA BRANDAO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária visando a restituição dos valores pagos a maior a título de contribuições previdenciárias. Alega que é professora universitária e exerce suas funções em dois estabelecimentos de ensino distintos. Narra que no período de 01 de março de 2003 a 27 de dezembro de 2005, também ministrou aulas em local diverso. Sustenta que a partir de fevereiro de 2002 efetuou pagamento da contribuição previdenciária em valores superiores ao teto máximo estabelecido pelas Lei 7787/89 e 8212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a União Federal argui em preliminares, a ilegitimidade do INSS e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a discordância com os valores apresentados. Houve réplica. Decisão afastando a preliminar de ilegitimidade argüida (fls. 178). Houve interposição de agravo retido (fls. 182/184), respondido (fls. 192/195). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado, não sendo necessária a busca dos direitos na via administrativa. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que da demora no ajuizamento da ação decorre prescrição quinquenal das parcelas, preservando-se o fundo do direito (RESP 252155/SP, ERESP 189358/SP, ERESP 239562/SP, RESP 196945/RJ, entre outros). Prescrita está a pretensão da autora em relação às contribuições previdenciárias recolhidas em época anterior aos cinco anos do ajuizamento do pedido, o que ocorreu em 22/09/2008. **PASSO AO MÉRITO.** A questão debatida nos autos diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei n. 8.212/91, por segurado que exerce,

concomitantemente, mais de uma atividade remunerada. Os arts. 12, 2º, 20 e 28, da Lei n. 8.212/91, dispõe, verbis: Art. 12 (...) 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Com efeito, o salário de contribuição de segurado com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, para se chegar ao valor da contribuição previdenciária de um determinado segurado que venha a exercer mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, deverá ter sempre em mente os parâmetros legais do salário de contribuição. Como cediço, o conceito de salário de contribuição e o salário contratual não se confundem, pois o primeiro é inerente a determinados patamares fixados pelo legislador, que, por seu turno, fixa o valor teto, ou seja, o limite máximo para a contribuição previdenciária. Já o salário contratual pode ser definido como a totalidade das percepções econômicas que retribuam o trabalho do empregado. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91, deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitada ao teto do salário-de-contribuição de acordo com o 5º do art. 28, da referida Lei. A jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região já decidiu que: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SEGURADO QUE CONTRIBUÍA PELO TETO.** - Não incide contribuição previdenciária sobre verbas salariais recebidas em reclamatória trabalhista quando o segurado já contribuía para a Previdência Social na alíquota máxima, por ter salário superior ao teto do salário-de-contribuição. - Apelação desprovida remessa oficial provida em parte. (AC 2002.71.04.006009-4, Segunda Turma, Relator Des. Federal João Surreaux Chagas, DJ 04/02/2004). **TRIBUTÁRIO. SEGURADO VINCULADO AO RGPS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 28, 5º.** - Comprovado que o autor, por exercer concomitantemente duas atividades remuneradas, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, recolheu contribuições em valor superior ao teto máximo de salário-de-contribuição, faz jus à restituição do indébito, com correção monetária pela taxa SELIC. (REO 2002.71.02.006465-3, Primeira Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DJ 06/09/2006). A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). Há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, pode-se dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n. 9.250/95. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para condenar a União Federal a restituir à Autora as quantias recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, corrigidas monetariamente da forma acima explicitada, observada a prescrição quinquenal. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A ré responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2008.61.00.025783-7 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA (SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP208952 - ANGELA ANUNCIATA FERRARES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela parte autora às fls. 172/173, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da litigiosidade. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.00.006161-0 o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.63.01.018302-8 - FERNANDO DA SILVA NECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos. Fernando da Silva Neco ajuizou ação ordinária visando provimento jurisdicional que lhe assegure a posse no cargo de Técnico do Seguro Social. Narra que prestou concurso público em 16.03.2008 e obteve pontuação na prova que asseguraria sua aprovação entre os 80 primeiros colocados, porém seu nome não constou da publicação do resultado final do certame. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Em decisão fundamentada, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (fls.19/21). Recebidos os autos e citado o INSS, em contestação às fls. 90/119, assevera haver impossibilidade jurídica do pedido quanto ao argumento do autor referente a ilegalidades dos requisitos estabelecidos no edital como condição de aprovação para participação na segunda etapa do supracitado concurso, bem como litisconsórcios necessários. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração para definir que o melhor critério para seleção funcional. Na espécie, atua apenas como legislador negativo, não podendo criar normas, alterando o edital. Editais de certames públicos, como todo ato administrativo, devem ser compreendidos à luz dos princípios constitucionais que regulam a Administração Pública. No caso em apreço, tem especial relevo o princípio da eficiência administrativa, previsto expressamente no artigo 37, caput, da Lex Mater. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Os princípios norteadores do concurso público, em especial o da vinculação ao edital e o da igualdade entre os candidatos, só adquirem organicidade plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha do candidato mais capaz (AG 200401000299262, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU 27.4.05, p. 28). Tendo isso em conta, o candidato que no conjunto dos grupos de disciplinas obtém pontuação acima dos limites do edital goza de uma boa cultura jurídica geral. No entanto, se esse mesmo candidato obtém num grupo específico de disciplinas uma pontuação aquém dos limites do edital, a realidade é que esse postulante não detém boa cultura jurídica no que se refere a uma disciplina ou a um grupo de disciplinas em particular. E não é esse o cabedal técnico que a Administração Pública procura. Ela busca, tendo como norte o princípio da eficiência administrativa, um candidato dotado de razoável conhecimento genérico do Direito, mas provido também de um mínimo de conhecimento especializado. Com efeito, não seria sensato aprovar um candidato que, obteve nota zero no P3, relativo aos conhecimentos específicos, já que primordiais ao cargo almejado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. P.R.I.C.

2009.61.00.004576-0 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. AGOSTINHO FERREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação. Tutela antecipada deferida às fls. 22/23. Às fls. 34 a ex-empregadora informou que os valores referentes ao período de 01/1989 a 12/1995 serão depositados junto a Caixa Econômica Federal a disposição deste juízo. Citada, a União Federal arguiu em preliminares a ausência de documentos essenciais e a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. A ré apresentou réplica às fls. 61/66. O autor apresentou comprovantes de pagamento às fls. 75/225. A União Federal se manifestou às fls.228. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. **PRELIMINARES** Ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. A preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, alegada pela ré, não merece prosperar, uma vez que o autor juntou aos autos os comprovantes de rendimentos, bem como comprovou o período recolhido antes da vigência da Lei nº 9.250/95. Prescrição quinquenal. A prescrição da ação de repetição de indébito em relação aos pagamentos é quinquenal nos termos do art. 168, I, c/c art. 156, V, ambos do CTN (precedentes do STJ: REsp 959.385-RJ, Rel. Min. Castro Meira e REsp 947.233-RJ, Rel. Min. Luiz Fux). Acolho a prescrição argüida. **MÉRITO** Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a

combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de indisponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...) 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88 anterior à Lei n. 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n. 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei n. 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo onus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a

entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que 1. a falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente recolhido, tratando-se de operação que se efetivou antes da vigência da Lei n 9.250/95, respeitando a prescrição quinquenal quanto aos pagamentos sobre os quais incidem, tomando-se por termo a data da propositura a ação; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95; Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.006336-1 - VALMIR EDUARDO DE MATOS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a negociação celebrada entre as partes, informada pela autora em petição de fls. 80/86, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060454-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 235/235v que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, sustentando omissão em relação a inclusão dos cálculos referentes a Rosemarie Lourenço. É o relatório.A inclusão dos cálculos referentes a Rosemarie Lourenço já foi objeto de análise em duas oportunidades pela Contadoria Judicial (fls.167/168 e 217) que prestou os esclarecimentos abaixo, acolhidos pelo Juízo e ora ratificados:.. . Verificamos os cálculos da conta de liquidação dos presentes autos nos termos do julgado. Apuramos as diferenças percentuais devidas aos autores, (28,86% menos reajustes da Lei 8627/93), de acordo com a planilha CALCULO DAS DIFERENÇAS PERCENTUAIS DEVIDAS, 2. A autora: Rosemarie Lourenço, conforme se constata em suas fichas financeiras, de janeiro para março de 93, foi reposicionada da referência B-VI, para a referência A-II, de acordo com a lei 8.627/93, obtendo reajuste de: 24,38%, sendo novamente reposicionada em: junho de 94, para a referência A-III, obtendo reajuste de: 31,82% superior aos 28,86%, pleiteados na ação, alcançando os três padrões de classificação deferidos pela lei, não lhe restando diferenças devidas após essa data: 3. Os cálculos foram elaborados de acordo com a evolução salarial contida nas fis., 138 a 141 dos embargos, onde fica demonstrado que até maio de 1994, a autora encontrava-se na referência A-II, pois, em janeiro de 93, recebeu o salário do mês: 6.545.660,00 + 3.191.590,00/2 (parcela retroativa em: fevereiro de 93) = 8.141.464,00 (A-II), sendo reposicionada em: junho de 94 para a referência A-III, assim, ratificamos o cálculo anterior. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso

Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

2007.61.00.017819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050610-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANA SILVA GREGORIO X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA VIETRI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
Vistos. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 95.0050610-6 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial e excesso de execução. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 276/305, com manifestação das partes (fls. 313/315 e 317/328). Informação prestada pela Contadoria às fls.330. A UNIFESP, às fls. 335/344, alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Retorno dos autos a Contadoria, com novos cálculos (fls. 346/373) e concordância das partes manifestada às fls. 376 (embargados) e 378/381 (embargantes), com exceção de SUREA AYUB. Novos cálculos da contadoria, esclarecendo a situação de SUREA AYUB, às fls. 383/394. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Preliminarmente, deve ser excluída da lide a embargada ANA SILVA GREGORIO, pois restou demonstrado pelos documentos de fls. 44/48 destes autos, que a mesma assinou o termo de transação judicial, devendo, assim, ser excluída do processo.Verifico não ter ocorrido a prescrição alegada pela Embargante. Compulsando os autos, nota-se que a parte embargada não deixou transcorrer o prazo in albis, protocolizando petições durante o período questionado. Confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de o juiz declarar ex officio a prescrição de direitos patrimoniais.2. Ressalva do entendimento deste relator, porquanto artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.6. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.7. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 8. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.9. Recurso provido.(STJ, RESP 510190 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0019995-6 Fonte DJ DATA:25/02/2004 PG:00106 Relator Min. LUIZ FUX (1122))A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 383/394, apurando o valor da condenação em R\$ 377.231,45, atualizado até 12/2009.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 384/394, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 03/2007, apresentam excesso na execução.Diante de todo o exposto:a) excluo da relação processual a co-embargada ANA SILVA GREGORIO e julgo extinto o processo em relação a ela, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e,b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos apresentados, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 377.231,45, atualizado até 12/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 384/394, bem como desta sentença para os autos principais.Ao SEDI para exclusão de ANA SILVA GREGORIO.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.013089-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418659-1) VALDETE

BARBOSA LEAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se a embargante quanto a impugnação de fls. 26/33, comprovando que o imóvel penhorado é bem de família.Intime-se.

2008.61.00.014084-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0012715-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILO PINTO X JANDIRA PARANHOS X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL K XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 89.0012715-2 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega erro na aplicação dos índices de correção monetária, e na aplicação dos juros. Não houve manifestação do embargado (fls.12). Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 15/19, apurando o valor da condenação em R\$ 6.093,55, atualizado até 05/2007.O cálculo da contadoria judicial é o que deveria preponderar.Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor quase igual ao da embargante, acolhe-se a sua conta.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, declaro líquidos para execução os valores apresentados pela Embargante, constantes da conta juntada às fls. 05/08 destes autos, ou seja, R\$ 6.141,17, com atualização no mês 05/2007.Em decorrência da procedência, condeno o Embargado nas custas e honorários que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas na forma da lei.Ao Sedi para exclusão dos embargados Maria da Conceição Azevedo Moura, Francisco Murilo Pinto, Jandira Paranhos e Antônio Manuel K. Xavier Tavares da Matta, tendo em vista que nestes autos apenas o exequente é Wilson Raucci. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 06/09 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.000412-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007121-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE S/A(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Vistos. São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 76/76v que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, sustentando omissão em relação ao título executivo. É o relatório.É plausível o pleito da autora para que seja repetido o crédito, uma vez que, reconhecido o direito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou providenciar compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação de repetição de indébito, observando-se eventuais óbices perante ao órgão competente.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

2009.61.00.008311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007758-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARIA HELENA BIANCHI X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SADI LANDO X ZEBEQUIAS ULISSES MACIEL(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0007758-6 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante inexistência de valores a repetir e excesso de execução. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos e esclarecimentos às fls. 50/56. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em relação a exclusão da execução dos embargados OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA, SADI LANDO e ZEDEKIAS ULISSES MACIEL, restou demonstrado pelos documentos

de fls.53/56 destes autos, que já houve restituição dos valores de Imposto de Renda, devendo, assim, serem excluídos do processo.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 51/53, apurando o valor da condenação em R\$ 5.805,78, atualizado até 12/2008.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.51/53, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 12/2008, apresentam excesso na execução.Diante de todo o exposto:a) excluo da relação processual os co-embargados OSWALDO FRANCISCO DE SOUZA, SADI LANDO e ZEDEKIAS ULISSES MACIEL e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e,b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a MARIA HELENA BIANCHI, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, ora acolhidos por seus próprios fundamentos no valor de 5.866,80, atualizado até 11/2009.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 51/53 para os autos principais.Ao SEDI para exclusão de OSWALDO FRANCISCO DE SOUZA, SADI LANDO e ZEDEKIAS ULISSES MACIEL.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.013086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418659-1) LUIZ GLOZER(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. LUIZ GLOZER, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 6.623.625-6/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 892.391.218-20, residente e domiciliado na Rua dos Cedros nº 503, Eldorado, Município de Diadema, Estado de São Paulo, ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ato processual determinado na execução nº 00.0418659-1, que se processa perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que é embargada e executada sua mulher VALDETE BARBOSA LEAL, tendo ressaltado o Embargante que não é parte no processo de execução. Informa o Embargante que muito embora não seja parte naquele processo, é legítimo proprietário do bem penhorado, conforme se comprova com a inclusa escritura, onde consta, dentre outras coisas: Nome/proprietário: A executada é casada com o embargante, e dele detém 50% (cinquenta por cento), além do que o bem foi adquirido pela executada, quando ainda era solteira, ou seja, 21/08/1978 e o casamento se deu em 06/02/1982, assim o embargante jamais foi proprietário do referido bem. Afirma que está sofrendo grave lesão em seu patrimônio e direito de propriedade, estando amparado pela legislação mencionada, em especial o disposto no art. 1046 do CPC. Requer o levantamento da penhora. . À causa foi atribuído o valor de R\$100.073,99 A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Processou-se sem liminar. Intimada, manifestou-se a requerida, reclamando da falta de citação. Ainda em preliminar postulou o indeferimento da inicial por ausência dos requisitos do art. 1050 e 282 do Código de Processo Civil, não tendo o embargante feito prova inequívoca da turbação de sua posse, nem juntou rol testemunhal que deve ser ofertado na inicial. Que há litisconsórcio necessário e falta ao Embargante interesse processual, não tendo havido qualquer constrição judicial sobre bens de sua propriedade. No mérito, pela a rejeição dos Embargos, já que a constrição não recaiu em bens de propriedade do Embargante. Ademais, é perfeitamente possível o praxeamento do bem, depositando-se, se for o caso, a metade ideal pertencente ao meeiro. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela Embargada de que falta interesse processual ao Embargante merece acolhida. O auto de penhora de fls. 10 teve o cuidado de recair a penhora tão só sobre a parte ideal pertencente à mulher (Valdete), excluindo, ipso facto, a meação do autor.Acontece que para propor ação é necessário ter interesse processual (Código de Processo Civil, art. 3º).Há interesse processual quando o autor tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto em sua esfera jurídica, conforme conceito acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa injusta à esfera jurídica do autor, posto que a parte ideal penhora não integra o seu patrimônio, não se pode falar de interesse processual. Não nasceu a ação. Actio non nata.DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, os EMBARGOS DE TERCEIRO ficam extintos, por falta de interesse processual do Embargante. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III c/c art. 267, VI. do Código de Processo Civil. O Embargante arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), consoante a regra do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por 5 (cinco) anos, uma vez que o Embargante é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.017260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018257-8) CLAUDENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. CLAUDENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, segurança, portador da cédula de identidade RG nº 4.597.557-6/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 856.659.409-68, residente e domiciliado na Rua João Sabino dos Santos nº 515, centro, Cruzeiro do Oeste, Paraná, ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, em face de ato processual determinado na execução nº 98.0018257-8, que se processa perante a 6ª Vara

Cível Federal de São Paulo. Informa o Embargante que foi tomado de surpresa com o mandado de penhora expedido por este Juízo, e cumprido, em relação ao veículo VW/GOL, de cor preta, ano/modelo 2000/2000, de placas CVT-9766/Cruzeiro do Oeste-PR, chassi nº 9BWCA15X1YT208202, Cód. Renavam 73.771325-9. Esclarece que adquiriu o veículo em 14/08/2006 do seu último proprietário, qual seja, Rogério Benedito Theodoro, de inegável boa-fé, inclusive financiando o veículo em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$348,79 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) junto ao Banco Itaú S/A, transferindo o bem ao seu nome, conforme documentos de fls. 02/05. Narra que quando da aquisição do veículo por parte do Embargante não havia nos registros do DETRAN/PR qualquer impedimento para que a compra e venda não se efetivasse e, diante da inexistência de empecilhos, adquiriu o bem acreditando piamente na sua licitude. Diante dessa ocasião, o Embargante, que trabalha como Vigilante, percebendo a remuneração mensal de R\$800,00 (oitocentos reais), com muito esforço e até sacrificando de certo modo o seu próprio sustento, alcançou o sonho de adquirir um veículo. Afirma que, é certo que em 24 de agosto de 2006, viu o sonho tornar-se pesadelo, visto que foi expedido Mandado de Penhora por parte deste Juízo, o qual fora devidamente cumprido por parte do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, em total prejuízo do Embargante. Ocorre que da posse do histórico do veículo expedido por parte do DETRAN/PR, depreende-se que todas as transferências realizadas se deram anteriormente à penhora efetuada, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 11/12. Sustenta que não pode ser responsabilizado por uma situação que desconhecia integralmente quando da aquisição do veículo, bem como responder por eventual ônus que não sabia recair sobre o bem, posto que o adquiriu de boa-fé, tomando todas as cautelas devidas para se certificar da procedência deste. À causa foi atribuído o valor de R\$15.500,00. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Processou-se sem liminar. Intimada, manifestou-se a requerida, afirmando que não procedem os argumentos do embargante, nem mesmo a arguição de sua boa-fé, eis que a apuração desta é dispensável para o reconhecimento da fraude à execução (só exigida na fraude contra credores), bem como não se sustenta a alegação de que quando da aquisição não constava qualquer restrição do veículo junto ao Detran, porquanto também o registro da penhora é dispensável ou não exigível. Quanto ao argumento de que com muito custo pode adquirir o referido veículo, infelizmente, a alegação não é jurídica, senão fática e igual à de muitos brasileiros que trabalham muito para adquirir veículo automotor. Aliás, até mesmo por isso se deveria pesquisar mais antes de adquirir bem de consumo que tal, solicitando buscas de pendências em nome dos proprietários anteriores, como se dá quanto aos bens imóveis, o que, certamente, evitaria situações como esta. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanar. Passo ao mérito. O histórico de fls. 16/17 demonstra que 01/03/2005, o veículo foi adquirido por Valter Dvonarem Fernandes que, em 30/03/2005, o transferiu a Andréia dos Santos Fernandes. Assim, sucessivamente, até vir ao patrimônio do autor. Acontece que, em 08/05/1998, havia sido instaurado o processo de execução contra José Herculino de Alcântara Carvalho. Pelo cotejo das datas, infere-se que quando foi iniciado o processo executório o veículo pertencia ao executado. Embora o embargante alegue boa fé, a verdade é que o credor goza do direito de seqüela que o autoriza a perseguir os bens existentes no patrimônio do credor quando do ajuizamento do processo executório. A existência de execução em curso, com citação válida, é o suficiente para que fosse lavrada a constrição judicial, consoante entendimento manifestado na tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100350-5, Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora Dra. Cecília Marcondes. (fls. 144/146 dos autos principais). Assim, a penhora no processo de execução deve ser preservada, cujos constrangimentos poderiam ter sido evitados caso o adquirente do veículo tivesse tomado as cautelas necessárias no momento aquisitivo, dado que o bem que lhe foi vendido compunha na garantia da dívida líquida e certa do antigo proprietário. Com razão a Embargada, quando às fls. 26, sustentou: O certo, no entanto, é que nosso ordenamento jurídico dispõe que é o patrimônio do devedor que responde por suas dívidas. Se assim é, não há como privilegiar um adquirente desavisado, que não tomou as cautelas necessárias para aquisição do bem, em desfavor do credor antecedente que encontra-se em vias judiciais na busca de bens do devedor para saldar seu crédito. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, os EMBARGOS DE TERCEIRO ficam REJEITADOS. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O Embargante arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), consoante a regra do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024247-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a declaração da inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, gorjetas, prêmios, ajudas de custo, diárias de viagem, comissões, auxílio alimentação, férias em pecúnia, aviso prévio, indenizações por rescisão de contrato de trabalho e adicional e indenização por tempo de serviço. Requer ainda, lhe seja deferida a compensação dos pagamentos efetuados nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 264/267. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045560-7, não havendo julgamento até a presente data. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 278/292,

defendendo a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 320/321), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional. É a regra matriz de incidência tributária. Nela não se encontra a instituição de tributos. Para instituí-los é necessário que o ente público destinatário da competência tributária estabelecida na Constituição Federal, por meio de seu Poder Legislativo, elabore lei ordinária ou complementar com esse fim. Especificamente em relação à contribuição em tela, entendo que o valor das verbas que a impetrante pretende retirar da base de cálculo da exação já se encontram alcançados pelo artigo 195, inciso I, letra a, da CF, alterado pela EC 20/98, somente tendo a lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99 (posterior à referida emenda constitucional), repetido seus ditames, portanto não sendo possível se inferir a inconstitucionalidade dessa última norma. Realmente, no cumprimento de sua função, o legislador ordinário não pode se afastar da competência estabelecida pela Lei Maior. Ao estabelecer a contribuição constitucionalmente prevista, a Lei n. 8.212/91, sem alargar a competência delegada pela Constituição Federal, não excluiu da hipótese de incidência determinadas verbas que aqui se busca atribuir a natureza de indenizatórias. Pelo contrário, a própria regra matriz fala que a contribuição é devida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato dos valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, conforme definido na Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação determinadas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Muito embora haja estas exceções à incidência fiscal, também não se faz correto estender esse conceito exageradamente, diante disso sendo oportuno fazer uso das palavras do festejado Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Sérgio Pinto Martins, que defende, inclusive, a possibilidade de verbas indenizatórias virem a se tornar fato gerador da contribuição social devida pelo empregador. Confira-se: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei (ob. cit., p. 190). Assim, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Nesse sentido, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe a respeito da questão, descrevendo o rol (que a norma entende como exaustivo) das importâncias excluídas da incidência contributiva, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à

totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Em face do exposto, passo a análise de cada verba ora questionada. Preliminarmente, diante da norma acima transcrita entendo que, não haveria interesse de agir da parte impetrante no pleito de ver assegurada a não-incidência da contribuição impugnada sobre auxílio alimentação quando in natura (L. 8212/91, art. 28, 9º, letra c e quando em viagem letra m), férias recebidas em pecúnia (L. 8212/91, art. 28, 9º, letras d e e, item nº 6), prêmios (L. 8212/91, art. 28, 9º, letra e, item nº 7), ajudas de custo (L. 8212/91, art. 28, 9º, letra g; v. tb. (REsp nº 443689 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 09/05/2005, pág. 295), diárias de viagem (L. 8212/91, art. 28, 9º, letra h e TST, súmula 101). Ainda com relação ao auxílio alimentação, cumpre frisar que ao ser pago in natura este apenas gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. Como é dedução, somente aquele, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se a posição pacificada pelo c. STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 5. Recurso especial não-provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 895146 Processo: 200602298426 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000742009, DJ DATA: 19/04/2007 PÁGINA: 249, Rel. Min. José Delgado) Já com relação às gorjetas e comissões, a CLT (DL. 5.452/43) é expressa em dizer que estas integram o salário, conforme disposto em seu artigo 457 (v. tb. súmulas de nºs 207 do STF e 354 do TST), também não havendo razões para se discutir a natureza das mesmas. Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição em debate, porquanto inserem-se no conceito de renda, logo assemelham-se a salário e não a indenização. Pode-se, ainda, utilizar do mesmo raciocínio para reconhecer o caráter remuneratório e salarial do adicional por tempo de serviço, inclusive ante sua habitualidade, estando também compreendido nos termos do artigo 457, 1º da CLT. Contribuindo com esse pensar, encontra-se também a mais consagrada doutrina, aqui representada por Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Nesses termos, é copiosa a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme elucidam as seguintes ementas ora transcritas: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese

rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI I consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004).ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Reflexos. O adicional de insalubridade é pago como uma contraprestação pelo serviço prestado em condições agressivas ao trabalhador, tendo ele o escopo de recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente. O adicional de insalubridade, enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins. A egrégia SDI já se manifestou pela natureza salarial do adicional de insalubridade e conseqüente integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido. (Recurso de Revista 241751/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/05/1998, p. 00400). Quanto ao adicional noturno, confira-se o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Por fim, a indenização liberal não se erige em renda, na definição legal, tendo finalidade de ressarcir o dano causado e propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência, motivo pelo qual não deve ocorrer a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência da rescisão trabalhista, portanto não comportando natureza salarial. Diante disso, descabida a incidência sobre as verbas pagas a título de aviso prévio e indenizações por rescisão e tempo de serviço, eis que possuem feição manifestamente indenizatória. Demais disso, conforme fundamentos acima e não tendo sido melhor esclarecidas e provadas as destinações e natureza das verbas mencionadas nos autos, bem como sua eventualidade, as alegações demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero parcialmente ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão integral do pedido. Já em relação ao *periculum in mora* verifico sua ocorrência, em razão da possibilidade de cobranças fiscais, aparentemente indevidas, com a decorrente execução de medidas coercitivas visando o pagamento destas. Isto posto, conforme acima fundamentado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar o direito à suspensão da exigibilidade tributária referente à incidência da contribuição social sobre a folha incidente sobre as verbas de aviso prévio e indenizações por rescisão trabalhista e tempo de serviço, no mais devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. Quanto à compensação das verbas reconhecidas em liminar, está pacificado (EResp nº 78301/BA, STJ) o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Assim, é possível a compensação, via autolancamento do contribuinte, autorizado por mandado de segurança, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, a posteriori, do ente tributante. Em 31.12.02, foi publicada a Lei nº 10.637, de 30.12.2002 (Lei de conversão da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002) que, em seu art. 49, ao modificar a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, autorizou o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Enfim, diante do que foi exposto, depreende-se ser possível ao contribuinte efetuar a compensação dos valores que pagou indevidamente, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n 9.430/96, a qualquer momento, por sua conta e risco, independentemente de prévia autorização da Receita Federal, com quaisquer tributos e contribuições - como autorizam o Decreto n 2.138/97, a IN n 210/02 e a Lei n 10.637/02 -, com parcelas vencidas e/ou vincendas da mesma exação ou de outros tributos ou contribuições diversas, cabendo-lhe, todavia, informar ao Fisco, posteriormente, mediante declaração, sobre os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, ficando a compensação condicionada (condição resolutória) à ulterior homologação pelo Fisco. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A determinação do cômputo de juros moratórios afora a taxa SELIC utilizada como fator de atualização monetária ex vi legis não pode prevalecer, à falta de previsão legal, descabida a aplicação da analogia. Não se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetuará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a

realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, bem como o direito à compensação. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.019160-0 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA (SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a expedição de certidão negativa de débitos que lhe estaria sendo negada indevidamente pela autoridade coatora, para que possa participar livremente de concorrências e licitações para vender seus produtos. A liminar foi indeferida por faltar comprovação das alegações fáticas à fls. 200. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, às fls. 209/216, informa que constam débitos em cobrança SIEF e dentre os documentos acostados não foi possível localizar qualquer indício de que tenha buscado administrativamente parcelamento, concluindo ser a situação fiscal da impetrante incompatível com a emissão da certidão. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 227/236, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, já que as três inscrições em dívida ativa da União (ns. 80.2.06.022476-06, 80.7.6.009872-26 e 80.6.06.034840-23) estão todas devidamente parceladas, bem como, as mencionadas inscrições estão com exigibilidade suspensa na PGFN, não constituindo óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 242/243), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A impetrante sustenta que os débitos perante a Delegacia da Receita Federal estão incluídos em parcelamentos já quitados ou são objeto de parcelamento junto ao novo Refis e os débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional não foram baixados nas execuções fiscais, excluindo-os, desta forma, de serem óbice à expedição da certidão pleiteada. A impossibilidade de expedir a certidão positiva com efeitos da negativa decorre das disposições normativas em vigor, que vinculam a conduta da administração tributária. Ao existir pendências, cabe ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, comprovar por meio hábil à autoridade administrativa que as mesmas encontram-se superadas ou suspensas provisoriamente. Ressalte-se que cabe ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, porém inexistentes nos autos. Na decisão liminar já restou consignado que: Ressalte-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, pois consta do relatório de informações fiscais do contribuinte (fls. 198/199) a existência de débitos em ativos, relativos a PIS, Cofins, IRPJ, CSLL e CSRF. Demais disso, não foi comprovado por meio hábil a existência de parcelamentos, muito menos se esses supostos parcelamentos abarcariam todos os tributos exigidos pela autoridade coatora. Demais disso, no mandado de segurança é imprescindível prova pré-constituída para demonstração de direito líquido e certo bem como os fatos incontroversos. Acerca disto, vale citar a análise por Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 17ª edição, página 28) Observa-se, no entanto, que a petição inicial é desprovida da documentação essencial para a comprovação do alegado. Neste sentido, mais uma vez adoto a lição proferida por Hely Lopes Meirelles, na obra citada, página 29: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem

a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.(grifos nossos) Desta forma, diante da inexistência de prova pré-constituída que conduzirá ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo exigido, torna-se impossível a determinação de expedição da certidão pleiteada, uma vez que o direito não restou provado de plano. **DISPOSITIVO.**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se as competentes baixas.Sem honorários.Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.00.023735-1 - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP263664 - MARIANA OLIVEIRA DOMICIANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante à fls. 60.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.025344-7 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a exclusão da inscrição do nome da impetrante no CADIN.Sustenta que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao REFIS.Liminar indeferida às 81/81v. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.044393-2, convertido em agravo retido.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 90/93, alegando inexistência de vícios nos procedimentos adotados, requerendo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. **DECIDO.**Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Depreende-se da análise do exposto nos autos estar manifesta a ausência de direito líquido e certo a fundamentar a presente impetração. A liminar foi lavrada com o seguinte teor:Ora, como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da autoridade administrativa com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário.Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da alegada ilegalidade ou abuso de poder, supedâneos da impetração. No que concerne à inscrição perante o CADIN dos supostos débitos deve-se ressaltar que os atos da Administração são informados pelo princípio da presunção de legitimidade, somente devendo ser ilididos após regular contraprova do interessado. No que concerne à jurisprudência relativa à legalidade das inscrições perante o CADIN, confira-se:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200204010428789 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400090736 Fonte DJU DATA:06/08/2003 PÁGINA: 130 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. LUGON. Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO CADIN. INCONSTITUCIONALIDADE.- O STF, em momento algum, considerou inconstitucional a existência de um cadastro informativo de créditos não quitados, mas apenas não permitiu que a referida inclusão constituísse impedimento para realizar as atividades previstas no art. 6º de sua lei instituidora. Assim, a simples inclusão no cadastro não caracteriza ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser afastada. Data Publicação 06/08/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200004010375715 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF400076447 Fonte DJU DATA:19/07/2000 PÁGINA: 53 Relator(a) JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que não há falar em ilegalidade na inscrição no CADIN quando houver crédito tributário constituído, não suspenso por qualquer uma das hipóteses arroladas no art. 151, do CTN. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da liminar na ADIN nº 1.454-4/DF, suspendeu a eficácia da norma que impedia a prática de atos perante o Poder Público por pessoas inscritas no CADIN (art.7º da Medida Provisória nº 1.490/96 - atualmente convertida na MP1863-54, de 22.10.99). Sendo, portanto, inaplicável a restrição imposta pela medida provisória citada, não merece subsistir a antecipação de tutela concedida pelo Juízo de 1º grau, porque a inclusão do nome da agravada no CADIN não lhe acarretará prejuízo capaz de autorizar o deferimento da medida. Data Publicação 19/07/2000 No caso dos autos, por mais que a impetrante alegue a predominância de seu entendimento jurídico, não há nenhum resquício de ilegalidade ou mesmo abuso de poder no ato considerado coator. Considerando bastantes os argumentos expostos na decisão de fls. 81/81v, que indeferiu a medida liminar, a respaldar o presente julgado, faz-se de rigor o decreto de improcedência da ação. **DISPOSITIVO.** Destarte, em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.025454-3 - CLIBA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante adesão no parcelamento fiscal previsto pela Lei n 11.941/09 (novo REFIS ou REFIS da crise), apesar de sua condição de inapto no CNPJ. Liminar indeferida às fls. 36. A autoridade coatora em informações, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.A liminar proferida tem o seguinte teor:Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, inexistente nos autos. Assim, enquanto não desconstituído o ato administrativo que declarou a Impetrante INAPTA para fins do CNPJ, insuscetível de manter acesso ao REFIS.Vale, também, ressaltar que a impetrante baseia seu pedido em direito não pré-existente, mas futuro, e, ademais, incerto, pois não é possível saber ao certo se o pretense pedido de parcelamento será recebido pelo órgão fiscal. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontrovertidos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontrovertidos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontrovertidos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57).Para dar ensejo à declaração de inaptidão da pessoa jurídica basta que reste configurada uma das hipóteses descritas no art. 81 da lei 9.430/96: (a) a pessoa jurídica deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios; ou (b) não for localizada no endereço informado à secretaria da receita federal; ou (c) a pessoa jurídica não existir de fato. A impetrante enquadra-se na hipótese da letra c, conforme comprova o documento de fls. 35. Saliente-se ainda, a disposição contida no art. 47 da Instrução Normativa RFB 748, de 28.06.2007, abaixo transcrito:Art. 47 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita:I - à inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);II - à vedação de obtenção de incentivos fiscais e financeiros; e . . . Assim, não há ilegalidade na conduta da Administração Pública, em não deferir a inclusão da impetrante no REFIS. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários.Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.026662-4 - FARES FERREIRA LAKIS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à imediata inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - SP. Sustenta a existência de inúmeros vícios na correção da prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem do ano de 2009. Foram juntados documentos.Em despacho proferido às fls. 65, a apreciação da medida liminar foi postergada. Prestadas informações, conforme peça juntada às fls. 69/74, a autoridade coatora informa que em Comunicado, datado do dia 17.12.09, em caráter geral foi determinada a realização de revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, inclusive o impetrante.É o relatório do necessário. Decido.Conforme entendimento já reiteradamente exposto em sentença por este Juízo, a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da advocacia, atividade que por seu munus demandou regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei nº 8.906/94, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência adequam-se à atividade. O Exame de Ordem é prática legal que se renova, sendo realizado periodicamente sob os auspícios da autoridade impetrada, nada tendo de inconstitucional, também na medida em que é epistemologia constitucional a defesa do consumidor.Com a abertura de faculdades de direito em larga escala, sem qualidade razoável de ensino, é temerário liberar-se à prática da advocacia pessoas que não tenham previamente demonstrado conhecimentos mínimos à entidade de fiscalização profissional, hábil para avaliar a competência necessária ao exercício do labor advocatício, a fim de que este não cause danos aos respectivos clientes. Desta forma, havendo lei regulamentando o exercício da profissão, plenamente válida a exigência de exames probatórios, haja vista a eficácia contida do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Confira-se: AcórdãoOrigem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA Processo: 199801000086718 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF100095616 FFonte DJ DATA: 29/06/2000 PAGINA: 33RRelator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMADDecisão NEGAR provimento à apelação, à unanimidade.EEmenta CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM EXIGIBILIDADE. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.1. A Constituição Federal não impede a regulamentação por lei infra constitucional do exercício de determinadas profissões, exigindo certas qualificações para o seu exercício. O Exame de Ordem visa essencialmente a aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis.Ausente, pois, a inconstitucionalidade apontada.2. É desnecessária qualquer autorização do Conselho Superior do MEC para que a OAB possa avaliar os bacharéis em Direito. O comando emanado da Lei 8.904/94, por si só, já é suficiente para atribuir-lhe tal prerrogativa.3. Recurso improvido. Sentença confirmada.Data ta Publicação 29/06/2000 Referido exame busca verificar nos candidatos aptidões mínimas ao exercício profissional, o que pode ser demonstrado em qualquer dos concursos, não especificamente em um deles. Uma vez, preenchidos os pressupostos, não há cerceamento do direito do Impetrante que, em estando apto, demonstrará a necessária qualificação ao exercício profissional em concursos vindouros, que guardam entre si semelhantes graus de dificuldade. Entendo ainda que, a reanálise de textos e/ou anulação de questões, cabe à entidade corporativa, não podendo o Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça.Trata-se o Exame de Ordem de evento interna corporis, cabendo à própria OAB o estabelecimento das regras a ele relativas, desde que observada a legislação em vigor. No presente caso, não verifico ilegalidade praticada pela entidade corporativa, inclusive não devendo se confundir a ausência de motivação com aquela feita de forma sumária. Desta forma, entendo não competir ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280).DISPOSITIVO.Em harmonia com o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas.P.R.I.O.

2009.61.00.027216-8 - FERNANDA ALESSANDRA MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls.68, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.017780-9 - RAFAEL VENTURA FILIAGE(SP230448 - CLAUDIO CAMPOS DA SILVA) X NAO CONSTA

VISTOS. RAFAEL VENTURA FILIAGE, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido na cidade de Madri, Espanha, de pais brasileiros. Argumenta que reside definitivamente no país. A inicial veio acompanhada de documentos comprovando suas alegações. Intimado, o Ministério Público Federal requereu complementação de documentação às fls. 20/23 e 34/36, cumpridas respectivamente, às fls. 26/32, 38/39 e 41/42. Após, em nova vista opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fls. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente comprovou documentalmente que seus pais são brasileiros (fls. 29). Comprovou documentalmente, ainda, às fls. 30/32 que possui residência fixa no Brasil. Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Ante o exposto, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente RAFAEL VENTURA FILIAGE. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, 1º e 4º da Lei n 6015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.024138-0 - EMIR JOSAFAP CALVO CORREIA(SP110721 - ROSEMARY SPASSATEMPO) X NAO CONSTA

Vistos.EMIR JOSAFAP CALVO CORREIA, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido na cidade de Lima, Peru, de mãe brasileira. Argumenta que reside definitivamente no país. A inicial veio acompanhada de documentos comprovando suas alegações.Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, inciso I, c da Constituição Federal. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O requerente comprovou sua filiação e seu nascimento no estrangeiro, bem como que sua genitora é brasileira, conforme documentos juntados às fls. 11. Destaque-se, todavia, que o nascimento do requerente foi registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Lima, no Peru, aos 05 de maio de 1995 (fls. 05), satisfazendo assim à luz da Constituição Federal vigente, o requisito que o torna brasileiro nato, de acordo com o artigo 12, I, c:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(. .)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãebrasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007.CARLOS

MAXIMILIANO ensina que cumpre distinguir entre leis constitucionais e as administrativas ou de ordem pública em geral. As primeiras regem o presente e o futuro; se não ressalvam, de modo explícito ou implícito, as situações jurídicas definitivamente estabelecidas, não estancam, nem recuam diante das mesmas. A sua aplicação é imediata: tudo o que se lhes contraponha fica eliminado. (Direito Intertemporal - 2ª edição - Freitas Bastos, 1955, p. 325). A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. BRASILEIRO REGISTRADO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O registro perante consulado brasileiro no estrangeiro era suficiente para fixar a nacionalidade brasileira assegurada pela sua efetivação, antes do advento da Emenda Constitucional Revisional nº 03/1994. 2. O requerente não precisa, no caso do registro ser anterior a emenda constitucional revisional citada, fazer a opção de nacionalidade, pois já é considerado brasileiro nato, em face do direito adquirido. 3. A única ressalva que se faz é que o interessado deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para que o mesmo produza efeitos no Brasil, que é justamente o que a parte requerente está pretendendo..(TRF - 4ª Região, AC 200670020068492, Quarta Turma, DE 05/03/2007, Relatora Marga Inge Barth Tessler). Consigne-se ainda, que já houve a transcrição da Certidão de Nascimento no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, cumprindo-se o determinado no artigo 32 da Lei de Registros Públicos: Art.32 Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.(. . .) 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. À apelada para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.024077-4 - MILTON EXPEDITO SCIARRETA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELIZABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida pela Superior Instância nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.016566-2 e 2009.61.00.016567-4 em apenso. Int.

2008.61.00.031576-0 - RACHID DERZE - ESPOLIO X RICHARD DERZE X LUCILIA DERZE X LAERTE DERZE X NEIDE DERZE(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. À apelada para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.004020-8 - JULIO NERI BACELAR(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. À apelada para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.009688-3 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc.

1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017006-2 - MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X IVAN PARIZOTTO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017503-5 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.019445-5 - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021989-0 - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.022458-7 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006762-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ALOISIO OLIVEIRA GOMES X IZUMI YANAI X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X NAIR GONCALVES RAMOS X RONALDO RODRIGUES ESTEVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024077-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MILTON EXPEDITO SCIARRETA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELIZABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Preliminarmente cumpra-se o despacho de fls.12 remetendo-se os autos ao SEDI. Recebo a apelação da embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.016567-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024077-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MILTON EXPEDITO SCIARRETA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELIZABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Recebo a apelação da embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4314

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.002785-3 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP043046 - ILIANA GRABER E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc.

1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

1999.61.00.009116-6 - PAGING NETWORK DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.035482-7 - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.036972-7 - BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.053918-9 - FUNDACAO CLEMENTE DE FARIA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013477-4 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FRALDA MOLHADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037413-3 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X GERENTE EXECUTIVO DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016612-7 - ESCOLA TECNICA VILA MARIANA S/C LTDA(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035517-9 - IL LAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ADD COMUNICACOES LTDA X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004153-0 - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017276-5 - SAMUEL SALDANHA TEIXEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018785-9 - CLAUDIA DA SILVEIRA X REINALDO DAMIAO CAZELATO X ALEXANDRE VILELA DE ABREU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006324-5 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o impetrado esclareceu a fls. 256/262 que ainda não havia sido cumprida a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.021571-6 em virtude da grande quantidade de documentos, bem como em razão de equívocos cometidos pela própria impetrante no preenchimento de suas declarações e demonstrativos, o que, em princípio, foi retificado em 24 de novembro de 2009, na forma do documento de fls. 262, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o término da análise dos processos administrativos, sendo que ao final, deverá o impetrado acostar aos autos os documentos que comprovem o cumprimento da ordem.Ressalte-se que a impetrante manifestou a sua expressa concordância com a concessão do prazo (fls. 265).Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se e oficie-se.

2010.61.00.001661-0 - JOAO PAULO LEONARDO PINTO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a concessão de ordem para que seja desconstituída a convocação e incorporação do Impetrante ao Serviço Militar Obrigatório, em tempo de paz, de forma a reconhecer a regularidade de sua dispensa por excesso de contingente, ocorrida aos 10.07.1998. Pleiteia o Impetrante a concessão da liminar nos termos supra, e, assim, a dispensa do seu comparecimento no Comando Militar da Segunda Região, designada para o dia 01.02.2010.Alega que, no ano de 1998, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Em seguida, obteve aprovação para cursar a Faculdade de Medicina.Afirma, assim, que o próprio Exército Brasileiro já lhe dispensou das obrigações militares por excesso de contingente, de forma que a legislação de regência militar, não autoriza nova convocação, pois tão somente aqueles que obtiveram adiamento da prestação militar, em razão do curso de medicina e outros que deverão cumprir a obrigação do serviço militar. Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, deve ser considerado como dispensado da incorporação, de acordo com o previsto no Decreto n. 57.654/66.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O writ do mandado de segurança confere ao Juiz a prerrogativa de suspender ato administrativo quando seja relevante o fundamento do direito e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do inciso III do artigo 7.º da Lei n. 12.016/09. Ambos os fundamentos mostram-se presentes ao caso sub judice.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 10 de julho de 1998 (fls. 18). De acordo com o Decreto n. 57.654/66, que regulamentou a Lei n. 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...)Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.(...)Assim, como impetrante fora dispensado do serviço militar em razão de excesso de contingente em julho de 1998, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade.Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por

classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 1999, o que não ocorreu. Na esteira desse entendimento o STJ tem se posicionado no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, ainda que Médico ou profissional da saúde, in verbis: AGA 200801667803AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1081186Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 08/09/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º; 22, a, item 1; e 49, 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área de saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa seqüência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 08/09/2009 Presente, pois, o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora, eis que o impetrante deverá se apresentar no dia 01/02/2010, conforme se infere do documento de fls. 18 e das declarações da inicial. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a apresentação pode lhe causar sérios prejuízos profissionais. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando Militar do Sudeste para a etapa final do processo de seleção e/ou incorporação ao Exército Brasileiro para efeito de prestação de serviço militar obrigatório, até ulterior decisão. Intime-se a Autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, e para apresentar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (Advogado Geral da União), para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2010.61.00.001762-6 - NATALIA DINO DUARTE CARDOSO DE BRITO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X DIRETOR DA FAC DE ECONOMIA ADMINIST E CONTABILID DA USP - FEA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALIA DINO DUARTE CARDOSO DE BRITO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, em que pretende seja determinada sua imediata transferência, matrícula e adequação curricular compatível com o estágio que cursava na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Alega ser filha e dependente de Coronel do Exército Brasileiro, que foi recentemente transferido ex officio, por necessidade do serviço, do Rio de Janeiro - RJ para São Paulo - SP. Sustenta que, para que não restasse prejudicada em seus estudos, requereu sua transferência junto ao impetrado, tendo sido o pedido indeferido, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 22/52). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do Artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para apreciar os mandados de segurança contra ato de autoridade pública federal. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a impetrante ingressou com o presente mandamus contra ato do Reitor da Universidade de São Paulo, entidade autárquica ligada à Secretaria de Estado de Ensino Superior de São Paulo, de forma que falece competência para este Juízo processar e julgar a presente demanda. Nos termos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Estadual pertencem ao sistema de ensino dos estados, que possuem autonomia total para se organizar e gerir seus sistemas, sendo absolutamente independente da Administração Federal (Art. 211 da Constituição Federal), conforme segue: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo

único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.(...)Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:CC 200401085316 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 45660 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/04/2005 PG:00172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal. 4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. - Grifo nossoAnte o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual, Comarca da Capital, São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.00.001776-6 - VICTOR AUGUSTO MORENO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Victor Augusto Moreno, em causa própria, contra ato do Superintendente Substituto da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal - São Paulo - SP, objetivando garantir seu direito de gozo de licença para tratar de assuntos pessoais sem remuneração, garantindo-lhe assim a possibilidade de conciliar as diversas demandas de ordem pessoal que surgiram.Em apertada síntese, argumenta que necessita do afastamento em virtude da senilidade e enfermidade de seus pais, aliados ao falecimento prematuro de seu irmão, restando demonstrado o delicado momento de sua vida pessoal.Sustenta que somente poderá arcar com os custos do tratamento de seus pais caso exerça alguma atividade junto ao setor privado, que não poderá ser exercida no caso da licença prevista no art. 83 da Lei n 8.112/90.Juntou procuração e documentos (fls. 12/49).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 51/52 em face da patente divergência de objeto.Passo á análise da liminar.Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido.O documento de fls. 26/27 demonstra que em 20 de outubro de 2009 o impetrante solicitou ao impetrado a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, nos termos do Artigo 91 da Lei n 8.112/9 e Portaria RFB n 2324, de 23 de setembro de 2009, pelo período de 15.12.2009 a 15.12.2010, tendo identificado em seu pleito que pretendia exercer atividade profissional no setor privado na área de Desenvolvimento de softwares e websites voltados para o mercado de capitais.Muito embora o impetrante tivesse atendido todos os requisitos exigidos pelas normas de regência, o pedido foi indeferido devido à escassez de servidores em seu setor, na forma da decisão de fls. 37.O impetrante pediu reconsideração da decisão, pleito que também foi negado, ao argumento de que deveria o interessado solicitar a licença prevista no art. 83 da Lei n 8.112/90.Não obstante o impetrante não se conforme com o decidido pelo impetrado, tenho que as decisões encontram-se em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais.Ora, o artigo 91 da Lei n 8.112/90 é claro ao dispor que a licença para tratar de assuntos particulares somente será concedida no interesse da administração, tratando-se, portanto, de ato discricionário, a ser praticado segundo os critérios de conveniência e oportunidade da administração, conforme segue:Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do

servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Consta ainda como prerrogativa do servidor o gozo de licença por motivo de doença na família, segundo a regência do artigo 83 da Lei nº 8.112/90: Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) No entanto, o impetrante não tem interesse na concessão dessa última modalidade de afastamento, uma vez que pretende laborar durante a licença, o que não é permitido no caso de licença para tratamento de pessoa da família, conforme previsto no 3º do Artigo 81 da Lei nº 8.112/90: Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; III - para o serviço militar; IV - para atividade política; V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - para tratar de interesses particulares; VII - para desempenho de mandato classista. 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial. 1º A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008) 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo. Assim, ao que se constata, pretende a parte a concessão de benefício em contradição à expressa determinação legal, o que se demonstra descabido. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer todas as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.00.002017-0 - CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a presença do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo no pólo passivo desta ação, haja vista que o Mandado de Segurança deve ser ajuizado contra a autoridade (pessoa física) que detém o poder de executar ou desfazer o ato impugnado e, no presente caso, se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.017613-1 - MAGALI DE CAMPOS X ELIANA DE CAMPOS (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão de fls 82, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026672-1 - ARNALDO CALDERONI X CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS X CONSUELO VILA REAL CRIZOL X DAIZIL QUINTA REIS X DERCY CHEQUER GONZALEZ X EDUARDO MARTINEZ X ERNESTO ROMA JUNIOR X ESNAR MORETTI X GERBES OLIVA X GREGORIO OLIVA X ISRAEL GOMES DE LEMOS X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JOSE VERDASCA DOS SANTOS X LAERCIO SILAS ANGARE X MAURO TASSO X CLEIDMAR CHIESI (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos de declaração pretendem os Embargantes a revogação da sentença que extinguiu o processo, pleiteando o prosseguimento da execução. Alegam que o processo executivo foi extinto sem que houvesse o pagamento integral, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de

Instrumento interposto. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Devidamente intimada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a União Federal não se opôs à reforma da sentença, tendo em vista a pendência do agravo de instrumento n 2007.03.00.099020-0, tecendo ainda, argumentações acerca da necessidade de suspensão do pagamento até o julgamento final da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria (fls. 468/472). É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao Embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se adeque à real situação dos autos. Faço isso fundando-me em assente entendimento de nossa jurisprudência quanto aos efeitos modificativos deste recurso: Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado. (RTJ 103/187, maioria) Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (ATJ - 2ª Turma, Resp 15.569-DF-Edcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2..9.96, p.31.051). Em face do exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, declarando nula a sentença proferida a fls. 448. Considerando que foi reconhecida a repercussão geral da matéria objeto do Agravo de Instrumento n 2007.03.00.099020-0, conforme documentos acostados aos autos pela União Federal, encontrando-se o feito aguardando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca do RE n 579.431, determino a remessa destes autos ao arquivo até que sobrevenha decisão acerca da controvérsia pelo Excelso Pretório, oportunidade em que serão tomadas as providências cabíveis pelo Juízo. Frise-se que, na forma do 1 do Artigo 543-B do Código de Processo Civil, o recurso deve ficar sobrestado até o pronunciamento final acerca da matéria. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

91.0666217-0 - TIBACOMEL SERVICOS LTDA.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Vistos. Ciência às partes do depósito noticiado nos autos às fls. 364/365. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0685413-3 - MARCOS FERREIRA DA SILVA X DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA X GISELE FERREIRA DA SILVEIRA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) Vistos. Ciência às partes do depósito noticiado nos autos às fls. 230/233. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0001842-5 - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) Vistos. Ciência à parte autora do depósito noticiado nos autos às fls. 631/632. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.016650-2 - SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) Vistos. Ciência à parte autora do depósito noticiado nos autos às fls. 568/569. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Considerando ser o presente feito referente à matéria tributária, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, para incluir a União em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. P. R. I.

2004.61.00.028448-3 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 400, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.018140-6 - JOSE GUALTIERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as

regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que pretende o autor: a) seja a ré condenada a promover uma ampla revisão nos cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início com a aplicação do critério de amortização do saldo devedor de acordo com o artigo 6º, letra c da Lei 4380/64;b) seja a ré compelida a repetir o indébito, devolvendo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores pagos à ré, seja a título de prestação ou acessórios; c) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios.Alega, em suma, a ocorrência de anatocismo, descumprimento do método correto para a amortização do saldo devedor e descumprimento do plano de equivalência salarial, o que autoriza a repetição do indébito pelo dobro devido, conforme autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor, que entende aplicável ao caso.Em sede de antecipação de tutela, requer autorização para a realização de depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende devidos, bem como para que a ré se abstenha de promover qualquer processo de execução extrajudicial ou a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 19/65).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 68/70).Em contestação a fls. 81/121, a Ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da EMGEA na lide e de ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 125/145).Réplica a fls. 151/157.Proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 160/167), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial (fls. 202/203).Baixados os autos, foi nomeado perito pelo Juízo, tendo as partes formulado quesitos (fls. 210/228).Laudo a fls. 230/241.A CEF manifestou-se favoravelmente às conclusões do Sr. Perito (fls. 246/253). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda.Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas.Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º).Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.Dessa forma, faculto a intervenção da EMGEA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré.Afasto a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 68/70, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores.Passo ao exame do mérito.Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação:Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor.

Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte.1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Quanto ao alegado descumprimento do plano de equivalência salarial, também sem razão o autor. Nos termos da prova pericial produzida nos autos, os valores cobrados pela CEF estão de acordo com as condições pactuadas no contrato, não existindo diferenças entre os valores devidos e os cobrados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente da ré. P.R.I.

2007.61.00.008053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 295/299, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumenta que a decisão contém contradição, uma vez que determinou a aplicação do Provimento nº 64/2005 para a correção do débito, sendo que entende correta a atualização dos valores nos termos do contrato. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Frise-se que o dispositivo do provimento nº 64/2005 mencionado pela CEF em sede de embargos não se aplica ao presente caso, uma vez que se encontra nas disposições relativas às ações de execução de títulos extrajudiciais, o que não é o caso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 295/299. P.R.I.

2008.61.07.003738-3 - MARIA VILMA MEIRA BRINAS(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X CONTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Através da presente ação ordinária, ajuizada inicialmente na comarca de Birigui, pretende a Autora a condenação dos réus ao pagamento dos valores atinentes a consórcio de moto Honda /CG 125 Titan KS. Esclarece ter pago o equivalente a 36 parcelas do bem, mas o consórcio recusou-se a proceder a entrega quando da contemplação. Quanto ao Banco Central, esclarece que, por deter de poderes fiscalizatórios, possui responsabilidade subsidiária. A fls 51 o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba, ocasião em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A fls 60 consta AR onde consta que o imóvel onde localizava-se a primeira ré estava fechado. O Banco Central contestou a fls, 60 e ss alegando falta de interesse de agir, pois está em curso processo de falência da empresa CONTEMPLA. Também sustenta a ausência de omissão e denexo causal, esclarecendo que desde 11/03/2003 impediu a co-ré de formar novos grupos de consórcio, tendo em vista ter detectado disponibilidades financeiras negativas em determinados grupos. Juntou documentos demonstrando a regular fiscalização exercida. Em réplica, a Autora requer a citação da empresa Contempla no endereço do liquidante. Por força de decisão proferida em exceção de competência os autos foram remetidos a este juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a falência do grupo consorcial Contempla qualquer habilitação de crédito a ser postulada deve ser feita nos autos do juízo universal, razão pela qual excludo este co-réu da lide. Com relação ao BACEN verifico que a preliminar ofertada em contestação atine com o mérito e será a seguir analisada. Entende a Autora que a não fiscalização dos réus no consórcio Contemplai foi co-responsável pelo prejuízo sofrido com a não entrega do bem. Os consórcios constituem-se em grupos de pessoas destinados a adquirir bens específicos alocando um fundo comum, com contribuições mensais, onde em cada período há uma relação de contemplados. Como atuam com a captação de recursos populares sujeitam-se a regramentos legais diferenciados. Assim, o Artigo 7º da Lei 5.768 de 20/12/71 dispôs que dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados, em regulamento, quando não sujeitas à outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como consórcios, fundos mútuos e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza... O artigo 33 da Lei 8.177 de 01/03/91 transferiu ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas no artigo 7º e 8º da

supramencionada lei, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. O parágrafo único deste mesmo artigo, prevê que a fiscalização das operações descritas, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central. Dessa forma, claro notar que as atividades das empresas administradoras de consórcio encontram-se sujeitas à fiscalização do Banco Central. Por fiscalização administrativa deve-se entender a ação dos poderes públicos no sentido de vigiar e inspecionar certa ordem de serviços ou de negócios, mesmo de caráter individual, em virtude do interesse que possam trazer às coletividades. Trata-se de um componente do poder de polícia, onde há limitação de direitos individuais, no caso o livre exercício de atividade econômica, em benefício do interesse público. A atuação do poder de polícia dá-se com a expedição de atos normativos criando limitações administrativas ao exercício de direitos e atividades individuais, bem como pela prática de atos administrativos e operações materiais, com a aplicação de medidas preventivas, repressivas e coativas a determinadas situações. Este é em síntese o conteúdo doutrinário e normativo do poder de polícia e neste âmbito deve ser vista a atividade de fiscalização dos consórcios. O Banco Central regulamenta a atividade, cria imposições, detém poder fiscalizatório e pode deliberar acerca da intervenção e liquidação extrajudicial quando necessário. Isso, no entanto, não o transforma em um garantidor da mesma. A relação do Bacen com as administradoras de consórcio é de direito público e decorrente de determinação legal. Não é sócio destas, não auferir lucros e não deve ser responsabilizado pelo fracasso do empreendimento. É exatamente neste ponto que modifico o entendimento que vinha adotando sobre o tema. Considerando ser a atividade fiscalizatória decorrente do poder de polícia administrativa, nestes termos e moldes deve ser compreendida. Assim, não é ônus da sociedade arcar com o mau empreendimento de determinados grupos econômicos. A falha na fiscalização, ainda que passível de gerar indenização, não pode se transmutar em responsabilidade subsidiária hábil a indenizar o prejudicado na totalidade de seu prejuízo. O risco é inerente a qualquer atividade mercantil e consumerista. A legislação visa atenuá-lo, atribuindo em determinados casos, poderes de fiscalização e repressão a órgãos públicos, mas não securitários e garantidores, para tal imperiosa a criação de leis específicas. Em tema correlato com a questão ora posta nos autos, decidi o STJ no RESP 44500, DJU 09/09/2002, pg. 181, cuja transcrição, embora longa, é pertinente: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN) - COROA-BRASTEL - PREJUÍZO CAUSADO A INVESTIDORES - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO (ART. 159 DO CC) - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ULTERIOR FALÊNCIA -- RECURSO ESPECIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 18, 39, 40 E 45 DA LEI N. 6.024/74 - ALEGADO DISSENSO PRETORIANO. Não é pela liquidação e ulterior falência, per se consideradas, que passou a União a ser responsável pelos prejuízos dos investidores. Essa responsabilidade insere-se no campo nonexo causal. Nessa linha de raciocínio, a União apenas deverá responder pelos danos causados aos investidores, desde que estabelecida a sua responsabilidade, de sorte que essa questão é subsequente e não antecedente do exame de mérito. - Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Há necessidade de nexode causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. - Há necessidade de nexode causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Segundo conceituados administrativistas, para que haja responsabilidade objetiva do Estado, forçoso reconhecer que os atos lesivos devem ser praticados por agentes públicos, por comissão. Se houve omissão, sua responsabilidade será por culpa subjetiva (cf. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4a ed., p. 255). É incisiva a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6o, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24a ed., ps. 590/591). No mesmo diapasão, da necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, mas sempre ligada diretamente ao funcionamento do serviço público, é a dissertação de Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9a ed., p. 631). - A pretensão de mérito dos investidores, têm sido sistematicamente repelida por esta Corte Superior, consoante incontáveis precedentes. - Acolhida a pretensão deduzida pelo Banco Central (BACEN), por configurada a vulneração a dispositivos legais, a teor do art. 105, inciso III, a, CF/88. Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria. - grifei A fiscalização do Poder Público em si não o torna co-responsável pelo risco da atividade econômica. No caso em tela verifica-se que atuação fiscalizatória do Banco Central através da documentação carreada aos autos. Por fim, não se configura o nexode causalidade entre a conduta do Bacen e o resultado danoso sofrido pelo particular. O exercício de atividade fiscalizatória, por si só, não pode ser tido por si só como apto a evitar gestões temerárias e danosas a interesses de terceiros por parte de pessoas jurídicas privadas. ISTO POSTO, e com base na fundamentação traçada determino a exclusão do grupo Contempla do presente feito nos termos do artigo 295, V e 267 I do CPC e com relação ao BACEN EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do CPC Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 5% do valor da causa em favor do Réu, observadas as disposições atinentes a Justiça Gratuita P. R. I.

2009.61.00.013841-5 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, que a obrigue a recolher a COFINS sobre as receitas financeiras descritas no Processo

Administrativo 16095.000630/2008-78, objeto de autuação em desfavor do autor, para o fim de retirar os referidos montantes do parcelamento então realizado pelo autor. Informa que receitas alheias à venda de produtos e serviços foram efetivamente incluídas na base de cálculo da COFINS e exigidas da autora, em flagrante oposição à decisão do E. STF, nos autos do RE 390.840, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 3, parágrafo 1, da Lei n 9.718/98. Juntou procuração e documentos (fls. 12/52). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 126). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 133/292. Argui como preliminar, a falta de interesse de agir, diante do pacto de parcelamento então firmado entre as partes. Pugna pela improcedência do pedido, forte no conceito de faturamento erigido pela Lei 10.637/02 em sintonia com a dicção da EC n° 20 que alargou o conceito de faturamento. Advoga que os efeitos declarados pelo STF no âmbito do julgamento do RE n° 3579750 é *incidenter tantum*, de sorte que não vincula o feito. A antecipação de tutela foi deferida em parte para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos exigidos no Processo Administrativo n 16095.000630/2008-78, relativamente às rubricas 3.1.3.01.002 (Variação Cambial Ativa) e 3.1.5.01.001 (Receitas Eventuais), até o julgamento final da demanda. Dessa decisão a ré agravou via agravo de instrumento. Contudo, não há nos autos notícia de eventual decisão do juízo ad quem. Assim, vieram os autos à conclusão aos 29.10.2009. É o breve relatório. Decido. Diante da ausência de provas a serem produzidas pelas partes, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 330, I (última parte) do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir não prospera, pois a teor do disposto no art. 11, 5º da Lei n. 10.522/02 a exatidão do parcelamento pode ser aferida judicialmente, como sói ocorrer. Ademais, a relação matriz ora em discussão não se assenta na vontade das partes, mas sim na imposição legal, cujo limite de legitimidade é matéria de mérito, de forma que afasto a preliminar. Passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Vejamos. De fato, o auto de infração alcança na sua base de cálculo receitas não operacionais na imposição da COFINS, consoante se observa da fls. 25/28. Insta, assim, consignar que o autor ainda recolhe a COFINS na forma da Lei n° 9.718/98, pois optara pela recolhimento com base no lucro presumido, a teor do art. 10, II, da Lei 10.833/03: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; A fim de esclarecer a natureza das rubricas apontadas no quadro descritivo de dívida elaborado pela autora na petição inicial, a ré acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo objeto da demanda. Ressalve-se, no entanto, que parte dos lançamentos dizem respeito a juros recebidos de clientes (fls. 246/252), o que não se confunde com receitas financeiras e, em princípio, têm relação com a venda de mercadorias e serviços, restando demonstrada sua aptidão para gerar a incidência da COFINS. Já decidiu o E. TRF da 4ª Região que a legislação de regência do tributo não inclui dentre as hipóteses de exclusão os acréscimos relativos aos juros pagos pelos clientes, conforme segue: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se à hipótese de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS o regime de competência, pelo que, interessa para fins de apuração da base de cálculo as receitas decorrentes das operações financeiras efetuadas no período, sendo irrelevante seu adimplemento ou se realizadas à vista ou a prazo. 2. Outrossim, a legislação regente não distingue a venda à vista ou a prazo, nem inclui dentre as hipóteses de exclusão os acréscimos financeiros, tais como juros e correção monetária, decorrentes da venda a prazo. Realizado o negócio entre as partes, extrai-se a respectiva receita do valor efetivamente cobrado com a venda da mercadoria ou serviços, independentemente se o montante cobrado tenha sido majorado em razão de eventual parcelamento ou prazo concedido para pagamento. 3. Apelação desprovida. (AC 200170110038594 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 284) Deveras, a natureza jurídica dos juros segue a sorte do principal, de forma que se enquadra como espécie de receita operacional, suscetível, pois de tributação. No entanto, com relação às rubricas variação cambial ativa e receitas eventuais, não há como admitir a incidência do tributo, por não terem relação com a base de cálculo prevista no artigo 3 da Lei n 9.718/98, na dicção do art. 195, I, da Constituição da República em sua versão original, eis que a lei em pauta fora promulgada ainda na sua vigência e daí ancora seu fundamento de validade, consoante frisou o Supremo Tribunal Federal no *leading case* do caso, divulgado no Informativo STF n. 408, de novembro de 2005: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98.

Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084) Deve-se, portanto, anotar que a decisão do STF também deixou claro que a norma aqui debatida (o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98), não foi recepcionada pela Constituição da República nem mesmo após a edição da Emenda Constitucional 20/98. Mais recentemente, este entendimento do Supremo Tribunal Federal foi por ele confirmado, através do reconhecimento da existência de repercussão geral para a matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 585.235-QO, sendo reafirmada a jurisprudência dominante naquela E. Corte para reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Em razão disso, adotando como razão de decidir o entendimento esposado pelo STF, intérprete maior da Constituição, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Em suma: a) é constitucional o art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao entender que o conceito de faturamento equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; b) é inconstitucional apenas o 1º do referido art. 3º da Lei 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento para abarcar não apenas receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, mas toda e qualquer receita. Prospera, pois, em parte o pedido. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos exigidos no Processo Administrativo n 16095.000630/2008-78, relativamente às rubricas 3.1.3.01.002 (Variação Cambial Ativa) e 3.1.5.01.001 (Receitas Eventuais), e assim, determinar à ré que os retire do montante de parcelamento ora estabelecido entre as partes. Condene o réu a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20 % do valor da condenação, supra referido. Sentença não sujeita ao reexame necessário na forma do art. 475, 2º e 5º do CPC. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.016837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRO AMADEU DA FONSECA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a CEF seja o réu condenado ao pagamento do valor de R\$ 14.898,96, relativo a contrato de crédito direto caixa pessoa física. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). A CEF providenciou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 30/31). A instituição financeira comunicou ao Juízo o pagamento dos valores objeto da demanda, alegando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, diante de fato superveniente (fls. 40 e 42/46). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido efetuada o pagamento dos valores devidos, conforme alegação da própria instituição financeira a fls. 40 e 42/46, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.019286-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Trata-se de ação repetitória, processada sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição dos valores objetos de pagamento a título de Imposto sobre Serviços (ISS) pagos pelos tomadores dos serviços da autora, responsáveis tributários pelo ISS em questão. Argumenta que é imune ao imposto sobre serviço, a teor do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Requer, assim, a restituição de R\$156.781,43 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), atualizados. Aduz que é empresa pública prestadora de serviço público, de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X da Constituição Federal. Advoga que não repassou os custos da cobrança aos tomadores de serviço - embora o ISS tenha sido retido - pois seus valores são tabelados, de forma que resta inaplicável o art. 166 do CTN. Junta documentos a fls. 28/725 Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 735/758. Argui a ilegitimidade da autora para postular a restituição de tributo que fora pago pelos prestadores dos serviços, eis que todos os valores foram retidos pelos próprios prestadores de serviço. Argumenta, assim, que o ônus tributário ficou ao encargo dos tomadores de serviços que contrataram a autora. Advoga, pois, a aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional. Invoca a prescrição de toda exigência anterior ao quinquênio (26.08.2004) do protocolo da inicial. Defende a inexistência de monopólio estatal sobre os serviços postais. Argumenta que a tributação advém da interpretação isonômica dos dispositivos constitucionais que regulam a empresa pública. Pugna pela improcedência do pedido. A autora oferece réplica e reitera os argumentos iniciais (fls. 781/806), sob a assertiva de que arca com os custos da exação em comento. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se cuidar de matéria eminentemente de direito. O tributo em questão, na forma da Lei Municipal nº 13.701/03, outorga ao responsável tributário a obrigação de reter e pagar o tributo, circunstância que o qualifica como tributo indireto. Vejamos a dicção do art. 7º da Lei Municipal: Art. 7º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. 1º - O tomador

do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante (...)Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. A própria inicial narra e explicita os fatos nesse sentido, a partir do penúltimo parágrafo das fls. 08 (7 da inicial):Ocorre que, com fundamento na Lei Complementar n. 116/03, que instituiu, no item 26 da Lista de Serviços a ela anexa, fato gerador de ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, o Réu editou a Lei 13.701/03, e, de acordo com o previsto no 1º do art. 7º, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário.A ECT, no afã de garantir aos usuários dos serviços postais, qualidade, presteza, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços postais, qualidade, presteza, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com redução do ISS, segundo pode-se [sic] observar da documentação anexa. Ora, se o pagamento da exação fora realizado pelo tomador de serviço, o tributo em questão por imperativo jurídico é qualificado como indireto, o que autoriza a aplicação do art. 166 do CTN: Art. 166. A restituição de tributos que compoitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Diante do pagamento do ISS realizado pelos clientes da autora, tanto porque os valores em tela foram retidos por essas, tem-se como factível a disposição supra. Deveras, o tributo em questão comporta a transferência do respectivo encargo financeiro, chancelada pela própria constituição jurídica do tributo na forma da Lei Municipal nº 13.701/03, isto é, a própria lei impositiva estabelece tal transferência.A doutrina compartilha de tal entendimento, conforme preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho, in Prescrição e Decadência no Direito Tributário Brasileiro, em Revista de Direito Tributário nº 71, citado por Leandro Paulsen na obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência: ...A transferência é juridicamente possibilitada. A abrangência do art. 166, portanto, é limitada, e não ampla. Sendo assim, é possível, pela análise dos documentos fiscais e pela escrita contábil das empresas, verificar a transferência formal do encargo financeiro do tributo....Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao presente:RECURSO ESPECIAL Nº 426.179 - SP (2002/0042223-3)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONRECORRENTE : L E C OUTDOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDAADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRORECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : IRENE VERASZTO E OUTROSEMENTA TRIBUTÁRIO - ISS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPERCUSSÃO ECONÔMICA.1. O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto.2. Hipótese dos autos que encerra espécie de tributo indireto, porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda, sendo suportado pelo tomador do serviço.3. Como imposto indireto, tem aplicações, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete 71 do STF, atualmente 546.4. Recurso especial improvido.Conforme bem elucidou a eminente Ministra Eliana Calmon, em seu brilhante voto, no REsp 426.179 - SP:Dentre a diversas classificações dos impostos, úteis na prática, temos aquela montada com base nas características que determinam sua exigibilidade: os chamados impostos DIRETOS, quando recaem em uma só pessoa, no caso, o contribuinte responsável pela obrigação, o que suporta o ônus do imposto. Segundo Vítório Cassone, em Direito Tributário, são impostos diretos o IR, ITR, ITBI, IPTU, ISS dos autônomos e similares.O imposto DIRETO tem caráter pessoal e, na medida do possível, atende à capacidade contributiva do sujeito passivo.Os impostos INDIRETOS são recolhidos pelo contribuinte de direito, mas é outro que suporta o ônus, chamado de contribuinte de fato. São impostos indiretos segundo o mesmo autor, o ICMS, o IPI, o IOF e similares.Assim, como visto, o ISS pode ser ou não classificado como imposto indireto, embora, na hipótese dos autos, esteja classificado como TRIBUTOS INDIRETOS, porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda.Em se tratando de imposto indireto, tem aplicação, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete da Súmula 71 do STF, atualmente Súmula 546, do teor seguinte: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.Não há como fugir da evidência. O ISS, na espécie, é tributo indireto que grava o valor do serviço e é naturalmente repassado ao tomador do serviço, o contribuinte de fato.A presunção existente no art. 166, para o ISS, admite prova em contrário, esta a cargo do contribuinte de direito, que, pela escrita contábil, poderia afastar a presunção em seu desfavor.Embora seja uma prova indispensável, não é ela difícil, mormente quando se tem contabilidade eletrônica. (os grifos não estão no texto original)Assim, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra legitimidade da autora no pleito de restituição do ISS, retido pelos clientes da autora (fls. 48/52 e seguintes). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados 15% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.019689-0 - ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, em que requer a autora seja declarada a extinção do débito de IRRF de dezembro de 2004, compensado com crédito de mesma natureza e do mesmo período.Em sede de tutela antecipada, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Argumenta que incorrera em equívoco ao informar os dados ao Fisco, eis que informara equivocadamente o período de apuração dos créditos de juros sobre capital próprio. Efetuara, assim, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (doc. 17, fls. 58).Juntou procuração e documentos (fls. 14/115).A antecipação de tutela foi deferida a fls. 114/115. A ré apresentou contestação a fls. 122/135. Refuta o pedido da autora,

sob o argumento de que o equívoco foi da própria autora, tanto nas informações da PER/DCOMP como na DCTF, daí a inscrição em dívida ativa ora impugnada. Assevera, ainda, que a legislação não admite a compensação de valores já inscritos em dívida ativa, pois o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa foi protocolado após a inscrição em dívida ativa. Informa que a SRF foi instada a analisar o pedido administrativo em tela. Juntou documentos a fls.

136/168. A ré junta decisão da SRF que reconhece o pedido da autora, e, assim, homologa o pedido de compensação apresentado na PER/DCOMP original nº 27151.33340.301204.1.3.06-2755 e assim extingue o débito em aberto. A autora requer, assim, o reconhecimento jurídico do pedido e a condenação da ré nos honorários advocatícios. Assim, vieram os autos à conclusão aos 02.012.2009. É o breve relato. Decido. O feito admite o julgamento antecipado da lide, por se cuidar de matéria unicamente de direito. A teor da decisão da SRF manifestada a fls. 173/178 dos autos, tem-se como caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido, pois já alcançado todos os objetivos da ação.

Vejamos. Conforme se depreende da decisão administrativa proferida aos 1011.2009, foi reconhecido: a) o direito creditório da autora contra a Fazenda Nacional na importância de R\$ 1.359.134,52 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil reais, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao IRRF sobre juros sobre capital próprio da ano calendário 2004; b) a homologação da PER/DCOMP original nº 27151.33340.301204.1.3.06-2755, através da retificação efetivada na PER/DCOMP nº 17687.30272.020309.1.7.06-0197. Ora, esses são os pedidos apresentados na inicial, de sorte que o bem da vida pleiteado judicialmente fora reconhecido pela SRF nos documentos de fls. 173/178, já homologado pela autoridade fiscal. Deveras, a autora comprova na petição inicial que protocolou pedido de compensação do débito relativo ao imposto de renda no valor de R\$ 296.282,53 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), aos 30.12.2004, de forma que esse pedido, apresentado na PER/DCOMP original nº 27151.33340.301204.1.3.06-2755 é a referência para análise do pleito. Tem-se, assim, atendida, as disposições do art. 32 da IN nº 600/05 para utilização do créditos de IRRF sobre Juros sobre capital próprio no mesmo ano calendário. Por sua vez, a base legal para a compensação deriva do art. 9, 6º da Lei 9.249/96: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no 4º; (...) 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Assim, o valor recolhido na qualidade de substituta tributária, incidente sobre os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio de sua sócia Arlúcido Participações LTDA, procedimento que encontra amparo no artigo 9 da Lei nº 9.249/95. Prospera, portanto, a decisão administrativa de fls. 173/178, cujos efeitos importam no reconhecimento jurídico do pedido. Em face do exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, II, do CPC, para o fim de reconhecer a extinção do débito de IRRF de dezembro de 2004, através da compensação efetivada na PER/DCOMP nº 27151.33340.301204.1.3.06-2755, e, assim determinar a o cancelamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.09.003633-37, Condene a ré no pagamento das custas e nos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022029-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Trata-se de ação repetitória, processada sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição dos valores objetos de pagamento a título de Imposto sobre Serviços (ISS) pagos pelos tomadores dos serviços da autora, responsáveis tributários pelo ISS em questão. Argumenta que é imune ao imposto sobre serviço, a teor do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Requer, assim, a restituição de R\$195.999,72 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados. Aduz que é empresa pública prestadora de serviço público, de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X da Constituição Federal. Advoga que não repassou os custos da cobrança aos tomadores de serviço - embora o ISS tenha sido retido - pois seus valores são tabelados, de forma que resta inaplicável o art. 166 do CTN. Junta documentos a fls. 26/694. A autora alterou o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 701/704). Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 708/735. Argui a ilegitimidade da autora para postular a restituição de tributo que fora pago pelos prestadores dos serviços, eis que todos os valores foram retidos pelos próprios prestadores de serviço. Argumenta, assim, que o ônus tributário ficou ao encargo dos tomadores de serviços que contrataram a autora. Advoga, pois, a aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional. Invoca a prescrição de toda exigência anterior ao quinquênio (05.10.2004) do protocolo da inicial. Defende a inexistência de monopólio estatal sobre os serviços postais. Argumenta que a tributação advém da interpretação isonômica dos dispositivos constitucionais que regulam a empresa pública. Pugna pela improcedência do pedido. A autora oferece réplica e reitera

os argumentos iniciais (fls. 739/773), sob a assertiva de que arca com os custos da exação em comento.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se cuidar de matéria eminentemente de direito.O tributo em questão, na forma da Lei Municipal nº 13.701/03, outorga ao responsável tributário a obrigação de reter e pagar o tributo, circunstância que o qualifica como tributo indireto. Vejamos a dicção do art. 7º da Lei Municipal:Art. 7º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. 1º - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante (...)Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. A própria inicial narra e explicita os fatos nesse sentido, a partir do penúltimo parágrafo das fls. 08 (7 da inicial):Ocorre que, com fundamento na Lei Complementar n. 116/03, que instituiu, no item 26 da Lista de Serviços a ela anexa, fato gerador de ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, o Réu editou a Lei 13.701/03, e, de acordo com o previsto no 1º do art. 7º, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário.A ECT, no afã de garantir aos usuários dos serviços postais, qualidade, prestação, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços postais, qualidade, prestação, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com redução do ISS, segundo pode-se [sic] observar da documentação anexa. Ora, se o pagamento da exação fora realizado pelo tomador de serviço, o tributo em questão por imperativo jurídico é qualificado como indireto, o que autoriza a aplicação do art. 166 do CTN: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Diante do pagamento do ISS realizado pelos clientes da autora, tanto porque os valores em tela foram retidos por essas, tem-se como factível a disposição supra. Deveras, o tributo em questão comporta a transferência do respectivo encargo financeiro, chancelada pela própria constituição jurídica do tributo na forma da Lei Municipal nº 13.701/03, isto é, a própria lei impositiva estabelece tal transferência.A doutrina compartilha de tal entendimento, conforme preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho, in Prescrição e Decadência no Direito Tributário Brasileiro, em Revista de Direito Tributário nº 71, citado por Leandro Paulsen na obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência: ...A transferência é juridicamente possibilitada. A abrangência do art. 166, portanto, é limitada, e não ampla. Sendo assim, é possível, pela análise dos documentos fiscais e pela escrita contábil das empresas, verificar a transferência formal do encargo financeiro do tributo....Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao presente:RECURSO ESPECIAL Nº 426.179 - SP (2002/0042223-3)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONRECORRENTE : L E C OUTDOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDAADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTROCORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : IRENE VERASZTO E OUTROSEMENTA TRIBUTÁRIO - ISS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPERCUSSÃO ECONÔMICA.1. O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto.2. Hipótese dos autos que encerra espécie de tributo indireto, porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda, sendo suportado pelo tomador do serviço.3. Como imposto indireto, tem aplicações, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete 71 do STF, atualmente 546.4. Recurso especial improvido.Conforme bem elucidou a eminente Ministra Eliana Calmon, em seu brilhante voto, no REsp 426.179 - SP:Dentre a diversas classificações dos impostos, úteis na prática, temos aquela montada com base nas características que determinam sua exigibilidade: os chamados impostos DIRETOS, quando recaem em uma só pessoa, no caso, o contribuinte responsável pela obrigação, o que suporta o ônus do imposto. Segundo Vitorio Cassone, em Direito Tributário, são impostos diretos o IR, ITR, ITBI, IPTU, ISS dos autônomos e similares.O imposto DIRETO tem caráter pessoal e, na medida do possível, atende à capacidade contributiva do sujeito passivo.Os impostos INDIRETOS são recolhidos pelo contribuinte de direito, mas é outro que suporta o ônus, chamado de contribuinte de fato. São impostos indiretos segundo o mesmo autor, o ICMS, o IPI, o IOF e similares.Assim, como visto, o ISS pode ser ou não classificado como imposto indireto, embora, na hipótese dos autos, esteja classificado como TRIBUTO INDIRETO, porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda.Em se tratando de imposto indireto, tem aplicação, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete da Súmula 71 do STF, atualmente Súmula 546, do teor seguinte: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.Não há como fugir da evidência. O ISS, na espécie, é tributo indireto que grava o valor do serviço e é naturalmente repassado ao tomador do serviço, o contribuinte de fato.A presunção existente no art. 166, para o ISS, admite prova em contrário, esta a cargo do contribuinte de direito, que, pela escrita contábil, poderia afastar a presunção em seu desfavor.Embora seja uma prova indispensável, não é ela difícil, mormente quando se tem contabilidade eletrônica. (os grifos não estão no texto original)Assim, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra legitimidade da autora no pleito de restituição do ISS, retido pelos clientes da autora (fls. 47/52 e seguintes). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenar a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados 15% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022450-2 - ANTONIO MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta

vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991(2,32%) e março de 1991 (21,87%).Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 23/41.Este Juízo determinou ao autor a comprovação da opção pelo FGTS em 31/12/1971 com opção retroativa à data de instituição do Fundo (fls. 44).Não houve manifestação do autor em relação a determinação supra (fls. 45).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 46.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 52/60, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 63/84.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verificando que ainda não foi apreciado o pedido arrolado na inicial referente a prioridade na tramitação em razão da idade da parte autora, defiro-o, haja vista os documentos de fls. 24. Providencie a Secretaria a fixação nos autos de tarja identificadora da Tramitação Preferencial ora deferida. Passo a analisar as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação.A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e a opção após a edição da Lei nº 5.705/71 são questões que se confundem com o mérito, sendo com ele analisada.Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente.Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos.O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, pelo que consta dos documentos acostados aos autos, o autor optou pelo FGTS somente em 16/08/1979 (fls. 31), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos.A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.024904-3 - OSVALDO REZENDE DE MELO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 10/24. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e Tramitação Preferencial a fls. 27. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 31/39 alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 46/50. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 22. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa

progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente. Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 01 de fevereiro de 1970 (fls. 22), ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei nº 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2 - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA: 19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de

janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso de ter ocorrido saque depois da citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.026702-1 - MARISA SANTANNA PENNA(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a retificação da certidão em que consta o período de tempo trabalhado perante o réu, sendo contados os meses de agosto a dezembro do ano de 1997 e os meses de fevereiro e março de 1998. Juntou procuração e documentos (fls. 14/102). A autora foi intimada a recolher as custas processuais e indicar corretamente o pólo passivo da demanda (fls. 120). Em cumprimento à determinação do Juízo, a autora comprovou o recolhimento das custas e manteve a indicação do Ministério da Saúde na qualidade de réu (fls. 123/126). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente não tem condições de prosperar. O réu indicado pela autora não tem personalidade jurídica para figurar em Juízo, uma vez que a responsabilidade pela representação do Poder Executivo, aí incluídos os Ministérios, bem como de todos os demais órgãos da Administração Pública Federal, compete a União Federal, restando demonstrada a manifesta falta de capacidade processual. Dessa forma, considerando que a autora, embora devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751691-6 - EATON LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP232103 - MÁRIO GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2005.61.00.026699-0 - MARCOS MINORO OGASAWARA X LUCIANE CADORIN OGASAWARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)

Providencie o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.023490-4 - RICARDO TUHOCHI HIRATA X JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI(SP175292

- JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.026425-8 - HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.033278-1 - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA E SP285638 - FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.00.002841-5 - THEREZA ATUCO TAGAMI(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5219

DESAPROPRIACAO

00.0067749-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X CHRISTINE PETERS(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte expropriante.

00.0067811-2 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X GILBERTO ALVES BITENCOURT(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP062311 - CARLA REGINA N DE CASTRO P GASPAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0234416-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGESTISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP098464 - ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.03.99.108757-9 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA

RODRIGUES E SP211933 - KARINA FERREIRA FORTUNATO E SP171957 - SILVANA ÂNGELO FERREIRA CONCEIÇÃO) X JOSE LOPES X HELENA DA CONCEICAO BRAULIO LOPES X MICHEL MACRUZ X MARIA LILIA MACRUZ(SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

USUCAPIAO

2009.61.00.010011-4 - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DOS SANTOS

Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos autores (fl. 207) para cumprimento integral da decisão de fls. 199/200. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019038-3 - LAERTE SUMARIVA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré. Designo o dia 30 de março de 2010, às 14 horas, para audiência de conciliação. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da classe desta demanda para o procedimento sumário. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.000540-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Fls. 160 e 170: não conheço, por ora, do requerimento da CEF de penhora sobre os ativos financeiros depositados pelos executados em instituições financeiras no País, em razão da audiência de conciliação marcada para o dia 6.3.2010, nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.013475-3, em que a exequente não se opôs. Publique-se. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0741767-5 - JOEL ALVES DA COSTA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP131018 - CEZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo apresentado por ela (fls. 269/290), com o qual o reclamante concordou (fl. 293). 2. Apresente o reclamante as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8663

USUCAPIAO

91.0678217-5 - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO X MARIA ALICE BRINA QUEIROGA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO X IOLE ROCCO - ESPOLIO X LUCIANO HUGO ROCCO X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X ANN SUSAN RUIZ X ANNIE RUIZ X JOAO SILVEIRA X ODILA CRUZ SILVEIRA

Fls. 635: Regularizem os espólios de JOÃO SILVEIRA e de ODILA CRUZ SILVEIRA sua representação processual, trazendo aos autos as respectivas procurações, bem como comprovante de nomeação de inventariante. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041024-4 - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A matéria atinente aos produtos intermediários já foi objeto de perícia técnica realizada por engenheiro, conforme laudo de fls. 747/766, complementado a fls. 782/785 e 860/872.No que diz respeito à perícia contábil, verifica-se a sua desnecessidade, na medida em que a presente ação é meramente declaratória. Assim, na hipótese de procedência do pedido, caberá à autora proceder ao creditamento do IPI, apurando os valores correspondentes, de acordo com o que for decidido na sentença a respeito da matéria de direito controvertida, não ficando obstada a atividade de fiscalização a ser exercida pela autoridade administrativa (arts. 194 e seguintes do CTN).Ressalte-se que a perícia contábil, além de onerar excessivamente as partes, que discordaram dos honorários estimados pelo perito judicial contador em R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), nem sequer poderia neste momento processual apurar com exatidão os valores a serem eventualmente creditados, na medida em que há diversas questões de direito controversas na presente demanda que podem influir nesse cálculo. Logo, depreende-se que para a apuração do quantum debeatur faz-se necessária, antes, a definição do an debeatur (processo de conhecimento).Destarte, não havendo mais a necessidade de outras provas para o deslinde das questões controversas na presente demanda, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 741 e determino que os autos venham conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.

2001.61.00.011434-5 - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.4, da Portaria 7/2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 605/614.

2002.61.00.028342-1 - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias esclareça o requerido pela parte autora em seu item 1 da petição de fls. 2356/2357.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista dos esclarecimentos do perito às fls. 2386/2387.

2003.61.00.037336-0 - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO X BENEDITO DE LIMA MONTERIO X IVANYR PEGORARO MONTEIRO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o Sr. Perito Judicial a elaboração de planilha comparativa das prestações cobradas pela CEF e as calculadas de conformidade com os índices de variação salarial da categoria profissional a que pertence a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 508/513.

2004.61.00.025715-7 - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 377, esclarecendo qual é o período pleiteado para restituição da exação em questão em relação a cada autor; bem como providencie a juntada de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, de forma discriminada.Outrossim, informem os autores a este Juízo as datas em que lhes foram concedidas as suas aposentadorias, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.027061-8 - EUSA PEREIRA TORRES(SP117306 - FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Eusa Pereira Torres.A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 65.698,29, para novembro de 2008.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para a data do cálculo das partes, apontando o valor de R\$ 101.140,65 (fls. 94/96). A exequente concordou com a conta e a executada não se manifestou (fls. 99/100). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Anote-se que o julgado esclareceu objetivamente os critérios de atualização incidentes no cálculo (fls. 44/50), devendo ser salientado que conforme informação de fls. 93, ambas as partes utilizaram-se de critérios equivocados. Outrossim, os juros remuneratórios foram devidamente reconhecidos em sede de apelação. No mais, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 101.140,65 (cento e um mil, cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2008, conforme o apurado pela contadoria judicial, como o valor correto da execução. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 101.140,65 em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 89) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8673

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.019582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIO CATALDO COLANGELO - ESPOLIO(SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X IGNEZ EMILIA JENS KOTOLAK(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X ALEXANDRE KOTOLAK

Publique-se o despacho de fls. 120.Recebo o recurso de apelação de fls. 121/137 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.....PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 120: Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme re- querido pela ré Ignes Emilia jens Kotolak. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008857-8) FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 234/235: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Trasladem-se cópias da sentença de fls. 229/231 para os autos da Ação Cautelar nº 96.0008857-8.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 236/239 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.028768-2 - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA X AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA HASSAD DE OLIEVRIA X ROBERTA HASSAD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 498/517 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.013324-0 - IDELI DELLA NINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 78/90 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.032536-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FERNANDO HENRIQUE CORREIA FERREIRA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Publique-se o despacho de fls. 285.Recebo o recurso de apelação de fls. 287/301 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 285.Int.....PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 285: Recebo os recursos de apelação de fls. 243/283 e 287/301 nosefeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

2008.61.00.020764-0 - LUIS VANDERLEI PARDI X RODRIGO LUIS SANFURGO DE CARVALHO X CICERO STRANO MORAES X ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO X MARIA DE ARAUJO FERREIRA X HAIDAR DA SILVA LIMISSURI X TATIANA DE BARROS BONAPARTE X ROMULO BEZERRA LIMA X RICARDO FAUVEL GODOY X LUIS CARLOS RATTO TEMPESTINI(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 365/392 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 348/350 e de fls. 362/362vº. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.027844-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Recebo o recurso de apelação de fls. 75/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

2009.61.00.009066-2 - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação de fls. 106/130 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.018899-6 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à autora dos documentos de fls. 107/168.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente N° 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001681-6 - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 116/121: Ciência às partes.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033084-7) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 136: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 135. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 8676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.029393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027140-5) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista a certidão negativa a fls. 473-verso, informe a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o endereço em que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder às diligências para citação do réu Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente N° 8678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.003330-9 - JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 471/474: Prejudicado, em face da sentença de fls. 467/469vº.Trasladem-se cópias da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado de fls. 470vº destes para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.009658-0, desapensando-os.Após, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.006284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000128-5) WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 130/131: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 129, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.Int.

2005.61.00.009658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020393-8) JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 194/198 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.020393-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003330-9) JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 142/146 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0013998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012259-7) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, relativo aos honorários e custas processuais, apurados às fls. 129. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, expeça-se somente em relação ao crédito do autor.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0663577-6 - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da consulta de fls. 603 e comprovante de fls. 604, apresente a parte autora documentos comprobatórios da alteração de sua denominação.Após, dê-se vista à União dos cálculos de fls. 599/602.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0693375-0 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

91.0737419-4 - MAURO EDSON CARDOSO(SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos,

o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

2006.61.00.001104-9 - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra o subscritor da petição de fl. 373 corretamente o artigo 45 do Código de Processo Civil, posto que a carta de fl. 374 não possui a ciência do autor da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.010328-0 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 147/148: Mantenho a decisão de fl. 137 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Fl. 143: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia do alvará de levantamento autorizador do saque efetuado, posto que, nos termos da petição inicial, a parte autora não teve acesso às informações necessárias que possibilitariam diligência própria (fl. 03, 4º parágrafo). Providencie, ainda, a cópia do TED comprobatório da destinação do crédito, conforme requerido (fl. 133). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.012515-1 - PANTALEAO ALBERTO DANGELO - ESPOLIO X ALBERTINA DE MOURA DANGELO - ESPOLIO X DECIO ALBERTO DE MOURA DANGELO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.018074-5 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 454: Providencie a parte autora o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 453, no prazo concedido pelo mesmo. Int.

2007.61.00.032996-0 - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 88, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão da co-ré Comercial SBO Gráfica e Editora Ltda do pólo passivo da presente demanda.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.015789-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fl. 158: Anote-se. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 157 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.61.00.019244-2 - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 231/232: Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2008.61.00.022628-2 - ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA X MARIA ALICE RODRIGUES AMARAL(SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte ré nos termos da Súmula n.º 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024557-4 - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do requerimento de fls. 378/388, posto que o subscritor do mesmo não detém

capacidade postulatória, com posterior remessa, pelo correio com aviso de recebimento, ao endereço constante no mandado de fl. 376. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027302-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP265252 - CELIA REGINA NUNES E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Fl. 394: Anote-se: Fl. 392/393: Retifico em parte o ato ordinatório de fl. 390, para determinar que a parte ré manifeste-se sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.031826-7 - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.019116-8 - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/238: Oficie-se à Fundação CESP para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019675-0 - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.019983-0 - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/53: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.021142-8 - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.021938-5 - HERALDO BOTURA(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS)

Inicialmente, indefiro a intimação em nome dos advogados Deolindo José de Freitas Júnior (OAB/DF 23.339) e José Cícero Cordeiro (OAB não informada), posto que ambos não possuem cadastro perante o sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022907-0 - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022925-1 - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 84/87: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023664-4 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171: Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta vara federal cível. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.024659-5 - OLADIR RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA JOSELMA FERREIRA(SP207004 - ELOZA

CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2010.61.00.000097-3 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 9.289/96.Sem prejuízo, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que a Fazenda Nacional não apresenta personalidade jurídica para estar em juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIO APARECIDO NOGUEIRA VIEIRA

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

2009.61.00.022940-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO SOLA NETO

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023539-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.027249-1 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.026556-5 - JAQUELINE REIS DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.000227-1 - ERIK LEONETTI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA

Promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 5824

MONITORIA

2008.61.00.019563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA FLORES MAMANI

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA FLORES MAMANI, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/163).Determinada a citação, esta restou infrutífera ante a não localização da ré (fls. 175/177). Em seguida, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da transação extrajudicial celebrada entre as partes (fls. 182,184/195). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta

tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ré não chegou a compor a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008762-8 - ROBISON FERREIRA LIMA X MARIA EDNA DOS SANTOS LIMA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Informem as partes sobre o cumprimento do acordo ajustado no termo de audiência (fls. 395/398), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

98.0042641-8 - LILIAN OLAH - ESPOLIO (GABRIEL OLAH) X ODETE LEME DE ASSIS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.046018-0 - ESTELA CASSIA SPONTON X ERMINIA GIDIN X JOSE WALDIR RONCOLI X LYDIA DE FATIMA RONCOLI X ALESSANDRA CASSIA RONCOLI X JANETE MARIA CARLESSO SHIMADA X BRUNO CARLESSO SHIMADA X RENAN CARLESSO SHIMADA X ROSELI GRINALDI ROSA X ARY MACHADO ROSA (SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal relativamente aos autores ERMÍNIA GIDIN, ESTELA CÁSSIA SPONTOS, ARY MACHADO ROSA, JOSÉ WALDIR RONCOLI, LYDIA DE FÁTIMA RONCOLI e ALESSANDRA CASSIA RONCOLI. Relativamente aos autores BRUNO CARLESSO SHIMADA, JANETE MARIA CARLESSO SHIMADA e RENAN CARLESSO SHIMADA, julgo extinto sem a análise do mérito o pedido de aplicação do índice de correção monetária de 84,32%, no mês de março de 1990, também com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Julgo procedente o pedido formulado pelos autores BRUNO CARLESSO SHIMADA, JANETE MARIA CARLESSO SHIMADA e RENAN CARLESSO SHIMADA e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 ao saldo depositado nas cadernetas de poupança n.º 00055505-7, 00097184, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, em conformidade com o Enunciado n.º 20, do Conselho da Justiça Federal e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados os valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/2005, COGE. Deixo de condenar os autores ERMÍNIA GIDIN, ESTELA CÁSSIA SPONTOS, ARY MACHADO ROSA, JOSÉ WALDIR RONCOLI, LYDIA DE FÁTIMA RONCOLI e ALESSANDRA CASSIA RONCOLI ao pagamento de custas processuais tendo em vista a gratuidade de justiça. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Diante da sucumbência recíproca entre os autores BRUNO CARLESSO SHIMADA, JANETE MARIA CARLESSO SHIMADA e RENAN CARLESSO

SHIMADA e a corré Caixa Econômica Federal, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.032065-6 - NEIVA ISABEL DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NEIVA ISABEL DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) recálculo do valor do seguro, consoante parâmetros estabelecidos pela Circular SUSEP 111/99; c) excluir a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); d) a substituição da Taxa Referencial - TR; e) inverter o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) a restituição em dobro das quantias pagas a maior; g) afastamento da execução extrajudicial; e h) anulação do contrato de novação efetuado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/88).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 90/94). Diante desta decisão, foi informada pela autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/148), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 162) e, posteriormente, dado parcial provimento (fl. 242). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 101/136), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e dos reajustes incidentes sobre as prestações e saldo devedor, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fl. 164/165).Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de audiência de preliminar e a especificarem provas (fl. 169), a autora pronunciou-se favorável à tentativa de conciliação, bem como à produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 170/172). Não houve manifestação da parte ré. Proferida decisão saneadora, na qual foi afastada a preliminar suscitada pela ré, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (fls. 175/177). Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 207), a CEF pronunciou-se negativamente (fl. 209).Houve determinação deste Juízo Federal para que parte autora apresentasse documentos indispensáveis à elaboração do laudo pericial (fls. 236/238 e 264). Não atendida referida ordem judicial, consoante certificado nos autos (fl. 265), foi considerada preclusa a prova pericial (fl. 266).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 175/177), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Revisão das prestações mensais e do saldo devedorCinge-se a controvérsia em torno da forma de execução extrajudicial promovida pela ré, do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 27 de novembro de 1987 (fl. 46), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 44 - item 3). Em 17 de dezembro de 1999, houve repactuação do financiamento, pelo que foi estabelecido o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 49/50).Friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção da prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou a juntada da documentação necessária para tanto (fls. 237/238 e 266).Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1-

Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º).2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. A Caixa Econômica Federal aduziu ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis regentes à época. Por seu turno, a autora sustenta que não foram respeitadas as cláusulas contratuais no que tange a atualização monetária das parcelas e saldo devedor, mas permaneceu inerte em ser dever probatório. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. A mera situação de desemprego de um dos mutuários não justifica a revisão, tampouco o descumprimento, das cláusulas contratuais. Por restar preclusa a prova pericial, os autores também deixaram de comprovar que houve efetiva cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e que ao saldo devedor foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 25ª - fl. 45º), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema

não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do

reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Prêmio de seguro Verifico que não assiste razão à autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento. A Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nºs 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Contudo, a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Em momento nenhum, a autora faz prova de que as referidas circulares tenham sido descumpridas. Meramente requereu a redução de valor, sem apresentar qualquer fundamentação fática que comprove o descumprimento das referidas normas. Quedando-se inerte a autora em relação aos atos que lhes competia realizar, no termo do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da presente questão. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a consequente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é

constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Anulação da repactuação do contratoEm 17 de dezembro de 1999, as partes repactuaram os termos financiamento habitacional e firmaram Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional Referente a Contrato Enquadrado na Medida Provisória nº 1.635/98, com Manutenção da Garantia Hipotecária Original e outras Obrigações (fls. 49/50), com previsão do Sistema SACRE (fl. 49 vº). Observo que se trata de uma novação amparada em lei e sem qualquer mácula de vício, o que a torna completamente válida, razão pela qual não há qualquer motivo para sua anulação. De fato, a Medida Provisória n. 1.635-22, de 22 de junho de 1998, e as que a sucederam, previram a novação nos contratos celebrados no âmbito do SFH, com novas condições financeiras mais vantajosas ao mutuário. Assim, com a repactuação da dívida, a autora concordou com seus termos e se beneficiou com a redução de valores. Portanto, não pode agora retornar ao sistema anterior, pretendendo a manutenção da cobertura do FCVS. Tal é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se denota da ementa que ora transcrevo:CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. 3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200061000214384 - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 28/07/2009 - in DJF3 CJ1 de 20/08/2009, pág. 223)Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da

imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Inclusão do nome no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez caracterizada a inadimplência da parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente quando aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação Reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.006249-0 - EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA (SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Recebo a apelação das partes ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.012058-1 - LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.011710-0 - CARLOS EDUARDO RABELLO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.003660-1 - VALDECIR JOSE VIEIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VALDECIR JOSÉ VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) para: a) anulação de atos de execução extrajudicial; b) aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou do índice de poupança limitado ao INPC, na atualização das prestações mensais e na amortização do saldo devedor; c) exclusão da capitalização de juros; c) abstenção de cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; d) limitação dos juros a 6% ao ano, com incidência de juros simples a cada 12 meses; e) alteração do sistema de amortização; e f) restituição/compensação em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 54/95). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 97/98). Diante de tal decisão, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 102/112), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 114/116) e, posteriormente, dado provimento (fl. 121). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 123/125). Nesta oportunidade, foi determinada a comprovação de rendimentos do autor, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o mesmo apenas pleiteado a dilação de prazo para cumprimento (fl. 131). Considerando o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o autor apresentou cópia de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/151), sendo-lhe negado provimento (fl. 208). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 153/189), argüindo, preliminarmente, a carência de ação e ausência

dos requisitos para concessão da antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 190), a parte ré pronunciou-se negativamente, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 206). Este Juízo Federal determinou a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo (fl. 211), sendo esta decisão reformada em sede recursal (fl. 216/218), ante o agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 220). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 231/265). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 226), a Caixa Econômica Federal dispensou a realização de outras (fl. 228). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como o sobrestamento do feito para tentativa de acordo (fl. 267). Determinada a comprovação de eventual arrematação (fl. 271), a ré apresentou a documentação pertinente (fl. 274/276). Por sua vez, a autora requereu o prosseguimento do feito e reiterou a necessidade de perícia contábil (fl. 286). Proferida decisão saneadora (fls. 293/295), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. Nessa mesma oportunidade, foi determinado que a ré pronunciasse acerca da possibilidade de eventual conciliação (fl. 295), tendo a mesma manifestado desinteresse (fl. 310). Ante o indeferimento da realização da prova pericial, foi interposto agravo retido pelo autor (fls. 312/314), sendo apresentada contraminuta pela parte ré (fls. 321/323), e mantida a decisão, pelos seus próprios fundamentos (fl. 324). A Caixa Econômica Federal acostou documentação atinente à execução extrajudicial promovida em face do mutuário (fls. 325/365), diante da qual houve manifestação da parte autora (fl. 371). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 293/295), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 14 de setembro de 2000 (fl. 70), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (item 5 - fl. 59). Anatocismo - SACRE Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL

E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fl. 184), as quais são atualizadas mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas

referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou do FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do

saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 6% a.a e Efetiva de 6,1677%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 59 - item 7). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Ainda a pretensão da parte autora para aplicar a cálculo pela forma simples e manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a consequente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da

inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)Ademais, a despeito de ter sido ou não notificado, o autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era dar ciência ao interessado para a purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente desde 14/09/2003 (fl. 74). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, o autor tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado, pela publicação do edital (fl. 94), não fizeram qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobroPortanto, reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos a execução extrajudicial e os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como o sistema de amortização adotado pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 293), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.008171-0 - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.025190-1 - CRISTIANO BISPO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001014-5 - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Fl. 292: Aguarde-se o trânsito em julgado em razão do efeito suspensivo da apelação interposta pela parte autora. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.011247-1 - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO BENTO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (janeiro de 1967, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966; janeiro de 1989 e abril de 1990), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(s) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/54). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor (fl. 57). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 70/80). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pelo autor (fls. 87/118). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 120), a parte autora pediu a realização de prova pericial (fls. 121/124). Não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 125. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifiquemos a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do IPC (janeiro de 1967, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966; janeiro de 1989 e abril de 1990) na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Acolho, em parte, a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (13/05/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 13/05/1978 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não

atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em 1º/12/1993 (fl. 51), prestando serviços para a mesma empresa (fl. 44). Portanto, não preenche o primeiro requisito estabelecido pela Lei 5.705/1971, qual seja, ser optante do regime fundiário naquela época. Além disso, o artigo 1º da Lei federal nº 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa, o que não foi provado nos autos, motivo pelo qual não jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Destaco que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante previsão do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Correção monetária A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL

CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - RESP nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(s) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da(s) autora(s) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação à aplicação dos juros progressivos anteriores a 13/05/1978 sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS do autor, dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (04/07/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000932-9 - TEREZINHA CILIEJA RIGHI (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por

TEREZINHA CILIEJA RIGHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00051207-8). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/25). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/45), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela autora (fls. 48/63). As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 16) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 22/24). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no Resp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC

(42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano VerãoAfasto a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas em 07/01/1989, 07/11/1991 e 07/06/1992, com o crédito dos juros (fls. 22/24), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de

junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à

parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. IPC - março de 1990; fevereiro de 1991A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelo índice de 84,32%, referente a março de 1990. Deveras, os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam

na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES.**

DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: **SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.** Deste modo, considerando que a(s) conta(s) poupança(s) nºs 013.00051207-8 da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena, reconheço o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990. Em contrapartida, a partir de então, deve ser aplicado apenas o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.**1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) **DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.**1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Portanto, no período em que os valores depositados na conta poupança da parte autora foram transferidos ao BACEN não deve incidir o IPC. Este apenas deve recair na primeira quinzena de março de 1990, isto é, antes da transferência e sob a responsabilidade única da instituição financeira depositária. Consectários Em razão do reconhecimento parcial da pretensão deduzida pela parte autora, impõe-se a fixação dos parâmetros de atualização do débito. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser

descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (02/07/2009 - fl. 32 e 33) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) e em março 1990 (84,32%) sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nº 013.00051207-8, bem como o apurado, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (09/01/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados

de 02/07/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000949-4 - JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JORGE GILVANDRO MEDRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00016152-4). O autor postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, maio e junho de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/29). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 37/49), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da autora; e) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelo autor (fls. 51/63). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor informou que não ter interesse (fl. 63), requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré, por sua vez, não se manifestou (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 10) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº

10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 20/28). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, o autor sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que se trata de discussão adstrita à relação jurídica contratual travada entre as mesmas. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição dos denominados Plano Bresser e Plano Verão Afasto a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se

por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta de poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 03/02/1989, com o crédito dos juros (fl. 22), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do

Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido.IPC - maio e junho de 1990A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório

(aniversário). É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança. Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990. Neste sentido, já se manifestou o Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários. VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil. VII- Precedentes desta Corte. VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide. 2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. 3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947) Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelo índice de 7,87%, relativo a maio de 1990. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...) VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ. VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996). IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. X. A correção monetária deve

incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (02/07/2009 - fl. 36 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF):a) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.00016152-4);b) à aplicação dos IPC apurados em maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990 (convertida na Lei federal nº 8.024/1990) na(s) mesma(s) conta(s) poupança; Sobre todos os períodos mencionados deverão ser descontados os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (09/01/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/07/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Em face de o autor ter decaído de parcela mínima do pedido (artigo 21, único, do Código de Processo Civil), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015506-1 - CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à (s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A(s) autora(s) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com

as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 46/54). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela autora (fls. 58/61). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 55), não houve manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 na sua conta vinculada do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto a autora discorreu sobre a causa petendi, tanto que propiciou à ré a apresentação de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de prescrição Acolho, em parte, a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (03/07/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 03/07/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição dos juros na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste

artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que a autora optou pelo regime fundiário em 04/01/1972 (fl. 16), prestando serviços para a mesma empresa (fl. 15). Portanto, preenche os requisitos estabelecidos pela Lei 5.705/1971. Desta forma, a autora tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir a partir de 04/07/1979 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971. III - Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, limitadas a 30 (trinta) anos anteriores à propositura da demanda (a partir de 04/07/1979), As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da(s) autora(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (07/08/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.023334-5 - ARNALDO BATISTA CALDERON X VINCENZA VATIERI CALDERON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 61: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos encartados às fls. 28, 29, 48, 49, 51 e 52, que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópia por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o desentranhamento das procurações de fls. 26 e 27, face ao disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Indefiro o desentranhamento de todos os demais documentos acostados à petição inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela autora. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010864-2 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.023945-1 - VERA MARIA DUARTE REZENDE COOK X RUSSEL CHARLES COOK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.025173-6 - KELLY CRISTINA MORY(SP256909 - FABIO FERNANDES FIGUEIRA E SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELLY CRISTINA MORY contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, para que, por prazo indeterminado, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/18). Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada e a complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como procedesse ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 22). Intimada, não houve manifestação da impetrante, consoante certidão exarada à fl. 23. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, embora intimada para emendar a petição inicial e efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado por este Juízo Federal (fl. 22), a impetrante ficou-se inerte (fl. 23), de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I.** Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **II.** Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. **III.** Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.** - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1.** A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. **2.** Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Outrossim, ante a ausência do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Logo, a distribuição deve ser cancelada, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.** (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998, pág. 73) **III - Dispositivo** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036656-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 274/280: A autora interpôs recurso de apelação em face da decisão que acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 270). Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.**

INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP).- Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196)Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198)RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262)PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento.2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 274/280. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 270.Fls. 282/288: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

92.0002557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735023-6) ANTONIO CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS(SP057996 - MOISES AKSERALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0036484-4 - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 784/787: Deveras, os pareceres da Contadoria Judicial não atendem às determinações deste Juízo Federal. Destarte, a fim de permitir a análise contábil dos valores devidos a cada um dos autores, de acordo com o título executivo judicial formado neste processo (fls. 162/173, 208/215 e 279), determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para que elabore novas planilhas, desconsiderando-se as anteriores e observando-se os seguintes parâmetros: 1) recomposição dos depósitos existentes, nas respectivas épocas, nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Edson Marcos Bega, Jandyra Estefano Bispo, Eliane de Souza Silva e Paulo Cristiano Rapini, de acordo com os índices previstos na sentença proferida (fls. 162/173): maio/julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%).2) descrição da recomposição nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Sales Coutinho, Osvaldo Cordeiro da Silva, Maria Domingas Mendes da Silva e Jessé Bortolucci de Souza, de acordo com os índices previstos na Lei Complementar nº 110/2001, diante da adesão manifestada pelos mesmos (fls. 440/443).3) correção monetária dos valores apurados no item 1 pelos critérios do Provimento nº 24/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, consoante acórdão prolatado (fls. 208/215).4) juros de mora sobre os valores apurados nos itens 1 e 3 de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (09/10/1997 - fl. 101).5) desconto dos valores efetivamente creditados pela CEF nas contas vinculadas de todos os autores, com atualização monetária nos mesmos parâmetros do item 3.6) descrição de diferenças encontradas no confronto dos cálculos elaborados e dos valores efetivamente creditados pela CEF.Tendo em vista a prioridade de tramitação neste processo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração das planilhas de cálculos, nos termos do artigo 448 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008306-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X FRANCISCO CLARO X ALBERTO ZYNGER X ALZIRA ROSA ROSIM X CLEIDE DABANOVICH LAVIO X DIRCE ANTUNES DE SOUZA X EDIVAR RIBEIRO MOTA X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI X ELISABETH MARIA PIZANI X EUNICE ROSA PUCHNICK X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE RENATO DE LARA SILVA X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI X NEIDE SAYOKO IRITSU MATSUY X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X REGINA MATIAS X ROSANA BALGGIO GOMES FREIRE X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.020190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067662-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO REIS LARANJEIRA X JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO(SP008688 - JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO REIS LARANJEIRA e JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0067662-6. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 19/20), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 23/25 e 43/46), com os quais a impugnante concordou (fls. 31 e

51/53). Os impugnados, por seu turno, discordaram dos referidos cálculos (fls. 32/34). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 90/99, com os quais os impugnados concordaram (fl. 103). A Caixa Econômica Federal, no entanto, apresentou manifestação contrária (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 99/111, 146/156 e 225/226 dos autos nº 92.0067662-6) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a contar do dia em que deveria ter sido creditada, até a data do efetivo pagamento, e de juros contratuais de 0,5% ao mês. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Observo que o título exequendo julgou integralmente procedente o pedido formulado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, não fazendo ressalva acerca das datas de aniversário das contas poupanças. Assim, as cinco contas mencionadas na petição inicial dos autos principais deverão constar da execução. Assente tais premissas, verifico que os impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 90/99), os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, porém acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 90/99). III - Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 90/99), ou seja, em R\$ 316.569,37 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados até março de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 92.0067662-6 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento deste incidente. Intimem-se.

2008.61.00.027016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012364-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CERVANTES GONCALVES(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da JOÃO CERVANTES GONÇALVES, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.012364-6. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimidado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 10/17), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 20/24 e 38/40), com os quais a impugnante concordou (fls. 28/30 e 49). O impugnado, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 32/34 e 46/48). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 73/85 dos autos nº 2007.61.00.012364-6) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPC's de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), mas sem o cômputo de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês, contados de 21/08/2007. Observo que o impugnado discordou dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais, no entanto, observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, a atualização deve recair somente sobre as diferenças existentes entre os índices de correção monetária aplicados e os IPC's de junho de 1987 e janeiro de 1989. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 38/40), ou seja, em R\$ 4.613,94 (quatro mil e seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos), atualizados até agosto de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.012364-6 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2009.61.00.002662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010906-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TEREZINHA MARIA LEPRI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZINHA MARIA LEPRI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.010906-6. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimidada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 12/13), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 16/21 e 34/36), com os quais a impugnante concordou (fls. 25/27 e 39). A impugnada, de seu turno,

apresentou manifestação contrária (fls. 29/30 e 40/41). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 51/66 dos autos nº 2007.61.00.010906-6) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPC's de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), mas sem o cômputo de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês, contados de 13/06/2007. Observo que a impugnada discordou dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais, no entanto, observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 34/36), ou seja, em R\$ 9.627,74 (nove mil e seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.010906-6 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2009.61.00.005755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032729-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GISELE ROMAO DA CRUZ SANTIAGO(SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da GISELE ROMÃO DA CRUZ SANTIAGO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2003.61.00.032729-5. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 13/15), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 18/21), com os quais as partes concordaram (fls. 24 e 26). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Rejeito a preliminar aventada pela impugnada, porquanto o presente incidente é o meio adequado para a impugnação dos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 112/122 e 157/167 dos autos nº 2003.61.00.032729-5) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária da conta poupança nº 00020226-2, respectivamente em junho de 1987 e janeiro de 1989, excluindo-se o percentual já creditado. Foi fixada, ademais, a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 1º, inciso III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inciso II), bem como de juros remuneratórios. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 18/21), ou seja, em R\$ 1.904,86 (um mil e novecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2003.61.00.032729-5 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento deste incidente. Intimem-se.

2009.61.00.006002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018018-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GLAUCO CAIO VICHI X ANA MARIA GIONGO VICHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do GLAUCO CAIO VICHI e ANA MARIA GIONGO VICHI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2006.61.00.018018-2. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 11/12), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 15/18), com os quais as partes concordaram (fls. 21 e 23). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 117/127 dos autos nº 2006.61.00.018018-2) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPC's de

junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), mas sem o cômputo de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 15/18), ou seja, em R\$ 92.846,22 (noventa e dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2006.61.00.018018-2 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2009.61.00.012513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006278-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MOYSES ANTONIO POSSATO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.006278-9. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado ratificou os cálculos apresentados na ação principal (fl. 12). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 15/18), com os quais as partes concordaram (fls. 21 e 22). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 91/103 dos autos nº 2008.61.00.006278-9) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), mas sem o cômputo de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês, contados de 30/06/2008. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 15/18), ou seja, em R\$ 22.403,09 (vinte e dois mil e quatrocentos e três reais e nove centavos), atualizados até setembro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.006278-9 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2009.61.00.013219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023683-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIRANDA ZANDARIN MALAGONI X JOSE MALAGONI - ESPOLIO X MIRANDA ZANDARIN MALAGONI(SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MIRANDA ZANDARIN MALAGONI e ESPÓLIO DE JOSÉ MALAGONI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.023683-4. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 12/13), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 16/19), com os quais os impugnados concordaram (fl. 25). A impugnante, por seu turno, requereu o acolhimento dos cálculos elaborados pelos exequentes, posto que os cálculos da Contadoria Judicial são superiores àqueles. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 84/96 dos autos nº 2008.61.00.023683-4) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), mas sem o cômputo de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês, contados de 15/10/2008. Observo que os impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme

entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 17, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos autores, ora impugnados. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido por aqueles, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. 1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa. 2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573) Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos impugnados, ou seja, em R\$ 20.167,49 (vinte mil e cento e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2009 (fls. 102/109 dos autos nº 2008.61.00.023683-4). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.023683-4, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2009.61.00.020116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019888-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HENRIQUE ALBERTO ENGLER(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da HENRIQUE ALBERTO ENGLER, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº

2008.61.00.019888-2. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 09/10), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 13/18), com os quais as partes concordaram (fls. 22 e 23). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 92/107 e 152/153 dos autos nº 2008.61.00.019888-2) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPC's de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 13/18), ou seja, em R\$ 35.617,53 (trinta e cinco mil e seiscentos e dezessete reais e cinquenta a três centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.019888-2 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2009.61.00.022646-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034030-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E SP224564 - HÉLIO KOUJU SADASUE)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, para que esclareça as alegações feitas pela impugnada (fls. 33/43), refazendo os cálculos, se necessário. Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os cálculos sejam corrigidos, nos termos do artigo 448 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

2009.61.00.022994-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000691-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5855

MONITORIA

2005.61.00.001003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JANIO CARUZO DA SILVA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte ré está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo do réus em 15 (quinze) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

2005.61.00.008337-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIZ PAULO ROUANET(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.027007-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MATTHIAS LICH

DECISÃO DE FLS. 103/104: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 86. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação

financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Oportunamente, encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento autuado sob o nº 333587 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao artigo 529 do CPC. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 106: Publique-se a decisão de fls. 103/104. Ciência das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.017559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR

DECISÃO DE FLS. 90/91: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 78 e 80/88: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia das próprias devedoras. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema

BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 94: Publique-se a decisão de fls. 90/91. Ciência das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.023024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - ME X MOISES SOBRAL ESPOSI
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2006.61.00.026636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RMR CENTER COUROS LTDA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X ALDERNEI MENDONCA ROCHA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X SIDERLEY MENDONCA ROCHA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X RMR CENTER COUROS LTDA X SIDERLEY MENDONCA ROCHA X ALDERNEI MENDONCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.028818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS X ALVACY ROSA DOS SANTOS
Recebo os embargos opostos pela co-ré Alvacy Rosa dos Santos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Deixo de receber os embargos monitórios de fls. 121/128 da co-ré Gislaíne Cristina Medeiros dos Santos, tendo em vista não se coadunarem com a atual fase processual em que se encontra, conforme decisão proferida à fl. 58. Desentranhe-se a petição de fls. 121/128, exceto procuração de fl. 124, devendo a subscritora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e futuro encaminhamento para reciclagem. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva identificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados, bem como acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 107, em igual prazo. Int.

2007.61.00.029151-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTA FERREIRA BELINI X GABRIELA FERREIRA BELINI(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)
Diante da inércia da autora, desentranhe-se a petição e substabelecimento encartado às fls. 211/212. Intime-se a advogada Flavia Adriana Cardoso de Leone (OAB/SP nº. 160.212) a retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização. A simples discussão do contrato na esfera judicial não impede a cobrança no âmbito extrajudicial. Destarte, indefiro a intimação da autora, para que se abstenha de enviar cartas de cobrança à parte ré. Após o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.00.003492-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
DECISÃO DE FL. 146: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 143/144: Defiro a busca de endereços dos réus, porém no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). São Paulo, 27 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 149: Publique-se a decisão de fl. 146. Ciência às partes das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004194-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KARINA ALONSO MARTINS X OTAVIO ALONSO MARTINS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)
Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 110, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Int.

2008.61.00.006899-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MASSOLI X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA
DECISÃO DE FL. 157:DECISÃO Vistos, etc.Fl. 93: Defiro a busca de endereços dos réus no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).São Paulo, 27 de janeiro de 2010.DECISÃO DE FL. 160:Publique-se a decisão de fl. 157.Ciência às partes das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.009527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING
DECISÃO DE FL. 66:DECISÃO Vistos, etc.Fl. 65: Defiro a busca de endereços dos réus no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).São Paulo, 27 de janeiro de 2010.DECISÃO DE FL. 69:Publique-se a decisão de fl. 66.Ciência às partes das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.011614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do co-réu Alfio Wasta Neto em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação às co-rés, nos termos do artigo 1102C e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 77), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.016990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024050-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE X DANIELA MARTIN GRADELLA X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA X ROSANA APARECIDA FRANZOTE
Recebo os embargos opostos pelos co-réus Leonardo Andrade Tavares, Sarai Ferreira Vitale e Maria Aparecida Barbosa Negrão Ferreira, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação das co-rés Rosana Aparecida Franzote e Rosa Maura Romano da Costa em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação às co-rés, nos termos do artigo 1102C e seus parágrafos do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 1082, 1090, 1110 e 1027), no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se, ainda, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

2008.61.00.024616-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHARTZMANN X MARCO BOFELLI
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.030558-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO - EPP X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.032618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PONTES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.032661-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)

Providencie a co-ré Estação do Chocolate MS Ltda. - ME, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, com poderes de representação, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 90/92. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado encartado às fls. 94/95, para a realização de novas diligências na tentativa de citação da co-ré Sandra Regina Geraldo. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172, do CPC. Int.

2009.61.00.014126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA X MARCIO CESAR DA SILVA

DECISÃO DE FL. 99: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 91: Defiro a busca de endereços do co-réu Marcio César da Silva apenas no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). Friso que este Juízo Federal não tem competência sobre matéria previdenciária, motivo pelo qual não obtém informações junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se exclusivamente à restrições ou constrições sobre veículos automotores, o que não ocorre no presente caso neste estágio processual. São Paulo, 27 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 101: Publique-se a decisão de fl. 99. Ciência às partes das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021254-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 37-verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.008505-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026636-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RMR CENTER COUROS LTDA X ALDERNEI MENDONCA ROCHA X SIDERLEY MENDONCA ROCHA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.014372-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001681-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

DECISÃO DE FL. 16: DECISÃO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 14. Determino a busca de cópias das declarações de rendimentos do impugnado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. São Paulo, 27 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 20: Publique-se a decisão de fl. 16. Ciência às partes das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001681-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

DECISÃO DE FL. 16: DECISÃO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 14. Determino a busca de cópias das declarações de rendimentos da impugnada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. São Paulo, 27 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 21: Publique-se a decisão de fl. 16. Ciência às partes das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014374-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033514-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) DECISÃO DE FL. 13:DECISÃO Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 11. Determino a busca de cópias das declarações de rendimentos da impugnada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.São Paulo, 22 de janeiro de 2010.DECISÃO DE FL. 27: Publique-se a decisão de fl. 13.Ciência às partes das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014375-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033514-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) DECISÃO DE FL. 13:DECISÃO Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 11. Determino a busca de cópias das declarações de rendimentos do impugnado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.São Paulo, 22 de janeiro de 2010.DECISÃO DE FL. 20: Publique-se a decisão de fl. 13.Ciência às partes das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014376-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033514-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) DECISÃO DE FL. 13:DECISÃO Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 11. Determino a busca de cópias das declarações de rendimentos da impugnada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.São Paulo, 22 de janeiro de 2010.DECISÃO DE FL. 20: Publique-se a decisão de fl. 13.Ciência às partes das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008933-0 - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2007.61.00.026062-5 - MASAHIKO KATO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014230-0 - NELSON DE ABREU PINTO X JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON DE ABREU PINTO e JOSÉ DIAS TRIGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região que incorpore aos atuais subsídios as vantagens pessoais decorrentes do adicional por tempo de serviço, nos termos previstos no artigo 65, inciso VIII, da Lei complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), bem como que pague os valores atrasados de janeiro de 2005 a junho de 2006,

conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/25). Aditamento à inicial (fls. 68/70, 72/73 e 76/78). Este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 79/80). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 87/91), tendo este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 92). Consta informação sobre o indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 98). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 103/104). Nova emenda à inicial (fls. 113/115). Em seguida, aquele Juízo Federal Especializado declinou da competência e determinou a devolução dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl.116). A parte autora juntou novos documentos, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 118/120).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela.Considerando o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, os atos decisórios praticados pelo respectivo Juízo, mais especificamente no que tange ao pedido de antecipação de tutela, restaram nulos (fls. 103/104), nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos crédito respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

2009.61.00.001023-0 - SANDRA MARIA PIRES DE MORAES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora a titularidade da conta bancária alegada na inicial junto a Caixa Econômica Federal - CEF, ou a recusa desta instituição em fornecer tal documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.016099-8 - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Diante do teor da informação retro, republiquem-se as decisões de fls. 100/103 e 110 para a parte ré. Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 110: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Éspecifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 100/103: Vistos etc. Trata-se de demanda conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRISCILA APARECIDA ASSIS em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a limitação dos valores relativos às contribuições a serem pagas. Sustentou a autora, em suma, ter o réu, por meio da Resolução CFESS nº 534/2008, fixado o valor da contribuição(anuidade) no mínimo de R\$ 202,34 e o máximo de R\$ 320,96. Ressaltou a natureza tributária da referida contribuição, motivo pelo qual somente por lei poderia ocorrer sua majoração, tendo em vista o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição da República. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/23). O pedido de antecipação de tutela foi postergado após a manifestação da ré (fl. 36). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo as petições de fls. 29/30 e 33/34 como emendas à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Deveras, preceitua o artigo 149 da Constitui- ção da

República, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grafei) Depreende-se da análise do referido dispositivo constitucional que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza jurídica tributária e submetem-se ao princípio da legalidade, que exige a edição de lei para a sua instituição ou majoração. Assim, infiro que a revogação da Lei federal nº 6.994/1982, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, não possibilitou ao Conselho de Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo baixar ato administrativo para majorar as contribuições em análise. Corroborando este entendimento, já se pronunciou a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante indica a ementa do aresto seguinte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONSELHO DEFISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART.149, DA CF/88. Leis n.ºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRESTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI N.º 8.177/91.CONVERSÃO EM UFIR E ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CALCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, POR ser uma Autarquia Federal, goza dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (art.8º da Lei n.º 9.933/99) e, portanto, pos- sui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei n.º 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução. 2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art.149. 3. A revogação da Lei n.º 6.994, de 26.05.1982, pela Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a reprecinação do art.25 da Lei n.º 3.820, de 11.11.1960, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art.2º). Mais ainda, é de ver que, adesperto do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei n.º 6.994/84 não foi revogada pela Lei n.º 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, porquestão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados,mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falarem revogação de lei já revogada - , da Lei n.º 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei n.º 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seuart.58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n.º 1.717, do que decorreu, em virtuded a declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei n.º6.994/82. Segundo assentado pelo STF: Isto porque a interpretação conjugada dos artigo 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, queabrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerneao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorrem os dispositivos impugnados. A Lei n.º 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art.1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados oslimites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - MaiorValor de Referência; para pessoa jurídica:escalonado segundo o capitalsocial, a partir de MVR até 10 MVR). 4. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art.3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.5. A- plicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.6. Precedentes do STJ e deste Tribunal - 2ª Turma (MAS 854544/PE). 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação. (grifei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 424706/PE - Relator Franciso Cavalcanti - j. em 08/11/2007 - in DJ de 15/01/2008, p. 560) Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a atuação por parte do réu pode trazer à autora inúmeros percalços no desempenho de suas atividades. Por fim, não vislumbro a irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório, porquanto o réu poderá exigir o pagamento das contribuições, nos moldes questionados pela parte autora, caso os pedidos formulados pela mesma venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para determinar que o Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo limite o valor da contribuição devida pela autora ao disposto no artigo 1º, 2º, alínea a, da Lei Federal nº 6.994/1982, ou seja, 2MVR, até ulterior deliberação neste processo. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.021352-8 - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da averbação do arrolamento de bens nas matrículas dos imóveis nºs 163.083, 163.084, 163.085, 163.086, 163.087 e 163.089, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirmou a autora, em suma, que a Autoridade Fiscal procedeu ao arrolamento de investimento na sociedade em conta de participação denominada SCP - Villaggio Di Veneto, criada para edificação de terreno situado na Avenida IV Centenário, nº 1.051, nesta Capital,

nos termos do artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997. Sustentou, outrossim, que o terreno em questão pertencia à retro mencionada sociedade em conta de participação, constando do seu ativo circulante, motivo pelo qual não poderia ter sido arrolado, nos termos do artigo 7, 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, o qual somente permite a inclusão de bens pertencentes ao ativo permanente de pessoa jurídica. Alegou, por fim, que à época do arrolamento, todas as frações ideais das edificações que seriam construídas no terreno já haviam sido comercializadas. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 226). Citada, a ré contestou o feito (fls. 232/237), argüindo, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como que a averbação no Cartório de Registro de Imóveis não é requisito para aperfeiçoamento do ato jurídico de arrolamento de bens. Determinada a emenda da inicial (fl. 238), a providência foi cumprida pela autora (fls. 240/242). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 240/242 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Deveras, dispõe o artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) (grafei) Destarte, ocorre o arrolamento de bens sempre que o valor dos créditos tributários sob a responsabilidade do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e estiver acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não há violação ao direito de propriedade, tampouco ao contraditório e à ampla defesa, porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão-somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos. Neste sentido, já decidiram a 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que seguem: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI Nº 9.532/97. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. 1. O procedimento de arrolamento de bens pode ser tratado por lei ordinária, visto que este tema não está albergado na expressão normas gerais em matéria de legislação tributária, inserida no art. 146, caput, da Carta Política. 2. O arrolamento de bens e direitos, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade. 3. Consoante dispõe o art. 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, compete ao proprietário de bens e direitos arrolados, aos transferi-los, aliená-los ou onerá-los, comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Possibilidade de substituição do bem outrora arrolado, conforme legislação de regência. 5. Apelação parcialmente provida, com reforma da sentença de primeiro grau. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 256.303/SP - Relator Juiz Federal Conv. Paulo Sarno - j. em 22/05/2007 - in DJU de 01/06/2007, pág. 483) DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS PARA ACOMPANHAMENTO DE BENS DO DEVEDOR - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - LEGITIMIDADE - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 4º, INCISO V - DESCABIMENTO DE ARROLAMENTO POSTERIOR À ADESÃO OU MANUTENÇÃO DO FEITO ANTERIORMENTE FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAS NA LEI. I - A sentença de concessão da segurança está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, norma específica que afasta a incidência do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A questão controvertida nestes autos (legitimidade de arrolamento de bens em face do parcelamento especial - PAES) não é objeto de jurisprudência assentada nesta Corte Regional ou nos tribunais superiores, não se aplicando ao caso o artigo 557 do Código de Processo Civil para a pretendida negativa de seguimento da apelação da União Federal. Rejeitada a preliminar suscitada pela impetrante em suas contra-razões. III - O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, artigo 7º, instituído para os casos em que os créditos tributários consolidados são de valor superior a R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do devedor, caracteriza apenas uma medida de acompanhamento dos bens do devedor, viabilizando eventual e futura medida cautelar fiscal para garantia do crédito. IV - O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. Precedente desta Corte, 3ª Turma. V - Conforme o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento PAES independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal., pelo que devem ser mantidas as anteriores garantias prestadas ou arrolamento de bens feitos para fins de outros parcelamentos fiscais (como, por exemplo, o REFIS), bem como a garantia feita em execução fiscal. VI - Quanto ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, deve ser cancelado quando o crédito é objeto de garantia nos termos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a qual tem o mesmo

efeito de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento fiscal, quando regularmente concedido, o que até confere ao contribuinte o direito à certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), nos termos do artigo 151, inciso VI e artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional, daí porque não se justifica a efetivação do arrolamento quando há regular adesão do contribuinte ao PAES, nem se justificando a manutenção do arrolamento se não se enquadrar nas hipóteses expressamente indicadas no inciso V do 4º do mesmo artigo 64. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - No caso em exame, a adesão ao parcelamento PAES ocorreu em data anterior ao arrolamento de bens pela autoridade fiscal, não se enquadrando nas situações excepcionais do inciso V do 4º do art. 64 da Lei nº 10.684/2003. VIII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal, desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 296.234/SP - Relator Juiz Federal Conv. Souza Ribeiro - j. em 21/08/2008 - in DJF3 de 03/09/2008) Outrossim, infiro que os imóveis arrolados pela autoridade fazendária foram objeto de uma sociedade de conta de participação constituída pela autora, na qual figurou como sócia ostensiva (fls. 165/177). Destaco, a propósito, a clássica preleção de Fran Martins sobre a responsabilidade neste tipo societário: Os sócios ocultos possuem a sua responsabilidade limitada apenas à importância posta à disposição dos gerentes para realização da ou das transações comerciais. Não têm eles, assim, mesmo para com os sócios ostensivos, responsabilidade ilimitada. Os sócios ostensivos, porém, assumem, perante terceiros, responsabilidade ilimitada em virtude de realizar as operações sociais em seu nome comercial e ser a responsabilidade do comerciante sempre ilimitada. (grafei)(in Curso de Direito Comercial, 28ª edição, Ed. Forense, pág. 180) Assim, os direitos e bens decorrentes da referida sociedade respondem ilimitadamente por débitos da sócia ostensiva, in casu, a autora. O registro imobiliário não constitui requisito necessário para o arrolamento em questão, na medida em que visa apenas a permitir a ciência de terceiros e adverti-los das conseqüências de qualquer alienação do imóvel gravado com este ônus fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.00.021742-0 - UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS X LUCIMEIRE DE LURDES DE GODOY (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 120/145: Mantenho a decisão de fls. 108/110, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a tramitação da exceção de incompetência em apenso. Int.

2009.61.00.022920-2 - SHIGUERO SATO (SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.001234-3 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 10.840,00 (dez mil e oitocentos e quarenta reais), sacada de sua conta poupança mantida junto à instituição financeira ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/27). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o ressarcimento de valores à autora permitirá sua movimentação, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Destarte, diante da irreversibilidade do provimento, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a ré. Intime-se.

2010.61.00.001786-9 - VALDIR DE SOUZA FREIRE JUNIOR (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VALDIR DE SOUZA FREIRE JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 515,55, bem como indenização por dano moral. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº

10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2010.61.00.001801-1 - NARCIZO PEREIRA DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, posto que o contrato de financiamento foi subscrito pelo autor e por Maria Aparecida dos Santos Silva. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.001861-8 - CONSTRUTORA COCCARO LTDA (SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, bem como a providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001938-6 - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATHALIA CRISTINA FERRARETO, HELIO HENRIQUE CARNACINI, TATIANA BENAVIDES CHIESA REY, RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS, WILY GODINHO RODRIGUES, JOSÉ RICARDO MARTINEZ, MARCIO DE JESUS BIGHI, DANIELA PANDORI, NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR, PABLO ILQUER ALVES WINCLER, FELIPE MIRANDA HADDAD e CAROLINE SIMÃO DE BARROS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional na categoria atuação plena, com habilitação para todos os campos de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/131). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Neste passo, a Lei federal nº 9.696/1998 prescreve, em seu artigo 2º, inciso I, que

os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido poderão obter o registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Assim, a norma em apreço exige apenas a colação de grau em curso de Educação Física para o registro no Conselho de fiscalização respectivo. O artigo 3º do referido Diploma Legal cataloga as atribuições do profissional de educação física, in verbis: Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Destarte, não há na legislação especial citada qualquer distinção entre os profissionais de educação física. Por outro lado, os autores comprovaram que são licenciados em Educação Física pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru (fls. 48/66), cujo curso de Educação Física foi reconhecido pela Portaria nº 3.006, de 01/09/2005, do Ministério de Estado da Educação (fls. 43/44). Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a restrição da área de atuação dos autores pode lhes trazer sérios prejuízos na esfera profissional, frustrando a tutela jurisdicional pretendida. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, poderá o Conselho réu alterar a área de atuação nas carteiras de identidade profissional dos autores. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pelos autores Nathalia Cristina Ferrareto, Helio Henrique Carnacini, Tatiana Benavides Chiesa Rey, Rodrigo Brito de Moura Barros Martins, Wily Godinho Rodrigues, José Ricardo Martinez, Marcio de Jesus Bighi, Daniela Pandori, Nilson Alves da Rocha Junior, Pablo Ilquer Alves Wincler, Felipe Miranda Haddad e Caroline Simão de Barros, para determinar ao Conselho Regional de Educação Física em São Paulo que proceda à expedição de carteiras de identidade profissional com a anotação de atuação plena, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.001551-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021742-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS X LUCIMEIRE DE LURDES DE GODOY (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0682346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661065-0) PLUS PRODUCAO DE FILMES LTDA (SP043046 - ILIANA GRABER E Proc. FLAVIA BRANDAO BEZERRA E SP163205 - ANDRÉIA REGINA VIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da certidão de fl. 238, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 201 e 211, conforme determinado (fl. 236). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0050615-2 - EDEMILSON DA SILVA X SOLANGE TADEU DI FOGGI DA SILVA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 266 e 267 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, rememta-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4100

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.010833-9 - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO (SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL (SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO)

DO AMARAL)

1. Em vista da certidão de fl. 337, que informa a ausência de cadastro do nome do advogado da ré Oficina Profissionalizante Clube de Mães do Brasil e a conseqüente falta de intimação do despacho de fl. 325, concedo o prazo de 10 (dez) dias à referida corré para especificar provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. 2. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a União sobre a cota do MPF às fls. 335-336, bem como para demonstrar o efetivo cumprimento da medida liminar. Com a resposta, dê-se ciência às partes. 3. Oportunamente, ao MPF. Int.

MONITORIA

2007.61.00.028743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63 e petição da parte ré de fls. 65-69, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038537-2 - NOEMIA SARTORI PONZETO X JOSE BONIFACIO GUERCIO X CARMEN CELIA MORANDI GOMES X SERGIO ALVES ANGELO X ALBERTO DA COSTA GOMES X OLAVO HURTADO BOTELHO X NILTON DE AZEVEDO PRADO X OSNIVALTE JOSE NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

94.0000995-0 - BENEDITO SALLES BARBOSA X ALICE MORISHITA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Defiro o pedido de fl. 185, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, aguardando provocação. Int.

95.0013747-0 - JOAO BISPO DOS SANTOS X REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS X ANTONIO NELSON BENEDITO X ANTONIO ROBERTO SANTIAGO X CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO X LUIZ FIORI X ROGERIO DE JESUS X DARCI DIAS MENDES X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. 2. Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. 3. Decorrido o prazo supra, cumpra a CEF a obrigação quanto ao co-autor ROGERIO DE JESUS (PIS 12010154152 e/ou 10890410817), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0014449-2 - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA X BIANOR LOPEZ X CLAUDIO CAZASSA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X FLAVIO PETER X JOAO PINTO CORTEZ X JOSE EGILIO TARDIVO X MARCIO MASAKAZU HIGA X NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS X PAULO RIBEIRO DE PAIVA X PAULO ROBERTO YASUJI NAKAGAWA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0014449-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCIO MASAKAZU HIGA E NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA, BIANOR LOPEZ, CLAUDIO CAZASSA, FLAVIO PETER, JOAO PINTO CORTEZ, JOSE EGILIO TARDIVO, PAULO RIBEIRO DE PAIVA e PAULO ROBERTO YASUJI NAKAGAWA (fls. 456-457). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARCIO MASAKAZU HIGA, NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS. Os exequentes insurgiram-se contra o valor dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção

das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Na fl. 474 a CEF requereu a devolução dos honorários pagos à maior. No entanto, a questão já foi decidida na fl. 457. A AP autorização de pagamento n. 2247 não foi juntada aos autos, bem como não foi juntada guia de depósito e o alvará de levantamento não foi expedido aos autores, para que os mesmos tenham valores a devolver. Não houve interposição de recurso pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação de fl. 457, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0028593-2 - REGINALDO MATTOS ARAUJO X AFONSO APARECIDO IARUSSI X OSCAR AFONSO X JAIME LOPES X ANEU PEREIRA RIBEIRO X CICERO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO TIENGO X SUSANA BIGARELLI X ANTONIO VESPOLI (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

95.0202839-2 - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES X RITA DA SILVA QUEIROZ X DIRCE LOPES (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 95.0202839-2 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES, RITA DA SILVA QUEIROZ e DIRCE LOPES em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora concordou com o valor apresentado pela ré. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 323:a) Em favor das autoras e/ou advogado no valor de R\$24.763,58. b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$297,14. c) Em favor da CEF no valor de R\$831,39. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

96.0015917-3 - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

96.0040668-5 - AGOSTINHO LOCCI (SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS X ANNA CECILIA SERRA GARUTI X IZILDA INACIO DA SILVA X JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA (SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MAURICIO PEREIRA CAMPOS X MIWAKO UYEMURA BRITTO X PEDRO ULRICH ANTON JACKEL X WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

98.0016414-6 - DEUSIMAR ROCHA X ELIODORIO COSTA X IVANI ANTONIO DA SILVA X MARCIA MARCELINO X ONORIO CEZAR LESBAO X PAULO DOS SANTOS PIMENTA X ROMULO MARQUES COSTA X RUBENS LIMA GARCIA X VERDIANO PACIFICO DE OLIVEIRA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 5. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

1999.61.00.026515-6 - MAURO DE SOLDI X MAURICIO SILVA DA TRINDADE X MOISES VIEIRA X MARCILIO JOSE NOGUEIRA X MOISES RAMALHO X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X NARCISO CARLOS VIVOT X NELSON MUNHOZ X NOEL MOREIRA JUNIOR (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 421-428: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Int.

2000.61.00.014491-6 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA X SILVIO RIBEIRO X ANTONIO BONFIM FELIX DOS SANTOS X CHRISTL MICHELETTI X MARIA EULALIA DE CARVALHO X JOSE LAZARO DA SILVA X ANTONIO MARQUEZ ORTIZ (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

2003.61.00.027996-3 - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X ARCILIO JOSE ALVES (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.007898-3 - ANGELO CAVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Conclusos por determinação verbal. A Caixa Econômica Federal efetuou depósitos no valor de R\$ 4.041,25 (10/10/07 - fl.73), R\$ 8.505,36 (10/03/2009 - fl.112) e R\$ 320,06 (15/09/2009 - fl.136). O valor da condenação apurado pela Contadoria Judicial às fls.121-124, com a qual as partes concordaram, perfaz R\$ 8.825,42 em 03/2009. Portanto, o autor faz jus ao levantamento dos valores indicados às fls 112 e 136 e deve ser restituído à CEF o valor de fl.73. Constatado, porém, que na decisão de fl.137 houve omissão quanto a expedição de alvará em favor da CEF. Assim reconsidero a decisão de fl.137 e determino: a) expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.73 em favor da CEF; b) expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls.112 e 136 em favor do autor. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.009781-7 - VALDEREZ MARTINS DE LIMA X ANNA AMARAL MARTINS (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 101-105. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.00.011685-0 - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA (SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.006520-5 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA

NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Int.

2009.61.00.020459-0 - ADELINA JOAO DA CUNHA X ADA LILLA FRACASSI MARQUES X ALZIRA OLIMPIO DOS SANTOS X AMALIA PANZARINI GUARINO X SERAFIM MARTINS DOS SANTOS X SERGIO VICENTIN X SUBLIMES TERCARIOLI RAMOS X TEREZINHA VILAS BOAS RIBEIRO X THEREZA SIQUEIRA MUNIZ X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X VIRGINIA ALVES DA SILVA X WALDEMAR DE CAMPOS SILVEIRA X WALDEMAR SILVA LEITE X WALDOMIRO COSTA X ZILDA PAES DA ROSA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ) X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é a complementação de aposentadoria e pensão dos ex-ferroviários. A demanda tramitou originariamente perante a Justiça Estadual. Com a extinção da RFF/SA, sucedida pela União, os autos foram remetidos a este Juízo. Decido. De acordo com a jurisprudência dominante, a matéria tratada nestes autos, referente à complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviário é de natureza previdenciária. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF3, CC 8611, proc. 2006.03.00.003959-7, Relatora Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, por maioria, DJU 24/04/06). Segundo dispõe a Lei n. 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, a complementação de aposentadoria/pensão é paga pelo INSS, às custas do Tesouro Nacional, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária. Portanto, aplica-se à lide o disposto no Provimento n. 186/99, que implantou as vara federais com competência exclusiva para processos de natureza previdenciária e determinou a redistribuição do acervo existente. Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor das Varas Previdenciárias desta Capital para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743274-7 - MAURO RODRIGUES X MAURO RODRIGUES FILHO X EETI SAITO X TEREZINHA HIROSSE SAITO X FIDELINA SARACHO X ADOLFO SARACHO X MITURU SUGUIMOTO X JOAO DEFFACIO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0003493-4 - MARCIA REGINA SIMOES GARRIDO X JOAO BENEDITO CARDOSO X VERA LUCIA MIRAZ DE FREITAS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE ROSA DOS SANTOS(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO E SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH E SP109689 - EDUARDO HOMSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0010018-3 - LPC - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A X DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LACTICAS LTDA X TERRA BRANCA INDUSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0010779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006433-0) ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA X GERSON DE GRUTOLLA X ARMANDO SALVADOR SORRENTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0021132-5 - MARIA ANA CENTRONE SANTINI - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0025425-3 - LILIAN SARAIVA X LILIANE ZANGANDE MARCAL X LORIVAL MEIRA DE SOUZA X LOURDES PIRES MORA X LOURIVAL SAPATA LOPES(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0025701-5 - TOP SERV COM/ E INSTALACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0026391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025459-8) CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0027446-7 - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0027924-8 - ORLANDO DARE PEREIRA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0029532-4 - ADELINO AMARO DOS SANTOS(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. ADV OAB/SP 84.734 CATERINA GRIS DE FREITAS.

94.0029990-7 - DEUSDETE RAULINO DA SILVA X SIRLEIDE ALVES TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0033491-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024850-4) MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.057542-0 - JULIA CRISPIM DOS SANTOS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. ADV OAB/SP 176.668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA.

2007.61.00.020626-6 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE CELINO SAPONARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2009.61.00.013248-6 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

95.0039185-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029990-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X DEUSDETE RAULINO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0005124-3 - ARLETE MARIA PRADO DE OLIVEIRA(SP108325 - MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0012379-5 - VALE REFEICAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0013168-2 - OCTAVIO LUIZ BEZERRA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

,PA 1,5 Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. No mesmo prazo deverá efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00. ADV OAB/SP 100.060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO.

CAUTELAR INOMINADA

94.0008388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039557-2) MEZ PARTICIPACOES S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Certifico ainda, para requerer a expedição de certidão deverá primeiramente providenciar o recolhimento das custas devidas. ADV OAB/SP 273.788 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS.

94.0012367-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034912-0) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X SUL TRANSPORTES S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0023804-5 - GILBERTO CERANTO & CIA/ LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0027172-7 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0034210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025701-5) TOP SERV COM/ E INSTALACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0029522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036801-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X MAURO DEL CIELLO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

,PA 1,5 Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. No mesmo prazo deverá efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00. ADV OAB/SP 41.336 OLGA MARIA DO VAL.

95.0003363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008388-2) MEZ PARTICIPACOES S/A(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito ADV OAB/SP 273.788 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS.

Expediente Nº 4120

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022751-1 - ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME X MARCIO ARAUJO BEZERRA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos decisórios anteriormente realizados. 3. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 18 de MARÇO de 2010, às 15:30 horas. As partes deverão comparecer com preposto com poderes para transigir em Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME X MARCIO ARAUJO BEZERRA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS)

Decisão nos autos dos embargos à execução n. 2008.61.00.011627-0. Cumpra-se o lá determinado. Int.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038455-9 - JOSE ELISEU POZITEL(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intimados a se manifestar sobre os cálculos do valor do saldo remanescente elaborados pela Contadoria Judicial - fls. 244-247, a parte autora impugnou o método de cálculo, e a União Federal requereu a homologação. Improcede a impugnação da parte autora. A aplicação dos juros em continuação, ao contrário do que afirma a parte autora, deve ser calculado somente sobre o valor principal, que neste caso foi atualizado monetariamente até 11/2002, e em seguida obtido o valor dos juros em continuação (correspondente ao período de 08/1998 a 06/2001). Sobre o valor dos juros em continuação foi aplicado o percentual dos honorários sucumbenciais. Após, os valores foram atualizados monetariamente até a data da conta (11/2008), e aplicada a diferença obtida com a atualização nos termos do artigo 100, 1º, e artigo 2º da EC 30/2000. Sobre o valor das custas não incide juros. Assim, homologo os cálculos de fls. 244-247, vez que corretos. Expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0008575-0 - MARIA APPARECIDA SAVIOLI ZIOLLE(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações de fls. 146-149, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o correto número do CPF da autora, retifique seu nome, a fim de fazê-lo constar nos exatos termos do Comprovante de fl. 147, bem como para que retifique o nome da advogada, devendo fazer constar RITA MARIA LIMA FABRICIO, conforme fls. 148 e 149. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

92.0046264-2 - K C DO BRASIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Em vista da manifestação da parte autora (fls. 185-186) acolho os cálculos apresentados pela União às fls. 169-179. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal demonstra que houve alteração da razão social da autora para MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e no pólo passivo UNIAO FEDERAL, conforme decisão de fl. 129. Após, expeçam-se ofícios precatórios e aguarde-se os pagamentos em arquivo/sobrestado. Int.

92.0082067-0 - MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVEIRA BARROS(SP108779 - JOAQUIM DE VASCONCELOS VEIGA E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento dos ofícios requisitórios n. 20090000513 e 20090000516, em razão da divergência da grafia existente entre o Cadastro da Receita Federal do Brasil e o Sistema Processual. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique os nomes das autoras MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVEIRA BARROS, conforme comprovante de fl. 189, e DENISE MARIA D AMBROSIO, conforme comprovante de fl. 195. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3 e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

93.0008482-8 - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl. 180. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 205-211. Int. DECISÃO DE FL. 180: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. 5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

94.0003438-5 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações de fls. 315-317, indefiro o levantamento do valor depositado à fl. 294. Aguarde-se a penhora no rosto dos autos noticiada à fl. 317. Int.

95.0042997-7 - OCTAVIO ERITHREO GALLI(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 185-188. Int.

96.0003274-2 - ALICE HIROKO FUKUSHIMA X DAGMAR ULLMANN MARUO X DALCIO LUIZ COLLINA X DUSANKA FELDBAUER X EDINA DE JESUS BOCCARDO X GENADY DEMKE X JOSE BENTO NETO X MILTON GUARNIERI X NEUSA MEDEIROS DE ALMEIDA X ROSANGELA MAGALHAES DO PRADO ALBUQUERQUE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129201 - FABIANA PAVANI E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento e do trânsito em julgado. Aguarde-se eventual provocação do BACEN, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

96.0017959-0 - JOSE FONSECA FERNANDES(SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

1999.61.00.019481-2 - LOWE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do requerido pela CEF à fl. 309 e da informação de fl. 310, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove os depósitos referentes às competências de maio de 2000, junho de 2000 e agosto de 2000, devendo trazer aos autos cópias das referidas guias.2. Após, expeça-se novo ofício à CEF para que proceda à conversão em pagamento definitivo nos moldes das tabelas de fls. 298 e 310, atentando que o mesmo deverá ser instruído com as cópias das guias informadas à fl. 310 e com as cópias das guias a serem fornecidas pela parte autora. Informe, ainda, à CEF, que as conversões referentes às competências de 02/2000, 05/2000, 10/2000, 01/2001 e 06/2001 deverão ser feitas pelo valor integral de cada depósito, conforme retificado pela tabela de fl. 310. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 3. Prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 301. Liquidados o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.032951-9 - NESTOR KUGA X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA S/C X ADEMAR SILVEIRA PALMA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X DINO BARSÍ X EIJI UKITA X MARINA RUNAU FISHER X HELMUT ROBERT KERSCHBAUM X SERGIO ZAWITOSKI X HANS ISAAC(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Os advogados do instrumento de fl.174 foram substabelecidos sem reservas após o trânsito em julgado do acórdão. Não consta nos autos informação quanto a eventual acerto entre os advogados sobre os honorários advocatícios no momento do substabelecimento. No silêncio, prevalece a regra segundo a qual faz jus ao levantamento, o advogado que efetivamente trabalhou na causa até o trânsito em julgado. Assim, faz jus aos honorários advocatícios o advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado, o Doutor Gregório Melcom Djamdjian.Cumpra a parte autora SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA. o determinado a fl. 210, item 3, regularizando a representação processual com juntada de nova procuração, outorgada por quem de direito, em 05 (cinco) dias.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de empresa SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA., conforme consta no comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 212.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores ADEMAR SILVEIRA PALMA, MARIELSON BARBOSA DE LACERDA, EIJI UKITA, HELMUT ROBERTO KERSCHBAUM, SERGIO ZAWITOSKI e SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA., neles constando a advogada indicada a fl. 221, e a requisição dos honorários advocatícios em favor do advogado acima mencionado.Com relação aos autores NESTOR KUGA e HANS ISAAC, aguarde-se a regularização sobrestado em arquivo.Int.

2004.61.00.023749-3 - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento e do trânsito em julgado. Aguarde-se eventual provocação da União Federal, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0005824-7 - MANOEL DOS SANTOS NORO(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X ESCRITORIO COMERCIAL DA RUSSIA EM SAO PAULO(SP026086 - ROBERTO KAHTUNI FANGANIELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.371-373. Int.

2008.61.00.001615-9 - ADEMAR JULIEN RIBEIRO(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Comprove o autor o recolhimento das custas ou comprove que faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Requer a parte autora o retorno dos autos ao Juízo Estadual sob o fundamento de

que a complementação de aposentadoria e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, já que em dezembro de 1997 o Estado transferiu à União Federal as ações representativas do controle acionário da FEPASA, como parte do acordo de refinanciamento de sua dívida, constando expressamente, tanto do contrato de venda e compra das ações da FEPASA, quanto da Lei Estadual autorizadora de alienação, que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de aposentadorias e pensões permaneceria a cargo do Estado. O acordo celebrado na oportunidade da incorporação reconheceu que a responsabilidade contratual assumida pelo Estado pelo passivo da empresa não autoriza sua integração à lide em que se discute vínculo obrigacional de responsabilidade da empresa incorporadora. O fato é que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A e esta sucedida pela União. Assim, deve a execução prosseguir em face da União, ainda que tenha avançado com o Estado que o pagamento das complementações de aposentadoria e pensões ficariam a cargo deste. Tendo em conta a impenhorabilidade dos bens públicos, e que a execução dos débitos contra a Fazenda Pública se dá na forma de precatório (artigo 100 da Constituição Federal), não subsiste a penhora sobre tais bens. Assim, autorizo o levantamento da penhora realizada à fl. 610. Comunique-se a 9ª Vara da Fazenda Pública e solicite-se a transferência do valor depositado na conta n. 26.053124-8 - agência 0871-1, em vista da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Noticiado o cumprimento, oficie-se à CEF para que converta referido valor em renda da União. Para tanto, informe a ré o código que deverá ser utilizado. 3. Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação, referente ao saldo remanescente apontado. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.000498-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054797-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Ciência à União do retorno dos autos do E. TRF3. Após, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0029340-4 - MANFREDO WINTRUFF LOGEMANN X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIO GABRIEL DA SILVA X MAXIMINO PEREIRA DA SILVA X MERENCIANO FRANCISCO DE ALVARENGA X MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 506-507, § 9º e 11º, com a expedição de ofício de conversão à CEF e consulta de eventual saldo na conta n. 0265.005.155737-0. Tendo em vista que não há ainda decisão definitiva no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.030503-8, suspendo, por cautela, o cumprimento do § 10º da decisão de fl. 507. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado para que se possa dar a devida destinação ao valor remanescente na conta n. 0265.005.155758-3. Int.

2001.61.00.001558-6 - LAIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079795 - ALICE SILVA KER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da conversão do saldo da conta 0265.635.00191842-0 em pagamento definitivo, noticiada às fls. 177-178, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.000210-0 - NIVIA OLIVA MICHALOWSKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a Impetrante sobre os documentos juntados pela União às fls. 157-168. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0033729-9 - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 87-88: Ante a improcedência da ação principal o destino dos depósitos acautelatórios não comporta discussão. Assim, indefiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os depósitos efetivados nos autos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1934

MONITORIA

2006.61.00.027527-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PABLO RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO X PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de PABLO RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO e PEROLA GURFINKEL, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES n.º 21.1155.185.0003619-17.Devidamente citada, a ré Perola Gurfinkel apresentou Embargos Monitorios às fls. 52/67.À fl. 75 foi decretada a revelia do réu Pablo do Nascimento.A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 138/142).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, fixados estes em R\$ 500,00 (trezentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/31, requerido pela autora, mediante a substituição por cópia nos autos.Providencie a ré Pérola Gurfinkel o levantamento do valor depositado à fl. 106, a título de honorários periciais, tendo em vista que a perícia não foi realizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030636-9) EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial.Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl.275).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDODiante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fls.275), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0010415-6 - WALDIR MARCOS MARASSI X MANOEL SIDONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etcTrata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 305/307)Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO acordo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução (Fl. 310).Os autores foram intimados a ser manifestar sobre os créditos efetuados pela CEF em razão dos acordos firmados, tendo permanecido inertes.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0020356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011766-7) CROMEACAO SANTA ROSA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente.Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

96.0023951-7 - COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP141859 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, a executada satisfaz o débito referente oor meio da Guia Darf do valor da sucumbência (fl. 732). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio da guia Darf, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0016022-1 - REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .
. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

1999.61.00.025317-8 - JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO FRATIS X ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS X EDIMAR BORGES DOS SANTOS X LIDUINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X HERMINIO DA LUZ X FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA X ADRIANO BASAGNI SOARES X FERNANDO MIRANDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO FRATIS, ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS, EDIMAR BORGES DOS SANTOS, LIDUINA BARROS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, HERMINIO DA LUZ, FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA, FERNANDO MIRANDA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 160, 190, 192, 209, 260/265).Em relação ao autor ADRIANO BASAGNI SOARES a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 253/259).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO FRATIS, ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS, EDIMAR BORGES DOS SANTOS, LIDUINA BARROS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, HERMINIO DA LUZ, FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA, FERNANDO MIRANDA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor ADRIANO BASAGNI SOARES constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO FRATIS, ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS, EDIMAR BORGES DOS SANTOS, LIDUINA BARROS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, HERMINIO DA LUZ, FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA, FERNANDO MIRANDA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ADRIANO BASAGNI SOARES.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.033058-6 - PEDRO FERREIRA BORGES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 209/211, 272/274).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio

dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.048384-6 - REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2001.61.00.007411-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042412-1) JESSE BEZERRA DA ROCHA(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SPI91741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SPI22549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U E Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESSÉ BEZERRA DA ROCHA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Objetiva a suspensão da Portaria de demissão publicada em 29.09.2000, no DOU, e, conseqüentemente, sua reintegração ao serviço público, com todas as garantias advindas. Sustenta em síntese que o Processo Administrativo Disciplinar deve ser considerado nulo por não lhe ter sido assegurado o direito de ampla defesa. Argumenta, ainda, que a pena imposta foi excessiva, cabendo, se fosse o caso, pena de suspensão, nos termos do artigo 130 da Lei 8.112/90 c/c o artigo 17, parágrafo único, inciso VI, Regulamento Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal. Informa que no termo de indiciamento (fls. 158/161), a Comissão de Processo Disciplinar entendeu pela existência de indícios de solicitação, pelo autor, e recebimento do condutor do veículo, que, ressalta, não reconheceu o autor como a pessoa que solicitou a vantagem pecuniária de R\$ 70,00 (setenta reais) e duas cestas básicas, para liberar o veículo autuado. É acusado, ainda de adulterar o Auto de Infração, a fim de que a multa não recaísse sobre referido veículo. Afirma que teve cerceado seu direito de defesa quando foi indeferida, pela Comissão Disciplinar, por ocasião da defesa prévia, a oitiva de parte das testemunhas arroladas pela defesa, sob o argumento de que não poderia tirar os policiais de seu serviço; não lhe foi garantido o direito de apresentar quesitos e indicar assistente técnico, não tendo sido intimado para o ato. Ressalta que o laudo do exame grafotécnico não apresentou resultado definitivo quanto a autoria da rasura. Apesar de anulados os atos da primeira Comissão, mantiveram válidas as provas materiais e documentais, incluindo o laudo de exame grafotécnico. Atendendo a requerimento do autor, a Segunda Comissão Processante determinou a realização de nova perícia grafotécnica. Visando esclarecer dúvidas, a Terceira Comissão, instaurada por não ter sido elaborada Portaria para dilação de prazo para realização da nova perícia, encaminhou ao Instituto de Criminalística de São José dos Campos, quesitos acerca do laudo de exame grafotécnico. O autor encaminha ao perito oficial, laudo realizado por perito particular. Indeferido pedido de expedição de ofício à 4ª Delegacia solicitando o volume de multas aplicadas nos últimos seis meses em que houve apreensão de veículos. Alega que houve cerceamento de defesa por ocasião do inquérito administrativo, quando este deveria obedecer ao princípio do contraditório. Afirma que a pena de demissão prevista pelo artigo 132 da Lei 8.112/90, só será aplicada se verificados os casos de crimes contra a administração pública, abandono de cargo, inassiduidade habitual ou improbidade administrativa, não tendo sido quaisquer dessas hipóteses praticadas pelo autor. Assim, não se encaixando a hipótese verificada no Processo Administrativo Disciplinar, seria cabível, no caso vertente, se comprovada a falta disciplinar, a pena de suspensão, com base no artigo 130 da Lei 8.112/90 c/c artigo 17, único, inciso VI do Regulamento Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal. Entende a evidenciada infração ao princípio da proporcionalidade ou dosimetria da pena, defendendo que a sanção disciplinar deve guardar adequação à falta cometida, que, se provada, seria punível com pena mais branda (suspensão). Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito - cópia do Processo Administrativo Disciplinar - posteriormente desentranhado por determinação deste Juízo, juntamente com outras cópias referentes ao mesmo processo, haja vista a juntada por linha de cópia autenticada do referido processo. Postergada apreciação do pedido de tutela pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Capital que ad cautelam determinou a citação da ré, bem como decorrido o prazo para a resposta, fossem remetidos os autos à esta 12ª Vara para verificação de prevenção. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando como matéria preliminar, conexão com mandado de segurança impetrado perante esta 12ª Vara Cível. Entendeu o ilustre magistrado prolator do feito pela ausência de plausibilidade do direito invocado e não reconheceu caracterizar cerceamento de defesa a limitação do número de testemunhas, disposição contida no Código de Processo Penal e o indeferimento da oitiva daquelas impedidas. Além disso, entendeu ser desnecessária a elaboração de novo laudo, considerando que o então existente fora da lavra do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, regional de Marília, instituição tecnicamente capacitada para tanto. No mérito, a ré alega que não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito do processo administrativo

disciplinar, devendo restringir-se à apreciação dos requisitos de legalidade e legitimidade do ato. Afirma que o autor arguiu genericamente o cerceamento de defesa, sem comprovar ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir de vício o ato guerreado acrescentando que as rasuras verificadas no mencionado auto de infração - placa do veículo, número do Renavam e do Chassi - demonstram a ocorrência de irregularidades administrativas. Relata que a Administração conduziu o processo administrativo obedecendo todas as formalidades legais e tomando as providências necessárias, inclusive constituindo três Comissões Disciplinares com o intuito de evitar posteriores alegações de nulidade por parte do autor. Considerando não haver elementos que justifiquem a antecipação da tutela, foi indeferida (fls. 1074/1075). Réplica (fls. 1079/1092) reiterando que a exoneração de cargo sofrida pelo autor é injusta, sendo o processo administrativo disciplinar eivado de vícios e nulidade. Afirma que a denúncia motivadora da abertura do processo em referência é infundada, o que levou o autor a buscar perante o Judiciário a rediscussão da questão. Afirma que apesar de ter a Comissão Processante reconhecido a ocorrência de indícios suficientes para indiciar o autor, nenhuma das testemunhas ouvidas comprovaram que ele teria recebido, ou mesmo solicitado, qualquer importância do condutor do veículo autuado. Observa que referido condutor sequer o reconheceu como sendo a pessoa que solicitou o dinheiro. Reafirma que o laudo do exame grafotécnico não apresentou resultado definitivo quanto a autoria da rasura. Afirmando que o laudo grafotécnico não foi conclusivo, tendo sido cerceado seu direito de apresentar quesitos e nomear assistente técnico, o autor reitera o pedido de declaração de nulidade do ato de demissão, já que duvidosas as provas colhidas a imputar a ele, a responsabilidade pela suposta falha administrativa ocorrida. Manifestação do autor (fl. 1095) especificando as provas que pretende produzir. A União Federal (fl. 1096) declara que não tem provas a produzir por tratar-se de questão de direito. Deferimento do pedido de prova oral, sendo indeferida a realização de prova pericial (fl. 1098). Interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1106/1115), julgado prejudicado (fl. 1707). Noticiada a possibilidade de acordo, em Audiência de Instrução (fls. 1124/1125) a eminente magistrada reconsiderou a decisão de fl. 1098 e determinou a realização de perícia grafotécnica, considerando a controvérsia a respeito das rasuras constantes do auto de infração. Concedida a gratuidade da justiça (fl. 1143). Despacho determinando a juntada o Processo Administrativo para verificação do documento objeto de perícia in natura. Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 1712/1743), concluiu pela efetiva ocorrência de adulterações simulando um algarismo 8, em um dos quadros de apontamentos relativos às designações da PLACA do N° do RENAAM e do CHASSIS e apesar da impossibilidade técnica de apontar a autoria das emendas e sobrecargas que alteraram o algarismo, informa que há disparidades que indicam a negativa de autoria. Manifestação do autor ao Laudo Pericial (fls. 1753/1755), alegando que o processo administrativo disciplinar a exemplo do que ocorre no processo penal, vige o princípio do in dubio pro reo. Assim, na impossibilidade de se apontar a autoria da adulteração, não poderia a administração penalizar o autor, principalmente tendo-se em conta que a sanção ao caso é a de demissão e que a suposta infração disciplinar também é fato tipificado como crime. Assim, entende que o laudo pericial corrobora as alegações do autor, tendo sua demissão sido feita sem que houvesse prova de autoria das adulterações. Manifestação da União Federal (fls. 1173/1175) reconhecendo ter sido correta a perícia realizada pelo Perito Judicial Celso Mauro Ribeiro Del Picchia. Memoriais apresentados pelo autor (fls. 1778/1785). A União Federal (fl. 1792) manifesta-se e ratifica os termos da contestação. Questionados se ainda tinham interesse na oitiva das testemunhas arroladas (fl. 1796) o autor requerer a designação da audiência (fl. 1797), justificando (fl. 1802/1803) sua pertinência. Despacho de fl. 1804 designando audiência. Termo de audiência (fls. 1833/1834). Ausência da testemunha Álvaro Villaverde Nieves, por motivo de saúde. A testemunha WILSON VIANA JUNIOR informou que não viu movimentação de carregamento de cestas básicas; que nunca soube de qualquer atuação do autor quanto ao recebimento de propinas; que a postura do autor sempre foi correta; que seria possível verificar a ocorrência de qualquer pedido de propina, que não viu nenhum pedido; que o policial era obrigado a conferir o talão na hora de entrega e a administração também vistoriava o talão, inclusive se havia rasura e a devida correção e observação; que qualquer pessoa que tivesse acesso ao escritório da Delegacia, teria acesso aos talonários; que no dia do fato estava na frente do posto; que tem conhecimento de que o autor foi perseguido pelo chefe da delegacia, por ter aderido às orientações do presidente do sindicato a entrar em greve, sendo destituído da chefia de escala e transferido para um posto distante de sua residência. Por sua vez, a testemunha RICARDO SALA DE OLIVEIRA informa que trabalhava na administração; que havia casos de rasura e o acesso aos talões era livre; qualquer civil ou policial tinha acesso aos documentos e podiam rasurá-los; que o autor, como era chefe de equipe, pegava vários talões em seu nome e distribuía para outros policiais e qualquer pessoa da equipe poderia devolvê-los; rasuras eram muito comuns; que todos os pagamentos deviam ser feitos no banco; que o posto era conhecido como aquário de vidro do chão ao teto; que seria possível ver a movimentação de caixas de cestas básica no posto. Alegações finais pelo autor (fls. 1845/1870) e pelo réu (fls. 1871/1889). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos se refere ao direito do autor ser reintegrado ao serviço público, com todas as garantias advindas: rendimentos e gratificações, adicionais e extraordinários referente ao cargo que ocupava, além da respectiva progressão funcional que lhe são devidas, desde a data da publicação do decreto demissionário. Segundo se depreende do processo administrativo disciplinar 10880.004072/2004-53, o autor sofreu a pena de demissão por infringir o artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112/91, cuja conduta se circunscreve a valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e por improbidade administrativa. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 127. São penalidade disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Por sua vez, o artigo 132, do mesmo ordenamento jurídico, estabelece os casos em que a pena de demissão será aplicada. Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Que, por sua vez dispõe: Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Assim, o autor foi acusado de solicitar, para liberar um veículo autuado, vantagem pecuniária no valor de R\$ 70,00 e duas cestas básicas, bem como, ainda, de adulterar o Auto de Infração, a fim de que a multa não recaísse sobre referido veículo. Depreendo dos autos, três questões de essencial importância a serem analisadas. A primeira se refere à limitação do Poder Judiciário rever decisão em sede administrativa; a seguir, o alegado cerceamento de defesa durante a fase do inquérito administrativo e, por fim, a questão referente à presença de causa legítima para a aplicação da penalidade questionada. 1. Pacificado o entendimento de que o controle judicial do ato administrativo, que culmine em aplicação de penalidade disciplinar é amplo, não se admitindo que se restrinja apenas à apreciação da conveniência, necessidade ou oportunidade da pena. Esse controle judicial de legalidade referente ao ato disciplinar envolve, necessariamente, a análise dos motivos que levaram à sua prática, ou seja, da efetiva existência de seus pressupostos de direito e de fato. Deve, portanto, haver causa legítima para a aplicação da penalidade questionada. Esta matéria já foi superada, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no MS 21294/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 21/09/2001. Indubitável que, somente quando confirmada a existência dos motivos que fundamentaram a decisão administrativa e das provas do cometimento de ilícito grave pelo servidor acusado, haverá de ser, pelo Judiciário, prestigiada a aplicação da pena de demissão pela Administração. Neste sentido, TRF 1ª Região, AC - 200434000194737, Processo: 200434000194737/DF, Primeira Turma, Data da decisão: 03/09/2008, Documento: TRF100282060, Fonte e-DJF1 16/09/2008 p. 66, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado. Dessa forma, ... a legalidade do ato administrativo exige como condição de validade não apenas a competência para a sua prática e a regularidade formal extrínseca, mas também os seus requisitos substanciais - a motivação, os seus pressupostos de direito e de fato, mormente quando, - como na espécie - estes elementos estão definidos em lei como vinculadores da função administrativa imposta (TJ/PR, rel. p/ acórdão Oto Luiz Sponholz, AC nº.0022145-8/PR, 1ª C.C., julgado em 10.08.1993, DJ de 03.09.1993) Importa verificar, pois, se o processo administrativo obedeceu a todos os princípios constitucionais que o regem e, assim, se também os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da moralidade administrativa foram obedecidos. Inquestionável, portanto, a possibilidade do Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima, à luz do devido processo legal material e, se a apuração atendeu ao devido procedimento legal. Isto significa dizer que a condenação demissionária pode não ter sido devida e/ou na medida correta a ser observada pela Administração Pública. Nas palavras do ilustre Hely Lopes Meirelles, verificar se a sanção imposta obedeceu aos princípios norteadores do processo administrativo importa ... conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional.... Continua o respeitável mestre afirmando que O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada.... Assim, a análise da condenação com fulcro na afirmativa de que o autor solicitou, para liberar um veículo autuado, vantagem pecuniária no valor de R\$ 70,00 e duas cestas básicas, bem como adulterou o Auto de Infração, a fim de que a multa não recaísse sobre referido veículo, se fundada em suporte probatório insubsistente - sem causa legítima para a aplicação da penalidade - poderá ensejar a declaração de sua nulidade pelo órgão judiciário. 2. Passo à apreciação do alegado cerceamento de defesa na fase do Inquérito Administrativo. Indubitável que o processo administrativo se sujeita a princípios universais e se desenvolve por fases autônomas e se diversificam em modalidades adequadas à consecução de seus objetivos. Os princípios norteadores do processo administrativo, portanto, e que devem sempre ser observados são, o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa. Dentre todos, cabe ressaltar que o princípio da verdade material, também denominado liberdade na prova, autoriza a Administração se valer de qualquer prova lícita que a autoridade tenha conhecimento, ainda que sejam provas produzidas em outro processo. Quando a Lei 9.784/99 prevê em seu artigo 2º, a observância, por parte da administração pública, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, está, em realidade, regulando, na esfera infraconstitucional, o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A Constituição jurisdicionizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos litigantes. Na análise do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, essa garantia constitucional estende-se a todo e qualquer procedimento acusatório - judicial ou administrativo - e se consubstancia no devido processo legal (due process of law), de prática universal nos Estados de Direito. É a moderna tendência da jurisdicionalização do poder disciplinar, que impõe condutas formais e obrigatórias para garantia dos acusados contra arbítrios da administração, assegurando-lhes não só a oportunidade de defesa como a observância do rito legalmente estabelecido para o processo. (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., ed. Malheiros, 2008, p. 704) Analisando os autos do processo administrativo em apenso, verifico que foram cumpridas as exigências legais de validação do processo, tendo as Comissões que nele atuaram declarado nulidades dos atos realizados sem respeito aos princípios que norteiam o regular processamento do PAD. Superada, pois, a questão relativa ao cerceamento de defesa. Se por um lado, houve garantia do contraditório e da ampla defesa,

por outro, houve total desrespeito a comprovação do fato imputado ao autor. Assim, inobstante superada a questão do cerceamento, entendo que outras questões merecem atenção deste Juízo. 3. Considerando, nos termos do acima mencionado, que o Poder Judiciário pode, quando provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios - em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade -, com possibilidade de verificação da legalidade da punição, passo a analisar a questão, após minucioso exame de todo o processo administrativo disciplinar. Na verdade, apesar de ser vedado ao Judiciário o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, por outro lado, a ele cabe verificar se a punição encontra-se suportada na legalidade, pois, caso não o seja, deverá ser anulada. Não se poder relegar o histórico de toda uma vida funcional do servidor fundamentando a sua demissão em razão de um suposto ilícito. Nada nos autos leva à conclusão de que o autor teria agido dolosamente. Ainda, verifico que o relatório está eivado de suposições e conjecturas. Conclui (fl. 468) que ...os laudos elaborados a partir do original, por peritos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (laudo nº 2684/98, validado após apreciação judicial em mandado de segurança impetrado pela defesa ... e laudo complementar 8439/99), ainda que não definindo especificamente a autoria de Jessé Bezerra da Rocha pela exiguidade dos traçados, não a negam, outrossim, relatando a extrema semelhança entre os traços do indiciado e os contidos nas adulterações e mais, conforme já sintetizado, adulterações produzidas pelo mesmo tipo de caneta esferográfica, pela mesma tinta que manuscreeu o restante do auto de infração e por um agente cuja pressão do punho na escrita apresenta-se muito semelhante o de Jessé Bezerra da Rocha, o que demonstra o nexu absoluto com a denúncia. Ao contrário do que afirma a defesa, o intuito desta Comissão ... foi de buscar maior amplitude no trabalho grafotécnico e buscar a sintonia destes para com as demais provas dos autos... (g.n.) 3.1 Das provas O motivo da pena de demissão aplicada ao autor, nos termos da afirmativa supra se fundamentou no quesito semelhança. Semelhança entre os traços do indiciado. Semelhança na pressão do punho na escrita. Semelhança, enfim, não significa prova, não comprova autoria, mormente a própria perícia, no PAD afirmar de não restou definida a autoria de Jessé Bezerra da Rocha. Se não bastasse, reconhecem a autoria das adulterações considerando a utilização do mesmo tipo de caneta esferográfica, pela mesma tinta que manuscreeu o restante do auto de infração e os contidos nas adulterações. Esta não pode ser considerada prova da prática da adulteração, principalmente quando a quase totalidade da população brasileira usa caneta esferográfica e nos órgãos públicos, esse material é comprado às centenas. Não há como considerar esta afirmativa como uma prova robusta e irrefutável, mesmo em sintonia com outros indícios, como afirma a Comissão Processante em seu Relatório Final. Essa conclusão não tem força jurídica suficiente para a aplicação da pena de demissão a ele imposta! Verifico que o laudo pericial realizado por perito de confiança deste Juízo possibilitou o esclarecimento de dúvidas porventura existentes em relação à fundamentação do Relatório que ensejou a demissão do autor. Este laudo concluiu pela negativa de autoria. Ressaltou a impossibilidade técnica de apontar a autoria das emendas e sobrecargas que alteraram um algarismo de cada um dos campos supra, há disparidades que indicam negativa de autoria (fl. 1720) e, principalmente, que há nos exertos de gramas circulares, divergências com a formação natural das gramas circulares de JESSÉ BEZERRA DA ROCHA, observados no próprio documento, assim como nos paradigmas. (fl. 1729). Em sua conclusão, o expert, repete que não há qualquer possibilidade técnica de definir, com segurança, a autoria das adulterações perpetradas na peça de exames. (fl. 1739). Assim, meros indícios não têm força suficiente para gerar a demissão do autor. Interessante ressaltar que a própria União Federal juntou aos autos o laudo do assistente técnico - Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal (fls. 1773/1775), concordando com a correta aplicação do método (grafotécnico) e dos instrumentos utilizados pelo perito judicial Del Picchia. A Comissão Processante não deu qualquer importância ao teor do segundo laudo técnico, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José dos Campos nos PAD que corrobora o laudo do perito deste juízo, ao afirmar que ... além de não poder determinar a autoria desses acréscimos, pela escassez de elementos técnicos, pode-se admitir a exclusão de Jessé Bezerra da Rocha dessa possibilidade, pelo que ficou demonstrado anteriormente. (fl. 359). Dessa forma, o laudo judicial, bem como a própria manifestação do assistente da requerida, corroboram os outros dois laudos que já existiam no processo administrativo (fls. 310/314 e 401/403 e 354/379), onde a conclusão foi unânime de que a autoria não havia como ser detectada, ressaltando a exclusão do requerente. A administração violou o sagrado princípio da presunção de inocência na medida em que não há harmonia entre os fatos e os depoimentos do denunciante, não havendo como optar pela demissão do policial federal diante da incerteza verificada em relação aos fatos e a autoria delitiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o postulado da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, inciso LVII) não tem aplicação exclusiva à seara penal, incidindo também na esfera administrativa. Assim, se a prova dos autos não autoriza a conclusão, com absoluta confiança, de que tenha o acusado praticado o crime que lhe é imputado na peça inaugural, impõe-se sua absolvição pelo princípio in dubio pro reo. Pacífico, na doutrina e jurisprudência pátria que toda condenação já que se fazer alicerçada em prova robusta. Indícios e fatos de ouvir dizer não respaldam o pronunciamento de Comissão Processante. Resta, portanto, a análise dos fatos alegados pelo denunciante condutor do veículo autuado, Senhor Miguel Tomé dos Santos. O motorista do caminho não reconheceu o denunciado como sendo o servidor que lhe exigiu a vantagem ilícita (fls. 139/140 do PDA). E, além do mais, o proprietário do veículo sob o qual se lavrou a multa de trânsito, João Gonçalves Baltazar, afirmou que a declaração prestada à fls. 23 foi realizada nos moldes orientados pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 269, in fine), o que fragiliza qualquer denúncia. Pacífico na doutrina e na jurisprudência que, para aplicação da penalidade de demissão, subjetividade e o dever ser, sem a presença de prova robusta e irrefutável, não tem força legal para tanto! Por fim, não é demais reiterar que em seu Relatório Final, a Comissão Processante não buscou a verdade material, presumiu a culpa do indiciado e foi totalmente subjetiva em suas apurações. Totalmente arbitrária a conclusão da existência de provas nos autos com constatação concreta, verdadeira e objetiva de que o ora autor adulterou, de forma indevida, o auto de

infração e pediu propina e cesta básica ao condutor do veículo. Neste sentido, importante ressaltar que ... na dinamização das normas disciplinares, a preservação da imparcialidade e da isenção do ânimo constitui não apenas uma garantia do servidor acusado, como também um legítimo interesse do Estado, o qual jamais poderá concordar com a absolvição de culpados ou a condenação de inocentes (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, José Armando da Costa, Brasília Jurídica, 5ª ed., 2005, p. 170). Incontestável que em processo administrativo disciplinar cabe à administração comprovar a ilegitimidade da conduta do servidor. Não havendo provas bastantes pesando acusações de irregularidade não contestadas, é nula a pena que decide pela condenação do servidor. Sem prova cabal do ato ilícito ou com base em elementos de prova contraditórios, torna-se ilegal a pena de demissão, em face da natureza dos fatos que deram origem ao ato administrativo vinculado. Houve ofensa à legalidade, princípio necessário para a demissão de um servidor público estável. A condenação não pode se dar com base em indícios já que o princípio da presunção de inocência funciona como garantia de que a acusação a qualquer pessoa tem que se dar com base em prova inequívoca. Impende seja constatada a falta disciplinar. Se assim não ocorrer, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Os fatos não restaram comprovados. Somente prova irrefutável, concreta, teria o condão de considerar a autoria do ato e a ilegalidade da conduta do servidor público.

4. Antecipação da Tutela. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções da legislação vigente que desautoriza aquela providência. Não se trata de hipótese de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou de concessão de aumento, ou extensão de vantagens, ou mesmo de pagamento de vencimentos, ou vantagens pecuniárias, na dicção das Leis 4.348, de 1964 e 5.021, de 1966. O reconhecimento do direito decorre diretamente de lei, de perfeita aplicação ao caso concreto. Reconsidero, portanto, os termos da decisão de fls. 1074/1075, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, reconhecendo este Juízo que os aspectos formais exigidos pelo processo administrativo, em específico, na fase correspondente à sindicância, não foram cumpridos. Considerando demonstrada a ilegalidade na conduta da comissão disciplinar, face ao cabal desrespeito aos princípios da legalidade, e da ampla defesa, este Juízo se convenceu da inexistência de elementos probatórios que pudessem suportar a demissão perpetrada. Como exaurido na fundamentação desta decisão, foram utilizadas provas sem idoneidade probatória para o ato guerreado. O entendimento do art. 273, I e II, do CPC, admite a possibilidade de antecipação da tutela em qualquer momento processual e será concedida quando existir prova inequívoca que convença o órgão julgador da verossimilhança da alegação e, ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Observo, portanto, que inexistem óbices à concessão de antecipação dos efeitos da sentença, na hipótese dos autos, com determinação do cumprimento do inteiro teor desta decisão, em face da natureza alimentar desta condenação.

5. Correção Monetária Entendo que a questão concernente à não inclusão de correção monetária em pagamentos feitos com atraso pela Administração já se encontra pacificada pelos nossos Tribunais Superiores. Considerada como mera atualização de valores da moeda corrente aviltada pela inflação, a matéria se resume em imperativo de ordem jurídica, econômica, ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter o seu crédito pago com atraso, satisfeito, em toda a sua inteireza. Econômica, porque a correção monetária nada mais significa que um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (Neste sentido, RSTJ 74/387). O recebimento tardio confere ao credor o direito de ser ressarcido dos prejuízos decorrentes. Dessa forma, correção monetária não significa um plus, mas um fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, providência a ser tomada, como dito supra, para evitar o enriquecimento ilícito do devedor. Impende observar que a remuneração dos servidores públicos ou a diferença de vencimentos ou vantagens, se pagos administrativamente, devem ser corrigidos desde quando originada a obrigação. Cabível, pois, a atualização monetária, a partir do momento em que devidas as diferenças da remuneração, mormente em se tratando de dívida de valor, de caráter alimentar. Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu que na dívida de valor, de caráter alimentar, a correção é pelo índice representativo da verdadeira inflação ocorrida. Os índices a serem aplicados, em caso de pagamento em atraso de vencimentos dos servidores públicos, são os que efetivamente representam a verdadeira inflação (REsp 37.313-6/SP, rel. Min. Garcia Vieira, RT 720/273).

6. Juros Moratórios Na mesma esteira, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é igualmente pacífica ao reconhecer a incidência dos juros moratórios em situações tais como a retratada nos autos, adotando o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que deveria ter sido efetivado o pagamento. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Observo por fim, que também em relação aos juros legais a pretensão merece integral acolhida, pois corresponde à orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotada por este Juízo em situações semelhantes. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim específico de anular a Portaria publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2000, Seção 2, que demitiu o autor do cargo de Policial Rodoviário Federal, matrícula, SIAPE nº 1.069.308, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, nos termos do Processo Administrativo 08658.004.079/97-11, determinando à UNIÃO FEDERAL que proceda à reintegração do servidor no cargo de Policial Rodoviário Federal, com direito ao tempo de serviço, vencimentos e vantagens que lhe seriam pagas durante todo o afastamento, de modo a preservar todos os direitos do servidor atingido pela ilegalidade. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, com a utilização dos índices de atualização estabelecidos pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados no Provimento nº

64/05, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% ao mês, calculados a partir da data em que deveria ter sido realizado o respectivo pagamento. Defiro, ainda, a antecipação da tutela, para determinar o cumprimento do inteiro teor desta decisão, em face da natureza alimentar desta condenação. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação de sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, 3º e 4º do CPC). Oficie-se a autoridade responsável para cumprimento desta decisão.

2002.61.00.019900-8 - DANTE HASHIMOTO X ELIANA HIPOLITO ALVES X HEINZ PAULO CERQUEIRA HERMANN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X TERESINHA DAS MERCES LOURENCO X WILSON NUNES GONCALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor WILSON NUNES GONÇALVES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 161), e, com relação a autora MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE, via internet, caracterizando adesão no ato do recebimento. Em relação aos autores DANTE HASHIMOTO, ELIANA HIPOLITO ALVES, HEINZ PAULO CERQUEIRA HERMANN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, TERESINHA DAS MERCES LOURENÇO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 140/160, 295/332). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE, WILSON NUNES GONÇALVES, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores DANTE HASHIMOTO, ELIANA HIPOLITO ALVES, HEINZ PAULO CERQUEIRA HERMANN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, TERESINHA DAS MERCES LOURENÇO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE, WILSON NUNES GONÇALVES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores DANTE HASHIMOTO, ELIANA HIPOLITO ALVES, HEINZ PAULO CERQUEIRA HERMANN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, TERESINHA DAS MERCES LOURENÇO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.021178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019481-4) CRISTINA LICCIARDI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração às fls. 308/310, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 289/302. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2006.61.00.026034-7 - JULIO NICOLAU X LUIZ VECCHIA X MARCOS FOZETTO X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JULIO NICOLAU E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos autores a conversão dos vencimentos com base na equivalente em URV na data do efetivo pagamento, entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário das contas dos autores e a conseqüente inclusão do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, proventos e pensões; inclusive para o fim de assegurar-lhes o direito de reaverem todas as quantias ilicitamente subtraídas pela ré, e resultantes da incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos, proventos e pensões, bem assim dos respectivos reflexos, tudo a partir de abril de 1998. Relatam que são juizes classistas aposentados e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que os termos da Medida Provisória nº 457/94 estendeu os critérios de conversão da URV aos membros da magistratura, de forma inconstitucional e discriminatória, ao invés de

aplicar-lhes os dispositivos da lei nº 8.880/94, resultando na diminuição do valor real dos vencimentos na ordem de 11,98%. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 86/88, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 96/103, alegando preliminarmente o descabimento da tutela antecipada e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da União às fls. 107/109, apresentando Informação do Setor de Pagamento de Inativos e pensionistas do TRT da 2ª Região. Réplica às fls. 113/115. Manifestação da União às fls. 118/135. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, quanto à alegação de descabimento da tutela antecipada, observo que o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 96/103. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores possuem direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Com efeito, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se a valores correspondentes ao período a partir de abril de 1998, e proposta a ação somente em 30.11.2006, tenho que se acham atingidas pela prescrição todas as prestações devidas no período imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos à propositura desta ação, isto é, referentes ao período de abril de 1998 a novembro de 2001. Passo a análise do mérito propriamente dito. O Programa de Estabilização Econômica, que primeiro instituiu a URV, como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real, mostrou-se a público com a edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 que, além de inúmeras outras determinações, impôs a fórmula como seriam os salários convertidos nessa Unidade Real de Valor, para os trabalhadores em geral (art. 18) e para os servidores públicos (art.21). A regra geral era de que a conversão far-se-ia pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento (art. 18). Excepcionando essa sistemática, foi estabelecido, para os servidores civis e militares, a conversão pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês da competência (art.21). Como na regra não havia qualquer menção expressa aos servidores do Poder Judiciário, Legislativo ou Ministério Público da União, e essas categorias, em face do disposto no 9º do art. 165, conjugado com o 168, da Constituição Federal, não recebiam seus vencimentos no último dia do mês da competência, o Supremo Tribunal Federal determinou que a respectiva conversão se operasse no dia do efetivo pagamento. Todavia, no prazo de 30 dias a Medida Provisória não foi convertida em Lei e por isso foi editada nova Medida (nº 482/94) que, desta vez, incluiu expressamente os membros do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, na regra específica dos servidores civis. Com isso, instituiu-se prática absolutamente contrária ao preceito da irredutibilidade de vencimentos, já que em época de inflação diária, qualquer cálculo desprezando um dia sequer, produziria resultado prejudicial aos autores. Posteriormente, quando da efetiva conversão da última Medida Provisória na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não se repetiu o equívoco cometido pela Medida Provisória de nº 482/94, uma vez que a lei excluiu os integrantes do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público Federal, da sistemática adotada para os demais servidores. Portanto, os juizes classistas aposentados e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região somente teriam direito à diferença decorrente da conversão da URV para Real, de 11,98%, no período entre abril de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista a superveniência da edição dos Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por conseqüência, a toda a magistratura federal, conforme preceituado no julgamento da ADIN nº 1.797-PE. **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995;**

posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.(Processo ADI 1797, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Sigla do órgão STF) Dessa forma, cumpre ressaltar que, no período não atingido pela prescrição, os autores não possuem direito à incorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, proventos e pensões. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

2006.61.00.027684-7 - DANONE LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DANONE S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/509). Réplica às fls. 520/528. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefallada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Isento a empresa autora do pagamento dos honorários advocatícios nos termos do 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.007357-6 - GENESIO BORGES DE BARROS(SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GENESIO BORGES DE BARROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do seu direito à percepção de pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com a pensão militar. Aduz o autor ser militar reformado, que participou de operações de guerra na Segunda Guerra Mundial. Sustenta se enquadrar na definição legal de ex-combatente, tendo direito à pensão especial, prevista no artigo 53 do ADCT, sem prejuízo da aposentadoria que recebe do Ministério da Defesa. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 54, que deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Remetidos os autos ao Juizado Especial, foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação de contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 67/73, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido. Decisão de fls. 82/83, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 85/86, tendo sido corrigido de ofício o valor da causa para R\$ 34.225,44 e reconhecida a incompetência absoluta do Juizado. Devolvidos os autos a este juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados. Réplica à fl. 98. Manifestação da União Federal à fl. 103, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, no que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Com efeito, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se tão somente a parcelas vincendas após a propositura da ação, de sorte que não verifico a ocorrência de prescrição. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com a pensão militar. O art. 1º da Lei nº 5.315/67 apresenta a definição de ex-combatente, nos seguintes termos: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Portanto, a teor do citado diploma legal, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. Conseqüentemente, não é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser transferido para a reserva remunerada. Dessa forma, entendo que não é possível a acumulação da pensão militar com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II, do ADCT. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO DAS FORÇAS ARMADAS. EX-

COMBATENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser transferido para a reserva remunerada. Precedentes do STJ. 2. Embora não se olvide que a pensão de reforma militar tenha natureza previdenciária, torna-se irrelevante a discussão acerca da eventual possibilidade de cumulação desta com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que a parte agravante não tem direito a este último benefício. 3. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200702454610, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 998530, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:03/11/2008)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2007.61.00.009860-3 - ULISSES SANCHES BARBOSA X MARIA BETANIA OLIVEIRA BARBOSA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ULISSES SANCHES BARBOSA e MARIA BETANIA OLIVEIRA BARBOSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 121/123, condicionado ao depósito das prestações vencidas e vincendas. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 130/163), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 214/285.Laudo pericial às fls. 330/362, sobre o qual se manifestaram a ré (fls. 373/376) e os autores (fls. 380/381).Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOREjeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento (artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados.Passo ao exame do mérito.Do contrato Carta de Crédito FGTS:O contrato em tela foi firmado em 28 de março de 2002, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 49.370,56, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação pelo SAC e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 480,88, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração.Do sistema de amortização pela tabela PRICE e do AnatocismoQuanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros.A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros.Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do item 02, de fl. 342.Da amortização antes do reajustamentoÉ de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização

devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros efetivos e reais Quanto à fixação da taxa de juros, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros. A diferença entre elas refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação dessa cláusula contratual. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à

disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 357/358) e para o saldo devedor (fl. 336). Apurou-se. Ainda, que o sistema adotado para atualização e amortização, no contrato sub judice, não gera saldo residual, conforme quesito 13, de fl. 348. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde agosto de 2006, ou seja, desde a quinquagésima terceira parcela, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde agosto de 2006 até a presente data em 2009, sem comprovação nos autos de todos os pagamentos, nos termos da decisão de fls. 121/123, cujo valor é inferior ao apurado pela perícia judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

2007.61.00.019150-0 - LIVIA PERICO (SP235238 - THAIS PERICO GOMES) X UNIAO FEDERAL (SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por LIVIA PERICO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, na qual postula o autor o desbloqueio do seu seguro-desemprego, a fim de receber as parcelas faltantes (4ª e 5ª). Afirma a autora que laborou pelo regime celetista na empresa DATASIST Informática S/C Ltda, exercendo a função de digitadora, prestando serviços terceirizados para a Polícia Federal, no período de 16.11.2004 a 04.01.2007, tendo sido dispensada sem justa causa. Alega que recebeu as três primeiras parcelas do seguro-desemprego, mas quando foi receber a quarta parcela foi informada que seu benefício estava suspenso. Aduz que, consultando na internet, verificou que o seu seguro-desemprego havia sido bloqueado, sob o fundamento de ter a requerente outro emprego. Sustenta a autora estar desempregada fazendo jus ao recebimento das parcelas faltantes do seguro-desemprego. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Decisão de fl. 31, que deferiu o pedido de justiça gratuita. Aditamento

à inicial (fls. 35/36).Decisão de fls. 37/39, que deferiu a tutela antecipada para suspender o bloqueio do seguro-desemprego.Agravo retido às fls. 62/69. Contra-minuta às fls. 96/99.Manifestação da autora às fls. 48/49, requerendo a conversão do rito sumário para o ordinário.Decisão de fl. 50, que determinou a conversão do rito para o ordinário.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/82, alegando preliminarmente a perda do objeto. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/93. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do feito, por perda de objeto da presente ação, em razão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.Afasto a preliminar argüida, vez que os pagamentos foram efetuados em razão da concessão da tutela antecipada, tendo a parte autora direito à obtenção do provimento jurisdicional.Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao recebimento das duas últimas parcelas de seguro desemprego.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário.O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei 8.900/94, prevê que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.Consoante dispõe o artigo 7º, inciso I, do mesmo diploma legal, o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego.Analisando a documentação juntada aos autos, mormente o de fls. 19/21, verifico que não há nenhum outro registro de trabalho na CTPS da requerente, posterior à dispensa da empresa DATASIST Informática S/C LTDA. Cumpre observar que a ré não apresentou qualquer documento comprovando que a autora possuísse outro emprego à época dos fatos.Dessa forma, entendo que resta demonstrado o direito da autora às parcelas quarta e quinta do seguro-desemprego, referente à dispensa da empresa DATASIST Informática S/C Ltda.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar o direito da autora ao desbloqueio e ao pagamento das parcelas quarta e quinta do seguro-desemprego, referente à dispensa da empresa DATASIST Informática S/C Ltda, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.Custas ex lege.Condeno a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2007.61.00.029466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS, objetivando o pagamento de R\$ 26.669,64 (vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a débito de CDC Crédito Direto da Caixa, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 91.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Depreende-se dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor.Denoto que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Crédito Direto Caixa nº 21.1207.400.0000207/39, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) creditado na conta-corrente do réu em 18.03.2002 e ao Contrato nº 21.1207.400.0000350/94, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) liberado em 30.04.2002.Cumpre observar que o réu não efetuou qualquer pagamento referente aos citados contratos.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 26.669,64 (atualizada até 15 de maio de 2007), acrescida de cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

2008.61.00.009242-3 - SHEILA CIOFFI PEREIRA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por SHEILA CIOFFI PEREIRA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à pensão militar mensal por falecimento do seu genitor, no posto de 2º Tenente das Forças Armadas (amparada pelo art. 21 da MP nº 2.215-10/01), ou sucessivamente, no posto de 3º Sargento, nos termos do inc. II, do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, sem a alteração da MP nº 2.215-10/01, c/c artigo 31 da referida MP. Pleiteia o pagamento das pensões atrasadas, desde a data do óbito do militar, acrescidos de juros e correção monetária.Afirma a autora que é filha do Sr. Edy Pires Pereira, 3º Sargento do Exército reformado, falecido em 17.07.2007.Sustenta fazer jus à pensão militar no posto de 2º Tenente, tendo em vista que seu genitor foi reformado, por

incapacidade definitiva, no posto de 3º Sargento, nos termos do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946. Argumenta que seu genitor nunca fez qualquer opção à pensão especial, amparada na Lei nº 8.059/90, tendo sido arbitrariamente alterada pela Administração Militar. Juntou os documentos que entendeu, necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 50, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Aditamento à inicial (fls. 51/54). Decisão de fls. 55/58, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 64/78, postulando a improcedência do pedido. A autora requereu a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos, bem como a produção de quaisquer outras provas à fl. 93, mas não se manifestou após ser intimada a justificar a pertinência das provas. A União Federal informou às fls. 96/98, não possuir interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao recebimento de Pensão Militar decorrente do falecimento de seu genitor ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. A pensão militar instituída nos termos do art. 7º da Lei nº 3.765/60 concedia à filha, de qualquer condição, do militar de carreira, o direito à pensão militar, porém esse direito somente foi estendido à filha do ex-combatente quando da edição da Lei nº 4.242/63 (art. 30). Ocorre que os citados dispositivos legais foram posteriormente revogados pela Lei nº 8059/90, que veio a alterar as hipóteses de concessão de pensão aos dependentes do titular. Cumpre observar, conforme assente na jurisprudência, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Depreendo da análise dos autos, que o óbito do genitor da autora ocorreu em 19 de julho de 2007, na vigência da Lei nº 8.059/90. Dessa forma, não restou comprovado o direito da autora à pensão militar disciplinada na legislação anterior, pois as condições para o recebimento do benefício são aferidas ao tempo do óbito do então beneficiário. Insta ressaltar que a autora é maior de idade, não sendo considerada dependente do ex-combatente para fins de pensão, nos termos da Lei nº 8059/90. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60. II - Agravo interno desprovido. (Processo AGRESP 200602565341, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 904283, Relator(a) GILSON DIPP, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:29/06/2007 PG:00714) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 4242/63. LEI 3765/60. LEI 8059/90. IRRETROATIVIDADE. ART. 53 DO ADCT.1.- No regime das Leis nºs 4242/63, 3765/60 as filhas de ex combatentes tinham direito à pensão especial, ainda que casadas ou maiores de 21 anos.2.- A Lei nº 8059/90 restringiu o direito de pensão aos filhos menores ou inválidos, contudo, não pode retroagir para alcançar situações definitivamente constituídas.3.- Considera-se, para o fim de verificar a legislação a ser aplicada, a data do óbito do instituidor da pensão e não a de um de seus beneficiários.4.- As Leis nº 4242/63 e 3765/60 foram recepcionadas pela Constituição Federal e vigoram até serem revogadas pela Lei nº 8059/90.5.- As leis vigoram para o futuro e só retroagem se forem mais benéficas, sem modificar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199804010868619 UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/08/2000 Documento: TRF400077633, Fonte DJU DATA:27/09/2000 PÁGINA: 217, Relator (a) LUIZA DIAS CASSALES) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, restar comprovada a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

2008.61.00.009602-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MELLO & ARAUJO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em desfavor de MELLO & ARAUJO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 2.441,69 (dois mil e quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviço Especial de Impresso Especial n.º 7220994640. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citado, o réu não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 100. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado feito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor. Depreende-se também dos demonstrativos juntados pela ECT que os valores aqui postulados referem-se à prestação de serviços de correspondência, mediante pagamento de preço pela ré, acordado nas cláusulas quarta e quinta do contrato nº

7220994640 (cópia anexada aos autos). É por meio dessas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu MELLO & ARAUJO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ao pagamento do montante grafado em R\$ 2.441,69 (dois mil e quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), posicionado para 30.04.2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic e multa de 2%, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2008.61.00.020521-7 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária proposta por IGESP S/A - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas decorrentes da comercialização de produtos farmacêuticos e materiais hospitalares, nos períodos de apuração de abril a setembro de 2001. Requer, ainda, ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no período acima referido, devidamente corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que os medicamentos e materiais hospitalares que comercializa estão sujeitos ao sistema monofásico de tributação do PIS e da COFINS, incidindo a alíquota zero na venda final, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.147/00. Aditamento à inicial às fls. 124/126. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 134/154, alegando, preliminarmente a prescrição dos créditos da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/167. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, em relação à prescrição, entendo que, na forma do Código Tributário Nacional, quando a legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independente de manifestação da autoridade administrativa, a extinção do crédito somente se opera depois do lançamento por homologação. Trata-se de condição resolutória imposta pela lei. Sem homologação não há extinção do crédito fiscal. Esta homologação pode ser expressa - quando a autoridade toma conhecimento do pagamento e o homologa, ou tácita - quando o prazo legal decorre sem manifestação da autoridade fiscal. Percebe-se, pois, que o pagamento antecipado fica sob condição resolutória, qual seja, a ulterior homologação do lançamento, quando então se considera extinto o crédito tributário. O prazo para a homologação pela Fazenda Pública é de cinco anos, não se interrompe ou se suspende, caracterizando-se como de decadência. Desta forma, a Fazenda tem o prazo de 5 anos para impugnar o pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Decorrido o prazo quinquenal, sem oposição da Receita, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Isto significa dizer que, enquanto estiver em curso o prazo para a homologação, o crédito não está extinto e, portanto, o contribuinte não pode exigir a repetição ou compensação, pois pende condição resolutória. Saliente-se que o inc. VII art. 156 do C.T.N. prevê a extinção do crédito tributário, quanto ao pagamento antecipado, apenas depois da homologação pela Fazenda Pública. Face aos preceitos do Código Tributário Nacional contidos no art. 150 e seus parágrafos, evidencia-se que, pendente a condição resolutiva, fica postergado o exercício do direito do contribuinte de requerer eventual pagamento indevido. Por resolutória a condição, enquanto esta não se realiza, vigora a eventualidade do pagamento do sujeito passivo; verificada a condição extingue-se o direito a que ela se opõe, consoante art. 119 do Código Civil Brasileiro. Sob estes subsídios verifica-se que somente após o decurso do prazo quinquenal de homologação inicia-se para o contribuinte o prazo prescricional, para a cobrança do crédito pago indevidamente. O art. 174 do Código Tributário Nacional ratifica os argumentos expendidos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da data de sua constituição definitiva. Da conjugação de todos estes dispositivos da legislação tributária conclui-se que o prazo para o contribuinte reclamar repetição, ou compensação, sem dúvida é de dez anos. O prazo para a propositura da ação, que é quinquenal, somente se inicia depois de findo o prazo, também quinquenal, da homologação, contado do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido implementado. Assim, conclui-se que eventuais valores indevidamente recolhidos a título de PIS e CONFINS, não estariam atingidos pela prescrição, no período de dez anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 20.08.2008, nos termos da Lei 8.383/91. Por fim, verifico que o prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/05 aplica-se somente a créditos tributários posteriores ao início de sua vigência. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se ao direito da autora ao não-recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas provenientes da comercialização de produtos farmacêuticos e materiais hospitalares. Pois bem, verifico que a autora tem como objeto social a prestação de serviços médico-hospitalares, utilizando-se, para a consecução de suas atividades, de

medicamentos e materiais específicos. A lei nº 10.147/00, em seu artigo 2º dispõe que: Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. Pela leitura do dispositivo supra transcrito, observo que a Lei 10.147/2000, em seu artigo 2º fixou a alíquota zero somente em relação à receita auferida da venda dos produtos classificados no artigo 1º. Ressalto que, por tratar-se de norma isentiva, o artigo 2º da Lei nº 10.147/2000 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, para atingir apenas as operações de venda, não beneficiando as empresas que utilizam os produtos mencionados no artigo 1º do mesmo dispositivo legal como insumos de sua atividade de prestação de serviços. Assim, corroboro o entendimento jurisprudencial que segue: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS E PIS - LC 70/91 E 07/70 - HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.147/00, ARTIGOS 1º, I, E 2º - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - PRESTADORAS DE SERVIÇOS - INAPLICABILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 26/04. I - A Lei nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de produtos farmacêuticos especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigo 1º, incisos I e II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador (artigo 2º), esta última regra não aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo regime do SIMPLES. II - As receitas decorrentes de serviços prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, bem como de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue, não são sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e COFINS, conforme previsto nos artigos 10, XIII, e 15, V, da Lei nº 10.833/03, incluídos pela Lei nº 10.865/04, pelo que não cabe o sistema de creditamento das contribuições incidentes nos bens e serviços adquiridos e utilizados na prestação de serviços desta espécie. III - As Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não afetaram a regra de incidência monofásica antes instituída pela Lei nº 10.147, artigos 1º e 2º. IV - O artigo 2º, por se tratar de isenção tributária, deve ser interpretado literalmente (CTN, art. 111, II), razão pela qual a isenção é restrita às empresas que realizam operações de venda, não beneficiando as empresas que utilizam referidos produtos como insumos nos serviços que prestam aos seus clientes/pacientes. V - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 26, de 16.12.2004, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e nem da isonomia ou da capacidade contributiva, pois o legislador pode estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (Constituição, artigo 195, 9º), sendo que o tratamento diferenciado entre as empresas prestadoras de serviços e as demais empresas comerciais e industriais sempre foi contemplado no nosso sistema tributário, como na contribuição FINSOCIAL e no próprio PIS, por isso também não havendo violação ao direito de propriedade e à livre concorrência. Precedentes de TRFs 4ª e 5ª Regiões. V - Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AMS 307309, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 07/04/2009) Portanto, concluo que a regra de isenção contida no artigo 2º da lei nº 10.147/2000 não se aplica ao caso sub judice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da autora, e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

2008.61.00.030318-5 - ANTONIO LESTINGE JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (SP190487 - RENATO FEITOZA ARAGÃO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO LESTINGE JUNIOR, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do seu direito ao recebimento da FC-02 - Auxiliar Especializado - desde sua designação para o cargo de Técnico Judiciário (Especialidade Segurança e Transporte), na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Consequentemente, requer o pagamento dos valores correspondentes à FC-02 (Auxiliar Especializado) atrasados, devidos no período de 09.12.2003 a 17.10.2005, com os reflexos remuneratórios decorrentes. Alega que, ao ser designado pelo Juiz Federal Subs-tituto à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, muito embora seja a FC-02 inerente ao cargo de Técnico Judiciário - especialidade Segurança e Transporte (Agente de Segurança), não houve menção a tal função, mas, tão-somente, ao cargo que seria ocupado pelo servidor. Dessa forma, aduz que não recebeu a referida van-tagem no período anterior à portaria que lhe designou para ocupar a função comissionada em comento. Sustenta que a referida gratificação é inerente e a-trelada ao exercício das funções que lhe são próprias. O autor juntou aos autos os documentos que enten-deu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 89, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 91/93). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 102/144. Réplica às fls. 147/164. Manifestação da ré à fl. 165, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Ci-vil), passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afastado o preliminar de prescrição quin-quenal, vez que a presente ação foi proposta em 05.12.2008 e o autor pleiteia o recebimento de valores concernentes ao período de 09.12.2003 a 17.10.2005. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor à FC-02 desde a sua lotação na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por ter sido indicado pelo Ofício nº 5773/2003, no qual, por um lap-so, não houve menção da

referida função comissionada. Depreendo da análise dos autos, que o autor não recebeu os valores referentes à FC-02, por não constar a sua indicação à verba de Auxiliar Especializado no Ofício nº 5773/2003 de 09.12.2003, mas tão somente à indicação ao cargo de Agente de Segurança. Após comunicar à Vara que não recebia referida verba, foi expedido novo Ofício (nº 51/2005 de 29.08.2005) solicitando a regularização, com efeitos retroativos à data da sua entrada naquela Secretaria. Restou expresso pelo MM. Juiz daquele juízo que o funcionário ocupou efetivamente tal cargo/função. Contudo, a Administração não reconheceu o direito pleiteado referente ao pagamento retroativo, fundamentando-se no artigo 8º, da Resolução nº 284/2002, de 15.10.2002. Este dispositivo determina que o início do exercício deve coincidir com a data de publicação do respectivo ato. Além do mais, a Administração informou que a função comissionada de Auxiliar Especializado (FC-02), da 4ª Vara Federal Criminal, encontrava-se livre em 14 de setembro de 2005. Assim, se o servidor prestou serviços exercendo a função comissionada FC-02 na 4ª Vara Criminal Federal/SP, faz jus, pelo período trabalhado, à contraprestação pela Administração, ou seja, à remuneração correspondente ao exercício da respectiva função. Entendo que, proceder de forma contrária seria ilegítimo, diante do princípio que veda o enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico. Ademais, caracterizada estaria a cabal injustiça se não repassados ao autor os valores referentes à FC-02, função que efetivamente exerceu, em razão de uma omissão no ofício de indicação, conforme teor do Ofício 51/2005 (fl. 42). Cumpre observar que o artigo 8º, da Resolução nº 284/2002, de 15.10.2002, aplica-se às novas indicações às funções comissionadas, o que entendo não ser o caso dos autos. Restou indene de dúvidas a intenção do MM. Juiz Federal Substituto, ao assinar o Ofício nº 5773/2003, era que com a indicação do autor ao cargo de Técnico Judiciário - Agente de Segurança, também recebesse a função de Auxiliar Especializado, por ser exclusivamente destinada aos Agentes de Segurança. Insta ressaltar que o autor pleiteia o pagamento dos valores correspondentes à FC-02 no período de 09.12.2003 a 17.10.2005, mas a alteração da lotação do autor foi efetivada a partir de 06 de fevereiro de 2004. Ressalvo que, no período de 09.12.2003 a 05.02.2004, o servidor estava à disposição da Diretoria do Foro, não tendo direito à FC-02, vez que não exerceu efetivamente a função no referido período. Em relação aos juros moratórios devidos a servidores públicos decorrentes de condenação de verbas remuneratórias imposta à Fazenda Pública, verifico que, em Sessão Plenária de 28/2/2007, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita a 6% ao ano os juros de mora. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (Processo RE-AgR 559445, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF) POSTO ISSO, com base na fundamentação exposta e por tudo o mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor ao recebimento da FC-02- Auxiliar Especializado - desde a lotação do autor na 4ª Vara Federal Criminal, que ocorreu em 06 de fevereiro de 2004. Condeno a ré ao pagamento dos valores devidos a esse título, no período de 06 de fevereiro de 2004 a 17 de outubro de 2005, com os reflexos vencimentais decorrentes e devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor.

2009.61.00.000267-0 - ELCIO GAVA (SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP182476 - KATIA LEITE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ELCIO GAVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela antecipada indeferida (fls. 54/56). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 147/180), tendo sido negado o efeito suspensivo (fls. 239/243). Devidamente citada as rés União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Municipalidade de São Paulo, apresentaram contestações (fls. 182/210, 245/263, 265/283). Réplica às fls. 298/325. Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 225/249), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 475). Réplica às fls. 215/224. Em petição protocolizada em 22 de janeiro de 2010, foi juntado aos autos atestado de óbito do autor, cujo falecimento ocorreu em 01/08/2009. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em decorrência da perda de objeto por fato superveniente causado por caso fortuito, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.000934-2 - WILSON TAKAO MAEDA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WILSON TAKAO MAEDA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na inicial.Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 20/31).Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora formulou pedido de desistência, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF permanecido inerte.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.017756-1 - JOSE ENILDO SOBRAL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ENILDO SOBRAL, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Foi solicitada cópia da sentença proferida nos autos para verificação de prevenção à 11ª Vara Cível.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.Denota-se pela análise dos documentos de fls. 16/33, que, dentre outros pedidos, o autor requer seja afastada/anulada a execução extrajudicial havida no imóvel objeto do contrato n.º 8.0326.0053539-0, tendo sido proferidas sentenças.Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.022620-1 - OSNY BATISTA X SANDRA VIGGIANI BATISTA(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por OSNY BATISTA E OUTRO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Foram solicitadas cópias das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos apontados como possíveis prevenções à 5ª e 25ª Varas Cíveis.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.Denota-se pela análise dos documentos de fls. 13/34, que, dentre outros pedidos, a autora requer seja afastada/anulada a execução extrajudicial havida no imóvel objeto do contrato n.º 118164121956-1, tendo sido proferidas sentenças.Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.024780-0 - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE APARECIDA GONÇALVES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 35, antes de efetivada a citação do réu.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.011223-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em desfavor de JOSÉ JOÃO DA SILVA, na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 1.792,53 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), a título de indenização por dano ao patrimônio da União.Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora.Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação.Regularmente citado, o réu não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 60. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc.I do Código de Processo Civil.Depreende-se dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo

código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao prejuízo causado à União pelo acidente ocorrido no dia 04 de julho de 2005, na Rodovia Federal Regis Bittencourt, que resultou em danos a sete suportes de defensas metálicas e três lâminas de defesa (fl. 13). Depreende-se também dos demonstrativos juntados pela União, que o valor aqui postulado refere-se ao custo da recolocação dos aparatos de segurança da rodovia, danificados no referido acidente, causado pelo condutor do veículo Mercedes Benz 710, de propriedade do réu. Restou demonstrado, ainda, que a rodovia encontrava-se em boas condições de visibilidade e de uso no momento do acidente (fl. 14), bem como que o condutor perdeu o controle do veículo ao tentar realizar uma ultrapassagem em curva, agindo culposamente na direção do veículo acidentado. Assim, corroborando a jurisprudência unânime, reconheço a responsabilidade solidária do proprietário pelos danos causados por terceiro, na condução negligente do veículo automotor. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu JOÃO JOSÉ JOÃO DA SILVA ao pagamento do montante grafado em R\$ 1.792,53 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), posicionado para 13/05/2008. O valor deve ser devidamente corrigido a partir da citação, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O pagamento de juros moratórios, em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2009.61.00.014830-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN (SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula o autor a cobrança de valores devidos a título de despesas condominiais relativos ao apartamento nº 43, do Edifício Américas, situado na Avenida Dr. Guilherme Dumont Villares, nº 1136, São Paulo, referente aos meses de fevereiro de 2003 a julho de 2009, bem como prestações vincendas no curso da ação. Aditamento à inicial às fls. 105/109. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/121, arguindo preliminares. Decisão de fl. 125, que indeferiu o pedido de conversão do rito em ordinário. Termo de audiência à fl. 126, verificando a impossibilidade de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Pleiteia a CEF, ainda, a decretação da prescrição relativa aos juros, referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação. O autor requer o pagamento das verbas condominiais desde fevereiro de 2003 (fl. 105). Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 26/06/2009, verifico que está prescrita a cobrança dos juros e multa (prestações acessórias) referente às cotas de condomínio do período de fevereiro de 2003 a junho de 2006. Passo à análise do mérito. Procedo a pretensão do autor, seja quanto às cotas condominiais vencidas, seja quanto às cotas condominiais vincendas. Trata-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário. Os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a CEF é a proprietária do imóvel, fato que sequer foi objeto de controvérsia no presente processo. Verifico que o valor das cotas condominiais é fixado em Assembléias Gerais conforme determinação em Convenção de Condomínio (fl. 23) e, dessa forma, entendo que os proprietários não podem se escusar de seu pagamento alegando ignorância ou ausência de notificação. Em relação à cobrança de multa deve-se aplicar multa de 2% sobre as prestações que se venceram após 10.01.2003 (art. 1336, 1º do Código Civil de 2002). Insta consignar que os juros de 1% são devidos a partir da citação e a correção monetária, a partir da data do débito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais do apartamento nº 43, do Edifício Américas, situado na Avenida Dr. Guilherme Dumont Villares, nº 1.136, no Bairro do Butantã, São Paulo, referente aos meses de fevereiro de 2003 a junho de 2009, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês e multa de 2%, no período não atingido pela prescrição. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.013763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO MARTINS, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, o executado não efetuou o pagamento, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora. A exequente noticiou a transação extrajudicial entre as partes, para a extinção do débito objeto da ação, bem como apresentou comprovantes de pagamento, às fls. 32/35. Decido. Diante da liquidação dos débitos por meio da transação extrajudicial, com pagamento direto à exequente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/09, requerido pela CEF, mediante substituição por cópia nos

autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004956-0 - MEDIAL SAUDE S/A X HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MEDIAL SAÚDE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de promover contra as impetrantes qualquer ato tendente à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a seus empregados.Aduzem que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória.Sustentam, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.Liminar foi concedida às fls. 79/82 para determinar que o Impetrado se abstenha de lançar contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e autuar as Impetrantes por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes do não recolhimento das contribuições em questão.A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento.Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 107/108.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 133/138, opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Sustentam as impetrantes, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...]De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso)Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior.Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao serem definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria.Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra

Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado. A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitero-se, caso típico de não-incidência. Logo, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Ante o exposto, reconheço que a cobrança de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado é indevida desde a edição do Decreto nº 6.727/09, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante de não ser autuada pelo não recolhimento da contribuição. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover contra as impetrantes qualquer ato tendente à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a seus empregados. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2009.61.00.013832-4 - COOPERATIVA DOS AUXILIARES DA EDUCACAO-UNICOOPE(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DOS AUXILIARES DA EDUCAÇÃO - UNICOOPE, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM BARUERI/SP por meio do qual a Impetrante visa provimento judicial que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição de IR nº 32187.39919.011007.1.2.05-0130 e 31028.85724.011007.1.2.05-1519. Sustenta, em síntese, que protocolizou os pedidos de restituição em 01/10/2007 e que, até a propositura desse mandado de segurança, os pedidos ainda não haviam sido analisados pelo Impetrado, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade. A liminar deferida às fls. 84/86 Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 93/94. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 96/98, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de assegurar seu direito à análise dos pedidos de restituição de Imposto de Renda acima elencados. Pois bem, é fato público e notório que a Administração Pública Federal se encontra com um quadro de pessoal insuficiente para a célere execução das tarefas que lhe foram confiadas, a exigir a premente adoção de políticas públicas de âmbito geral, destinadas a solucionar os problemas de todos os contribuintes, e não apenas daqueles que se socorrem do Poder Judiciário. Ao assegurar somente o direito de um, estar-se-ia agravando, necessariamente, a situação dos demais, prolongando ainda mais a apreciação dos requerimentos administrativos dos outros contribuintes. Em princípio, assim, não seria razoável alterar a ordem de entrada dos requerimentos, sob pena de se criar uma situação de desigualdade não tolerada pelo Estado Democrático de Direito. Há situações, contudo, nas quais a delonga da autoridade fazendária deixa de ser razoável, lembrando, por oportuno, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na condução e julgamento dos processos administrativos, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. In casu, considerando o lapso temporal decorrido, a parte impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo, o que foi reconhecido em sede liminar. De outra parte, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a impetrante deixou de apresentar documentos essenciais à apreciação de seus pedidos, havendo expedição de termos de notificação em 29/07/2009 (fl. 93-verso), quase dois anos após o protocolo dos pedidos. Assim, certo é que o pedido de conclusão de restituição somente será possível após a apresentação à autoridade impetrada dos documentos faltantes. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. Ademais, a intimação para dar prosseguimento ao procedimento administrativo somente ocorreu após o deferimento da liminar. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos pedidos de restituição nº 32187.39919.011007.1.2.05-0130 e 31028.85724.011007.1.2.05-1519, após a apresentação de todos os documentos necessários à apreciação dos pedidos. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Custas na forma da Lei.

2009.61.00.014419-1 - JOSE REINALDO MARTINS FONTES JR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR, contra ato do Sr. DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida (fls. 101/104). O Impetrante foi intimado para providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé em 08/07/2009, 05/08/2009 e 27/10/2008 (pessoalmente), tendo permanecido inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.016556-0 - SILVANA G.DOS S.FEROLDI - ME X GABRIELA HILDEBRAND ISSA - ME X J.S.AGRO VETERINARIA LTDA - ME X ADILSON FRANCISCO ROSA MEDEIROS - ME X N.Z.DO NASCIMENTO SILVA - ME X CELSO ARMANDO ISSA JUNIOR - ME X BEZERRA & BRAVO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por SILVANA G. DOS S. FEROLDI - ME E OUTROS, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando seja reconhecido seu direito de não se registrarem perante o CRMV, bem como de não serem obrigados a contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos. Pugnam, em consequência, sejam obstadas as autuações, multas ou outras medidas, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, sustando todas as autuações lavradas. Afirmam os Impetrantes que são comerciantes regularmente inscritos nos órgãos públicos competentes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e Pet Shop, tendo como atividade-fim apenas o comércio varejista. Sustentam que o registro no CRMV é obrigatório

para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80, bem como que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. As impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Indeferida a liminar (fls. 58/60). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 69/87, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/96, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar argüida, tendo em vista que as impetrantes juntaram os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito das impetrantes não serem compelidas a efetuem o registro perante o CRMV, bem como de não terem que contratar médico veterinário como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos. Sustentam, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Constatado que a obrigatoriedade do registro junto ao CRMV não está prevista apenas nos Decretos citados na inicial, vez que dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelas impetrantes à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto nº 1662/95: Art. 4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico. Em conformidade com o acima exposto, entendo que se as impetrantes exercerem quaisquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo art. 28 da Lei nº 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos Comproventes de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dos Requerimentos de Empresário e Contratos Sociais das impetrantes, verifico que as impetrantes comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, pelo que se enquadram na alínea c, d e e do art. 5º da Lei 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no art. 28 da referida lei. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ).

2009.61.00.016614-9 - C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDLS LTDA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C A BENJAMIN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a Impetrante visa provimento judicial que determine a imediata apreciação do processo administrativo nº 35566.001010/2007-26. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 27/28 e 30/34. Liminar parcialmente concedida (fls. 35/37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 44/48. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/53, pela concessão da segurança. A autoridade coatora, às fls. 64/67, noticiou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do pedido de restituição do impetrante. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Com efeito, o impetrante ajuizou o presente writ objetivando provimento liminar no sentido compeli-la a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de restituição nº 35566.001010/2007-26, imediatamente. A decisão liminar concedeu ao impetrado o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do pedido de restituição do impetrante. Com a conclusão do processo administrativo, não há mais interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um

pronunciamento de mérito. Ademais, o pedido de restituição do impetrante somente foi analisado após a concessão da medida liminar, que compeliu o impetrado a decidir no prazo de trinta dias. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de restituição nº 35566.001010/2007-26, no prazo de trinta dias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51).

2009.61.00.019751-1 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANO DIAS ARAUJO e outro contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel descrito nos autos. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 29/31. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/54, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à inscrição como foreiros do imóvel em questão. Alegam que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 25.06.2009, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão aos impetrantes. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, têm os impetrantes o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelos impetrantes seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que os impetrantes ingressaram com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.007000/2009-09, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.023861-6 - ULISSES ROBERTO CHRISTENSEN (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ULISSES ROBERTO CHRISTENSEN contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo n.º 04977.009723/2009-34, apresentado em 03.09.2009, inscrevendo-o como foreiro do imóvel. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 22/28. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 42/43, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A controvérsia cinge-se à verificação do direito do impetrante à inscrição como foreiro do imóvel em questão. Alega que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 03.09.2009, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão ao impetrante. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos

documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, tem o impetrante o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelo impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que o impetrante ingressou com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.009723/2009-34, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.019507-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Vistos, etc. A requerente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 628/631, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço que justifique o arbitramento em valor superior ao ora estabelecido. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, inclusive da Ação Ordinária em apenso, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

CAUTELAR INOMINADA

94.0030636-9 - EDITORA HAPLE LTDA (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, a executada satisfez o débito referente por meio da Guia de Depósito Judicial do valor da sucumbência (fl. 189). Instado a se manifestar, o exequente noticiou que o valor depositado foi superior aos honorários sucumbenciais devidos. Assim, expediu-se alvará de levantamento do excedente em favor do executado (fl. 209). Às fls. 216/217 foi juntada aos autos a guia DARF relativa à conversão em renda do valor devido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da guia Darf, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.008781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027527-2) PEROLA GURFINKEL (SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar proposta por PEROLA GUEFINKEL, em desfavor de

PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO, pelos fundamentos que expõem na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários à comprovação do pedido. A liminar foi deferida às fls. 101/103. A interessada Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 113/115. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, sendo decretada a sua revelia à fl. 142. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Indubitavelmente, a ação cautelar tem como finalidade única garantir execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal, quer seja, obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTFR 133/105). Ao propor referida ação, o autor deve ter sempre em mente seu caráter de instrumentalidade e dependência. Dessa forma, a medida cautelar será sempre dependente do processo principal. Assim preconiza o artigo 796 do nosso diploma processual civil. Verifico que a ação principal em apenso (Ação Monitória nº 2006.61.00.027527-2) foi extinta com resolução do mérito, por força de acordo firmado entre as partes. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Dessa forma, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito e revogo a liminar de fls. 101/103. Custas ex lege. Condeneo o requerente ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Oficie-se ao DETRAN/SP para levantamento do bloqueio de fl. 152. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020494-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANA PAULA MENDES PEREIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Alega a autora que firmou com a ré, em 18 de novembro de 2002, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel situa-se na Rua União, nº 800, apartamento nº 53, 4º andar, Bloco 4 do Conjunto Habitacional Jardim América, Poá/SP. Informa, ainda, que a ré não cumpriu a cláusula quinta do aludido contrato, referente à quitação das taxas de arrendamento e de condomínio, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação, com fulcro na Lei nº 10.188/01. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 38/41, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora, o qual ficou retido nos autos (fls. 210/213). Devidamente citada e intimada, a ré apresentou contestação às fls. 86/116, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Réplica às fls. 125/144. Audiência de conciliação à fl. 173, na qual ficou acordado o depósito em juízo do valor devido e a emissão de boletim para pagamento da taxa de arrendamento a partir de setembro de 2009. Manifestação da ré às fls. 181/183, apresentando o depósito judicial de R\$ 4.473,41, referente ao arrendamento. Depósito judicial das verbas condominiais em aberto no valor de R\$ 1.896,06 à fl. 205. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, vez que a autora alega a inadimplência da ré. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 18.11.2002. Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188/01. O art. 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que a contratante pactuou por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos consequentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos documentos apresentados na exordial que a ré havia deixado de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento à autora nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro, fevereiro e março de 2008, tendo a autora realizado a notificação extrajudicial da ré, conforme documentos de fl. 34. Observo que, pelos documentos de fls. 179/180, as taxas de arrendamento em atraso na data de 19/08/2009, referiam-se aos meses de outubro de 2007 a agosto de 2008, totalizando o valor de R\$ 4.473,41 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos); e as taxas de condomínio relativas ao período de setembro de 2007, dezembro de 2007 a outubro de 2008, totalizam o valor de R\$ 1.869,06. Verifico, ainda, que a ré efetuou depósitos judiciais nos importes devidos, conforme acordado em audiência, restando clara a sua intenção de efetuar os pagamentos, mesmo diante de suas dificuldades financeiras. POSTO ISSO, alcançado o objetivo final da presente ação, homologo o acordo formalizado entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a autora o levantamento dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2001.61.00.022973-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERR) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.014284-3 - RAPHAEL MARTINS X HELENA DE NARDI MARTIM(SP085840 - SHINJI TANENO E SP084341 - ACACIO FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031719-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

2009.61.00.012779-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Certidão de fls. 70: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0484158-1 - DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

00.0663909-7 - SKF DO BRASIL LTDA(SP052657A - CARLOS LUIZ PASCUAL DE L A BRAGA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

88.0035090-9 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

89.0001477-3 - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA X GLYCERIO CAPPI JUNIOR X SERGIO VISCARDI X ADILMA MARIA BILACHI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com

baixa na distribuição.Int.

89.0021750-0 - CARMEN MARIA MATTHES X CELSO FERNANDO X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X EDUARDO SCARANO LINHARES X GILBERTO LABATE SOARES X JOSE BARBOSA CARVALHO X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X MARIO BENASSI X PAMELA CONCEICAO VENTRE X RAQUEL MARCOUZOS X STEFFEN OLIVER ILG X WERNER TWOROGER X JOSE ARTUR DE SANTANA X MARCELO CHECCHIA X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X OLGA FAJARDO X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X SANDRA SERRANO SIMONETTI X SOLANGE SETEMBRE X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X THEREZINHA GOMES CHAVES X PEDRO LUIZ MARTINO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0074345-3 - WILSON FELICIO JORGE(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

91.0661716-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058317-0) JOELBA S/A X HELIO SIQUEIRA BARRETO X LUCIO ANTONIO DE BELLIS MASCARETTI X ROBERTO PIRES BARRETO X SERAFINO BECCHIELLI X WANDA GONCALVES BARRETO X SIMONE BARRETO FORNAZZA X PISO LAPA COLOCACAO DE PISOS E PAREDES LTDA X ANTONIO CARVALHO FILHO(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH E SP192751 - HENRY GOTLIEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0665172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657786-5) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

92.0002991-4 - WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

92.0028149-4 - ALCIDES PENHA X AMAURY BORGES DOS SANTOS X ANTENOR PASCOAL FEDEL X ANTONIO GROLLA DA SILVA X BENEDITO MONTEIRO X DEODATO DE MELLO FREIRE JUNIOR X GETULIO HITOSHI KIHARA X ISMAEL DE ABREU MACEDO X JOSE ALBINO DA SILVA X LUIZA ASSUMPCAO AGUEDO X LUIZA HELENA MADUREIRA X LUIZA HELENA PEDROSO DA SILVA X MARCO ANTONIO MADUREIRA X MARIA APARECIDA CANEROCI X NELSON DA SILVA MATTOS X PEDRO PAULO DE ANDRADE X TADAFISSA FUJII X THAIS HELENA COSTA X VALDEMIR JOSE DA SILVA X ZULEICA APARECIDA FILGUEIRAS DO AMARAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0043421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031245-4) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de

alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0048675-4 - MARINALDA CODO ROSSETTI X FRANCIS GUSTAVE RENIER X BERNADETE SIMONE MARGUERITE SYLVIE MANIET RENIER X REINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA X EVAIL CEZARANO X ALCIDES JODAS ROSSILHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

93.0003669-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084015-9) MILTON LUIZ DA SILVA X MARIA PERPETUA SOARES DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

93.0013290-3 - ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

94.0018699-1 - IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

96.0001650-0 - WILLIAM MANSUR BENITIS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

96.0001733-6 - ALDAIR DE OLIVEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

96.0002850-8 - DEOCLIDES EMILIANO DA ROCHA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

96.0003773-6 - IRIS PENNA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

96.0030991-4 - ALZIRO DE MORAES X APARECIDO POLYCARPO GUEDES X ANTONIO STOIANOF - ESPOLIO (DORALICE DE OLIVEIRA STOIANOF) X EDIBERTO DENZIN X ENOKE SOUZA GUERRA X FRANCISCO CUENCA X GILDO PEDAO - ESPOLIO (ILDA CAROLINA CARLIN PEDAO) X IRINEU BACHEGA X EMILIO PARRA RODRIGUES - ESPOLIO (IRMA CASAGRANDE PARRA) X JOAO ROTTA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0035217-0 - JOSE CANDIDO DA COSTA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

98.0027006-0 - ARNALDO RIBEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.011048-0 - MIGUEL CANABATE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do requisitório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

1999.03.99.012622-0 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.053065-0 - ANTONIO BASTOS DE CASTRO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.053198-8 - MARIA CONCEICAO DE SIQUEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.070551-6 - PAULINO GONZALES(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.081926-1 - MARCO ANTONIO MANETTI X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ADELINA ALTIERI FERREIRA X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.03.99.094169-8 - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COM/(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Apresente o patrono do autor as cópias necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

1999.61.00.017647-0 - SIF BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.03.99.000464-6 - ANTONIO ISMAEL ANTONIO X BENEDITO INACIO ALVES X CELSO DE TOLEDO X HENRIQUE JOSE PIRES X JOAO BATISTA MASSUIA X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE FERNANDES ALVES DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO CESARONI X MAURO BATISTA DO PRADO X TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.03.99.007998-1 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X OSVALDO MARIANO X BENEDITO DELFINO XAVIER DA SILVA X LUCIMARY PEREIRA DE SOUZA X LUIZ DO NASCIMENTO DA SILVA X DAZIZA MARIA DE JESUS CARDOSO X LUIZ ALVES TEIXEIRA X LUZIA NAMIKO MARIYAMA X LUIZ JOSE DE SOUZA X VALDIR MIRANDA PIO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.03.99.013832-8 - CLAUDIO SABINO X WALTER DE ALENCAR TEIXEIRA X GERALDA DE ALMEIDA X ADAO NETO ARAUJO X MANOEL PAULINO DA SILVA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.023881-9 - CONSTANTINO VIEIRA MACHADO X DANIEL MATEUS - ESPOLIO (DEONICE CONDE MATEUS) X DUILIO MARCILIO X ENERILTON VASCONCELOS ROCHA X ESTEVAN AVELINO DE ARAUJO FILHO X EZUVIA VIEIRA AMERICANO DA COSTA X FRANCISCO FERREIRA DE AQUINO X JACOB GAETA X JOSE ASSIS MOREIRA X JOSE SIMOES DIAS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.035276-8 - MARIFO JORGE GUSMAO BERARD X DAIRTON TESSARI X EDISON ANTONIO CASOTTI X FIRMINO SALVADOR SA5RABANDO X VANDERLEI SERGIO PEDRO DE MENEZES X LUIZA ROMANA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MERGUISSO TRIZZINI X KUNIKO SHIRO MIRANDA X WANDA RIBEIRO DE ALMEIDA CAVALCANTI(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.08.007390-7 - GLAUCO AMARAL BAHIA X LUCIANA AMARAL BAHIA X SILVIO REGINATO X FRANCISCO CEFALY NETO X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X LUIZ ANTONIO DOLO X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERIK NAVARRO WOLKART)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.00.029270-3 - PLASTICOS METALMA S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X BIC BRASIL S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.009809-5 - GERALDO RENATO TEIXEIRA X APARECIDA DE SOUZA DIAS TEIXEIRA(SP107699B)

- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.022475-1 - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.022949-6 - ANTONIO CARLOS SANTANA X MARIA JOSE DA COSTA RODRIGUES SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.022004-7 - TEXTIL MARLITA LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.03.99.008164-3 - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.00.015341-9 - CELSO SEGECS X NILDA ELENA SEGECS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.00.005400-8 - NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007283-7 - JOAO AUGUSTO NUNES - ESPOLIO X NILZA NUNES RUDAS X JOANNA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.00.011065-6 - MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 91/95 e 110), para que produza seus regulares efeitos.Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 31.775,86.considerando o depósito de fls. 82, bem como o levantamento efetuado através dos alvarás de fls. 107/108, expeçam-se alvarás, sendo no montante de R\$ 11.049,22 em favor da parte autora e R\$ 60.647,64 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.024847-2 - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 133/139: Preliminarmente, intime-se a advogada da parte autora para que infome os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº. do RG e CPF).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para o levantamento do montante incontroverso R\$ 25.875,52, intimando-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Int.

2009.61.00.002311-9 - ILDA CRISTINA FERREIRA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 173: Homologo a transação efetuada entre a autora ILDA CRISTINA FERREIRA REIS e a CEF, para que produza seus regulares efeitos. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.002445-8 - ANA TERESA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Homologo a transação efetivada entre a CEF e a parte autora, para que produza seus regulares efeitos.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.019136-3 - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as disposições da Lei nº 10.260/2001, reputo necessária a integração da União Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a sua citação, apresentando cópia da inicial para instrução do mandado, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2010.61.00.000617-3 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ARI MARTIN DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 112/113, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. I.

2010.61.00.001451-0 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3o, da Lei nº 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Dessa forma, entendo que o Decreto nº 6.957/09 não poderia ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. A possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. No entanto, o Decreto deve se pautar no disposto na lei, não podendo extrapolar os limites da delegação legislativa, nem dela se distanciar, sob pena de ilegalidade.Assim, a alteração dos graus de risco não pode ser feita aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Temos, pois, que a alteração no Anexo V do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.957/09 não veio acompanhada de dados concretos que permitissem às empresas verificar as razões do aumento no grau de risco caso a caso, nem demonstrou ter havido incremento do número de acidentes que justificasse a majoração da alíquota do SAT. Assim, considerando o espírito do legislador, a alteração das alíquotas em questão afronta o princípio da legalidade, distanciando-se do disposto na Lei nº 8.212/91, devendo ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09.Desta forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a aplicação do Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, mantendo-se o recolhimento da contribuição ao SAT nos termos da redação original do Decreto nº 3.048/99, alterada pelo Decreto nº 6.042/2007, no importe de 1%.Cite-se a ré. Intime-se. Publique-se.São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

2010.61.00.001719-5 - ROSA SETSUKO MITSUDA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.018787-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIA MATIAS DA SILVA SOUSA

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021924-1 - EXPLAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECEITA MOBILIARIA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 191/201, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.022656-0 - O REI DO FITILHO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, vez que a procuração de fls. 44 foi outorgada para o fim específico de ajuizar demanda para pleitear o ressarcimento de empréstimo compulsório através de debêntures da Eletrobrás, discussão diversa da instalada nestes autos

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.001847-3 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 71/81, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Regularize o requerente a sua representação processual de acordo com o artigo 17, I, a, da Ata da Assembléia, juntada às fls. 20. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0058317-0 - JOELBRA S/A X HELIO SIQUEIRA BARRETO X LUCIO ANTONIO DE BELLIS MASCARETTI X ROBERTO PIRES BARRETO X SERAFINO BECCELLI X WANDA GONCALVES BARRETO X SIMONE BARRETO FORNAZZA X ANTONIO CARVALHO FILHO X PISO LAPA - COLOCACAO DE REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA(SP192751 - HENRY GOTLIEB E SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0084015-9 - MILTOM LUIS DA SILVA X MARIA PERPETUA SOARES DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0006371-0 - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a decisão de fls. 196, intime-se a parte autora a informar o número do RG e CPF de quem efetuará o levantamento, em 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2010.61.00.001214-8 - MICROPRESS S/A(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar na qual o requerente almeja obter provimento jurisdicional que assegure a obtenção imediata de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em virtude do oferecimento de obrigação ao portador da Eletrobrás, supostamente avaliada em R\$ 1.314.415,39, ou alternativamente, penhora de 0,5% de seu faturamento mensal, a ser depositado nos autos. Sustenta possuir débitos de obrigações tributárias que tornam irregular sua situação no SICAF, o que o impede de buscar meios visando sua recuperação econômica. Decido.Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de DEPÓSITO EM DINHEIRO ou de FIANÇA BANCÁRIA em garantia da execução, além de nomear bens à penhora, desde que correspondam ao montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou

fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do Código Tributário Nacional indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A jurisprudência de nossos tribunais, por outro lado, vem admitindo o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. No caso em tela, a parte autora oferece, em garantia dos débitos apontados, uma obrigação da Eletrobrás, com valor de face de NCr\$ 15,00, o qual atualizado corresponderia a R\$ 1.314.415,39, suficiente, portanto, para caucionar o débito tributário em seu nome, no importe de R\$ 998.851,61. Ressalto primeiramente que deve haver aceitação do exequente para que o bem ofertado possa ter a eficácia de suspender a exigibilidade do débito, o que não ocorreu, tendo em vista que o bem oferecido não obedece à ordem legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e porque o título oferecido não possui liquidez, nem restou comprovado que o valor apontado corresponde à realidade. No tocante à oferta alternativa, de penhora sobre 0,5% do faturamento mensal da empresa, embora seja admitida em sede de execução fiscal, mas não pode ser deferida aleatoriamente, sem que se vislumbre possibilidade de efetiva garantia da dívida, como por exemplo com a elaboração de um plano de pagamento que possa demonstrar a sua utilidade, em face do valor da dívida e dos efeitos pretendidos. No presente caso, o requerente oferece o montante de 0,5% do faturamento mensal, que, no período de outubro/2008 a setembro/2009, foi de R\$ 9.069.303,23 (fl. 58), segundo informado pela empresa, ou seja, aproximadamente R\$ 755.000,00 mensais, sendo que 0,5% desse valor corresponde a quase R\$ 4.000,00 mensais por mês, o que entendo insuficiente para garantir um débito de quase um milhão de reais, já que levaria quase 250 meses para que o débito estivesse integralmente garantido, considerando os valores sem qualquer atualização. Além disso, a penhora sobre o faturamento demanda a instauração de contraditório prévio, especialmente no tocante à aceitação pelo credor e à hipótese de inexistência de outros bens para garantir os créditos e porque, devendo ser transformada em penhora quando do ajuizamento de futura execução fiscal, há de atender aos mesmos requisitos da constrição judicial para que se afigure como garantia idônea. Nesse sentido: Processo AC 200771000117376AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/11/2007 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A cautelar de caução, embora venha sendo admitida para produzir os efeitos de uma antecipação de penhora em futura execução fiscal e, conseqüentemente, viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, não dispensa a efetiva garantia do débito, o que as deduções mensais sobre o faturamento da empresa não alcança, mormente com a urgência pretendida pela autora. 2. A retenção de faturamento, quando proposta pela própria empresa, submete-se aos requisitos da penhora sobre o faturamento, e só seria possível se ficasse demonstrada a inexistência de outros bens de sua propriedade, capazes de suportar a futura penhora, e se fosse apresentado um plano de pagamento/depósito de molde a demonstrar a sua utilidade, frente ao valor da dívida e aos efeitos pretendidos e possíveis, a serem extraídos desse procedimento. 3. Insuficientes os elementos trazidos pela agravante para a formação de um juízo de certeza acerca da inexistência de bens, não é possível o deferimento da medida que, ademais, não se esgotaria no oferecimento, em um único ato, da garantia pretendida, exigindo controle mensal das deduções, com vistas à implementação do montante suficiente à obtenção do efeito liberatório pretendido, medida que não se coaduna com o uso excepcional da cautelar de caução. 4. Situação em que, ademais, a existência de outros débitos, estaria a obstar a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, entendo que não possa ser imposta à União a aceitação dos bens ofertados, não servindo para fins de caucionamento dos débitos em nome do autor, devendo ser reconhecida a inadequação da via eleita. Entendo, assim, que não está configurado nos autos o interesse processual, consubstanciado pelo binômio necessidade-adequação da via, pois a via utilizada pelo requerente, medida cautelar de caução, considerando os bens ofertados não é útil à obtenção do resultado pretendido por ele. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condeno a requerente em honorários advocatícios, pois não citada a requerida. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Receita Federal do Brasil do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.008601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086941-0) GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES (SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Ante a manifestação da exequente às fls. 263, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5073

MONITORIA

2008.61.00.030642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Fls. 204/205: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando os réus em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.029662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014309-3) ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS X SILVIO DE SOUZA DIAS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que a CEF não se opõe ao levantamento dos valores depositados (fls. 507), defiro o levantamento em favor da parte autora, expeça-se. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo.

2007.61.00.023519-9 - CARLOS ALBERTO DA COSTA X MARIZA PINTO BASTOS DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais apresentados pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.012329-8 - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Fls. 514 - Ciência as partes da informação apresentada pelo IBAMA da inexistência de qualquer procedimento administrativo eventuais danos ambientais por parcelamento de solo em nome do Condomínio Chacarã São José, prazo sucessivo de 5 dias. Fls. 518 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 508/509. No tocante ao pedido de expedição de ofício a Secretaria Estadual e Municipal do Meio Ambiente, indefiro o pedido, visto que compete a parte providenciar os documentos necessários para a comprovação do direito alegado. Devendo o Judiciário intervir somente quando o órgão público competente negar o requerimento, haja vista ser direito do cidadão obter as informações dos órgãos responsáveis para defesa de seus direitos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 509, trazendo aos autos a cópia do projeto e fotos mencionadas às fls. 141/142, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.002228-0 - DENICIUS PALACIUS COVO(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO E SP151972 - LEVY ALEXANDRE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 285/290: Considerando a manifestação da parte-autora, na qual informa que a CEF mantém restrição cadastral em seu nome, indicando a existência de ação judicial com débito, mesmo após a realização de acordo extrajudicial firmado entre as partes, intime-se, pessoalmente, a parte-autora para que esclareça se subsiste seu interesse no feito, no tocante a baixa no cadastro de restrição, no prazo de 5 dias. Após, em não havendo manifestação, ante ao pedido remanescente, cite-se a CEF. Int.-se.

2009.61.00.002361-2 - ROSELI SOTERO MENDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 243. Após, cumpra-se a Secretaria a parte final do r. despacho fls. 242. Intime-se.

2009.61.00.014412-9 - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 354 - Ciência a CEF da autorização da parte autora para nova vistoria. Encaminhe-se novo e-mail solicitando a inclusão do presente feito no programa de conciliação do SFH. Certifique-se. Após, aguarde-se a designação da audiência. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.001748-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ARIANE NUNES GONCALVES DA SILVA

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030651-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ELIANE PEREIRA RAMOS X MIRIAM PEREIRA RAMOS

Considerando a manifestação da CEF às fls. 90, requerendo a devolução da carta precatória face a extinção do feito nº 2008.61.05.000380-0, informe se subsiste interesse no presente feito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.000300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024125-3) MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante do artigo 285 do Código de Processua Civil. Intime-se a CEF a proceder a juntada da execução extrajudicial, tendo em vista a alegação da parte requerente de vício na mesma, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 5093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049818-4 - ADRIANO AUGUSTO NUNES PEREIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 390 - Tendo em vista que a conta mencionada pela CEF refere-se a honorários periciais não levantados, indefiro o pedido. No entanto, compulsando os autos verifico que este Juízo já havia deferido o levantamento dos depósitos judiciais, conforme decisão de fls. 202/205, o que não foi cumprido pela Secretaria. Assim, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento para o perito judicial (guias de fls. 239 e 292) e para a Caixa Econômica Federal (guia fl. 61 e extrato de fls. 162/164). Fls. 393 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento formulado pela parte executada, no prazo de 10 dias. Int. INFORMAÇÃO DE FLS. 400: INFORMAÇÃO Venho à presença de Vossa Excelência consultar como proceder, visto que ao consultar o extrato de depósitos judiciais referente à conta nº 0265.005.00179777-0, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 394 verifiquei que o saldo está zerado (print fls. 396). Era o que cumpria-me informar. DESPACHO DE FLS. 400 Tendo em vista a informação supra, esclareça a CEF quem efetuou o levantamento da conta nº 0265.005.00179777-0, referente às prestações da casa própria e se houve o amortização do saldo devedor do contrato objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 394. Intime-se.

1999.61.00.012474-3 - PAULO EDUARDO CORTES MACEDO X ROBERTA BRANDAO MACEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP217291 - WALDIR LUIZ BULGARELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do v. acórdão de fls. 498/500 verso, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.026840-0 - WALTER BRAGA(SP032018 - CESAR ROMERO E SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 198/199 - Defiro o pedido de levantamento parcial no montante de R\$569,04 em favor da CEF, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 193/195 e o restante em favor da parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017669-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ELCIO DELAVIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento para a parte autora da sucumbência de fls. 98 e 100 e para a parte ré dos valores consignados às fls. 56, conforme sentença de fls. 80/88. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035402-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029856-3) GEORGE GUEDES BEZERRA X VALNETE GERVICKAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente AUTOR o pagamento do valor de R\$2.030,79) a título de honorários advocatícios para SASSE SEGURADORA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.001399-1 - JOSE ANTONIO ALVES X NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTORES) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (R\$6.926,77), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.003974-5 - EUFRIDA PEREIRA DA SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.004162-4 - ANTONIO CARLOS TONIN DA SILVA X ROSANGELA DE JESUS CURA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.004374-8 - JOSE RICARDO MELHEM(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência a CEF do retorno do mandado negativo de penhora de fls. 307/309, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.011348-2 - ACRISIO DE CAMARGO BUSCH - ESPOLIO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar a detmrinação de fls. 463, ou seja, ACRISIO DE CAMARGO BUSCH - ESPÓLIO.

2004.61.00.016941-4 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BATISTA DA FREIRIA DE OLIVEIRA(SP167265 - VIVIAN DI FRANCESCO CEPPO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.031086-0 - JOSEMIR DA SILVA COSTA X ELAINE DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 614 - Indefiro o pedido de execução da sucumbência requerida pela CEF, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 321/325) e não houve revogação do referido benefício pelo E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.023517-1 - CLAUDINEI MARQUES X LUCILIA GARCIA TUSCHI MARQUES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.024410-0 - KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 319/320 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.002132-5 - MARIO ROBERTO CASTILHO X ROSELY PADILHA DE SOUSA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (CEF e INCON) o pagamento do valor da sucumbência (R\$1.439,30 para cada ré), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Cumpra a CEF a obrigação de fazer, consistente na emissão de declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome da parte autora, conforme determina a r. sentença de fls. 235/243, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023903-3 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação(R\$105,59), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.018985-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SANTANA X PHILIPPE SANTANA SANTOS X GUILHERME SANTANA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SANTANA SANTOS X RAQUEL DA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.012107-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001399-5) GILBERTO ALVES DOS REIS X TANIA APARECIDA CARRIEL DOS REIS(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

2007.61.00.020045-8 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X MICHELE HUET(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Deixo de receber a apelação do patrono da parte autora, haja vista que as partes renunciaram ao direito que se funda a ação principal no termo de audiência de fls. 275/277, referente a ação principal nº 2007.61.00.018740-5, restando configurado a carência superveniente, configurado na perda do objeto da demanda. Ressalte-se que o subscritor da apelação, substabeleceu na mencionada audiência para a patrona Dra. Cibele Bischof Gomes - OAB/SP, a qual firmou o mencionado acordo. Intime-se, após certificarem o trânsito em julgado da sentença de fls. 279/281, e remetam os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020840-5 - JOSE CARLOS ORLANDI X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento e saldo devedor, para Aquisição de casa própria, e ainda restituição de valores que teriam sido pagos a mais, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Para tanto alegam os autores que não tiveram oportunidade de ler o contrato quando estabeleceram o financiamento, que o calculo da primeira prestação está incorreto; que houve desrespeito à correção monetária, aplicando atos posteriores ao contrato, violando o direito adquirido e ato jurídico perfeito. Alegam o enriquecimento ilícito da ré; e ainda o não respeito ao comprometimento renda-prestação. O feito foi instruído com documentos, quais sejam, contrato de financiamento travado e a planilha realizada pelas partes. O feito foi remetido para a Justiça Estadual, com a exclusão da CEF. Citada, contestou a ré, Larcky, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, nada alegou. Réplica às fls. 72. Requerem os autores produção de prova pericial, o que foi deferido. Mas diante do não cumprimento de pagamento dos honorários, tornou-se a mesma preclusa. Houve audiências de tentativas de conciliação, restando infrutíferas. Proferiu despacho saneador. Autores e ré apresentaram memoriais. Foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento da lide, por ilegitimidade da parte passiva. Foi interposta apelação, sendo o recurso provido, para anular a sentença, incluir a CEF na demanda, procedendo à sua citação e deslocar o feito para a Justiça Federal. Dada ciência às partes da redistribuição dos autos. A União Federal pleiteou seu ingresso na lide, na qualidade de Assistente Simples, nos termos da Instrução Normativa da AGU de 30/06/2006, o que lhe foi deferido. Apresentou a CEF sua contestação, alegando preliminar de carência de ação, por não ter o contrato cobertura do FCVS, e no mérito combateu a não incidência no caso de FCVS. A parte autora pleiteou novamente por prova pericial, o que lhe foi deferido, contudo deixou de acostar os documentos necessários para a realização da perícia, conforme determinado pelo MM. Juízo, tornando preclusa a prova. Manifestou-se a CEF requerendo sua exclusão da lide, já que o contrato não tem cobertura do FCVS. Documentos de fls. 270/272 tratam da cessão da cédula hipotecária entre a CEF e a Larcky. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, já que outras provas se fazem desnecessárias, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos necessários à apreciação da demanda. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Analiso as preliminares. A parte autora pleiteia pela revisão do contrato, travado em 1990, com a Larcky. Isto significa que a mesma é responsável pela cobrança feita até a alegada cessão de crédito hipotecário à CEF, o que se deu somente em 1996, sendo que logo em 1997, precisamente em 23 de setembro, houve nova cessão da CEF para a Larcky da hipoteca em questão, conforme documentos de fls. 270/272, fls. 278. Destarte, ambas são partes legítimas para responder à presente demanda, como já havia se manifestado o Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça. Quanto à alegação da CEF de que não deveria integrar a lide, por não ter o contrato cobertura do FCVS, advirto-a que esta questão nunca foi objeto da demanda, mas sim a Revisão das prestações e do saldo devedor, vale dizer, da execução do contrato. Como em dada época, aproximadamente um ano, de 09/02/1996 a 23/09/1997, a CEF teve a garantia hipotecária em seu poder, executando o contrato, responderá por este período. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente,

em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 14/03/1990, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 240 meses, sem cobertura pelo FCVS. Os juros contratados foram de 9,6% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. Não houve produção de prova pericial contábil. Quanto à não realização de perícia desde já observo que, duas são as possibilidades constatadas em SFH, primeiro, a parte vem pleitear correção da execução que a ré vem dando ao contrato, segundo, a parte volta-se contra ao contrato abstratamente estipulado. No primeiro caso a perícia torna-se imprescindível, pois para saber se se está dando exata execução ao contratado, com a incidência correta dos índices estipulados, fazem-se necessários cálculos para esta constatação. No segundo caso, resulta-nos a observação exclusivamente do direito, de modo que a perícia mostra-se desnecessária, vale dizer, a apreciação da questão resultar-se-á a matéria abstrata, daí porque desnecessária a correspondente perícia. Bem, resulta-nos, portanto, necessário definir qual o presente caso, isto é, em qual das hipóteses enquadra-se. Creio que há de enquadrá-la na hipótese em que a questão encontra-se efetivamente na execução do contrato, posto que as partes simplesmente alegaram que a ré não teria dado cumprimento adequado para o contrato.

Dentro deste diapasão, efetuar-se-á a análise jurídica, com os elementos dos autos, quando a questão esbarre em situações fáticas. O que se quer aqui ressaltar é que não fica impedida a apreciação dos pleitos trazidos, levando à imediata improcedência dos mesmos, simplesmente pela falta de perícia, mas, sim, efetivar-se-á as análises dos pedidos quanto à legalidade de certas cláusulas e quanto à execução da mesma, de acordo com os elementos dos autos.

QUESTÕES CONSIDERADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso a parte autora acostou aos autos o contrato e uma planilha unilateralmente, a partir de seus critérios, realizada. Deixando de juntar, quando intimada a tanto, os documentos a comprovar suas alegações. E durante todo este tempo em que o processo correu, não o instruiu devidamente, não cumprindo com seu ônus processual.

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação da categoria do mutuário como um todo, quando do reajuste das prestações, e a situação do mutuário, se o mesmo desejar, desde que procure pela CEF, com a prova de que o índice oficial da categoria não se mostra adequado à sua específica situação. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei n.º. 8.004/90,

artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição o PES/CP não é índice econômico, não é índice para correção do saldo devedor, já que não serve para correção da caderneta de poupança, tal como contratado. Neste sentido, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344). Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a edição da Lei nº. 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. É válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo, posto que muitos são as peculiaridades a requerer a adequada atualização dos valores, como a data em que publicado o índice oficial da categoria profissional. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Ou ainda, devido à própria necessidade de incidência do pes/cp conforme o índice oficial constatado à época. Como já dito, as partes travaram contratos nos termos do PES/CP, e como especificamente estipulado no contrato vigia que o reajustamento das prestações mensais e acessórios serão feitos em função da data base da categoria profissional do Devedor, mediante a aplicação dos índices devidos pela categoria do profissional mutuário. No presente caso nada comprova que a parte ré descumpriu com o contratado. Não se pode perder de vista que a Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecerão o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais, consequentemente transferiu para a parte mutuaria a obrigação de adequar eventual disparidade no reajuste à sua questão em específico, posto que após os períodos citados tornou-se impossível o controle da CEF de cada categoria profissional e cada trabalhador pelo valor preciso de seu aumento. Assim, com respaldo na legislação, a CEF cumpriu o contratado com as considerações supras. Repise-se, a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ademais, tem-se de ressaltar aqui, com extrema atenção que, a parte autora NÃO possui cobertura do FCVS, consequentemente eventuais valores pagos a mais serviriam para amortizar ainda mais o saldo devedor, diminuindo desde logo o valor dos juros a serem pagos, o que é benéfico para o mutuário, evitando resíduo - saldo residual - que estes contratos geraram e ainda geram ao seu final, requerendo por vezes até mesmo a prorrogação do contratado. Assim, tenho por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. COMPROMETIMENTO DE RENDA Por último, resta a questão quanto ao limite máximo do valor das prestações, vez que o artigo 9º, 5º, do Decreto-Lei 2.164/84, com a alteração dada pelo artigo 22, da Lei nº 8.004/90, dispunha sobre a obrigatória manutenção da relação exigida pelo agente financeiro à época da assinatura do contrato para definir o financiamento, isto é, do comprometimento renda-prestação inicial, que deverá ser mantido por todo o contrato, possibilitando reajustes para o atendimento desta disposição. No caso dos autos a parte autora nada diz sobre qual o comprometimento inicial, e porque entende que houve o desrespeito ao mesmo, de modo a concluir que não houve violação nesta relação. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a

variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se.

Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo:

200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. Assim, na presente demanda, não se vê desrespeito à correção monetária aplicada no presente contrato, até por falta de subsídios de alegações da parte autora, e as devidas provas. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo

hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplimento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade

comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui.

ENRIQUECIMENTO ILICITO No que diz respeito a esta alegação, tem-se que sua prova decorreria das demais questões não comprovadas, sendo de se reconhecer que não ocorreu. Outrossim, a execução do contrato pode até levar a valores incorretos, mas ainda assim há uma causa justificando-o, o próprio contrato. Por conclusão de todas as análises da demanda, o pleito não é albergado pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.026940-1 - MARCIO ALVIM DA PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.901012-8 - MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES(SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.015732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WHASHINGTON LUIZ CAVALCANTI AGUIAR EPP X WHASHINGTON LUIZ CAVALCANTI AGUIAR

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Whashington Luiz Cavalcanti Aguiar EPP e Outro, nos termos do art. 566, Inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Consta que as partes transacionaram acerca do crédito pugnado nesta execução, tendo sido requerido a extinção (fls. 66/78). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 66/78. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018563-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR APARECIDO MATA X ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA MATA

Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudemir Aparecido Mata e Elisangela Aparecida da Cunha Mata, aduzindo omissão no tocante a análise do pedido de entrega definitiva dos autos para instrução de futura ação reivindicatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, o presente feito objetiva a intimação da parte-ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração de esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, alternativamente, em sendo verificado que o arrendatário não mais reside no local, fosse realizada a identificação do ocupante irregular e a sua notificação para desocupação do imóvel. Indo adiante, constatou-se pelas certidões de fls. 31/33 exaradas pelo Oficial de Justiça que não foi possível a intimação dos

réus uma vez que os mesmos não se encontravam residindo no imóvel, sendo verificado que o referido bem estava ocupado por terceiro o qual foi devidamente identificado às fls. 31 e 33. Considerando a realização da identificação do terceiro ocupante do imóvel em consonância ao pedido da parte-autora, faz-se necessário a entrega dos autos para as devidas providências. Assim, recaindo a sentença em evidente erro material cumpre a reforma da decisão no tocante a determinação de arquivamento dos autos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação:..... Após, o trânsito em julgado, intime-se a parte-autora para que compareça a esta Vara para a retirada dos presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Saliento que restará ao Juiz da ação principal a verificação dos efeitos produzidos por estes autos.P.R.I.C.. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I..

2009.61.00.023144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JADSON OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jadson Oliveira, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 25).Às fls.31, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida, com a condenação da parte-ré ao pagamento da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado a notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls.31 a parte-ré requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Assim, infere-se da manifestação da parte autora que houve a quitação das prestações, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0032311-2 - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 521. Para efeito de levantamento dos depósitos vinculados a este feito, deverá a parte-autora comprovar, mediante documentação hábil, que os depósitos realizados correspondem tão somente ao IPI devido relativo às saídas de embalagens de produtos alimentícios, conforme reconhecido pela r. sentença, transitada em julgado. 2. Assim sendo, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 526/528.3. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca da presente decisão, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela parte-autora, conforme noticiado às fls. 529/542. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1142

MONITORIA

2006.61.00.024133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

... Dê-se vista aos embargantes dos cálculos elaborados às fls. 105/107, bem como da petição de fls. 115/129...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0501708-4 - ADALGISA GASPAROTE BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MEIRINHO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X ALFREDO CANNIZARO FILHO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X ANACLETO QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X ANTONIO QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X ARTUR ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ARTHUR RODRIGUES X ARY PENELAS BAETA X ARY PLAZA X ATILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO CORREA X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURORA DA SILVA MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X BENITO FERNANDES MOURA X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERNARDINO VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUZ BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS MENDES X CARLOS MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CARMEM DUCLOS X CARMEN GOMES PINHEIRO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X

CLODOALDO MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X DEUSDEDIT ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X DIRCE FERREIRA HORTA X DIRCEU DOS SANTOS X DIRCEU PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X DOPERON DE FRANCA DUQUE X DORIVAL SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X EDITE HELENA RODOLF X EDMUNDO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X EMILIA DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X EMILIO JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X FELIX DE OLIVEIRA JOR X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X GALDENCIO CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X GILDO MAION X GINA CHAVES X GLENIO COSTA X GUILHERME ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X ISAURA DIAS VIEIRA X ISAURA GRAZIOLI PESSINI X ISAURA RIBEIRO CARVALHO X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X IVO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X JAIME FONSECA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JOPPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO DOS SANTOS X JOAO FARIA X JOAO FELIPE DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM MENDES X JOAQUIM MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE

NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X JOSE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSE YANEZ VALCARCEL X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MANOEL ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAVA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X MARIA ENCARNACAO ROLA X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SECANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA JULIA MACHADO MORAES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIO PREBIANCHI X MERY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MAURO MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X MURICY CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALOSNO MENDES X NAIR GRACA POSSATTE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NICEIA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTIR MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X OSCAR POSSATTI X OSMAR BARBOSA X OSVALDO VARIAS X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X PEDRO ARNALDO DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X RENATO DA SILVA PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGRORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS

ANHAS X RUBENS PUSSI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X RUDENEY DOMINGUES BARCHA X RUTHE CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X WANDEMAR FERREIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 12220: Vistos. Tendo em vista o princípio da celeridade processual e para evitar tumulto na apreciação dos presentes autos, apresente a parte autora tabela indicativa dos documentos e requerimentos de habilitação apresentados, constando, detalhadamente, os co-autores falecidos, juntamente com a indicação de seus herdeiros. Providenciando, se necessário, a representação processual de cada um dos herdeiros. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 12218. No que tange ao pedido de fls. 12215/12216, referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 28/1342 dos embargos à execução em apenso. Após, dê-se vista à União Federal e, oportunamente, aguarde-se o pagamento em arquivo. Cumpra-se e intimem-se. Fls. 12222: Informe a parte autora qual advogado deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 12220. Fls. 12.223: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico, na oportunidade, que este Juízo carece de competência para a execução do feito, pelas razões, articuladamente, expostas a seguir: 1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. 2. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. 3. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). 4. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o feito, dado o caráter previdenciário da demanda: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO TRABALHO. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. PEDIDOS DE REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE AJUDA DE ALIMENTAÇÃO A SEREM SUPOSTADOS PELA UNIÃO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Compete à justiça federal processar e julgar ação em que funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA postulam a revisão da complementação de aposentadoria e a concessão da parcela ajuda de alimentação, verbas essas a cargo da União, ante o nítido caráter previdenciário da controvérsia. Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (...) (CC 95.256/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 26.8.2008, grifos do subscritor). Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos, bem como dos embargos à execução nº 2002.61.00.018053-0, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

00.0667674-0 - ADILSON CIANI X ALCIDES THEODORO X ALBINO LEME DO PRADO X AMBROSINO DE PAULA E SILVA X ANTONIO ANGELO BETINARDI CABRELON X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LEME X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X CLAUDIO VOLPIN X DANIEL VIEIRA DOS SANTOS X DIOGENES BRANDAO X DOMINGOS MODOLO X DRAUSIO DE SOUZA FREITAS X EDSON JAIRNEY FANAN X FABIO CARVALHO PEREIRA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GONTRAN AMOROSO X HELIO VAZ DE REZENDE X JAIR VOLPE RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X JOSE ANTONIO CARNIELO CALEJON X JOSE CARLOS CAMPAGNA FRISINA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X JOSE CELSO ROCHA THIBES X JURANDIR FERNANDES DE SOUSA X KENITI KOMODA X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X LAMARTINE CARVALHO DA SILVA X LUIZ CARLOS JARDIM X LUIZ CARLOS ZAMUNARO X MAURICIO MARQUES X MILTON BIZARRO DE SOUZA X NELSON AUGUSTO X NELSON BERNARDO X NELSON MAZETTI X PAULO DE SA X RICHARD GERALDO JAQUETA X ROMEU SANCTIS X SALVADOR HELVIO DE ALICE X SYLVIO CORREA X SYLVIO JOSE SIRCILI X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS X YUKIO MAYEDA X WANDERLEY LACERDA RODRIGUES X WILSON FONTES BUENO X WILSON SANTOS VIEIRA X EMILIO CAMPANHOLI NETO X GERALDO FIORINI X GERALDO ROMERO X IRAIR LEITE DE MORAES X IRINEU CALVO FERNANDES X JAIR FERRAZZA X JOSE CLAUDIO NUNES DIAS X LUCAS PEREIRA COSTA X MARIO GONCALVES DA SILVA X MILTON GIANSANTE X PAULO BOTELHO X PAULO ELIDIO TOCCI X PLACIDO COCA MANSILIA X VALTER HECHT(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o levantamento da penhora de fls. 501, determinando a expedição de ofício para ciência do fiel depositário, autorizando a reversão dos valores, tudo conforme requerido às fls. 539. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0674310-2 - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1-Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo da ação, fornecendo contrato social comprovando a incorporação noticiada às fls. 841, bem como procuração outorgada pela incorporadora. 2-Incabível nova citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme já decidido nos autos dos embargos em apenso. 3-Remetam-se os autos ao contador para que refaça a conta de fls. 665/669 de acordo com os acórdãos de fls. 730/736 e 784/786, porém, sem aplicação de juros a partir da data da conta, uma vez que a mora não foi causada pela ré. No caso de descumprimento do item 1 da presente decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0742371-3 - CACIQUE AGROPECUARIA E INDL/ DO MARANHAO S/A(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora TODAS as cópias necessárias para expedição do mandado requerido. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

89.0040410-5 - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 253. Após a expedição, arquivem-se os autos. Intime-se.

90.0006472-4 - CHARLOTTE STRIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 170. Após a expedição, arquivem-se os autos. Intime-se.

90.0040563-7 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Vistos. Defiro o parcelamento do valor de R\$ 93.786,04 (noventa e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), referente à execução de honorários de sucumbência devidos à parte ré, em 03 (três) parcelas conforme requerido pela parte executada às fls. 1024/1025, ficando suspensos os atos executórios, enquanto cumprido o pagamento das parcelas, devendo a primeira parcela ser adimplida no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desse despacho. Em caso do não cumprimento, prossiga-se com o despacho de fls. 1023, no que se refere a utilização do sistema BACEN-JUD. Intime-se.

91.0670635-5 - DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se, eletronicamente, ao D. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais informando os valores disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região, bem como que já existe penhora anterior pelo D. Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, conforme auto de fls. 297. Int.

91.0672996-7 - KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 107,89 (cento e sete reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

91.0710448-0 - NORMAN CARDOSO - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

92.0015112-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739021-1) ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro o bloqueio do valor disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme guia de fls. 327. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra informando o valor bloqueado. Dê-se ciência à parte autora. Int.

92.0074375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061818-9) JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFA DE LIMA RAMOS X LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ALVES X MARIA ANGELINA BORGES X MOISES CAMARA RIBEIRO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais ofícios. Int.- FLS. 233 - Ciência ao(s) autor(es).

92.0076051-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070041-1) HEDGING GRIFFO CORRETOTA DE VALORES S/A X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 386,13 (trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requerido pela União Federal às fls. 281/283, sob as penas do art. 475-J do CPC. Após, dê-se vista à CVM, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, da petição de fls. 286/293. Intime-se e cumpra-se.

92.0090324-0 - MARIA FLORENTINA FABRICIA DE CAMPOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento parcial de 90% (noventa por cento) do depósito de fls. 640, referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, uma vez que os 10% (dez por cento) restantes pertencem ao advogado anteriormente constituído a título de honorários de sucumbência, conforme cálculos de fl. 567/571. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0090601-0 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.128,63 (dois mil cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

93.0011439-5 - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X MOISES LEAL CORREA X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X MILTON MARQUES PEREIRA X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MAGRINI LOPES X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fls. 429 e determino que o autor forneça memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0011723-8 - JOSE FRANCISCO DO REIS X JOSE GONGALVES MARQUES JUNIOR X JOSE HORACIO LUCREDIO X JOSE HORACIO X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X JOSE IRINEU GONSALEZ X JOSE LAPLECHADE JUNIOR X JOSE MARIVALDO GONGALVEZ X JOSE MORON X JOSE RICARDO FRANZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 871/920. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

93.0029488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) TEREZINHA DE JESUS LOPES X TERUE OGIHARA X THAMAR ALVES SHIMODAIRA X THEODOR HINZ FILHO X TOMAS ORELLANA ROJAS X TOSHIMITSU ISERI X TOSHIO YAMANA X TUGUIO FURUNO X TUNEJI SHIMONO X UMBERTO EMIDIO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora quanto às considerações de fls. 370/371. Defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação em relação aos honorários de sucumbência, sob pena de execução forçada. Int.

93.0029540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) CELIO GONCALVES FORTES BUSTAMANTE X CELSO DA SILVA X CELSO FERREIRA DE MORAES X CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MARQUES DOS SANTOS X CELSO OKUDAIRA X CELSO SONCINI X CHOZO SAMPEI X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 390/391. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, referente ao co-autor CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.413,12 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 402, devendo a parte autora cumprir com o determinado na parte final da sentença de fls. 390/391, no que se refere aos cálculos devidos. Intimem-se.

93.0029549-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE HENRIQUE SIMOES BERALDO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

93.0029559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOAO BATISTA LAPA X JOAO BATISTA ROSA NETO X JOAO CARLOS ANTUNES X JOAO CARLOS FARIA COSTA X JOAO CARLOS MACK(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo da presente da ação, na qual deverá permanecer apenas os seguintes co-autores: JOÃO BATISTA LAPA, JOÃO BATISTA ROSA NETO, JOÃO CARLOS FARIA COSTA, JOÃO CARLOS ANTUNES e JOÃO CARLOS MACK. Defiro a devolução de prazo conforme requerido pelo patrono do co-autor João Carlos Antunes às fls. 428/430. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira se a CEF cumpriu com a obrigação a que foi condenada em relação aos autores supracitados. Intime-se e cumpra-se.

94.0033924-0 - EBE SBRIGHI PEREIRA X ELIZABETH DE ALMEIDA BARBOSA X ELISABETH MAGYAR DE SOUZA TERTULIANO X EVA MARIA CANDIDO DE CAIRES X ILZA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X IRMA BORGATO DE SOUZA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Ciência à parte autora da petição de fls. 790/800, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

95.0009287-5 - PEDRO CYPRIANO DA SILVA NETO X LEVI DE GOES X MARIA DE LURDES APARECIDA TRUJILLO ANGIOLUCCI X LEONILDO REMO CONTI X FLORIO GUZZON JUNIOR X FERNANDO LUIZ DA SILVA X HELOISA MARIA DAS GRACAS LUZ CERIONI RIBEIRO X MARLENE FERRAZ SABBATINI(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X MARTA DE SOUZA VIEIRA DIAS X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 468/469, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 456, conforme certificado às fls. 458, tendo por encerrada a prestação jurisdicional nesses autos, por este juízo.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0018866-0 - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUIANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestese a parte autora sobre as petição de fls. 337/338 e 341/357.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

95.0024063-7 - PAULO CESAR MACEDO X JOSE VAGNER BRAVO X MARCOS LANDIM MEIRELES X NELSON OLIVEIRA SANTOS X ESTER PEREIRA OLIVERIA SANTOS X MIGUEL NICOLAU GAGLIARDO X EMIR ANGELICA CORREA X ANZOVINO GRIMONE X STEVEN PETER NEWBERY(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 259/275, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

95.0027797-2 - JOSE NORBERTO WATANABE X ROGERIO PEREIRA SIMCSIK X CASSIA GONCALVES SIMCSIK X SERGIO SIMCSIK(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 432/433. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 417/422.Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para a CEF, conforme requerido às fls. 425/426, após o decurso de prazo da parte autora. Comprove ainda a CEF a adesão do co-autor SERGIO SIMCSIK, tendo em vista não existir, nos autos, nenhum termo de adesão referente ao mesmo.No silêncio das partes, retornem os autos conclusos. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção em relação aos co-autores: CASSIA GONÇALVES SIMCSIK e ROGERIO PEREIRA SIMCSIK, tendo em vista os documentos juntados às fls. 363/364.Intimem-se.

95.0061347-6 - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 624 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

96.0003741-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) Diante da certidão de fls. 218/verso, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

96.0023868-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013001-9) ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado às fls. 155/156 providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, de modo a sanar as divergências apontadas, uma vez que o problema refere-se ao que consta junto a mesma e não no processo.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

97.0015156-5 - WALDEMAR JOSE ALCANTARA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora da petição de fls. 269/270, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

97.0057073-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X LUNEMA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

97.0060462-4 - ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X MARIA LUCIA KOIFFMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 507/515: Razão assiste aos requerentes, uma vez que atuaram no feito até o trânsito em julgado do v. acórdão, sendo os honorários de sucumbência devidos integralmente ao Dr. Donato Antonio de Farias, conforme requerido. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Orlando Faracco Neto informe se houve saque do valor depositado às fls. 529 e, caso positivo, deposite tal valor à disposição deste Juízo, sob pena de execução forçada. Caso negativo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para cancelamento do respectivo ofício requisitório. Fls. 541/542: Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 546/549: Forneça a parte autora TODAS as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Esclareço, entretanto, que a execução não alcançará os honorários de sucumbência pois, conforme salientado anteriormente, são devidos unicamente ao Dr. Donato Antonio de Freitas. Int.

98.0005407-3 - VALDICIR CANDIOTO DE OLIVEIRA X WANDERLEI BARBOSA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 85 e 88/89, uma vez que não cabe aplicar nesses autos os benefícios previstos em outra ação qual seja, quando se dá por encerrada a prestação jurisdicional, o que ocorreu nos presentes autos com a sentença de extinção sem resolução de mérito às fls. 52, já transitada em julgada conforme certidão de fls. 53 verso. Assim, qualquer pretensão da parte, atinente ao mérito do pedido na exordial, deverá ser objeto de outra ação que não essa que está por encerrada. Portanto não é cabível, prosseguir, reiteradamente, o autor com o pedido de desarquivamento dos autos com o pedido de prosseguimento para reanálise mais profunda quando está encerrada a prestação jurisdicional, tendo em vista não ter, este juízo, absolutamente mais nada a deferir no que tange à apreciação do mérito da presente ação, podendo até se configurar em litigância de má-fé por estar a parte procedendo de modo temerário, nos moldes do inciso V do artigo 17 do Código de Processo Civil, e haver, consequentemente, a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 18 do mesmo diploma legal. Importa, ainda, informar que, nos presentes autos, não houve o deferimento da justiça gratuita, portanto, não há a isenção de custas para a promoção do desarquivamento dos autos, conforme previsto no artigo 212 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região n.º 64, de 28 de abril de 2005, como reiteradamente ocorreu, devendo o autor recolher as custas necessários para o desarquivamento, quando o caso. Diante da impossibilidade de prosseguimento dos autos, quanto à análise do mérito e do encerramento da prestação jurisdicional por esse juízo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

98.0016130-9 - BENEDITO DE SOUZA X CRISTIANE JARDIM NEPOMUCENO X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA X GERALDA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DA SILVA X MAURO APARECIDO DE SOUZA X ORLANDO TAVARES DE SIQUEIRA X VALDENIR JARDIM NEPOMUCENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 239/252. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

98.0035551-0 - GEOGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.033,05 (mil e trinta e três reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

1999.03.99.046133-0 - LUISA CRISTINA MENDES DOS SANTOS SOUZA X CESAR AUGUSTO SILVA X LEONILDO VENANCIO X OSVALDO RODRIGUES LOURO X TAKEMITSU SAIKI X TIRONE VALDIR TEREZINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.. Os autores LUISA CRISTINA MENDES DOS SANTOS SOUZA, CESAR AUGUSTO SILVA, LEONILDO VENANCIO, OSVALDO RODRIGUES LOURO E TAKEMITSU SAIKI, qualificados nos autos, na fase

de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LUISA CRISTINA MENDES DOS SANTOS SOUZA, LEONILDO VENANCIO, OSVALDO RODRIGUES LOURO E TAKEMITSU SAIKI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto ao autor CESAR AUGUSTO SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores TIRONE VALDIR TEREZINHO, consta homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 252/253). Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 251, 400 e 421, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.056027-7 - LUIZ WALTER MARIOTTO X LUIZA BISPO VIEIRA X LUPERCIO CLEMENTE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DE MOURA X LUZIA BENITES BETTIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 392. Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 300 e 350, conforme requerido. Após a expedição do competente alvará, a juntada do comprovante de pagamento e no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.063015-2 - GILBERTO SERZEDELLO X ORLANDO TEIXEIRA X THEREZINHA MARIA FERNANDES X CARLOS CASTILHO X JULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE MESQUITA FILHO X ANTONIO VITAL FILHO X ANTONIO MENDES MARTINHO X AGENOR BATISTA DA SILVA X HELENA NEGRI MARTINI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos. Ciência às partes do ofício de fls. 385/282. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

1999.61.00.019389-3 - MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA SALETE DE SOUZA X MARILDA CORREA HECK X NILDE LAGO PINHEIRO X NILSON JOSE PAIVA LUCAS X NUDMIR KORNIEZUK X PAULO CESAR MARTINS FERREIRA X PAULO DE MELO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
Cumpra a parte autora integralmente com o determinado no despacho de fls. 277 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2000.03.99.007851-4 - JOSE RIBAMAR CANUTO DA GUIA X JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSELITO NOVAES DE ALMEIDA X JUDITE DE ANDRADE MORAES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora quanto ao depósito judicial relativo aos honorários de sucumbência, ficando desde já deferida a expedição de alvará de levantamento, conforme guia de fls. 415. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.008903-2 - ELIO CLAUDINO DOS SANTOS X MARINA SANTIAGO DA SILVA X SEDRATTE DE ABREU X ANTONIO ROSELI DA SILVA X BENEDITO CARDOSO X EDILSON RAZERA X MARIA DOS SANTOS FERREIRA X ROMILDO LINO MOTA X APARECIDA AUGUSTA DA SILVA X EDMAR NOGUEIRA DE JESUS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 296/297 no prazo de 10 (dias), promovendo o cumprimento da obrigação a que foi condenada. No silêncio, a execução deverá prosseguir nos moldes do artigo 475-A e seguintes do CPC, devendo para tanto a parte apresentar os cálculos do valor que entende devido. Intimem-se.

2000.03.99.018019-9 - EUNICE CONSTANTINO DE SOUZA X MARIA IOLANDA FERNANDES X MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBUQUERQUE X ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA X CAROLINA CONTESINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 561/594. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.03.99.018457-0 - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIROSATO TANOUE X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 429/527. Apresentado o contrato social da Sociedade de Advogado às fls. 538/546, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 421, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para o agendamento da expedição do alvará deferido. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.03.99.020316-3 - ANTONIO JESUS CESARIO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DOS ANJOS X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MARIA FERNANDA BATISTA COELHO DA FONSECA X MARIA NEYDE SILVA X RENE CIMMINI X THAIS DE SOUZA COSTA MOLARI X THAIS VALENCA RIBEIRO RICARDI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Providencie o autor todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Intime-se.

2000.03.99.038002-4 - EDENIL APARECIDA VIEIRA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X ELIETE VIEIRA PEREIRA X ESTHER MURCA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da petição de fls. 303/304, ficando deferido, desde já, o levantamento dos valores depositados às fls. 304 à título de honorários sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.000120-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR)

Vistos. Torno sem efeito o despacho de fls. 132 endereçado à parte autora por lapso. Desse modo, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 16.143,25 (dezesesseis mil cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2000.61.00.012479-6 - ISABEL REGINA BASTOGI(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 141. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.00.025995-1 - ANTONIO PEREIRA PEDROSO X FERNANDO AVELINO DA SILVA X GIUSEPPE ANTONIO REA X HILTON AZARIAS DE CARVALHO X MANOEL DAVI GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho o despacho de fls. 298, devendo a CEF cumpri-lo no prazo improrrogável de 15 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 307/313. Intime-se.

2001.03.99.057143-0 - CREUSA MARIA DE VIVEIROS PEREIRA X ELIAS OLIVEIRA X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X JOSUE BEZERRA DA SILVA X NEUSA DORA DA SILVA SEBASTIAO X SEVERINO ALVES DE LIMA X SONIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre as petições da parte autora, às fls. 365 e 367. Intime(m)-se.

2001.61.00.005479-8 - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 276/281 e 284/287. Nada sendo requerido no prazo de 10

(dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.61.00.017874-1 - LUIZ CAMARGO DE PAULA X EGBERTO ZANCANER X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X ALCI DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE BORDION X FERNANDO NORONHA X WILSON DACIUK X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS DACIUK X HEDERVAL GAMA SALES X MARIA DE LOURDES ARANDA OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 314/323 e 326/341. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.61.00.026333-1 - GERALDO JOSE DE RESENDE X PAULO HENRIQUE KETELHUT DE RESENDE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 145 e 179. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.002324-5 - LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X ARQUIMEDES DONADELI BALDOCHI X EDUARDO TOSHIO BANNO X CLAUDIO ZANGARINI FILHO X RIVAIR BERGAMO X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X PEDRO FERES JUNIOR X GILDO ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ FURIATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 262, sob pena de execução forçada. Int.

2003.61.00.016359-6 - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 138/143. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.00.023670-8 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100. Ciência à parte autora da petição de fls. 111, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.035522-9 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de ser obrigação da CEF a apresentação dos extratos de contas do FGTS e não da parte autora, e uma vez comprovado a existência da adesão da parte autora, cabe a CEF cumprir com a obrigação. Desse modo, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada na sentença de fls. 38/41, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 74, no prazo, improrrogável de 10 (dez) dias ou, no silêncio, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2004.03.99.016296-8 - ALCIDES POCCI RUYS X JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA X JORGE CRISTINO X MANOEL DOS SANTOS X MAURO SERGIO DE CASTRO X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X ZILMA BATISTA GOMES LEITE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF a parte final da r. sentença de fls. 299, conforme determinado. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.00.011097-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 29.478,20 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2004.61.00.012855-2 - ROSANGELA REGINA DOS ANJOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora às fls. 225/231. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/223. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.014838-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051643-8) DELFINO LOCKEMANN(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 125/129, 131/137, 139/141 e 143/144. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2005.61.00.009642-7 - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.004024-4 - DAVI ALBERTO SAADIA X DINA RUMEL(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2006.61.00.024511-5 - MARIO DEL CISTIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 43.833,91 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2007.61.00.005784-4 - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de desistência do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.012109-1 - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 120/133 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.00.012284-8 - OLGA LESCH PELISSONI X IOLANDA LESCH PELISSONI X ENEIDA PELISSONI SALVADOR(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.290.471,34 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2007.61.00.012754-8 - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.014235-5 - EDNA YAMAMURA OSHIRO X ELMES RAVELLI X IVANI SILVA ABREU RAVELLI X FRANCISCO ESCUDERO FILHO X ANA MARIA BELLINI ESCUDERO X LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA APARECIDA MURARI X MARISA ALVES NOGUEIRA X RONALDO VELLO LOUREIRO X YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI X WAGNER DE SALES MESQUITA X ZEFERINO DONADELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 129, item 1, tendo em vista não existir tal requerente nos autos da presente ação. Recebo os documentos apresentados pelos co-autores para instrução da exordial, com exceção do co-autor: RONALDO VELLO LOUREIRO, tendo em vista que os documentos de fls. 192/196 são referentes a SANDRO NUNES VELLO LOUREIRO e não consta informação a respeito de ser a conta conjunta com o mesmo. Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos em questão, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao mesmo. Tendo em vista a notícia do falecimento de MASSAO OSHIRO (fls. 23) e ROZINA FATUTTO DONADELLI (fls. 83), titulares em conjunto com os co-autores: EDNA YAMAMURA OSHIRO e ZEFERINO DONADELLI, respectivamente, providencie o patrono da parte autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos

autos cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante, regularizando ainda a representação processual, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.00.020393-9 - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 337/340, defiro a alteração da razão social da parte ré, juntamente com o CNPJ, para que conste como BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais às fls. 342. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.00.025083-8 - MARIA FRANCISCA MENDES PEREIRA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo às partes, na medida em que provavelmente seria anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intemem-se.

2008.61.00.006252-2 - MARIO NUNES X IRENE ELSA MODOLO NUNES(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 65.693,50 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.014067-3 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos. Ciência à parte autora da petição de fls. 167/176. Após, intime-se o Sr. Perito conforme determinado na decisão de fls. 129/132. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.014186-0 - ANA FATIGA(SP261178 - SANDRA SUZANA DONARIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2008.61.00.015260-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA

MARTINS ALPONTI) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.021495-4 - CLAUDIO DURIGON X MARILENA PESSOA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO
FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLORDENICE DA PAIXA NASCIMENTO X JOSE DUVALITO PEREIRA
X MARINEZ NOEME PEREIRA(SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a situação dos corrêus: JOSE DURVALITO PEREIRA e
MARINEZ NOEME PEREIRA, providenciando a citação dos mesmos, ainda que nos termos do artigo 231 do CPC,
sob pena de aplicação do contido no parágrafo único do artigo 47, também do CPC.Intime-se.

2008.61.00.026134-8 - DEBORA SACCOMANNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de
sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$184.142,70 no
prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2008.61.00.028703-9 - JAN FARSKY(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS
EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de
sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 45.902,87
(quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e oitenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do
art. 475-J do CPC.Intime-se.

2008.61.00.029510-3 - LUIZ ANTONIO TAKEDA X VALERIA QUARIM TAKEDA(SP158418 - NELSON DE
ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA
SOUSA MENDES)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030218-1 - DEOLINDA DA GLORIA RODRIGUES(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE
CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação, ficando desde já deferida a expedição do respectivo alvará
de levantamento, conforme guia de fls. 69. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.032278-7 - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.032658-6 - JAIRO CALVEJANI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de
sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$12.450,20 no
prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2009.61.00.005911-4 - ODAIR ANNA MERLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS
CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.007255-6 - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS
JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido.Diante das informações prestadas pela parte autora às fls.
42/48, afasto a hipótese de prevenção, tendo em vista ser os presentes autos referente aos juros de FGTS do vínculo
empregatício do falecido marido da parte autora: OSAIR CALVI, diferente do assunto do processo 2008.61.00.020478-
0, referente aos juros de FGTS do vínculo empregatício da própria parte autora.Contudo, tendo em vista a notícia do
falecimento de OSAIR CALVI (fls. 11), providencie o patrono da parte autora a habilitação de seus sucessores,
trazendo aos autos cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da
certidão de nomeação de inventariante, regularizando ainda a representação processual, se necessária, no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.00.007738-4 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A X GRUPO LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Razão assiste ao réu Votorantim Celulose e Papel S/A, motivo pelo qual torna sem efeito o despacho de fls. 209. Cite-se o réu JS Administração de Recursos S/A. Em relação aos réus Grupo Lorentzen Empreendimentos S/A e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) para cada réu, em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição das Cartas Precatórias. Após, expeçam-se as Cartas Precatórias. Int.FLS. 219 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.008080-2 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO ALVES GOMES X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X DIRCE BARROS DE ANDRADE X DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE SOUSA X DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 93 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.010067-9 - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.010635-9 - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Considerando que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tornaria irreversíveis os efeitos da decisão, com a aposentadoria da Autora, prossiga-se sem a concessão da tutela de urgência. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime(m)_se.

2009.61.00.011049-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Fls. 564 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.012813-6 - OSMAR DOS SANTOS(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 132 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.018169-2 - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro a expedição de ofício, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Fica deferido, entretanto, o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste, para que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos relacionados na petição de fls. 57, sob pena de preclusão. Quanto ao requerimento de depoimento pessoal da parte autora, verifico ser dispensável, uma vez que a parte autora pode esclarecer nos autos se teve ou não algum relacionamento comercial com as Lojas do Baú da Felicidade, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para tal esclarecimento pela parte autora. No que se refere aos documentos pessoais da autora, já se encontram acostados aos autos. Int.

2009.61.00.020775-9 - RODRIGO ROCHA GONCALVES(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela com a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.00.022615-8 - CICERO DE ASSIS BEZERRA CAVALCANTE(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 30 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.022919-6 - DIRA PEREIRA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 76 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.023398-9 - ARMANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.023462-3 - ALBERTO FABIANO PIRES(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.023977-3 - LUIS ERNESTO ZUNIGA RODRIGUES(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.63.01.011393-6 - EVERALDO BEZERRA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 28. Após, cite-se. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.018274-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LOURIVAL MENDES DE SOUZA(SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União, que deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 80/94. Verifica-se, ainda, que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 218 e do de fls. 237. Desse modo, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para que o réu se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, e, conseqüentemente, a possibilidade de conciliação, no prazo de cinco dias. Sem embargo, e no mesmo prazo, manifeste-se acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as. Torne sem efeito, a Secretaria, a certidão de decurso de prazo de fls. 241. Intimem-se.

2007.61.00.024262-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.008630-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho integralmente a decisão de fls. 385, uma vez que a ré, apesar de não ter participado dos atos processuais até seu ingresso na lide, suporta o ônus quanto às dívidas anteriores do imóvel, inclusive em relação à execução já realizada no feito, matéria que já se encontra preclusa, não havendo que se falar em nulidade. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.027067-9 - JOSE NICOLAU POMPEO(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se possui ação pleiteando as diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito ou se assinou o Termo de Adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, promova a juntada de cópia dos documentos comprobatórios. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016566-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029174-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.018795-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020185-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X IVETE LEBERT RODRIGUES X SALVADOR SERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.023214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020184-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE X MARILUCI CAPPELATTO CHOLLA FRABETTI X MONICA RODRIGUES MALDONADO X SUZANA ROUPENIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.023956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738056-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAO TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2009.61.00.024003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047951-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 2000.61.00.047951-3. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022637-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003363-8) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C(SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020966-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012813-6) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSMAR DOS SANTOS(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2009.61.00.012813-6. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado para manifestação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016904-0 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao autor quanto ao depósito de fls. 79, ficando desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023141-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

Forneça a autora o endereço correto dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034502-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE JIMENES NETO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SANDRA DOS SANTOS JIMENES
Vistos. Razão assiste à parte autora. Considero válida a intimação realizada às fls. 58/59, com base no artigo 204, 1º do

Código Civil de 2002 e no disposto na cláusula contratual nona do contrato celebrado com a parte requerida. Nos termos do artigo 871 do CPC, desconsidere-se a petição de fls. 61/64, No entanto, independentemente do desentranhamento da petição de fls. 61/64, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 18, procedendo, a parte autora, a retirada dos autos em Secretaria conforme determinado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0078598-0 - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Conforme se observa na petição inicial (fls. 03) e estatuto social (fls. 14/20), a autora se dedica ao ramo comercial e da prestação de serviços. O regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, é aplicável às empresas comerciais ou mistas, como no presente caso, sendo sujeitas ao PIS-FATURAMENTO, motivo pelo qual acolho os cálculos elaborados pelo réu às fls. 138/148. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de conversão integral dos depósitos efetuados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.004480-0 - REGGIO CAR LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), conforme requerido pelo INMETRO às fls. 343/346, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2009.61.82.021802-2 - AMA SERVICOS LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Retifique a requerente o pólo passivo da ação, bem como junte seu contrato social e proceda ao recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.013298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Leonise Maria Carvalho. Aduz a Autora que firmou com a Ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, a Ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citado a réu apresentou não apresentou contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se.

2009.61.00.017104-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEBER CORREIA LIMA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Cleber Correia Lima. Aduz o Autor que firmou com o Ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, o Réu deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/45. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 54/68. É o relatório. FUNDAMENTO

E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se. *

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.004148-1 - PRISCILA GOES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA GOES X ALEX LUCIAN OLIVEIRA(SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela requerente, tendo em vista que o recurso cabível contra a decisão de fls. 69/71 é o agravo de instrumento, uma vez tratar-se de decisão interlocutória. Cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9138

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.054245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA X IVAN DE OLIVEIRA MENDES X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES NUNES X PAULO GALVAO NUNES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls.571/574: Manifestem-se os expropriados. Int.

MONITORIA

2007.61.00.023876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a baixa no Sistema Informatizado da Restauração de Autos nº 2009.61.00.025910-3, prosseguindo-se nestes autos, nos termos do artigo 203, parágrafo 3º do Provimento nº 64/COGE. Publique-se o despacho de fls. 145. Int. (FLS.145) Esclareçam os embargantes-executados se o imóvel penhorado está destinado à moradia da família, comprovando nos autos, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fls.107) de que o executado não reside no imóvel, no prazo de 10 (dez). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039538-4 - JOSE SILVA DOS SANTOS COIMBRA X JOAO PEREIRA DE MORAES X HAROLDO DE SOUZA X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LAOR DE SIQUEIRA X WAGNER VON GERHARDT X GILBERTO MARTINS DA SILVA X WILSON BRASIL X NEOLIO SEBASTIAO ROCHA X JOSE CARLOS COSTA X AILTON PEREIRA RIVERA X SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA X VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA X ADAIL RODRIGUES DE LIMA X ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL OTA X JOSE DE SOUZA X GERALDO JOSE GOMES X JOAO JAIME IESS X LYRICO MARTINS CARDOSO JUNIOR X CELSO DOMINGUES X JOSE CARLOS DE SOUZA X HAMILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA E SP105862 - ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS E SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS E Proc. PATRICIA F.DE CASTRO-OAB/SP-193284 E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls.193/202: Proceda-se a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, devendo o autor trazer aos autos a fim de instruir o referido mandado, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Int.

92.0012471-2 - ANTONINO DE MARIA X JOAO BATISTA DAVID X OTTO HUTTENLOCHER X JOAO MANUEL DE AGUIAR MONIZ X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(fls. 341/342) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 2010000686 e 20100006887). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

93.0006479-7 - LOJA DE ROUPAS FEITAS ERIKA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.296/302), no prazo de 10(dez) dias. Int.

95.0061558-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054291-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Vistos etc. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela UNIFESP às fls. 210/221. Int.

96.0015050-8 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA X ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal o saldo remanescente da conta nº 0265.280.268064-8 em cumprimento ao r. julgado. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

98.0003964-3 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X CAMILO CUNHA SANTOS X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X GERALDINO ALVES X JOAO RODRIGUES DOS REIS X JORGE RAIMUNDO CHARRET FERREIRA X JOSE CARLOS RUIZ X LAUDELINO PASSOS MATHIAS X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP118021 - JAYRO DE PAULA FERREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 368 e 439, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 486, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

98.0007941-6 - ADECI JOAO DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE ROMEIRO X DOMETILIA FRANCISCA DA SILVA X GETULIO ANTONIO COSTA X IVANIR COSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE ROCHA DE OLIVEIRA X JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO X LUIZ LEME FERREIRA X MERCIONE BARONI DE CARVALHO X NALVA MESSIAS LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 420, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 425-V, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2001.61.00.005519-5 - ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM X ELOY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELPIDIO ANDREOTTI X ELZA DE SANTANNA SODRE X ELZIRENE QUINTINO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 176, 200, 308 e 319, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 322, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2006.61.00.026740-8 - DANIEL FOLKL X ANA PAULA FOLKL(SP236532 - ANA PAULA ARAUJO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.299/315: Cumpra-se o determinado às fls.292, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.003731-3 - RICARDO JOSE SALES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.009193-9 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 102/106 : Defiro a expedição de ofício ao Derat/SP, conforme requerido pelo autor, instruindo-o com cópias de fls. 02/11 e 75/75-verso. Int.

2009.61.00.018789-0 - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (fls.262/263) devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias, em caso de concordância. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.022897-0 - TANIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 168) Considerando a expressa anuência da impetrante, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão, conforme determinado às fls. 166, in fine. Cumpridos e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.012679-6 - LORENZETTI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Cumpra a impetrante o contido a fls. 378, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026825-6 - DENDRITE BRASIL LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante DENDRITE BRASIL LTDA, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos objeto dos processos administrativos de nºs 10880-912.000/2008-13, 10880-918.632/2008-82, 10880-918.633/2008-27, 10880-920.760/2008-96, 10880-920.761/2008-31, 10880-920.762/2008-85, 10880-920.763/2008-20, 10880-920.764/2008-74, 10882-502.045/2005-11 e 10880-523901/2006-64. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.INT.

2010.61.00.001454-6 - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Em sendo assim, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC (litispendência). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.048690-2 - SILMARA ANDALAFT FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA ANDALAFT FIALHO Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequiente-CEF e executado-parte autora, de acordo como comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.341/344, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9139

MONITORIA

2007.61.00.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 138, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Fls. 359/360: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033399-0 - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN X ABEL VALENTIN X LUCIANO ARTICO X LUCIANA APARECIDA ARTICO(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097806-5.

2007.61.00.009847-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PONTOLINE COMUNICACAO E PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS S/S LTDA
Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

2007.61.00.011373-2 - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do v.acórdão de fls.129/130, observando-se os valores levantados nos autos da execução provisória em apenso. Considerando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso haja levantamento a maior, INDEFIRO, por ora, a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

2008.61.00.005911-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.166/169), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$5.211,27(depósito de fls.160) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030778-6 - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.034247-6 - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.171/173, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.009207-5 - VICENTE RIZZO NETO X PEDRO LUIZ RIZZO X WILSON RIZZO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.013941-9 - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. Considerando a expressa desistência do autor em relação à produção de prova pericial, reconsidero o determinado às fls.205. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.018939-3 - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Fls.230/234: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da existência de conexão da presente demanda com a ação ordinária nº. 0019454-04.2009.4.05.8300, em trâmite na Justiça Federal de Recife/PE, devendo, inclusive, trazer aos autos cópia da petição inicial da ação mencionada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.021206-8 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.023829-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023451-5) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001590-0.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037511-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) RECEBO os embargos de declaração de fls.115/117, posto que tempestivo, mas deixo de acolhê-los uma vez que acolhidos os cálculos elaborados nos termos do v.acórdão que determinou a aplicação da multa em favor do embargado no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, não existindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls.113. CUMpra a CEF a determinação de fls.113. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.023451-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001590-0.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016798-1 - ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado(PFN), para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023347-3 - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 233/234 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.028407-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA

Preliminarmente apresente a ECT planilha atualizada do débito até a data da reavaliação, bem como as cópias necessárias para instrução da Carta de Adjudicação, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se mandado de adjudicação, bem como mandado de entrega do bem penhorado nos termos do artigo 685-A e B do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9140

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPILOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO)

Fls. 2817/2821: Ciência ao expropriante acerca do Agravo Retido interposto. Após, OFICIE-SE à Nossa Caixa (agência Clóvis Bevilacqua) a fim de que o valor depositado às fls. 2801 seja colocado à ordem e a disposição deste Juízo, comunicando ao E. Tribunal Regional Federal a realização deste depósito para instrução do precatório nº 94.03.002881-5. Int, após expeça-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736871-2 - FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.225 verso: Manifeste-se a parte autora. Int.

93.0020320-7 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE ASSUNCCAO NETO X DIONNE JASSELLI FREIRE X JOSE CARLOS FIUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

93.0022471-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018864-0) ARMANDO COIMBRA ANTUNES X JOSEMAR DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0012260-1 - MARIA LUCIA OLIVEIRA FERREIRA FORSTER X ROBERTO PERES FORSTER(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP032192 - MASSAR FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do

depósito de fls.97. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0012486-0 - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito devendo o autor efetuar o recolhimento no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância.

98.0017720-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 954/955 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e o número do lote da 46ª. Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 02/03 e 16/03/2010 às 11:00 horas. Int.

2008.61.00.019445-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.100), intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.035034-5 - AGES PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federl (depósito de fls.94). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000584-1 - PIA BILHORA DA ROCHA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.026761-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.001887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014240-6) PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020186-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020320-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE ASSUNCCAO NETO X DIONNE JASSELLI FREIRE X JOSE CARLOS FIUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.006065-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)

Fls.91/92: Considerando que o valor bloqueado refere-se à conta salário, portanto, de natureza alimentícia, procedi nesta data ao desbloqueio, conforme requerido. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011215-3 - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.83: Manifeste-se o impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022149-5 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Preliminarmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela impetrante na inicial (fl.06). (fls. 108/115) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.025326-5 - FEIYUE YAMATA DO BRASIL(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(fls. 48) Proferi despacho às fls. 46. Igualmente, o pedido efetuado deverá ser solicitado administrativamente perante o órgão responsável pela devolução das mercadorias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0018864-0 - ARMANDO COIMBRA ANTUNES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.018747-6 - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032099-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Concedo a autora o prazo adicional de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

2005.61.00.016510-3 - MARIA OTTA X JOAO CARLOS OTTA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, e se desejarem apresentar memoriais no prazo comum de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 6858

DESAPROPRIACAO

00.0949556-8 - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Alvará de Levantamento em favor do expropriante para retirada no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4681

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.025898-6 - MARIA CRISTINA VITAL DOS SANTOS - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO - TATUAPE AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTOS N.º 2009.61.00.025898-6 CONSIGNANTE: MARIA CRISTINA VITAL DOS SANTOS - ME CONSIGNADO: AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a consignante o depósito de apólices da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Obrigações ao Portador, série P, nº 0272166, no valor de R\$ 107.646,18, como garantia de dívida de tributos referente ao SIMPLES e, por conseguinte, a expedição de certidão negativa de débitos. Sustenta, em síntese, que as apólices da Eletrobrás possuem natureza jurídica de título de crédito e passíveis de penhora para garantia de futura execução fiscal, podendo ser efetivada a compensação da dívida com parte do valor de referidas apólices. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, tenho que a via processual utilizada para a defesa de suposto direito titularizado pela consignante se me afigura manifestamente inadequada. A consignante ajuizou a presente ação de consignação em pagamento visando o pagamento de tributos referente ao SIMPLES, oferecendo como garantia Apólice da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Todavia, a ação de consignação em pagamento prevista no Código Tributário Nacional somente é cabível nas seguintes hipóteses: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador. Compulsando os autos, especialmente a documentação acostada, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas para a propositura da ação consignatória. De outra parte, a ação de consignação em pagamento não é meio adequado para a liberação de dívida fiscal, o que evidencia a falta de interesse processual da consignante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025616-9 - MARIA CRISTINA LEAL DE FREITAS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X MARIA ELISABETH DO NASCIMENTO (SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0025616-9 AUTOR: MARIA CRISTINA LEAL DE FREITAS, MARIA ELAINE BRANDÃO TANAKA E MARIA ELISABETH DO NASCIMENTO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a co-autora MARIA ELISABETH DO NASCIMENTO (fls. 404) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora MARIA CRISTINA LEAL DE FREITAS (fls. 402) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que a autora MARIA ELAINE BRANDÃO TANAKA, recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 2001.61.00.029368-9 conforme demonstrado às fls. 400, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI , do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

96.0000583-4 - JEREMIAS ROMERO X GERALDO APARECIDO DE CASTRO X JOAO APARECIDO CAITANO X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAO VITOR DA SILVA X JOAO BATISTA BARRETO DE OLIVEIRA X GUALBERTO TARCHA X ANTONIO AVELINO DA SILVA X ADAIR ALVES DA CUNHA X JOAO DE MIRANDA SIMAO ZINHO (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0000583-4 AUTOR: JEREMIAS ROMERO, GERALDO APARECIDO DE CASTRO, JOÃO APARECIDO CAITANO, JOÃO FRANCISCO FERREIRA, JOÃO VITOR DA SILVA, JOÃO BATISTA BARRETO DE OLIVEIRA, GUALBERTO TARCHA, ANTONIO AVELINO DA SILVA, ADAIR ALVES DA CUNHA E JOÃO DE MIRANDA SIMÃOZINHO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores JEREMIAS ROMERO (fls. 391), GERALDO APARECIDO DE CASTRO (fls. 348), JOÃO APARECIDO CAITANO (fls. 388), JOÃO VITOR DA SILVA (fls. 358/359), JOÃO BATISTA BARRETO DE OLIVEIRA (fls. 392) E ANTONIO AVELINO DA SILVA (fls. 389) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOÃO FRANCISCO FERREIRA (fls. 370), GUALBERTO TARCHA (fls. 458), ADAIR ALVES DA CUNHA (fls. 361) E JOÃO DE MIRANDA SIMÃOZINHO (fls. 367), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0007128-8 - MARIO GOMES DA SILVA X ROBSON VANANCIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA VANANCIO DE SOUZA X GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA X EDSON CONSTANTINO DE ALMEIDA (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0007128-8 AUTOR: MARIO GOMES DA SILVA, ROBSON VANANCIO DE OLIVEIRA, RAIMUNDA VANANCIO DE SOUZA, GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA E EDSON CONSTANTINO DE ALMEIDA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores MARIO GOMES DA SILVA (fls. 241), ROBSON VANANCIO DE OLIVEIRA (fls. 250), GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 220) E EDSON CONSTANTINO DE ALMEIDA (fls. 245) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Diante da demonstração de que a autora RAIMUNDA VANANCIO DE SOUZA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 279), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2001.61.00.014765-0 - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.014765-0 AUTOR: ROGERIO DA SILVA, ROGERIO JOSE DIAS, ROGERIO MARTINS SILVA SODRE, ROGERIO ROSSANI FAVERO E ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 404. Cabe a Caixa Econômica Federal (CEF) na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Fgts) utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria para pleitear a devolução de eventuais valores creditados a maior nas contas vinculadas, já sacado pelos autores. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores ROGERIO DA SILVA (fls. 346), ROGERIO MARTINS SILVA SODRE (fls. 131) E ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA (fls. 368) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ROGERIO JOSE DIAS (fls. 320) E ROGERIO ROSSANI FAVERO (fls. 156), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.00.037805-9 - ANTONIO CARLOS MAXIMO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2003.61.00.037805-9 AUTOR: ANTONIO CARLOS MÁXIMO DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTONIO CARLOS MÁXIMO DA SILVA (fls. 165/170), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.03.99.033577-0 - LUIS CARLOS BORGES (SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIS CARLOS FIRMINO DOS SANTOS (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X LUIS DONIZETTI CAMARGO SILVA X LUIZ OTAVIO CABRAL RAPOSO DE MELO X LUIZ ANESIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP131161 -

ADRIANA LARUCCIA E SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIZ ANTONIO MOMI X LUIZ CARLOS ANDREOLLI X LUIZ CARLOS DA ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2006.03.99.033577-0AUTOR: LUIS CARLOS FIRMINO DOS SANTOS.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor LUIS CARLOS FIRMINO DOS SANTOS (fls. 425/427) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2008.61.00.015269-9 - HELIO ROGERIO CAPELUTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.015269-9AUTOR: HÉLIO ROGÉRIO CAPELUTORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Hélio Rogério Capeluto em face de União Federal, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social recalcular as contribuições previdenciárias devidas por ele, de acordo com a legislação vigência à época do débito, nos períodos de 05.85 a 12.86 e 11.90 e 12.93, sobre o salário de contribuição da época, restituindo o que foi pago a maior. Requer a isenção da cobrança de juros e multa. Alega que, a fim de regularizar o período em que foi segurado obrigatório da previdência social e deixou de recolher as contribuições para fim de concessão de benefício, requereu ao INSS o cálculo o valor devido. Sustenta que o INSS apurou o montante devido de R\$ 56.767,18, o que foi recolhido e o benefício concedido. Contudo, insurge-se contra a forma de realização dos cálculos, bem como contra a aplicação de multa e juros. Juntou documentos (fls. 19/81). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito, sustentando a improcedência da demanda nos princípios da solidariedade do custeio e da universalidade no atendimento. Afasta a alegação de prescrição e decadência, haja vista que o montante recolhido pelo Autor tem natureza indenizatória. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor que o INSS recalcule o valor das contribuições previdenciárias devidas, contribuições estas correspondentes aos períodos de 05.1985 a 12.1986, 11.1990 e 12.1993, de acordo com a legislação vigência à época do débito. Pleiteia também a isenção do pagamento de juros e multa, bem como a restituição dos valores recolhidos a maior. De fato, o autor exerceu atividade remunerada enquanto contribuinte individual (categoria empresário - fls. 35) em período no qual era o responsável pela sua inscrição perante a previdência social e pelo recolhimento das contribuições compulsórias. No entanto, ao contrário de outros milhões de trabalhadores, não cumpriu a sua obrigação legal. Visando obter o reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria, recolheu as contribuições previdenciárias não quitadas tempestivamente; contudo, entende que a apuração do valor delas deve obedecer a legislação vigente à época em que elas deveriam ter sido recolhidas e sem a incidência de juros e multa. Como é da essência de qualquer sistema previdenciário, o reconhecimento do tempo de serviço está condicionado ao recolhimento da respectiva contribuição. Na hipótese do segurado empregado, como o empregador é o responsável tributário pelas contribuições, o não recolhimento não gera consequências no reconhecimento do tempo de serviço. Já na hipótese de contribuinte individual, caso dos autos, o reconhecimento do tempo de serviço condiciona-se ao recolhimento das contribuições, pois o próprio segurado é o responsável pelo pagamento das respectivas contribuições para a previdência social. A possibilidade de obtenção de benefício previdenciário mediante o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias têm cunho indenizatório para com a Previdência Social, nos termos do art. 96, da Lei nº 8.213/91. A propósito do assunto, confira-se os dizeres do seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória. 3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. 4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido. (STJ, Resp 577117, SC, Segunda Turma, DJ 27/02/2004, Relator João Otávio de Noronha). grifo O valor recolhido pelo Autor, consoante já consignado, refere-se ao período que não recolheu contribuições para o INSS, não tendo reflexo na contagem de tempo - em anos - para concessão. Destarte, cumpre distinguir o período de débito previdenciário (05.1985 a 12.1986, 11.1990 e 12.1993) daquele em que exerceu atividade para fins de carência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.016738-5 - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.016738-5 EMBARGANTE: ANTONIO ADEMAR VENTUROLI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 265-270, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009546-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA MADALENA BUENO CONCI X NEY SPIRI NERY X SALOMAO KRIP X FRANCISCO RONALDO GORGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

19ª Vara Federal Autos nº: 2007.61.00.010716-1 Embargos à Execução Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(a,s): MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS, MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO, MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES, MARIA MADALENA BUENO CONCI, NEY SPIRI NERY E FRANCISCO RONALDO GORGA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 94.0009546-5. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que os autores, conforme termo de acordo extrajudicial, estão recebendo administrativamente o passivo relativo ao adicional por tempo de serviço (fls.03/04). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.07/11). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.13/27. É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante a reconhecer o direito à percepção do adicional de 1% previsto no art.67 da lei nº 8.112/90, por ano trabalhado ao INSS, sob o regime da CLT, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (fls.61/63 e 71/74 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a decisão proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 35.078,65 (trinta e cinco mil, setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em agosto de 2006, que convertido para julho/2008 corresponde a R\$ 41.069,33 (quarenta e um mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos). Condeno a parte embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.002639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.037869-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.002639-0 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 2006.03.99.037869-0. Sustenta a exordial o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.16verso). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.17/20. É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros (fls.158/160 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, para acolher a prescrição quinquenal (fls.178/190). Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Outrossim, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 15.235,20 para 05/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor, no valor de R\$ 15.235,20 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), em maio de 2008. Condeno a embargante ao pagamento das custas

em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.004542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022004-4) PATRICIA DA SILVA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.004542-5 EMBARGANTE: PATRICIA DA SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por PATRICIA DA SILVA, nos autos da Execução nº 2007.61.00.022004-4 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista e a produção de prova pericial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 196/209). Fls. 190: Foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 211/217. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar suscitada pela parte embargada restou superada pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme determinação deste Juízo às fls. 190/191. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula 21 e 21.1 prevêem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação

do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 07/10/2003. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula as cláusulas 21 e 21.1 do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.10/16 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.012755-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034819-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X APPARECIDA ALVES DOS SANTOS SOBRINHA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.012755-7 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): APPARECIDA ALVES DOS SANTOS SOBRINHA Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 2004.61.00.034819-9. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), consta a utilização da taxa Selic com índice maior que o devido. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.15). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.16/18. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.65/67 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, igualmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.113/118). Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial de R\$ 15.525,02 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos), em janeiro de 2008. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.020760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006408-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VENTOS DO LESTE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

19ª Vara Cível Federal Autos nº: 2008.61.00.020760-3 Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): CONDOMÍNIO VENTOS DO LESTE Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Condomínio Ventos do Leste. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 13/18. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de taxas condominiais em atraso, multa contratual, juros moratórios, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde o vencimento da obrigação, conforme a r. sentença de fls. 54/55. As partes contendem acerca dos critérios de correção monetária do valor executado, bem como quanto às custas e às despesas processuais. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.006408-7, em apenso, que foi reconhecido o direito aos juros moratórios de 1% e atualização monetária calculados desde o vencimento da obrigação, além de multa de 2%, nos termos do Novo Código Civil, custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o montante da dívida. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o depósito judicial no valor de R\$ 23.169,86, na data de 21/05/2008, para a devida garantia do Juízo (fls. 314). Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 18.981,10 (dezoito mil, novecentos e oitenta e um reais e dez centavos), em maio de 2008. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 18.981,10 (dezoito mil, novecentos e oitenta e um reais e dez centavos), em favor do impugnado Condomínio Ventos do Leste. Quanto ao valor remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnante Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.006408-7, em apenso. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.003826-6 - WALDENICE ALBUQUERQUE FREITAS X GUEMARINO GREGORIO CRUZ(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL AUTOS nº. 2007.61.00.003826-6 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE AUTORES:

WALDENICE ALBUQUERQUE FREITAS e GUEMARINO GREGÓRIO CRUZÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de interdito possessório proposto por Waldenice Albuquerque Freitas e Guemarino Gregório Cruz, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da posse do imóvel situado na Rua Rizkallah Jorge, nº. 50, apto 308, Santa Efigênia, São Paulo - SP. Pleiteiam, ainda, que a CEF emita os boletos para pagamento das prestações do arrendamento residencial e da taxa condominial. Alega a parte Autora ter firmado contrato de Arrendamento Residencial com a ré, nos termos da Lei nº 10.188/01, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré notificou os autores para desocupação imediata do imóvel, sob o fundamento de que não se encontram morando nele e que ele foi ocupado por terceiros. Afirmam que se encontram presos por associação ao tráfico de entorpecentes, cuja ação penal ainda não foi definitivamente julgada, razão pela qual não estão morando no imóvel. Contudo, para evitar que ele seja invadido, a irmã da arrendatária visita o local, a fim de demonstrar que ele não foi abandonado. Aduzem, ainda, que continuam pagando regularmente as prestações do contrato de arrendamento, bem como as taxas condominiais, o que não será mais possível em razão da ré deixar de emitir os boletos de pagamento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 40/48, requerendo, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel, sob alegação de que os arrendatários encontram-se inadimplentes, hipótese caracterizadora de esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Assinala que o imóvel foi ocupado por terceiros, fato este noticiado à CEF por moradores do local. Foi determinada a expedição de mandado de constatação às fls. 55, cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão juntada às fls. 59, na qual acha-se relatado que a Sra. Waldene Albuquerque Freitas, irmã da autora, reside no imóvel alvo do contrato de arrendamento juntamente com outra irmã, bem como foi apresentado recibos de pagamento das taxas condominiais referentes aos 5 primeiros meses do ano. O pedido liminar foi deferido às fls. 60/65. A parte Autora juntou planilha de pagamento das prestações e bloquetes da taxa condominial, destacando o adimplemento do contrato (fls. 152/194). Intimada, a CEF, às fls. 199/203, asseverou que, conforme se infere dos documentos juntados pelos autores, vários pagamentos foram feitos após o vencimento das parcelas, motivo pelo qual é patente que os autores estavam inadimplentes e que estava caracterizado o esbulho nos termos da lei que rege o Programa de Arrendamento Mercantil. Portanto, há de ser observado que, quanto ao pedido da CEF de reintegração de posse, houve o reconhecimento do pedido pelos autores por meio do pagamento da parcelas atrasadas. Assim, a CEF requer seja julgado extinto o processo em virtude do reconhecimento jurídico pelos autores de forma tácita, porém inequívoca, do pedido formulado pela CEF. Não mais subsiste mais, todavia, o interesse da CEF na reintegração de posse tendo em vista de que os autores deram causa a perda de interesse com o pagamento das parcelas em atraso. (sic) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, mormente os documentos trazidos à colação pela parte Autora às fls. 152/194 e a manifestação da CEF às fls. 199/203, entendo que a pretensão deduzida na inicial merece procedência. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Consoante se infere dos fatos articulado na inicial, pretende a parte autora ser mantida na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF, sob o argumento de que não se encontra residindo no nele em razão de estar respondendo a processo criminal presa. Argumenta, ainda, que um familiar o ocupa, bem como que as prestações do arrendamento e taxas condominiais estão sendo pagas regularmente. A CEF, por sua vez, fundamenta o pedido de reintegração de posse na inadimplência dos autores quanto ao pagamento das prestações do arrendamento, bem como por não estarem eles residindo no imóvel. O contrato de arrendamento residencial celebrado entre os autores e a CEF dispõe o seguinte: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhe manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel. Assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. (grifei) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este

contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Não obstante as alegações da CEF, entendo que não restou comprovada a inadimplência dos autores em relação às prestações do arrendamento residencial. Ao contrário, eles demonstraram no curso da ação o adimplemento das parcelas que se venceram neste lapso de tempo. Em que pese a CEF sustentar que algumas prestações restaram adimplidas após o vencimento, tenho que a credora não ostenta interesse na resolução do contrato, mormente considerando o teor da manifestação de fls. 199/2003. Por outro lado, os autores, na época da propositura da ação, não residiam no imóvel em razão da prisão contra eles decretada. Contudo, as prestações do arrendamento foram quitadas, assim como as taxas condominiais (fls. 59). Ademais, conforme termo de compromisso de liberado (fls. 154), a coautora Waldenice está sob regime aberto e residindo no imóvel em comento, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 148, datada de 12/08/2009. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a manutenção de posse do imóvel em favor dos Autores e emissão dos bloquetes, pela CEF, referentes às prestações do contrato de arrendamento e da taxa condominial. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, pro rata. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015943-4 - MARIO ROSSETTI X MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO X DECIO NOGUEIRA X MARIO CAMPOS X JOEL SENNA SAMPAIO X BALTHAZAR ANTUNES X CONSUELO DE TOLEDO SILVA X ADELCI FRAGOSO DE MENDONCA X MARIA EUGENIA GOMES RANGEL X RUBENS DE OLIVEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399 - BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em que o autor, Turma do Bem, pleiteia responsabilização do Estado por ato lesivo cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. Alega que em 08 de julho de 2008 o Instituto Bibancos de Odontologia, que é sede da Escola do Pensamento em Saúde e da autora Turma do Bem, todos localizados na Rua Souza Ramos e na Rua Maurício Klabin, nº 401, foi invadido por Policiais Federais, pois o suposto representante legal Sr. Marco Matalon, estava sendo alvo de investigação da Polícia Federal, denominada Operação Satiagraha. Ainda, que a invasão dos policiais foi presenciada pela caseira dos estabelecimentos situados em endereço comum às instituições (fl. 05). Aduz que tentou esclarecer aos policiais que esta pessoa não fazia parte da entidade, mas eles continuaram empregar violência física e psíquica contra o Sr. Fábio Bibancos, verdadeiro representante legal da entidade. A União Federal em sede de contestação (fls. 601/634) suscita conflito de competência com o processo nº 2009.61.00.003860-3 em trâmite na 23ª Vara Federal, em que figura como autora, Escola do Pensamento em Saúde, e nos presentes autos consta a autora Turma do Bem, todos localizados na Rua Souza Ramos e na Rua Maurício Klabin. As entidades encontram-se localizadas em imóveis integrados, com mesmo endereço e com mesmo representante legal. Além disso, as causas de pedir e pedidos são idênticos, configurando conexão, razão pela qual suscita a modificação da competência, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. É o RELATÓRIO. DECIDOO artigo 103 do Código de Processo Civil estabelece serem conexas duas ou mais ações quando for comum o objeto ou a causa de pedir. Nestes autos, os autores pleiteiam indenização por responsabilização do Estado por ato lesivo cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. Já o artigo 106 do mesmo diploma legal preceitua que tramitando em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF1:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. 1. Ambos os feitos tem por escopo compelir a Polícia Rodoviária Federal a firmar convênio com a Fundação GEAP, mesmo havendo o TCU decidido serem ilegais as contratações realizadas por órgãos da Administração Pública com aquela fundação, havendo, assim, identidade de objeto e causa de pedir. 2. Apesar de as ações possuírem ritos distintos - ação civil pública e mandado de segurança coletivo - e pólos ativos diferentes, tendo em vista que, na ACP 2006.34.00.024767-6, o Autor é o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Distrito Federal, enquanto que no MS 2006.34.00.015737-0 os Impetrantes são os Sindicatos dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul, constata-se a existência de conexão, porquanto, a teor do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, sendo irrelevante, pois, a identidade de partes. 3. Tem-se, assim, que as ditas ações devem ser processadas em simultaneus processus, uma vez que lhes é comum o objeto e a causa de pedir, a fim de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes. Precedentes desta Corte. 4. Conflito julgado procedente, para declarar competente o

Juízo Federal suscitado (20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).(CC 2006.01.00.033330-3/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Terceira Seção,DJ p.7 de 30/03/2007)Dessa forma, considerando a existência da mesma causa de pedir e pedido em ambos os processos, verifico a presença de conexão entre as lides.Ainda, tendo em vista que nos autos nº 2009.61.00.003860-3 em trâmite na 23ª Vara Federal o despacho inicial ocorreu em 10/02/2009 em data anterior ao dos presentes autos, configurou-se o preceito estipulado no artigo 106 do Código de Processo Civil, devendo ser reunidos para decisão perante o mesmo juízo.Assim, diante da existência de mesma causa de pedir e pedido e do primeiro despacho ter ocorrido naquele juízo, redistribua-se o presente feito à 23ª Vara Cível Federal, nos termos dos artigos 105 e 106 do CPC.À SEDI para as devidas anotações. Int.

2007.61.00.011613-7 - ANTONIO BARROS SANTAMARIA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 312/316: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 57.281,41 (cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e um Reais e quarenta e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2007.61.00.013177-1 - SEIBIN SHIROMA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP040466 - GIRO INOGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.042481-7 - MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 126, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 128/136.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.029021-0 - NEISE TADEU GONCALVES X IRINEU GONCALVES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADÍ E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 84/88: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 10.585,56 (dez mil e quinhentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta e seis centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.031172-8 - MARIA APARECIDA ACCORRONI X LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ACCORRONI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 148/152: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão,

determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 52.616,14 (cinquenta e dois mil e seiscentos e dezesseis Reais e quatorze centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.032562-4 - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI X LEONOR APARECIDA PADOVANI(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 87, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 89/99. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.034522-2 - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 85/89: Recebo a impugnação à execução, concedendo o e- feito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 12.818,66 (doze mil e oitocentos e dezoito Reais e sessenta e seis centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

2008.61.00.034684-6 - ISRAEL STEINBOK(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 47, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 54/57. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2009.61.00.000793-0 - DARCY NACCACHE ZAIDAN(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 116/120: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 18.240,93 (dezoito mil e duzentos e quarenta Reais e noventa e três centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2009.61.00.003035-5 - LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.003035-5 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 137/145. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.027037-0 - JOSE DE ALMEIDA CARDOSO(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2004.61.00.027037-0 AUTOR: JOSE DE ALMEIDA CARDOSORÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026950-9 - TERESA MITSUCO ISHIDA(SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, diante da notícia de possibilidade de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, conforme consignado no termo de prevenção parcial de fl. 10, providencie a parte Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, da r. sentença e do v. acórdão proferido no feito de nº 2009.63.01.010547-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Concedo o benefício de justiça gratuita requerido nos autos bem como a prioridade de tramitação, conforme pleito formulado à fl. 06. Após, em termos, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041923-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIA PRADA FERREIRA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 266/275. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.006705-4 - SELMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 480, haja vista que cabe a parte autora apresentar o solicitado pelo perito judicial. Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, planilha com índices de reajustes salariais da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmaceuticas, Plásticas e Similares de São Paulo. Após, intime-se o perito judicial, com urgência, para elaboração do laudo pericial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.015257-1 - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.028559-5 - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -

IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se os réus em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA

Vistos, etc. Diante do despacho de fls. 101, providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como taxa de recolhimento de distribuição, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovado o recolhimento expeça-se Carta precatória para citação do réu. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.001745-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

PROCESSO nº 2010.61.00.001745-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de março de 2010, às 16h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Int.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.028921-0 - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4329

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.028748-6 - LATINPART INVESTIMENTOS LTDA X OVERPRINT EMBALAGENS TECNICAS X VELOZ PARTICIPACOES LTDA X OVERDESIGNS COM/ E IND/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA. Vistos, etc. Petição de fls. 352/354, da União (Fazenda Nacional): I - Expeça-se ofício à instituição financeira Banco Bradesco - Agência 2370-1, localizada à Av. Engº Luís Carlos Berrini, nº 716 - Brooklin Novo - CEP 04571-000, para ciência do v. acórdão de fls. 268/287 e adoção das providências cabíveis. II - Após, intimem-se os Impetrantes para que forneçam os endereços atualizados das agências dos bancos UNIBANCO, BANCO BFB S/A, BANCO PONTUAL e BANCO BOZANO SIMONSEN, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.00.028083-0 - AMICO SAUDE LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar AMICO SAÚDE LTDA, em vista da documentação apresentada às fls. 179/203.II - Proceda a Secretaria ao cadastramento dos patronos indicados às fls. 242, no sistema de cadastro da Justiça Federal - ARDA, conforme requerido pela Impetrante.III - Dê-se ciência à Impetrante sobre a petição de fls. 248/249, apresentada pela União Federal, requerendo a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial constante à fl. 68.IV - Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União o depósito de fl. 68.Int.

2004.61.00.011409-7 - MAURA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Face à manifestação da União Federal às fls. 300/302, intime-se a Impetrante, na pessoa de seu Procurador, para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 292/293.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação do Impetrante, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo o valor remanescente do depósito de fls. 66.

2007.61.00.025366-9 - MARCIO DE PAULO LIPPI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista o teor da sentença de fls. 57/63, transitada em julgado, bem como a manifestação da União Federal às fls. 97/103, intime-se o Impetrante a comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.II - Oportunamente, com o retorno do Alvará liquidado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União o saldo remanescente do depósito de fls. 33.Int.

2009.61.00.022734-5 - LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 81/82:Indefiro o pedido para que a ex-empregadora da impetrante realize um REDARF, para posterior efetivação do depósito em Juízo, nos termos da medida liminar de fls. 53/55, uma vez que a referida decisão foi proferida em 26.10.2009 e a empresa efetuou o recolhimento em 20.10.2009 (cf. fls. 65/70), observando-se que o contrato de trabalho foi rescindido em 30.09.2009, bem como que a impetrante protocolou petição em 21.10.2009, em cumprimento ao despacho de fl. 49.Intime-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 79. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

2009.61.00.026052-0 - LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X DIRETOR DIVISAO DE JULGAMENTO - DEJUG - PREFEITURA MUNICIPAL DE S.PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 84/85: Vistos.Petição de fls. 82/83:Prossiga-se.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.027175-9 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 162/163: Vistos, em decisão interlocutória.1. Recebo a petição de fls. 79/160 como aditamento à inicial.2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações.3. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.Int.

Expediente Nº 4330

MONITORIA

2008.61.00.001806-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fl. 99: Vistos, em decisão. Petição de fls. 92/98: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.000881-3 - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fl. 196: Vistos, em decisão. Petição do perito de fls. 185/195: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial. Int.

2009.61.00.016263-6 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP183883 - LARA LATORRE E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fl. 447: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.018535-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fl. 273: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.022872-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF

Fl. 470: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 468-verso. Int.

2009.61.00.025252-2 - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 70/77: ... Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Publique-se o despacho de fl. 48. Publique-se. Registre. Intime-se. DESPACHO DE FL. 43: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. DESPACHO DE FL. 48: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2010.61.00.000161-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO

Fls. 816/819: ... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. 2. Junte o autor Certidões de Inteiro Teor das ações que move contra os réus. Prazo: 10(dez) dias. P. R. I.

2010.61.00.000321-4 - EVALDO PIRES DE SOUZA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 28/32: ... Diante do exposto, defiro a tutela requerida, para o fim de determinar à parte ré que efetue o registro provisório da parte autora, em seus quadros, a teor do acima expandido e na forma da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.025164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023984-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

Fls. 15/17: ... Diante do exposto, ACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, determinando a alteração do valor inicialmente atribuído pelo autor, nos autos da ação principal, fixando-o em R\$12.402,17 (doze mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos). Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 2008.61.00.023984-7, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes, com urgência. Cumpra-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.00.000987-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.025252-2) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Fl. 02: A. em apartado. Vista ao Impugnado.

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020363-8 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 58: Vistos etc.Petição da autora, de fls. 55/57:Estes autos foram extintos, nos termos da sentença de fl. 50/51, pois a autora, intimada por duas vezes (fls. 33/34 e 42), a regularizar sua petição inicial, não o fez, decorrendo o prazo para tanto. Portanto, a petição da autora de fls. 55/57 em nada modifica a situação dos autos. Aliás, nela não foi formulado pedido algum.

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 272/281 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado por TADAO ASAMURA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nºs 00012394-4, 00013895-0, 99001050-4, 00010522-9, 00015557-9 e 00022995-5) a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%), bem como a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.00.016133-0 - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 160/176 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Ante o exposto:1) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança, a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%), com relação às cadernetas de poupança nºs. 99015445.5 e 00126921.2, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas referidas cadernetas de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I.

2009.61.00.000986-0 - MARISA ACHCAR X JACOB JORGE ACHCAR(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

FLS. 103/107 - TÓPICO FINAL: ... Cumpre, pois, o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão dos autores à restituição do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.Posto isso:a) Em relação ao Banco Nossa Caixa S/A,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.b) Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de IOF, verifico a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.009336-5 - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 110/119 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

2009.61.00.012978-5 - AMADO MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 117/126 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro /1991, respectivamente.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

2009.61.00.013454-9 - ALBERTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 118/127 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da

Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

2009.61.00.015880-3 - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 127/140 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente.II) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor.III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

2009.61.00.018067-5 - EROS ANTONIO DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 408/413 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, e par. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I e, cerficada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.018292-1 - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 96/105 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

2009.61.00.019893-0 - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 117/126 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com

redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061632-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ALAN NAOR DA SILVA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X RENE RAMOS DE OLIVEIRA X MAURI ANTONIO DE FREITAS X REGINALDO INACIO GRANIERI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

FLS. 397/398 - TÓPICO FINAL: ... Destarte, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela embargante. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS para atribuir à execução a importância de R\$ 125.748,77 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), apurada em novembro de 2008 - sendo a quantia de R\$ 115.057,00 (cento e quinze mil e cinquenta e sete reais), relativa ao crédito principal dos embargados, já descontado o PSS, valor a ser a final rateado entre eles, proporcionalmente aos respectivos créditos, e de R\$ 10.691,77 (dez mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tais montantes. Condeno os embargados, solidariamente, em honorários, neste feito, que estipulo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial destes autos (fls. 02/11) e cálculo de fl. 14, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0061632-0, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.011451-7 - EDIMILDON BENEDITO MAIA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

FLS. 246/252 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela Administração. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelos impetrantes, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09. Diante do decidido, revogo a liminar de fls. 176/181. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo provimento COGE nº 68/2007. Ao SEDI para corrigir o pólo passivo, como consta no cabeçalho supra e já determinado à fl. 181. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0029749-5 - EDESON DE OLIVEIRA X ORDELINO FERREIRA DE ASSIS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X FRANCISCO VAVRITCA X JOSE TINEO DIAS X THERESIO HONORIO DA SILVA X OLAVO DALECIO X APARECIDO GALINA X YUKIO SHIZUYA X KIYOITI UEMOTO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 96.0029749-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EDESON DE OLIVEIRA E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A A presente ação foi julgada procedente, a fim de condenar a CEF a promover, na conta vinculada dos autores, a aplicação da taxa de juros progressivos, a serem apurados em liquidação de sentença, descontando-se eventuais pagamentos já efetuados pela ré. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF. Por sua vez, em sede de execução de sentença, a CEF requereu a extinção do feito em relação aos autores EDESON DE OLIVEIRA, ORDELINO FERREIRA DE ASSIS, JOSÉ TINEO DIAS, OLAVO DALÉCIO, APARECIDO GALINA E YUKIO, sob a alegação de que a taxa de juros foi corretamente aplicada às contas vinculadas dos mesmos. Ademais, requereu a extinção do feito em relação aos autores THERESIO HONÓRIO DA SILVA E KIYOTTI UEMOTO, sob a alegação de que não fazem jus às diferenças de taxa progressiva de juros, uma vez que optaram pelo FGTS antes de 21/09/1971. Quanto aos autores ANTONIO SIMPLÍCIO DA SILVA e FRANCISCO VAVRITCA a ré informou a impossibilidade de cumprimento da condenação e requereu a suspensão do feito até que os referidos autores providenciem os extratos de suas contas vinculadas ou GRs

- guias de recolhimento e REs - relação de empregados (fls. 429/438). Compulsando os autos, verifico que efetivamente a taxa de juros progressivos foi corretamente aplicada às contas vinculadas do FGTS dos autores EDESON DE OLIVEIRA, ORDELINO FERREIRA DE ASSIS, JOSÉ TINEO DIAS, OLAVO DALÉCIO, APARECIDO GALINA E YUKIO, conforme se extrai dos documentos de fls. 433/438. Por sua vez, em relação ao autor THERESIO HONÓRIO DA SILVA, noto que o mesmo foi admitido na empresa COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS em 16/05/1968 (fl. 52), mantendo o vínculo empregatício até 10/12/1977, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 16/05/1968 (fl. 52 - verso), ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Dessa forma, deveria a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. Outrossim, verifico que o autor KIYOTTI UEMOTO foi admitido na empresa GROB DO BRASIL S/A em 02/10/1967 (fl. 75), mantendo o vínculo empregatício até 01/04/1996, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 02/10/1967 (fls. 78), na vigência da Lei 5.107/66, sendo certo que também não houve a comprovação de que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDESON DE OLIVEIRA, ORDELINO FERREIRA DE ASSIS, JOSÉ TINEO DIAS, OLAVO DALÉCIO, APARECIDO GALINA E YUKIO, THERESIO HONÓRIO DA SILVA E KIYOTTI UEMOTO. Por fim, tendo em vista que não foram localizados os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores ANTONIO SIMPLÍCIO e FRANCISCO VAVRITCA, tendo esses permanecido inertes (fls. 444/448), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

97.0038183-8 - CLEUSA BROETO TELES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta, da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0038183-8 EXEQUENTE: CLEUSA BROETO TELES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2008. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 217 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do F.G.T.S. previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora CLEUSA BROETO TELES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois os honorários advocatícios já foram quitados, conforme alvará de fl. 270. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

98.0045007-6 - JOAO MIGUEL DE SOUSA BRITO X JOAO BOSCO FERREIRA LIMA X FRANCISCO IRINEU ROCHA PIMENTA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA PINHEIRO DA ROCHA RESINA MONTEIRO X ARMANDO CORDEIRO DOS SANTOS X MANOEL ARAUJO SILVA X JOSE MARCIANO FERREIRA X EDUARDO DA SILVA VALENCA X MARIA LUCIA ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0045007-6 EXEQUENTE: JOÃO MIGUEL DE SOUSA BRITO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 167; 170; 173; 177; 179; 230; 235 e 246, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 231/234; 236/246; 248/251 e 255/257, passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria juntados às folhas 285/292. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, extratos de folha 318. Indefiro o pedido de folha 328, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização

monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOÃO MIGUEL DE SOUSA BRITO; MANOEL ARAÚJO SILVA; EDUARDO DA SILVA VALENÇA e MARIA LÚCIA ALVES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 184/186. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.013823-3 - APARECIDO MARINI X JUSTINO BARBOSA DO CARMO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X ELIEL FERREIRA LIMA X UBIRAJARA CRUVINEL DE OLIVEIRA X SUSELI FERREIRA MARQUES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.03.99.013823-3 EXEQUENTE: APARECIDO MARINE E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 281; 310; 311; 312 e 313, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 307/309, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores APARECIDO MARINE; JUSTINO BARBOSA DO CARMO; JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA; ELIEL FERREIRA LIMA e SUSELI FERREIRA MARQUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois a parte interessada fez jus ao seu levantamento, conforme alvará juntado à folha 338. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.101485-0 - LUIZ SEVERINO PENTEADO X JULIA FRANCISCA DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA X EPITACIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE RIBEIRO X JOAQUIM NUNES DA COSTA X JOAO BATISTA DANELLUCI X ILDA DE JESUS VIEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.03.99.101485-0 EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO PENTEADO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 327; 485; 490; 492; 493 e 494, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 36/369 e 496/503, passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente indefiro o pedido de folhas 537/538, pois os cálculos foram elaborados estritamente de acordo com o julgado, portanto os homologo. Considero que a irrisória diferença apurada deve ser atribuída aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela Ré e a Contadora, portanto dispense a CEF de proceder este depósito. Justifico ainda no alto custo de movimentação quer da máquina judiciária quer do departamento jurídico e técnico desta empresa. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo

atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JÚLIA FRANCISCA DE QUEIROZ; JOSÉ DE SOUZA; EPITÁCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO; JOSÉ RIBEIRO; JOAQUIM NUNES DA COSTA e JOÃO BATISTA DANELLUCI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 304/306. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.104946-3 - RICARDO JUSTRA X ODETIO SILVA SANTANA X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X SANDRA MARIA RAMOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO DE JESUS CARNEIRO X JAQUES MARIO CARVALHO DE ALMEIDA X ADEMIR CORREA ALONSO X NELSON LEMES DA SILVA X MILTON SOUZA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.03.99.104946-3 EXEQUENTE: RICARDO JUSTRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 323; 391; 392; 394; 398 e 399, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 379/389; 408/437 e 495/501, passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da contaduría juntados às folhas 471/483. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folhas 595/501. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores RICARDO JUSTRA; SANDRA MARIA RAMOS; JAQUES MÁRIO CARVALHO DE ALMEIDA; ADEMIR CORREA ALONSO; NELSON LEME DA SILVA e MILTON SOUZA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 147/155. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.023472-0 - MARCOS MORAES X MARIA INEZ OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X ARCILIO FERNANDES X REINALDO LEITE FIGUEREDO X RAIMUNDO NONATO SILVEIRA X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO QUADROS MOREIRA X OSORIO BRAGA X OSWALDO FERNANDES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.61.00.023472-0 EXEQUENTE: MARCOS MORAES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 158; 203; 204; 205; 206; 207; 208 e 304, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 199/216; 281/282 e 294/301, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensar a intimação do Autor para manifestar-se sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente

podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA INEZ OLIVEIRA; MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS; ARCÍLIO FERNANDES; REINALDO LEITE FIGUEIREDO; RAIMUNDO NONATO SILVEIRA; PAULO ANTÔNIO PEREIRA; OSÓRIO BRAGA e OSWALDO FERNANDES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 143/149.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.024244-2 - SERGIO MOTA DE ANDRADE X GEUID DIB JARDIM(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.024244-2 Exequente: SÉRGIO MOTA DA ANDRADE E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 385/389. Considero que a irrisória diferença apurada deve ser atribuída aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela Ré e a Contadoria. Dispensio a CEF de proceder este depósito. Justifico no custo de movimentação quer da máquina judiciária quer do departamento jurídico e técnico desta empresa.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 274/291. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

1999.61.00.032447-1 - MARIA ELISABETH ALVES DOS ANJOS X MARIA FAGUNDES VIEIRA X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HILDA RODRIGUES BITENCOURT X MARIA INES ROMUALDO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.032447-1 EXEQUENTE: MARIA ELISABETH ALVES DOS ANJOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 289 e 290, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 274/288 e 367/369, passo a tecer as seguintes considerações:Preliminarmente indefiro os pedidos de folhas 355/259, pois os cálculos da contadoria se enquadram no que determinou o julgado. Portanto homologo estes cálculos apresentados às folhas 341/347. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folhas 367/369.A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as coautoras MARIA ELISABETH ALVES DOS ANJOS e MARIA INÊS ROMUALDO RIBEIRO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 247/249.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.034035-0 - VALMIR VALERIO DE SOUZA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA ROMAO X VALDEMIR SANTANA SANTOS X PEDRO JOSE GONCALVES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IZAIAS

FREITAS DOS SANTOS X EUFROSINA RAMOS TEIXEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.61.00.034035-0 EXEQUENTE: VALMIR VALÉRIO DE SOUZA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 432, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 429/431, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer também em relação a este Autor visto que em relação aos demais a execução encontra-se extinta, folhas 399/400. Extingo este feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 226/233.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.045929-7 - ANTONIO BACELAR DOS REIS X ADILINO RODRIGUES DE LIMA X JOSE ROMUALDO MOREIRA X CLAUDIA MARINHO ALVES PINTO SARAIVA(Proc. ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.61.00.045929-7 EXEQUENTE: ANTÔNIO BARCELAR DOS REIS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 219, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 201/218; 237/240 e 331 passo a tecer as seguintes considerações:Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 318/321. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 331. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor ANTÔNIO BARCELAR DOS REIS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal Regional de Justiça 177/179.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.052791-6 - ALTAMIRO APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA AVELINO X JOSE ROGACIANO DA SILVA X JOAO CESAR NERES DA SILVA X WAGNER LUIS GUSMAO X JOSE DONIZETI DA SILVA X JOSE BISPO DE SOUZA X HOBERTO PEREIRA APOLINARIO X GREGORIO ACOSTA XIMENES X RAIMUNDO GOMES DE MORAIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.61.00.052791-6 EXEQUENTE: ALTAMIRO APARECIDA LOPES E OUTROS

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 227; 257; 258; 259; 260 e 261, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 242/256; 273/281 e 234/236, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA APARECIDA AVELEINO; JOSÉ ROGACIANO DA SILVA; JOÃO CÉSAR NERES DA SILVA; JOSÉ DONIZETE DA SILVA; JOSÉ BISPO DE SOUZA; HUMBERTO PEREIRA APOLINÁRIO e REINALDO GOMES DE MORAIS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 147/152.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.006941-4 - MARIA DA GLORIA COSTA DE FREITAS X JOAQUIM VIEIRA BATISTA X VERA LUCIA DA SILVA NOVAES X WILSON PATORELLI X SIOMARA PATRICIA DE SOUZA X ANTONIO PASCOAL DUO - ESPOLIO (MARIA LUCIA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS GUIZZARDI X PAULO SERGIO MODESTO RAMOS X ANTONIO MILTON TURINI(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2000.61.00.006941-4 EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA COSTA DE FREITAS E OUTROS
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 170; 172; 177; 193; 184; 195 e 196, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 187/190, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOAQUIM VIEIRA BATISTA; VERA LÚCIA DA SILVA NOVAES; WILSON PATORELLI; ANTONIO PASCOAL DUO - ESPÓLIO representado por MARIA LÚCIA GONÇALVES e ANTÔNIO CARLOS GUIZZARDI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Extinto também esta execução em relação à coautora MARIA DA GLÓRIA COSTA FREITAS, vez que esta não faz jus, em sua conta vinculada ao FGTS, às correções dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 154/161.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.013394-3 - MARCELO AMIANTI(SP166176 - LINA TRIGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
Processo n.: 2000.61.00.013394-3 Exequente: MARCELO AMIANTI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos

extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 205 e 140/143, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 200. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.61.00.035091-7 - DIONE GOMES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.035091-7 Exequente: DIONE GOMES DE OLIVEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 122/132, bem como da concordância expressa da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 177. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.61.00.036890-9 - ADEMIR DA ASSUMPCAO FIGUEIREDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.036890-9 Exequente: ADEMIR DA ASSUMPCÃO FIGUEIREDO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 100/108; 125/126 e 129/133. A verba honorária expressa por meio da guia de depósito de folha 111, poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.61.00.050540-8 - ANTONIO LEMES X ERLAN ALMINO ALVES X IRINEU JOSE DE MORAES X JOSE RUFINO DOS SANTOS X AMADEU DE SOUZA LIMA JUNIOR X ANTONIO CABRAL MUZZI X MADALENA FIDELIS X OSVALDO DOS SANTOS REIS X MARIA DE PAIVA DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.050540-8 EXEQUENTE: ANTÔNIO LEMES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 207; 268; 269; 270; 271; 272, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 230/242; 282/291 e 302/305, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO LEMES; ERLAN ALMINO ALVES; IRINEU JOSÉ DE MORAES; JOSÉ RUFINO DOS SANTOS; AMADEU DE SOUZA LIMA JÚNIOR; MADALENA FIDELIS; OSVALDO DOS SANTOS REIS e MARIA DE PAIVA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando

Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 185/190. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2002.61.00.014272-2 - LUIS MELO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.014272-2 Exequente: LUIS MELO DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 144/149, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 153. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2004.61.00.005624-3 - ADAO SEVERINO DA COSTA NETO - ESPOLIO (MARIA TERESA DA SILVA COSTA) (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.005624-3 Exequente: ADÃO SEVERINO DA COSTA NETO - ESPÓLIO DE MARIA TEREZA DA SILVA COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 109/111, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 118. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2004.61.00.020272-7 - PRIMO VENTURI (SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO E SP101022 - MARCELO ALVES SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.020272-7 Exequente: PRIMO VENTURI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente indefiro o pedido de citação, folha 110, pois a CEF cumpriu espontaneamente a obrigação. Quanto ao pagamento ou levantamento do depósito realizado na conta vinculada ao FGTS, é admissível apenas nos casos previstos no artigo 20, da Lei 8.036/90. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 101/103, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 110. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2008.61.00.014391-1 - CARLOS VELICKA (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.014391-1 EXEQUENTE: CARLOS VELICKA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 76, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo,

coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CARLOS VELICKA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 63/67. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0231155-0 - PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0006079-8 - LEOPOLDO MARTINO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Tendo em vista tratar-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, com as nossas homenagens.Int.

97.0052411-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONDOMINIO EDIFICIO CARIBEANN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Requeira a Ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.03.99.106334-4 - EDITORA ABRIL S.A.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 147/182: Remetam-se os autos ao Sedi para que façam constar Editora Abril S.A. e CNPJ n.º: 02.183.757./0001-93 em vez de Abril S/A e do CNPJ atual. Fls. 183: Diante do decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

1999.61.00.001301-5 - JOAO DONIZETTI RODRIGUES X MARIA DALVA FERREIRA RODRIGUES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquite-se, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.044677-5 - COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO DE SAO PAULO - COOPEHUNI(SP116202 - RUI KLEBER COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.028192-4 - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.025992-3 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.008347-1 - SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011296-1 - ROSA MARIA CESAR FALCAO X PAULO CESAR PASQUINI X JOAO ANTONIO MARUCI X CLEIDE ROCHA LOUREIRO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores abaixo, conforme consta no site da Receita Federal: 1 - De JOAO ANTONIO MARUCCI para JOAO ANTONIO MARUCI e 2 - De CLEIDE DAS DORES ROCHA LOUREIRO para CLEIDE ROCHA LOUREIRO. Expeça-se o Ofício Requisatório conforme determinado às fls. 216. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 216. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

89.0025486-3 - ROLAND GILJUM(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Considerando a r. decisão de fls. 154/155 que deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030630-4, remetam-se os autos a Contadoria para cumprimento, computando-se juros de mora no período de dezembro/1998 a maio/2006 2. Determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nas fls. 132/133, sob nº 2008.0000403 e 2008.0000404, a fim de serem substituídos por novos ofícios requisitórios a serem expedidos após o cumprimento do item 1

3. Fl. 150. Prejudicada a petição da Procuradora da Fazenda Nacional, vez que nessa fase processual não há levantamento de valores devidos pelo autor. Int.

91.0666390-7 - ROBERTO IGNACIO DE SOUZA QUEIROS NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

91.0669355-5 - SUPER LOJAS VIEIRA LTDA ME(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para SUPER LOJAS VIEIRA LTDA ME, CNPJ 44.743.664/0001-16, conforme consta no cadastro da Receita Federal. 2. Tendo em vista a concordância das partes (fls. 635 e 638), expeça-se o ofício requisatório complementar ao RPV nº 2004.03.043104-0 (fl. 526), no valor de R\$ 5.547,08 para a parte autora e R\$ 126,87 relativo aos honorários advocatícios (quantias atualizadas até 28/05/2009 (fl. 621). 3. Dê-se vista às partes das minutas expedidas e, se em termos, voltem para a transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0027598-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737726-6) RZ EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Para a expedição dos Ofícios Requisitórios, deverá a autora trazer aos autos cópia do contrato social, onde conste a alteração do seu nome, conforme seu registro na Receita Federal, bem como indicar o beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os referidos ofícios. Int.

92.0075305-1 - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARTA LEONOR S P P VIEIRA, devendo constar MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA, CPF 996.799.818-00, conforme consta no site da Receita Federal. Providencie os autores PAULO KAZUO ISHIKAWA e MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA, a juntada da cópia do CPF. Expeça-se o Ofício Requisatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,10 Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0085626-8 - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

DESPACHO DE FL. 131. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome da parte autora conforme consta no site da Receita Federal (COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA, CNPJ 43.852.326/0001-50) e retificar o polo passivo incluindo como parte ré a UNIÃO FEDERAL.2. Decorrido o prazo concedido na fl. 128, requeiram os autores o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 128.Fls. 61: Defiro vista dos autos por 10 dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2000.03.99.015096-1 - ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução, cujas peças estão trasladadas para estes autos às fls. 177/186, requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.006963-7 - MARCIA MAGELA LEITE(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução, cujas peças estão trasladadas para estes autos às fls. 177/180, requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667100-4 - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Deverá a autora ora exequente trazer aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, observado o art. 730 do CPC. Int.

88.0033884-4 - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0715230-2 - NEUZA DE MORAES(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.127/128), venham os autos conclusos para sentença.Int.

96.0035663-7 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Deverá a autora ora exequente trazer aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, observado o art. 730 do CPC. Int.

98.0027787-0 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0042404-0 - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/A LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Deverá a autora trazer aos autos cópia da memória discriminada dos cálculos de liquidação para a citação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o competente mandado. Int.

2000.61.00.045285-4 - AUTO POSTO DAMOS LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

2005.61.00.010075-3 - NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Junte o autor as peças necessárias para a citação da União Federal nos termos do art. 730 do C.P.C.Após, expeça-se mandado.Int.

Expediente Nº 4878

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.027220-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Fls.265/266 - Defiro. Expeça-se mandado para citação de EDUARDO ABEID no endereço de fls.266 e intimação de MARIA LUCIA ABEID YAZBEK para que forneça os endereços do demais sucessores.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.023859-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP130645 - SILVIA TOOP SENA REBOUCAS E SP041306 - CARLOS NORBERTO GOMES CORREA E SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP137093 - IBRAHIM JOSE ISMAEL) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

Tendo em vista que às fls.894 o autor Antonio Luiz Correa Lapa desiste das testemunhas AFRAATES GONÇALVES DE FREITAS JÚNIOR, antonio carlos de andrade mendes, VALDIR ROBERTO MENDES, às fls.916 WASHINGTON UMBERTO CINEL E CLAUDIA CINEL, desistência da oitiva das testemunhas que arrolaram, DEFIRO a oitiva da testemunha OLGA NASCIMENTO ORTIZ, conforme requerido pela CESP às fls.915.Designo o dia 15 de abril de 2010, às 15:00 horas.Int. e encaminhe e-mail ao juizo deprecante para as providências cabíveis.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.007255-3 - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de fls.473/477.Int.

2001.61.00.021445-5 - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls.213/225: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.025104-3 - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229 a 235. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo INSS/FAZENDA e incluindo UNIÃO FEDERAL. Expeça-se mandado de penhora do débito remanescente no valor de R\$ 3.043,62 mais multa de R\$ 304,36, totalizando R\$ 3.347,98, referente a diferença atualizada até outubro/2009, com acréscimo da multa de 10% sobre o montante da condenação nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Junte a parte autora o extrato

bancário para comprovação da compensação do cheque no valor de R\$ 24.279,21 (02/07/2007, na fl. 213), no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.00.022800-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)
Intime-se o Dr. Valdey Machado Portela para comparecer em Secretaria e subscrever sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.007753-2 - SIMOLDES PLASTICOS IND/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Manifeste-se o autor sobre o pedido de fls.300/301.Int.

Expediente N° 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0042432-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X LAC CLINICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)
Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 278/282 no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários do Sr. Curador, conforme arbitrados à fl. 274. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.029082-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBRADEK - EMPREENDIMIENTOS REPRESENTACOES E COM/ E ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)
Fl. 2338: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora para apresentar os documentos solicitados pelo sr. perito. Int.

2008.61.00.001844-2 - GUINCHOS TERCIO LTDA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ENSIMEC - ENGENHARIA DE SISTEMAS MECANICOS LTDA(SC018464 - SEBASTIAO CATANEO DE BONA JUNIOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ENSIMEC Engenharia de Sistemas Mecânicos Ltda, denunciada à lide às fls. 75. Anote-se também o nome de seu procurador (fls. 107). Após, manifeste-se a autora, caso o queira, em réplica à contestação da Ensimec, às fls. 87/119, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.025543-6 - SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Esclareça a parte autora o requerido a fl.152/155, considerando que o valor arbitrado na sentença dos embargos à execução diverge do valor requerido(fl.147/148).Prazo de 10(dez) dias.

1999.61.00.037803-0 - MILTON TSUGUIO HATANO X ROSI KIYOMI HONDA HATANO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a ré CEF sobre a petição de fls. 237/241.Int.-se.

1999.61.00.043947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035940-0) CARLOS

JOSE DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, manifeste-se o exequente quanto ao proceguimento da execução.Int.

1999.61.00.051933-6 - JULIETA MAIA METONE(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2001.61.00.010099-1 - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

(fl.397/398) Diga a parte autora. Prazo de 10(dez) dias.

2004.61.00.009166-8 - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal e a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.012291-8 - PAULISTA INFORMATICA LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X INSS/FAZENDA

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 67/70 no prazo de 15(quinze) dias, anotando-se a prioridade de tramitação. AO SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.014620-8 - EDSON DIAS PINHEIROS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à(s) partes do desarquivamento dos autos. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 65, de R\$ 33.731,69 (trinta e três mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), para 09/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.014058-2 - JAIME MARCONDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.186/223) Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença (fl.154).

2008.61.00.033551-4 - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUVELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 89: Defiro, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 87. Int.

2009.61.00.000813-1 - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.002062-0 - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X

ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2001.61.00.014397-7 - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(FL.293) Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.012616-9 - JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA

(fl.444)Manifeste-se a exequente, no prazo de(10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.040797-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSON MAGNO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSON MAGNO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.599/602) Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.001447-8 - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.399/401) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

2003.61.00.025731-1 - MARIO SERGIO MANTOVANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIO SERGIO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.215/216)Dê-se ciência à parte exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.005319-9 - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.013308-1 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LEONEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.014961-1 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.160/163) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.018345-3 - FELICIA DOBROVLSKIS PECOLI - ESPOLIO X RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI(SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FELICIA DOBROVLSKIS PECOLI - ESPOLIO X RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.021190-4 - RACHELE RUBINI MONDANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RACHELE RUBINI MONDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.021603-3 - SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.024869-1 - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.025182-3 - MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.026785-5 - GERALDO ALVES FERREIRA(SP026771 - TIRSO MARINELLI E SP181308 - ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.027112-3 - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X RESIDENCIAL STA JULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(fl.154/156) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias.

2008.61.00.029141-9 - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.030234-0 - JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.030765-8 - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.036851-9 - EDIVALDO DE DEUS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDIVALDO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2009.61.00.000224-4 - JOSE RAFAEL FRIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RAFAEL FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2009.61.00.004163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033249-5) NELSON PODBOI(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON PODBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl. 69/ 73), no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

Expediente N° 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré.Tendo em vista a pretensão da autora e a contestação apresentada pela ré, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se possuem real interesse na realização de Audiência de Conciliação.Intimem-se.

Expediente N° 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0401456-9 - JORGE YAMASAKI(SP111726 - JADWIGA SIELAWA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.036952-1 - JOSE PEDRO COMINATO - ESPOLIO (LYDIA COMINATO)(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP168956 - RICARDO BISPO JUNQUEIRA COSTA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Fls. 169/172) Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

1999.61.00.052969-0 - PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E Proc. VALERIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

1999.61.00.058010-4 - FERNANDO GOMES DA SILVA(Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.001315-9 - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL X ANTONIO CUZINATTO X BENEDITO VICENTE DE MORAES X ASTRUBAL DUQUE NOVAIS X GENARO LOURENCO PLACIDO(Proc. ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que todos os valores depositados em contas vinculadas devem ser levantados administrativamente na agência da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8,036/90, indefiro o pedido do autor às fls.217/221. Fls.217/211. Manifeste-se a CEF acerca das alegações.Outrossim, intime-se a parte autora a informar se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, cite-se a CEF nos termos do art. 632 do CPC.Int-se.

2000.61.00.010404-9 - ODI DAS CHAGAS PEREIRA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS E SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.021993-0 - MARIO THIRION X HELENO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ROMEU THIRION X LYDIA DA SILVA FERREIRA X GERALDA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANISIO PIRES DE TOLEDO X RONALDO DE SOUZA FERREIRA X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X LUIS GONZAGA DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.00.031077-8 - MARIA BENJAMINE DE MORAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2001.61.00.032251-3 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X ALBERTO EMILIO FISCHER X MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a exequente sobre o efeito em que foi recebido o agravo.Em caso de não ter ocorrido decisão superior e em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso.

2007.61.00.014236-7 - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo os autos à conclusão na presente data. (fl.263/270) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013546-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

VISTOS. A União Federal opôs os presentes Embargos nos autos da execução que lhe movem Nazareth Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda., Bachir Naoum Dallal e Roberto Dallal, pleiteando o acolhimento da conta apresentada no valor de R\$ 163.319,60 (cento e sessenta e três mil, trezentos e dezenove reais e sessenta centavos). Alega a União que os Embargantes elaboraram o cálculo em desacordo com os índices constantes das decisões transitadas em julgado. A petição inicial veio instruída com o documento de fls. 5. Em sua impugnação, os Embargados alegaram que o acórdão determinou a aplicação do IPC e que os demais critérios foram observados (fls. 8/10). A contadoria apresentou cálculo divergente daqueles apresentados pelas partes (fls. 13/22). Foram prestados esclarecimentos pela contadoria judicial, com o qual discordaram os Embargados (fls. 36/37 e 40/46). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido formulado nos embargos deve ser julgado improcedente. Infere-se, da análise da r. sentença de fls. 58/67 e do v. acórdão de fls. 117/123, que foram estabelecidos os seguintes critérios para a correção monetária do indébito tributário: 1. Determinou-se a aplicação da UFIR, até a data de sua extinção, pelo art. 29, 3º, Medida Provisória 1.973,67, de 26 de outubro de 2000; 2. Não obstante a determinação de correção pela UFIR, o Acórdão, mais especificamente em seu item 3, reconheceu expressamente a aplicação do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 3. Após a extinção da UFIR passou-se a aplicar a Taxa SELIC, em janeiro de 2001; 4. Os juros moratórios aplicaram-se à taxa de 1% ao mês até a extinção da UFIR, hipótese em que passou-se a adotar somente a Taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, juros de mora ou compensatórios. Pois bem. Segundo a memória de cálculo apresentada pela Embargada, às fls. dos autos, 136/146 dos autos da ação principal, foi utilizada a UFIR, até dezembro de 2000, com aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (21,87%) e, após janeiro de 2001, somente a taxa SELIC. O cotejo entre os critérios adotados nos julgados referidos e aqueles observados pela Embargada conduzem à conclusão de que o cálculo apresentado pela Embargada encontra-se em conformidade com o julgado. Acrescente-se que no dispositivo do v. acórdão, de fato, não há referência à aplicação do IPC, o que, todavia, não acarreta incongruência lógica na decisão. A compreensão do art. 458 do Código de Processo Civil, que disciplina os requisitos da sentença, não deve ser compreendido em seu sentido formalístico, mas substancial, como dizia Enrico Tulio Liebman. Vale dizer, se em qualquer parte do julgado há provimento acerca do pedido da parte, existe decum, independentemente da localização formal da disposição. A decisão reconhece o direito da Embargada aos índices pleiteados na petição inicial Acrescente-se, ainda, que, malgrado a Taxa SELIC tenha sido criada pelo art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, o v. acórdão determinou sua aplicação somente a partir da data da extinção da UFIR. Razão assiste à Embargada no que se refere ao termo final da aplicação da UFIR. Com efeito, a UFIR foi extinta art. 29, 3º, Medida Provisória 1.973,67, de 26 de outubro de 2000, mas sua aplicação deve dar-se até o mês de dezembro de 2000. Aliás, esta mesma interpretação pode ser encontrada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos Embargos. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2007.61.00.023362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035093-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) (Fls. 53) Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004428-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) VISTOS. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução movida por Acácio José Lemes, pleiteando a redução do valor da execução para R\$ 81.494,82. Alega que o período de contribuição que não deve sofrer a incidência do imposto de renda corresponde a 84 meses, ou, 29,37% do total do período em que houve contribuições. Aduz, ainda, que a correção monetária pela SELIC deve iniciar-se no mês seguinte à entrega da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/21. O Embargado não apresentou impugnação. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido formulado nos embargos deve ser julgado parcialmente procedente. A União Federal foi condenada à restituição do imposto de renda incidente sobre os benefícios de previdência provada relativos às contribuições de 1.1.1989 a 31.12.1995, quando vigorou a Lei 7.713/88, corrigidos pela SELIC. Conforme noticiou a União Federal na petição inicial dos embargos, as contribuições para a SISTEL compreendem o período de 1978 a outubro de 2001, mas as contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, enquanto vigorou a Lei 7.713/88, correspondem a 84 meses. Diante do total de contribuições

e aquelas efetuadas enquanto vigorou a Lei 7.713/88, infere-se que o total das contribuições não tributadas corresponde a 29,37% e as tributadas a 70,63%. Acrescente-se, ainda, que os benefícios recebidos da SISTEL, segundo as Declarações do Imposto de Renda apresentadas pelo Embargado, abrangem somente o ano calendário de 2001 a 2005. Impõe-se, por conseguinte, a redução do valor da execução para o período e os percentuais apresentados pela União Federal. Contudo, não assiste razão à União Federal quanto ao termo inicial para a incidência da taxa SELIC. Com efeito, a correção monetária, e esta matéria é absolutamente pacífica, tem como dies a quo a data do recolhimento indevido, ou, no caso em testilha, a data do pagamento de cada uma das parcelas da contribuição recebida da SISTEL, haja vista que os valores do imposto de renda já eram retidos pela instituição. Entremostra-se irrelevante, assim, a data da entrega da Declaração do Imposto de Renda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos presentes embargos para determinar que o valor da execução corresponda ao período de 84 (oitenta e quatro meses), na forma apresentada pela União Federal às fls. 3 dos embargos, mas com incidência de correção monetária a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução. P.R.I.C.

2008.61.00.024740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000557-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL)

VISTOS. A União Federal opôs os presentes Embargos nos autos da execução que lhe move Sérgio Francisco Marins, pleiteando a extinção da execução, com o reconhecimento da inexistência de sucumbência na ação principal. Alega a União Federal que os valores a que se referem a execução foram pagos administrativamente antes do trânsito em julgado da ação principal e, por este motivo, não há que se falar em verbas de sucumbência. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/62. O Embargado alegou que não se aplica ao caso a ADIN 1797 e que são devidos os honorários advocatícios (fls. 65/74). A União Federal informou que os juros de mora foram pagos após a oposição dos presentes embargos (fls. 99/100). O Embargado concordou com os pagamentos efetuados administrativamente, mas requereu o pagamento dos honorários incidentes sobre os valores pagos (fls. 125). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente em parte. A União Federal foi condenada à incorporação e correção do vencimento do Autor em 11,98%, acrescido de juros de mora. Iniciada a execução do julgado, a União Federal opôs embargos, afirmando que os valores já haviam sido pagos antes do trânsito em julgado da ação principal e que, portanto, não poderia haver condenação em honorários. Contudo, posteriormente, a própria União informou que os valores referentes aos juros de mora somente haviam sido pagos em data posterior à oposição dos embargos (fls. 99/100). Portanto, cai por terra toda a argumentação exposta pela União Federal na petição inicial dos embargos, porquanto a obrigação somente foi satisfeita após o manejo dos embargos. Não há que se falar, por conseguinte, em inexistência dos honorários fixados na ação principal, seja pela coisa julgada que tornou imutável a condenação, seja pelo fato de que os honorários pertencem ao advogado e a satisfação administrativa do débito não retira do defensor o direito reconhecido na sentença. Desta maneira, o valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação deve incidir sobre o total dos valores pagos administrativamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019621-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014278-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI T DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

VISTOS. A União Federal opôs os presentes Embargos nos autos da execução que lhe movem Hernani Marajoara Losso, Emico Waki Saito, Olívia Reis Soares Machado, Maria Carolina Lanzetti T. de Souza Pinto, Gileno Dantas de Menezes e Luiz Antonio Barbosa de Oliveira, a fim e que fossem apresentadas as declarações anuais de ajuste do imposto de renda do período a que se referem as verbas descritas na petição inicial. Alega a União Federal que, como se cuida de restituição do imposto de renda, deve ser apresentada a declaração de ajuste anual para se aferir a tributação definitiva e eventuais deduções já realizadas. Em sua impugnação, os Embargados alegaram que existem provas suficientes do recolhimento do imposto e da retenção pelo empregador e que os critérios de correção foram corretamente aplicados (fls. 11/15). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos às fls. 39/55. Sobreveio manifestação dos Embargados, discordando dos cálculos (fls. 63/65). A União Federal apresentou manifestações da Receita Federal sobre cada um dos Embargados (fls. 73/83, 104/109 e 114/121). A contadoria judicial apresentou novos cálculos, sendo que os Embargados manifestaram sua discordância e a União Federal discordou parcialmente (fls. 129/150, 155/156 e 158/164). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente em parte. A União Federal foi condenada à restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre indenização espontânea, férias e o respectivo abono constitucional, pagos aos Embargados quando da rescisão do contrato de trabalho. Julgado procedente o pedido, os Embargados apresentaram memória de cálculo, seguindo-se a citação da União Federal, que alega, nos embargos, que não foram descontados os valores já restituídos aos Embargados. A declaração anual de ajuste do imposto de renda presta-se a calcular o valor do

imposto devido, dentro de um período de tempo legalmente fixado (ano base), admitindo, para se chegar à importância total, diversas deduções e especificação de rendimentos que não se sujeitam à tributação. Nesse sentido, verifica-se pela vasta documentação apresentada pela União Federal, que os Embargados já foram restituídos parcialmente dos valores discutidos nos presentes autos (fls. 73/75, 76/78, 79/81, 82/83, 104/109 e 114/121). À evidência, restituída à época parte dos valores pleiteados na presente ação, não pode a União Federal ser compelida novamente à repetição, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa por parte dos Embargados. Acrescente-se que há identificação clara dos valores que foram restituídos como gratificação ou indenização espontânea e férias, o que conduz à identidade com as verbas rescisórias referidas na ação de conhecimento. Por conseguinte, deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 129/150, que observou os termos do julgado e os critérios de correção monetária, além de proceder às deduções dos valores que já foram restituídos aos Embargados no âmbito administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos Embargos para o fim de acolher os cálculos apresentados pelo contador judicial, às fls. 129/150 dos autos, posicionado para setembro de 2008. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.031620-6 - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes(fl.253). Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.00.013281-1 - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X LEX EDITORA S/A X LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X LEX EDITORA S/A X LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

J. Defiro o requerido, procedendo-se ao comando de bloqueio da conta do Banrisul, desbloqueando-se as demais, pois suficiente à garantia da execução aquela conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.032096-6 - ADALBERTO SANTI(SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS)(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADALBERTO SANTI X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 336) Prejudicado o pedido dos autores considerando a juntada das planilhas de fls. 300/334.(Fls. 338/340)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do co-autor Adalberto Santi.Prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.030287-5 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls, 95/96) Dê-se ciência ao exequente do creditamento pela CEF.Nada mais sendo requerido, subam os autos conclusos para sentença de extinção.

2008.61.00.033683-0 - DIRCEU GELK(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCEU GELK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.146/147) Expeçam-se alvarás de levantamento da parte incontroversa em favor do exequente e do seu patrono, nos termos da planilha de fl.142.Após, remetam-se os autos ao contador judicial.

2009.61.00.001291-2 - CELIA DE OLIVEIRA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2009.61.00.009135-6 - VAGNER GOMES DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER GOMES DA SILVA
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Vagner Gomes da Silva), de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 212/213, R\$ 4,108,87 (quatro mil, cento e oito reais e oitenta e sete centavos), para 04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pelo autor, proceda o executado ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2494

MONITORIA

2006.61.00.025032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

1- Recebo os Embargos da co-ré ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS (fls.116/119), suspendo a eficácia de seu mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA acerca dos Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Manifeste-se, ainda, sobre a guia de depósito acostada aos autos à fl.119, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.006287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Fl.112 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu GIOVANNI LOMBARDI NETO, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.006293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria a juntada do Mandado nº 0024.2009.01550, com citação positiva em relação a co-ré PLANOS AMÉRICA ESTRATÉGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA. - ME.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao co-réu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.009159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO CARMELO DA SILVA X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls.83/84, tendo em vista que tal providência cabe à parte quanto a identificação do administrador provisório, bem como quanto a existência de bens em nome do co-réu CRISTIVAM SILVA CARMELO.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016256-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO X EVANIR APARECIDA HILARIO

Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA providencie o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.017274-9 - JOSE JACINTO FILHO X MARIA EULALIA PONTES JACINTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.343/346 - Preliminarmente, regularizem os AUTORES suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se o despacho de fl.342.Int.DESPACHO DE FL.342:Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fl.341. Retornem os auto ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

1999.61.00.050308-0 - ILDO JOAO GIEHL ELY(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fls.204/205, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.003292-0 - ADRIANO FRANCISCO DOS ANJOS X MALENA GERALDO DOS ANJOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Preliminarmente, esclareça a RÉ o requerido às fls.151/152, uma vez que a sentença prolatada às fls.114/123, transitada em julgado conforme certidão de fl.130, determinou o levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (fl.123).Dessa forma, requeira a RÉ o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que transfira à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, os depósitos realizados nestes autos.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2001.61.00.008509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033064-1) SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2004.61.00.032698-2 - RICARDO CASTIGLIONI(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.841/843.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.838 e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.019572-7 - ROBSON GUATUA NARDIS X FRANCISCA IVANEIDE NUNES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a RÉ acerca do alegado e requerido pelos autores às fls.168/190, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.006588-5 - JOSE CARMELITO DE MOURA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/55.Após, em face do alegado às fls. 64, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.002931-9 - GILSON BARBOSA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a ré União Federal a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do autor ano-calendário 2005 e exercício 2006, conforme requerido às fls. 81.Com a juntada, ciência ao autor. Em seguida tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.021151-5 - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte AUTORA da petição juntada pela ré (fls.251/257).Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.002197-4 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.89/90, quanto a expedição de ofício à ré, tendo em vista que tal comprovação cabe à parte interessada.Dessa forma, cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.003509-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032770-0) ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.005031-7 - ODAIR DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fls.86/88, 90/93 e 94/97 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fl.46.Int.

2009.61.00.007170-9 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Em face do alegado pela parte AUTORA às fls.161/162 e tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.013795-2 - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.72/73 como aditamento à inicial.Regularize a parte AUTORA o pólo ativo do presente feito, uma vez que, conforme documento de fl.73, SIRLENE APARECIDA DA SILVA também é beneficiária de pensão por morte, devidamente habilitada perante a Previdência Social, tratando-se, neste caso, de litisconsorte ativo necessário.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.017528-0 - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.47/48, quanto a expedição de ofício à ré, tendo em vista que tal comprovação cabe à parte interessada.Dessa forma, cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023628-3 - DENYS CESAR PINTOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da data designada para realização da perícia (fls. 315), para comparecimento no endereço mencionado, munido de documentos conforme ofício nº 016/10.Aguarde-se a comunicação da conclusão da perícia.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.003091-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008575-8) CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030756-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.008069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução das Cartas Precatórias com diligência negativa e sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.015174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OLAVO BARBOUR FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024587-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado (6º Ofício Cível da Comarca de Jundiaí - SP), conforme requerido à fl.150, par aintegral cumprimento da Carta Precatória. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032770-0 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição e documentos apresentados pela ré às fls.39/56. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO GOMES DE SANTANA

Não havendo interesse da REQUERENTE quanto ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.27/28, reconsidero o despacho de fl.26. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.019587-3 - DANIELA RENATA BUCCHINO NICOLAU(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o domicílio da Requerente e ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls.18/20, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.031928-1 - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Proceda o EXECUTADO o pagamento voluntário dos honorários devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.384/387, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

1999.61.00.060138-7 - MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES X HELENA MARIA PASSARO MARTINS X GEIZA DIAS CORREA X GERALDO CAMOTI RUIZ X BENEDITO JOSE DA COSTA(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES X HELENA MARIA PASSARO MARTINS X GEIZA DIAS CORREA X GERALDO CAMOTI RUIZ X BENEDITO JOSE DA COSTA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Procedam os EXECUTADOS o pagamento voluntário dos honorários devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.158/160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.018423-3 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.97/113. 3- Proceda a EXECUTADO o pagamento voluntário dos honorários devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.117/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.001576-9 - BRENO OLIVEIRA DE MORAIS(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de Alvará Judicial objetivando o requerente o levantamento do saldo existente em contas vinculadas de seu filho, AGUINALDO CARLOS DE MORAIS, de FGTS e PIS/PASEP, não levantado em vida pelo titular. De

pronto, saliente-se que, conforme deflui da norma constitucional e ressalta a doutrina e a jurisprudência, é exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de interesse de ente federal a justificar a apreciação e julgamento do feito neste Juízo. A este respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO anota com precisão: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la. (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, RT SP, 1995, 26ª edição, p. 35). Neste passo, uma vez constatada a inexistência de interesse jurídico da União Federal, entidades autárquicas ou empresa pública federal, os autos devem ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo o caso de conflito de competência. Posto isto, considere-se que o presente procedimento não se configura, tecnicamente, como ação, pois despido da contenciosidade inerente àquelas. De fato, inexistente qualquer pretensão resistida, insere-se como ato típico de jurisdição graciosa, previsto no artigo 1.037 do Código de Processo Civil, com expressa referência à Lei n.º 6.858, de 24/11/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. No artigo 1º do Decreto n.º 85.845/81, que regulamentou a matéria, são os seguintes os casos discriminados: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias, aos seus respectivos servidores; c) saldos de contas individuais do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e) saldos de contas bancárias, saldos de Cadernetas de Poupança e saldos de contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 Obrigações Reajustáveis do tesouros Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Assim sendo, estabelece a lei, visando facilitar os pagamentos, que o levantamento dessas quantias pelos dependentes, se faz na esfera administrativa, sem necessidade de qualquer procedimento judicial. Ademais, na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazem jus ao recebimento dos valores, os sucessores do titular como previstos na lei civil, mediante alvará judicial, através de requerimento formulado pelos interessados na herança, com a devida instrução documental. Ainda, havendo bens de outra natureza, sujeitos a inventário, o Alvará correspondente deverá ser requerido nos autos do mesmo processo. Logo, trata-se de matéria afeta ao direito sucessório, de jurisdição graciosa, não comportada na competência da justiça federal. Com efeito, mesmo que o pedido de Alvará verse sobre o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e deva ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse juridicamente qualificado desta, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da justiça estadual. Neste sentido: (STJ-CC-4142-AL, rel. Min. Hélio Mosiman, v. u. DJ - 10/05/93, p. 8.587). Conforme o disposto na Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Segundo a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ, Primeira Seção, CC 200900171226, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:23/03/2009) Ante o exposto, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal e, não configurada a hipótese de conflito, remetam-se os autos a Justiça Estadual para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 2500

MONITORIA

2003.61.00.026292-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA JOSE SANTANA

Ciência à parte autora da juntada do ofício de fls. 185, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2004.61.00.008203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADALBERTO GABRIEL CARDOSO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento so feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.010182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2008.61.00.012595-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDREIA ELIZA DOS SANTOS X NATALIA MICHELLE DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2009.61.00.009615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Preliminarmente, regularize o co-réu MARCELO DE VICENTE sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.013777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035133-4 - ALVARO BUENO DE MORAES X CLAUDIO PARANHOS DE MORAES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência.Passo a apreciar a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. DA QUESTÃO PROCESSUAL SUSCITADANO tocante ao ingresso da União Federal no presente feito, conforme requerido pela ré, há de ser rejeitada a arguição, eis que a competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna o ente político parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que tenham por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Além disso, compete à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do Sistema.2. DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIALO contrato em tela elegeu o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações e o sistema francês para a amortização.Diante da necessidade de verificar a observância das disposições legais e contratuais ao financiamento objeto do presente feito, notadamente a aplicação dos índices de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor, o que exige conhecimentos técnicos especializados, bem como a fim de evitar a anulação da sentença a ser proferida sob o argumento de cerceamento do direito de produzir as provas necessárias para corroborar as alegações deduzidas pelas partes, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581.Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem adiantados pela parte autora nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, depositando-os em conta judicial especialmente aberta para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova.Outrossim, providencie a parte autora cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de cinco dias, dentro do qual faculto-lhe a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Após, no mesmo prazo, dê-se vista à parte ré para os mesmos fins, bem como dos documentos colacionados.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O reajustamento das prestações obedeceu aos índices de aumento dos salários da categoria profissional a que pertencia o autor? Quais os valores da prestação desde o início do contrato até o último aumento salarial concedido à categoria profissional e informado nos autos?2. Incidiu a TR no reajuste das prestações? Em quais períodos?3. Forneça o Sr. Perito tabela indicando cronologicamente os percentuais de aumento, o mês em que foram aplicados na apuração do valor das prestações apontadas no quesito n. 1 em comparação com os valores exigidos pela ré nos mesmos períodos e as respectivas diferenças.4. Forneça o Sr. Perito tabela indicando, mês a mês, a proporção da prestação que foi destinada à amortização e ao pagamento dos juros.5. Qual o valor do saldo devedor na data do último pagamento da prestação no valor exigido pela instituição financeira?6. Caso a prestação seja insuficiente para adimplir a parcela de juros e a de amortização, como se deu a sua distribuição?7. A instituição financeira incorporou os juros não pagos pelo valor da prestação ao saldo devedor? Em quais períodos?8. Sobre o saldo residual de juros incidiram novos juros?9. Qual seria o valor devido a título de juros impagos, monetariamente corrigido? E qual o valor exigido pela ré?10. Em quais períodos foi aplicada a URV no reajuste das prestações e em qual índice? Há divergência em relação aos índices oficiais? Sua incidência implicou em aumento das prestações?11. Apresente o Sr. Perito tabela comparativa entre os índices de variação do INPC e da TR e sua repercussão no valor do saldo devedor.Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.Int.

2002.61.00.012984-5 - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.032223-0 - EVARISTO SPERANDIO(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.00.008176-0 - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação constante às fls. 162/163 acerca da existência de perícia médica no JEF, para verificação da possibilidade de aposentadoria por invalidez, o que implicaria na cobertura do saldo devedor pela seguradora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização da perícia, bem como o seu resultado. Intimem-se.

2005.61.00.022531-8 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos em decisão preliminar, Inicialmente, é necessária a retificação do pólo passivo. A Lei n 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do Art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na Integra: Art. 16. A partir do 1 (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -- FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham, por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1 deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradonia Geral da Fazenda Nacional 4o A delegação refenda no inciso II do 3o deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, 5o Recebida a comunicação aludida no 4o deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, Intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6o Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1o deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7o A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 30 desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, necessária a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União (Procuradoria da Fazenda). A Autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando obter provimento jurisdicional anulando a Notificação Fiscal de Débito - NFLD n 35.345.428-1, referente às contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração de empregados professores, no período de novembro de 1995 a dezembro de 1998. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela final em razão da verossimilhança das alegações. Cumpre transcrever trecho do decisum da lavra do M.M. Juiz Federal Victorio Giuzio Neto: Outras presunções noticiadas são, na aparência, lira guiães, como a decorrente da projeção para o passado de situação fática encontrada no presente, sem a busca de elementos de apoio à esta projeção, o que leva a supor que baseada em impressões do fiscal autuante. Lançamento é atividade vinculada sem qualquer campo para discricionariedade e qualquer obrigação ex-lego como o são as exigências fiscais devem, necessariamente, estar

apoiadas em fatos pois estes é que desencadeiam aquelas, jamais em raciocínio dedutivo e o mais grave, a partir de pressupostos equivocados Infere-se, pois, a demanda envolve matéria fática denotando a necessidade de produção de prova pericial contábil e fiscal para verificar a adequação da base de cálculo dos tributos adotada pelo Fisco. Nomeio o perito contador Edson Marinho de Faria, com inscrição no CRC n 1 SP 095426/0-8 (telefone 3209-4585) para a elaboração de Laudo Pericial. Fixo, desde logo, os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00. A Autora deve depositar o referido valor no prazo de dez dias. As partes ficam intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, desde que tenha havido o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua intimação. Proceda-se à retificação do pólo passivo da demanda. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.00.022640-2 - ALENICE XAVIER DE OLIVEIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Preliminarmente, ciência à Caixa Econômica Federal da consulta realizada junto ao Sistema da Secretaria da Receita Federal, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.000315-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 61, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.025646-8 - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho o despacho de fls. 126 por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004765-3 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO X LUCIA BRAGA DE ARAUJO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023340-8 foi recebido no efeito meramente devolutivo, conforme cópia da decisão juntada às fls. 229/233, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011824-6 - ELCIRA RODOVALHO DE OLIVEIRA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2009.61.00.013787-3 - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da lide. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.015920-0 - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados com a contestação, bem como das manifestações de fls. 232/240 no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2009.61.00.022201-3 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas de distribuição, bem como para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.022280-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROJECÃO CURSOS S/C LTDA - ME

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do

Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010916-2) EMERSON RODRIGO VIOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Cumpra o embargante o despacho de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e prosseguimento da execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X HILDETE DOS SANTOS

Preliminarmente, ciência à parte autora do resultado da consulta realizada junto ao Sistema da Secretaria da Receita Federal, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.012803-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 72 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008846-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOELITO GONCALVES DE JESUS

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.005232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009402-4) VALMIR CRUZ DE MIRANDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.026778-5 - LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 421/423, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.017180-5 - CICERO CAEIRO DA SILVA(Proc. JOAO MOREIRA SANTOS) X FIBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP139161 - RENATA KARVELIS FRANCO) X GOLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES, INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X FIBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CICERO CAEIRO DA SILVA

Tendo em vista o não cumprimento pelo AUTOR do despacho proferido as fls. 168, requeira o RÉU o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.037424-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X TANIA CRISTINA FURTADO DIAS(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 170 - O valor penhorado às fls. 163/164 será levantado ao término da execução, com a prolação da sentença de extinção da execução. Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2505

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.038127-2 - PAULO CUSTODIO X APARECIDA BENEDITA FANTONI CUSTODIO(SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos.Fl.308 - Defiro.Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, mediante o comparecimento em Secretaria do patrono dos autores, para agendamento de data para retirada da referida Certidão.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2007.61.00.003334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TANIA CRISTINA ALVES MUNIZ X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Mantenho o despacho de fl.148 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.001077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA LIVIA PASSANESI CATOIRA X FRANCISCO CATOIRA SOBRINHO X MARIA REINHARD CATOIRA

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.104, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram evitados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl.82 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.80.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019515-4 - METALURGICA MARCATTO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento dos valores devidos à co-ré União Federal (PFN), conforme petição e cálculos de fls.508/510, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Oportunamente, cumpra-se o determinado no v. acórdão de fls.491/497, remetendo-se os presentes autos à E. Justiça Estadual/SP.Int.

1999.61.00.035751-8 - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ X HALIA CURY HUSSNI X ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO X MARIA BELVER FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.058402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054094-5) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 158 - Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido pelo Sr. Perito.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 159/191, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2000.61.00.026752-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLEET CAR RENTAL LTDA
Recebo o Agravo Retido de fls. 493/496. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.015368-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014913-7) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação (fls. 177/201), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.027608-1 - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 250/278, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.025186-6 - NELE DE AZEVEDO X DARIO ANANIAS THOMAZ X DALEL SFAIR X GLORIA DA COSTA NISHI X ALCYR FERNANDO CRUZ X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X RINALDO RICCI X MARIA IEDA SALES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X TEREZINHA GOMES SOARES(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, informem os co-autores NELE DE AZEVEDO, DARIO ANANIAS THOMAZ, DALEL SFAIR, GLORIA DA COSTA NISHI, RINALDO RICCI e TERESINHA GOMES SOARES se renunciam ao direito sob o qual se funda da presente ação, conforme requerido pela ré à fl.182, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.166/168 (Embargos de Declaração). Int.

2004.61.00.032139-0 - ANTERO GUIRALDO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareçam os patronos da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás de Levantamento a que fazem jus, mediante a apresentação do número do RG do patrono da parte AUTORA, imprescindível para a expedição do Alvará. Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.013454-1 - OTOBRINA CEDRA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl.114 - Assiste razão à parte autora. Cumpra a RÉ o despacho de fl.88, colacionando aos autos extratos relativos ao índice pleiteado nos presentes autos, qual seja, Junho/87, referente às Contas Poupanças 013.99023040-6 (Agência 0235-6) e 013.00025689-9 (Agência 1005-7). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024695-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LUMA TAXI AEREO LTDA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031507-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO
Ciência à parte AUTORA da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.104, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015263-8 - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.94/104 - Mantenho o despacho de fl.92. Publique-se o despacho de fl.93. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.93: Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 92. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.021239-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JESSICA JAFIA BOMFIM MORIS

Ciência à parte AUTORA da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.43. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032616-1 - FABIO KIYOHARA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição e documentos juntados pela ré às fls. 62/79. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0221129-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VELTA ARAUIM MARAN

Ciência à parte AUTORA dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 424/426), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

88.0012850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO
Fls. 414 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas de todos os executados, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 416 438 412/413. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

97.0003673-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA - ME X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado da co-ré MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA com diligência negativa (fls. 180/181), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0027263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015405-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado aos autos, entreguem-se os autos à REQUERENTE, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021897-6 - MARISA DE ALMEIDA PINTO (SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Embora o Mandado de Intimação (0024.2009.02068) do Sr. Leiloeiro tenha sido devolvido com diligência negativa (fls. 42/43), a mensagem eletrônica enviada à fl. 35 supra a determinação contida na decisão proferida às fls. 32/33. 2- Ciência à parte AUTORA da petição e documentos juntados pela ré às fls. 83/114. 3- Manifeste-se, ainda, sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. 4- Publique-se a decisão de fls. 32/33. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. **DECISÃO DE FLS. 32/33:** Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARISA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ... compelir a Requerida a abster-se da realização da Concorrência Pública que está marcada para o dia 05/10/2009 e 26/10/2009, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Sustenta a requerente, em síntese, que firmou com a ré Contrato para aquisição do imóvel descrito na inicial, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, sob nº. 8.0273.0026145-0, pelo sistema de amortização SACRE e com prazo de pagamento em 300 prestações. Afirma que no dia 31/08/2009 foi surpreendida com o recebimento de Notificação sobre a realização de leilão do seu imóvel, porém, ressalta que não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual o leilão pretendido pela ré não se justifica. Assevera que em razão da greve dos bancários, ainda em curso, não teve chance de propor acordo com a ré, pois todas as agências estão de portas fechadas, assim como as centrais de atendimento telefônico, que não a atendem. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. As cautelares em geral prestam para assegurar a efetividade do processo judicial, ou seja, atuam dentro do escopo geral da jurisdição para assegurar ao

processo judicial um resultado útil. Nestas ações o exame se faz apenas sob a ótica da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Sob estes dois aspectos a própria doutrina tem-se inclinado em aferir que o elemento dominante a ser investigado pelo Magistrado é o periculum in mora. No caso dos autos, a questão incide sobre o Leilão que será levado a efeito no dia 05/10/2009 (três dias após a distribuição desta ação). Nesta análise superficial e pouco aprofundada, própria das situações de aparência e probabilidade, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Tudo indica que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que por si só já daria ensejo ao sucesso do pedido liminar da requerente. Mas, além disto, verifico à fl. 14 que os montantes cobrados a título de seguros (R\$ 24,61), taxa de risco de crédito (R\$ 13,74) e taxa de administração (R\$ 55,00), somados (R\$ 93,35), constituem mais de 1/4 (um quarto) do valor total da prestação do financiamento, calculada em R\$ 368,36. Ora, com este elevado percentual compondo o valor de cada parcela, e portanto resguardando a ré na operação de crédito em comento, não é plausível que a realização de leilão do imóvel financiado seja, de plano, a melhor opção para recuperar os valores envolvidos no referido contrato de mútuo. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão do leilão marcado para o dia 05/10/2009, entre as 11h (onze horas) e 11h15 (onze e quinze). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 10. No primeiro horário do dia 05/10/2009, comuniquem-se COM URGÊNCIA à CEF e ao Leiloeiro Oficial, Sr. Ary André Neto, bem como remeta-se pelo correio eletrônico, no endereço credimob@telzi.com.br (fl. 27), o teor desta decisão, para cumprimento imediato. Citem-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.049624-9 - FABIO ANTONIO CASSETTARI X CRISTINA LAISE FARAGO CASSETTARI (SP086762 - FABIO ANTONIO CASSETTARI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ANTONIO CASSETTARI X CRISTINA LAISE FARAGO CASSETTARI

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, com a inclusão da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciadas as petições de fls. 434/435 e 440/441. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2526

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.025883-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - FLS. 611/615 - PETIÇÃO MOREAU ADVOGADOS. Anote-se a renúncia aos poderes outorgados aos advogados no substabelecimento de fl. 582. 2 - FLS. 616/672 - PETIÇÃO IMPETRANTE. a) Anote-se no Sistema Processual-ARDA os nomes dos novos advogados da IMPETRANTE, conforme substabelecimento e procuração juntados às fls. 618/620. b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social do pólo ativo, passando a constar SANOFI-AVENTIS COMERCIAL DE LOGÍSTICA LTDA. 3 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.023209-0 - JOAO JOAQUIM (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 568/569 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Ciência do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.024472-1 - CID GUARDIA FILHO (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA)

FL. 103 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que for de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.011017-4 - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1 - Fls. 519/526 e 538/550: Ciente das v. decisões dos agravos de instrumentos 2009.03.00.049078-7 e 2009.03.00.049079-9, interpostos contra as v. decisões denegatórias de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial. 2 - Fl. 553: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União, quanto à transformação em pagamento definitivo para a União dos depósitos efetuados nestes autos. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.00.019590-8 - JOSE PAULO BASSANETTO(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 205 - 1 - FLS. 201/203 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Ciência do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do substabelecimento sem reserva juntado à fl. 202, providencie a Secretaria o cadastro do nome do advogado indicado, CLÁUDIO LUIZ ESTEVES - OAB/SP 102217, no Sistema Processual ARDA. Tendo em vista que apenas um dos dois advogados constante na procuração de fl. 28, REGINALDO DE OLIVEIRA QUIMARÃES - OAB/SP 142184, assinou o substabelecimento de fl. 202, permaneça cadastrado o nome da advogada JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - OAB 188500. Nada a deferir quanto ao pedido de exclusão do nome de LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA - OAB/SP 200225, tendo em vista que a mesma não consta como advogada da parte nestes autos. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.007514-2 - CIA/ NIQUEL TOCANTINS(SP097580 - LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS E SP155326 - LUCIANA MENDES) X DELEGADO CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC LAPA(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 380/399 (petição da Impetrante) e fls. 404/406 (petição da União): Prejudicados os pedidos das partes. Fls. 401/403: Providencie a Secretaria a anotação da penhora nos rosto dos autos. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que transfira a totalidade da quantia depositada pela Impetrante na conta nº 0265.635.00207745-3 ao juízo da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais em São Paulo, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.018941-7. Cumprido o item supra e com a resposta da CEF, expeça-se ofício à 5ª VExecuções Fiscais comunicando a transferência efetuada. .PA 1,5 Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.020469-8 - TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 335/336: Tendo em vista a comprovação pela Caixa Econômica Federal-CEF da transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nestes autos, expeça-se a certidão requerida pela Impetrante à fl. 331, devendo o patrono comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a guia DARF com o valor devidamente recolhido e agendar a data de retirada da certidão. Após, dê-se vista à União e, em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.023320-0 - JOSE CARLOS CUSNIR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 384/462: Cumpra o impetrante, integralmente e no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 381:a) diligenciando junto à Prevdow - Sociedade de Previdência Privada, a fim de esclarecer a que processo efetivamente pertence o depósito de fl. 316, efetuado em conta à disposição deste juízo e com o CPF do Impetrante, mas preenchido em nome de outra pessoa e relacionado à 20ª Vara; b) manifestando-se sobre o requerido pela União, notadamente quanto à necessidade de retificação das declarações e quanto à necessidade informar na declaração de 2010 o valor efetivamente retido no exercício de 2009, tendo em vista a informação às fls. 354/356 de que foi declarado como imposto retido inclusive a parcela depositada em juízo, razão pela qual a União requer a conversão parcial dos valores depositados, na quantia equivalente ao que o Impetrante teria recebido a maior nas restituições. 2 - Esclareça ainda o Impetrante, no mesmo prazo, por que os valores constantes nas declarações retificadoras de fls. 421/440 e de fls. 441/459, referentes aos Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (PREVDOW - Sociedade de Previdência Privada), são menores do que os valores informados nos Comprovantes de Rendimentos de fl. 418 e fl. 419 e nas declarações originais de fls. 390/396 e de fls. 402/408. 3 - Cumpridos os itens supras, dê-se vista dos autos à União. Intime-se.

2006.61.00.005554-5 - DURVAL CALEGARI COAN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à PREVDOW - Sociedade de Previdência Privada, tendo em vista que a mesma recebeu o ofício nº 0024.2009.01503 em 22/07/2009 (fl. 406) e o último depósito constante nos autos é de julho de 2009, conforme se verifica à fl. 413, bem como pelo fato de já ter sido juntado aos autos o alvará de levantamento com a conta judicial liquidada (fl. 428). Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 404. Intime-se.

2007.61.00.001322-1 - TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.005254-1 - JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FL. 136 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Fls. 133/135 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Anote-se no Sistema Processual-ARDA o nome do novo advogado do IMPETRANTE, Cláudio Luiz Esteves - OAB/SP 102.217, conforme substabelecimento sem reserva juntado à fl. 134. Permaneça cadastrado o nome da advogada Leila Fares Galassi de Oliveira - OAB/SP 200.225, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 134 foi assinado por apenas um advogado, Reginaldo de Oliveira Guimarães - OAB/SP 142184, dos indicados na procuração de fl. 23. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2541

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.048378-0 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEAP - Fundação de Seguridade Social, identificando como autoridades coadoras o Liquidante do Banco BMD S/A e o Presidente do Fundo Garantidor de Créditos, pleiteando a concessão da ordem de liberação de valores indisponibilizados em razão de procedimento de liquidação extrajudicial do Banco BMG S/A. A impetrante informa que é Entidade Fechada de Previdência Privada, sem fins lucrativos, constituída através do Processo MPAS - DA nº 30.000.003.676/86 de regularização da Comissão Diretora da Assistência Patronal (CODAP). Alega que efetuou aplicações, junto ao Banco BMD S/A, garantidas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), mediante a abertura de conta bancária CETIP da CL nº 094735-1. Com a decretação da Liquidação Extrajudicial do Banco BMD S/A, em 15 de maio de 1998, por meio do ato nº 804, teve o total dos valores depositados, no importe de R\$ 3.675.134,83, retidos. Aduz que o liquidante da instituição financeira solicitou ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) a liberação de R\$ 20.000,00 do valor retido na conta bancária respectiva. Insurge-se, o impetrante, argumentando que, como apenas administra e gerencia os recursos em benefício comum dos participantes, este valor máximo indicado, de R\$ 20.000,00, deveria referir-se individualmente a cada um dos participantes do Fundo, fazendo jus, portanto, à liberação integral dos valores retidos junto à Instituição Liquidanda. Decisão fixando o valor da causa, determinando o recolhimento das custas e indeferindo a liminar às fls. 1556/1561. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento às fls. 1566/1619. Em decisão de fls. 1661/1664 foi determinada a disponibilização ao impetrante do montante correspondente à 290.505 cotas, no valor de até R\$ 20.000,00, per capita. Posteriormente negou-se seguimento ao recurso (fls. 1676), em decisão revista às fls. 1731. Embargos de declaração às fls. 1757/1782, não conhecidos (fls. 1784). Decisão concluindo pela manutenção da decisão de indeferimento da liminar proferida por este Juízo às fls. 1804. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 1815/1855. Informações do Juízo às fls. 1857. Decisão definitiva às fls. 1864/1867 com a consequente liberação dos valores autorizados às fls. 1877/1878. O Presidente do Fundo Garantidor de Créditos, às fls. 1619/1629, informa que os recursos disponibilizados para garantia pelo FGC são privados. Alega: 1. A impropriedade da via processual tendo em vista que o Mandado de Segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, 2. Ausência de prova pré-constituída, 3. Ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, 4. que a aplicação financeira foi realizada em conta própria da Entidade de Previdência e salienta a necessidade de imposição de contra-cautela em caso de liberação dos valores. Informações prestadas pelo Liquidante do Banco BMG S/A às fls. 1644 arguindo: 1. a incompetência da Justiça Federal para conhecimento da matéria, 2. ilegitimidade para figurar como autoridade coatora, 3. ilegitimidade do Banco Liquidando BMG para concessão da pretensão. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1697/1701 opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por GEAP - Fundação de Seguridade Social para obtenção de ordem de liberação do valor de R\$ 3.675.134,83 retidos em razão da liquidação extrajudicial do Banco BMD S/A. A preliminar processual de inadequação da via processual não merece acolhida. O objeto da ação é a análise da legalidade da atuação das autoridades apontadas como coadoras. Os efeitos patrimoniais, neste caso, são reflexos. Igualmente a alegação de ausência de prova pré-constituída deve ser afastada. Os documentos

acostados aos autos são suficientes para o processamento do writ. A pertinência e a suficiência serão destas provas serão avaliadas quando do conhecimento do mérito da questão proposta. As autoridades impetradas alegam a ilegitimidade passiva para a demanda. Com relação ao Liquidante do Banco BMG deve ser acolhida a prefacial aventada. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, é aferida não apenas pela análise do ato coator praticado. Exige-se, ainda, a competência para a correção da eventual ilegalidade do ato. No caso dos autos, observe-se que os valores foram disponibilizados pelo Fundo Garantidor de Créditos, apenas com a comunicação ao Banco BMG (fls.

1877/1878). Contudo, em relação ao Presidente do Fundo Garantidor de Créditos deve ser reconhecida sua legitimação passiva para esta demanda. Embora o FGC ostente natureza privada, a função delegada exercida pelo Presidente do Fundo tem cunho federal. Este é o posicionamento do Tribunal Federal da 3ª Região: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APLICADAS EM CDBs. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS.

DECADÊNCIA. 1. Da Resolução nº 2.211 de 16 de novembro de 1995, que criou o Fundo Garantidor de Créditos, depreende-se que a Administração Pública, através do Conselho Monetário Nacional - CMN e Banco Central do Brasil resolveram constituir pessoa jurídica de direito privado em colaboração para as finalidades precípua de assegurar a saúde e equilíbrio financeiro das instituições sujeitas à fiscalização dos entes que a criaram. 2. Há evidente delegação de atribuições que poderia mesmo ser própria das autarquias federais envolvidas, eis que o Conselho Monetário Nacional tem entre suas atribuições o aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros, de forma a tornar mais eficiente o sistema de pagamento e mobilização de recursos zelando ainda pela liquidez e solvência das instituições financeiras. Por outro lado, o BACEN, órgão executivo do sistema financeiro, é na verdade o gestor do sistema financeiro nacional, fiscalizando e punindo, quando necessário, as instituições financeiras. Portanto bem de se ver que em tese, a remodelação do sistema financeiro em estudo ainda, já se anuncia com a criação do Fundo Garantidor de Créditos como coadjuvante no sistema de captação de recursos das instituições financeiras, mediante contribuições, da recuperação de direitos creditórios nos quais ocorrer sub-rogação do Fundo, em virtude de pagamento de indenizações a credores cobertos pela garantia, taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos e outras, nos termos da norma que a criou. Preliminar de ilegitimidade passiva do FGC que se afasta. 3. A liquidação extrajudicial do CREFISUL foi decretada em 23.03.1999 e desde essa data o ato administrativo impugnado já irradiou seus efeitos na órbita patrimonial de todos os investidores, até mesmo em decorrência de disposição legal. Desse ato, pois, iniciar-se-á a contagem do prazo decadencial de 120 dias, eis que a norma administrativa produziu efeitos concretos sobre o direito da impetrante - RÉGIUS S/C DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - de reaver os valores depositados. 4. A decadência não se suspende e não se interrompe, sendo de nenhum valor a notificação levada a efeito pela entidade impetrante em 29.12.99, mesmo porque o próprio CREFISUL enviou a ela comunicação em 20.05.99, informando que em 25.05.99, o FGC estaria liberando o valor identificado relativo a seus créditos no Banco liquidando. Preliminar de decadência que se acolhe. 5. Apelação e remessa oficial providas, para extinguir o feito com conhecimento de seu mérito, nos termos do artigo 269, VI do CPC. AMS - Apelação Em Mandado De Segurança - 228191. Processo: 2000.61.00.005443-5. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Neste ponto, fixada a função exercida pelo Presidente do Fundo Garantidor, criado pelo BACEN, como atinente à esfera federal resta caracterizada a competência federal para conhecimento da questão. A competência para processar e julgar a ação mandamental é definida pela categoria da autoridade apontada como coatora. Portanto, compete a este juízo a cognição da questão proposta. Afastadas as prefaciais aventadas, passo à resolução do mérito da demanda mandamental. Inicialmente trago à colação trecho do parecer exarado pela Procuradora da República Cristina Marelina Vianna: ...conquanto a impetrante se esforce para demonstrar sua alegada condição de gestora dos recursos dos participantes, a fim de se qualificar ao amparo do art. 2º, III, da Resolução nº 2211/95 - CMN, o fato é que seu estatuto afasta qualquer pretensão neste sentido, quando prescreve no art. 12, ser o patrimônio da fundação autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, formando-se, dentre outras receitas, a partir de contribuição dos participantes, (...) mediante recolhimento mensal de percentual de sua remuneração. Ora, se o seu patrimônio se desvincula das pessoas dos seus associados, não há como pretender se candidatar a representante destes para ensejar a incidência do dispositivo supra citado (...). Afastada, assim, a caracterização da fundação como gestora de negócios, impende sustentar que a indisponibilidade das quantias pleiteadas configura-se como consequência do disposto na Lei 6024/74, que dispõe sobre a tramitação da liquidação extrajudicial. (fls. 1699). Pelos elementos coligidos aos autos observa-se que a impetrante, enquanto detentora de personalidade jurídica própria, era titular de aplicações junto ao Banco BMD S/A, garantidas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), em conta bancária CETIP da CL nº 094735-1. Portanto, apenas 1 titular da conta. Não há como reconhecer o direito individual de cada participante do GEAP - Fundação de Seguridade Social - ao recebimento dos valores relativo à garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Ainda, o valor pleiteado não será revertido individualmente a cada participante do GEAP. Este dado é reforçado pelo depósito efetuado em nome da GEAP apenas. Analisando a legislação que aprovou o estatuto e o regulamento pertinentes ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC - extrai-se que o valor deve ser liberado, somente, ao titular do crédito (Anexo I da Resolução Nº 2.211, De 16.11.95): Art. 1º São participantes do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, nos termos do respectivo Estatuto, todas as instituições financeiras e as associações de poupança e empréstimo responsáveis pelos créditos garantidos nos termos do art. 2º deste Regulamento, exceto as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas. Art. 2º São objeto da garantia proporcionada pelo FGC os seguintes créditos: I- depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio; II- depósitos de poupança III- depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado; IV - letras de câmbio; V - letras imobiliárias; VI- letras hipotecárias.

Parágrafo 1º Não serão cobertos pela garantia: I - os créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; II - os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior; III - os créditos de titularidade de pessoas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum. Parágrafo 2º O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição, ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo 3º Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios: I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito tiver registrado na escrituração da instituição ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito; II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CGC contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro; III - os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição; IV - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento; V - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente. Resta evidente que é indevida a pretensão da impetrante. A disposição que permite o repasse das verbas ao representante ou mandatário (artigo 2º, parágrafo 3º, inciso III) só é aplicável quando esta condição esteja documentada na instituição. No caso dos autos não houve esta comprovação. Em conclusão, ante a ausência de relação jurídica entre os associados da GEAP - Fundação de Seguridade Social - e o Banco BMG S/A, não há ilegalidade na autorização para liberação de valor limitado aos limites previstos no artigo 2º, parágrafo 2º do Anexo II, da Resolução 2211/95 (R\$ 20.000,00). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva do Liquidante do Banco BMD S/A, julgo com resolução de mérito **IMPROCEDENTE** o pedido mandamental **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada. Condeno o impetrante ao recolhimento das custas processuais observando a decisão de fls. 1556 quanto ao valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.000348-5 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2003.61.00.002629-5 - AGROCOMERCIAL TRIUNFO LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada no presente mandamus. Aduz o embargante que a sentença apresenta erro material, haja vista a ausência de trecho que compõe a fundamentação, localizada entre as fls. 166 (verso) e 167. Requer, então, sejam acolhidos os embargos para sanar o erro material, bem ainda a republicação da do texto integral da sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Assiste razão ao embargante. De fato, por falha de impressão, há erro material consistente na ausência de introdução de novo tópico e de seus dois primeiros parágrafos na fundamentação da sentença ora embargada, entre as páginas 20 e 21 (fls. 166 e 167 verso), de sorte a gerar incompreensão do texto. O trecho ausente é o seguinte: (...) Da ausência de violação ao princípio da anterioridade das medidas provisórias. Reputo descabida a alegação da impetrante acerca de suposta violação ao princípio da especial anterioridade das Medidas Provisórias, nos termos do 2º do art. 62 da Constituição Federal, em virtude da não conversão em lei da MP 2.158-35/01. Senão, vejamos. Dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação permaneceriam em vigor até sua ulterior revogação, explícita ou implícita, por outra medida provisória ou deliberação do Congresso nacional. De outra face, em prestígio ao direito de recorrer da impetrante, acolho o pedido de reprodução integral da sentença, de molde a propiciar a exata compreensão de seu conteúdo. Em razão do exposto acima, retifico o erro material apontado, nos termos explicitados supra e **ACOLHO** os embargos de declaração para fazer constar da fundamentação o trecho ausente, de sorte que a sentença passa a ser exclusivamente a seguinte: **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela sociedade empresária **AGROCOMERCIAL TRIUNFO LTDA**. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com o fito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes: 1) da incidência de IRPJ e CSLL, na forma do art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-34/01 (e posteriores reedições) e do art. 7º da Instrução Normativa n. 213/02, sobre resultados positivos de equivalência patrimonial auferidos por sua controlada (Portland International Finance Corporation) no exterior no ano de 2002, afastando-se ainda qualquer pretensão do Fisco com idênticos fundamentos, sobre resultados patrimoniais positivos dos exercícios subsequentes; 2) da aplicação do regime do art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-34/01 (e posteriores reedições) e do art. 7º da Instrução Normativa n. 213/02 aos lucros apurados por sua controlada até dezembro de 2001. Argumenta, em síntese, que: a) a MP n. 2.158-35/01 desborda os limites da delegação feita pelo art. 43, caput e 2º do CTN à lei ordinária; b) a ilegalidade da IN 213/02, que deveria limitar a incidência da tributação aos lucros propriamente ditos, com a exclusão da variação cambial do valor do investimento; c) violação do princípio da especial anterioridade das Medidas Provisórias, nos termos do 2º do art. 62 da Constituição Federal, em virtude da não conversão em lei da MP 2.158-35/01; d) inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 74 da MP 2.158-35/01, por violação ao princípio da irretroatividade, inserto no art. 150, III, a, da CF, haja vista que referido dispositivo determinaria a incidência do regime jurídico instituído pela aludida medida provisória a fatos geradores ocorridos

anteriormente à sua vigência, vale dizer, a lucros formados até 31 de dezembro 2001. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/54). A medida liminar foi deferida (fls. 57/58), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 92/132), restando indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no aludido recurso (fls. 136). Informações da impetrada às fls. 65/90, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da pretensão da impetrante. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 142/144). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARES Alega o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sua ilegitimidade passiva, apontando que a autoridade competente para a prática de atos relativos à tributação de receitas auferidas no exterior seria o Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN/SP, conforme competência administrativa definida na Portaria n. 259/01. Conquanto seja possível reconhecer a correção dos argumentos aduzidos pela impetrada quanto à distribuição de atribuições no âmbito da Receita Federal do Brasil, pondero ser necessária apenas sua substituição pela autoridade efetivamente apta a lidar com o ato combatido, não a pugnada extinção do processo por carência de ação, uma vez que se cuida de erro escusável. Neste ponto, filio-me ao entendimento firmado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio José Moraes, consignado em artigo doutrinário, o qual busca harmonizar as regras processuais com a efetividade do mandado de segurança: O processo civil, se bem colocado, se bem compreendido, se bem aplicado, não complica nada, não confunde nunca, porque ele é feito exatamente para simplificar. Esta é a proposta do processo civil: colocar os meios adjetivos suficientes e úteis para a concretização do próprio direito material. De modo que se coloca o processo como algo que atrapalha, só se o processo estiver sendo mal utilizado. Então, não é porque se trata de uma garantia constitucional. O processo civil mal utilizado deve ser afastado sempre, em qualquer situação. Não se trata de prevalência da garantia constitucional sobre o processo civil. Parece-me que, muito mais útil à própria garantia constitucional, ao próprio mandado de segurança, que processo civil e mandado de segurança caminhem conjuntamente, um fornecendo meios adjetivos para que o outro possa ser corretamente atuado. (...) O Tribunal Federal de recursos tem uma jurisprudência - e mais ou menos pacífica - no sentido de que o juiz pode, no mandado de segurança, ele mesmo indicar a autoridade impetrada, quando verifica que a impetração foi dirigida erroneamente. Mas também me parece que essa jurisprudência há que ser aplicada com temperamentos. Sempre que o erro da impetração - seja mínimo - sempre que exista uma zona nebulosa para indicação da autoridade impetrada, não há por que o juiz não possa indicar, ele mesmo, a autoridade correta e fazer expedir o ofício de informações a essa autoridade correta. Mas, parece-me que, quando o engano é gritante, quando efetivamente indicou-se uma autoridade por outra, de forma totalmente equivocada, o juiz não possa fazer essa atividade, sob pena de quebra do princípio dispositivo. O juiz estaria, nesse caso, sendo parte. (A autoridade coatora, in Curso de Mandado de Segurança, Coord. Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, pp. 59/60) Assevero que não se trata de afastamento da incidência de regras de processo, nem tampouco da imparcialidade jurisdicional e da estabilidade da relação jurídica processual, a fim de franquear ao juízo a possibilidade de, em qualquer hipótese, definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. De fato, o juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Contudo, sendo escusável o erro quanto à autoridade, vale dizer, se restar evidenciado na indicação, mesmo equivocada, qual autoridade a parte autora quis de fato indicar como praticante do ato coator, qual o feixe de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, deve o juiz propiciar a correção do erro. Referida aferição há de ser feita caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. In casu, a parte autora bem delimitou o seu pedido e deixou claro que pretendia a sujeição passiva de autoridade da Receita Federal do Brasil competente para a prática do ato que se pretende evitar, indicando agente integrante deste órgão, que é o efetivamente competente acerca da questão posta, conforme desconcentração administrativa estabelecida em lei. Assim, indicado agente do órgão correto, com equívoco meramente quanto às suas divisões internas, estabelecidas em Portaria, equipara-se à situação de erro material, sanável pela substituição da autoridade indicada pela autoridade efetivamente competente. Não é necessária nova notificação para apresentação de informações pela autoridade correta, porque a defesa do ato foi adequadamente por meio das informações prestadas, nas quais se verifica o conteúdo de parecer da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal acerca do mérito da demanda. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame do mérito. MÉRITO De início, observo que a impetrante é controladora e titular de 100% do capital social da Portland International Finance Corporation, sociedade sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (fls. 41). Colima a impetrante a obtenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência de IRPJ e CSLL sobre resultados positivos de equivalência patrimonial auferidos por sua controlada supra-aludida no exterior, nos termos do art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-34/01 (e posteriores reedições) e do art. 7º da Instrução Normativa n. 213/02. Da conformidade do art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-34/01 com o art. 43, caput e 2 do CTN. O art. 43 do CTN, que se encontra recepcionado pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, assinala que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Com o advento da Lei Complementar n 104/01 foram introduzidos dois parágrafos no mencionado dispositivo. Depreende-se do 2º do art. 43 do CTN que se atribuiu à lei ordinária o estabelecimento das condições e do momento da disponibilidade de rendimentos oriundos do exterior, para fins de incidência do imposto de renda, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento,

da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Resta evidente que a mencionada lei ordinária está adstrita a estabelecer as condições e o momento da disponibilidade, em consonância com as determinações da lei complementar, a qual estabelece a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda, vale dizer, de acordo com o que ficou previamente estabelecido pelo artigo 43 do CTN, sob pena de lesão aos preceitos constitucionais que informam o sistema tributário nacional. Destarte, somente a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial permite a configuração do fato gerador, sendo estes os limite impostos ao legislador ordinário. Nesse aspecto, vale destacar os conceitos de disponibilidade econômica e jurídica, encontrados nas lições de HUGO DE BRITO MACHADO: Referindo-se o CTN à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram pagos ou simplesmente creditados. A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda em mãos. Tendo em vista o disposto no art. 153, III, da CF/88, e no art. 43 do CTN, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Complementa tal raciocínio Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133): A aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos caracteriza-se tão logo sejam incorporados ao patrimônio. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, cresçam ao patrimônio. (...) A disponibilidade jurídica, por seu turno pressupõe que o adquirente tenha a titularidade jurídica da renda ou dos proventos que crescem ao seu patrimônio. Isso quer dizer que a renda ou proventos devem provir de fonte lícita, pois só assim poderão merecer a tutela jurídica, e conferir o justo título ao adquirente. A aquisição da disponibilidade jurídica tem como consequência a aquisição também da disponibilidade econômica, pois a renda ou os proventos, juridicamente adquiridos, crescem necessariamente o patrimônio. No que concerne à CSLL, sendo contribuição social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, sua disciplina jurídica encontra-se delineada em diversas leis e MPs, destacando-se a Lei n. 7.689/88, cuja aplicação é regulamentada pela Instrução Normativa n. 390/04. O art. 2º da referida Lei estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, do que decorre, a rigor, incidência sobre o mesmo fato impositivo do IR, com algumas variações na apuração da base de cálculo. Nesse contexto, observo que o art. 74, da MP 2.158-35/01 assim dispõe: Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. Em primeiro lugar, constato a existência de remissão ao art. 25 da Lei 9.245/95 no que toca à determinação da base de cálculo do IR e da CSLL. Ao perscrutar o supracitado art. 25, extrai-se que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. Vale destacar o aludido dispositivo legal: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais; 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso

do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Por sua vez, o art. 1 da Lei 9.532/97, previa que os lucros da controlada no exterior seriam adicionados ao lucro da controladora brasileira no exercício em que disponibilizados para esta, sendo que tal disponibilidade ocorreria na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. Ora, o artigo 74 da MP 2.158-35/01 tão somente alterou o momento da disponibilidade do lucro para a controladora ou coligada no Brasil, de sorte a eleger a data do balanço no qual os lucros tenham sido apurados. Neste aspecto, mostra-se em plena conformidade com o 2º do art. 43 do CTN. De outra face, cumpre perquirir se, na data do balanço em que apurados os lucros da controlada / coligada no exterior, o qual constitui o momento escolhido pela referida MP, já existiria disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial para a controladora /coligada no Brasil. Nessa vereda, impende ressaltar que a avaliação dos investimentos de empresas controladoras em controladas se dá através do método da equivalência patrimonial. De fato, por tal método, o valor do investimento é determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital da controlada sobre o valor de seu patrimônio líquido. O valor do investimento, assim, depende do patrimônio líquido da controlada. Os lucros realizados pela controlada geram aumento de seu patrimônio, pelo que o investimento da controladora é valorizado. Tal valorização, por seu turno, representa acréscimo patrimonial e, como tal, está sujeita a tributação. Infere-se, por conseguinte, que o art. 74 da MP 2.158-35/01, ao estabelecer a apuração do lucro no balanço patrimonial como o momento da disponibilidade, não desborda os limites delineados pelo 2º do art. 43 do CTN. De fato, não há falar-se em disponibilização ficta, como alegado, mas sim de aquisição de efetiva disponibilidade econômica e jurídica pela controladora. Econômica na medida em que a mais-valia do investimento incorpora-se automaticamente ao seu patrimônio; jurídica porque desde logo pode adquirir o direito a defender tal renda por todos os meios cabíveis. Ainda importa acrescentar que o fato de não haver a distribuição efetiva dos lucros, dependente de deliberação pela controlada, em nada altera o panorama, na medida em que já houve a valorização do investimento no momento em que foram realizados os lucros pela controlada, conforme exposto supra, independentemente de distribuição destes. Nesse diapasão, cumpre reproduzir excerto do brilhante voto proferido pelo preclaro Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Relator da AMS n. 2005.61.00.003525-6: De sua feita, o 6º cuida de ressaltar que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Em voto proferido na ADI 2588, onde se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do art. 43 do CTN, acrescido pela LC. 104, de 10.01.2001, e do art 74 caput e parágrafo único da MP. 2.158-35, de 24.08.2001, o eminente Ministro Nelson Jobim, lembra que o método da equivalência patrimonial, citado neste 6, introduzido pela Lei nº 6.404, de 1976 (art. 248 e 1 e 2), para fins de controle da situação societária, e consiste em um método de avaliação dos investimentos relevantes (na forma da lei), de uma empresa (investidora) em suas coligadas e controladas (investidas), cujo valor é determinado mediante a aplicação, sobre o valor do patrimônio líquido da investida, da porcentagem de participação da investidora no capital daquela. Por meio dele, prossegue o ministro, em seu voto, o lucro auferido por uma investida é automaticamente registrado no balanço societário da investidora como lucro líquido, independente de sua efetiva distribuição, pois o regime contábil é o de competência e não o de caixa, o que gera conseqüências comerciais para a investidora: reflete no valor de suas ações comerciáveis em bolsa e é considerado na apuração de seu próprio valor no caso de venda de seus ativos. O ilustre Professor Fábio Konder Comparato, em parecer intitulado Reserva de Lucros a Realizar, publicado na RT 544, págs. 38 a 46, relativamente a demonstração financeira de empresa consultante, relativo ao ano de 1976, teve ensejo de discorrer acerca do aludido método de equivalência patrimonial, averbando acerca do aumento do valor do investimento em coligadas e controladas que a ... diferença entre o valor do investimento, apurado segundo o critério da equivalência patrimonial e o custo da aquisição corrigidos monetariamente, só pode ser registrada como resultado positivo do exercício: a) se decorrer de lucro apurado na coligada ou controlada; b) se corresponder, comprovadamente, a um ganho efetivo, observando-se, em qualquer caso, nas companhias abertas, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.404, art. 248, III). Mas esta mais-valia prossegue, o eminente mestre, mesmo calculada dessa maneira, corresponde sempre, para a companhia controladora ou participante no capital de outra, a lucros futuros, vale dizer, incertos. Caso haja distribuição de dividendos, com base nesse lucro a realizar, a companhia estará operando um autêntico adiantamento sobre disponibilidade futura, em favor de seus acionistas (item 9, de fls. 43). As fls. 41, o referido professor lembra que na categoria dos lucros distribuíveis há os não destinados aos acionistas (cf. o art. 190 da Lei 6.404) e os que lhe são destinados. O dividendo obrigatório ou não, provém, exatamente, dessa última subespécie. Ora, continua o articulista, o acionista não tem apenas um direito ao dividendo mas, também, um direito aos lucros sociais, de modo geral. Quando a lei (art. 109, I) caracteriza o direito de participar dos lucros sociais como essencial, do qual não pode ele ser privado, nem pelo estatuto, nem pela assembléia geral, está englobando, na mesma expressão, ambos os direitos, cuja distinção se acaba de traçar. ... O direito genérico do acionista consiste em não ser privado do benefício econômico gerado pela apuração de lucros no patrimônio social. Tal benefício econômico no patrimônio individual dos acionistas, traduz-se, também, pelo aumento do valor patrimonial das ações de que são titulares, ainda que não aumentado o capital social com a conseqüente distribuição gratuita de

ações ... entre ambos esses aspectos do benefício econômico que os lucros sociais representam para o acionista - percepção de dividendos e aumento do valor patrimonial de suas ações - deve sempre haver um justo equilíbrio. Não se pode perder de vista que o entendimento em questão aborda estritamente o aspecto societário da distribuição dos lucros, ficando evidenciado, sobretudo quanto a segunda parte transcrita, que a existência dos lucros, embora não distribuídos, implica em aumento patrimonial, circunstância que no âmbito do art. 43 do CTN legitimaria a atuação do legislador ordinário, visando a tributação. É certo que na redação vigente até os acréscimos da LC. 104, não havendo o auferimento dos lucros por parte do acionista, descaberia a referida ação legislativa, vetor que foi remodelado no 2º do aludido cânone, por força da citada inovação no CTN. Assim, para a matéria em julgamento, temos o acréscimo patrimonial e temos as disposições da referida medida provisória no sentido de que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Temos ainda a remissão, no mesmo art. 74, ao art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, cujo 6º cuida de ressaltar que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, ou seja a referida Lei nº 6.404, de 1976. Ou seja, não haveria mudança de tratamento no âmbito da legislação societária. Os demonstrativos financeiros continuariam a registrar os resultados da equivalência patrimonial, aplicando-se os consectários que daí emergem, consoante a citada legislação. E no âmbito da legislação tributária, consoante o art. 43 e 2º do CTN, os arts. 21 e 74 da MP. 2.158-35 e art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, referidos naquele anterior, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, passaram a ser computados na apuração do lucro real da controladora, matriz ou coligada no Brasil (2º e 3º do art. 25 da Lei nº 9.249/95, e inciso II de cada qual), na data do balanço no qual tiverem sido apurados, quando serão considerados como disponibilizados (art. 74 da MP. 2.158-35), sendo que a apuração em causa continuará a observar as disposições da legislação societária, qual seja a Lei nº 6.404, de 1976, cujos arts. 243, 247, 248, parágrafos e incisos, já determinavam a providência. Portanto, temos aí os elementos necessários para a exigência da obrigação tributária em questão. Como assinalado pelo ministro Jobim, em seu voto já referido, o simples registro do lucro líquido no balanço societário da investidora gera conseqüências comerciais para a mesma, refletindo no valor de suas ações em bolsa, e integrando o seu próprio valor, no caso de venda. O parecer de Fábio Konder Comparato, também, evidencia os efeitos patrimoniais deste singular acontecimento. Também o trabalho de P. R. Tavares Paes, contido na RT. 521/319-329, março/79, vai na mesma linha daquele eminente professor, incursionando pela seara tributária ao mencionar o Parecer CST 78, de 15.09.78, onde disposto acerca dos investimentos relevantes em sociedades coligadas ou controlada pelo valor do patrimônio líquido, dizendo que devem proceder à avaliação pelo método da equivalência patrimonial, ... Tratava-se de entendimento normativo emitido em face do art. 20 4º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Prossegue o referido articulista arrematando parecer-lhe correto o entendimento daquel entendimento normativo sobre o espírito da Lei das Sociedades Anônimas e do Decreto-lei nº 1.598, no concernente ao tema. As outras sociedades que não as referidas ..., deverão avaliar os seus investimentos permanentes em outras sociedades pelo sistema do custo de aquisição, em que as ações ou cotas bonificadas não modificarão o valor dos investimentos e nem serão computadas na apuração do lucro tributável (art. 11 3º do Decreto-lei nº 1.598, de 1.977). Também o Professor Luís Eduardo Schoueri, da USP, em trabalho intitulado Princípios no Direito Tributário Internacional: Territorialidade, Fonte e Universalidade, e que integra a obra Princípios e Limites da Tributação, Editora Quartier Latin do Brasil, 2005, 323/374, acaba incursionando pela matéria fazendo abordagem desde o Decreto-lei nº 1.987, art. 7º, seguido dos Decretos-leis nº 2.413/87 e 2.429, de 15.04.88, aquele ampliando o raio de incidência do primeiro diploma legal e este último revogando esta forma de tributação, o que refletiu no RIR/94, cujo art. 337 e , excluía a possibilidade. Lembra o ilustre mestre que o 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988 passou a adotar esta forma de tributação para as pessoas físicas, a qual buscou-se estender às pessoas jurídicas, através do art. 25 da Lei 9.249, de 1995, seguindo-se a Lei nº 9.532/97, expondo as razões em prol da inconstitucionalidade desta pretendida exigência, anotando por fim, a LC. 104/2001, introdutora dos 1º e 2º ao art. 43 do CTN e a MP. 2.158-35, cujo art. 74 instituiu novo regime de tributação dos lucros auferidos, pelas controladas e coligadas situadas no exterior, para depois concluir que o princípio da universalidade encontra-se adotado pelo ordenamento brasileiro. A verba não lhe parecer a melhor solução, do ponto de vista da justiça e eficiência (págs. 366/372), sustentando a inconstitucionalidade do 5º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, que veda a compensação dos prejuízos auferidos no exterior com lucros experimentados no Brasil, disposição que não é alvo da impetração que motiva o presente recurso, insurgindo-se a contribuinte contra os termos do art. 7º e 1º da IN. 213, de 2002. Evidente que as normas da Lei nº 6.404/76, diploma legal trintenário, continuam em plena vigência no âmbito societário, na mesma amplitude de sempre, sendo que no tocante ao âmbito das coligadas e controladas situadas no exterior, pretendeu-se que os ingressos daí advindos sofram a respectiva tributação no âmbito do IRPJ, desde o registro nos balanços daquelas empresas, e não somente a partir dos ingressos pelas formas até então tradicionais. Destarte, os registros destas variações financeiras nas demonstrações respectivas, passaram, por força da Lei nº 9.249, de 1995, a ter caráter de obrigatoriedade, sofrendo tributação na forma por ela estabelecida, não mais demandando a incidência das demais normas até então vigentes e que continuam a ter aplicabilidade nas outras situações por elas apanhadas. De sorte que, sem embargo de objeções fundadas na inviabilidade da legislação nacional ser dotada de caráter extraterritorial ou de apanhar o elemento espacial da correlata obrigação, quando verificado além das fronteiras brasileiras, extreme de dúvidas que o ingresso de remessas provindas do exterior ou mesmo os correlatos registros contábeis na escrita fiscal da pessoa jurídica aqui domiciliada, substancia disponibilidade econômica ou jurídica, a resultar em acréscimo patrimonial, posto que compõe o lucro empresarial. Assevero ainda não ser pertinente a invocação da jurisprudência do STF acerca do ILL, visto que não há similitude entre os casos. Aquele não tratava de sociedade coligada ou controladora sujeita ao método de equivalência

patrimonial e tinha por base vícios formais, por disposição em contrariedade à lei complementar veiculada por lei ordinária. A cobrança em tela não é devida às sociedades não sujeitas a este método de apuração contábil, ainda após a edição da MP, exatamente porque sua situação é distinta. Neste lanço, traz-se à colação trechos do voto do eminente Ministro Nelson Jobim: Quanto à aplicação do entendimento adotado no RE 172058/SC (DJU de 13.10.95), não incide na espécie por duas razões: a) tratava-se, naquele caso, de alteração da legislação complementar com afronta ao art. 146, III, a, da CF. Neste, o novo texto atribui à lei ordinária a fixação das condições e do momento da disponibilidade, sem invadir os limites de suas atribuições constitucionais; b) a tese lá fixada foi no sentido de que não se poderia considerar que a apuração do lucro da pessoa jurídica implicasse disponibilidade de renda para sócios, cotistas, acionistas e titulares de empresa individual (disponibilidade financeira). Aqui, cuida-se de pessoas jurídicas sujeitas ao MEP (disponibilidade econômica). Da Instrução Normativa n. 213/02 No que concerne ao método de equivalência patrimonial, assinala o art. 7, caput e 1º, da IN 213/02: Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil. 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Reputo não haver qualquer ilegalidade no dispositivo em comento. Com efeito, artigo 7º, 1º, da IN 213/02 há de ser interpretado em harmonia com o artigo 74 da MP 2.158-35/01 e com o art. 25 da lei 9.249/95, cuja aplicação é expressamente prestigiada pela aludida MP. Do exame percuciente dos 2º e 6º do art. 25, depreende-se que as normas da legislação brasileira consubstanciam o complexo normativo apto a disciplinar a demonstração da apuração dos lucros das sociedades coligadas e controladas no exterior. Destarte, o lucro há de ser apurado mediante as adições e exclusões determinadas ou autorizadas pela legislação tributária brasileira, a fim de determinar a exata base de cálculo para incidência do IR e da CSLL. Da mesma forma, os resultados dos investimentos efetuados pelas controladoras /coligadas brasileiras no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, submeter-se-ão à disciplina estabelecida pelo art. 246 da lei n. 6.404, de 1976, à míngua de regulamentação específica da legislação tributária. Infere-se, por conseguinte, que a IN 213/02 em momento algum introduz inovação normativa primária no ordenamento jurídico, vale dizer, não contraria nem desborda os lindes traçados pelas normas que lhe são superiores. É a mesma conclusão do já mencionado voto do emérito Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, na AMS n. 2005.61.00.003525-6: Assim, as filiais, sucursais ou empresas coligadas do exterior, observarão estas normas por ocasião do levantamento dos demonstrativos financeiros a serem utilizados pela congênera brasileira, quando da apropriação da parcela a ser auferida no tocante aos lucros por elas auferidos, para fins de cálculo do lucro real ou da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pela empresa brasileira. Nesta conformação, chega-se à conclusão de que aquela disposição normativa acima reproduzida, ao mencionar a necessidade do registro contábil da contrapartida do ajuste do valor de investimento na empresa controlada pela impetrante, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, conforme estabelecido na legislação comercial, nada mais fez do que reproduzir os efeitos da disposição legal dantes alinhada. Da ausência de violação ao princípio da anterioridade das medidas provisórias Reputo descabida a alegação da impetrante acerca de suposta violação ao princípio da especial anterioridade das Medidas Provisórias, nos termos do 2º do art. 62 da Constituição Federal, em virtude da não conversão em lei da MP 2.158-35/01. Senão, vejamos. Dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação permaneceriam em vigor até sua ulterior revogação, explícita ou implícita, por outra medida provisória ou deliberação do Congresso nacional. Assim, estas não mais perderiam sua eficácia por decurso de prazo ou inércia do Congresso Nacional, vale dizer, adquiriram vigência permanente por força da supracitada Emenda Constitucional. Transparece à obviedade que a MP 2.158-35 encontra-se no âmbito de incidência do art. 2º da EC nº 32, porquanto foi publicada em 27 de agosto de 2001. Ademais, não se lhe aplicaria o regime instituído pelo 2º do art. 62 da CF, porquanto, além de ser anterior a mencionada norma constitucional, a MP 2158 não instituiu, nem tampouco aumentou tributo. De fato, esta apenas estabelece o momento em que os lucros das coligadas / controladas no exterior se consideram disponibilizados. Portanto, o art. 74 da MP 2.158-35/01 é perfeitamente aplicável aos resultados apurados no exercício de 2002. Inexistência de violação e ao princípio da irretroatividade. Assevero não haver violação ao princípio da irretroatividade tributária, inserido no art. 150, III, a, da CF. Com efeito, o parágrafo único do art. 74 da MP 2.158-35/01 estabelece que os lucros apurados na sistemática em questão, até 31.12.2001, seriam considerados disponibilizados na data de 31.12.2002, a fim de viabilizar a incidência do IR e CSLL nos termos assinalados em seu caput, salvo se distribuídos em momento diverso, nos termos da legislação. Nesse contexto, cumpre obter-se que o IR e a CSLL consistem em tributos cujo fato gerador é classificado como complexo, vale dizer, trata-se de fato gerador formado por diversos acontecimentos apurados em dado lapso temporal. Ao final do prazo consignado pela Lei, aperfeiçoa-se o fato gerador. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que não malferiu o princípio da irretroatividade a exigência de tributo calculado com fulcro na lei editada no decorrer do ano-base, isto é, a lei não seria retroativa porquanto precederia o termo final do período. Nesse sentido, editou o STF a Súmula n. 584: Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Conquanto cuide do IR, aplica-se também à CSL, ante a identidade de razão jurídica. Constata-se, pois, que MP 2.158-35/01, editada no decurso do ano de 2001, dispôs acerca de fato gerador cujo aperfeiçoamento ocorreu em 31 de dezembro de 2001. Destarte, não malferiu o princípio da irretroatividade tributária, porquanto sua incidência operou de forma prospectiva. Não bastasse, conforme já ressaltado, a mencionada medida provisória não instituiu, nem tampouco aumentou tributo, mas tão somente estabeleceu o momento em que os lucros das coligadas / controladas no

exterior se considerariam disponibilizados. Daí porque não se insere no âmbito de aplicação do art. 150, III, a, da CF. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO a segurança no presente mandamus. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Determino a retificação do pólo passivo da ação, para que se exclua o Delegado da Receita Federal em São Paulo e se integre à lide o Delegado Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo, remetendo-se os autos ao SEDI para que a proceda. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças

2004.61.00.006064-7 - GPV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 126/132: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.007645-0 - BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BANCO J P MORGAN S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANEIRAS-SP, que indeferiu a fruição de benefício fiscal previsto no DL 1.376/1974 referente ao IRPJ de 1997. Apontou violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Requereu medida liminar, indeferida (fls. 173/175). Contra essa decisão interpôs agravo de instrumento (fls. 181/201), o qual foi convertido em agravo retido. A Autoridade dita coatora prestou informações (fls. 165/171), em que sustentou a legalidade do ato administrativo indeferitório. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que inexistem interesse jurídico que justifique sua intervenção no feito (fls. 205/206). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não vislumbro as apontadas ilegalidade e imoralidade no ato administrativo guerreado. O art. 11 do DL 1.376/1974 dispunha: Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido: I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas; O ato administrativo reputado ilegal foi praticado com base no Ato Declaratório Normativo 26/1985, editado pelo Coordenador do Sistema de Tributação: O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto nos artigos 19, 11 a 14 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, nos artigos 19 e 39 do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979 e no artigo 15 do Decreto-lei nº. 2.065, de 26 de outubro de 1983, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados o seguinte: 1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente. A norma infralegal não apresentou inovação ilegal, já que a mesma orientação restritiva pode ser vislumbrada no art. 15 1º do DL 1.376/1974, conforme consta na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada (fl. 175), cujas razões adoto: O artigo 15, 1º do Decreto-Lei nº 1.376/1974 determina que os Certificados de Investimento serão emitidos com base no Imposto de Renda recolhido dentro do exercício financeiro, estando implícito no texto normativo que a concessão do benefício fiscal somente poderá ser concedida mediante declaração de Imposto de Renda regular e dentro do prazo legal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.008815-3 - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG - FILIAL SAO PAULO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG - FILIAL SÃO PAULO contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pretendendo ver-se eximida da obrigação de promover recolhimentos de contribuições ao INSS e ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a título de Abono Único. A Impetrante afirma que a Lei 8.212/91 e a Lei no. 8.036/90 estabelecem que as contribuições ao INSS e ao FGTS não incidirão sobre ganhos

eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário e que, em 19/12/2000, através de Convenção Coletiva de Trabalho, instituiu, em favor de seus empregados, Abono Único consistente no pagamento de R\$ 1.500,00, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório (fls. 04). Aduz que o Decreto no. 3.048/99, por força de alteração trazida no Decreto no. 3.265/99, passou a dispor, em seu art. 214, 9º., V, j, que não integram o salário-de-contribuição somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei, o que viola o princípio da legalidade, já que o decreto expandiu, sem previsão legal, a base de incidência das contribuições ao INSS e ao FGTS. Afirma que a convenção coletiva de trabalho firmada entre a impetrante e seus empregados possui força de lei, de modo que ainda que não se entenda que a disposição do art. 214, 9º., V, j é inconstitucional, o requisito da previsão em lei encontra-se preenchido. Diz que a concessão de liminar é necessária para evitar o risco de inscrição dos débitos em dívida ativa e danos decorrentes da cobrança indevida. Documentos foram apresentados (fls. 14/127). O pólo passivo da ação foi alterado, incluindo-se a Gerente Executiva do INSS - Regional Sul/SP. A liminar foi indeferida (fls. 137/139), ensejando interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento (fls. 173/188). Ao recurso foi negado efeito suspensivo (fls. 200). O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo prestou informações, alegando, como preliminares, que: (a) impõe-se o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária, com base no art. 19 da Lei 1.533/51; (b) a impetrante é carecedora de ação, já que não demonstrou, como lhe competia, que o abono não foi pago nos anos posteriores a 2004. No mérito, afirmou que o abono único pago pela impetrante a seus empregados tem natureza salarial e, em consequência, deve ser submetida à contribuição ao FGTS (fls. 157/161). O Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo alega que: (a) o art. 457, 1º. da CLT é norma de ordem pública e não pode ter sua incidência afastada por convenções particulares, mas somente por outra lei posterior; (b) as leis 8.212/91 e 8.036/90, afirmando que as contribuições ao INSS e ao FGTS não incidirão sobre ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, devem ser lidas em conjunto com o art. 457 do CLT, de maneira que o Decreto no. 3.048/99 nada fez além de explicitar o conteúdo da Lei, nada tendo de inconstitucional (fls. 165/171). A inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do processo, na condição de litisconsorte passiva necessária, foi deferida pelo Juízo (fls. 190). O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações reafirmando argumentos prestados pelo Delegado Regional do Trabalho e, em adição, sustentando que: (a) os abonos anuais já foram pagos nos anos de 2001 e 2002, demonstrando que se trata de verba não eventual; (b) a Convenção Coletiva firmada entre FENABAM e a CNB/CUT não contém disposição desvinculando expressamente o abono anual do salário; (c) a norma isentiva do art. 28, 9º., e, item 7, da Lei 8212/91 deve ser interpretada restritivamente (fls. 191/197). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público no caso concreto (fls. 219/221). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo apresenta como questões preliminares a necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, como litisconsorte passiva necessária, e a inexistência de prova preconstituída no sentido de que o abono discutido nestes autos não foi pago nos anos posteriores a 2004, caracterizando a carência de ação. No que se refere à primeira alegação, anoto que a preliminar resta superada, já que, por meio de decisão às fls. 190, a Caixa Econômica Federal foi chamada a integrar o processo na condição de litisconsorte passiva necessária. Entendo, por outro lado, que a existência ou não de prova quanto à excepcionalidade do pagamento de abonos pela impetrante diz respeito ao mérito da impetração, e como tal será apreciada. 2.2 - MÉRITO A Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe sobre o FGTS nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifei) Assim, não há dúvida de que, em relação ao FGTS, a contribuição deve incidir sobre as parcelas referidas no art. 457 da CLT, que, por sua vez, tem a seguinte redação: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (grifei) Por outro lado, a Lei do FGTS também estabelece que não se incluem na remuneração, para fins de contribuição ao Fundo, as parcelas elencadas no 9º. do art. 28 da Lei no. 8.212/91. A Lei 8.212/91 estabelece que as contribuições ao INSS não incidirão sobre ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, uma e somente uma conclusão é possível: por força de disposição legal resultante dos artigos 15 da Lei no. 8.036/90, em associação com o art. 457 da CLT, abonos pagos pelo empregador integram o salário e, sendo assim, sujeitam-se às contribuições ao FGTS e ao INSS. Eis a regra. A exceção à regra vem formulada parágrafo 6º. do artigo 15 da Lei no. 8.036/90, em leitura conjugada com o art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91, esclarecendo que a contribuição ao FGTS não incide sobre abonos expressamente desvinculados do salário. Pergunta-se então: sendo que, segundo a regra geral da Lei, abonos pagos pelo empregador integram a verba salarial, a quem competiria expressamente desvincular um determinado abono do salário? A resposta, parece-me claro, é que a regra geral da lei somente pode ser excepcionada por uma outra disposição legal, e nunca pela vontade manifestada em acordo entabulado entre empregadores e empregados. De fato, a par da questão referente à existência da norma geral afirmando que Integram o salário (...) abonos pagos pelo empregador, há

que se manter em vista que o que se discute aqui é se determinada verba é ou não sujeita a tributação, ficando bastante evidente que tal escolha somente pode ser feita pelo legislador, e nunca pelas partes tributadas. Por tal motivo, procede a alegação das autoridades impetradas no sentido de que as Lei no. 8.212/91 e 8.036/90 devem ser lidas em sintonia com o art. 457, 1º., da CLT. Fosse diferente, poder-se-ia antever situação em que os salários fossem reduzidos e, anualmente, convenções de trabalho estipulassem pagamentos de abonos únicos anuais que compensassem tal diferença, sem incidência de tributos. Justamente para evitar situações como essa, é evidente que quando a lei afirma que contribuições não incidirão sobre ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, tal desvinculação deve ser aquela expressamente prevista em lei. Nesse cenário, tenho que o Decreto no. 3.048/99, quando dispõe que não integram o salário-de-contribuição somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei, nada tem de inconstitucional, na medida em que somente fez explicitar situação já imposta pela Lei. Outro ponto merece atenção. Ainda que, por hipótese, se assumisse que abonos desvinculados do salário não estão sujeitos às mencionadas contribuições, a isenção somente seria aplicável caso realmente os pagamentos fossem de natureza extraordinária, absolutamente eventual. Tratando-se de mandado de segurança, a prova de que o pagamento do abono é totalmente eventual e desprovido de natureza salarial competia à impetrante, por meio de prova de que nos anos anteriores e posteriores a 2003 nenhum pagamento de abono foi feito a seus empregados. Tal prova, contudo, não ocorreu, havendo inclusive manifestação nos autos do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que a impetrante pagou abonos a seus funcionários nos anos de 2001 e 2002. Assim, seja porque a excepcionalidade do pagamento do abono não foi demonstrada, seja porque o Decreto no. 3.048/99, em seu art. 214, 9º., V, j, não traz norma ilegal ou inconstitucional, a ação é improcedente. Confira-se, no mesmo sentido, a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE RECEBEU APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. O art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria. Assim, configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança. 2. No presente caso, insurgem-se os apelantes, ora agravantes, contra a exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive SAT), de terceiros (Salário-Educação e INCRA) e ao FGTS sobre o valor do pago a seus funcionários a título de abono único, nos termos em que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003. 3. Nos termos do 9º, e 7, do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 4. E não há, na hipótese, qualquer prova de sua desvinculação do salário, sendo certo que, na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, em que a parte agravante se obriga perante os representantes dos trabalhadores a pagar o referido abono único, não há qualquer disposição nesse sentido, como se vê de fl. 68/93. 5. Ainda que o abono único seja pago anualmente por força de Convenção Coletiva do Trabalho, tal verba se reveste das características de verba de natureza salarial, inclusive a habitualidade, podendo, assim, integrar a base de cálculo da contribuição devida ao INSS (inclusive SAT), a terceiros (Salário-Educação e INCRA) e ao FGTS. Por outro lado, conforme assinalou o D. Magistrado de Primeiro Grau em sua decisão, o conteúdo dos autos não favorece a tese do pagamento eventual da verba em questão, mas pende no sentido de que é habitualmente paga, circunstância que a inclui na base de cálculo da contribuição. 6. Não há, nos autos, portanto, qualquer circunstância da qual decorra violação a direito líquido e certo da parte agravante de modo a justificar o recebimento da apelação interposta no mandado de segurança no duplo efeito. 7. Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326866 Processo: 2008.03.00.006145-9)3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Encaminhe-se cópia, por meio de correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento acerca do teor desta sentença.

2005.61.00.019671-9 - RAMOS TURISMO LTDA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Fls. 146/161: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.008164-2 - INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO E CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE /SP(Proc. PROCURADOR ADVOCACIA DA UNIAO)

Fls. 107/112: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.022194-9 - CARLOS GOMES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. CARLOS GOMES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (13º salário rescisão, aviso prévio, indenização liberal - férias vencidas e não pagas, férias indenizadas, férias indenizadas médias, férias proporcionais médias, férias indenizadas 1/3, férias indenizadas médias 1/3, férias proporcionais médias 1/3, férias proporcionais, férias proporcionais 1/3 e média aviso prévio), em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que foi funcionário da empresa UNILEVER DO BRASIL LTDA., tendo sido dispensado sem justa causa em 12/09/2006. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/24). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 27/30 mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre 13º salário rescisão, aviso prévio, indenização liberal - férias vencidas e não pagas, férias indenizadas, férias indenizadas médias, férias indenizadas 1/3, férias indenizadas médias 1/3 e média aviso prévio. Às fls. 39/42 a UNILEVER BRASIL LTDA. informou a impossibilidade de cumprimento da liminar uma vez que já procedera ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 47/54, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a atividade de cobrança de tributos é vinculada, devendo ser executada em absoluta consonância com a lei. Aduziu que a Secretaria da Receita Federal está adstrita ao Decreto nº 3.000/99, que vincula a atividade do Fisco e do empregador, disciplinando todas as hipóteses de rendimentos considerados isentos ou não tributáveis. Em petição de fls. 66/68, o impetrante requereu a compensação do tributo objeto da presente demanda pela ex-empregadora com futuros recolhimentos, o que restou indeferido por decisão proferida às fls. 71 tendo em vista que o recolhimento do imposto de renda pela ex-empregadora ocorreu em data anterior à concessão de liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 73/74). Às fls. 79/82 a ex-empregadora prestou as informações requisitadas às fls. 76. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada uma vez que, embora esta tenha alegado sua ilegitimidade passiva, prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. Ademais, considere-se que o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos cuja estrutura não tem obrigação de conhecer. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: (...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa. Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200400243521RESP - RECURSO ESPECIAL - 636203 Rel. DENISE ARRUDA DJE DATA:07/05/2008) Passo ao mérito. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O

valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistem o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statu quo ante*. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitui rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: 13º SALÁRIO - RESCISÃO décimo terceiro salário possui natureza remuneratória e não indenizatória, razão pela qual está sujeito à incidência do imposto de renda. Com efeito, a verba em questão não constitui, de forma alguma, compensação ao trabalhador pela impossibilidade de fruição do direito, o que implicaria sua natureza indenizatória, mas tão somente o acréscimo equivalente a uma remuneração integral, determinada pela Constituição da República, em caráter contraprestacional ao serviço prestado durante o ano. Ademais, o 13º salário encontra-se legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 7.713/88 e 16 da Lei nº 8.134/90. A este respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA SALARIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART. 43 DO CTN. 1. As verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial, devendo incidir sobre elas imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 3. O recurso especial não é via adequada para a apreciação de questão atinente à comprovação ou não por parte do autor de fato constitutivo de seu direito se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (Resp 696.630/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.3.2007, DJ 18.4.2007, p. 230, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS). - Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. - Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO

TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação. 2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto. 3. Embargos de divergência desprovidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei) No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ABONO LEI N. 8.212/91. I - Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pelo Impetrante, qual seja, a declaração da inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho. II - Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva tendo por fundamento a errônea indicação da autoridade apontada como coatora, uma vez que é a correta, considerando-se a figura do retentor tributário. Preliminar rejeitada. III - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada acréscimo patrimonial, estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. V - Em relação ao décimo terceiro salário, pacificado o entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda. VI - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR e Abono Lei n. 8.212/91, por constituírem mera liberalidade do empregador. VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação da Impetrada improvidas. Apelação do Impetrante parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200661000239437 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303347 Rel. JUIZA REGINA COSTA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2009 PÁGINA: 476) AVISO PRÉVIO e MÉDIA AVISO PRÉVIO Não há incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, por ser este legalmente qualificado como verba isenta, através do art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88: Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...). Matéria decidida pela 1ª Seção, no AgRg no AG 1.008.794, DJe de 01/07/2008. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP 200602319500RESP - RECURSO ESPECIAL - 896501 Rel. LUIZ FUX DJE DATA:01/04/2009) Contudo, ao que se constata da petição e documentos de fls. 79/81, não houve retenção de imposto de renda sobre os valores de aviso prévio, não se verificando, desta forma, interesse de agir do impetrante no que tange ao pedido neste ponto. FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIAS, FÉRIAS INDENIZADAS 1/3, FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIAS 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIAS 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3 No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp

904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. INDENIZAÇÃO LIBERAL Por fim, no que se refere aos valores recebidos sob a rubrica indenização liberal registre-se que, não obstante afirme o impetrante, em sua inicial, tratar-se de férias vencidas e não pagas, sua ex-empregadora, UNILEVER BRASIL LTDA., às fls. 79/80, informou que tais valores não se referem a férias mas sim a verba tradicionalmente paga aos empregados desligados das empresas do Grupo Unilever do Brasil considerando seu tempo de trabalho, cargo e idade. Sustentou a ex-empregadora tratar-se, pois, de mera liberalidade da empresa. Neste ponto, saliente-se que os pagamentos referentes à indenização liberal não possuem natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. Logo, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, haja vista que têm natureza salarial, importando em acréscimo patrimonial. Conforme entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA-EMPREGADORA. Reexame necessário não conhecido, por ausência de amparo legal. Nulidade da sentença. Não caracterização. O rito procedimental do mandado de segurança não admite a dilação probatória (art. 1º, da Lei 12.016/2009). Referentemente à verba identificada como indenização liberal, adota-se o entendimento do STJ, no sentido de que incide imposto de renda sobre verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, ao fundamento de que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (ERESP 1037827, DJE 4/5/2009). Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861000296223AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318485 Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 281)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES. 1.As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3.Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4.O pagamento referente à indenização liberal não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 5.E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja vista que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200461000136160 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276700 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 551)Assim sendo, tratando-se de mera liberalidade, os valores recebidos sob a rubrica em tela possuem natureza salarial não estando, portanto, isentos de incidência de IRPF.DISPOSITIVO:Ante o exposto, no que tange ao pedido de não incidência de IRPF sobre o aviso prévio e média aviso prévio, decorrentes de indenização trabalhista, ante a falta de interesse de agir do impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente tão somente sobre o montante pago a título de férias indenizadas, férias indenizadas médias, férias proporcionais médias, férias indenizadas 1/3, férias indenizadas médias 1/3, férias proporcionais médias 1/3, férias proporcionais e férias proporcionais 1/3 em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.025398-7 - FAZENDA MARIA AMELIA S/A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.FAZENDA MARIA AMÉLIA S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando que as autoridades impetradas se abstenham de impor à impetrante as penalidades pecuniárias previstas no artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 11.051/04, em razão de eventuais distribuições, ocorridas desde 30/12/2004, de quaisquer tipos de bonificações ou participações nos lucros a seus acionistas ou a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, em existindo, concomitantemente a tais distribuições, débitos tributários não garantidos com a União.Alega a impetrante, em síntese, que efetua regularmente a distribuição de resultados líquidos a seus sócios. Aduz, porém, que, com a publicação da Lei nº 11.051/2004 e, em razão de constar débitos tributários não garantidos, encontra-se sujeita às penalidades pecuniárias previstas no artigo 32 da Lei nº 4.357/64 que afirma inconstitucional.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/24).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28).Notificados, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo prestaram informações, às fls. 48/53 e às fls. 55/60, respectivamente, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita uma vez ausente comprovação de efetiva coerção ilegal. No mérito, sustentaram a preferência dos créditos tributários, ressalvados os trabalhistas, e a ausência de desproporcionalidade ou excesso no tocante à cobrança da sanção aplicada, nos moldes da Lei nº 11.051/2004, requerendo, por fim, a denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 62/64 tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 74/80).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/94).É o relatório.D E C I D OEm princípio, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelas autoridades impetradas, tendo em vista que, embora não tenha restado comprovada efetiva autuação e imposição de multa à impetrante, esta admitiu a existência de débitos tributários e de distribuição de lucros estando, portanto, sujeita às penalidades previstas no artigo 32 da Lei nº 4.357/64.Passo ao mérito.Pretende a impetrante a não incidência das penalidades pecuniárias previstas no artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 11.051/04, que assim estabelece:Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; c) (VETADO). 1o A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2o A multa referida nos incisos I e II do 1o deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Logo, à empresa em débito para com a União Federal e com a Seguridade Social é proibido distribuir bonificação ou dividendo a acionista assim como dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, sujeitando-se, no caso de descumprimento, à multa prevista nos supra transcrito dispositivo legal. Note-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, não se verifica em tal sanção ofensa a qualquer princípio constitucional. Ademais, registre-se que a multa aplicada no caso em tela não constitui penalidade decorrente do não pagamento do tributo devido, como forma indireta de coação ao cumprimento da obrigação tributária, mas sim decorre do fato do não pagamento deste cumulado com a distribuição de lucro aos sócios nessa circunstância. Com efeito, o objetivo da sanção prevista no referido dispositivo legal é coibir a sonegação de tributo nos casos em que haja meios para o seu pagamento e que o devedor, porém, opte por distribuir lucros beneficiando tão somente seus sócios em detrimento do Fisco. A sanção prevista para a referida situação privilegia a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, não se verificando, neste privilégio, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.Neste sentido, em casos de distribuição de lucros e dividendos a sócios, por empresas em débitos com a Seguridade Social, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS.LEI 8212/91, ART. 52, II. EMPRESA EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL. LUCRO PRESUMIDO. DISCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. SENTENÇA MANTIDA. I - A empresa em débito com a seguridade social não pode legalmente distribuir lucros ou dividendos aos sócios, sob pena de multa no percentual de 50% sobre os valores distribuídos (Lei 8212/91, art. 52, II). II - No caso, a empresa embargante distribuiu ilegalmente lucros aos sócios, conforme constatado pela fiscalização no balanço patrimonial, daí a legalidade e legitimidade do auto de infração e respectiva multa aplicada de 50%(cinquenta por cento) sobre os valores pagos ou creditados ou distribuídos, cujo fato restou devidamente comprovado nos autos dos embargos à execução fiscal. III - A discussão sobre o lucro presumido ou real perdeu sentido, já que pouco importa saber a diferença entre um e outro, e sim se os valores foram pagos, creditados ou distribuídos ou não aos sócios da empresa. IV - O título executivo é líquido e certo e a improcedência dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe na hipótese em apreço. V -

Recurso da empresa embargante improvido. (TRF 3 - Segunda Turma, AC200103990231254 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693418 Rel. JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 496)ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA COM DÉBITOS FISCAIS. MULTA PUNITIVA. 1. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido distribuir bonificação ou dividendo a acionista, bem como dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, sujeitando-se à multa, em caso de descumprimento. 2. Não há ofensa ao princípio da livre iniciativa disposto na Constituição Federal, nem imposição de gravame superior à proibição de não contratação com o Poder Público, uma vez que se tratam de situações distintas. A um, porque a proibição de contratação com o Poder Público de que trata o artigo 195 da Constituição Federal objetiva evitar que devedor de tributo aufera lucro a partir de contrato com ente público, na prestação de serviço público. A dois, porque a multa aplicada in casu constitui penalidade decorrente não do não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, mas do fato do não pagamento do tributo cumulado com a distribuição de lucro aos sócios nessa circunstância. 3. O escopo do dispositivo é punir, senão coibir, a sonegação de tributo - no caso, contribuição previdenciária - quando houver meios para o pagamento e o devedor optar por não fazê-lo, preferindo distribuir lucros, beneficiando seus sócios. 4. Não se pode interpretar a lei de forma a pactuar com o entendimento de que é lícito não pagar o tributo devido ao Estado, permitindo a distribuição de lucro aos sócios. Os valores assim confiados a particulares são subtraídos dos cofres públicos, cuja destinação é de interesse público e da coletividade. 5. Não há bis in idem na fixação da multa, tendo em vista que não é possível confundir multa de caráter indenizatório e de caráter punitivo/educativo. A primeira decorre de mora, do pagamento em destempo. A segunda diz respeito a infração administrativa - esse é o caso dos autos. 6. Infringida a regra legal, incide a multa. Seu percentual decorre de lei, tendo por escopo justamente coibir não apenas a sonegação fiscal, mas punir a sonegação agravada pelo fato de que se beneficiaram os sócios dos valores não pagos ao Estado, não podendo o juiz, por critério subjetivo, alterar seu valor. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução, em consonância com o disposto no art. 20^o do CPC e com os parâmetros desta Turma. (TRF 4, Primeira Turma, AC 200270000088145AC - APELAÇÃO CIVEL Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 14/01/2004 PÁGINA: 186)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITOS PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 52, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de distribuição de lucros ou dividendos por empresa em débito com a Seguridade Social, conforme o art. 52, da Lei n 8.212/91. Supremacia do interesse público sobre o interesse particular. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 52, da Lei n 8.212/91, uma vez que não existe impedimento de discussão do débito, na via judicial, já que o contribuinte pode suspender sua exigibilidade por uma das formas previstas no art. 151, do CTN. 3. A garantia dos débitos, após o ajuizamento das execuções fiscais, não tem o condão de impedir a autuação da multa determinada no parágrafo único, do art. 52, da Lei 8.212/91, devendo, para tal, preceder ao ato de distribuição dos lucros. Apelação improvida. (TRF 5, Terceira Turma, AC 200381000079658AC - Apelação Cível - 348535, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ - Data::21/08/2006 - Página::643 - N°::160).Posto isto, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade ou excesso na cobrança da penalidade pecuniária prevista no artigo 32 da Lei nº 4.357/64, em caso de distribuição de bonificação ou dividendo a acionista ou atribuição de participação nos lucros a sócios ou quotistas, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, por empresa em débito para com a União Federal e com a Seguridade Social, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.024812-1 - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, etc.SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3, gratificação por tempo de casa, gratificação sobre férias indenizadas, gratificação III por bons serviços prestados e indenização por idade) em virtude de rescisão de contrato de trabalho.Alega a impetrante, em síntese, que foi dispensada, sem justa causa, por seu empregador BAYER CROPSCIENCE, em 10/08/2007. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/17).O pedido de liminar foi deferido às fls. 20/22, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3, gratificação por tempo de casa, gratificação sobre férias indenizadas, gratificação por serviços prestados e indenização por idade, à disposição deste Juízo.Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações, às fls. 37/42, salientando que a atividade de cobrança de tributos é vinculada, devendo ser executada em absoluta consonância com a lei. Aduziu que a Secretaria da Receita Federal está adstrita ao Decreto nº 3.000/99, que vincula a atividade do Fisco e do empregador, disciplinando todas as hipóteses de rendimentos considerados isentos ou não tributáveis. Aduziu a incidência de imposto de renda sobre as verbas mencionadas na inicial uma vez não comprovada sua natureza indenizatória. Às fls. 44/49 a empresa BAYER S/A. requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial comprovando o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 51/52). É o relatório. D E C I D O. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, não existe o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statu quo ante*. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou

(b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS 1/3 CONSTITUCIONAL. No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. GRATIFICAÇÃO SOBRE FÉRIAS Relativamente à gratificação de férias não é possível aferir qual a sua natureza jurídica. De fato, o valor da gratificação de férias não alcança o valor da remuneração para fins rescisórios, não havendo como considerar que tal quantia tenha sido paga para compensar algum período de férias que não tenha sido concedido ao impetrante. Ademais, não consta tampouco qualquer notícia na peça inicial que justifique tal pagamento, razão pela qual não merece tutela a pretensão do impetrante, por não ter demonstrado a existência de direito líquido e certo. Note-se, por oportuno que, não basta para configurar o pretendido caráter indenizatório que tenha sido atribuída à verba a nomenclatura indenização, porquanto não é a denominação utilizada que a qualifica. In casu, para que se conheça a sua natureza, importa saber a que título foi realizado o pagamento dessa importância, se em caráter salarial ou indenizatório o que, porém, não restou comprovado nestes autos. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, GRATIFICAÇÃO III POR BONS SERVIÇOS PRESTADOS E INDENIZAÇÃO POR IDADE Saliente-se, de pronto, que os pagamentos em tela não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação do empregador mas sim de pagamento espontâneo por ele efetuado. Assim sendo, tratando-se de verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado estando, portanto, sujeita à incidência de imposto de renda. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO RETORNO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência do imposto de renda. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200702083745RESP - RECURSO ESPECIAL - 983531 Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:22/11/2007 PG:00237) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Aclaratórios recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto, nele veiculada, pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a

ser interposto contra decisão desta Corte. 3. In casu, o Tribunal a quo afirmou, expressamente, que as verbas denominadas gratificação por tempo de serviço e outros rendimentos foram pagas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho pela empregadora. Diante disso, verifica-se que a natureza da verba trabalhista paga pelo empregador é incontroversa, ou seja, é decorrente de mera liberalidade do empregador. 4. O STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.102.575-MG, que tem caráter vinculativo nos termos do artigo 543-C ao CPC, ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, EARESP 200801753771, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080977, Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:12/11/2009) (grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÕES - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES. 1.As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3.Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4.O pagamento referente às gratificações não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 5.E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6.Recurso Especial interposto em Agravo de Instrumento (Proc. 2004.03.00.073337-7) pendente de juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência, que determinou o seu apensamento a estes autos, nos termos do art. 542, 3º, do CPC. 7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente mantidas (TRF 3, Sexta Turma, AMS200461000328231 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280700 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 745) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. O montante recebido a título de férias vencidas indenizadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000130010 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304637 JUIZ MAIRAN MAIA DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 264) (grifo nosso)Assim sendo, as rubricas em tela, correspondentes à indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese objetivarem, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente tão somente sobre o montante pago a título de férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante.Outrossim, o valor retido a título de imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pelo impetrante, após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Com relação ao valor depositado a título de imposto de renda incidente sobre gratificação por tempo de casa, gratificação sobre férias indenizadas, gratificação III por bons serviços prestados e indenização por idade, converte-se em renda da União após o trânsito em julgado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.013459-4 - AMBIENTAL PESQUISAS E PROJETOS EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP147386 - FABIO

ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP

Vistos, etc. AMBIENTAL PESQUISA E PROJETOS EM MEIO AMBIENTE LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BARUERI/SP objetivando a declaração de seu direito de emitir notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade da retenção, destinada às empresas tomadoras de serviço, do correspondente a 11% de seu valor bruto em todos os contratos nos quais for prestadora de serviço sem a cessão de mão de obra. Alega a impetrante, em síntese, que não realiza atividades de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, não devendo, pois, sujeitar-se à retenção de 11% de suas notas fiscais de serviço, conforme previsto na Lei nº 9.711/98. Aduz que não coloca seus empregados à disposição de seus contratantes em caráter de subordinação mas estes apenas recebem ordens e executam serviços sob o comando da impetrante. Salienta que é contratada para executar atividade específica visando, no caso, a destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos. Argumenta que realiza atividade de prestação de serviço e não cessão de mão de obra. Sustenta, por fim, que a Instrução Normativa INSS/DC 3/2005 ampliou a hipótese legal de incidência, inovando na ordem jurídica, ao incluí-la no regime de substituição tributária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/63). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 66/68, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 81/100) ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 110/111). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 105/107 requerendo a denegação da segurança uma vez ausente qualquer ilegalidade. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 113/114). É o relatório. D E C I D O A firma a impetrante que a atividade por ela exercida, de manuseio, transporte e processamento de resíduos, não se enquadra no conceito de cessão de mão-de-obra e, portanto, não se encontra sujeita à retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, e as alterações perpetradas pela Instrução Normativa INSS/DC 3/2005, que teria extravasado as disposições legais. De pronto saliente-se que a questão da legalidade das alterações perpetradas pela Lei 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 foi exaustivamente apreciada pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que a substituição tributária instaurada não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mas apenas determinação de nova técnica de arrecadação (RESP 734642, EDAGA 629957, RESP 735005). Deveras, as alterações introduzidas pela Lei 9.711/98 não criaram novo tributo, mas apenas estabeleceram a aplicação de nova técnica de arrecadação por meio da substituição tributária por antecipação, que encontra amparo no artigo 150, 7º da CF e no artigo 128 do CTN. Ademais, considere-se que, caso se tratasse de nova contribuição, o legislador não teria autorizado as empresas cedentes de mão-de-obra a compensar integralmente o valor retido pela tomadora, conforme prevê o 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Posto isto, assim estabelece o mencionado artigo 31, caput, com a redação da referida Lei nº 9.711/98: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. Referido dispositivo legal foi, recentemente, alterado pela Lei nº 11.933 de 28/04/2009, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim sendo, a tomadora de serviços, na qualidade de substituta tributária, recolhe a

contribuição em nome do contribuinte. Este (o prestador do serviço), por sua vez, compensa o valor já recolhido pela substituta tributária ou recebe o saldo remanescente, na hipótese de impossibilidade de compensação, a teor dos 1º e 2º do artigo 31 da Lei 8.212/91. Registre-se a efetiva existência de vínculo entre o tomador de serviços e o fato gerador da obrigação tributária, eis que o contrato celebrado é de prestação de serviços de mão-de-obra, sendo que tal mão de obra é remunerada pela folha de salários do cedente. Essa relação entre o tomador de serviços e o fato gerador da respectiva contribuição previdenciária autoriza sua indicação como substituto tributário da obrigação. De fato, o terceiro responsável tributário deve estar vinculado ao fato gerador da obrigação tributária. No caso em tela, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é o pagamento da remuneração por serviço prestado por pessoa física. Outrossim, a empresa tomadora de serviços em regime de cessão de mão-de-obra é a destinatária final da prestação de serviços e, em última análise, a responsável por sua remuneração já que paga à empresa prestadora que, em seguida, remunera seus empregados. Logo, clara está a sua vinculação com o fato gerador. Saliente-se, ainda, que o artigo 31, 4º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, atribuiu, também, ao regulamento a possibilidade de estipulação de novas hipóteses em que as empresas cedentes de mão-de-obra estarão sujeitas à tributação. Neste ponto, assim estabelece a Instrução Normativa INSS/DC 3/2005: Art. 143. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 1974. 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços. 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. 3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. Art. 144. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.... Art. 146. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 176, os serviços de: (...) V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo containers ou caçambas estacionárias; (...) Saliente-se que, ao que se constata dos autos, a situação da impetrante não se enquadra, de fato, na condição de mera cessionária de mão-de-obra, mas de prestadora de serviço de empreitada, tal como descrito no artigo 144 da IN 3/2005, cujo permissivo legal encontra-se no artigo 31, 4º, inciso III, da Lei 8.212/91. Logo, a Instrução Normativa 3/2005 não extrapolou os limites legais sendo, ainda, irrelevante, para os fins pretendidos pela impetrante, a discussão acerca da distinção efetuada no inciso V do artigo 146 da referida IN no que tange à utilização ou não de containers ou caçambas. Conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribuiu à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ. 2. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e 7º, 154, IV, e 195, 4º, da atual CF. 3. A atividade realizada por terceiros à impetrante se enquadra na expressão empreitada de mão-de-obra, contida no art. 31, 4º, III, da Lei 8212/91, que, por sua vez, vem definida no item I.1 da OS 209/99, da DAF/INSS, como sendo a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade-fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. 4. A referida ordem de serviço, ao definir o conceito de empreitada de mão-de-obra, imprescindível para a aplicação do art. 31 da Lei 8212/91, não extrapolou os limites da lei, nem afrontou os princípios da legalidade e da tipicidade tributárias. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200261000060470AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284007 Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 397) Desta forma, exercendo a impetrante, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, especialmente o contrato de fls. 27/30, atividade enquadrada no inciso III, 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, deve sujeitar-se à retenção da exação em tela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.020147-9 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro sobre as receitas decorrentes de exportação, ante a imunidade prevista no inciso I, do 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, com a compensação dos créditos relativos aos valores indevidamente recolhidos a este título, os quais deverão ser corrigidos pela SELIC. Alega a impetrante, em síntese, que realiza prestação de serviços de transporte e entrega de carga, na esfera internacional, obtendo receitas decorrentes da exportação desses serviços. Salienta que, até o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, tais receitas integravam a composição da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Aduz, porém, que o inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, excluiu as receitas decorrentes da exportação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido criando, pois, regra de imunidade. Entretanto, a Receita Federal do Brasil entende que a referida imunidade é aplicável somente às contribuições que têm como materialidade a receita, não se aplicando, pois, à Contribuição Social sobre o Lucro que possui como materialidade o lucro. Sustenta, ainda, que as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social se incluem nas contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal. Destarte, conclui que se estão imunes as receitas decorrentes de exportação, não há como utilizá-las na composição da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/108). Às fls. 117/118 a impetrante apresentou planilha referente ao ano calendário de 2006 demonstrando o montante correspondente ao lucro decorrente das receitas de exportação. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 124/128 tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 138/154), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169/170). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 156/166, sustentando, em síntese, que o artigo 149, 2º, da Constituição Federal apenas concede imunidade em relação às contribuições referidas pelo caput do dispositivo. Aduz que a CSLL não possui o auferimento de receita como fato gerador mas sim a apuração de lucro líquido, motivo pelo qual não se lhe aplica o comando do artigo 149, 2º, I, CF. Requereu, por fim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 177/178). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente sobre as receitas decorrentes de exportação. De pronto, saliente-se que a CSLL constitui espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por outro lado, deve-se analisar se CSLL foi, de fato, abrangida pela norma de imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/01 que estabeleceu a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação nestes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) Outrossim, ao que se verifica do dispositivo supra transcrito, a regra de imunidade atinge, tão somente, as contribuições que recaem sobre as receitas decorrentes da exportação. Contudo, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, consiste no valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda, tratando-se, portanto, de base econômica diversa, que não se confunde com o conceito de receita. Assim sendo, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais, veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 da Constituição Federal, refere-se à atividade de exportação, não se estendendo, porém, aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. Desta forma, tendo em vista que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação motivo pelo qual, configurada a existência de lucro, pode a CSLL ser exigida do exportador, ainda que parte do lucro apurado advinha de tais receitas. Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advinha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861260028952 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316022 Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 186) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF). 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861000093890 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314643 Rel. JUIZ CARLOS MUTA DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 165)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200461060037198 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266865 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 305)Ademais, ressalte-se, por oportuno, que as contribuições sociais, ou já se encontram previstas no próprio texto constitucional, como no caso dos incisos do artigo 195 ou, ainda, podem ser criadas pela União Federal que detém a competência exclusiva para a instituição de novas contribuições sociais, nos termos do caput do artigo 149 da Constituição Federal. Neste passo, considere-se que o 2º do referido artigo 149 faz remissão expressa ao caput do dispositivo, referindo-se, pois, às contribuições que poderão ser criadas pela União Federal. Logo, não atinge as contribuições sociais já previstas na Constituição, como é o caso da contribuição sobre o lucro (art. 195, inciso I, c, CF/88).Por fim, no tocante à decisão proferida na Medida Cautelar nº 1.738-6 - SP, consigne-se seu caráter provisório, não tendo o Eg. Supremo Tribunal Federal se pronunciado de forma definitiva e vinculante sobre a matéria.Portanto, considerando a diferença existente entre receita e lucro, tributados distintamente, bem como que as regras de desoneração tributária devem ser interpretadas restritivamente, há que se admitir que a imunidade objeto da presente demanda não atinge o lucro advindo das receitas de exportação, não havendo, pois, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004213-8 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPaula CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando o afastamento do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, com o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009.Alega a impetrante, em síntese, que é sociedade limitada e tem por objeto social o planejamento e execução de projetos e obras de engenharia civil em geral, públicas ou privadas, por conta própria ou de terceiros, em qualquer das modalidades econômicas previstas em lei, importação, comercialização, exportação e industrialização, locação e transporte de equipamentos, perfuração e construção de poços em geral, compra, venda e incorporação de imóveis e participação em outras sociedades como sócia-cotista ou acionista, na forma de seus inclusos atos constitutivos, submetendo-se mensalmente ao pagamento de contribuições previdenciárias e parafiscais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma, porém, que o aviso prévio indenizado não pode compor a base de cálculo das contribuições em tela, incidente sobre a folha de salários. Sustenta que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Contudo, a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é ilegal, pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não

incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade. Argumenta que, além das contribuições previdenciárias, recolhe também sob sua folha de salários as chamadas contribuições parafiscais, variáveis de acordo com a atividade econômica desenvolvida. No caso específico da impetrante, por ser empresa do ramo da construção civil recolhe sob o código FPAS - 507, conforme tabela do INSS, as seguintes contribuições parafiscais: 2,5 % - Salário Educação; 0,2% - INCRA; 1,0% - SENAI; 1,5% Sesi; 0,6% - SENAI. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/38). O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/47 tendo a União Federal interposto Agravo de Instrumento às fls. 70/81. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 58/67, sustentando que o conceito de salário de contribuição constitui-se dos valores pagos a qualquer título aos trabalhadores destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, ressalvado o disposto no 9º e respeitados os limites estabelecidos nos 3º e 4º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Salientou que o aviso prévio indenizado não deixa de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato de trabalho que sujeita o empregador e o empregado a direitos e obrigações disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho. Requereu, assim, a improcedência do pedido e a denegação da segurança postulada. O Ministério Público Federal manifestou-se inicialmente às fls. 85/87, requerendo a retificação do pólo passivo da demanda bem como a intimação da impetrante para retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas faltantes. Às fls. 97/102, O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança uma vez tratar-se de mandado de segurança contra lei em tese bem como considerando a natureza remuneratória do aviso prévio indenizado. Por fim, requereu, em caso de concessão da segurança, a determinação para o não cômputo do tempo de serviço correspondente ao aviso prévio indenizado. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, tendo em vista o parecer ministerial, registre-se que não tratam os presentes autos de ação mandamental contra lei em tese, considerando a efetiva sujeição da impetrante, ainda que futura, ao pagamento de contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado. No mais, a questão acerca do cômputo ou não do tempo de serviço correspondente ao período do aviso prévio indenizado não é objeto do presente mandado de segurança não tendo a matéria sequer sido ventilada, seja na inicial seja nas informações, motivo pelo qual não será analisada nestes autos. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a não inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de

salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. Ademais, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Neste passo, o Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. (...) (REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei) Logo, considerando que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, já que ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, indevida a cobrança da contribuição social impugnada neste feito, por meio do Decreto nº. 6.727/2009, considerando, ainda, que o Administrador Público deve se sujeitar estritamente à lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 42/47 e afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007603-3 - ALESSANDRA SANTOS MAIA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal-CEF não indicou o atual endereço da Autoridade Impetrada, determinado no despacho retro, bem como pelo fato de que a CEF recebeu a publicação da sentença de fls. 53/73, conforme certidão de fl. 77, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.007895-9 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas e acolhendo suas sentenças arbitrais, com a consequente liberação do FGTS pelos empregados, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90. Alega a impetrante, em síntese, que exerce a função de árbitra da CACESP - Câmara de Arbitragem e Conciliação do Estado de São Paulo. Aduz, porém, que a autoridade impetrada apenas cumpre as sentenças arbitrais de instituições e árbitros que tenham obtido concessão de medida liminar ou segurança definitiva, afirmando que as demais sentenças não teriam validade. Afirma que requereu sua inclusão nesse rol tendo a autoridade impetrada negado seu cadastramento. Sustenta, outrossim, que a CEF vem se negando a liberar o saque do FGTS através de sentença arbitral que homologou o acordo firmado entre as partes em conformidade com a Lei n.º 9.307/96. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/110). Às fls. 114/116 a impetrante noticiou a existência do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.032583-8, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Aduz, porém, que o presente feito possui ato coator próprio, consistente na negativa da autoridade impetrada em incluir seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF, com o reconhecimento da validade das homologações trabalhistas e o acolhimento de suas sentenças arbitrais. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 133/134. Notificada, a autoridade impetrada, conjuntamente com a CEF, prestou informações, às fls. 140/151, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, aduziu a inexistência de ato coator e a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e relativos à movimentação do FGTS, por se tratar de direitos indisponíveis. Alegou, ainda, a incompetência do árbitro para determinação de hipótese de movimentação das contas vinculadas. Às fls. 154, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 158/160. É o relatório. D E C I D O. De pronto saliente-se que, anteriormente a este Mandado de Segurança, a impetrante ajuizou a ação mandamental n.º 2007.61.00.032583-8 na qual formulou o mesmo pedido e causa de pedir, ou seja, a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos empregados, preenchido o requisito do art. 20, I, da Lei 8036/90. (fls. 131/132). Desta forma, não obstante tenha a impetrante alterado o pólo passivo da presente demanda, pretende, nestes autos, o mesmo provimento jurisdicional objetivado em lide diversa. De fato, com o pedido de inclusão de seu nome em cadastro de árbitros da CEF que, ademais, também foi formulado no Mandado de Segurança anterior, objetiva a impetrante, exclusivamente, o reconhecimento da validade de suas sentenças arbitrais para o que, porém, foi reconhecida sua ilegitimidade ativa. Assim sendo, o pedido administrativo de fls. 24/25 e a manifestação da CEF de fls. 26/27, não têm a característica de inovação pretendida pela impetrante, posto que, em última análise, busca a impetrante, com tal providência, tão somente, o reconhecimento da validade de suas sentenças arbitrais. Note-se, que, conquanto a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito produza apenas coisa julgada formal, a repositura da ação somente pode ser aceita quando sanada a causa que acarretou sua extinção anterior. Ora, a impetrante, como visto, pleiteia, nestes autos, o mesmo direito já veiculado em demanda anterior, qual seja, o reconhecimento, pela CEF, da validade de suas sentenças arbitrais. Conforme os comentários de Pedro da Silva Dinamarco: Como regra geral, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial crescente, qualquer processo (inclusive o

mandado de segurança) extinto sem julgamento do mérito, especialmente por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não pode ser repropósito sem a alteração daquele fator determinante que ensejou a extinção. Apenas se o autor corrigir a falha que ensejou a extinção do processo, não há que se falar em coisa julgada a impedir tal repropósito. Entretanto, sendo absolutamente idênticas a primeira e a segunda demanda, então não é razoável afastar a incidência de coisa julgada material. (...) O caput do art. 268 do CPC não significa óbice a tal afirmação, pois deve ser interpretado como autorização para repropósito da demanda extinta apenas quando houver a alteração da falha apontada na primeira; jamais quando uma for cópia da outra, dentro da mesma situação fática. (Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois, A sentença e seus desdobramentos no mandado de segurança. São Paulo: RT, 2002.). Ainda, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA MESMA AÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 268 DO CPC.- É inadmissível, no caso, a repropósito automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito. Recurso especial não conhecido.(REsp 191934 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0076251-5 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2000 p. 72).PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA SEM RECURSO. EFEITOS. COISA JULGADA MATERIAL.- A sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem o julgamento de mérito, pela falta de legitimidade passiva para a causa, faz trânsito em julgado material, se a parte deixar transcorrer em branco o prazo para a interposição do recurso cabível, sendo impossível o novo ajuizamento de ação idêntica.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 160850 / SP ; RECURSO ESPECIAL1997/0093202-8 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2001 p. 167).Outrossim, a impetrante, de fato, pretende defender direito alheio em nome próprio posto que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. Não se vislumbra, pois, nem mesmo com a manifestação da CEF de fls. 26/27, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização desta via mandamental.Com efeito, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela impetrante, o direito ao levantamento dos valores existentes em contas vinculadas do FGTS pertence aos titulares das referidas contas, não tendo o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, legitimidade para pleitear referida medida.A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada, pois, entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200861000030594AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236)Ademais, o pedido para que sejam assegurados o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais da impetrante, em casos futuros, é juridicamente impossível, uma vez que a sentença judicial deve aplicar o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.Logo, tendo em vista a propositura de mandado de segurança anterior, com pedido e causa de pedir semelhantes ao do presente mandamus, bem como considerando a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante e a impossibilidade jurídica de seu pedido, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014034-3 - RENATO AUGUSTO ZENI(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X GERENTE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. RENATO AUGUSTO ZENI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO - DEPTO DE FGTS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral que tenham o impetrante como árbitro, quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pelo impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que exerce a função de árbitro em várias espécies de litígios, inclusive em casos em que se consubstanciam na rescisão de contrato de trabalho entre empregados e empregadores, nos termos da Lei nº 9.307/96. Salienta, porém, que a autoridade impetrada não reconhece suas sentenças arbitrais, negando-se a proceder a movimentação da conta vinculada do FGTS do trabalhador envolvido no procedimento arbitral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/60). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 65/66. Notificada, a autoridade impetrada, conjuntamente com a CEF, prestou informações, às fls. 73/84, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, aduziu a inexistência de ato coator e a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e relativos à movimentação do FGTS, por se tratar de direitos indisponíveis. Alegou, ainda, a incompetência do árbitro para determinação de hipótese de movimentação das contas vinculadas. Às fls. 89, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que a parte legítima para impetrar o mandado de segurança é o próprio titular do direito subjetivo violado, no caso o trabalhador demitido que teria o direito a sacar o saldo existente no FGTS. É o relatório. D E C I D O. De pronto saliente-se a ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Deveras, pretende o impetrante, nesta demanda, o reconhecimento da validade de suas sentenças arbitrais, promovendo a CEF a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral. Neste passo, objetiva o impetrante defender direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. De fato, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. Não se vislumbra, pois, a ocorrência de violação a direito subjetivo do impetrante, de modo a ensejar a utilização desta via mandamental. Com efeito, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pelo impetrante, o direito ao levantamento dos valores existentes em contas vinculadas do FGTS pertence aos titulares das referidas contas, não tendo o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, legitimidade para pleitear referida medida. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada, pois, entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200761000346921AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Rel. JUIZA VESNA KOLMAR DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429)Ademais, o pedido para que sejam assegurados o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais do impetrante, em casos futuros, é juridicamente impossível,

uma vez que a sentença judicial deve aplicar o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. Posto isto, deixa de ser apreciada, portanto, nestes autos, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Logo, considerando a ilegitimidade ativa ad causam do impetrante e a impossibilidade jurídica de seu pedido, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014700-3 - TELEPERFORMANCE CRM S/A X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL 2 X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL 3 (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEPERFORMANCE CRM S/A E FILIAIS (CNPJ 06.975.199/0004-00, 06.975.199/0018-06 E 06.975.199/0003-11) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC, objetivando a impetrante a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de promoverem a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como seu reflexo na gratificação natalina e, como consequência, que não sofra nenhuma constrição pelo não recolhimento da exação em debate. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam às atividades de assessoria em marketing direto, atendimento ao consumidor, administração de campanhas mercadológicas, manuseio de mala direta, brindes, promoções e amostra grátis através de regime especial, formação, administração e manutenção de banco de dados, impressão de etiquetas, relatórios e cartas personalizadas, criação, desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas computadorizados, telemarketing ativo/receptivo, estocagem de material para terceiros, ressarcimento de produtos junto a terceiros, comercialização de produtos diversos, impressão de artigos e personalização, intermediação de negócios, administração de cursos para treinamento empresarial e divulgação de produtos através de visitas dirigidas. Nesta condição, estão sujeitas às regras de custeio da seguridade social, mediante incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho sobre o salário-de-contribuição pago a seus funcionários (art. 195, I, a da Constituição Federal/88). Sobre a mesma base de cálculo, incidem as contribuições que integram o chamado sistema S (tais como INCRÁ, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE - art. 240 da CF/88), a contribuição social do salário-educação (art. 212, 5º da CF/88) e a contribuição social para o seguro de acidente do trabalho - SAT (art. 7º, XXXVIII e art. 195, I, a da CF/88). Afirma que tais verbas, de natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do referido tributo e, além disso, sua cobrança foi instituída sem a observância das regras legais e princípios constitucionais que regem a matéria. Informa que, em 13 de fevereiro de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto da Presidência da República n.º 6.727, revogando a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048, de 06 de maio de 1999, afastando o dispositivo que expressamente impedia a inclusão do aviso prévio remunerado no conceito de salário-de-contribuição. Com relação ao reflexo do aviso prévio indenizado na gratificação natalina, o Decreto n.º 3048/99 afastava a incidência das contribuições em causa na alínea m do 9º de seu art. 214. Afirma que o art. 1º do decreto n.º 6.727/09, na interpretação que lhe é dada pelo fisco federal, é inconstitucional, ofendendo os arts. 5º, II e 150, I (princípio da legalidade), 195, I, alínea a, 195, 4º c/c 154, I, 212, 5º e 240 da CF/88, além do art. 22, I e II da Lei 8.212/91, o art. 15 da Lei 9.424/96, as Leis 2.613/55, 4.048/42, 8.154/90 e os Decretos-Lei n.º 8.621/46, 9.403/46, 9.853/46, o art. 110 do CTN e a jurisprudência pacífica sobre o assunto. Pleiteiam assegurar o direito líquido e certo de deixarem de incluir os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e o reflexo deste na gratificação natalina (parcela paga a título de décimo terceiro salário proporcional) na base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, do salário-educação, ao Sistema S e ao SAT. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 26/136, atribuindo à ação o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais). Custas à fl. 138. Liminar deferida às fls. 141/146 para o fim de afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como consequência, determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos, objeto de agravo de instrumento às fls. 197/223. Às fls. 158/160 foram acolhidos os embargos de declaração para manter a fundamentação da decisão, entretanto, pelas mesmas razões nela apresentadas, estender o deferimento daquela liminar para afastar o reflexo do aviso prévio indenizado na gratificação natalina (parcela paga a título de décimo terceiro salário proporcional), para determinar a exclusão do aviso prévio indenizado e o reflexo deste na gratificação natalina da base de cálculo das contribuições do salário-educação, ao Sistema S e ao SAT e, como consequência, determinar que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever em dívida ativa o crédito referente às contribuições acima, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 9.727/09, bem como de registrar os nomes das impetrantes no CADIN e no SERASA em razão do direito pleiteado nestes autos. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 172/183, informando que, no presente caso, as atividades

relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) são de competência do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ao passo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo é competente em relação a eventual lançamento, visando efetuar exigência de contribuição sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91). Por fim, defende a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 184/196, alegando que o regulamento apenas aclara uma lei. O Poder Executivo, no exercício da sua faculdade regulamentadora, não pode invadir a esfera de atribuição do Legislativo, ou seja, deve apenas disponibilizar meios operacionais à estrita e fiel execução da lei. Defende a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 238/240 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o afastamento da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como seu reflexo na gratificação natalina e, como consequência, que não sofra nenhuma constrictão pelo não recolhimento da exação em debate. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social. Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, bem como o seu reflexo na gratificação natalina, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...)As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais.(...).(REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)(APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei)Assim, indevida a cobrança da referida contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina (parcela paga a título de décimo terceiro salário proporcional), na base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, do salário-educação, ao Sistema S e ao SAT, através do Decreto nº. 6.727/2009, tendo em vista que o Administrador Público deve se sujeitar estritamente à lei.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 141/146 e 158/160, determinando o afastamento do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e o reflexo na gratificação natalina (parcela paga a título de décimo terceiro salário proporcional), para determinar a exclusão do aviso prévio indenizado e o reflexo deste na gratificação natalina da base de cálculo das contribuições do salário-educação, ao Sistema S e ao SAT e, como consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos contra as impetrantes em face do direito discutido nestes autos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto das contribuições previdenciárias recolhidas pelas impetrantes, bem como quanto à regularidade destas.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.014801-9 - JOEL GIANERI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.JOEL GIANERI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias indenizadas vencidas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias indenizadas), em virtude de rescisão de contrato de trabalho, autorizando-se, ainda, a inclusão das referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano calendário.Alega o impetrante, em síntese, que foi funcionário da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., tendo sido demitido em 08/06/2009. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/22).O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/27, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas objeto da presente demanda, à disposição deste Juízo.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/48, salientando que a atividade de cobrança de tributos é vinculada, devendo ser executada em absoluta consonância com a lei. Aduziu que a Secretaria da Receita Federal está adstrita ao Decreto nº 3.000/99, que vincula a atividade do fisco e da empregadora, disciplinando todas as hipóteses de rendimentos considerados isentos ou não tributáveis. Aduziu que, conforme dispositivos normativos que menciona, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Por fim, sustentou a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença para fins de compensação.Às fls. 50/72 a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial comprovando o cumprimento da decisão liminar.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao

mérito da lide (fls. 74/75). É o relatório. D E C I D O. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito,

independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 25/27, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de férias indenizadas vencidas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias indenizadas, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante, autorizando, ainda, que referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual respectiva, como rendimentos isentos ou não tributáveis. Outrossim, o valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas supra mencionadas, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pelo impetrante, após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.016093-7 - JONATHAN PAUL CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. JONATHAN PAUL CARTER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (aviso indenizado), em virtude de rescisão de contrato de trabalho, autorizando-se, ainda, a inclusão das referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano calendário. Alega o impetrante, em síntese, que foi funcionário da empresa AWB BRASIL TRADING S/A, tendo sido dispensado sem justa causa em 16/06/2009. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização (aviso indenizado), decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/23). O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27 mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre o aviso indenizado, à disposição deste Juízo. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 53/63, 65/66 e 71/72). Às fls. 38 foi juntada aos autos de guia de depósito judicial comprovando o cumprimento da decisão liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/49, salientando que a atividade de cobrança de tributos é vinculada, devendo ser executada em absoluta consonância com a lei. Aduziu que a Secretaria da Receita Federal está adstrita ao Decreto n.º 3.000/99, que disciplina todas as hipóteses de rendimentos considerados isentos ou não tributáveis. Alegou que o impetrante limita-se a sustentar que a verba Aviso Indenizado teve a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego não logrando, porém, demonstrar a causa do pagamento da referida verba. Ademais, não comprovou estar enquadrado em qualquer modalidade de cláusula empregatícia outorgada por Acordo ou Convenção Coletivos homologados pela Justiça do Trabalho, como exige expressamente o artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda, em consonância com o disposto na Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, inciso V. Por fim, sustentou a impossibilidade

de deferimento da compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 75/76). É o relatório. D E C I D O O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intrinsecabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza da verba mencionada na inicial: AVISO PRÉVIO Não há incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, por ser este legalmente qualificado como verba isenta, através do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR

ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88: Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...). Matéria decidida pela 1ª Seção, no AgRg no AG 1.008.794, DJe de 01/07/2008. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP 200602319500RESP - RECURSO ESPECIAL - 896501 Rel. LUIZ FUX DJE DATA:01/04/2009)Contudo, ao que se constata da inicial e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 21, o aviso indenizado, objeto da presente demanda, não se confunde com o aviso prévio supra mencionado pago sob rubrica diversa (29). Deveras, ao que se constata dos autos, a verba objeto da presente demanda corresponde à indenização de 90 dias de aviso prévio contratualmente ajustado, no valor de R\$ 91.560,00. Assim estabelece o artigo 487 da CLT: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (...) Ora, tratando-se de verba contratualmente paga aos empregados desligados da empresa AWB Brasil Trading S/A, há que se admitir que tal pagamento, efetuado, sob a rubrica 43, no importe de R\$ 91.560,00, não possui natureza indenizatória, esta já representada pelo aviso prévio legal pago, cumulativamente, sob a rubrica 29, no montante da remuneração mensal do impetrante (R\$ 30.520,00). Com efeito, determina o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifo nosso)(...)Logo, não se tratando de obrigação legal, que impõe o pagamento de aviso prévio, no caso de ser este indenizado, correspondente a, no máximo, 30 dias, há que se admitir tratar-se de pagamento espontâneo do empregador, estando, portanto, sujeito à tributação do imposto de renda, haja vista que tem natureza salarial por importar em acréscimo patrimonial. Conforme entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA-EMPREGADORA. Reexame necessário não conhecido, por ausência de amparo legal. Nulidade da sentença. Não caracterização. O rito procedimental do mandado de segurança não admite a dilação probatória (art. 1º, da Lei 12.016/2009). Referentemente à verba identificada como indenização liberal, adota-se o entendimento do STJ, no sentido de que incide imposto de renda sobre verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, ao fundamento de que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (ERESP 1037827, DJE 4/5/2009). Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861000296223 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318485 Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 281) (grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES. 1.As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3.Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4.O pagamento referente à indenização liberal não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 5.E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200461000136160 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276700 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 551) (grifo nosso)Note-se, por oportuno, que, não basta para configurar o pretendido caráter indenizatório que tenha sido atribuída à verba a nomenclatura indenização, porquanto não é a denominação utilizada que a qualifica. In casu, para que se conheça a sua natureza, importa saber a que título foi realizado o pagamento dessa importância, se em caráter salarial ou indenizatório, este último, porém, não comprovado nestes autos. Assim sendo, a rubrica em tela, correspondente à indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, em que pese objetivar, de algum modo, compensar o trabalhador pela

perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência do imposto de renda. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 26/27. Outrossim, o valor retido a título de imposto de renda sobre o Aviso Indenizado, depositado judicialmente no bojo desta ação, deverá ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.016302-1 - HOSPITAL SANTA HELENA - UNIMED PAULISTANA (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOSPITAL SANTA HELENA - UNIMED PAULISTANA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a impetrante a determinação da não inclusão dos valores relativos ao aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário, assim como suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário atinente ao recolhimento de tal contribuição. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se às atividades constantes de seu objeto social e para a consecução de suas atividades conta com a colaboração de centenas de funcionários, fazendo o recolhimento dos devidos encargos incidentes. Informa que recentemente o Presidente da República assinou o Decreto n.º 6.727/09, permitindo a cobrança da contribuição previdenciária também sobre os pagamentos feitos aos funcionários a título de aviso prévio indenizado. Afirma que tais verbas, de natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do referido tributo e, além disso, sua cobrança foi instituída sem a observância das regras legais e princípios constitucionais que regem a matéria. Requer o reconhecimento do direito de não ser cobrada da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos funcionários a título de aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 25/69, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 70. Liminar deferida às fls. 74/75 para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, objeto de agravo de instrumento às fls. 98/133. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 86/97, informando que o aviso prévio indenizado não deixa de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato de trabalho que sujeita, empregador e empregado, a direitos e obrigações disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho. Requer a improcedência do pedido e a denegação da segurança, com suas consequências legais. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 138/139 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o afastamento da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Por outro lado, a Lei n.º 9.876/99 alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social. Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. (...) (REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei) Assim, indevida a cobrança da referida contribuição através do Decreto nº. 6.727/2009, tendo em vista que o Administrador Público deve se sujeitar estritamente à lei. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 74/75, determinando o afastamento do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como conseqüência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto das contribuições previdenciárias recolhidas pela impetrante, bem como quanto à regularidade destas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.016508-0 - DALTO ALVES MORENO X ALMIR FERRANESI X ALVARO TADEU CONTAR JUNIOR X WAGNER CIPRIANO DE ARAUJO X MARCIO RIBEIRO SOUTO X MILTON YUKIYOSHI MIYAMOTO (SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. DALTO ALVES MORENO, ALMIR FERRANESI, ALVARO TADEU CONTAR JUNIOR, WAGNER CIPRIANO DE ARAUJO, MARCIO RIBEIRO SOUTO e MILTON YUKIYOSHI MIYAMOTO, qualificados nos

autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 férias quitação, media férias vencidas rescisão e média férias proporcionais rescisão), em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alegam os impetrantes, em síntese, que foram funcionários da empresa MAN FERROSTAAL EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., tendo rescindido seus contratos de trabalho em 07/07/2009. Pretendem, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/41). O pedido de liminar foi deferido às fls. 48/50. Às fls. 57/59 a empresa MAN FERROSTAAL EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. informou que já procedera ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 73/74, salientando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários referentes ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público bem como referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 76/77). É o relatório. D E C I D O. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui

hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS QUITAÇÃO, MEDIA FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO E MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO. No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 48/50, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 férias quitação, media férias vencidas rescisão e média férias proporcionais rescisão, em virtude da rescisão de contrato de trabalho dos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017138-8 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP objetivando a não incidência de contribuições previdenciárias, e as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição de 1988), reconhecendo-se o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente, com taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, ser indevido o pagamento de contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias tendo em vista sua natureza indenizatória posto que possibilita ao trabalhador o gozo de suas férias sem prejuízo dos compromissos regulares que

detém com seu salário. Ademais, trata-se de verba que não é incorporável aos vencimentos do empregado. Desta forma, sustenta fazer jus à compensação sobre os tributos indevidamente recolhidos a este título. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/32). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/40, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 61/64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 50/59, sustentando, em síntese, que as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário de contribuição. Salienta que as férias e o adicional de 1/3 possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, eis que integrantes do salário de contribuição. Alega que apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional constitucional não integra o salário de contribuição. Sustenta que, nos casos de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre no gozo de férias, são obrigatórios os recolhimentos previdenciários e do FGTS. Por fim, defende a contagem do prazo prescricional quinquenal, nas hipóteses de lançamentos por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, observado o limite de 30%. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 66/67). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, com o reconhecimento de seu direito à compensação respectiva. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada através de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consiste em pagamento provisório. Ora, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, conforme supra mencionado, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) Entendimento diverso violaria

o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sabendo-se, então, que a data da propositura desta ação é 27/07/2009, somente é possível, em princípio, em caso de procedência da demanda, o pedido de compensação no que tange às parcelas recolhidas anteriormente a 05 anos dessa data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Posto isto, saliente-se que a exigência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 8º, alínea b e 9º, a alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9º do art. 28. O c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na n. ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à**

compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o terço constitucional sobre férias integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. Ademais, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Neste sentido, no que tange ao abono de férias, o art. 144 da CLT prescrevia expressamente que O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias de salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (grifos nossos) Desta forma, na redação antiga do artigo 144, ora transcrito, sobre a parcela a título de abono de férias, não incidia a contribuição previdenciária, desde que enquadrada dentro dos limites estabelecidos no art. 144 da CLT. No entanto, a Lei nº 9.528/97 excluiu a expressão previdência social. No caso dos autos, está sub judice as contribuições devidas posteriormente à modificação, fazendo surgir, portanto, a subsistência da sua cobrança. Assim também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 818701, 200600018525/MG, j. 2ª Turma, j. 21/03/2006, Documento: STJ000676147, DJ 30/03/2006, pág. 206 Relator Ministro Castro Meira) TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CHAMADO ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO (ART. 144 DA CLT). INADMISSIBILIDADE. 1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (redação anterior à Lei nº 9.528/97, que suprimiu a expressão e da previdência social da parte final do dispositivo). 2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um prêmio, por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possui vigência apenas no período de 01/09/86 a 31/08/87, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não

incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário. 3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o Princípio da Irretroatividade da Lei. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 201936 / MG, RECURSO ESPECIAL 1999/0006610-3 Ministro JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA 27/04/1999 DJ 01.07.1999 p. 138)Ademais, há que se considerar que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:17/06/2009)CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após autolancamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega. 6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança. 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200661000161850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315337 Rel.

JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 162)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200661000169393AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304825 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 412).Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre as férias e respectivo adicional de um terço, não havendo, assim, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.019130-2 - BETA CLEAN & SERVICE LTDA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BETA CLEAN & SERVICE LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a concessão da segurança para extinção dos Processos Administrativos mencionados na inicial, com a consequente determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de recusar a emissão de certidões de tributos federais de sua competência, lançamentos de multa de ofício ou mesmo inscrição no CADIN. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante ter tomado conhecimento da existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa da União - Processos Administrativos de n.ºs. 10880-928.248/2006-26; 10880-947-573/2009-31; 10880-947.574/2009-85 e 10880-950.399/2009-11 (conforme fl. 05) - inviabilizando a emissão da certidão negativa de débito de tributos federais. Alega que os valores em cobrança foram objeto de declaração de compensação do ano-calendário de 2003, vinculado aos débitos apurados de PIS e COFINS. Aduz que efetuou a compensação do valor recolhido a título de IRPJ lucro presumido e, nos termos da legislação tributária informou o procedimento na declaração de compensação do ano calendário de 2003, vinculando aos débitos apurados de PIS e COFINS. Afirma, ainda, que não foi notificada acerca de eventual não homologação da compensação pleiteada, conforme disposto na Instrução Normativa n. 210/2002, artigo 35 e artigo 74, 7º e 9º da lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Nada obstante, a autoridade administrativa ainda mantém indevidamente em seus arquivos os apontamentos em questão. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/164, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 165. Liminar indeferida às fls. 168/169. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.031042-7, cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido, conforme decisão acostada às fls. 206/209. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 03ª Região prestou informações às fls. 195/198, com documentos (fls. 199//205), sustentando que em consulta aos sistemas da PRFN/3ª Região foram detectadas 04 inscrições em dívida ativa (80.7.09.001715-15, 80.5.05.017011-41; 80.5.08.001828-04 e 80.5.08.008872-63), sendo que somente a de n.º 80.7.09.001715-15 poderia constituir óbice à certidão pretendida, tendo em vista que as demais encontram-se parceladas, com regularidade quanto aos pagamentos. Com relação a esta inscrição pendente (decorrente do Processo Administrativo n.º 10880-510.501/2009-31), informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil após análise do pedido de compensação concluiu pelo cancelamento da inscrição, restando tão somente serem ultimados os procedimentos para que tal providência seja efetivada. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 213/215 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o Impetrante requer a concessão da segurança para extinção dos Processos Administrativos mencionados na inicial, com a consequente determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de recusar a emissão de certidões de tributos federais de sua competência, lançamentos de multa de ofício ou mesmo inscrição no CADIN. I - Ilegitimidade passiva - Pedido de Extinção dos Processos Administrativos O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No caso concreto, a teor do que dispõe o artigo 301, 4º do CPC, verifica-se de ofício a ocorrência de ilegitimidade passiva com relação a parte dos pedidos. Na presente demanda, a impetrante pleiteia a extinção dos Processos Administrativos mencionados na inicial, com a consequente determinação para que a Autoridade Impetrada efetue o cancelamento da inscrição em dívida ativa e se abstenha de recusar a emissão de certidões de tributos federais de sua competência, lançamentos de multa de ofício ou mesmo inscrição no CADIN. Ocorre que os Processos Administrativos mencionados na inicial ainda não foram encaminhados para inscrição em dívida, posto que ainda estão no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Débito em Cobrança - SIEF) conforme constava no documento apresentado pela Impetrante (ainda que incompleto). Se já estivessem inscritos em dívida ativa tais Processos Administrativos constariam no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão no campo Pendência na PGFN (omitido no documento de fls. 88/89) e não no Débito em Cobrança - SIEF. Desta forma, patente está a ilegitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para responder sobre o pedido de extinção

de Processos Administrativos (e, por consequência, de determinação para que se abstenha de efetuar lançamentos de multa de ofício ou mesmo inscrição no CADIN), já que estão sob exame da Secretaria da Receita Federal. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Ressalte-se que não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se absteve de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) II - Certidão negativa dos débitos de competência da PGFNA Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional Em São Paulo) detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, qual seja, 21/08/2009 (conforme doc. fl. 32) o Decreto n.º 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual o Impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo a possibilidade de requerer certidão individualizada de um dos dois órgãos. Se não houvesse débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não haveria óbice à emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, conforme informado pela Autoridade Impetrada, já que as inscrições em dívida

ativas existentes (obs: não mencionadas pela impetrante na inicial) encontram-se parceladas/extintas. Porém, conforme informado pelo impetrante em sua peça de ingresso, a emissão de Certidão Negativa de Débitos foi recusada em razão da existência de Processos Administrativos de n.ºs. 10880-928.248/2006-26; 10880-947-573/2009-31; 10880-947.574/2009-85 e 10880-950.399/2009-11, os quais estavam sob a competência da Secretaria da Receita Federal, conforme abordado no tópico anterior. Ainda que a autoridade responsável pela Secretaria da Receita Federal não tenha figurado no pólo passivo da presente ação, o exame do relatório débitos atualizado (02/09/2009), apresentado pela Autoridade Impetrada, permite verificar que os Processos Administrativos n.ºs 10880-947-573/2009-31; 10880-947.574/2009-85 e 10880-950.399/2009-11 tiveram sua situação atualizada para Débito com Exigibilidade Suspensa (SIEF) e, portanto, não constituiriam óbice à emissão da certidão. Porém, ainda constou como em cobrança o Processo Administrativo n.º. 10880-928.248/2006-26. Ainda que assim não fosse, a análise da documentação apresentada com a inicial, notadamente das Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 88/89 (ainda que incompleta), demonstra que além dos Processos Administrativos apontados, o Impetrante possuía débitos perante a Secretaria da Receita Federal que sequer foram mencionados na peça de ingresso, embora já existentes à época da distribuição do presente mandamus. São eles: 1) 6912 - PIS - 10/2005 - R\$ 1.393,05; 2) 5856 - COFINS - 07/2006 - R\$ 2.860,71. Sendo que o segundo permanece em cobrança com o valor atualizado de R\$ 97,16, conforme documento de fl. 201. Desta forma, improcede o pedido de expedição de certidão negativa de débitos, ante a ausência de prova pré-constituída da inexistência ou suspensão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada, quanto ao pedido de extinção dos Processos Administrativos n.º. 10880-928.248/2006-26; 10880-947-573/2009-31; 10880-947.574/2009-85 e 10880-950.399/2009-11 e, por consequência, de determinação para que esta se abstenha de efetuar lançamentos de multa de ofício ou mesmo inscrição no CADIN. b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito neste ponto. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.019934-9 - LAURETTE AKL ABDUL MASSIH (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. LAURETTE AKL ABDUL MASSIH, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o n.º. 04977.008750/2007-28, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial. Alega a impetrante ter adquirido imóvel, em 17/08/2007, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 24/08/2007, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/60). O pedido de liminar foi deferido à fl. 63. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/73 e 77/78 salientando a conclusão do requerimento administrativo com a inscrição da impetrante como foreira. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 75/76, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão de processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que a impetrante requereu a averbação da transferência de seu imóvel, designado por apartamento 112 e box nº 07 do Edifício Tucuruçutuba, situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 1596 - Guarujá, São Paulo, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 24/08/2007. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em

matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 24/08/2007. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela impetrante, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição da impetrante como foreira. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2543

MONITORIA

2001.61.00.017000-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X SEBASTIAO CORNELIO DOS SANTOS(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.026548-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS(SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X OSMAR ALCANTARA PARRAS

Deiro a justiça gratuita (fls. 258), posto que já deferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.011016-0 (fls. 215/217). Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0058085-3 - EPAMINONDAS SOUZA ALMEIDA FILHO X THEREZINHA PAULA SOUZA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO FINASA S/A(SP129933 - PAULO CELSO POMPEU E SP110062 - CLAUDIO FERREIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 259 verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 259, recolhendo as custas de preparo, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

1999.61.00.046342-2 - CONDOMINIO CENTRO COML/ ALFHAVILLE(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.039395-3 (fls. 583/585), recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.059574-0 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.059939-3 - APARECIDO CRIVELARI MORAN(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.032699-0 - FRANCISCO ANTONIO PELLEGRINO X MADALENA APARECIDA PEREIRA PELLEGRINO(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.012101-2 - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Recebo as apelações do autor e das co-rés CEF e COHAB em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.022345-3 - CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FLS. 366:Recebo a apelação do co-réu Caixa Seguradora em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 348.Int.DESPACHO DE FLS. 348:Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.011016-0 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS(SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.009986-6 - CARLOS ADAO BIELA X MARTIM GARCIA SANTIAGO JUNIOR X JOSE MAURO DA CUNHA CARNEIRO X PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X SERGIO EDUARDO RUIZ X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X CESAR EDMUNDO RAMOS PUCCI X ANTONIO GULLA NETO X ROBERVAL LEOCADIO X CARLOS ROBERTO STUSSI OLIVEIRA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

2005.61.00.901502-3 - LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações do réu de fls. 254/277 e do autor de fls. 290/313 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031862-0 - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório à parte autora pelo prazo de 05 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.026823-2 - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 2241/2243: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA.. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando não se submeter à exigência prevista no Decreto Federal nº 6.957/2009, com redação dada pelo Decreto 6.042/2007 e Resolução 1.309/2009 do CNPS, determinando-se a suspensão, extinção e a não sujeição da majoração e reclassificação do GILL-RAT a partir da competência janeiro de 2010, cujo recolhimento ocorrerá em 20/02/2010 e meses subsequentes, em decorrência da aplicação do índice do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, bem como a sua reclassificação que majorou a alíquota GILL-RAT de 2% para 4,9872%, sem que por isso fique sujeita a qualquer procedimento punitivo ou coativo, por parte da Requerida ou de seu Delegado, que suponha a Requerente devedora de tal contribuição (fl. 33 - item a). Alternativamente, em caso de indeferimento da tutela antecipada pretendida, requer autorização para depositar em Juízo, mensalmente, os valores ora contestados nestes autos (fl. 33 - item b). Afirma a autora, em síntese, que está obrigada ao recolhimento mensal da contribuição social a título de seguro acidente do trabalho, que tem por objetivo financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Salaria que a exação em comento foi criada pela Lei nº. 8.212/91 sendo que, em sua instituição, já estavam previstas as alíquotas fixas a título de complementação das prestações (1%, 2% e 3%), considerando a atividade preponderante da empresa e o seu risco de acidente do trabalho. Aduz, outrossim, que, com fundamento na suposta ocorrência de sinistros previdenciários nas atividades econômicas preponderantes, os Decretos nºs 6042/2007 e 6957/2009 ajustaram a classificação das atividades econômicas preponderantes e conseqüentes graus de risco de acidentes do trabalho, majorando, de forma oblíqua, a alíquota de contribuição da autora, além da instituírem o fator multiplicador sobre esta, o que não se sustenta diante do princípio da legalidade tributária. Sustenta, ainda, que o INSS não comprovou a situação fática que teria dado ensejo ao aumento do grau de risco de acidentes do trabalho em decorrência de determinada atividade empresarial preponderante, razão pela qual não se justifica o aumento da carga previdenciária. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada pretendida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Neste passo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas demandam dilação probatória não podendo ser resolvidas neste exame inicial. Por outro lado, o depósito judicial, requerido pela autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os do requerido, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: Súmula nº 02:É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença.Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada tão somente para autorizar a requerente a proceder ao depósito judicial mensal dos valores discutidos nestes autos, no montante integral e em dinheiro, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, bem como que deverá ser resguardado o direito de fiscalização da autoridade administrativa quanto à exatidão das quantias depositadas.Cite-se o réu. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 2263: Recebo a petição de fls. 2245/2263 como aditamento à inicial, tendo em vista que ainda não houve citação do INSS.A tutela antecipada requerida na inicial já foi apreciada na decisão de fls. 2241/2243, razão pela qual está prejudicado o requerimento neste sentido, à fl. 2245 - in fine.No entanto, defiro o pedido de inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta ação, conforme requerido no segundo parágrafo da fl. 2245 e, como consequência, ESTENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DE FLS. 2241/2243 à nova co-ré.Citem-se os réus.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Publique-se a decisão de fls. 2241/2243.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.023445-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ADAUTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2010, às 14:30 horas.Citem-se e intimem-se os réus.Int. e Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.006590-0 - CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035052-9 - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição de fls. 598/599, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.00.035926-0 - ALBINO PRADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 187/192: indefiro. A questão já se encontra apreciada e decidida pelos despachos de fls. 159, 177 e 185.Cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 185, arquivando-se.

2004.61.00.008447-0 - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação eletrônica de decisão em agravo de instrumento de fls. 178/179.Após, em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 153 e das r. determinações de fls. 121, in fine, 136, 154 e 162, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

2006.61.00.005348-2 - CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 149/152: ciência ao autor dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2006.61.00.006705-5 - ANTONIO VALDIR CARASSATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.018611-1 - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se objetivamente a parte Ré sobre a petição de fls. 183/184, no prazo de 10 dias, ficando, por ora, indeferido o pleito de fl. 181 face o decurso do tempo.Int.

2007.61.00.005742-0 - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.015576-3 - CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA LYGIA PRETES MOREIRA LIMA X CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA FILHO(SP016778 - PAULO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição de fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.010981-9 - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularizem as patronas da Ré, Dras. DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e CLAUDIA SOUZA MENDES, a petição de fls. 114/115, subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011892-4 - MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2007.61.00.013799-2 - CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2007.61.00.014228-8 - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFREDO MORBIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 108: ciência à Caixa Econômica Federal da petição do exequente.Fl. 109: manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal acerca da diferença apontada nas informações de fls. 105.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.016169-6 - HELEDE SAMMARONE CALEGARI(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELEDE SAMMARONE CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.001854-5 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HENRIQUE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação à Impugnação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2008.61.00.007238-2 - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 104/105: defiro. Apresente a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes à competência de Dez/88 e Fev/1989 com crédito em Jan/89 e Mar/89, conforme solicitado pelo Sr. Contador a fl. 98 dos

autos.Int.

2008.61.00.013290-1 - JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN(SP178573 - DAVI GOMES PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação à Impugnação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2008.61.00.020139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015667-6) EIKO SHIMADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EIKO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação à Impugnação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2008.61.00.026354-0 - JOANA DARC VIEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA DARC VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação à Impugnação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2008.61.00.028837-8 - RINKO HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RINKO HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.029364-7 - ALDA DA COSTA(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha de fls. 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.030226-0 - JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação à Impugnação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2008.61.00.030760-9 - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEOLINDA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.030772-5 - CLOVIS RIBEIRO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLOVIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação à Impugnação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2008.61.00.031306-3 - MARCOS JAIME GINZBERG(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS JAIME GINZBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação à Impugnação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela

Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2008.61.00.031484-5 - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.032459-0 - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032637-9 - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO SPER CAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.033251-3 - CLAUDIO EMILIO MALLET(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO EMILIO MALLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.033374-8 - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.034166-6 - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 71, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito.Int.

2008.63.01.001122-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha de fls. 195/240, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.001352-7 - ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da ausência de manifestação, intime-se por mandado a parte Ré a dar cumprimento ao item 2 da r. determinação de fl. 98, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.002624-8 - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação à Impugnação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Int.

2009.61.00.003046-0 - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2009.61.00.010550-1 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 2546

MONITORIA

2004.61.00.035588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 97/98, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, omissão e contradição, visto que a fixação dos juros de mora em 6% a contar da citação, estaria em descompasso com o fixado no pacto contratual entre as partes (fl. 98). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso em tela, não há que se falar em omissão e contradição, visto que o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal permite alterações determinadas pelo Juízo: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. (Grifei) No entanto, verifica-se a ausência de fundamentação na aplicação dos juros moratórios a partir da citação, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, a fim de incluir na fundamentação o quanto segue: (...) Fundamentação Se o credor exige o pagamento com correção monetária calculada por índices impróprios, com juros acima do permitido, capitalização mensal, etc., o devedor pode não ter condições de efetuar o pagamento do que se lhe exige. A exigência indevida é ato do credor, causa da falta do pagamento, que por isso não pode ser imputada ao devedor, nos termos do art. 396 do Código Civil. Com o redimensionamento do débito criou-se o termo inicial do pagamento dos juros moratórios, ou seja, a partir da citação nos termos do artigo 405, do Código Civil. Nesse sentido temos: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.284 - SC (2008/0215922-4) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES. I - Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a ora agravante obteve a condenação do município réu no pagamento do valor integral do contrato celebrado entre as partes para a execução de assessoria técnica da complementação da infra e meso-estrutura para a construção da ponte da Barra do Sul. II - Nos termos de vários precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça, O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (REsp nº 710.385/RJ, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.12.2006). III - Agravo improvido. (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.006237-7 - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMERGO JULINHASQUE ESQUINA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário

apresentada pela Caixa Econômica Federal;b-) Rejeito a prejudicial de prescrição apresentada pela Caixa Econômica Federal;e-) Julgo procedente o pedido formulado por PAULO SÉRGIO JULINHASQUE ESQUINA e MARIA CAMERGO JULINHASQUE ESQUINA, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor das prestações do contrato de mútuo, mediante observância da variação do salário-mínimo no período contratual como critério de reajuste correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à compensação dos valores identificados como indevidamente recolhidos pelos autores, abatendo-os do montante por eles devido à empresa pública (parcelas vencidas e vincendas).d-) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados por PAULO SÉRGIO JULINHASQUE ESQUINA e MARIA CAMERGO JULINHASQUE ESQUINA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento n 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/ 16), conforme Súmula n 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários e custas, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.024228-8 - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) A parte autora apresentou embargos de declaração em face da sentença de fis. 496/506-verso, requerendo que os mesmos sejam acolhidos e, ao final, providos, para que seja sanada omissão apontada, com vistas ao requerimento de tutela específica inserta no art. 461, 4 do CPC.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.O art. 461, 4 do CPC não trata de uma obrigatoriedade ao Juiz e sim mera faculdade, conforme se verifica de sua redação abaixo transcrita:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o fazer, o juiz concederá a tutela específica determinará providências que assegurem adimplemento. 1 A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 20 A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art 287). 3 Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo just (ficado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminante ou mediante just (ficação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 400 juiz poderá na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com o cumprimento de obrigação de fazer ou não da obrigação ou, se procedente o pedido, o resultado prático equivalente ao do cumprimento, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 50 Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial Com efeito, ao contrário do que afirma a parte embargante, a sentença proferida apreciou adequadamente os pedidos formulados, conforme se verifica de sua fundamentação, e o fato de não haver manifestação sobre eventual prazo para cumprimento da determinação imposta em seu dispositivo não configura omissão, pois se trata de uma possibilidade conferida ao juiz, diante das circunstâncias prescritas no art 461 do CPC, de conferir tutela específica.Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

2003.61.00.004201-0 - DURVAL QUIEZI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário apresentada pela Caixa Econômica Federal;b-) Julgo improcedentes os pedidos formulados por DURVAL QUIEZI, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno o autor a arcar com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.010964-8 - ELIONIDIA MARIA DA PENHA CAMPOS X LUIS TADEU SOBRAL SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Deixo de aplicar as penas da litigância de má fé, conforme requerido pela CEF em sua contestação, uma vez ausente os requisitos previstos no artigo 14 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.013861-2 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS (SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) S E N T E N Ç A Vistos, etc. MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS e MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da nulidade de cláusulas do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado entre as partes, ante as normas de proteção ao consumidor, com a suspensão do desconto em folha das prestações e sua substituição por boleto bancário. Aduzem os autores que celebraram com a requerida, em 15/01/2004, Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, no valor total de R\$ 27.123,42, tendo o crédito sido liberado em sua conta corrente, devendo as parcelas, no importe de R\$ 1.242,35, serem pagas mediante desconto direto na conta corrente salário do autor, conforme cláusula décima do contrato. Salienta, porém, que o autor encontra-se com dificuldades financeiras sendo que os descontos em seu holerite inviabilizam o cumprimento dos demais compromissos. Sustenta que referida cláusula é abusiva posto que consiste em forma de penhora da prestação. Assim sendo, ante as regras de proteção ao consumidor, veiculadas no CDC, deve a cláusula décima ser anulada uma vez colocar em risco o equilíbrio contratual, com desvantagem exagerada ao consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 39/40. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 50/58, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de Miriam Aparecida Chacon Martinez Nogueira dos Santos uma vez que o contrato objeto da presente ação foi firmado apenas com o autor Marcos Antonio Nogueira dos Santos. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de abusividade nas cláusulas apontadas na inicial. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa no que tange à autora Miriam Aparecida Chacon Martinez Nogueira dos Santos. De fato, o contrato de empréstimo consignação Caixa, objeto da presente demanda, foi firmado entre a CEF e o autor Marcos Antonio Nogueira dos Santos. Logo, a autora não possui nenhum vínculo formal legítimo com a ré para pleitear a nulidade de cláusula referente a contrato do qual sequer participou ou, ainda, impugnar qualquer medida dele decorrente. Passo ao mérito. O autor Marcos Antonio Nogueira dos Santos firmou com a ré, em 15/01/2004, Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, no valor total de R\$ 26.000,00, a ser pago em 36 prestações no importe de R\$ 1.242,35. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, pretende a parte autora a anulação da cláusula sétima, parágrafo terceiro, bem como das que dela decorrem, que determinam que o pagamento das prestações do mútuo firmado entre as partes deve ser realizado mediante o desconto em folha de pagamento do devedor. Ora, o desconto em folha é mera forma de pagamento, que não afasta a responsabilidade do devedor se por qualquer motivo não é efetivamente realizado. Consigne-se que a parte autora não alega qualquer irregularidade nos valores das prestações cobradas, em seu reajuste ou critério de correção, sendo razoável o entendimento de que anuem com o débito na forma em que foi assumido. Logo, não fossem realizados os descontos em folha das prestações, deveria o autor efetuar seu pagamento, nos mesmos valores, de outro modo (boleto bancário, por exemplo), arcando, portanto, com os mesmos encargos mensais. Destarte, não se verifica nenhuma abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais apontadas na inicial que, conforme supra mencionado, apenas estabelecem o modo de pagamento com o qual, aliás, anuiu o devedor quando da assinatura do contrato. Portanto, não se trata de penhora, como alegado pela parte autora na inicial, posto que o modo de pagamento, mediante desconto em folha, foi livremente aceito pelo autor. Ademais, ainda que assim não fosse, não se verifica a alegada onerosidade excessiva posto que, como supra exposto, não se está discutindo os valores das prestações mas apenas a forma de pagamento. Deste modo, não são abusivas, tampouco violam a boa-fé ou o equilíbrio contratual, as cláusulas impugnadas pela parte autora, que autorizam o desconto em folha para pagamento das prestações do empréstimo que constitui, ademais, a única garantia de adimplemento do contrato. Conforme jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do

devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juro e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - RESP 200500332094RESP - RECURSO ESPECIAL - 728563 Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ DATA:22/08/2005 PG:00125 RDDP VOL.:00035 PG:00210)Posto isto, não se vislumbrando os alegados vícios, aptos a acarretar a nulidade das cláusulas contratuais objeto da presente demanda bem como de eventuais outras, nos termos dos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, no que tange à autora Miriam Aparecida Chacon Martinez Nogueira dos Santos, ante a ilegitimidade ativa ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Marcos Antonio Nogueira dos Santos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.030709-4 - COML/ MOCROCOSMOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por COMERCIAL MICROCOSMOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do processo administrativo nº. 11314.007468/2003-04 e a declaração da nulidade do Ato Declaratório Executivo nº. 22, de 14/04/2004, da Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP que declarou a inaptidão do CNPJ da autora bem como a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos. Informa ter sido constituída em 23/11/2001, entrando em atividade em março de 2002, tendo por objeto social, o comércio de artigos de presentes e esportivo, papelaria, Importação e Exportação, sendo todo processo de estocagem e armazenagem realizado em estabelecimento de terceiros. Ocorre que, no desenvolver normal de seus negócios a autora vinha importando em sua maioria, cargas relativas a equipamentos de informática, por conta e ordem de terceiros, conforme preceituava a IN/SRF nº. 075/2001 e seus contratos, chegando a realizar 20 Declarações de Importação (DI) registradas, compreendida entre os períodos de 25 a 28 de março de 2002, no valor de R\$ 952.311,00, pagando os impostos de entradas no valor de Imposto de Importação (II) R\$ 115.512,00 e Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) R\$ 121.269,00, sendo que todas as declarações foram parametrizadas para o canal vermelho, ou seja, todas passaram pelo crivo da Alfândega na parte documental e física. Em meados de abril de 2002, a autora foi incluída numa operação fiscal realizada pelo fisco denominada Operação São Paulo, onde teve sua sede invadida por fiscais da Receita Federal e Polícia Federal, que arrecadaram diversos documentos da empresa, deixando-a inoperante, bloqueando seu CNPJ. Aduz que, independente das documentações entregues e explicações sobre as vinte importações realizadas pela autora, entendeu a ré em representar pela inaptidão do CNPJ, através do processo administrativo nº. 10314.007468/2003-04. Alega, ainda, descumprimento do direito constitucional de contraditório e ampla defesa. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 17/185, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais). Custas às fls. 186/187. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação à fl. 200. A União Federal contestou o pedido às fls. 207/212, alegando que não resta dúvida que houve o devido processo legal, embora a autora almeje sua anulação. Sustenta que não houve nenhuma ilegalidade, não tendo viabilidade à pretensão da autora no sentido de anular o referido processo administrativo, onde foi declarada inapta sua inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica: todas as normas legais foram observadas e à autora sempre foi oferecido a ampla defesa e o contraditório. Ressalta que consta no parecer de fl. 177 que o contribuinte não acrescentou nenhum documento desde o último contato com esta unidade que comprovasse a origem de recursos financeiros e econômicos para as suas transações de comércio exterior e ainda o contribuinte deixou de apresentar os livros fiscais requisitados com exceção do Livro Caixa de 2002, as Notas Fiscais de Entrada ou de Saídas, as DCTFs relativas ao período, Contratos de Câmbio, comprovantes de origem de recursos do Capital Social e informações referentes às atividades comerciais da empresa, concluindo com base na informação acima e na ausência de documentos que comprovem a origem de recursos financeiros e econômicos, proponho que seja dado segmento a Representação Fiscal para fins de inaptidão. Assevera que a autora não é empresa importadora tradicional, mesmo porque constituída apenas em 23/11/2001, não demonstrou estar apta a continuar inserida no cadastro nacional de pessoa jurídica, daí o Ato Declaratório Executivo nº. 22, de 14 de abril de 2004, anexado a fl. 180, expedido após regular processo, com observância do direito à ampla defesa e ao contraditório. Requer a improcedência do pedido. A decisão de fls. 214/215 indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar pelos elementos trazidos aos autos que o fisco teria agido irregularmente na inabilitação do CNPJ da Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da nulidade do Ato Declaratório Executivo nº. 22/2004, da Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP, que declarou a inaptidão do CNPJ da autora bem como a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o Ato Declaratório Executivo nº. 22, de 14/04/2004, da Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP, que declarou a inaptidão do CNPJ da autora e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos foi lavrado em ofensa à Lei n. 9.784/99 que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito federal, manifestando grave ofensa aos seus princípios norteadores, quais sejam, legalidade, ampla defesa e contraditório além dos princípios constitucionais de liberdade de trabalho e livre exercício da atividade econômica. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII e art. 170 parágrafo único, garante o livre direito ao exercício de profissão e das atividades econômicas lícitas: Art. 5º XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações

profissionais que a lei estabelecer; Art. 170. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A doutrina existente até há pouco tempo sobre processo administrativo e administração pública enumerava, com ligeiras mutações, os seguintes princípios que lhes são aplicáveis: legalidade, informalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios da ampla defesa e contraditório. A Lei 9.784/1999 adicionou ao rol já conhecido outros princípios, a saber: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. O art. 37, caput, da Constituição pátria, preceitua que um dos princípios norteadores da Administração é o da Legalidade, sob pena de o administrador público ser responsabilizado por esta violação. A eficácia de todo desempenho da administração pública tem dependência da Lei, não há liberdade ou vontade pessoal do administrador o que importa é a obediência aos ditames e regras previstas no direito positivo, por isso que, referir-se ao princípio da legalidade é mencionar o total condicionamento do administrador à pretensão da Lei. HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa. A IN nº. 228/2002 surgiu com a finalidade de identificar e punir aqueles que realizam operações de comércio exterior em desacordo com a sua aparente capacidade econômico-financeira, como se verifica na redação do seu art. 1º, o qual estabelece que as empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. Segundo o primeiro parágrafo do artigo, o procedimento especial de fiscalização visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. Ou seja, trata-se de norma que tem por finalidade coibir irregularidades no comércio exterior. Da conclusão do procedimento fiscalizatório na empresa autora (fl. 177/178: A autora foi submetida a procedimento especial de fiscalização pela Receita Federal, com fundamento na Instrução Normativa 228/2002. Estas foram as conclusões da fiscalização: 1) que o contribuinte não acrescentou nenhum documento desde o último contato com esta unidade que comprovasse a origem de recursos financeiros e econômicos para as suas transações de comércio exterior; 2) Que em vista do LIVRO Caixa de 2002 apresentado, verificou-se saldo credor, ou seja, negativo desde 01/03/2002 até 26/12/2002; 3) Que em consulta ao sistema Lincfisc97 constamos ter importado o contribuinte 20 DIs registradas entre o dia 25 e 28 de março de 2002 no valor de R\$ 952.311,00 pagando I.I de R\$ 115.512,00 e I.P.I de R\$ 121.269,00 valores que somados são muitos superiores ao caixa apresentado nestas datas e ainda não foram encontrados estes valores na escrituração fiscal. 4) Que em relação ao sistema Sinal08 encontramos somente um recolhimento relativo ao COFINS no valor de R\$ 12.940,79 com vencimento em 15/04/2002, o que sugere que o único faturamento ocorrido na empresa foi realizado em março/02 no valor de R\$ 431.359,70; 5) O contribuinte deixou de apresentar os livros fiscais requisitados com exceção do Livro Caixa de 2002, as notas fiscais de entrada ou de saídas, as DCTFs relativas ao período, contratos de câmbio, comprovantes de origem de recursos do capital social e informações referentes as atividades comerciais da empresa. 6) Com base na informação acima e na ausência de documentos que comprovem a origem de recursos financeiros e econômicos, foi proposto o seguimento da Representação Fiscal para fins de Inapetido. O motivo para o início do procedimento fiscalizatório foi a constatação da incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira da empresa. Tal fato é suficiente para a declaração de inapetido da inscrição no CNPJ. Há previsão legal. Com efeito, a declaração de inapetido da pessoa jurídica, pelo motivo reconhecido pela Inspeção da Receita Federal, tem expressa previsão no artigo 81 da Lei 9.430, de 27.12.1996, na redação dada pela Lei 10.637/2002: Art. 60. O art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 81 (...) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á

mediante, cumulativamente: I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. O autor alega ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porém, os elementos informativos dos autos permite verificar que houve a oportunidade do exercício de todos meios administrativos disponíveis de recursos, bem como o julgamento administrativo dos que efetivamente foram apresentados. Assim, não se vislumbra, no caso, a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto aos argumentos expostos na inicial, não revelam de forma evidente que o fisco agiu irregularmente na inabilitação do CNPJ. Ao contrário, na contestação, as informações trazidas pela auditoria fiscal juntamente com os documentos de fls. 152/178 demonstram a regularidade do procedimento fiscalizatório adotado com a conclusão pela inaptidão da inscrição da autora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.001241-4 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SPI44351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, originariamente proposta como Medida Cautelar, por SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e a declaração de inexigibilidade de crédito tributário a fim de diminuir do montante devido os juros de mora cobrados com base na Taxa Selic bem como a irregularidade da cobrança da multa com caráter punitivo com o fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9430/96. Alega ser instituição de ensino ligada à área de educação superior e teve contra si lavrado um auto de infração sob o n. 19515.001798/2003-96 imputando-lhe débitos relativos à imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado e sem vínculo empregatício perfazendo o montante de R\$ 72.825,88 (principal, juros de mora e multa punitiva). Por não ter pago a dívida cobrada recebeu uma intimação da Secretaria da Receita Federal em 22/12/2004, informando-a que, no prazo de 30 dias, seria excluída do REFIS. Procurou a Delegacia da Receita Federal a fim de demonstrar que o valor cobrado continha erro matemático pois utilizou os critérios de atualização adotados pelo órgão fazendário com base na taxa SELIC, o valor dos juros estava além do devido, enfim, a autora apurou uma diferença a seu favor de R\$ 15.972,84. Discorre que a multa punitiva não deve prevalecer uma vez que não cometeu a infração nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9430/96 como apontou o auto de infração. O correto seria a aplicação da multa prevista no artigo 61, parágrafo 2º, da referida lei. Informa que o valor da multa é de R\$ 6.640,71 e não R\$ 24.902,62. Aduz a ilegalidade dos juros moratórios com base na Taxa Selic invocando o artigo 161, parágrafo 1º do CTN que estabelece o limite de 1% ao mês como patamar máximo para a taxa de juros. Por fim, não bastassem as ilegalidades apontadas o cálculo apresenta erro matemático no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios, ou seja, o débito atualizado pela Taxa Selic importa em R\$ 83.358,14 e não R\$ 99.330,94 como apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Junta procuração e documentos de fls. 12/61, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 62. A decisão de fls. 67/69 autorizou o depósito judicial e determinou a conversão da Medida Cautelar em Ação de rito ordinário. Depósito judicial (fl. 79). A Autora agravou de instrumento (fls. 93/102). Emenda da inicial (fl. 124) para nomear a presente ação em Declaratória de Inexigibilidade de crédito tributário, de rito ordinário bem como atribuir à causa o valor de R\$ 57.400,00. Complementação de custas (fl. 107). A União Federal contestou (fls. 124/127) alegando que a pretensão da Autora procede parcialmente não havendo óbice na alegação de que a multa punitiva deve ser aplicada nos moldes do artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9430/96 uma vez o contribuinte entregou as Declarações do Imposto de Renda antes da lavratura do Auto de infração. Por outro lado, sustenta que o índice a ser aplicado para determinação dos juros de mora é a Taxa SELIC e que o apontado erro matemático também não procede pois além da Selic foi aplicado o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1025/69. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação declaratória objetivando a manutenção da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e a declaração de inexigibilidade de crédito tributário a fim de diminuir do montante devido os juros de mora cobrados com base na Taxa Selic bem como a irregularidade da cobrança da multa com caráter punitivo com o fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9430/96 além de corrigir o erro matemático nos cálculos apresentados pela ré. Primeiramente, a multa moratória deve ser aplicada nos moldes do artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9430/96 uma vez o contribuinte entregou as Declarações do Imposto de Renda antes da lavratura do Auto de infração conforme acordado pela própria ré. O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, se consistente a alegação da Autora quanto à ocorrência de erro matemático no cálculo do débito fiscal e a sua manutenção no REFIS. O Governo Federal instituiu, através da Medida Provisória nº 2.004-3-3, de 14 de dezembro de 1999, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, objetivando a regularização de créditos da União, visando beneficiar as Pessoas Jurídicas em débito com a União, referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999,

permitindo-lhes, assim, a retomada na produção, e, conseqüentemente, a criação de novos empregos. Vê-se que o REFIS tem como objetivo principal proporcionar aos cofres públicos a entrada de valores representativos de débitos tributários dos contribuintes para com a Receita Federal e o INSS, aumentando, assim, as suas arrecadações. E tal se constata pelo fato de não ter havido preocupação maior em relação ao tempo que algumas empresas quitariam de seus débitos, chegando, em alguns casos, a centenas de anos. O real interesse consiste, definitivamente, em aumentar o fluxo monetário dos caixas governamentais, proporcionando, de outra parte, a possibilidade de acerto da situação tributária dos contribuintes perante tais órgãos, os quais puderam optar entre o pagamento de percentual sobre o seu faturamento ou ainda, por parcelas fixas divididas em 60 (sessenta) meses. Com relação a incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Conclui-se, por fim, que não houve erro matemático no cálculo da Ré ao fazer incidir, nos juros moratórios, a Taxa SELIC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil por entender devidos os juros moratórios com base na Taxa SELIC. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2005.61.00.006967-9 - ASSUERIO EPIFANIO DE FARIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. ASSUERIO EPIFANIO DE FARIA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, ou ainda a compensação com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereu: a) autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas, de acordo com o valor que entende correto; b) determinação para que a CEF se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito e de efetuar qualquer ato construtivo de propriedade. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduziu em síntese, que em 12/06/2001 firmou com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Quitação, Mútuo com Obrigações, Cancelamento e Constituição de Nova Hipoteca - SFH - FGTS - Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) (Contrato nº. 8.0326.0040884-3), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 32.807,20 em 240 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção, para aquisição de imóvel situado na Rua Juan Vicente, nº 377, apto. 71, Bloco 16, Vila Quitaúna - Osasco/SP. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 6,0000% ao ano e efetivos de 6,1677%, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 381,38 (Prestação: R\$ 300,73; Seguros: R\$ 25,98; Taxa de Administração: R\$ 54,67; Taxa de Risco de Crédito: não tem). Teceu considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de suas cláusulas em decorrência da onerosidade excessiva. Insurgiu-se contra: a) o método de amortização do saldo devedor que está sendo aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a

amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64;b) anatocismo. Alega que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; c) a execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Pretende, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/45), atribuindo à ação o valor de R\$ 32.807,20. Em decisão de fls. 48/50 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido apenas para determinar que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Foram concedidos, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 60/89) arguindo, preliminarmente: a) carência de ação, em razão da arrematação do imóvel; b) denunciação da lide ao agente fiduciário; c) ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 93/99. Determinada a intimação do autor para regularizar o pólo ativo do presente feito, nos termos do artigo 10 do CPC. Em cumprimento, o autor apresentou documentos com vistas a comprovar a separação consensual de Regina Célia Ferreira de Faria, com quem firmou conjuntamente o contrato em questão (fls. 103/106 e 109/114), bem como de ter se casado com Rosimar de Aguiar sob o regime de separação de bens. Juntada às fls. 116/118 cópia de decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, julgada improcedente. Em decisão de fl. 121 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. Intimadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial e a CEF, por sua vez, informou não pretender a dilação probatória, por entender que tal ônus processual é exclusivamente da parte autora. Em decisão de fl. 133 foi indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária (fl. 133). Inconformado o autor interpôs Agravo Retido às fls. 135/138. Contra-minuta às fls. 148/150. Mantida a decisão agravada a fl. 151. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor do saldo devedor e das prestações em financiamento da casa própria, firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e os pedidos deduzidos na inicial não se encartam entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E S CARÊNCIA DE AÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO Afasta-se a preliminar de carência de ação arguida a pretexto do imóvel haver sido arrematado por encontrar-se esta questão imbricada com o exame da legitimidade da execução extrajudicial o que se fará no curso desta sentença. Ademais, insta observar que a arrematação foi registrada em 16/09/2005, ou seja, após a distribuição da ação (28/04/2005). DENUNCIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO (LEILÃO) A pretensão de denunciação da lide do agente fiduciário, com fundamento art. 70, III, do Código de Processo Civil, é de ser rejeitada diante da moderna interpretação dada aos artigos 70 e seguintes do CPC sobre os limites dessa forma de intervenção no processo. A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (cf. Theotônio Negrão, CPC anotado, 24ª ed., 1993, nota 11a ao art. 70, pag. 111) Este instituto processual posto à disposição das partes no processo se volta a permitir chamar na ação um terceiro (denunciado) que com ela mantém vínculo direto, para que, caso o denunciante seja vencido, possa utilizar-se do direito de regresso. Equivale a uma outra ação, ajuizada no mesmo processo, na qual o juiz profere uma sentença acerca da responsabilidade do terceiro denunciado, em face do denunciante, caso este seja vencido na demanda. Conforme sustenta a própria denunciante, o agente fiduciário responde pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale dizer que sua responsabilidade limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda na qual responde por atos exclusivamente seus. Diante disto, por não se ver razão no processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar, força reconhecer como incabível a participação do agente fiduciário nesta ação. DESCABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. M É R I T

O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calcadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* :

Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº

8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobre vindo acontecimento extraordinários e imprevisos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas.

CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na Adin nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência.

SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. **SFA - TABELA PRICE:** Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. **SERIE GRADIENTE:** Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. **SAC - Sistema de Amortização Constante:** Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma

parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} / \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua

utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência de dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe obrigações e direitos insuscetíveis de derrogação. Embora não se possa neles negar a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar para ambas as partes encontra fortes limites e se opera por meio da simples adesão, isto é, a aceitação das cláusulas preestabelecidas não se facultando às partes a discussão ou mesmo a modificação das mesmas. No caso de aderente, limita-se este a concordar sem possibilidade de afastar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. Por força disto, encontram-se estes contratos subordinados à legislação específica regulando integralmente suas cláusulas chegando mesmo a detalhar não só as condições do financiamento como também as regras econômicas a serem observadas. Não dispondo as partes, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da liberdade de atuação de suas vontades, isto é, pela autonomia limitar-se tão somente à contratação ou não do financiamento, impossível atribuir-se à esta manifestação poder de tornar inquestionável e ao amparo do pacta sunt servanda obrigações que não sejam decorrentes da lei. Por isto, apenas aquelas previstas em lei podem ser exigidas do mutuário não se podendo atribuir à circunstância de terem assentido nos contratos nos quais consta a previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. Relembre-se, a este respeito

que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das conseqüências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo, sobre o que, observa o professor Orlando Gomes* : Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como se disse lapidariamente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. A cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcela inexigível do mutuário pois não prevista em lei, qual seja, a taxa de administração no valor (momento da contratação) de R\$ 54,67 correspondente a uma cobrança mensal de adicional sobre a prestação de R\$ 300,73, esta já acrescida dos juros contratuais de 6,1677% ao ano.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução* . Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado,

impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. * Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constrições coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à

emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constringências para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso dos autos, a CEF informa ter realizado a execução extrajudicial, arrematando o imóvel em 13/07/2005, com o registro da respectiva carta em 16/09/2005, havendo de se tê-la, pelas razões expostas, como ineficaz. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir da partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações aqui julgado incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constringência sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel. No que se refere às diferenças entre o valor das prestações recolhido e aquele com a exclusão das taxas acima, fica a CEF autorizada a abater o montante apurado, das prestações em atraso, informando ao mutuário, a permanência de eventuais diferenças a seu favor, oportunidade em que será facultado ao mutuário o depósito desta diferença. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. D I S P O S I T I V O Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de administração, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO ineficaz a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, bem como a arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal

de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de administração, atualizada anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelos mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condono as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à parte autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.008287-8 - LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requeru, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a requerida CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, em 30/05/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, impugnando a aplicação da TR, alegando a desobediência ao método correto de amortização do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requer, outrossim, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, suscitando a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 52/54. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/84 alegando, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 117/118, 120/121 e 123/124). É o relatório. DECIDO. A autora firmou com a ré, em 30/05/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas

revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Saliente-se que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Conforme o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Ainda, segundo o decidido pelo TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. No mais, a mutuaría entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato

de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário, assinado em 2000. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6.º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6.º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5.º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5.º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1.º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6.º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5.º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6.º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. TR Note-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula nona (coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do

Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou

vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Desta forma, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ocorre que, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação.Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Conforme entendimento da jurisprudência:SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS.1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização

de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade.2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal.3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).Ressalte-se, neste ponto, a manifesta ausência de abuso nos valores cobrados pela CEF. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que o valor do encargo mensal, no início do contrato, pouco variou até o último encargo que se tem notícia nos autos, não havendo, portanto, reajustes abusivos.JURO - LIMITAÇÃOOno que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano.Assim sendo, também sem razão a autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do

contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida

para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.008366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001050-8) GILVAN XAVIER DA CRUZ X VIRGINIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP156328 - JOSMAR APARECIDO MARTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. GILVAN XAVIER DA CRUZ e VIRGINIA MARIA DA SILVA CRUZ, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão do contrato de financiamento habitacional e modificação de suas cláusulas, nos seguintes termos: a) utilização do INPC na atualização do saldo devedor; b) condenação da ré a recalcular o saldo devedor, pois entende que o método de amortização do saldo devedor está sendo aplicado incorretamente pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; c) revisão dos valores dos prêmios de seguros. Sustentam que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional em janeiro de 1994, para aquisição de imóvel residencial, alterado pelo Termo de Renegociação com Aditamento e Re-ratificação celebrado em 10 de novembro de 1998. Ajustou-se o pagamento da quantia mutuada em 194 meses pactuado pelo Sistema de Amortização SACRE, acrescidas de juros e correção. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 9,2000% e efetivos de 9,5980%. Requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 12/67), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00. A ação foi distribuída em 17/05/2005 por dependência aos autos da Medida Cautelar nº. 2005.61.00.001050-8. Registre-se que a Medida Cautelar já havia sido julgada extinta sem resolução do mérito (sem concessão de liminar e sem citação) antes do ajuizamento desta segunda ação, conforme verificado em consulta ao sistema informatizado desta Justiça se verificou. Em razão do valor atribuído à causa os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela apenas para impedir o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 120/155, com documentos (fls. 156/199) arguindo em preliminares, carência da ação, pois o imóvel foi arrematado em 30/11/2004, com carta de arrematação registrada em 17/02/2005. Arguiu ainda em preliminares: ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGÊA, ausência dos requisitos para concessão da tutela; ilegitimidade para responder ao pedido atinente ao seguro, requerendo a citação da seguradora para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário; denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 200/201. Em decisão de fls. 206 foi corrigido o valor da causa de ofício para R\$ 23.824,35 e suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente. Diante disto, os autos foram redistribuídos para esta 24ª Vara Federal. Em decisão de fl. 233 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes sobre a decisão de fl. 233, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos relativos à execução extrajudicial (fls. 235/275). Os autores, por sua vez, trouxeram aos autos documentos para comprovar regularidade no pagamento de condomínio com vistas a demonstrar que pretendem permanecer no imóvel, com a consequente revisão contratual e/ou renegociação do débito (fls. 277/282). Não houve manifestação das partes sobre as petições e documentos de fls. 235/275 e 277/282, embora regularmente intimadas. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária, conforme requerido na inicial. Analisando os presentes autos, verifico que o pedido realizado foi apenas e tão somente de revisão das cláusulas contratuais. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. No caso dos autos o registro da carta de arrematação deu-se em 17/02/2005 e a distribuição da presente ação em 17/05/2005. Diante disto, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido e o imóvel foi transferido para a credora, não cabendo a discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMÓVEL ADJUDICADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe, ressaltando que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria. 2. Tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, antes mesmo do ajuizamento da ação, carece de interesse processual a parte autora, ora apelante, que pretende discutir revisão de cláusula de contrato de mútuo. 3. Recurso desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - Sexta Turma - AC nº 200050010046375/ES - Relator Poul Erik Dyrlynd - j.15/12/2004 - in DJU de 10/01/2005, pág. 54) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA QUITAÇÃO DEFINITIVA DO

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. I. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Primeira Turma - AC nº 199960000073400/MS - Relator Johanson Di Salvo - j. 30/08/2005 - in DJU de 29/09/2005, pág. 394) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.- Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento.- Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários.- Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (grafei)(TRF da 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200370050035610/PR - Relatora Vânia Hack de Almeida - j. 30/06/2005 - in DJU de 03/08/2005, pág. 635) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. BEM ADJUDICADO. CONTRATO RESOLVIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO IMPROVIDO. I. Adjudicado imóvel hipotecado em pacto adjeto a contrato de mútuo, falece interesse processual ao mutuário para requerer a quitação de parcelas ou discutir cláusulas contratuais. II. Apelo improvido. (grafei)(TRF da 5ª Região - Primeira Turma - AC nº 200105000242464/PB - Relator Ivan Lira de Carvalho - j. 28/11/2002 - in DJU de 11/02/2003, pág. 586) Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de direito de ação dos autores, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 208), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.013621-8 - JUNG SANG KIM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JUNG SANG KIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do procedimento administrativo de nº. 10980.006899/2004-73, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, em vista do cerceamento de defesa. Fundamentando sua pretensão sustentou o autor, em síntese, que na data de 27 de setembro de 2004 recebeu através de aviso de recebimento, o auto de infração constante do processo administrativo de nº. 10980.006899/2004-73 referente a débito dos impostos de renda pessoa jurídica, programa de integração social, contribuição para financiamento da seguridade social e contribuição social da empresa M&G Internacional Comércio Importação e Exportação Ltda., nos anos de 1998, 1999 e 2000. Informa que os autos de infração consignavam que o contribuinte M&G Internacional Comércio Importação e Exportação Ltda., nos anos de 1998 a 2000 teve atividade operacional com importação de mercadorias anuais e trimestrais exigidas pela legislação fiscal tributária e na apuração através do procedimento administrativo de nº. 10980.011022/98-11, a pessoa jurídica, quando de sua inscrição, apresentou informações falsas, caracterizando o autor como sujeito passivo solidário. Sustenta que, sendo caracterizado como sujeito passivo solidário, protocolou tempestivamente impugnação, em 27/10/2004, contestando todo o seu teor. Ocorre que, em fevereiro de 2005, recebeu intimação comunicando a revelia no processo administrativo porque as impugnações do autor e de outro contribuinte foram realizadas em nome da pessoa física e não jurídica, bem como suas procurações. Inconformado com a decisão, o autor apresentou recurso voluntário em 08/03/2005, tendo sido mantida a decisão de revelia. Em decorrência disso, foi considerado contribuinte solidário, nos termos do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, recaindo sobre si o auto de infração elaborado, sendo que o processo irá ter o prosseguimento para cobrança executiva. Aduz que, apesar do procedimento administrativo ter como sujeito passivo a empresa jurídica propriamente dita, a atuação estendeu-se à sua pessoa física em face da solidariedade imposta pelo fisco, cabendo a este defender-se como parte do processo em seu nome e não em nome da pessoa jurídica. Defende a nulidade do procedimento administrativo diante do evidente cerceamento de defesa, diante do fato de a ré decretar sua revelia, rejeitando a impugnação ofertada, enquanto sujeito passivo solidário. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/97, atribuindo à ação o valor de R\$ 448.401,70 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e um reais e setenta centavos). Custas à fl. 98. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação à fl. 101. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 108/111 alegando que não tendo sido instaurado o litígio administrativo, falece ao autor razão em pretender anular o processo administrativo de nº. 10980.006899/2004-73 e respectivos autos de infração, uma vez que não há que se falar em cerceamento de defesa. Sustenta que o alegado cerceamento de defesa não tem o condão de autorizar o reconhecimento da nulidade dos

autos de infração. Poder-se-ia falar, quando muito, em nulidade do processo administrativo, a partir da decretação da revelia para o fim da impugnação apresentada pelo autor ser recebida, processada e julgada, não tendo cabimento a nulidade do processo administrativo e dos respectivos autos de infração. Requer a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 112/114 para determinar à autoridade administrativa que aprecie a impugnação do autor, nos autos do processo administrativo de nº. 10980.006899/2004-73. Vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo às fls. 138/521. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a nulidade do procedimento administrativo de nº. 10980.006899/2004/73, que decretou a sua revelia na qualidade de sujeito passivo solidário. Passo ao exame do mérito. O autor defende a nulidade do procedimento administrativo que rejeitou a sua impugnação e recurso voluntário por entender que houve cerceamento de defesa, em oposição à ré que entende não haver nulidade do referido procedimento administrativo em vista da atuação ter sido contra pessoa jurídica. Dispõe o artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável ao caso concreto: Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência. 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia do procedimento administrativo (fls. 138 a 521) permite verificar que houve a lavratura do termo de revelia, sendo proferida decisão negando seguimento à impugnação e recurso voluntário do autor, diante do fato de não ter sido interpostas pela atuada ou em nome da atuada (fl. 494). Inicialmente, importa observar que a mesma decisão que rejeitou as impugnações ofertadas pelos sujeitos passivos solidários do auto de infração mencionado, determinou em seu item 5 a emissão de cobrança ao contribuinte e aos sujeitos passivos solidários, o que incluiria o autor. É dizer, para a defesa do autor na condição de sujeito passivo solidário, a sua impugnação não aproveita, mas diante da decisão administrativa, tornaria exigível a ele a cobrança sem que houvesse a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se, de imediato, que, diferentemente do que afirma o réu, houve evidente cerceamento de defesa no procedimento administrativo instaurado. Oportuno que se considere, posto que impossível o exame das alegações formuladas nestes autos desvinculadas do objeto sobre o qual incide, qual seja, a resistência da ré em conhecer a impugnação administrativa (defesa) do autor a fim de que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente. Sob este aspecto, sem embargo da argumentação da ré, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se as decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de nulidade processual diante da preterição da defesa administrativa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO. A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº de 26/08/05. (Número do Recurso: 136419 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13805.002283/96-35 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22022) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIACÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação. (Número do Recurso: 158462 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13005.000799/2005-59 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO ADEMIR WEIZENMANN Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 25/06/2008 00:00:00 Relator: Núbia Matos Moura Decisão: Acórdão 102-49156) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO - A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06. (Número do Recurso: 142183 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10768.023572/00-95 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: BANCO NACIONAL E INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão: 09/11/2005 01:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22160). Desta forma, optando a Fazenda por não aproveitar a defesa do autor em forma de impugnação administrativa diante da lavratura do termo de sujeição passiva solidária de fl. 427, defendendo de forma intransigente a sua decisão, mesmo diante da determinação da tutela antecipada de fls. 112/114, é de se declarar nulo o procedimento administrativo com relação à pessoa física do autor. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para declarar nulo o procedimento administrativo de nº. 10980.006899/2004-73 com relação à pessoa física do autor, revogando a decisão de fls. 112/114. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.017417-7 - TECH DATA BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

R E L A T Ó R I O Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TECH DATA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito da CPMF retida e recolhida entre o período de 10/09/1999 a 03/03/2000, referente às transferências de valores entre contas de mesma titularidade de bancos distintos, bem como a compensação de tais valores com parte do débito da COFINS de 06/2000. Fundamentando sua pretensão, alega a autora em síntese, que em 24 de maio de 2000, protocolou pedido de restituição junto à Secretaria da Receita Federal, objetivando o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF, durante o período de 10/09/1999 a 03/03/2000, posto que as referidas transferências foram efetuadas entre contas da mesma titularidade, sendo que a documentação necessária foi juntada aos autos do procedimento administrativo de nº. 13896.000419/00-12. Afirma que na data de 14/07/2000 protocolou o pedido de compensação dos valores a serem restituídos com parte do débito da COFINS de 06/2000, que foi indeferido sob o fundamento de que o contribuinte não os teria feito por meio de DOC D ou cheque específico e, conseqüentemente, o pedido de compensação não foi homologado. Assevera que foi ignorado o fato de que as transferências sofrem a redução da alíquota a zero por terem sido feitas entre contas da mesma titularidade. Posteriormente, a impugnação administrativa da autora não foi recebida por intempestividade de apresentação e a autora foi informada da inscrição na Dívida Ativa dos valores referentes à COFINS de 06/2000. Sustenta que, independentemente do ocorrido, se válida ou não a intimação, se tempestiva ou não a impugnação, trata de uma incoerência decidir pela incidência de um tributo ofendendo o texto de Lei Federal, portanto, de forma ilegal, tão somente por não ter sido empregado o documento correto - DOC C ou cheque Especial - nos moldes estabelecidos pelo BACEN. Aduz a impossibilidade de incidência da CPMF na transferência de valores entre contas de mesma titularidade, nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996 e artigo 10, inciso II da Instrução Normativa SRF nº. 450, de 21 de setembro de 2004. Requer a declaração do direito ao crédito oriundo de recolhimento indevido de CPMF no período de 10/09/1999 a 03/03/2000 e a restituição na modalidade compensação em decorrência do indeferimento do pedido de restituição. Junta procuração e documentos (fls. 23/498). Atribui à causa o valor de R\$ 196.418,20 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos). Custas à fl. 499. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 502/504 para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto ao Cadastro de Inadimplentes - CADIN, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS do período de apuração de junho de 2000. Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 513/518, alegando que a autora não procedeu da maneira prescrita nas disposições legais, culpando o banco que fez as transferências, sem o acionar. Sustenta que o Banco Central apenas cumpriu as determinações que recebeu, ou seja, as do 1º do art. 8º da Lei nº. 9.311/96, expedindo normas que a autora descumpriu. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 527/537. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que autora pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito da CPMF retida e recolhida entre o período de 10/09/1999 a 03/03/2000, referente às transferências de valores entre contas de mesma titularidade em bancos distintos, bem como a compensação de tais valores com parte do débito da COFINS de junho de 2000. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da Circular BACEN nº. 2733/97 reveste-se de legalidade ao impedir a redução da alíquota a zero da CPMF incidente sobre transferência de valores entre contas de mesma titularidade, ainda que efetuadas em bancos distintos. Passo ao exame do mérito. A Lei nº. 9.311/96 que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF prevê em seu artigo 8º, inciso II uma das hipóteses de redução da alíquota a zero: Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero: II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º; A fim de regulamentar a norma transcrita acima, o 1º da referida Lei, determina: I - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos. (Redação dada pela Lei nº 10.892, de 2004) O Banco Central do Brasil - BACEN, por sua vez, expediu a Circular nº. 2733/97, nos seguintes termos: A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.01.97, com base no disposto no art. 3º, parágrafo único, e no art. 8º, 1º, da Lei nº 9.311, de 24.10.96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, decidiu: Art. 1º. Para os fins do art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.311, de 24.10.96, e observadas as normas do Ministério da Fazenda a que se refere o 2º do mencionado artigo, na transferência de recursos de conta de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11.01.73, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13.12.94, para crédito em conta-corrente de depósito ou conta de poupança dos mesmos titulares em instituição financeira distinta daquela em que o correntista mantém referida conta, a instituição financeira deverá adotar a seguinte sistemática: I - quando a instituição sacada participar do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis e os recursos forem destinados a crédito em conta de instituição que também participe daquele Serviço, será utilizado, à opção do titular da conta: a) documento de transferência - DOC D, previsto no Anexo I desta Circular; b) cheque administrativo não a ordem, nominativo à instituição destinatária, com a anotação, no verso, da sua finalidade, dos nomes dos titulares e do número da sua conta, com tratamento idêntico ao previsto para o cheque comum; II - quando a instituição sacada ou

creditada não participar do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, será utilizado cheque não a ordem, nominativo à instituição destinatária, com a anotação, no verso, da sua finalidade, dos nomes dos titulares e do número da sua conta. Art. 2º Para os fins do art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.311/96, e observadas as normas do Ministério da Fazenda a que se refere o 2º do mencionado artigo, nos casos de transferências de recursos entre contas correntes de depósito dos mesmos titulares, envolvendo instituições financeiras distintas, será utilizado, à opção do titular da conta, o documento de transferência - DOC D ou o cheque específico de que trata o Anexo II desta Circular. (grifo nosso) Art. 3º Para os fins do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 9.311/96, e observadas as normas do Ministério da Fazenda a que se refere o 2º do mencionado artigo, nas transferências de recursos relativas a ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específicos das operações a que se refere o inciso V do art. 2º da citada lei, será observado o seguinte: I - a transferência dos recursos necessários ao pagamento dos ajustes diários será efetuada mediante a utilização, à opção do titular, do documento de transferência - DOC D, previsto no Anexo I ou do cheque específico de que trata o Anexo II desta Circular; II - as instituições que intermediarem as operações deverão abrir conta específica em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica, em nome destas, destinada exclusivamente ao acolhimento dos documentos e cheques mencionados no inciso anterior, de emissão de seus clientes. Art. 4º O cheque específico de que trata o Anexo II desta Circular, destinado à realização das transferências previstas nos arts. 2º e 3º deste normativo, de uso exclusivo no âmbito das instituições financeiras: I - terá modelo e tratamento de personalização idênticos aos utilizados para o cheque padrão, inclusive quanto a caracteres magnetizáveis, observadas as peculiaridades definidas naquele anexo; II - terá idêntico conteúdo nos campos nome e beneficiário, que serão preenchidos com o nome do titular ou titulares da conta quando da personalização do documento; III - será distribuído a cada correntista que o solicitar. Art. 5º Os documentos mencionados nos incisos I, alínea b, e II do art. 1º, bem como o documento de transferência DOC D e o cheque específico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Circular: I - não poderão ser recusados pela instituição financeira; II - terão trânsito pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis e se sujeitarão às mesmas regras aplicáveis aos demais documentos, inclusive quanto à devolução. Art. 6º Para fins do disposto nesta Circular, a identificação das pessoas envolvidas nas transferências se dará pelo nome e por intermédio do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Geral do Contribuinte (CGC) da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Art. 7º As transferências previstas nesta Circular realizadas, no âmbito de uma mesma instituição financeira, com não incidência da CPMF ou com a sua incidência à alíquota zero, serão feitas mediante lançamento contábil, cabendo a essa instituição o controle analítico dessas ocorrências. Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo poderão ser realizadas, também, com a utilização do documento de transferência - DOC D ou do cheque específico de que tratam os Anexos I e II desta Circular, respectivamente; Art. 8º As instituições financeiras e demais entidades mencionadas nesta Circular deverão instituir controles específicos para a identificação dos lançamentos de que trata o art. 3º da Lei nº 9.311/96, bem como dos regulados por este normativo. Art. 9º Fica facultada a assinatura do correntista na emissão de documentos para transferência de recursos DOC D sem incidência da CPMF, ficando, no entanto, a instituição remetente co-responsável pelas informações constantes do respectivo documento. Art. 10. Para fins do art. 17, inciso I, da Lei nº 9.311/96, esclarecemos que, independentemente de sua natureza - endosso-recibo, endosso-transferência ou outra modalidade qualquer -, admite-se um único endosso nos cheques pagáveis no País. Art. 11. Esta Circular entra em vigor em 25.01.97. Art. 12. Fica revogada a Circular nº 2.529, de 28.12.94. Posteriormente, adveio a Instrução Normativa SRF nº. 450, de 21 de setembro de 2004, dispondo em seu artigo 10, inciso II: Art. 10. A alíquota da CPMF será igual a zero: II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 3; A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar, notadamente os extratos bancários juntados, que os documentos emitidos pelas instituições financeiras indicam a titularidade das contas entre as quais ocorreu a movimentação financeira, demonstrando se tratar da mesma titularidade, ou seja, as contas efetivamente pertencem à autora. Neste contexto, verifica-se que a norma define para a hipótese dos autos, a redução a zero da alíquota de CPMF nessas transações, sendo que coube ao Banco Central do Brasil - BACEN, conforme a legislação de regência, assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.311/96, nos termos de seu 1º. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à autora. A regulamentação da legislação que coube ao Banco Central do Brasil visa assegurar o cumprimento da redução da alíquota a zero nas transferências de valores entre contas de mesma titularidade, e não dificultá-la. Ademais, a própria Circular nº. 2733/97 prescreve que será utilizado, à opção do titular da conta, as formas de depósitos por ela descritas. Tais atos infralegais estão relacionados ao Poder Regulamentar, previsto no art. 84, IV da Constituição Federal. Tal Poder se caracteriza pela atuação administrativa de complementação de leis, possuindo caráter derivado. O objetivo imediato de tal poder é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Os atos relacionados ao Poder Regulamentar, especificam em minúcia o comando abstrato da lei, estabelecendo regras gerais e abstratas de conduta, porém não são leis em sentido formal. Sendo assim, prevendo a Lei a redução da alíquota de CPMF a zero para a hipótese dos autos, cabe às normas infralegais (instruções normativas, circulares, etc.) assegurar o seu cumprimento e não criar empecilhos à sua aplicação. Ressalte-se, por oportuno, que independente da forma efetuada de depósito, desde que trate a transação de conta dos mesmos titulares, a alíquota de CPMF será reduzida a zero por disposição legal, não podendo uma circular, que deveria assegurar o cumprimento da norma, dispor de forma a dificultá-la. Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, no período discutido de 10/09/1999 a 03/03/2000, referentes aos depósitos entre contas de titularidade da autora. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a autora à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação dos tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, inclusive a COFINS de junho de 2000, como pretende a autora. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997). Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação somente dos valores comprovados nos autos e referente ao período pleiteado de 10/09/1999 a 03/03/2000, cuja fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito à redução da alíquota de CPMF a zero, nas transferências de valores entre contas de titularidade da autora, no período de 10/09/1999 a 03/03/2000; b) o fim de reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores indevidamente retidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive a COFINS de junho de 2000, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios à autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.019754-2 - ELISEO RUFINO MALLQUI VILCHEZ X FRANCISCA MALLQUI ALCANTARA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. ELISEO RUFINO MALLQUI VILCHEZ e FRANCISCA MALLQUI ALCANTARA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requereram, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MUTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL**, em 02/06/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requerem, ainda, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro, suscitando, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 58/60. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/93 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, alegou a força obrigatória dos contratos e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica às fls. 112/117. Às fls. 119/121 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. Às fls. 122/124 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou parcialmente procedente o pedido da CEF. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 139). É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ainda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto,

parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Passo ao mérito. O parte autora firmou com a ré, em 02/06/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Saliente-se que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Conforme o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Ainda, segundo o decidido pelo TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. No mais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério

adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário, assinado em 2000. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andriighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à

primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. TRANote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula nona (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a

Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 20008500015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Desta forma, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não

quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ocorre que, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). Ressalte-se, neste ponto, a manifesta ausência de abuso nos valores cobrados pela CEF. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que o valor do encargo mensal, no início do contrato, pouco variou até o último encargo que se tem notícia nos autos, não

havendo, portanto, reajustes abusivos. **JURO - LIMITAÇÃO** No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. **DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO** Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos

reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-

inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1.^a Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.021745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020003-6) MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. MARIA AMÉLIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requereu, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a requerida **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA**, em 24/08/2001. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, impugnando a aplicação da TR e do método da TABELA PRICE. Além disso, alega a desobediência ao método correto de amortização do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requer, outrossim, a compensação ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, suscitando a inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 55/57. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/87 alegando, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei n.º 70/66 e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 111/112). É o relatório. **DECIDO**. A autora firmou com a ré, em 24/08/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mutuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode

admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Saliente-se que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Conforme o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Ainda, segundo o decidido pelo TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. No mais, a mutuária entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de

amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalmente no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário, assinado em 2001. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andriighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencional, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. TRAnote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula décima (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS.

LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos

captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Desta forma, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal

sobre o saldo devedor. Ocorre que, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). Ressalte-se, neste ponto, a manifesta ausência de abuso nos valores cobrados pela CEF. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que o valor do encargo mensal, no início do contrato, pouco variou até o último encargo que se tem notícia nos autos, não havendo, portanto, reajustes abusivos. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito

prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel,

em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada

qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Os depósitos judiciais constantes nos autos (fls. 118/128), por corresponderem a valores incontroversos, devem ser levantados pela ré, que deverá providenciar a respectiva amortização do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.022658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021684-6) PAULO EDUARDO PEREIRA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de administração, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO ineficaz a arrematação do imóvel levada a efeito. Ademais, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de administração, atualizada anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. Por oportuno, revogo o benefício da justiça gratuita, equivocadamente concedido a fl. 92, posto que não requerido. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.091044-6 (05ª Turma), via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2005.61.00.024261-4 - LEANDRO MASCHIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. LEANDRO MASCHIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requereu, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor, em síntese, a celebração com a requerida de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MUTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA, em 28/10/1999. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão do contrato salientando a

existência de anatocismo, a desobediência ao método correto de amortização do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro, suscitando, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 66/68 tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento às fls. 114/125 ao qual foi negado seguimento (fls. 149). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/93 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Vara Federal, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Ainda, aduziu a ilegitimidade ativa do autor uma vez não ser ele mutuário do contrato objeto da presente demanda e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, alegou a força obrigatória dos contratos e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Às fls. 130/132 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou improcedente o pedido da CEF. Réplica às fls. 137/146. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO. Em princípio, reputo prejudicada a preliminar de incompetência suscitada pela CEF, tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 130/132). Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. De fato, trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional de imóvel firmado entre a CEF e Márcio Jose Maschio. Neste passo, não obstante conste nos autos procuração outorgada pelo mutuário ao autor (fls. 17) tal fato não permite que este ingresse em Juízo, em nome próprio, para defesa de direito, em princípio, alheio, ante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor não possui nenhum vínculo formal legítimo com a ré para dela exigir o cumprimento ou a revisão das cláusulas daquele contrato original ou impugnar qualquer medida dele decorrente. O contrato objeto da presente demanda foi firmado entre a CEF e o mutuário originário, não tendo o autor participado da avença, não apresentando, sequer, documento de eventual cessão de direitos e obrigações. Outrossim, mesmo que se considere tratar-se de contrato de gaveta, o que não restou comprovado nestes autos, saliente-se que a transferência do imóvel que garante o mútuo não é vedada, porém, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário. Os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação não admitem especulação imobiliária motivo pelo qual a alienação feita pelo mutuário depende de prévio consentimento do banco. Os contratos celebrados de acordo as regras do SFH não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privadas. Daí, a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH estar regulamentada por lei específica (Lei nº 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000), sendo, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo claro de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema. Deste modo, sendo a parte autora pessoa estranha ao contrato de financiamento habitacional objeto dos presentes autos, falta-lhe legitimidade para a demanda. Conforme jurisprudência: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC. I - Tendo sido o contrato de financiamento da casa própria celebrado entre a CEF e Eduardo Reis Ribeiro e s/m Tereza Beatriz da Costa Nunes Ribeiro, os autores não têm legitimidade para propor a presente ação. II - É certo que os referidos contratantes, através de instrumento procuratório, nomearam e constituíram como seus procuradores Renildo Passos e Maria do Socorro Braga Mesquita, concedendo-lhes poderes para representá-los perante a CEF quanto ao imóvel objeto da presente lide. III - Ocorre que os autores, ao ingressarem em juízo, pleitearam, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC. IV - Ressalte-se que a validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado contrato de gaveta. V - A Lei n.º 10.150, de 21-12-2000, não alterou a legitimidade ad causam para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH. VI - Apelação improvida. (TRF-2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA AC 199902010415133 AC - APELAÇÃO CIVEL - 209622 Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data::02/03/2006 - Página::305) Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a decisão de fls. 66/68. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.025823-3 - NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA (SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA em face da FUNDAÇÃO JORGE DE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 67.536,52 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), bem como condenação em perdas e danos pelos prejuízos ocasionados pela requerida. Inicialmente, afirma ser empresa constituída no setor de turismo e que, em 16 de julho de 2002, após o processo licitatório nº 1273/2001 firmou o contrato nº 011/2002 com a ré tendo por objeto a prestação de serviços de agenciamento de viagens, neles compreendidos os de reserva e hospedagem em hotéis em todo o território nacional, assessoramento, programação, reserva e emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais e de outros meios de transportes que julgasse necessário, tais como: marítimo, rodoviário, nacionais e internacionais, e locação de veículos. O período de vigência do referido contrato fora de 12 meses. Entretanto uma cláusula contratual previa sua prorrogação,

desde que em comum acordo, através de aditivos anuais, pelo prazo máximo de 60 meses, o que foi levado a efeito em 31 de julho de 2003, prorrogando o instrumento original, pelo prazo de 12 meses, assim sendo, findando em 31 de julho de 2004. Todavia, antes de vencer aquele prazo, em 23 de outubro de 2003 a autora em virtude de um litígio administrativo extremamente penoso com a IATA-BSP e com a companhia aérea Varig, teve o seu sinal de emissão de passagens aéreas bloqueado por tempo indeterminado, o que a impossibilitou de dar cumprimento ao contrato neste aspecto. Assim, em 24 de novembro de 2003, ciente da situação, solicitou da ré a rescisão amigável do contrato motivada por força maior, o que foi levado a efeito. Ocorre que depois de rescindido o contrato ficou em aberto crédito da requerente para com a requerida proveniente das passagens aéreas emitidas até a rescisão, perfazendo o montante de R\$ 67.536,52, que a ré recusou-se a pagar. Junta procuração e documentos (fls. 11/47). Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.536,52 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Custas recolhidas à fl. 48. Devidamente citada a União apresentou sua contestação às fls. 57/75, sustentando que pouco mais de três meses após a prorrogação do contrato, mais precisamente em 24 de novembro de 2003, a contratada Nikkey solicitou a rescisão amigável do contrato sob o argumento de força maior. No entanto, a Procuraria Federal do órgão contratante manifestou-se no sentido de não estar comprovada a existência de caso fortuito ou força maior ensejadoras da rescisão contratual, nos termos pretendidos pela autora, tendo em vista que a questão entre a contratada, a IATA-BSP e a Varig seria de natureza meramente administrativa, não caracterizando a superveniência de fatores imprevisíveis ou incontroláveis, capazes e suficientes para a caracterização da força maior ou caso fortuito conforme aventado. Ademais, que a rescisão contratual não foi devidamente formalizada sendo os créditos da contratada retidos como forma de garantir o ressarcimento pelos danos causados à Administração. Dessa forma, sustenta que descumpridas as cláusulas contratuais, é imperativo a rescisão contratual, devendo o contratado inadimplente suportar as conseqüências de sua mora, inclusive com ressarcimento das perdas e danos causados à Administração. Por fim, alega a falta de comprovação dos danos sofridos pela autora e requer a total improcedência da ação. Réplica, fls. 167/185. O despacho de fl. 209 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora ficou-se inerte, o que é atestado à certidão de fl. 209 verso, sendo informado pela ré, à fl. 216, que não possuía interesse na produção de provas, além daquelas já constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da importância de R\$ 67.536,52 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), bem como condenação em perdas e danos pelos prejuízos ocasionados pela requerida. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se o litígio administrativo entre a Autora e a IATA-BSP e companhia aérea Varig, conduzindo ao bloqueio de sinal de emissão de passagens aéreas pela Autora por tempo indeterminado impossibilitando-a de dar cumprimento ao escopo do contrato constituiu caso fortuito ou força maior a permitir desoneração de responsabilidade e, em caso negativo, se haveria legitimidade da retenção pela Ré, de valor correspondente a passagens aéreas fornecidas durante a eficácia do contrato a pretexto de prejuízos causados pela necessidade de nova licitação. Examinemos, inicialmente, se restaram caracterizadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior alegados pela autora como circunstâncias desoneradoras da responsabilidade nos termos do Art. 393, do CC. (in verbis) Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes do caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Força maior e caso fortuito se caracterizam, portanto, pela presença de dois requisitos sendo um de ordem objetiva caracterizada na inevitabilidade do evento e outro de ordem subjetiva, ou seja, a ausência de culpa na produção daquele evento. Muito se discutiu na doutrina sobre a distinção entre o caso fortuito e a força maior. O Código Civil equipara os dois fenômenos considerando-os situações invencíveis que refogem às forças do devedor impedindo-o de cumprir a obrigação. Washington de Barros Monteiro após expor a divergência doutrinária conclui que a força maior seria o fato que resultaria de situações independentes da vontade do homem como um ciclone, um maremoto, uma tempestade. Já o caso fortuito seria uma situação decorrente de um fato alheio à vontade da parte oriundo de uma ação humana como uma greve, um incêndio. Portanto, na força maior conhece-se o motivo ou a causa que proporciona a origem ao acontecimento, por se tratar de um fato da natureza, como um raio que provoca incêndio, uma inundação que danifica produtos ou interrompe as vias de comunicação com isto impedindo a entrega da mercadoria prometida. Traz em si uma idéia de relatividade, já que a força do acontecimento é maior do que a suposta, devendo por isto levar-se em consideração o estado do sujeito e das circunstâncias espaço-temporais da ocorrência para admitir-se sua eficácia liberatória de responsabilidade civil apenas quando devidamente verificada a imbricação do acontecimento com o descumprimento da obrigação, o que também deve estar presente na hipótese do caso fortuito. Para fins práticos pouco importa a distinção na medida que a lei civil os considera equivalentes pois admite ambos possuírem força liberatória exonerando o devedor de qualquer responsabilidade. Discute-se na doutrina se a simples ausência de culpa basta por si só para excluir a responsabilidade ou se deve ser provado a ocorrência do caso fortuito ou da força maior. Impossível não considerar como prevalente na desoneração da responsabilidade exatamente a ausência de culpa como se observa pelo teor do Art. 392 do Código Civil ao estabelecer que nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, ou seja, ausente a culpa considera-se o descumprimento proveniente do de caso fortuito ou de força maior. No caso dos autos verifica-se que a empresa Nikkey pleiteou a rescisão do contrato com base no art. 79, inciso II, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, ou seja, o encerramento amigável do contrato de fornecimento de passagens aéreas e serviços correlatos, a fim de que ambas as partes ficassem desobrigadas do cumprimento das cláusulas contratuais, a partir do dia 25 de novembro de 2003 (fls. 28/29). Para justificar o distrato alegou encontrar-se em litígio administrativo com a IATA - BSP e VARIG, de forma que aquela bloqueou seu sinal de emissão de passagens por tempo indeterminado. O litígio fundava-se em valores que a Autora teria a compensar com a VARIG, mas não reconhecidos pela Companhia

Aérea. Requereu portanto o encerramento do contrato fundado em ausência de sua culpa, ou seja, com base no caso fortuito ou de força maior, sustentado não ter dado causa ao bloqueio que lhe foi feito, com isto impedindo-lhe a emissão de passagens aéreas. O art. 79 da referida lei invocada pela Autora para rescisão contratual, determina a devolução da garantia e os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, e o pagamento do custo da desmobilização (fl. 88). Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; ... 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo. Como afirma a própria autora em réplica, (fl. 182) terminou por tornar-se inoperante no mercado em função de ter o seu sinal cortado pela IATA - BSP motivado por uma discrepância em relação a créditos de valores entre a ela e a companhia aérea VARIG, qual seja, da última comprometer-se em compensar créditos que a Autora possuiria em relação à ela razão pela qual efetuou o pagamento perante a IATA - BSP com o abatimento dos referidos créditos - situação esta que não foi aceita pela VARIG deixar de assumir os aludidos créditos. Portanto, em princípio não caberia a Autora alegar a existência de caso fortuito no caso dos autos, haja vista que este se caracteriza pela ocorrência de fatores insuscetíveis de controle e impossíveis de se prever, o que não ocorria no caso em tela. Compensação, como direito potestativo a ser exercido se faz ordinariamente entre pessoas que conservam simultaneamente a posição de credor e devedor entre si, situação que não ocorria no caso na medida que, conforme relata a própria Autora, embora tendo créditos perante a Varig, buscou compensá-los perante a IATA - BSP. Neste sentido, a referida compensação não respeitou as regras dos Art. 368 a 380 do Código Civil. Sob este aspecto, estando em litígio administrativo ou mais rigorosamente, em débito com a IATA - BSB, era totalmente previsível a possibilidade de eventual sanção em razão da mora, ou seja, era previsível a possibilidade de impedimento ao exercício de sua função habitual por meio de uma sanção determinada pelo processo administrativo. Dessa forma, inexistente a hipótese de desoneração, a Autora deve responder pelo dano causado à FUNDACENTRO, ou seja, não restando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior com aptidão para elidir a responsabilidade tem a Autora a responsabilidade de ressarcir os prejuízos causados pela interrupção do contrato de fornecimento de passagens. Não há, no caso, de se falar em prejuízos causados pela Ré à Autora. Quanto aos prejuízos da Ré, embora possam ter existido na medida que viu-se forçada a realizar outra contratação substituindo a Autora, vê-se nos autos que isto pode realizar-se nas mesmas bases, isto é, em termos financeiros nas mesmas condições que as existentes no contrato anterior. Portanto, sob este aspecto não há que se falar em prejuízos. Cumpre observar, a este propósito, que o próprio contrato objeto de distrato previa expressamente que estes prejuízos seriam liquidados no prazo de quinze dias, não constando no procedimento administrativo instaurado pela Fundacentro, quer a apuração de prejuízos, como de a Autora ter sido notificada de ter provocado qualquer dano. De fato, a partir da informação da Autora de não poder cumprir o contrato por força alheia a sua vontade, todavia, imposta de modo irresistível pela IATA-BSP, ao impedí-la de requisitar passagens aéreas, ainda que de forma aparentemente legítima em função de oposição de inadmissível compensação com créditos de terceiros, no caso a VARIG, a Fundacentro simplesmente tacitamente considerou o contrato distratado e contratou outra empresa. Pelo distrato, conforme previsão expressa, poderia cobrar a multa no percentual nele fixado e, diante da ausência de depósito em garantia visando assegurar tanto o cumprimento do contrato como a cobrança desta multa poderia reter eventuais valores devidos à Autora. O que se apresenta como incabível é a retenção de valores devidos à Autora e correspondentes ao fornecimento de passagens durante a execução do contrato por tempo indefinido. Embora a Autora afirme em sua exordial ter havido a rescisão amigável do contrato motivada por força maior, conforme se observa em documento juntado pela própria empresa autora, a FUNDACENTRO não manifestou-se sobre tal fato (fl. 28), isto é, este distrato não chegou a ser formalizado. Dessa forma, impossível considerar que houve o distrato amigável nos moldes pretendidos pela Autora. No tocante ao pagamento da importância correspondente ao fornecimento de passagens durante o período de execução normal do contrato informado como correspondente ao valor de R\$ 67.536,25 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), é cediço que a autora deve receber as quantias referentes às passagens aéreas fornecidas e cujo valor não lhe foi ressarcido, ou seja, daquelas que não lhe foram pagas. A Ré alega haver retido os valores cobrados pela Autora, a fim de se compensar das perdas e danos verificados na Administração. Ressalta que esta atitude é inteiramente legítima por encontrar respaldo na legislação e afora isto, no próprio Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes, justificando-se a retenção dos valores, no art. 80 da Lei 8.666/93 que preceitua: Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: (...) IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. Na ação não se questiona esta possibilidade legal da retenção de valores decorrentes do contrato, contudo, a Fundacentro não atentou para o fato da retenção poder ser realizada apenas até o limite dos prejuízos causados à Administração, ou seja, se e quando restar caracterizada a presença de prejuízo causado pela rescisão abrupta do contrato, afinal, poderia até mesmo ter lucrado com esta substituição quando se considera a economia como um processo dinâmico e não estático em que a própria época que o contrato é firmado pode conter spreads que noutras épocas são fixados em percentuais menores. É certo que o simples rompimento do contrato continha previsão de pagamento de multa, limitada, todavia, a um percentual da garantia e, nada obstante o aparente automatismo de sua incidência não desprezaria a provada de prejuízo a fim de

afastar a ocorrência da hipótese de enriquecimento sem causa. Os elementos informativos dos autos revelam, contudo, que além desta multa não ter sido regularmente cobrada, o valor retido por passagens fornecidas, isto é, por serviços prestados pela Autora durante a execução do contrato a supera. Frente a este quadro, embora reconhecendo-se a presença de um direito potencial da Ré em obter ressarcimento de eventuais prejuízos provocados pela Autora, inclusive judicialmente, mediante prova deste dano. Da maneira automática que pretendeu ver a retenção de valores correspondentes a passagens fornecidas como ressarcimento é inadmissível. A Ré, inclusive para cobrança da multa contratual não prescindia de realizar regular manifestação de sua exigibilidade através de processo administrativo onde assegurado o direito de defesa, situação em que eventual contestação da mesma admitiria a retenção dos valores. Anote-se que o próprio contrato previa prazo de quinze dias para estas providências. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta julgo a presente **AÇÃO PROCEDENTE** para o fim de condenar a Ré em pagar para a Autora o valor correspondente ao efetivo fornecimento de passagens aéreas e não pagas durante o período em que o contrato foi regularmente cumprido, sem prejuízo da Ré de realizar a regular cobrança de cláusula penal pelo rompimento antecipado do contrato. Em razão da sucumbência condeno a Ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pela Autora e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.025850-6 - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, **CONDENO** a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, por reconhecer a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, e, superado este aspecto, por verificar o não cumprimento de seus requisitos, **DECLARO** ineficaz a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, bem como de seus efeitos. Diante disso, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel **CONDICIONADA** ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor dos mutuários, a CEF deverá notificá-los do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelos mutuários destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à parte autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda os mutuários de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.901048-7 - RICHARD RACHID BITTAR (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por RICHARD RACHID BITTAR contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, pleiteando a declaração de nulidade do processo disciplinar onde lhe foi imposta penalidade de suspensão do exercício da advocacia. O autor aduz que foi submetido ao processo disciplinar no. 3813/00 da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, pela prática da infração prevista nos artigos 34, inciso XXI, e 37, inciso I, parágrafo 2º, da Lei no. 8.906/94, sendo-lhe imposta pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até prestação de contas ao cliente José Mingini. Afirma que a penalidade foi aplicada em 21/06/2001 e até o momento do ajuizamento da ação - 23/02/2005 - não podia exercer a advocacia, pois não apresentara as contas determinadas pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, mas o processo administrativo é nulo, por cerceamento do direito de defesa, já que foi indeferido pela ré seu pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú S/A requerendo cópias de microfilme de cheques que demonstrariam sua inocência. Sustenta também que sua condenação foi incorreta pois não foram produzidas provas que sustentassem a imposição da penalidade e que, ao contrário do que se afirma na representação contra ele apresentada na OAB, o valor

pago ao cliente José Mingini não foi R\$ 12.000,00, mas sim R\$ 18.683,55, sendo que desse montante foram abatidos honorários advocatícios, despesas com perito, custas processuais e outras despesas, levando a um pagamento final de R\$ 12.949,37. Esse valor foi pago, a pedido do cliente (cf. fls. 243), por meio de dois cheques, no. 934.149, no valor de R\$ 12.449,37, e no. 934.150, no valor de R\$ 500,00. Consigna que o comportamento relatado no processo disciplinar poderia eventualmente comportar reparação civil e apuração criminal, mas isso não deveria impedir o exercício da advocacia, vez que interesses da OAB não foram vilipendiados e a pena de suspensão da advocacia, desproporcional aos fatos que lhe são imputados, fere os dispositivos da Constituição Federal que protegem o livre exercício profissional. Entende que a pena de suspensão, na forma como aplicada, corresponde à sua exclusão dos quadros da OAB, e a aplicação dessa penalidade dependeria de aprovação de 2/3 dos membros do Conselho Seccional competente, nos termos do art. 38, parágrafo único do estatuto da Ordem. Informa, por fim, que extrai do exercício da advocacia o seu sustento, havendo risco de ocorrência de dano irreparável caso a tutela judicial não seja antecipada, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil. Requereu a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Documentos foram apresentados (fls. 12/41). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 50/52), levando o autor a interpor recurso de agravo na modalidade de instrumento (fls. 55/62). Citada, a ré apresentou contestação onde afirma, em síntese, que o autor foi regularmente processado na esfera administrativa, sendo constatada infração disciplinar após amplo exercício do direito de defesa e do contraditório. Diz a OAB que o autor deixou de repassar a José Mingini R\$ 500,00 recebidos na Justiça do Trabalho, configurando tal ato transgressão de natureza ética passível de punição. Afirma que não competia à OAB oficiar ao Banco Itaú requerendo cópia de cheques, em primeiro lugar porque não poderia violar o sigilo bancário das partes e, além disso, a produção de tal prova competia ao autor. Caso pretendesse o autor afastar a penalidade, que foi aplicada em seu patamar mínimo (30 dias) e é proporcional à infração cometida, bastaria que preste as contas a seu cliente e com isso obtivesse declaração de quitação do débito (fls. 73/77). Documentos foram apresentados pela OAB-SP (fls. 78/235). Em réplica, o autor consignou que nunca deixou de prestar contas ao seu cliente, nem tampouco se recusou a entregar qualquer documento que lhe tenha sido solicitado. Afirma que o problema enfrentado por José Mingini em relação à restituição de seu imposto de renda, gerando a impressão de que haveria crédito não repassado pelo advogado, é resultado de erro na declaração de IRPF, já que não informou ao Fisco o valor correto recebido em sua ação trabalhista, qual seja, R\$ 18.683,55. Entende que não faz sentido a OAB considerar como pago o cheque de R\$ 12.449,37 e não o de R\$ 500,00. Requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú requisitando cópia dos cheques emitidos (fls. 241/245). Produção de provas - depoimento pessoal de representante da ré, oitiva de José Mingini, expedição de ofício ao Banco Itaú, oitiva de testemunhas e perícia contábil - foi requerida pela parte autora (fls. 254). A OAB requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, sem prejuízo da juntada de documentos (fls. 256). Foi deferida exclusivamente a oitiva de José Mingini (fls. 258/259). Microfilmes dos cheques foram juntados às fls. 270/273. José Mingini foi ouvido às fls. 300/303. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. RICHARD RACHID BITTAR busca através desta ação a declaração de nulidade do processo disciplinar por meio do qual a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO lhe impôs a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, por caracterizada a infração prevista no inciso XXI, do artigo 34, do EAOAB, nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 37, do mesmo diploma legal (cf. fls. 184). Alega em defesa da nulidade que a imposição da reprimenda não teve amparo em provas conclusivas e que: (a) o valor devido ao seu cliente, após abatimento dos honorários e despesas - R\$ 12.949,37 -, foi integralmente pago por meio dos cheques no. 934.149, no valor de R\$ 12.449,37, e no. 934.150, no valor de R\$ 500,00; (b) o processo administrativo é nulo por cerceamento do direito de defesa, já que foi indeferido seu pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú S/A; (c) a pena de suspensão da advocacia é desproporcional e fere os dispositivos da Constituição Federal que protegem o livre exercício profissional, além de violar o art. 38, parágrafo único, do estatuto da Ordem, já que a pena de suspensão, na forma como aplicada, corresponde à sua exclusão dos quadros da OAB, penalidade cuja imposição dependeria de aprovação de 2/3 dos membros do Conselho Seccional. Pois bem. A ação é improcedente. Merece ser posto em perspectiva, em primeiro lugar, que a presente ação não é local adequado para discussão sobre a existência ou não de quitação em relação aos valores devidos pelo autor a seu cliente José Mingili. Instrumento para tanto é a ação de prestação de contas, regulada nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Aliás, tivesse sido tomada essa medida pelo autor, a suspensão da atividade profissional já teria sido levantada. Afinal, se o autor não tem dúvidas quanto ao acerto de suas contas, bastaria tê-las prestado. Não se pretende aqui afirmar que uma flagrante ilegalidade, consistente na total desconsideração pela OAB de provas contundentes produzidas no processo administrativo, não poderia ser analisada pelo Juízo e eventualmente utilizada como fundamento de anulação do processo disciplinar. A flagrante ilegalidade poderia ser apreciada. Ocorre que no presente caso não é isso o que se apresenta. Muito ao contrário, pois forte controvérsia está instalada sobre a existência ou não de valores pendentes de pagamento a José Mingili. De fato, muito embora tenha sido trazido aos autos microfilme de um cheque de R\$ 500,00 endossado pelo cliente do autor, José Mingini foi ouvido às fls. 300/303 e afirmou que não sacou cheque de R\$ 500,00 de seu Advogado Dr. Richard e que recebeu do Advogado um único cheque, cujo valor não se lembra exatamente, já descontado o valor dos honorários a que o Advogado teria direito. Referido cheque foi depositado pelo depoente em sua conta bancária particular, também do Banco Itaú (...) Que o depoente esclarece que não recebeu nenhum valor em dinheiro do Dr. Richard quer no momento do pagamento referido quer posteriormente. Ademais, José Mingili afirmou que não recebeu do Autor da ação, Dr. Richard, qualquer papel ou documento a título de prestação de contas, ou documento equivalente, com descrição das verbas relativas ao processo trabalhista (grifei). Nesse cenário, fica evidente que somente a efetiva prestação de contas poderá solucionar a controvérsia, sendo impossível constatar, no âmbito da presente ação, qualquer ilegalidade cometida pela OAB. Por

outro lado, a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º., inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto a Lei no. 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelecendo contornos ao dispositivo constitucional, traz em seus artigos 34 e 37: Art. 34. Constitui infração disciplinar:(...)XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Ora, se o autor, injustificadamente, se recusa a prestar contas a seu cliente, a aplicação da suspensão, na forma posta pela Ordem dos Advogados, é perfeitamente legal e em nada fere a Constituição Federal. A alegada desproporcionalidade da pena aplicada também não existe, já que a suspensão inicialmente imposta, 30 dias, corresponde ao mínimo legal (art. 37, parágrafo 1º.), e o prolongamento da suspensão até a prestação de contas vem objetivamente estabelecida no Estatuto da Ordem dos Advogados. Não houve tampouco cerceamento do direito de defesa do autor durante o processo disciplinar. Como se sabe, a Constituição Federal e a Lei não conferem à Ordem dos Advogados do Brasil autorização para quebra de sigilo bancário e, nessa medida, não se poderia anular processo justamente porque tal restrição foi respeitada. Caso o sigilo tivesse sido ilegalmente quebrado, isso sim, o processo poderia eventualmente ser passível de anulação. Nunca o contrário. E veja-se que, à exceção do pedido de informações bancárias, a autor exercitou plenamente o contraditório, sendo-lhe franqueada a produção de todas as provas admitidas pelo Direito, não havendo inclusive controvérsia quanto a esse fato. De outra parte, não entendo que a suspensão aplicada caracterize exclusão prevista no art. 38 do Estatuto da Ordem. A penalidade imposta, a toda evidência, é a estipulada nos artigos 34 e 37 e, uma vez prestadas as contas a seu cliente, o autor poderá voltar a exercer a advocacia. Portanto, não há exclusão, mas sim suspensão da atividade profissional. Nesse cenário, a pena aplicada ao autor vem dentro dos parâmetros legais e constitucionais e foi estabelecida a partir de análise de oportunidade e conveniência, mediante contraditório pleno e amplo exercício do direito de defesa, não se verificando qualquer nulidade a ser declarada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO - AGENTES POLICIAIS - FUGA DE PRESOS - MÁIS CONDIÇÕES DA CELA - IRRELEVÂNCIA - NEGLIGÊNCIA. 1. AO PODER JUDICIÁRIO É PERMITIDO PERQUIRIR TODOS OS ASPECTOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE PARA DESCOBRIR E DECRETAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ENTRETANTO, NÃO O PODE SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO, OU SEJA, SOBRE A CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE, EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO, PORQUE SE ASSIM AGISSE ESTARIA EMITINDO PRONUNCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. 2. OBSERVADOS TODOS OS PROCEDIMENTOS LEGAIS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE PELA COMISSÃO DISCIPLINAR, BEM COMO GUARDANDO A PENALIDADE IMPOSTA PROPORCIONALIDADE COM O ATO NEGLIGENTE DOS AGENTES POLICIAIS, NENHUMA CORREÇÃO DEVE SER FEITA À SENTENÇA MONOCRÁTICA. 3. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL : AC 5174299 DF) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando condicionada a cobrança, contudo, à demonstração de que o pagamento poderá ser feito sem prejuízo do sustento próprio do autor ou de sua família, nos termos do art. 12 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que beneficiário de gratuidade de Justiça (cf. fls. 50). Encaminhe-se cópia, por meio de correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 2005.03.00.096522-0 acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.005783-6 - MARCUS MEDEIROS RODRIGUES X IVANY BANDEIRA RODRIGUES (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. MARCUS MEDEIROS RODRIGUES e IVANY BANDEIRA RODRIGUES, qualificados nos autos, propuseram, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação de todos os atos decorrentes da execução extrajudicial procedida pela CEF, com base no Decreto Lei nº 70/66. Requerem, ainda, a anulação de cláusulas contratuais e a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Por fim, em sede de tutela antecipada, pleitearam a suspensão do leilão extrajudicial, ou da expedição da respectiva carta de arrematação, com a manutenção na posse do imóvel pelos autores bem como que a ré abstenha-se de promover a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, em 08/09/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, impugnando a incidência das taxas de administração e de risco de crédito, alegando a desobediência ao método correto de amortização do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Ainda, suscitaram a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 bem como a inobservância de suas regras pela CEF quando da realização da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/40). O pedido de antecipação dos efeitos

da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 41/42. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 51/80 alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a necessidade do litisconsórcio passivo com a Caixa Seguradora S/A, o indeferimento da justiça gratuita, a denúncia da lide do agente fiduciário, a carência de ação por falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Em decisão proferida às fls. 102/106, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo sendo que a parte autora, neste Juízo, aditou sua inicial para retificação do valor da causa às fls. 136. Às fls. 117/134 foi interposto Agravo de Instrumento, pela parte autora, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Em princípio, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Ainda, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora já que os autores não questionam o valor do prêmio do seguro na inicial, não se tratando, portanto, de matéria objeto de julgamento nesta demanda. As demais preliminares suscitadas pela CEF em sua contestação não possuem pertinência com o presente feito ou, ainda, confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 08/08/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Saliente-se que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Conforme o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz

Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Ainda, segundo o decidido pelo TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. No mais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/dépósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário, assinado em 2001. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andriahi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei n.º. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei n.º. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento de imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei n.º. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for

alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Desta forma, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ocorre que, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de

cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade.2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal.3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).Ressalte-se, neste ponto, a manifesta ausência de abuso nos valores cobrados pela CEF. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que o valor do encargo mensal, no início do contrato, pouco variou até o último encargo que se tem notícia nos autos, não havendo, portanto, reajustes abusivos.JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano.Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCONo que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA

DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal.Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas

relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Por outro lado, no

que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que a notificação não poderia ter sido realizada por edital, haja vista possuir endereço conhecido. Contudo, ao que se constata do documento de fls. 35, os autores foram intimados, por edital, acerca da realização do primeiro leilão designado para 17/12/2004, conforme estabelece o artigo 32 do Decreto Lei 70/66. Note-se que não há nos autos comprovação de que tenham os autores sido anteriormente notificados para purgação da mora exclusivamente por edital sem prévia tentativa de notificação pessoal. Com efeito, a notificação para purgação da mora não se confunde com a intimação acerca da realização do leilão extrajudicial que lhe sucede, sendo que a primeira deve ser realizada por notificação pessoal, salvo impossibilidade, enquanto a segunda se realiza precedida da publicação de editais. Portanto, não se verifica nenhuma nulidade na intimação dos mutuários por edital sobre a realização do leilão extrajudicial (fls. 35). Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, os autores encontravam-se inadimplentes desde janeiro de 2004. Logo, não prospera a alegação de não terem conhecimento da mora. Ainda, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais no Jornal O Dia, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e venda. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. No mais, saliente-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a utilização de agente fiduciário para a realização dos leilões não se equipara a arbitragem que constitui instituto com finalidade e características totalmente diversas. Além disso, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes (cláusula vigésima oitava) faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Deste modo, não

havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação nem, tampouco, no procedimento de execução extrajudicial, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Encaminhem-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019799-7 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. CONDOMÍNIO PORTAL DO PARQUE I, representado por sua síndica, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 122, tipo B, localizado no 12º andar do bloco 4 - Edifício Jequitibá, situado na Rua Carlos Alberto Vanzolini nº 445, Jaguará, São Paulo/SP. Sustenta o autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 62.794,68 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/76). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 86/91 alegando, preliminarmente, a necessidade da conversão do rito de sumário para o ordinário, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado. No mérito, sustenta a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios, suscitando, ainda, a prescrição trienal com relação aos juros. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 93/93vº). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário requerido pela ré, em observância ao disposto no art. 275 do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDISPONIBILIDADE DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ. 1. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer. 2. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, 2º, do CPC), a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. (1º TACiv.SP, AC 211.092, rel. Juiz Sylvio do Amaral, in RT 479/120-121). 3. A conversão do rito do processo por determinação do juiz é perfeitamente possível, desde que a decisão não acarrete prejuízo para nenhuma das partes (Tribunal - Terceira Região, AG 27676, rel. Juíza Suzana Camargo). 4. Dispõe o caput do art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 5. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª REGIÃO - Processo: 200403000510601 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 03/03/2005 PÁGINA: 396 - JUIZ WALTER DO AMARAL). Ademais, prejudicado o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a sua realização em 04/11/2009. Ainda, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Irrelevante, portanto, a data de eventual concretização da imissão na posse pela ré. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser

demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem2 - Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR).Note-se que, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No entanto, a ocupação do bem por terceiro não afasta sua legitimidade passiva para a demanda, pelos motivos supra expostos.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃO Afasto, outrossim, a preliminar de mérito, referente à eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda. Senão vejamos.A parte autora requer a cobrança de dívida condominial referente ao período de maio de 2002 a agosto de 2009, distribuindo a presente ação em 02 de setembro de 2009. A ré, por sua vez, alega que está prescrito o direito do autor de cobrar débitos condominiais, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil/02 (prescrição trienal).Contudo, não se aplica, ao caso em tela, a prescrição trienal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Da mesma forma, não é aplicável o referido artigo 206, 3º, III, do CC, aos juros de natureza moratória, como é o caso dos autos.Nesse sentido, segue o julgado a seguir extraído da obra Código Civil Anotado e Legislação Extravagante (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais), p. 265:Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206, 3º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10.º III (CC 206 3.º III) (STJ, 4.ª T., REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378).Ainda, conforme o entendimento da jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF -1, Sexta Turma, AC 200633000185668 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000185668 JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as parte originárias. 4. Apelo improvido. (TRF 3- PRIMEIRA TURMA - AC 200761040066005AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416076 JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJI DATA:21/10/2009 PÁGINA: 36)IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.4. (...)7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-

mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.9. Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 961856, Processo: 200361140035608 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300089673, DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 204, RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE) (Grifei)Passo ao exame do mérito propriamente dito.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa. Logo, sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste passo, restou comprovado o inadimplemento apontado na inicial no que tange às cotas condominiais no período de maio de 2002 a agosto de 2009, não tendo a CEF apresentado qualquer documento que o infirme.Neste ponto, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, isto é, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.Por outro lado, em relação aos valores cobrados, ressalte-se não ser cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado.Ademais, no que se refere ao valor de cada cota condominial mensal, a CEF não demonstrou tratar-se de montante arbitrariamente estabelecido, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha trazida aos autos.No tocante aos juros moratórios, reputo cabível sua fixação, pois são devidos a razão de 1% ao mês, em razão da previsão legal expressa no artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64. Registre-se, outrossim, que a cota nas despesas de condomínio é considerada, em princípio, dívida positiva e líquida, motivo pelo qual a mora é ex re, incidindo juros desde seu vencimento. Por sua vez, no que tange à multa moratória, que, consigne-se, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se a períodos anteriores e posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual fixado na Convenção de Condomínio, ou seja em 10% sobre o valor do débito, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga, até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 2%.No entanto, as despesas advocatícias, no importe de 10%, incluídas na planilha apresentada na inicial, devem ser afastadas por se tratar de verba a ser fixada pelo Juízo, em caso de sucumbência da ré. Assim sendo, não tendo a CEF apresentado nenhum elemento que afaste a alegada mora bem como que infirme os cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência da demanda nos termos expostos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 122, tipo B, localizada no 12º andar do bloco 4 - Edifício Jequitibá, situado na Rua Carlos Alberto Vanzolini nº 445, Jaguará, São Paulo/SP, conforme a planilha de fls. 10/17.A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. Sobre tais parcelas, corrigidas nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024039-8 - GERALDO DE SOUZA E SILVA X MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIOTrata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por GERALDO DE SOUZA E SILVA e por MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a suspender a execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial, até o julgamento final da ação principal. Juntam documentos (fls. 12/28), atribuindo à causa o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme

previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As custas processuais serão suportadas pelos Autores, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.005919-5 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$4.856,11 (quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$8.145,57 (oito mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$4.856,11. Traz planilha de cálculo às fls. 85 e guia de depósito judicial à fl. 88. A impugnada manifesta-se às fls. 91/95, alegando a ausência de memória de cálculo detalhada acerca do valor que a Impugnante entende como ser devido; além de que os juros contratuais devem ser aplicados na forma capitalizada, e não em sua forma simples. Portanto requer: A total rejeição da impugnação proposta, para homologar os cálculos apresentados pelo Impugnado. Cálculo da contadoria às fls. 97/100 fixa como correto o valor de R\$7.599,84 (sete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado de acordo com o Provimento n.º 24/05 da CGJF e incluindo os expurgos inflacionários de jan./89 (42,72%), fev./89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fev./91 (27,87%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Intimadas as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 106 e 109). É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO** Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 60/66), com a da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e os IPCs de junho/87 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), atualizado de acordo com o Provimento n.º 24/05 da CGJF e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação, bem como a concordância das partes com o referido cálculo há que se acolher a presente Impugnação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$7.599,84 (sete mil quinhentos e noventa e nove e oitenta e quatro centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$7.599,84 em favor da exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011265-8 - SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA ZINGRA DE LACERDA

FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Aduz o embargante que a sentença apresenta obscuridade e omissão no que tocante à análise do pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do sistema financeiro da habitação, conforme pleiteado na inicial. FUNDAMENTO E DECIDO. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido. É o relatório. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, não tem razão o embargante. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O Juízo decidiu com base na interpretação dada à legislação aplicável no caso em concreto, bem ainda à luz das cláusulas contratuais. Observo que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (.) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Mi Elien Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível afim de que pudesse discutir o mérito da causa, em vez de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, e MANTENHO a r. sentença embargada em todos os seus termos. P.R.L

2003.61.00.033012-9 - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS S/ - COPAG(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) SENTENÇA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA (COSIPA) interpõe Embargos Declaratórios (fl.409/411) em face da sentença de fl.402/407, alegando omissão, já que o decisum não teria fixado o critério para conversão das ações da Eletrobrás a serem entregues em pagamento da devolução do empréstimo compulsório, recolhido até o ano de 1993. Entende que tal critério deve constar da decisão, pois existe significativa diferença entre os valores atribuídos pela Eletrobrás às suas ações, para fins de conversão dos créditos de empréstimo compulsório, e os valores praticados pelo mercado. Pede que seja fixado, desde já, e para evitar maiores discussões na fase de execução, critério que assegure a conversão com base no preço de mercado das ações. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível, contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pois aponta ponto que entende omissivo, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, entretanto, não merece ser acolhido. O critério a ser utilizado na conversão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório em ações não foi ventilado no pedido ou na causa de pedir da inicial, razão pela qual, decidi-lo agora acarretaria ampliação da lide, o que é vedado ao Juízo, além de ofender o princípio do contraditório (já que a Ré não teve oportunidade de se manifestar sobre tal questão. /Os limites da lide posta ao descortino do Judiciário são dados! pelo pedido e pela resposta do Réu. Não tendo tal ponto sido tratado dentro de tais limites como ser apreciado no atual momento processual. Dispositivo Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo-se a decisão de fl.402/407 em seus exatos termos.

2003.61.00.034978-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030785-5) PAULO ROBERTO OLIVEIRA FARIA X KATHIA REGINA LUNGOV FARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal b-) Julgo improcedentes os pedidos formulados por PAULO ROBERTO OLIVEIRA FARIA e KATHIA REGINA LUNGOV FARIA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.00.004086-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003576-8) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ATLAS COPCO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade dos processos administrativos de n.ºs. 10882.000.468/2002-40 e 10882.000.467/2003-03. Afirma a autora, em síntese, que é empresa do ramo de bens de capital, onde presta contribuição essencial para o abastecimento

de maquinários à indústria nacional. Informa que foi alvo de duas autuações fiscais, tendo sofrido aos 26/12/2001 a lavratura dos autos de infração e intimação de n.ºs. 0811300/00432/01, referente ao pagamento de diferenças da Contribuição Social Sobre o Lucro, correspondentes à indedutibilidade, na apuração da mesma, dos juros sobre o capital próprio, para o exercício de 1996 e n.º 0811300/00433/01 ao pagamento da diferença do imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro real apurado em 31/12/1996. Aduz que, nas duas autuações fiscais e, posteriormente nas decisões e despachos proferidos nos processos administrativos oriundos destas autuações, se viu alijada do seu direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados constitucionalmente, uma vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios das acusações fiscais, tendo as decisões proferidas nos referidos processos, se omitido de apreciar os argumentos de defesa ofertados, em especial o pedido de produção de prova pericial contábil. Sustenta que foi negado o direito de ver apreciado seus recursos voluntários, na segunda instância administrativa, caracterizando cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Relata que, por meio da intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal, no final do ano de 2003, a ré evidenciou a sua intenção de inscrever a autora no Cadastro de Inadimplentes - CADIN/RF, dando prosseguimento à cobrança do suposto crédito tributário, com a conseqüente inscrição do débito na dívida ativa. Afirma que na fase administrativa evidenciou, por intermédio de suas defesas ofertadas em ambos os processos administrativos, o cerceamento de defesa verificado na ausência de fornecimento de documentos, anexos e outras informações que teriam amparado o trabalho fiscal, o que dificultou sobremaneira a defesa, elaborada com base em suposições, sendo que, posteriormente, deixaram de anexar aos respectivos processos administrativos os diversos documentos que foram apresentados nas diligências realizadas, ofertados nos recursos voluntários que tiveram seu seguimento negado na via administrativa. Assevera que o auto de infração seria nulo por estar cobrando do contribuinte uma multa abusiva, correspondente a 75% do valor do tributo supostamente devido. Defende que, a despeito de inexistir qualquer diferença de imposto a pagar em qualquer das duas autuações, a inexigibilidade da taxa Selic à luz da sua incompatibilidade para com o ordenamento jurídico, pois apenas a lei pode estabelecer a taxa de juros de mora, sendo inadmissível a delegação ao próprio Executivo da tarefa de delimitar esse valor mês a mês. Junta procuração e documentos (fls. 27/46). Atribui à causa o valor de R\$ 1.533.713,38 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos). Custas à fl. 417. Foi admitida a caução oferecida pela autora consistente no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação à fl. 421. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 539/563 com documentos (fls. 564/1038), alegando a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, informa que, conforme admite a própria autora, foram recebidas, pelo correio, cópias do auto de infração, dos demonstrativos de apuração do IRPJ e de multa e juros, bem como o relatório de trabalho fiscal. Em relação à cópia de consulta ao sistema IRPJ, esclarece que este é alimentado pelos dados da declaração apresentada pela própria autora que, portanto, já eram de seu conhecimento e, caso ainda remanescessem dúvidas, poderia a autora ter requerido vista dos autos, dentro do prazo para impugnação, o que lhe seria deferido em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, afirma não constar dos autos pedido algum nesse sentido. Afirma que o processo administrativo fiscal tramitou na forma da legislação e teve decisão definitiva, sendo que não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Aduz que, como não constava no sistema IRPJ a adição, embora a base de cálculo da CSLL fosse a mesma daquela indicada pela autora, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal verificasse a composição das adições e exclusões informadas no sistema. Em seguida, a fiscalização intimou a autora a apresentar Livros Diários, Razão e LALUR com a escrituração do período de 1996 e documentos comprobatórios, identificando a composição das adições e exclusões informadas na declaração IRPJ/AC 1996/ND 9.973.413, mas a solicitação não foi atendida, impondo deste modo a manutenção da exigência decorrente da revisão promovida pelo Sistema Malha Fazenda. Esclarece que, a partir do ano-calendário de 1996, a pessoa jurídica faria a dedução, para efeito de apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados aos acionistas, como remuneração do capital próprio, calculado sobre a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo. Afirma que a partir da edição da Lei n.º 9245/95, deixou de ser computada na demonstração financeira a correção monetária, em face da estabilização econômica, em contrapartida, possibilitou que fosse paga remuneração ao capital próprio através de juros calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido, condicionando-se tal pagamento a existência de lucros, apurados antes da dedução dos juros ou lucros acumulados, que importasse em quantia igual ou superior a duas vezes os valores a serem pagos ou creditados, sendo que estes juros ficam sujeitos ao pagamento de imposto de renda retido na fonte. Com esta alteração, para fins de imposto de renda, os acréscimos patrimoniais seriam tributados de qualquer forma, porque se de um lado, poderiam não ser tributados como renda da pessoa jurídica, por outro lado, ingressariam na parcela do imposto a pagar na pessoa física dos acionistas ou sócios. No que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro, houve por bem o legislador ordinário determinar que o valor da remuneração deduzida deveria ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que, ao se calcular o lucro líquido do exercício que é o lucro contábil, são permitidas adições, exclusões e compensações previstas expressamente na legislação ordinária, para adequar a renda disponível para o fim de incidência de tributo. Afirma que, por ocasião da impugnação administrativa e, também nos presentes autos, a autora não comprovou a incorreção dos valores declarados a título de remuneração de dirigentes e diante de sua omissão em apresentar documentos solicitados pela fiscalização para atendimento do pedido de diligência formulado, não há como pretender a anulação do auto de infração devidamente lavrado pela autoridade fiscal. Quanto ao pedido de perícia, observa que, com a falta de resposta sua às intimações administrativas para apresentar os documentos solicitados, restariam supridas as questões de mérito arguidas pela autora. Com relação à multa imposta, defende a legalidade, na medida em que, há que se considerar que a imposição de multa está embasada em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária. Afirma

que, ao lado da obrigação principal, existem inúmeras relações jurídicas tributárias que viabilizam o perfeito funcionamento do sistema tributário que são justamente as obrigações acessórias consideradas como deveres instrumentais. Quanto à aplicação da taxa Selic nos débitos tributários atrasados impende asseverar que sua aplicação decorre da lei, nos termos da Constituição, como já reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Requer a improcedência da ação. Vinda aos autos de cópia integral dos procedimentos administrativos às fls. 564/1070. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 1085/1088 para o fim de determinar a suspensão do crédito tributário objetos dos processos administrativos n.ºs. 10882.000.468/2002-40 e 10882.000467/2002-03, bem como determinar que a ré se abstenha de efetuar qualquer medida de constrição à autora no tocante aos referidos débitos, expedindo-se com relação aos mesmos, certidão positiva de débito com efeito de negativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a nulidade dos procedimentos administrativos referente ao pagamento de diferenças da Contribuição Social Sobre o Lucro, correspondentes à indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio para o exercício de 1996 e pagamento da diferença do imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro real. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa a ensejar a nulidade dos autos de infração. Dispõem os artigos 10, 11, 14, 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável ao caso concreto: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem. III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia integral dos procedimentos administrativos, (fls. 564 a 1070) permite verificar que não houve o alegado cerceamento de defesa. Ao contrário do que afirma a autora, as intimações pelo correio dos autos de infração foram devidamente acompanhadas com os documentos necessários à apresentação de defesa. Ademais, observa-se que a parte autora foi devidamente intimada, por inúmeras vezes, a providenciar a documentação requerida pelos fiscais, permanecendo inerte (fls. 718, 723, 730, 731, 732, 733, 864, 894, 897, 905, 906, 907 e 908), formulando apenas prorrogações de prazo. Constata-se, ainda, que mesmo diante da inércia da autora no atendimento à solicitação da fiscalização, houve a apresentação tempestiva de impugnação. Certificado o não cumprimento das intimações e diante da apresentação de impugnação administrativa em ambos os procedimentos, foram proferidas decisões às fls. 735/743 e 910/917, julgando procedentes os lançamentos. Ressalte-se que, somente após a intimação dos julgamentos das impugnações é que alguns documentos foram apresentados pela parte autora, conforme se depreende de fls. 813 e 993. Diante da procedência dos lançamentos, a parte autora interpôs recursos voluntários, alegando novamente cerceamento de defesa, pelo indeferimento da realização de perícia contábil na esfera administrativa. Ora, os documentos que a autora aduz não ter acompanhado sua intimação são exatamente aqueles que deixou de apresentar quando solicitado, sendo, portanto, de seu conhecimento. Com relação à realização de perícia contábil, restou ela prejudicada diante de sua própria inércia na apresentação dos livros e documentos exigidos em decorrência da

fiscalização. É dizer, a conduta da própria autora de não atender as intimações mencionadas é que gerou o seu inconformismo com o julgamento no âmbito administrativo. A consequência imediata a ser suportada diante de sua inércia vem disposta no art. 16, 4º, do Decreto nº. 70.235/72, já que não caracterizada nenhuma exceção prevista em suas alíneas, ou seja, a preclusão do direito de apresentar prova documental. Oportuno que se considere, posto que impossível o exame das alegações formuladas nestes autos desvinculadas do objeto sobre o qual incide, qual seja, o descontentamento da autora diante do julgamento administrativo a fim de que possam tornar nulos os autos de infração. Sob este aspecto, sem embargo das argumentações da autora, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e foram devidamente a ela assegurados no âmbito administrativo, conforme se constata das cópias integrais dos procedimentos administrativos juntados aos autos. Da mesma forma que ocorreu com as impugnações, as decisões administrativas que negaram seguimento aos recursos voluntários basearam-se em certidões de não cumprimento de intimação por parte da autora (fls. 815, 1056, 1065 e 1068). Assim, diante da legalidade e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos de infração consubstanciados nos procedimentos administrativos de nºs. 10882.000467/2002-03 e 10882.000468/2002-40, não há como acolher o pedido de nulidade da autora. A caução oferecida pela autora consistente no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, para garantia do valor dos créditos tributários em discussão, permanece até o trânsito em julgado da presente ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2004.61.00.031116-4 - DOACIR CARDOSO X WALDICE DE SOUZA BRITO CARDOSO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc. DOACIR CARDOSO E WALDICE DE SOUSA BRITO CARDOSO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requereram, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 53/55 tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento às fls. 75/88 ao qual foi negado provimento (fls. 138/139). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/114 argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Requeru, ainda, a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Por fim, salientou a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de restituição ou compensação de valores pagos a maior. Réplica às fls. 126/131 e 147/155. Em petição juntada às fls. 161/163 a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO.** Diante da petição dos autores, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação bem como ante a anuência da ré (fl. 161), de rigo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos, etc. DOACIR CARDOSO E WALDICE DE SOUSA BRITO CARDOSO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requereram, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 53/55 tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento às fls. 75/88 ao qual foi negado provimento (fls. 138/139). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/114 argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Requeru, ainda, a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Por fim, salientou a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de restituição ou compensação de valores pagos a maior. Réplica às fls. 126/131 e 147/155. Em petição juntada às fls.

161/163 a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO. Diante da petição dos autores, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação bem como ante a anuência da ré (fl. 161), de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.002669-3 - ANDREA PERSON CUNHA X CESAR AUGUSTO DE CASTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos, etc. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO e ANDREA PERSAN CUNHA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem em síntese, que em 06/07/2001, firmaram com a ré, _Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa (7.0981.0014930-7), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 54.450,00 em 240 parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 12,0000% ao ano e efetivos de 12,6825%. Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 16/64), atribuindo à ação o valor de R\$ 54.450,00. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 67/69 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 81/102) arguindo, preliminarmente: a) carência de ação; b) litigância de má-fé; c) ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/120. Juntada às fls. 126/128 cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº. 2005.61.00.016673-9, julgada improcedente. Em decisão de fl. 129 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é dos autores, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. Os autores não se manifestaram. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação, no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Realizada a audiência, a conciliação restou prejudicada ante a ausência dos autores, bem como do patrono, embora regularmente intimados. Diante disso, foi determinado o retorno dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para traslado de cópia de sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº. 2008.61.00.006220-0, em que os autores objetivavam suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como fosse a CEF impedida de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por entender este Juízo que há falta de interesse de agir em ação autônoma. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor do saldo devedor e das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro Imobiliário. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta

aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: **P R E L I M I N A R E S D E S C A B I M E N T O D E T U T E L A A N T E C I P A D A** No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. **M É R I T O D A I N A P L I C A B I L I D A D E D A S N O R M A S D O S F H A O S C O N T R A T O S F I R M A D O S S O B A É G I D E D O S F I A** leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As especificidades do SFI dizem mais respeito às regras a serem observadas na emissão desses certificados, uma forma engenhosa de criação de moeda, ou recebíveis a serem negociados no mercado financeiro, lastreados em imóveis, títulos semelhantes que sem regulação deram origem à crise financeira no mercado norte-americano e que se alastrou pelo mundo. Em relação aos aspectos econômicos do financiamento em si, vale ressaltar que contratos firmados nos moldes da Lei 9.514/97 (SFI) não se submetem as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), senão vejamos: As operações de financiamentos concedidas sob este regime, seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que _as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança. (redação original) 2o As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. É dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste sentido, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Por fim, o inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97 não deixa margem a dúvidas sobre a inaplicabilidade das disposições da Lei 4.380/64 e das normas do Sistema Financeiro da Habitação aos contratos firmados do SFI. Confira-se: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Neste sentido é a jurisprudência: SFH. **C O N T R A T O D E M Ú T U O H I P O T E C Á R I O . S F I . A P L I C A Ç Ã O D O C D C . C R I T É R I O D E A T U A L I Z A Ç Ã O D O S E N C A R G O S C O N T R A T U A I S . S I S T E M A D E A M O R T I Z A Ç Ã O C R E S C E N T E . S A C R E . C A P I T A L I Z A Ç Ã O D E J U R O S N Ã O C O N F I G U R A D A .** - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.:

480) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E PELO SFI E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E

nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobre vindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação e também no SFI o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico dos contratos habitacionais o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a freqüência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência. TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. E exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a

denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde o exame dos seus elementos informativos permitem verificar que firmado em julho de 2001, as prestações inicialmente calculadas em R\$ 822,66 (fl. 33) chegaram em fevereiro de 2005 a R\$ 817,00, ou seja, houve na verdade uma redução do valor. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento. Com estas considerações passa-se ao exame do sistema de amortização e dos encargos pactuados: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e consequentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a

parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$
 $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P = \text{Prestação}$ $F = \text{valor financiamento}$ $i = \text{taxa de juros}$ $n = \text{prazo}$ A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em

prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Resta prejudicado o pedido de repetição do indébito haja vista a improcedência dos pedidos atinentes à revisão contratual. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O financiamento objeto do contrato discutido nos autos foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97. Desta forma, não comporta a análise de eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 na presente demanda na medida em que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não ocorre através da execução extrajudicial prevista no referido diploma legal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.017781-6 - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(Proc. CLAUDIA OLIVEIRA DE FRAGA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, em face da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a permissão da participação da Autora nos leilões de ajuste e comercialização de energia elétrica, em especial os relativos aos Editais de nºs 002/2002 e 003/2005, aprazados para 19/08/2005 e 31/08/2005, respectivamente, assim como para permitir a celebração dos contratos resultantes dos mencionados leilões, enquanto não finalizado seu processo de segregação de atividades, conforme lhe faculta a Lei nº 10.848/04. Sustenta a autora, em síntese, que é empresa de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, concessionária de serviço público federal de geração; transmissão e distribuição de energia elétrica naquele estado, possuindo a Eletrobrás aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) do seu capital social. Na condição de detentora dos contratos de Concessão de Distribuição de nº 81/99 - ANEEL, de Geração nº 009/97, 188/98 e 25/200 e de Transmissão nºs 55/2001 - ANEEL, e 80/2002 - ANEEL necessita comercializar energia elétrica, conforme disciplina a Lei nº 10.848/2004, dentro do novo modelo estabelecido para o setor elétrico do Brasil. Diante desse novo modelo, todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição e de geração de energia elétrica, para efeito de comercialização de energia devem submeter-se à contratação regulada efetivada por meio de licitação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.848/04. Com este objetivo foram estipuladas pela Agência de Energia Elétrica - ANEEL, normas para realização e participação de leilões, inclusive do Leilão de Ajuste para fins de Comercialização de Energia Elétrica, determinando-se que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica deve realizar licitação na modalidade de leilão, conforme previsto no artigo 26, do Decreto nº 5.163/2004. Assinala encontrar-se impedida de participar deste leilão na condição de vendedora, bem como de outros leilões já agendados, em razão do disposto no art. 20 da Lei nº 10.848/2004 já que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deveriam adaptar-se às disposições da Lei nº 9.074/95, dentre as quais, a de segregar a atividade de distribuição de energia elétrica, no prazo de dezoito meses, a contar da data da entrada em vigor da Lei nº 10.848/2004, o que impede de celebrar novos contratos de comercialização de energia elétrica após 11/12/2002. Esclarece que efetuou pedido de prorrogação pelo prazo de dezoito meses para poder se adaptar à lei, sendo certo, todavia, que seu processo de segregação de atividade não terá concluído na data de realização dos referidos leilões. Afirma, também, que não poderá concluir este processo de segregação de atividades diante do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, que impõe a realização de plebiscito e, muito embora já tenha sido apresentado o Projeto de Emenda Constitucional nº 169/200, obtendo parecer desfavorável da Comissão de Constituição e Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não existe possibilidade de cumprimento do disposto no caput do artigo 20, da Lei nº 10.848/2004. Neste sentido, observa que mesmo concluindo o

processo de segregação de atividades até 15/09/2005, ainda assim não poderia participar do leilão de comercialização de energia posto que o artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.848/2004, facultou a celebração de novos contratos de comercialização de energia elétrica pela CEEE, enquanto empresa única, somente até 11/12/2004. Assevera que formulou administrativamente questionamento junto a ANEEL através do ofício nº 1043/2005 - SFF/SEM/ANEEL afirmando sua total impossibilidade de participar de leilão de venda e compra de energia existente. Alega violação ao direito ao trabalho disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal e a ordem econômica. Junta procuração e documentos (fls. 24/438). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 439A. Autora emendou a inicial requerendo a alteração do pedido e do rito de cautelar para ordinário (fls. 443/446). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 447/450, sendo objeto dos Agravos de Instrumento nºs 2005.03.00.071632-3 e 2005.03.00.088957-6 interpostos pela União às fls. 468/497 e pela ANEEL às fls. 558/569. bA Câmara de Comércio de Energia Elétrica - CCEE assinala às fls. 464/465 que no mandado de citação e intimação expedido para as rés, constou trata-se de uma ação cautelar. Entretanto, a ação tramita sob o rito ordinário, o que acarretaria significativas mudanças na consecução dos atos processuais, principalmente no tocante aos prazos. Portanto, para sanar o erro material, requereu a expedição de um novo mandado de citação e intimação, constando do ato citatório tratar-se de ação pelo rito ordinário. Devidamente citada a União apresentou sua contestação às fls. 508/534, argüindo preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito sustenta, em síntese, ser legítima a exigência da segregação das atividades das empresas com atividades de distribuição, geração e transmissão, como a CEEE, para a participação no certame em questão. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE contestou às fls. 573/582 argüindo em fase de preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito que a segregação das atividades visa à individualização do resultado financeiro proveniente de cada uma das atividades (geração, distribuição e transmissão) para com isso atender, em última análise, ao princípio da modicidade tarifária (art. 2º, inc I, da Lei nº 10/848/04), em benefício dos consumidores finais, que pagam as tarifas pela prestação dos serviços públicos de distribuição. Expõe que, com esta finalidade a Lei nº 9.074/95 determinou em seu Art. 4º que as distribuidoras somente poderão desenvolver a atividade de distribuição, sendo expressamente vedada a realização de atividades de geração, de comercialização, de transmissão e de quaisquer outras estranhas ao seu objeto. Com isto, após o término do prazo legal instituído pela lei para que empresas ainda verticalizadas (com atividades de distribuição, geração e transmissão), como a CEEE, segregassem suas atividades, visando à individualização de sua atuação, constante no art. 20 da Lei nº 10.848/04, somente poderiam participar dos leilões como proponentes compradores, na condição de distribuidoras, não se admitindo a participação como proponentes vendedoras. Esclarece que o parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.848/04 as concessionárias que ainda não tivessem concluído o processo de desverticalização, não poderiam celebrar contratos na qualidade de vendedoras após 10/12/2004. Mas isso não significaria, necessariamente, que depois dessa data, as concessionárias ainda verticalizadas não pudessem participar dos leilões como proponente vendedoras. Poderiam participar, com a condição de que os respectivos contratos (CCEARs) fossem assinados até, no máximo, 15/09/2005 e que, até essa data, a desverticalização estivesse concluída. Afirma que o conflito entre normas suscitado pela CEEE não existe, já que poderia participar dos leilões marcados para depois de 11/12/2004 como proponente vendedora, desde que celebrados os respectivos CCEARs até 15/09/2005 e desde que, até essa data, a desverticalização estivesse concluída. Por fim, ressalta que à CEEE restaria apenas a possibilidade de prorrogação do prazo de 18 meses, conforme facultado no parágrafo 1º do artigo 20. Entretanto, tal prorrogação seria ato discricionário e caberia exclusivamente à ANEEL. Como o prazo inicial já se esgotou, em 15/09/2005, e como a ANEEL não concedeu a prorrogação do prazo, forçoso reconhecer que a CEEE encontra-se, doravante, impedida de participar de leilões na qualidade de proponente vendedora. A CCEE retorna aos autos, às fls. 604/605 alegando que a ANEEL, através da Resolução Autorizativa nº 316, publicada em 16/09/2005, expressamente prorrogou o prazo da concessionária para segregar suas atividades até 30/06/2006. Em virtude da referida Resolução, a autora estaria autorizada a participar dos leilões de comercialização e energia elétrica e dos leilões de ajuste, independentemente do provimento jurisdicional solicitado. Conclui afirmando que, em razão desta prorrogação teria ocorrido perda superveniente do objeto da ação, carecendo a autora de interesse processual, visto não haver mais necessidade de atuação do Poder Judiciário. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou contestação às fls. 612/619 sustentado, em síntese, que para possibilitar às empresas a se adequarem à nova sistemática de comercialização de energia, foi determinada a obrigatoriedade de segregação das atividades de distribuição de energia elétrica. Assim, as empresas teriam até 15/09/2005 para operar esta segregação, sendo possível, entretanto, a prorrogação deste prazo pela ANEEL. Informa que por intermédio da Resolução Autorizativa nº 316, de 14 de outubro de 2005, a Diretoria da ANEEL aprovou pedido formulado pela autora, autorizando a prorrogação do prazo de suas atividades, até 30 de junho de 2006. Ressalta que a prorrogação do prazo para a desverticalização teria por consequência isentar a empresa de eventuais penalidades por descumprimento de obrigação relativa à concessão, mas não possibilitaria, em absoluto, que a mesma continuasse a celebrar contratos relativos a outras atividades que não as de distribuição. Por fim, explica que o que se discute nos presentes autos é tão-somente a participação da autora, na condição de vendedora, nos mencionados leilões, sendo certo que a sua ausência não acarretaria nenhuma consequência aos consumidores cativos localizados na sua área de concessão da distribuição de energia elétrica. Salieta, ainda, que a geração de energia é realizada por conta e risco da empresa, não se confundindo com a concessão de distribuição de energia elétrica. Por todos os fatos aduzidos requer seja revogada a decisão que concedeu a antecipação de tutela, bem como que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 632/637) e ao interposto pela ANEEL (fls. 638//642). Réplica, fls. 647/665 e 669/687. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária,

objetivando a permissão da participação da CEEE nos leilões de ajuste e comercialização de energia elétrica, em especial os relativos aos Editais de nºs 002/2002 e 003/2005, aprazados para 19/08/2005 e 31/08/2005, respectivamente, bem como para que possa celebrar contratos resultantes dos mencionados leilões, enquanto não finalizado seu processo de segregação de atividades, conforme lhe faculta a Lei nº 10.848/04. As preliminares de ilegitimidade, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual argüidas pela União, devem ser afastadas. A alegação da União sobre ausência de legitimidade passiva ad causam não procede uma vez que a relação de direito material se verifica em razão do serviço público concedido. Igualmente o interesse processual da Autora que se encontra não só vinculado à necessidade existente, na época, da concessão da tutela antecipada, já que a autora estava na eminência de ter seus direitos lesados em razão da inexistência de pronunciamento pela via administrativa quanto a sua possibilidade de participar dos leilões já aprazados, como presentemente em razão do que expõe a própria ANEEL de que a prorrogação concedida não possibilitaria, em absoluto, que a mesma continuasse a celebrar contratos relativos a outras atividades que não as de distribuição. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, é de se observar que o objeto da ação encontra-se bem delimitado e conforme exposto na decisão deferindo a tutela antecipada, diz respeito ao direito da Autora em questionar obstáculo ao exercício da própria concessão da qual é titular até que possa ultimar o processo de segregação de suas atividades que, como empresa de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul deve atender requisitos da Constituição daquela unidade federada. As preliminares de ilegitimidade e falta de interesse processual argüidas pela CCEE devem, igualmente, ser afastadas. Encontra-se presente uma relação de direito material da autora com todas as requeridas diante da imbricação entre a Concessão da União, as limitações da ANEEL e os leilões levados a efeito pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE. Pode-se afirmar, diante da Resolução Autorizativa nº 316, onde se lê que em virtude da referida Resolução, a autora está autorizada a participar dos leilões de comercialização de energia elétrica e dos leilões de ajuste, independentemente do provimento jurisdicional solicitado que a liminar teria perdido seu objeto, não a questão de fundo diante da limitação à esta atividade e não as demais que realiza. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito, encontrando-se o fulcro da lide em estabelecer se o limite temporal contido no Art. 20, para efeito de segregação de atividades ligadas às concessionárias de energia elétrica. Dispõe o referido Artigo 20 da Lei nº 10.848/2004: Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor. 1º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo. 2º Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no caput deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada por esta Lei. 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) 4º Aplica-se o disposto nos 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007). Pela análise deste diploma legal verifica-se que as concessionárias, permissionárias e autorizadas em distribuição e geração de energia elétrica deveriam segregar suas atividades de geração, transmissão e distribuição até o dia 15 de setembro de 2005, ou seja, tiveram o prazo de 18 meses, à partir da data em que entrou em vigor a referida lei, para efetuar a segregação de suas atividades. Empresas ainda verticalizadas (com atividade de distribuição, geração e transmissão), como é o caso da CEEE, tinham prazo legal para segregar suas atividades, visando a individualização de sua atuação, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.848/04, que terminou expirando em 15/09/05, sem que esta conseguisse realizar a referida segregação tendo em vista depender de emenda constitucional estadual por se tratar de empresa de economia mista gaúcha. A segregação visaria, principalmente, a individualização do resultado financeiro proveniente de cada uma das atividades (geração, transmissão e distribuição) para com isso atender, em última análise, ao princípio da modicidade tarifária, previsto no Art. 2º, inc. I, da Lei nº 10.848/04, em benefício dos consumidores finais, que suportam as tarifas pela prestação dos serviços públicos de distribuição. Em sendo o valor da tarifa cobrada do consumidor final aferido levando-se em consideração o resultado financeiro da concessionária de distribuição, caso a concessionária exerça outras atividades, como a geração e transmissão, o resultado financeiro dessas atividades pode terminar afetando negativamente seu resultado global e, conseqüentemente, demandar majoração mais acentuada da tarifa de energia elétrica levando os consumidores de energia elétrica a financiar atividades de geração ou de transmissão. Foi com esta finalidade de proteger os consumidores, que o art. 4º da Lei nº 9.074/95 determinou que distribuidoras somente poderiam desenvolver a atividade de distribuição, sendo expressamente vedado a elas a realização de atividades de geração e comercialização, de transmissão e de quaisquer outras estranhas àquele objeto. Com o término do prazo acima referido, as empresas ainda verticalizadas, caso da CEEE, somente poderiam participar dos leilões como proponentes

compradoras, na condição de distribuidoras, não se admitindo sua participação como proponentes vendedoras. Todavia, o mesmo artigo 20 da Lei nº 10.848/04 em seu 1º, possibilitava a prorrogação pela ANEEL, do prazo de 18 meses para a segregação das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia, por 1 (uma) única vez e por igual período, quando comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos. Verifica-se nos autos que a CEEE requereu junto à ANEEL a prorrogação do prazo por preencher os requisitos para tanto, o que permitiu que lhe fosse deferida a prorrogação de prazo conforme se verifica à fl. 606. Com isto a CEEE passou a ter até o dia 30 de junho de 2006 para realizar o processo de segregação de suas atividades. Entretanto, o mérito da questão não se limita na possibilidade de prorrogação do prazo para a realização da segregação das atividades mas também sobre a possibilidade da CEEE permanecer realizando todas as suas atividades e também de participar dos leilões de ajuste e comercialização de energia elétrica enquanto não segregar suas atividades. O 2º do mesmo diploma legal determina que em casos excepcionais as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no caput do artigo 20, poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003. O artigo 4º da Lei nº 9.074/95 preceituou: Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais. (...) 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) I - de geração de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) II - de transmissão de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004). Portanto, após 11/12/2004 ficou vedada a participação de empresas verticalizadas na celebração de novos contratos de energia elétrica. É cediço que a não participação a CEEE nos leilões de ajuste e comercialização de energia elétrica, em especial os relativos aos Editais de nºs 002/2002 e 003/2005, aprazados para 19/08/2005 e 31/08/2005, somente pelo fato de ainda ser verticalizada, implicaria em sério comprometimento no fornecimento de energia elétrica na área de sua atuação. De fato tratando-se de sociedade de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, para cujo processo de segregação exigido pela ANEEL, implicaria, nos termos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na realização de plebiscito, resulta claro que a norma federal estaria interferindo na autonomia dos Estados, onde a atividade de produção e distribuição de energia elétrica constitui atividade estatal. Observe-se, por oportuno, que a Autora pretende levar adiante o processo de segregação determinado pelo artigo 20 da Lei nº 10.848/04, todavia, diferentemente de uma empresa privada na qual, eventuais cisões ou transformações podem ocorrer a partir de decisões interna corporis, no caso da estatal gaúcha, depende ela de fatores externos, quais sejam, consulta plebiscitária nos termos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Tanto isso é verdadeiro que a ANEEL expediu resolução determinando a prorrogação do prazo para a segregação das atividades de geração, distribuição e transmissão de energia, em benefício da CEEE. Pela Resolução nº 316 determinou-se a prorrogação do prazo mencionado na Lei nº 10.848/04, entretanto não possibilitou que a CEEE participasse dos certames de comercialização de energia, para fins de atingir sua atividade fim, objeto do contrato de concessão, alegando que a prorrogação estaria tão somente voltada em promover a segregação de suas atividades. Não atentou a ANEEL de que enquanto a Autora não conclui a segregação de suas atividades, ainda que prorrogado o limite desta, impede a concessionária de exercer a própria concessão de comercializar energia elétrica enquanto geradora e de comprar energia elétrica para repasse a seus consumidores. Não podendo a CEEE realizar sua atividade fim, apenas por ainda constituir uma empresa verticalizada, até que conclua o processo de segregação está impedida de operar e exercer a própria concessão pública abrangendo a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica com isto trazendo prejuízos para si, para o Estado do Rio Grande do Sul e afinal, para clientes e consumidores. A prorrogação do prazo deferida pela ANEEL, diferentemente do que entende, assegura à CEEE o exercício pleno de todas as suas atividades e correspondentes a todas as concessões de que é titular pois a prorrogação deve ser vista, nas circunstâncias e conforme previsão legal, como outorga, em caráter temporário, de prerrogativas equivalente à da Autora ter concluído o processo de segregação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da participação da CEEE nos leilões de ajuste e comercialização de energia elétrica, em especial os relativos aos Editais de nºs 002/2002 e 003/2005, aprazados para 19/08/2005 e 31/08/2005, respectivamente, bem como permitir a celebração dos contratos resultantes dos mencionados leilões, enquanto não finalizado seu processo de segregação de atividades, conforme previsto na Lei nº 10.848/04 dentro do prazo prorrogado pela ANEEL. Diante da sucumbência processual condeno as Rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3º), devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.900735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001072-7)
BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº. 10880.041203/95-02; a exclusão das exigências dos juros de mora sobre a multa de ofício e da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como, a exclusão dos juros de mora de 1%, exigidos no período de fevereiro a julho/91 em substituição, além dos juros de mora com base na taxa Selic. Afirma a Autora, em síntese, que em razão de fiscalização na filial brasileira do The First National Bank of Boston (FNBB), instituição financeira com sede nos Estados Unidos, o Fisco constatou que aquela empresa firmou compromisso de venda de ouro para a empresa Sodril S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, sendo que igual compromisso foi celebrado pela Sodril para a venda de ouro à autora. Os contratos previram que a compradora do ouro e a autora poderiam não realizar a operação de compra do ouro. E, neste caso, em vez de ser procedido o pagamento do valor referente à compra do ouro, a compradora pagaria à vendedora um prêmio em razão de não ter realizado a operação, o que terminou ocorrendo. Concluiu o Fisco, todavia, que em razão da desistência dos negócios e o pagamento dos prêmios, houve distribuição disfarçada de lucros - DDL, uma vez que, com base no organograma fornecido pela filial do FNBB, ficou demonstrado que em 1990 o FNBB, além de ter uma filial no Brasil, também participava do capital da Boston Overseas - empresa localizada no exterior - a qual detinha o controle acionário da Boston Administradora, que além de acionista controladora da autora, detinha participação societária junto à Sodril. Informa que na data de 18/12/1995, o Fisco lavrou dois autos de infração, em um exigindo o pagamento de IRPJ, pela glosa da dedutibilidade da despesa referente ao prêmio efetivamente pago, dando origem ao procedimento administrativo de nº 10880.041204/95-67, e outro relativo ao IRFonte, sob alegação de ter havido remessa de lucros disfarçadamente distribuídos à empresa controladora localizada no exterior, sem a retenção do imposto de renda na fonte, dando origem ao procedimento administrativo de nº 10880.041203/95-02. Aduz que o processo matriz encontra-se pendente de decisão final na esfera administrativa, sendo cabível Recurso Especial do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes naqueles autos, não sendo objeto desta ação. Relata que o processo administrativo de nº 10880.041203/95-02 teve decisão final desfavorável à autora na esfera administrativa, não obstante a defesa administrativa apresentada, restando a exigência fiscal mantida em primeira instância administrativa, excluindo apenas a TRD em período anterior a 01/08/91, mas substituindo-a, sem base legal, por juros de 1% ao mês. Afirma que em 06/10/2004 recebeu a intimação nº 588/2004, dando ciência de despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto nos autos do processo administrativo e intimando-a a efetuar o recolhimento. Relata que, mesmo requerendo administrativamente que fosse tornada sem efeito a intimação, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendido até o julgamento definitivo do outro processo administrativo e a exclusão dos juros que estão sendo cobrados sobre o valor da multa de ofício, foi determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para que o suposto débito fosse inscrito em dívida ativa, sendo que, pela Procuradoria foram encaminhados os autos para análise das alegações deduzidas pelo contribuinte, mantendo-se o prosseguimento na cobrança do crédito tributário. Pretende ver anulado o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 10880.041203/95-02, na parte que não foi provido já na esfera administrativa, cancelando-se a cobrança dele decorrente. Sustenta ainda, a necessidade de sobrestar o presente feito até julgamento final da questão no âmbito do IRPJ, como meio de evitar decisões conflitantes e promover economia processual, em vista da relação de prejudicialidade e dependência entre as exigências fiscais. Assevera que, ao contrário do que entendeu o Fisco, ocorreu, no caso, apenas a realização de um negócio de renda variável típico e em decorrência do qual houve o pagamento de prêmio. Afirma que a questão deve ser analisada não em face das normas da distribuição disfarçada de lucros, mas em face das normas que regulam a tributação/dedutibilidade dos ganhos obtidos/perdas incorridas em negócios desta natureza, previstas na Instrução Normativa nº 14/88, defendendo a nulidade do auto de infração por motivação inadequada, em ofensa aos artigos 5º, II, 150, I da Constituição Federal, artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 10, incisos III e IV do decreto nº. 70.235/72. Requer, ainda, a exclusão das exigências dos juros de mora sobre a multa de ofício e da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como os juros de mora de 1% e os juros de mora com base na taxa Selic. Junta procuração e documentos (fls. 41/314). Atribuído à causa o valor de R\$ 324.173,24 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) em decorrência da r. decisão de impugnação ao valor da causa às fls. 848/849. Custas à fl. 315. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 325/381, alegando, preliminarmente, a conexão do presente feito com os autos de execução fiscal ajuizada na Comarca de Barueri, em trâmite no anexo fiscal, sob nº 2832/2005, no qual a autora depositou para garantir a execução referida e outras três que se encontram reunidas, a quantia de R\$ 1.040.988,25, requerendo a remessa destes autos àquele Juízo da Execução Fiscal. Ainda em preliminar, arguiu que a Autora não juntou a integralidade dos livros fiscais obrigatórios, notas fiscais e declarações de rendimentos sobre o qual se baseou o auto de infração impugnado administrativamente, entendendo tratar-se de documentação essencial ao ajuizamento da demanda, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, defende a legalidade das autuações fiscais, as exigências acessórias e a procedência do lançamento fiscal, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 386/413. Vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo fiscal de nº. 10880.041203/95-02 às fls. 421/845 e informações acerca do andamento da Execução Fiscal e Embargos à Execução de fls. 862/877. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a nulidade do lançamento fiscal referente ao IRFonte e consectários exigidos no processo administrativo de nº 10880.041203/95-02. PRELIMINARES Afasto desde já a preliminar de conexão em relação à execução fiscal em trâmite na Comarca de Barueri, tendo em vista os documentos acostados às fls. 863 e seguintes indicam ter sido a presente ação ajuizada anteriormente àquela. Ademais, sequer seria caso de conexão, já que

a remessa dos autos a Juízo, que em razão da matéria, seria absolutamente incompetente para o julgamento desta ação. Da mesma forma, não procede a alegação de falta de documentação essencial ao ajuizamento da ação, diante da suficiência documental apresentada para o deslinde da questão posta em Juízo fundada, basicamente, em questão de direito posto residir a lide em mero exame de negócio jurídico com repercussão fiscal. Incabível, por outro lado, o pedido da Autora no sentido de sobrestar o andamento do feito até que outro procedimento administrativo que apresenta relação com o que objeto dos autos seja julgado por não haver relação de prejudicialidade ou dependência entre os julgamentos administrativo e judiciário. O fulcro da lide encontra-se em definir se os pagamentos efetuados a título de prêmio de opção de compra de ouro, nas condições em que realizada e diante dos partícipes do negócio jurídico, configura distribuição disfarçada de lucros. Passo a este exame. O auto de infração em debate originou-se de ação fiscal levada a efeito em face da autora, originando lançamento de crédito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte - IRRF, por apurar que pagamentos efetuados a título de prêmio de opção, configuraram, de fato, distribuição disfarçada de lucros. Na oportunidade, apurou-se que a Sodril S/A Corretora de Títulos e Valores celebrou com a Leasing Bank of Boston S/A - Arrendamento Mercantil Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Ouro, datado de 03.12.1990, pelo qual a primeira se comprometeu a vender à segunda 482.500 gramas de ouro ao preço de Cr\$ 2.350,00 o grama, sendo que, pela faculdade do exercício do direito de não efetuar a compra, a compromissária compradora pagaria um prêmio, não restituível, de Cr\$ 59.854.125,00. Verificou ainda a fiscalização que, em 28.12.1980, a Leasing Bank of Boston S/A - Arrendamento Mercantil pagou à Sodril S/A Corretora de Títulos e Valores o valor do prêmio, concluindo-se, assim, que não foi efetivada a compra do ouro. Apurou-se ainda, que a Sodril S/A Corretora de Títulos e Valores celebrou contrato semelhante com The First National Bank of Boston, figurando, porém, como promissária compradora, sendo que igualmente deixou de adquirir o ouro mediante o pagamento do prêmio avençado. Constatado no procedimento administrativo que o organograma da estrutura do Banco de Boston, demonstrou haver ligação entre a Leasing e a sede estrangeira do banco, o mesmo ocorrendo com a Sodril, e entre FNBB e a sede internacional, a autoridade administrativa concluiu que os contratos mencionados na verdade operaram distribuição disfarçada de lucros, no montante correspondente ao prêmio pago, ainda que por intermédio da Sodril, empresa com a qual o beneficiário da distribuição (FNBB) tinha interesse indireto, nos termos dos artigos 367, III, 369, 554, I, 555, I e 557 do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº. 85.450, de 04.12.1980, correlacionados com os artigos 432, III, e 435 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11.01.1994. Desta forma, a autuação fiscal fundou-se na conclusão de que houve distribuição disfarçada de lucros, cuja base legal estaria no artigo 367, inciso III e IV, do Decreto 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/1980), que dispõe: Art. 367. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio, pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-Lei nº. 1.598/77, art. 60): III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição; IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia; A autora sustenta que o pagamento de prêmio pela não aquisição do ouro, na verdade, se trata de penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação e que, portanto, não se enquadraria no conceito acima. Sem razão. Pela análise dos elementos informativos dos autos, notadamente os contratos juntados às fls. 60/62, 65/67 e 69/71, é possível verificar que o pagamento de prêmio, conforme estabelecido contratualmente, ocorreria havendo ou não a aquisição do ouro, já que efetivamente tratou-se de retribuição de uma faculdade conferida à compradora de optar por comprar ou não o ouro, caracterizando o pagamento do prêmio não uma multa pelo desfazimento do negócio mas uma retribuição pelo direito de opção, adquirido pela compradora. Diante disto, impossível não visualizar no prêmio a natureza de remuneração auferida pelo contratante por ter assumido o risco pela oscilação no preço de mercado do ouro, sendo, portanto, irrelevante o fato do pagamento ter se dado na data do vencimento do contrato, na medida em que a data do pagamento não desvirtua a sua finalidade econômica, diante do fato do desembolso do valor do prêmio visar a aquisição do direito de opção de comprar ou não o ouro e não o ouro em si. Estes termos foram avençados antecipadamente. É dizer, na assinatura do contrato, o prêmio já era devido independente da aquisição do ouro, demonstrando-se, desta forma que os contratantes sabiam de antemão que os contratos não seriam cumpridos propositadamente. Diferentemente do que se afirma o negócio jurídico entabulado pelas partes não se revela com típico do mercado de opção com ouro no qual comprador ou vendedor estabelecem um preço da commodity para entrega futura mediante a fixação de um preço correspondente ao seu valor no mercado físico acrescido do valor correspondente aos juros praticados no mercado correspondente ao período do exercício da opção. Neste caso, a margem, ou prêmio constitui exatamente a diferença entre o valor praticado no mercado a vista ou físico e aquele fixado na opção. A liquidação do prêmio jamais se faz por antecipação como ocorreu no caso. Atente-se que o negócio jurídico nas bases em que foi realizado acaso entre empresas não ligadas entre si, seria de tal forma lesivo que justificaria a substituição de CEO, afinal, estabeleceu-se um preço do ouro para entrega futura em bases superando em muito os percentuais do mercado de opções e mais ainda, fixando antecipadamente um valor quer pelo exercício, como pelo não exercício da opção. A configuração de distribuição disfarçada de lucros é disciplinada pelo Decreto 1.041/94, art. 435, in verbis: Art. 435. Se a pessoa ligada for sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os incisos I a VII do art. 432 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse (Decretos-lei nºs. 1.598/77, art. 61, e 2.065/83, art. 20, VI). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que, diretamente ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade (Decretos-lei nºs. 1.598/77, art. 61, parágrafo único, e 2.065/83, art. 20, VI). Verifica-se, no caso concreto, que a Leasing e a Sodril são controladas pela Boston Administração

e Empreendimentos Comerciais Ltda., que por sua vez, é controlada pela Boston Overseas Financial Corporation (com domicílio no exterior), que é controlada pelo The First National Bank of Boston (também com domicílio no exterior), que é titular de cem por cento do capital do The First National Bank of Boston no Brasil. Diferentemente do que afirma a Autora, há evidente ligação entre as empresas envolvidas, autorizando a tributação exigida. Isto é, a Sodril repassou os valores anteriormente recebidos a título de prêmio em contrato celebrado com a Leasing para FNBB, concluindo-se que o The First National Bank of Boston, domiciliado no exterior, como controlador da Leasing e da Sodril, foi beneficiado por esta operação presumindo-se, por isto, a distribuição disfarçada de lucros, ainda que o negócio jurídico tenha sido realizado com sociedade que a pessoa ligada tenha interesse direto ou indireto, como é o caso da FNBB. Além disso, a Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F informou à ré em diligência realizada (fl. 143), que o preço do ouro à vista em 28.12.1990 era de Cr\$ 2.290,00 o grama, enquanto o contrato celebrado fixou preço futuro no valor de Cr\$ 2.350,00 o grama do ouro, muito superior ao de mercado, deixando clara a intenção de beneficiar o contratante com o prêmio estipulado. Inexistisse no país uma bolsa de negócios no qual esta operação poderia ser realizada seria justificável. Importante ressaltar, ainda, que os contratos mencionados foram celebrados na mesma data (03.12.1990 - fls. 60/62, 65/67 e 69/71), com a mesma data de vencimento (28.12.1990), mesmas cláusulas, diferenciando-se apenas com relação a valores, tornando com isto legítima a autuação administrativa, consubstanciada no procedimento administrativo de nº 10880.041203/95-02. Com relação aos juros de mora, no que se refere à taxa Selic a partir de 1.995 este tema se encontra pacificado considerando que sendo ela devida na hipótese de compensação ou restituição de tributos mutatis mutandis caberia sua cobrança na mora tributária, além de decorrer de expressa previsão legal nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995. Constitui, portanto, sucedânea dos juros de mora e não pode ser exigida cumulativamente com estes. (vide REsp nº 942.579-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20/09/07) Juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e tem a função de compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor no período entre o vencimento da dívida e o seu pagamento. A Taxa de 1% a.m. a que se refere o Art. 161, 1º do CTN, se aplica no caso de não haver lei específica dispondo de modo diverso. Nos meses de fevereiro a dezembro de 1.991 incide sobre o débito juros de mora equivalentes à TRD, prevista no Art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 30 da Lei nº 8.218/91 que igualmente não podem ser cumulados com outra taxa de juros. (vide RE 218290, vu, EEResp 200401337441, 2ª T., Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 15/10/2009, REsp 737636, DJE 15/10/2009, REsp 204.128/RJ, 1ª Seção. DISPOSITIVO) Isto posto e pelo mais que nos autos consta por não reconhecer o direito postulado na inicial, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa decorrente da impugnação e que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta ação, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados (fls. 416/417) para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal nos termos do Art. 151, II do CTN, que acaso integrais, isto é, se acrescidos dos juros moratórios (TRD e SELIC) igualmente discutidos nesta ação, extinguirão a obrigação tributária. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.901105-4 - ANTONIO MOSCATELLI X DENIR MOSCATELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. ANTONIO MOSCATELLI e DENIR MOSCATELLI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem em síntese, que em 07/06/1999, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Garantia Hipotecária e outras Obrigações, dentro do Programa de Financiamento Habitacional com Demanda Caracterizada, com Atribuição de Unidades Autônomas e Individualização de Dívida Hipotecária e outras avenças (1.0326.0417.238-2), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 38.220,00 em 180 parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 12,0000% ao ano e efetivos de 12,6825%, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 628,32 (Prestação: R\$ 594,53; Seguros: R\$ 33,79). Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a

inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 15/46), atribuindo à ação o valor de R\$ 38.220,00. Em petições de fl. 56 e 68 os autores apresentaram microfilmagem na íntegra do contrato de financiamento em questão e planilha de evolução do financiamento (fls. 57/65 e 69/72). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 73/75 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 88/125) arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir; No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 232/238. Em decisão de fl. 239 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é dos autores, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. Os autores não se manifestaram, conforme certificado a fl. 244. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor do saldo devedor e das prestações em financiamento da casa própria. P R E L I M I N A R E S FALTA DE INTERESSE DE AGIR preliminar de falta de interesse de agir, arguida em razão da quitação do financiamento em 05/07/2002, há de ser rejeitada parcialmente. O fato de o contrato de financiamento já ter sido extinto pela quitação não afasta a possibilidade de sua revisão, posto que no caso de assistir razão ao mutuário poderá este obter ressarcimento de valores indevidamente pagos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 2. A revisão judicial do contrato originário poderá proporcionar ao mutuário vantagens superiores ao desconto que ele obteve por intermédio do acordo que celebrou com o agente financeiro, para a quitação antecipada. 3. Deve ser levado em conta, ainda, o fato de que o contrato objeto da presente demanda conta com a garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a afastar a responsabilidade do mutuário no tocante ao referido débito. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido. (GRIFEI)(STJ - Processo AGRESP 200601805062 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 878525 - Relator(a) DENISE ARRUDA - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:30/04/2008 RIOBDCPC VOL.:00054 PG:00021) Porém, no diz respeito ao pedido atinente à execução extrajudicial, de fato há falta de interesse de agir, já que impossível execução de contrato já extinto, inclusive com registro de cancelamento de hipoteca, conforme documento de fl. 22. Falta interesse de agir, igualmente, no diz respeito à compensação com valores devidos. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. M É R I T O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E PELO SFI E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal

Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecuibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do

contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação e também no SFI o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico dos contratos habitacionais o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência.

TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o *pacta sunt servanda*. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. É exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula *rebus sic stantibus*, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do *pacta sunt servanda* impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos, onde o exame da planilha de evolução do financiamento permite verificar que as prestações inicialmente calculadas em R\$ 625,28 (julho de 1999) chegaram em junho de 2002 a R\$ 599,55, ou seja, houve na verdade uma redução do valor. De fato, se por ocasião da formação do contrato a prestação era maior e até o momento da quitação se encontrava menor, constitui paradoxo falar em onerosidade excessiva. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento.

SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de

amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SÉRIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva

redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO Resta prejudicado o pedido de repetição do indébito haja vista a improcedência dos pedidos atinentes à revisão contratual. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido atinente à execução extrajudicial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ademais, julgo IMPROCEDENTE os pedidos relativos à revisão contratual, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação em R\$ 2.500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.901884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000078-3) MARCIA

CRISTINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO ineficaz a adjudicação do imóvel levada a efeito, bem como o registro da respectiva carta. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Incabível a fixação de multa cominatória, conforme requerido pela parte autora, com base em suposto descumprimento pela CEF da vedação de inscrição de seu nome no SERASA, tendo por base o não pagamento das prestações aqui discutidas, visto que seu valor haveria de estar relacionado a um dano que eventualmente fosse provocado por esta inscrição, o que resulta ser incabível aprioristicamente a sua fixação. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.020086-4 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, para o período referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega que a conta fundiária pertencia a seu esposo, Luiz Wanderlei da Silva, portador da CTPS n. 18435 série 00014 falecido em 01/10/2000. Sustenta que seu esposo teve contrato de trabalho regido pela CLT e como optante do regime do FGTS teve creditado em contas vinculadas de FGTS índices de reajustes dos valores depositados inferiores aos que efetivamente teria direito. Traz doutrina e jurisprudência sobre o direito alegado. Junta procuração e documentos (fls. 09/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 26. Em despacho de fl. 26 este Juízo determinou ao autor a apresentação de cópia da carteira de trabalho - CTPS onde conste a opção pelo FGTS bem como a comprovação de dependência perante a Previdência Social. O Autor peticionou requerendo a juntada de cópia da carteira de trabalho onde consta a opção pelo regime do FGTS (fls. 30/32) e da certidão PIS/PASEP/FGTS (fl. 29) onde constam os dependentes: Vera Lúcia de Oliveira da Silva, cônjuge, José Antonio da Silva Neto e Paulo Rogério Oliveira da Silva, filhos. A Caixa Econômica contestou (fls. 37/45) Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 52/54. O despacho de fl. 56 converteu o julgamento em diligência para determinar à autora trazer aos autos certidão atualizada do PIS/PASEP/FGTS do Sr. Luiz Wanderley da Silva a fim de comprovar ser a única dependente visto que no caso de existirem outros dependentes estes devem

compor o pólo ativo. Devidamente intimada, não houve manifestação por parte da autora, conforme atesta a certidão de fl. 56, verso. O despacho de fl. 57 reiterou a determinação de fl. 56, e, a Autora, novamente, devidamente intimada, não se manifestou (fl. 57, verso). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, mediante a juntada de certidão atualizada do PIS/PASEP/FGTS do Sr. Luiz Wanderley da Silva a fim de comprovar ser sua única dependente, conforme despachos de fls. 56 e 57, a autora deixou de cumpri-los, conforme atestam certidões de fls. 56 e 57 versos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023709-7 - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a inclusão do percentual de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/56 atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 59. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 71/121) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 226.855-7 -RS) e consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 84/121. Despacho determinando a apresentação de extratos da conta fundiária do Autor (fl. 123). Petição da Caixa Econômica Federal com cópias dos extratos (fls. 150/189). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a inclusão do percentual de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24/09/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 24/09/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços;

gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entram em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87,

modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir

direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária

incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento

constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).

JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e

individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 28/58 revelam o período do contrato de trabalho na empresa MARTINI & ROSSI S/A Indústria, Comércio e Importação (fl. 25), admitido em 01/06/1964 e saída em 01/07/2008. A ré trouxe aos autos extratos demonstrando a aplicação da taxa progressiva de juros no patamar máximo de 6%. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.028686-2 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O autor acima indicado, qualificado na inicial e advogando em causa própria, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989 e sobre a diferença apurada a inclusão dos índices expurgados nos períodos de março, abril, maio de 1990 (84,32%, 44,00% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com juros e correção monetária. Alega que era titular das contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta documentos às fls. 12/17. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl. 30. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/47. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, falta de interesse de agir após 15/06/87 pois foram cumpridos os critérios legais com a edição da Resolução

n. 1338/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Petição da Caixa Econômica Federal requerendo a juntada dos extratos das contas poupança do Autor. (fls. 52/66)Réplica às fls.80/89.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF.O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.No entanto os extratos juntados às fl. 52/66 comprovam a titularidade das contas nos períodos pleiteados.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado.No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%) e Collor II (13,69% - fevereiro/91). AgRg no REsp 646215 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0037718-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.11.2005 p. 197.Ressalte-se que, conforme informação da Caixa Econômica Federal à fl. 52, a conta poupança n. 00038889-7- Agência 1368 teve data de abertura em 01/06/1990 e a conta poupança n.00030830-4 - Agência 643 somente foi localizada nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00030830-9, com data de aniversário no dia 01 (fls. 15) e sobre a diferença apurada devem incidir os expurgos inflacionários referentes à março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 13,69%.Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029872-4 - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.EDISON DE PAIVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária

objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/65, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.68. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 80/90) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados no STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 93/130. Despacho à fl. 131 determinando à CEF a apresentação de extratos referente aos vínculos empregatícios do Autor. Petição da Caixa Econômica Federal (fls.140/142) alegando prescrição trintenária. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 03/12/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 03/12/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não

crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de

janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como

base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma

participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica

aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao

ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos especialmente à fl.27 revela o período do contrato de trabalho na empresa BRIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO admitido em abril/70 e saída em fevereiro/74.Não foi comprovado nos autos a opção retroativa alegada, nos termos da Lei n. 5.958/73 mas a opção em abril/70 na mesma data da admissão, nos termos da Lei n. 5.107/66.É certo que, com relação à este vínculo, o Autor teria direito aos juros progressivos no patamar de 4% porém não logrou comprovar o não recebimento da taxa. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los.Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada.É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 5,38% relativo a maio (BTN). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2008.61.00.029874-8 - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.ACACIO ARMINDO ALVES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 62/72) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados no STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Decisão determinando a juntada de extratos pela ré (fl.102), objeto de embargos de declaração (fls.109/110) sendo negado provimento ao recurso (fl. 152).Petição da CEF informando a impossibilidade de obtenção de extratos face ao decurso do prazo de 30 anos conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei n. 8036/90 (fls.163/166). Réplica do Autor às fls. 76/113.Decisão determinando a juntada pela ré dos extratos da conta fundiária do Autor (fl.114).Petição da CEF (fls. 123/126) alegando prescrição trintenária.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes

concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 03/12/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 03/12/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre

foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a

forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN

19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN.

JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV -

seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos especialmente à fl.29 revela o período do contrato de trabalho na empresa KIBON S/A, admitido em julho/67 e saída em abril/75; na empresa J. ALVES VERÍSSIMO S/A admitido em maio/75 e saída em outubro/75; na empresa KIBON S/A admitido em novembro/75 e saída em julho/2001.Não foi comprovado nos autos a opção retroativa alegada, nos termos da Lei n. 5.958/73 mas a opção em 31/07/1967 (fl.37) na mesma data da admissão do primeiro vínculo de trabalho, nos termos da

Lei n. 5.107/66.É certo que, com relação à este vínculo, o Autor teria direito aos juros progressivos no patamar de 5% porém não logrou comprovar o não recebimento da taxa. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los.Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada.É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 5,38% relativo a maio (BTN). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2008.61.00.030045-7 - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.YARA DA SILVA PACCHIONI, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/68 atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.71.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 83/93) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 226.855-7 -RS) e consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) , índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 96/135.Despacho determinando a apresentação de extratos da conta fundiária do Autor (fl.136).Petição da Caixa Econômica Federal informando a desnecessidade de extratos uma vez que, conforme se verifica dos documentos juntados na inicial, o autor não permaneceu por mais de 25 meses em nenhum dos empregos iniciados na vigência da Lei n. 5107/66 (fls.145/147).Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/12/2008 estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 04/12/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento

geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações de casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987

estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).

Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo

passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os

titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).

JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei nº 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis nº 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço.

Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consecutório lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 27/67 revelam períodos de contratos de trabalho sem permanência mínima de 2 anos como prevê a Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1.966: Banco Itaú América S/A - fevereiro a novembro/1971 (fl. 29); Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda - abril a novembro/1973 (fl. 30); Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio - novembro/1974 a março/1975 (fl. 30); Cruz Vermelha Brasileira - janeiro a setembro/1976 (fl. 31); Hospital São Luiz Gonzaga - Jaçanã - janeiro a novembro/1977 (fl. 32); Cruz Vermelha Brasileira - janeiro a junho/1981 (fl. 32). A opção retroativa prevista pela Lei n. 5.958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que a autora, ao fazer a opção, em 01/02/1971, o fez nos moldes previstos pela Lei 5.107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 5,38% relativo a maio (BTN). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários

contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2008.61.00.031264-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/66, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 69. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 81/91) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 94/131. Despacho à fl. 132 determinando à CEF a apresentação de extratos referente aos vínculos empregatícios do Autor. Petição da Caixa Econômica Federal (fls. 141/143) alegando prescrição trintenária. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/12/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/12/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe,

como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações de casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do

IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em

fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenual, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenual, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se

configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas

dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a

contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos especialmente à fls. 29 revela o período do contrato de trabalho na empresa MULTIVIDRO S/A admitido em janeiro/71 e saída em fevereiro/75. Não foi comprovado nos autos a opção retroativa alegada, nos termos da Lei n.º 5.958/73 mas a opção em janeiro/71, na mesma data da admissão, nos termos da Lei n.º 5.107/66. É certo que, com relação à este vínculo, o Autor teria direito aos juros progressivos no patamar de 4% porém não logrou comprovar o não recebimento da taxa. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 5,38% relativo a maio (BTN). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2008.61.00.031681-7 - ELENICE SHEER NICOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. ELENICE SHEER NICOLA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/73, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 76. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 88/98) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados no STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência

da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Decisão determinando a juntada de extratos pela ré (fl. 102), objeto de embargos de declaração (fls. 109/110) sendo negado provimento ao recurso (fl. 152). Petição da CEF informando a impossibilidade de obtenção de extratos face ao decurso do prazo de 30 anos conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei n. 8036/90 (fls. 163/166). Réplica do Autor às fls. 113/151. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/12/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/12/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia

do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente

divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,6l. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN,

houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)

Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das

contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao

ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consecutório lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem

posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos especialmente à fl.38 revela o período do contrato de trabalho na empresa A FORTALEZA, Companhia Nacional de Seguros, admitido em 02/07/1962 e saída em 03/12/1969 e após, na mesma empresa em 03/12/1969 a 30/03/1975. Não foi comprovado nos autos a opção retroativa alegada, nos termos da Lei n. 5.958/73 mas a opção em 03/12/1969 (fl.47) na mesma data da admissão do segundo vínculo de trabalho, nos termos da Lei n. 5.107/66. É certo que, com relação à este vínculo, o Autor teria direito aos juros progressivos no patamar de 4% porém não logrou comprovar o não recebimento da taxa. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiar-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual **CONDENO-A** em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 5,38% relativo a maio (BTN). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2008.61.00.032290-8 - OSWALDO CROARO (SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março, abril de 1990 bem como correção monetária e juros. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls.09/27. Atribui à causa o valor de R\$ 83.810,30 (oitenta e três mil oitocentos e dez reais e trinta centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido às fl. 34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 37/38 A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/58.: Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, falta de interesse de agir após 15/06/87 pois foram cumpridos os critérios legais com a edição da Resolução n. 1338/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal

prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes dos Planos Verão e Collor I para janeiro de 1989, março, e abril de 1990. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. MARÇO e ABRIL DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código

Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ressalte-se que com relação à conta-poupança n. 00099438-3 somente o período de janeiro de 1989 é devido pois março e abril de 1990 não foi comprovado com os extratos juntados aos autos que a conta estava ativa constando uma abertura e depósito em 28/08/1990 com modificação da data de aniversário da conta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), e abril de 1990 (44,80%), referente a conta poupança n. 00070125.4, Agência 0257 (fls.12/17) - aniversário dia 08 e, com relação à conta poupança n. 00099438-3, Agência 0257 (fls.18/23) - aniversário dia 02, somente o índice referente à janeiro de 1989 (42,72%) Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032398-6 - MARIA BOTTINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O autor acima indicado, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989 e sobre a diferença apurada a inclusão dos índices expurgados nos períodos de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, com juros e correção monetária. Alega que era titular das contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 06/08. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl.21. O Autor junta extratos da conta poupança às fls. 18/20. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/39. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, falta de interesse de agir após 15/06/87 pois foram cumpridos os critérios legais com a edição da Resolução n. 1338/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.44/50. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade das contas nos períodos pleiteados. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por

legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00074095-4, Agência 254, com data de aniversário no dia 01 (fls. 20) e sobre a diferença apurada devem incidir os expurgos inflacionários requeridos referente à abril/90 - 44,80%. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032864-9 - IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN (SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. O autor acima indicado, qualificado na inicial e advogando em causa própria, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989 com juros e correção monetária. Alega que era titular das contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta documentos às fls. 09/29. Atribui à causa o valor de R\$ 46.938,07. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido. O despacho de fl. 53 determinou ao Autor a comprovação do destino, ou para quais herdeiros foram transferidos os direitos sobre as contas poupança para viabilização da regularização processual. Petição do Autor às fls. 56/57 emendando a inicial para constar no pólo ativo da ação os herdeiros Alberto Domingos Rancan e Sandra Valéria Rancan bem como requer a juntada de documentos (fls. 58/76). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/94. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, falta de interesse de agir após 15/06/87 pois foram cumpridos os critérios legais com a edição da Resolução n. 1338/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/104. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade das contas nos períodos pleiteados. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de

08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado.No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à contas poupanças nºs 00024452-9, com data de aniversário no dia 01 (fls. 23/25), 00060736-2, com data de aniversário no dia 07 (fls.26/27).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034484-9 - HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.O autor acima indicado, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989 com juros e correção monetária.Alega que era titular das contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo.Junta procuração e documentos às fls. 12/52. Atribui à causa o valor de R\$ 28.023,81. Custas à fl. 53.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/79. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, falta de interesse de agir após 15/06/87 pois foram cumpridos os critérios legais com a edição da Resolução n. 1338/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.87/96 requerendo a exibição de extratos referentes à conta poupança n. (0206) 261848-8.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF.O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade das contas nos períodos pleiteados.Rejeito a alegada prescrição

quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado.No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.Improcede o pedido de exibição de extratos da conta n. (0206) 261848-8 feito na réplica (fls.87/96) pois não foi a mesma mencionada na petição inicial tendo o Autor somente juntado aos autos um extrato à fl.47 sem ao menos requerer a exibição naquela oportunidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº 99008387-2, com data de aniversário no dia 01 (fls. 32), 00001494-7, com data de aniversário no dia 01 (fls. 35), 00048945-6 com data de aniversário no dia 07, 00042757-4, com data de aniversário no dia 799020338-7, com data de aniversário no dia 01, 00467917-4, com data de aniversário no dia 01, 0012834-8 (fls. 49/56).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000809-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO e JOÃO JOSE CORREIA LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 (Plano Collor I).Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Verão e Plano Collor I.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/29).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 41/51, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir da parte autora, sua ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados.Replica às fls. 58/66 e 68/76.É o relatório.DECIDO.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado

Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome dos autores, nos períodos questionados. Rejeito, ainda, a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. Note-se que, nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PLANO VERÃO. Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo

rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179).

AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364).

PLANO COLLOR I Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de

poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Anote-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das

contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), no que tange à conta poupança nº 00028941-0, agência 0241, de titularidade da parte autora, com data de aniversário correspondente ao dia 01, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001579-2 - MILTON JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc. MILTON JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados sobre os cálculos apurados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias, mês a mês desde a data de cada opção aplicando-se os mesmos índices apurados para a inflação conforme tabela que junta no pedido à fl.17. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 27/36, atribuindo à causa o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.39. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 43/51) Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Devidamente intimada a Autora não se manifestou sobre as preliminares argüidas na contestação conforme atesta a certidão de fl.56. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados sobre os cálculos apurados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias, mês a mês desde a data de cada opção aplicando-se os mesmos índices apurados para a inflação conforme tabela que junta no pedido à fl.17. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso

concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os

rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se

esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,6l. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das

contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenual, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenual, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenual, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de

estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). Ressalte-se que, quanto ao pedido do Autor de revisão dos saldos das suas contas fundiárias desde a data de cada opção com aplicação para a atualização desses depósitos os mesmos índices apurados para a inflação temos que, com exceção do índice de março/90, faltam aos demais índices pedidos a causa de pedir pois somente consta no pedido sua aplicação. Quanto à correção de 84,32% de março de 1990 foi devidamente creditada nas contas do FGTS por todas serem datadas do dia 1º, sendo portanto, indevido, à exemplo do índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, no primeiro dia de março daquele ano foi creditado o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE

SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.30/35 revela o período de

contrato de trabalho na empresa UNIVERSO IND. COM. LTDA. (fl.31), admitido em 05/07/1975 e saída em 18/11/1975 com opção em 05/07/1975 (fl.31).A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 05/07/1975, o fez nos moldes previstos pela Lei n.º 5.705/71, onde não havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados.Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa.Por conseqüência, quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos o pedido resta prejudicado.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes à diferença de 42,72% relativo à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88; o percentual de 10,14% referente a fevereiro de 1989; o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 05,38%; o índice de 12,92% relativo a julho de 1990; o índice de 21,87% do BTN vigente, em substituição ao da TR fixado em 07,00% que somente tornou-se legalmente eficaz em março de 1991.A correção de 84,32% de março de 1990 foi devidamente creditada nas contas do FGTS por todas serem datadas do dia 1º, sendo portanto, indevido, à exemplo do índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, no primeiro dia de março daquele ano foi creditado o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo.Com relação às diferenças de correção de outros meses além dos acima indicados são improcedentes.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes.Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2009.61.00.002830-0 - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.MARIO FRUTUOSO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados sobre os cálculos apurados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias, mês a mês desde a data de cada opção aplicando-se os mesmos índices apurados para a inflação conforme tabela que junta no pedido à fl.17.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 19/29, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.32.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 45/55) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram somulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Petição da Caixa Econômica Federal (fls.67/75) alegando prescrição trintenária.Réplica do Autor às fls. 77/99.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados sobre os cálculos apurados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias, mês a mês desde a data de cada opção aplicando-se os mesmos índices apurados para a inflação conforme tabela que junta no pedido à fl.17.A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 29/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 29/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando

prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou

quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87,

JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) (STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de

2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). Ressalte-se que, quanto ao pedido do Autor de revisão dos saldos das suas contas fundiárias desde a data de cada opção com aplicação para a atualização desses depósitos os mesmos índices apurados para a inflação temos que, com exceção do índice de março/90, faltam aos demais índices pedidos a causa de pedir pois somente consta no pedido sua aplicação. Quanto à correção de 84,32% de março de 1990 foi devidamente creditada nas contas do FGTS por todas serem datadas do dia 1º, sendo portanto, indevido, à exemplo do índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, no primeiro dia de março daquele ano foi creditado o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos

eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.22/28 revela o período de contrato de trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (fl.23), admitido em 02/04/1971 e saída em 09/05/1980 com direito a taxa progressiva de juros com opção em 02/04/1971 (fl.24).Os extratos juntados aos autos às fls. 68/75 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar de 5%.DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da

propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.004662-4 - ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. ZÉLIA MARIA FREIRE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), com os respectivos reflexos monetários nos meses subsequentes. Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Verão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 22/34, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal ou trienal. No mérito, aduziu a legalidade das correções utilizadas, alegando ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 44/50. Às fls. 55/56 foi anexada cópia decisão proferida em Exceção de Incompetência que acolheu o pedido da CEF e determinou a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916, ou, ainda, trienal prevista no artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Logo, tendo sido a ação proposta em 03/09/2008, conclui-se que não havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO VERÃO. PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor

deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Portanto, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices de correção monetária aplicados à época e o IPC de 42,72% (janeiro de 1989), no que tange à conta poupança nº 99001557-3, agência 0270, de titularidade da parte autora, com data de aniversário correspondente ao dia 01, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015831-1 - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. ANTONIO ZANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), com os respectivos reflexos monetários nos meses

subsequentes. Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Verão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 15/24, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a legalidade das correções utilizadas, alegando ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 29/41. Às fls. 46/47 foi anexada cópia da decisão proferida em Exceção de Incompetência que acolheu o pedido da CEF e determinou a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916, ou, ainda, trienal prevista no artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Logo, tendo sido a ação proposta em 17/12/2008, conclui-se que não havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO VERÃO. PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia

princiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Portanto, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices de correção monetária aplicados à época e o IPC de 42,72% (janeiro de 1989), no que tange à conta poupança nº 00055467-6, agência 0347, de titularidade da parte autora, com data de aniversário correspondente ao dia 03, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016408-6 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. LUIZ CARLOS DE ARRUDA MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados sobre os cálculos apurados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (16,65%), abril/90 (44,80%). Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias, mês a mês desde a data de cada opção aplicando-se os mesmos índices apurados para a inflação conforme tabela que junta no pedido à fl.23. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 25/48, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.51. Decisão determinando a juntada de extratos pela ré (fl.51). Petição da CEF informando sobre a desnecessidade de extratos pois, conforme se verifica da cópia da CTPS juntada aos autos todos os vínculos trabalhistas do Autor são posteriores à edição da Lei n. 5705/71 (fls. 58/59). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 65/71) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, e junho/90 diante do pagamento administrativo. No mérito,

ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Petição da CEF informando a impossibilidade de obtenção de extratos face ao decurso do prazo de 30 anos conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei n. 8036/90 (fls.163/166). Réplica do Autor às fls. 113/151. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados sobre os cálculos apurados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Requer também a revisão dos saldos das contas fundiárias, mês a mês desde a data de cada opção aplicando-se os mesmos índices apurados para a inflação conforme tabela que junta no pedido à fl.17. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 16/07/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 16/07/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária

incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a

variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A

partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de Julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os

Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de

Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo

facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.30/48 revelam o período do primeiro contrato de trabalho na empresa Assunção Teles e Cia. Ltda.(fl.30), admitido em 01/03/1972 (opção na mesma data - fl. 33) e saída em 28/11/1974. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 01/03/1972, o fez nos moldes previstos pela Lei n.º 5.705/71, onde não havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. Por conseqüência, quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos o pedido resta prejudicado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes à diferença de 42,72% relativo à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88; o percentual de 10,14% referente a fevereiro de 1989; o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 05,38%; o índice de 12,92% relativo a julho de 1990; o índice de 21,87% do BTN vigente, em substituição ao da TR fixado em 07,00% que somente tornou-se legalmente eficaz em março de 1991. A correção de 84,32% de março de 1990 foi devidamente creditada nas contas do FGTS por todas serem datadas do dia 1º, sendo portanto, indevido, à exemplo do índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, no primeiro dia de março daquele ano foi creditado o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. Com relação às diferenças de correção de outros meses além dos acima indicados são improcedentes. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

Expediente N° 2549

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.033096-3 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 514 e 518. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.00.000616-4 - NORTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. OAB182132 CARLOS ALBERTO M ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Fls. 128/147 : Recebo o Recurso Adesivo ao recurso de apelação, interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo pois submetido ao recurso principal apresentado pela UNIÃO (FAZENDA Nacional) às fls. 91/107. Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

2002.61.00.001308-9 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 443/445 com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega omissão na sentença embargada pois não houve pronunciamento quanto à ocorrência de decadência do direito de impetração da ação nos termos do artigo 18 da Lei n. 1533/51 vigente à época do ajuizamento da mesma. Aduz que, conforme informação do impetrante, a partir do exercício de 1991 o licenciamento passou a ser negado pelo DETRAN-SP em razão da determinação da Receita Federal, ocorrendo a decadência pois expirado o prazo de 120 dias uma vez que o presente mandado de segurança foi distribuído em 21/01/2002. Salienta ainda, por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante. A sentença de fls. 424/430 foi proferida pelo MMº Juiz Federal Substituto Márcio Augusto de Melo Matos e tratou a questão dos autos desde a aquisição do veículo (1986), apreciando a restrição do licenciamento em 1991 pelo DETRAN/SP culminando pelo Auto de Infração lavrado no processo administrativo n. 10314.004616/2001-69 com imposição de recolhimento de multa no valor de R\$ 40.000,00. Não há que se vislumbrar referida omissão na sentença embargada pois pela fundamentação entende-se como afastada a decadência diante do processo administrativo n. 10314.004616/2001-69 que, na época da propositura do mandado de segurança, sequer havia sido concluído. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2002.61.00.030039-0 - KREMEL COML/ EXPORTADORA, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 401/410: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.003943-5 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A contra a sentença de fls. 164/173-verso, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RT.J 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30 ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

2003.61.00.026039-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 91/107: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.028378-4 - PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAUCHO LTDA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fis. 265/271 que

concedeu a segurança à impetrante, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos por meio do processo administrativo n 13808.001825/2001-97 até o julgamento final do recurso na esfera administrativa, com as conseqüências daí decorrentes, tais como a nulidade dos atos de cobrança que tenham sido praticados enquanto a impetrante ostentava - ou ostentar - tal situação jurídica. Sustenta a Embargante que a sentença estaria eivada de omissão, tendo em conta que deixou de examinar fatos supervenientes à impetração, quais sejam, o pagamento e o parcelamento de determinados débitos tributários que eram exigidos por meio do mencionado processo administrativo n 13808.001825/2001-97. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Não assiste razão à Embargante. Os tais fatos supervenientes não foram levados em consideração, como é evidente, pela simples razão de que não foram alegados pela impetrante. Assim sendo, não há que se falar em omissão. Ademais, a sentença foi bastante clara em afirmar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser mantida enquanto a impetrante ostentava - ou ostentar - tal situação jurídica. Não consubstanciam, portanto, os embargos de declaração recurso adequado contra a sentença guerreada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.004495-2 - MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 191/207: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.029698-9 - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE
Fls. 342/364: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.010743-7 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 173/182: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.015397-6 - ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 184/188: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.024926-8 - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a certidão retro, complemente a Impetrante as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 192/208. Intime-se.

2005.61.00.029386-5 - GENESIO ALBERTO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP234995 - DANILO RENATO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Converto o julgamento em diligência. Embora nos embargos de declaração de fls. 523/533 contenha o nome de dois advogados como seus subscritores, o exame das duas assinaturas permite verificar que ambas são do advogado Victor Rodrigues Ramos (OAB/BA 25.722), que assinou com a informação p.p em substituição à advogada originalmente constituída pelo impetrante (fl. 32), sem que tivesse a mencionada procuração ou substabelecimento. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - SUPRIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE - CPC, ARTS. 13 E 37 - PRECEDENTES. - Consoante iterativa jurisprudência deste STJ, constatada a ausência nos autos da procuração do advogado nas instâncias ordinárias, deve-se possibilitar à parte o suprimento da falta. - Inteligência dos artigos 13 e 37 do CPC. - Recurso conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar os embargos declaratórios, face a juntada aos autos do instrumento de mandato (fls. 211) - (RESP 199700782921 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 153747 - Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ DATA:02/05/2000 PG:00131) Diante disto, deverá a patrona do impetrante, Raquel Elita Alves Preto (OAB/SP 108.004) comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de subscrever os embargos opostos, sob pena de serem considerados inexistentes. Intime-se.

2006.61.00.005646-0 - AUBERT ENGRELAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Fls. 89/99: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000097-1 - TOPDEALER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 124/130: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.013552-9 - ADEMIR COIMBRAO(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
ADEMIR COIMBRÃO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA OAB/ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando o cancelamento da penalidade que lhe foi imposta consistente na suspensão do exercício profissional de advogado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/17). Em despacho proferido às fls. 21 foi determinado ao impetrante que constituísse advogado bem como atribuisse valor à causa, com a complementação das custas. O impetrante cumpriu o determinado às fls. 22/27. Em decisão proferida às fls. 28 e 33 foi determinado que o impetrante complementasse as peças necessárias à instrução da contrafé, inclusive com cópia da petição de fl. 22/27, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante cumpriu, em parte, a determinação judicial, às fls. 34, tendo sido novamente intimado para apresentar as peças necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito (fls. 35). Contudo, não houve manifestação até a presente data (fls. 36). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não apresentou todos os documentos determinados no despacho de fl. 28, necessários à apreciação da causa apresentada em Juízo, nem tampouco justificou a impossibilidade de sua obtenção. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016557-1 - JOSE HENRIQUE RIGHI - ME X JONATAS FRANCISCO DA SILVA BAR - ME X LUIZ CARLOS PEDRO BARBOSA - ME X MARIA APARECIDA MENDES MIOTTO - ME X EDNA APARECIDA CHIRITINO CESAR ZANDONI X ANTONIA DE FATIMA LOPES - ME X AGROPECUARIA SAO JOSE DE POMPEIA LTDA - ME X PIRAJUI AVICULTURA E RACOES LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 111/118: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.017894-2 - REGIANE POLUBOIAGINOF - ME(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Embora reconhecida a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, estes não estão isentos de recolhimento de custas processuais, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da lei 9.289/96. Portanto, recolha o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 76/96. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.025521-3 - 1 TRIBUNAL DE JUSTICA DE MEDIACOES E DE ARBITRAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO-TRIMASP(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inicial Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo 1º TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MEDIAÇÕES E DE ARBITRAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIMASP em face de atos praticados pelo GERENTE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que as autoridades impetradas ... dêem cumprimento até o final da demanda, das sentenças arbitrais proferidas com base na lei 9.307/96 relativamente ao levantamento dos depósitos do FGTS por tempo de serviços por meio das sentenças arbitrais do requerente. (fl. 05 - item 1), sob pena de multa diária. Ao final, requer a concessão da ordem.À fl. 53 consta informação de que nos autos do mandado de segurança nº. 2008.61.00.010333-0, contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido que o presente feito, já foi proferida sentença indeferindo aquela petição inicial por entender que a Lei nº. 9.307/96 não outorga legitimidade ao impetrante para defender interesses difusos dos trabalhadores que tentam movimentar suas contas vinculadas do FGTS, declarando, inclusive, a extinção daquele feito sem julgamento do mérito.MOTIVAÇÃO Pelo cotejo da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2008.61.00.010333-0, cujo teor se encontra à fl. 53, observo a ocorrência da coisa julgada, uma vez que o presente feito reproduz ação idêntica anteriormente ajuizada, já decidida por sentença transitada em julgado (artigo 301, 2º e 3º). Com efeito, depreende-se da análise da referida sentença que a ação anteriormente ajuizada é idêntica à presente ação, posto que têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Pois bem, o artigo 471, do Código de Processo Civil reza que: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo I - Se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos previstos em lei.Por sua vez, o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil determina que:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgadaPortanto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 471, incisos I e II, do Código de Processo Civil que autorizam novo exame da lide, deve o presente feito ser extinto sem julgamento de mérito. Cabe ressaltar que é possível a verificação da ocorrência da coisa julgada de ofício pelo juiz, conforme prevê o artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, já que se trata de matéria de ordem pública.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante a existência de coisa julgada a respeito da matéria discutida nestes autos, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.004891-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 195/197 com fundamento nos artigos 535, inciso I do Código de Processo Civil ao argumento de obscuridade na sentença embargada, acerca da abrangência dos efeitos da sentença à totalidade ou não de seus associados, bem como aos associados que se filiarem à impetrante após a impetração.Alega que a nova Lei do Mandado de Segurança nº. 12.016/2009 não restringiu os efeitos da sentença a qualquer limite territorial.Aduz que os novos membros da associação que se filiarem após a impetração podem gozar do benefício de não serem submetidos às mesmas ilegalidades, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual.Requer a declaração na sentença para garantir que a decisão de mérito abranja todos os associados da Impetrante, sem restrição territorial, tanto os atuais quanto aqueles que se associaram após a impetração.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, não houve a alegada obscuridade. A interpretação deste Juízo ao disposto no art. 22 da Lei nº. 12.016/2009 é que a decisão abrange as pessoas que já eram associadas à Impetrante por ocasião do ajuizamento da ação, não abrangendo as que vierem a se associar posteriormente. Com relação à amplitude da sentença, esta se limita territorialmente à atuação da autoridade coatora, que tem competência de administração tributária aos contribuintes sediados tão somente na cidade de São Paulo, nos termos da Portaria MF nº. 125/2009, em conjunto com a Portaria RFB nº. 10.166/2007, excetuadas as instituições financeiras e assemelhadas, o controle aduaneiro e a ação fiscal (Portaria MF nº. 95, de 30/04/2007).Ademais, o efeito da sentença não abrange áreas sob jurisdição de outros magistrados, sendo também impedido o cumprimento da determinação judicial por autoridades que não tenham sido incluídas no pólo passivo da demanda.Desta forma, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1064

MONITORIA

2008.61.00.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X EDSON OKUMA X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA

Fls. 99/100: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

2008.61.00.018452-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELTON PAES PINTO X ROBERTO CORREA PINTO X MARINA APARECIDA PAES

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0303541-4 - RAFAEL PACCA DE ALBUQUERQUE(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RAFAEL BEZERRA XIMENES VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.021521-9 - RICARDO GUERRA X MARCIA REGINA PIRANI GUERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.044536-5 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 394/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2000.61.00.042961-3 - REGINA BLESSA LOPES(SP183644 - BRUNO CORRÊA BURINI E SP160110 - LILIAN ROSA DA COSTA E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.007325-2 - ACYR DE SIQUEIRA X MARISA PARRA SIQUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.023472-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004214-0) PAULO ROGERIO FERREIRA GONCALVES X PAULO FREITAS GONCALVES X MARIA BERNARDETE FERREIRA GONCALVES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados à fl. 380.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2002.61.00.002066-5 - ELISABETE SANTOROS(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2003.61.00.004535-6 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.016105-8 - MARIO DA LUZ OLIVEIRA X ELIZA CHLAP(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 247: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.022698-7 - LUCILENE MARTINS MARQUES(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.027206-7 - PEDRO MOREIRA DE SANTANA X MARIA CRISTINA DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.005888-8 - EVERSON ALEXANDRE CONESA X ANA PAULA FERREIRA MORAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007305-2 - LUIS PAULO DE CASTRO(SP162700 - RICARDO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 412/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.012312-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES E SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021136-2 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/64: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação contida às fls. 49/50, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.021663-3 - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.021892-7 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.023404-0 - AGUINALDO DA SILVA FRADE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.014785-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO I(SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.015013-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DORIVAL PEREIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Fls. 132: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.09.003657-3 - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X DURVALINO DE SIQUEIRA X FULVIO BASSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS(SP192602 - JULIANA CESTA E SP184744 - LEANDRO TRAVALLINI) X CHEFE DA UNIDADE PAGADORA DE SAO PAULO DO MINISTERIO DA SAUDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018035-3 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034528-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE MARCOS DE SOUZA X ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Face à certidão de fl. 108, intime-se a requerente (EMGEA) para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 1066

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.029423-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP086783 - CID BIANCHI E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES E Proc. RONEI DANIELLI) X RUY GALLART DE MENEZES X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Face às manifestações de fls. 553, 863/864 e 2731, dou por citada a corrê Regina Aparecida Rossetti Heck.Compulsando os autos, constata-se erro na certidão exarada às fls. 3362, eis que o corrê Ruy Gallart de Menezes apresentou contestação tempestivamente, conforme se verifica às fls. 1660/1704, restando demonstrada a revelia dos demais corrêus mencionados na certidão supra.Às fls. 1774/1818, foi juntada reconvenção que será apreciada no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região como assistente simples do MPF, conforme decisão de fls. 1625.Após, abra-se vista ao MPF para apresentação de réplica no prazo legal.Int.

MONITORIA

2000.61.00.039470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios juntados às fls. 337/356 e 482/505, e acerca do incidente de falsidade documental de fls. 357/478. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a CEF, em seguida a Ramors Viagens e Turismo Ltda, finalizando com o correu Roque Correa do Amaral. Int.

2003.61.00.002093-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEMPERELLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 128/129, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034099-3 - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face às informações acostadas às fls. 268/274 pela Sra. Perita, referentes ao despacho de fls. 266, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Após, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais e, finalmente, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.002154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Fls. 168: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor, sob pena de extinção do feito.Int.

2001.61.00.022121-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009596-2) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifestem-se os Autores, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 330/635. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro os Autores, em seguida a corre Marka Nikko, finalizando com o BACEN. Int.

2002.61.00.022070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 253, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2004.61.00.001419-4 - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, em seguida a ré. Sem prejuízo, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo supracitado, acerca dos documentos juntados às fls. 371/392. Com as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 350, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.029069-0 - SERGIO DE BRITO CAMPOY(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO DE BRITO CAMPOY em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o pagamento de indenização por danos morais, que a ré se abstenha de cobrar encargos contratuais relativos a juros superiores a 12%, juros sobre juros, comissão de permanência, bem como seja compelida a devolver em dobro o que foi indevidamente cobrado.Fl. 102/106: Reconsidero a determinação que determinou o desentranhamento da contestação (fl.107), uma vez que não haverá prejuízo para as partes, tendo em vista que o autor promoveu a emenda à inicial posteriormente, bem como já apresentou réplica à contestação. Assim, recebo a contestação juntada às fls. 108/148.Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento do espólio do autor, bem como à inclusão da inventariante indicada à fl. 265.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, pericial ou documental, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre

outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.008071-7 - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Tendo em vista os certificados de fls. 29, 37 e 45, expedidos pelo INPI, informe a autora, em 10 (dez) dias, acerca do prazo de validade dos registros, comprovando se for o caso, se houve a prorrogação do prazo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.010954-4 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP131089 - PATRICIA GOMES FERREIRA) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Intime-se o requerente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 512, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

00.0045470-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CERAMICA SACOMA S/A(SP021997 - MANOEL SAYON NETO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 1575/1579, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora (INSS) e, em seguida, a parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2236

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

88.0034693-6 - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP047310 - ANTONIO DE PADUA TORTORELO) Aguarde-se eventual acordo a ser firmado pelas partes na ação de reintegração de posse n. 89.0006119-4. Int.

91.0659708-4 - BOLIVAR NEVES DOS SANTOS X CREUSA MARDEGAN DOS SANTOS(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de

R\$ 350,00, atualizada até 29/11/2006, devida à ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 294.Int.

MONITORIA

2001.61.00.025104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BERBEL NETO - ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 217/220, devendo, a autora, no prazo de 10 dias, apresentar os extratos indicados pelo expert, no prazo de 10 dias. Ressalto que as determinações exaradas por este Juízo devem ser atendidas pela autora, sob pena de prejudicar o andamento dos autos.Int.

2004.61.00.018152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE

Recebo a apelação de fls. 199/211, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.011188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Recebo a apelação de fls. 189/192 no duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.015368-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X A P PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Pede a embargante, às fls. 319/320, a devolução de prazo para se manifestar acerca da sentença de fls. 287/289, vez que, conforme se infere da certidão de fls. 318, os autos estavam em carga com a autora, em prazo comum para as partes. Assim, defiro a devolução de prazo pretendida pela requerida, que se contará a partir da publicação deste despacho.Int.

2006.61.00.023726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MISAELY CRISTINA DE LIMA BORGES X VALSI GOMES CORREA FILHO X WALKIRIA BONFIM GOMES CORREA

Ciência à autora dos documentos de fls. 215 e 217, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 212. Int. FLS. 212: Tendo em vista as diligências efetivadas pela CEF para localizar o endereço atualizado da requerida MISAELY, sem que delas tivesse obtido êxito, defiro as pesquisas junto ao BACEN-JUD e ao sítio da Receita Federal requeridas às fls. 208, a fim de localizar o seu atual endereço. Intimem-se, ainda, pessoalmente, os demais requeridos, para os termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.000904-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES

Solicitem-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de citação n. 0026.2009.01983 e 0026.2009.01985, devidamente cumpridos, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Oficie-se, ainda, ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 214. Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls. 221/226 pela falta de recolhimento das custas processuais.Int.

2007.61.00.020332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEINIVALDO LOURIVAL DE LIMA X ERIVELTON DE ALMEIDA SANDES(SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Determino, ainda, a expedição de alvará em favor do requerido (...)

2007.61.00.021467-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 261, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida Maria Lucia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a

propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação à requerida supracitada.Int.

2008.61.00.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço da requerida REGIANE, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da ré supracitada. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

2008.61.00.030247-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) TÓPICO DA DECISÃO DE FLS. 212/213 : ...Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para acolhê-los parcialmente.(...)Int.

2009.61.00.007114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 153/154 : ...Diante do exposto, acolho os embargos para extinguir a ação monitória com relação a FABIANO MANOEL DA SILVA, portador do RG n.....e CPF....., por não ser parte legítima para figurar na presente ação.(...)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual deixo de apreciar a reconvenção apresentada às fls. 84/92, eis que os embargos não são a via adequada para tanto. Prossiga-se o feito com relação aos demais embargantes. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

90.0002196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034693-6) TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) Aguarde-se eventual acordo a ser firmado pelas partes na ação de reintegração de posse n. 89.0006119-4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.026417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015995-9) WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Emendem os embargantes, no prazo de 10 dias, a sua petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, devendo, ainda, apresentar cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do título executivo extrajudicial, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

94.0016693-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016691-5) NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP

1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 600,00, atualizada até abril/2009, devida aos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0016691-5 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Tendo em vista o pedido de praça de fls. 142, determino a expedição de mandado de avaliação e constatação sobre o bem hipotecado às fls. 51, nos termos do Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista dos autos às partes.

97.0042054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. FABIO LUGANI) X VINDCAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AURORA LOPES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 323/323v., oficiem-se à Telefônica e ao Banco Bradesco, informando-lhes acerca da desconstituição da penhora determinada na sentença supracitada. Cumprido o determinado supra, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.007663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 567, apresente, a exequente, o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, citem-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo. Saliento, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 507 e 537. Int.

2003.61.00.016944-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Indefiro, por ora, a citação editalícia da empresa - executada, para determinar que se diligencie junto ao sistema BACEN-JUD, a fim de localizar o atual endereço da executada, bem como de seu representante legal, viabilizando, assim, a citação nos autos. Determino, ainda, que, caso seja encontrado endereço diverso daqueles que já foram diligenciados, expeça-se mandado de citação para a executada. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

2007.61.00.018906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO APARECIDO MANENTI(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se os valores bloqueados serão levantados ou liberados ao executado. Informado o quanto determinado, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Indefiro, por ora, a citação editalícia do executado CARLOS, para que seja diligenciado junto ao sistema BACEN-JUD o seu atual endereço. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça o mandado de citação. Após, o cumprimento de tal diligência e em sendo negativa, voltem-me os autos conclusos para nova apreciação do pedido supracitado. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 218, em favor da CEF, que deverá providenciar a sua retirada no prazo 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

2009.61.00.015995-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Diante da certidão de fls. 35, citem-se os executados por hora certa. Expeça-se novo mandado de citação.

2009.61.00.026945-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Regularize a exequente, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato para o subscritor da petição inicial, sob pena de extinção. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.004839-6 - CLAUDIA ELVIRA MAXIMIANO(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 46, apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada das peças necessárias à instrução do Mandado de Averbação a ser expedido, conforme determinado na sentença de fls. 43/43v. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0006119-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034693-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESE E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que as partes firmem um eventual acordo. No final de tal prazo, deverão as partes informar o resultado de suas tratativas independentemente de nova intimação. Int.

2007.61.00.031853-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Ciência às partes do mandado de constatação de fls. 239/242, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2248

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0004192-4 - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Apresente o Banco Nossa Caixa todas as vias do alvará de levantamento de n.º 100/26 2009 para que sejam canceladas, devendo, ainda, cumprir o despacho de fls. 323 na sua integralidade, no prazo de 5 dias. Int.

1999.61.00.020494-5 - DARIO YOSHIHARA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0018613-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA(SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR

Ciência às partes do ofício de fls. 292. Intime-se o requerido JOSÉ CARLOS PIRES no local indicado às fls. 292, para os termos dos despachos de fls. 191 e 269. Tendo em vista as diligências empreendidas pela autora para localizar o endereço do requerido MARCO ANTONIO, sem ter logrado êxito, diligencie-se junto ao sistema da Receita Federal e do BACEN-JUD para localizar o atual endereço do réu em questão. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já

diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação.Int.

MONITORIA

2003.61.00.026396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo de acordo com o quanto decidido no acórdão de fls. 132/133, devendo, ainda, requerer o que de direito nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

2006.61.00.024953-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA X JOSE ROBERTO FORTINA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato ao subscritor da manifestação de fls. 169, sob pena de desentranhamento. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para a apreciação da referida manifestação.Int.

2007.61.00.001412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2007.61.00.031315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X HILDA GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual acordo firmado, haja vista os termos da manifestação de fls. 171. Republique-se o despacho de fls. 170 para ciência do procurador da autora.Int. Fls. 170: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475J do CPC. Apresente, ainda, a autora memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido para os termos do art. 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.00.031654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls.97v., informe a autora, no prazo de 10 dias, se recolheu as custas perante ao Juízo deprecado.Int.

2008.61.00.006817-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Tendo em vista o retorno das cartas de intimação sem cumprimento, de acordo com o informado às fls. 217, 221 e 225, requeira a autora o que de direito quanto ao réu EVERALDO devendo, ainda, apresentar o endereço atualizado dos demais requeridos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.007436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Apesar de o requerido às fls. 280 ter informado o local em que se encontra o bem a ser penhorado, a autora, às fls. 294, pede a penhora on line sobre os valores de propriedade do executado. Analisando os autos, verifico que a penhora on line já foi diligenciada para o requerido, da qual não se obteve êxito (fls. 247/248), bem como que existe bem de propriedade dos requeridos a ser penhorado, conforme documento de fls. 257 apresentado pela própria autora. Diante disso, determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

2008.61.00.018261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Apresentem os requeridos no prazo de 10 dias, suas declarações de pobreza, devidamente assinadas. Ressalto que tal declaração deverá ser assinada pelos réus e não pelo seu procurador.Int.

2009.61.00.013772-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

RODRIGO DENIS RUBIO X EDUARDO MANUEL RUBIO X JUSSARA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Diante das cópias de fls. 78/115, desentranhem-se os documentos de fls. 09/48, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 10 dias.Cumprido o quanto acima determinado ou no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.014267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA TEIXEIRA MEDINA X LAZARO LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação de fls. 96, desentranhem-se os documentos de fls. 09/37, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 10 dias.Cumprido o quanto acima determinado ou na inércia, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.015859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SEBASTIANA MARIA DE BITENCOURT X DALVA SUELI BITTENCOURT X GERCINA MARIA GOMES DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.026085-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON MARINHO DA SILVA

Cite-se o requerido nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Informe a CEF, no prazo de 10 dias, a relação existente entre os extratos juntados às fls. 30/33 e o contrato objeto desta ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008588-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030622-8) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

O embargante, às fls. 02/24, alega que as verbas que foram subsidiadas à Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC) foram aplicadas integralmente em suas finalidades essenciais e pede, como meio de prova do quanto alegado, a inspeção judicial das suas instalações. Ora, a prova requerida não possui o condão de comprovar acerca da aplicação integral da verba subvencionada nas finalidades da OSEC, vez que da mesma não poderá se extrair o quanto da verba foi aplicada, se parte dela ou a sua totalidade.Diante disso, indefiro o pedido de inspeção judicial feito pelo embargante.Deixo, ainda, de designar data para a realização de audiência de conciliação, por ser indisponível o objeto da causa.Int.

2009.61.00.014966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030622-8) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, por ser indisponível o objeto da causa.Justifique o embargante, de forma objetiva, a pertinência da prova pericial requerida, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 187, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

2007.61.00.033453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO RONALDO DA SILVA GOMES

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se a penhora efetuada sobre o imóvel indicado às fls. 92 foi registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis.

2008.61.00.008315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Ciência à exequente dos documentos de fls. 106/112.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 114.Int.

2008.61.00.009162-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Diante da guia de fls. 98, expeça-se carta precatória para a efetivação da penhora sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Primeiramente, deverá a exequente apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Após, expeça-se.Int.

2008.61.00.030622-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Antes de apreciar o quanto requerido pela União Federal às fls. 146/155, solicite-se junto à 17ª Vara Cível Federal informações acerca da decretação de indisponibilidade de bens da requerida OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a abrangência de tal decisão e a eventual existência de relação dos bens envolvidos.Após, venham-me os autos conclusos.

2009.61.00.010261-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOYSES SZMARYA MESZBERG
Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, as cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, a fim de que os mesmos sejam desentranhados, de acordo com o quanto já determinado na sentença de fls. 76/76v.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.011026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL PEDRASSI MAGRO
Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado Daniel Pedrassi Magro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação à executada supracitada.Int.

2009.61.00.013676-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES
Diante das manifestações de fls. 36/41 e 43, dê-se prosseguindo ao feito, expedindo o mandado de citação.Indefiro o pedido de expedição de carta precatória ou de intimação dos procuradores constituídos pela exequente de fls. 43, vez que foram estes que apresentaram os documentos que a Procuradoria teve vista.Int.

2009.61.00.019715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ CARLOS ATHADEMOS
Diante do quanto certificado às fls. 38 sobre o não recolhimento das diligências junto à carta precatória de fls. 35/40, requeira a exequente o que de direito acerca da citação do executado Luis Carlos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.022513-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA
Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 131, determino à autora que apresente o endereço atual do executado João Muniz Leite, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação à requerida supracitada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.001749-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO
Apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de extinção.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3078

ACAO PENAL

2002.61.81.000052-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO CORREA DE BARROS PARADA(SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO E Proc. JORGE HADDAD E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de ALVARO CORREA DE BARROS PARADA, como incurso, por quatro vezes, nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, e com artigo 69 do Código Penal, em razão de, afirmando ser isento, ter suprimido o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, durante os exercícios de 1999 a 2002, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes a rendimentos provenientes de valores creditados em contas-correntes de sua titularidade nos anos-base de 1998 a 2001. Ex-pedido o ofício à Delegacia da Receita Federal, constatou-se que os lançamentos consignados nos Autos de Infração nºs. 19515.000397/2003-19, 19515.000448/2003-11, 19515.000449/2003-57 e 19515.000450/2003-81, foram impugnados na esfera administrativa, estando, atualmente, pendentes de julgamento no Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 785/789). Em razão do acima noticiado, o MPF, às fls. 791/793, apontando que a pendência de julgamento administrativo na esfera administrativa exclui a justa causa da ação penal, requer a suspensão da ação e do curso do prazo prescricional até que seja lançado definitivamente o débito tributário na esfera administrativa. Requer, ainda, que, a cada noventa dias, seja expedido ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de obter informações sobre a situação atualizada dos débitos consignados nos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs. 19515.000397/2003-19, 19515.000448/2003-11, 19515.000449/2003-57 e 19515.000450/2003-81. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Considerando o entendimento esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de punibilidade ou elementar nesses crimes, por serem de delitos materiais ou de resultado, revendo posicionamento anterior, passo a adotar referido entendimento. Sendo assim, declaro a nulidade da presente ação penal e determino o arquivamento dos autos, uma vez Ministério Público Federal, o resultado do julgamento dos Autos de Infração mencionados às fls. 785/789, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 785/789 e desta decisão. 5. Encaminhem-se antes ao SEDI para a elaboração da situação da parte, devendo constar como arquivado. 6. Comunique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA)

2003.61.81.007712-9 - JUSTICA PUBLICA X JORGE GONZALES ALARCON X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP279759 - MARIANA BEVACQUA SILVA)

Tendo sido apresentados os memoriais pelo MPF (fls. 446/454), intime-se a Defesa a, por sua vez, se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais defensivos, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS)

2004.61.81.000346-1 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TRAMA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE E SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS E SP215746 - ELIAS ALVES)

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de GILBERTO TRAMA, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão de ter reduzido o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, durante os exercícios de 1999 a 2002, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes a rendimentos e depósitos auferidos nos anos-calendário de 1998 a 2001. Processado o feito, na fase do artigo 499 do CPP, vez que ainda não vigente a Lei nº 11.719/2008, a defesa de GILBERTO TRAMA, dentre outras diligências, requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informasse sobre o julgamento da defesa administrativa interposta no processo administrativo nº 19515.004256/2003-75, instaurado em razão dos fatos aqui apurados. Deferido o pedido e expedido o ofício, a Delegacia da Receita Federal informou que julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, bem como que houve interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Oficiado ao Conselho de Contribuintes, este informou que o recurso encontra-se aguardando distribuição para uma das Câmaras competentes para julgamento do mesmo (fls. 581/582). Em razão do acima noticiado, o MPF, às fls. 584/590, requer a anulação da presente ação penal desde o oferecimento da denúncia, inclusive, por faltar justa causa à persecução criminosa in iudicio, em razão da ausência de condição objetiva de punibilidade, sendo declarados nulos todos os atos subsequentes, sem prejuízo da instauração da regular ação penal após a constituição definitiva do crédito tributário objeto destes autos. Requer, ainda, que, trimestralmente, seja efetuada pesquisa pela Secretaria deste Juízo, acerca do julgamento do recurso, junto ao site www.conselhos.fazenda.gov.br, com posterior vista àquele órgão. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Considerando o entendimento esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de

punibilidade ou elementar nesses crimes, devido tratar-se de delitos materiais ou de resultado, revendo posicionamento anterior, passo a do- tar referido entendimento. Sendo assim, acolho parcialmente a promoção ministerial, para declarar a nulidade da presente ação penal e determi- no o arquivamento dos autos, uma vez que não há justificativa para o prosseguimento do feito em tais condições. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Antes, porém, officie-se ao Mi- nistério da Fazenda - Primeiro Conselho de Contribuintes, para que co- munique ao Ministério Público Federal, o resultado do julgamento do processo administrativo fiscal mencionado às fls. 581/582, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 581/582 e desta decisão. 5. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar como arquivado. 6. Comuniquem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA)

2005.61.81.005954-9 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X MANOELA ALVARES FERREIRA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X WILIAN RUBINHO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Fls. 1035/1036: Tratam-se de manifestações das defesas dos a- cusados nos termos do art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008 em que os patronos requerem a realização de perícia contá- bil visando, em síntese, apurar o quantum recebido por cada sócio, em nível de pró-labore, durante o período em que atuaram na empresa, bem como os recolhimentos fiscais pagos pela pessoa jurídica aos mesmos e, ainda, se ocorreu alguma retenção do INSS sem o devido recolhimento. Instado a se manifestar, o MPF em cota de fl. 1041 opina pelo indeferimento dos pleitos alegando, em suma, ser tal perícia desneces- sária, uma vez que os fatos para os quais os defensores buscam eluci- dação podem ser corroborados por prova documental, sendo ônus da Defesa providenciá-la. DECIDO. Razão assiste ao Parquet. INDEFIRO, portanto, nos termos da manifestação ministerial, os requerimentos dos patronos, considerando que a prova pericial solicitada afigura-se desnecessária e protelató- ria. Contudo, desde já faculto aos defensores trazerem em Juízo, até a apresentação dos memoriais, os documentos que julgarem necessá- rios à prova de inocência de seus clientes. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Após, intmem-se os patronos da presente decisão, bem como para que apresentem memoriais no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA E PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 3092

ACAO PENAL

2008.61.81.008278-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 35 a 41/10 para oitiva das testemunhas da defesa residentes nos municípios de Santos/SP, Guarulhos/SP, Avaré/SP, Rondonópolis/MT, Campo Grande/MS, Campinas/SP e Tatuí/SP.

Expediente Nº 3093

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.007234-0 - JUSTICA PUBLICA X LILIANO MARIA MARQUES COSTA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a LILIANO MARIA MARQUES COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.P.R.I.C.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 958

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008289-5) OSVALDO NACHBAR FILHO X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA

Às contrarrazões.

2009.61.81.008440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015418-0) OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

... Em assim sendo, não há comprovação nos autos de que a diferença paga a maior pelo imóvel sequestrado, adveio de recursos de origem que se pudesse afirmar ser lícita. No presente caso onde se investigou uma possível atuação do requerente na ocultação de bens, frutos de delitos praticados por uma organização criminosa, seria precipitado e prejudicial às investigações realizadas, permitir o levantamento do seqüestro de um bem que não se conseguiu, efetivamente, comprovar a origem lícita dos recursos utilizados em sua aquisição. Isto posto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

ACAO PENAL

96.0101137-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

... dê-se vista à defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste nos termos do artigo 402 do C.P.P..

2000.61.81.003634-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SIMONE TEREZINHA LIMA CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X VANDIL SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP203626 - DANIEL SATO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X JOSE MOYSES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X SILVIA ELIZA DE SOUZA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Tendo em vista que o assistente de acusação não foi intimado da sentença condenatória, reformo a sentença de fls.3495/3497 e deixo de declarar extinta a punibilidade dos réus. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo assistente de acusação.Em face desta decisão, deixo de apreciar a correção parcial interposta às fls. 3512/3517.Ciências às partes.

2003.61.81.002437-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEANDRO VALERIO DA SILVA ALONSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR LUIZ DE AZEVEDO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do C.P.P.

2004.61.11.003367-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RENE DE QUEIROZ SANTANA(BA014205 - JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE E BA022366 - BENEVAL LOBO BOA SORTE) X JULENIR BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do C.P.P.

2006.61.81.000479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO) FLS. 1606/1610. Autorizo o corréu OU YAO TZOU a viajar para a China no período compreendido entre 28.02.2010 a 19.03.2010. Oficie-se. O corréu deverá apresentar-se na Secretaria desta Vara para assinar termo de comparecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno ao Brasil. Após a expedição do ofício para a Polícia Federal, diga o Parquet Federal sobre o contido em petição da defesa, protocolada aos 22.10.2009, sob o nº 2009.81.0014352-1. Regularize, a Secretaria, a numeração das folhas a partir da folha 1616.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4117

ACAO PENAL

2003.61.81.002721-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO FERNANDO DA SILVA(BA010850 - PAULO JOSE DE MENEZES)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, intime-se o defensor Dr. PAULO JOSE DE MENEZES, OAB n.º 10850, para que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço do réu Antonio Fernando da Silva.

2004.61.81.002803-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

Diante da resposta de fls. 407, que comprova que os tributos objeto deste processo foram parcelados, entendo aplicável ao caso o artigo 9º da Lei nº10684/03.Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento.Ao contrário de leis anteriores, esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem).Cabe ressaltar, ainda, que este artigo 9º não restringe a aplicação da suspensão da pretensão punitiva aos casos de inclusão no regime do parcelamento instituído pela lei que o veicula, ou seja, esta lei não limita a aplicação da suspensão aos parcelamentos formalizados e deferidos nos termos de seus artigos 1º e 5º. Se assim quisesse o legislador o texto legal não seria incluída no regime de parcelamento. e sim incluída nos regimes de parcelamento de que trata esta lei ou incluída no regime de parcelamento a que se referem os artigos anteriores ou incluída no regime de parcelamento dos artigos 1º e 5º desta lei, etc. Se a finalidade da lei fosse restringir a aplicação do benefício legal teria sido expressa nesse sentido. Fazendo uma interpretação sistemática deste artigo 9º com os demais artigos da lei, verificamos que o legislador foi preocupado e minucioso ao delimitar a aplicação de outras normas veiculadas por outros artigos desta lei aos parcelamentos referidos na própria lei, como está claro no artigo 1º, 10; no artigo 2º, caput; no artigo 2º, parágrafo único, inciso I; no artigo 4º; no artigo 11; e no artigo 12. Diante disso, evidentemente não estamos diante de mero esquecimento ou falha gramatical do legislador ao redigir ao artigo 9º, pois claramente seu objetivo foi o de aplicar a suspensão da pretensão punitiva a todos os casos de inclusão do débito tributário em parcelamento.Reforçando este entendimento, observe-se que o termo regime de parcelamento tem conotação impessoal e, assim, se refere a qualquer parcelamento, ainda se levarmos em consideração que em nenhum momento a lei nominou os parcelamentos que instituiu, muito menos como REGIME DE PARCELAMENTO.Entendimento contrário nos levaria, novamente, a fazer interpretação restritiva da norma penal benéfica, incabível no caso, como demonstrado.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10684/03, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofícios para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses.Intime-se.

2009.61.81.009027-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANDREIA GREGO VAZ GUIMARAES(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉIA GREGO VAZ GUIMARÃES, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 87.Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foi a ré citada para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal.A defesa da ré foi juntada às fls. 101/103, não apresentando quaisquer alegações para a absolvição sumária. É o relatório. DECIDO.Não tendo sido apresentada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. INDEFIRO o requerimento de prazo para apresentação de provas documentais, uma vez que todo o conjunto probatório será analisado durante a instrução processual.Designo o dia 01 de março de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório da ré, tendo em vista não haver testemunhas arroladas pelas partes.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2010.

Expediente Nº 4119

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.013938-1 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON LOPES SILVA X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WANDERSON LOPES SILVA e ANDERSON OLIVEIRA da SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 87.Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados para apresentarem defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código

Penal. Defesa escrita apresentada às fls. 115/122, alegando que os fatos se passaram diversamente do que consta da denúncia. Requereu a improcedência da ação e a absolvição dos réus. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual a denúncia foi recebida. No mais, a defesa não apresentou qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório dos réus. Requistem-se. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4120

ACAO PENAL

2009.61.81.007268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
J. defiro a devolução do prazo para resposta à aucsção, em homenagem à ampla defesa, sem contudo outorgar a retirada dos autos de cartório, em vista da pluralidade de réus.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 804

ACAO PENAL

96.0100632-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

DESPACHO DE FL. 575: Fl. 574: Defiro a oitiva da testemunha de defesa, no endereço indicado. Expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de Jundiaí/SP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 17/2010-pst, à COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORRÉU MARCO ANTÔNIO ZUFFO)

2000.61.81.000634-1 - JUSTICA PUBLICA X EDSON AGNELLO X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO (SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

DESPACHO DE FL. 561: Fl. 560: Apresente a defesa suas razões de recurso no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contra razões. Intimem-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

2004.61.08.007879-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE (SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI (SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MANZINI

DESPACHO DE FL. 387: Fl. 325, item 1: Defiro. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, nos termos da manifestação ministerial. Verifico que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas de acusação, motivo pelo qual passo à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Providencie a defesa do corréu FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI a qualificação e endereço para intimação das testemunhas arroladas em sua petição de fls. 290/318, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a resposta, ou no silêncio, venham os autos novamente conclusos. (PRAZO PARA A DEFESA)

2004.61.81.000987-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE

PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

Realizada a audiência para realização do reinterrogatório de ROBERTO GENTILE BIANCHINI, único corréu que manifestou interesse em tal ato (vide certidão de fl. 3.500), determinei a conclusão dos autos, para verificação das diligências ainda não cumpridas. A defesa dos corréus CARLOS DE SOUZA MONTEIRO e GIANNI GRISENDI, às fls. 3.449/3.455, havia reiterado o pedido de cumprimento das providências requeridas em defesa prévia e deferidas pelo Juízo. Às fls. 2.972/2.980, a defesa de tais corréus apontou especificamente as providências deferidas pelo Juízo que ainda estariam pendentes de cumprimento. Na audiência realizada em 12 de novembro de 2009, determinou o Juiz Titular que a secretaria esclarecesse tais alegações (fl. 3.505), em razão do quê foi lavrada a certidão de fl. 3.567. Compulsando os autos, constata-se que, em sua defesa prévia (fls. 1.525/1.531), a defesa dos corréus CARLOS DE SOUZA MONTEIRO e GIANNI GRISENDI formulou 20 (vinte) requerimentos. Destes, foram indeferidos apenas os pedidos constantes dos itens 4 e 5 da defesa, conforme decisão de fl. 1.588. Às fls. 1.714/1.716, a defesa dos corréus CARLOS DE SOUZA MONTEIRO e GIANNI GRISENDI formulou mais requerimentos, os quais foram deferidos (fl. 1.717). Analisando os requerimentos formulados e as informações prestadas pela Secretaria (certidão de fl. 3.567), bem como a petição de fls. 2.972/2.980, constata-se que há providências pendentes de cumprimento. Vejamos. Quanto ao item 6 da defesa prévia, defiro a reiteração dos ofícios ao Banco JP Morgan Chase e ao Bank Boston, nos moldes requeridos pela defesa, isso é, sem menção ao nome do corréu GIANNI GRISENDI, mas sim às empresas do grupo PARMALAT, especialmente a PARMALAT PARTICIPAÇÕES. Quanto ao item 8 da defesa prévia, os advogados dos corréus CARLOS DE SOUZA MONTEIRO e GIANNI GRISENDI requereram a expedição de ofício ao Departamento Jurídico da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, por meio do qual se requisitassem cópias de pareceres jurídicos internos e externos referentes às operações com T-BILLS. A PARMALAT BRASIL, no entanto, informou que não foram encontrados pareceres jurídicos referentes a tais operações, ressaltando que a PARMALAT PARTICIPAÇÕES possui representante próprio independente e desvinculado dos atuais administradores da companhia, com arquivo próprio em sede distinta, ao qual a companhia não possui acesso. A defesa dos corréus CARLOS DE SOUZA MONTEIRO e GIANNI GRISENDI requereu a expedição de novo ofício à PARMALAT BRASIL, com idêntico teor, para que seja reencaminhado ao representante próprio independente da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, que, segundo a resposta do ofício, é quem possui acesso aos pareceres jurídicos solicitados. Defiro. Expeça-se o ofício conforme solicitado, fazendo-se acompanhar de cópia do ofício anteriormente encaminhado e da sua resposta. Quanto ao item 12 da defesa prévia, foi cumprida a providência, conforme se verifica às fls. 3.456/3.460. Quanto ao item 13 da defesa prévia, os advogados dos corréus CARLOS DE SOUZA MONTEIRO e GIANNI GRISENDI afirmam que não foi atendido o ofício enviado à PARMALAT BRASIL para que explicasse detalhadamente e fornecesse documentos referentes às importações relacionadas nas fls. 1.242, 1.244, 1.245 e 1.246. Assim, requereram a expedição de novo ofício à PARMALAT BRASIL, requisitando tais informações. A PARMALAT BRASIL enviou diversos documentos, conforme certidão de fl. 1.874. De qualquer modo, para prestigiar o direito à ampla defesa, defiro a expedição de ofício à PARMALAT BRASIL, requisitando o envio de outros documentos mantidos referentes às importações relacionadas nas fls. 1.242, 1.244, 1.245 e 1.246. Também, defiro a expedição dos ofícios requeridos nos itens 13 e 14 às pessoas jurídicas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. e GELATERIA PARMALAT LTDA., para os respectivos endereços cadastrados perante a Receita Federal. Quanto ao item 17 da defesa prévia, defiro a expedição de novo ofício à PARMALAT, desta vez acompanhado da mídia mencionada. Quanto ao item 18 da defesa prévia, os advogados dos corréus CARLOS DE SOUZA MONTEIRO e GIANNI GRISENDI afirmam que não foi integralmente atendido o ofício enviado à PARMALAT BRASIL para que encaminhasse cópia do contrato firmado com Bank of America, bem como cópia dos registros de tal operação no Banco Central. Isso porque o contrato foi enviado em versão inglesa e desacompanhado dos registros das operações no Banco Central. No que diz respeito à tradução dos contratos, nos termos do art. 236 do CPP, trata-se de decisão discricionária do juiz determinar a sua tradução, apenas se entender necessário. Exercendo essa prerrogativa, entendo desnecessária a tradução, eis que o ônus de demonstrar a ocorrência dos delitos imputados compete à acusação, que não juntou os mencionados contratos. Não vejo, em princípio, com a juntada de tais contratos possa demonstrar a caracterização ou não dos delitos imputados - evidentemente, poderei ser convencido do contrário pela defesa que, portanto, se assim desejar, poderá promover sponte propria a tradução dos documentos. De qualquer forma, consulte-se a PARMALAT BRASIL acerca da existência de versão em português do referido contrato. Defiro, assim, a expedição de ofício à PARMALAT BRASIL para que informe se possui versão em português do referido contrato, bem como para que remeta a este Juízo cópias dos registros de operações no banco Central referentes ao mencionado contrato. Quanto ao item 20 da defesa prévia, defiro a expedição de ofício para a PARMALAT BRASIL para que informe os valores pagos a título de CPMF incidente sobre a operação de aumento de capital (DAIRY HOLDINGS e FOOD HOLDINGS) e também posterior remessa a WISHAW. Os ofícios devem ser

expedidos com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias. No caso da PARMALAT BRASIL, deve ser encaminhado um ofício único com todos os requerimentos, requisitando-se que as respostas sejam dadas individualizadamente, conforme os itens indicados. Uma vez respondidos os ofícios, intimem-se as partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que ofereçam, no prazo legal de 5 (cinco) dias (CPP, art. 403, 3º), suas alegações finais.

2009.61.81.005450-8 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA REGINA SCATINHO X JOAO FLORENCIO PELOSO X MARCELO TARASANTCHI X WALTER PECENISKI(SP282840 - JOVACY PETER FILHO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Decisão de fls. 873/874, tópico final:Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa, no sentido de se renovar a instrução probatória ou, subsidiariamente, proceder a novo interrogatório da acusada. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6299

ACAO PENAL

2000.03.99.048166-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X ELISABETH HERMINE SPENGLER(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA)

1. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o quanto requerido na petição de fls. 422/423 e sobre a certidão de óbito original de Elisabeth Hermine Spengler, juntada à fl. 430. 2. Sem prejuízo da providência acima determinada, intime-se o acusado Ayraan Johanes Udo Spengler - citado às fls. 435 - para que ratifique ou retifique a defesa preliminar apresentada às fls. 335/345. 3. Fls. 346/347: anote-se na capa dos autos

Expediente Nº 6300

ACAO PENAL

2005.61.81.006085-0 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR OLIVEIRA E SILVA(SP254894 - FERNANDA CAETANO DA SILVA) X ADRIANO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 342: Fls. 340 e verso: Defiro. Reconheço a nulidade do ato realizado, nos termos da Súmula 155 do C. STF. Expeça-se nova precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se devidamente as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP, bem como do despacho de fls. 300. Reconsidero o despacho de fls. 335, para que sejam solicitados às devoluções das cartas precatórias nº 471/09 e 472/09, expedidas às fls. 337 e 338, independentemente de cumprimento. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 20/2010, PARA A COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP, PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO LUIZ CARLOS PUDELKO JUNIOR E MARIA HELENA DA SILVA LACERDA.

Expediente Nº 6301

ACAO PENAL

98.0103897-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Por ora, intime-se a defesa do acusado do despacho de fls. 604, bem como para que regularize a sua representação processual.

Expediente Nº 6302

ACAO PENAL

2000.61.81.006673-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

DESPACHO DE FLS. 623: Ante o teor da certidão de fls. 620, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a testemunha Marcos de Marchi, não localizada. Após, intime-se à defesa do acusado, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a mesma testemunha, tendo em vista tratar-se de testemunha comum, sob pena de preclusão. Int.

Expediente N° 6303

ACAO PENAL

2003.61.81.009040-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 1157/1163:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ALBERTO ARMANDO FORTE, ALESSIO MANTOVANI FILHO e OSVALDO CLOVIS PAVAN, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C.SENTENÇA DE FLS. 1187/1188:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO ARMANDO FORTE, ALESSIO MANTOVANI FILHO e OSVALDO CLOVIS PAVAN, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Ante o teor da presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido da defesa constante de fls. 1179. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 6304

ACAO PENAL

2004.61.81.009550-1 - JUSTICA PUBLICA X DAO JI LIN(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Trata-se de pedido de autorização para viagem à China no período de 21/02/2010 a 01/04/2010, formulado pelo acusado DAO JI LIN, Instrui o pedido com página impressa de mensagem eletrônica dando conta das datas (SP/Beijin em 21/02/2010; Beijin/SP em 01/04/2010). Alega que o motivo da viagem é visitação a ente querido. O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl.275 não se opôs ao pedido de viagem formulado, uma vez que o requerente informou as datas de saída e retorno do país bem como justificou a necessidade de sua viagem. Além disso, conforme foi observado pelo MPF, a sentença condenatória que substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direito já transitou em julgado para a acusação. Adoto como razão para decidir os argumentos expendidos pelo MPF. Logo defiro o pedido formulado e AUTORIZO O ACUSADO DAO JI LIN A SE AUSENTAR DO PAÍS pelo período de 21/02/2010 a 01/04/2010. Contudo, deverá comparecer nesta Secretaria, 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno para comunicar este Juízo, ocasião que deverá também ser intimado da sentença prolatada às fls. 183/187 com a devida tradução para o idioma chinês, conforme ficou consignado na r.sentença. Oficie-se à POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Int.

Expediente N° 6305

ACAO PENAL

2005.61.81.008039-3 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

1. 492-verso: Intime-se a defesa do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO para ciência e manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha SORAIA MARA SALOMÃO, sob pena de preclusão. 2. Fl. 499: Ciência às partes. 3. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 982

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.008089-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE AMILTON DA SILVA(SP203218 - SERGIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 12.Designo para o dia 02 de Março de 2010, às 15:30 horas, audiência de inquirição da testemunha comum ARNALDO LACOMBE, que deverá ser conduzida coercitivamente.Oficie-se à escolta da Polícia Federal para que sejam tomadas as providências necessárias.Indefiro o requerido quanto ao pedido de cópias dos autos principais, visto que tal não se encontra sob cláusula de reserva de jurisdição.Comunique-se ao Juízo deprecante.Intimem-se.

2009.61.81.014859-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA E HÉLIO LOPES DE CARVALHO PINTO, que deverão ser intimadas e requisitadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2010.61.81.000128-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa JOSÉ HUMBERTO BASSO, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia.

2010.61.81.000380-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES(SP216557 - HERMÓGENES ALVES DOS SANTOS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa MARIA JANIR DE SOUZA BEZARRA OTA, MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLIVIO TARCISIO DE MOURA, que deverão ser intimadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2010.61.81.000613-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAIISHI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 29 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA, que deverá ser intimada e requisitada.2. Ciência ao Ministério Público.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.001584-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016105-9) TRANSPORTES SANTAN PAULA LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JUSTICA PUBLICA (Decisão de fl. 28): Apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do CRV - Certificado de Registro de Veículo (Documento Único de Transferência) e do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atualizados.

ACAO PENAL

97.0101970-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA)

RSL - Decisão de fls. 483: (...) intimem-se (...) a defesa, a fim de que apresentem suas alegações finais, por memoriais, na forma do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1999.03.99.001556-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINO RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO

BATOCHIO)

(Decisão de fl. 762): Preliminarmente, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência, requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o débito referente à NFLD nº 31.907.234-7, lavrada em face da empresa INDÚSTRIA BERGSON LTDA - CGC nº 61.012.845/0001-91, foi objeto de parcelamento e, em caso positivo, se está sendo pago regularmente.

2001.61.81.001121-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X MANOEL ALVES DA SILVA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fls. 1774: Anote-se.Tendo em vista a constituição de defensores pela ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, dou por prejudicado terceiro parágrafo de fls. 1771 no que tange à apresentação dos memoriais em favor da referida ré pela Defensoria Pública da União.Intime-se a defesa da ré SOLANGE a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em face do teor de fls. 1776, expeçam-se cartas precatórias às Seções Judiciárias Federais de Belo Horizonte/MG e João Pessoa/PB para intimação, respectivamente, das rés ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA a constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, advertindo-as que no silêncio a defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

2004.61.26.006418-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

(Decisão de fl. 641): Regularize as subscritoras das petições de fls. 597/600 e 633 a representação processual, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se a defesa do acusado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES a fornecer o endereço atualizado do réu, a fim de se efetivar a citação pessoal, tendo em vista que no endereço constante na petição de fls. 606/617 e na procuração de fl. 618, o acusado não foi encontrado, conforme certidões de fls. 275 e 382. Intime-se a defesa do corréu RENE GOMES DE SOUZA a fornecer o endereço atualizado, tendo em vista que não foi encontrado no endereço declinado quando do seu interrogatório, conforme certidão de fl. 631.

2004.61.81.002338-1 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Em face da petição de fls. 267, exclua-se do sistema processual o advogado, Dr. Sérgio Nunes Medeiros, OAB/SP nº 164.501. Certifique-se.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 413/2009.I.

2004.61.81.007716-0 - JUSTICA PUBLICA X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA)

(Decisão de fl. 289): Diante do endereço fornecido à fl. 286, designo também para o dia 02 de março de 2010, às 14:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha de defesa MILTON VICENTE VANNI JACOB, que deverá ser intimada.I.

2005.03.99.009894-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GERALDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)

RSL - Decisão de fls. 542: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado ANTONIO GERALDO ARAUJO DE OLIVEIRA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado. Oficie-se ao Banco Central requisitando que seja encaminhado a este Juízo um exemplar de cada número de série das cédulas falsas que lá se encontram acauteladas (fls.115, a fim de se permaneçam acauteladas neste Juízo, requerendo, ainda, a destruição das demais cédulas, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE 64/2005, devendo ser encaminhado a este Juízo o competente termo de destruição. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da numeração dos autos (2005.03.99.009894-8) e da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

2006.61.81.006434-3 - JUSTICA PUBLICA X NILSON DOS SANTOS GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

RSL - Decisão de fls. 215: (...) intemem-se (...) a defesa, a fim de que apresentem suas alegações finais, por memoriais, na forma do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se.

2007.61.81.015327-7 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Tendo em vista que foram juntados aos autos documentos de natureza confidencial (fls. 236/455), DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso as partes e procuradores regularmente constituídos. Cumpra-se o termo de deliberação de fls. 218/219, intime-se a defesa para que apresente os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL

2006.61.81.013798-0 - JUSTICA PUBLICA X TELMA RODRIGUES DE ARAUJO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)

SHZ - FL. 119/119Vº:(...)É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Não há de se falar em rejeição da denúncia, uma vez que este Juízo já recebeu a peça inicial, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, em especial a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria delitiva.Ademais, não pode este Juízo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal.Quanto às demais alegações, referem-se ao mérito do caso, devendo ser, inclusive, objeto de instrução probatória.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 16 de junho de 2010, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas de defesa Fátima Aparecida Anselmo, Ana Rute de Jesus Freitas Serra e Adriana Mendes de Oliveira.Intimem-se a ré e sua defesa.Ciência ao órgão ministerial.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1509

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.81.000371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008329-6) JERONIMO SEGURA VALLERA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Despacho de fls. 44:1. Proceda-se a Secretaria o desapensamento dos presentes autos da Medida assecuratória n 2002.61.08.008329-6.2. Fls. 43: defiro. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos referidos a fls. 19/37. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.017166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050219-0) GUSTAVO SILVA FAVANO(SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no

concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.027167-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584908-0) VITOR AFONSO COM/ DE CALCADOS LTDA(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.031954-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057251-5) DROG PIRANI LTDA - ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.032838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009870-7) ROBERTO NOBUO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item

[i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.034145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032891-8) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.000754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046856-6) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.000755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032571-5) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.000758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025701-1) KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.005580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047602-5) KALEIDOSCOPE PESQUISA E APOIO A MARKETING S/C LTDA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.007436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060191-9) C M DROGARIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.011832-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006399-2) ALIAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.011835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041416-0) ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.013530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017999-8) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.015816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045931-4) MARIA ANTONIA DA SILVA FAVARETO ME(SP218042 - MARCOS EDUARDO PEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.015819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009265-4) METALURGICA ESJOL LTDA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.A alegação de impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais não prescinde da efetiva demonstração da qualificação da parte embargante como microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, bem como da imprescindibilidade dos bens para a continuidade das atividade do STJ:(...)De outro lado, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 649, parágrafo 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens móveis de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.016071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017444-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.016084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028138-7) GUILHERME TEODORO MENDES(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.016085-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021954-9) SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.019343-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009554-0) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.020841-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009687-8) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.028184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042478-5) SERRALHERIA SAO GERALDO LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.028185-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048108-8) SALATINI FILMES LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.028191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011128-8) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.029608-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013711-0) AUBERT ENGRENAGENS LTDA X LUIZ AUBERT NETO(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.029745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013136-6) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do valor controvertido, de modo que o prosseguimento da execução está obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.031035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018069-1) DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083904 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.031036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012766-1) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.031038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013309-0) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.036080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002703-0) CONFECOES CHARMING LADY LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à

embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.036084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006052-5) CONFECOES CHARMING LADY LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.011473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570937-8) LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RODRIGUES CAPELI(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência,observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2006.61.82.045074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556144-5) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X RICARDO FERNANDES PENHA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os

que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0578045-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0532973-7) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da decisão proferida pela E. Corte, intime-se o embargante à dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

98.0545561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509604-6) MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Diante da decisão proferida pela E. Corte, intime-se o embargante à dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2000.61.82.000276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004448-6) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.053963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023828-5) SIM SOCIEDADE INDL/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.047141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044500-4) TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do laudo de reavaliação dos bens penhorados, constante às fls. 153 e 154 do executivo fiscal;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2007.61.82.007061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040809-7) PEDRO RIBEIRO CRUZ(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.82.004737-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033351-3) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.006179-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057493-1) FREEDOM COSMETICOS LTDA X PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA X EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Dou por encerrada a instrução, venham-me conclusos para sentença.

2008.61.82.006182-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042979-7) IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante em termos de desistência dos presentes embargos, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009.Int.

2008.61.82.006429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031791-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Reexaminando os autos, verifico que o embargante não foi intimado da decisão de fls. 74, razão pela qual determino a publicação.O.Decisão de fls 74: Recebo a apelação do Embargadoemambos os efeitos.Ao Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.82.009851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001278-3) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão, desampando-se os autos da Execução Fiscal.Int.

2008.61.82.010851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025503-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo.Em se tratando de feito em que os bens do embargante não estão sujeitos a constrição, nos termos das inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou a impenhorabilidade do patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, determino que os presentes autos permaneçam apensados para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame de eventuais recursos interpostos.Intime-se a(s) parte(s) para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação remetam-se os autos ao TRF, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.016332-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000364-5) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.835,00 (Três mil, oitocentos e trinta e cinco reais), devendo a parte recolhê-los integralmente no prazo de 10 (dez)dias, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.82.018550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019807-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que nos autos da ação de execução há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.035426-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523819-5) DAVID FLORES DE SOUZA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pelo embargante às fls 97.

EXECUCAO FISCAL

89.0002096-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Fls. 217/218: intime-se o executado.

93.0505375-0 - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IMEBRACK IND/ E COM/ LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X NILSEN GIOVANETTI X CARLOS EDUARDO GIONAVETTI X ILTON JOSE DOS SANTOS(SP006266 - TALES GURGEL SEVERO BATISTA E SP044375 - GASTAO GIUVANETTI)

Intime-se da penhora efetivada as fls. 196 : a) empresa executada, por publicação oficial;b) co-executado Carlos Eduardo Giovanetti, por mandado (endereço fls. 57). Int.

98.0501241-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Fls. 257/58: a presente execução encontra-se extinta. Nada mais a ser decidido. Arquivem-se,com baixa na distribuição. Int.

98.0540237-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO NILSON LICATTI(SP019838 - JANO CARVALHO E SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação, juntando aos autos procuração, sob pena de exclusão de seu patrono no sistema informativo processual.

98.0548967-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela E. Corte, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

98.0554394-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/C PALAMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP077104E - RAQUEL GONCALVES RIZZO)

Tendo em conta que a penhora dos imóveis deu-se por indicação da executada, dê-se-lhe ciência dos documentos de fls. 461/62 para as providências cabíveis perante o Cartório de Imóveis.Comprovado o recolhimento dos emolumentos devidos, expeça-se novo mandado para cancelamento da penhora. Int.

1999.61.82.008354-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KAWAMURA IND/ E COM/ LTDA(SP061480 - MARIO MATEUS)

Fls 196/197 : Esclareça o executado .

1999.61.82.011637-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Diante da comunicação de parcelamento do débito, SUSTO os leilões designados.Comunique-se a CEHAS.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 62 não tem poderes para tal Após, ao exequente.

1999.61.82.034273-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

2000.61.82.001106-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Intime-se o Terceiro Interessado RANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA da nota de devolução do 5º CRI, fls. 430/431, para que requeira o que de direito.Nada requerido, cumpra-se o item 3.2 de fl. 370.

2004.61.82.033871-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X S/A - VILA CURUCA DE SAO MIGUEL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.035314-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERES DE SOUZA ADVOGADOS(SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.P.R.I..

2004.61.82.040741-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

1. Fls. 291: Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. 2. Oficie-se ao E. TRF, conforme determinado as fls. 289. Int.

2004.61.82.040766-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AL IKRAM LTDA. X ALIM ALSABEH FARHAT X AHMAD NAGIB AL GHAZAOU X MOHAMAD ASSI(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)

Fls. 76/82: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2004.61.82.041178-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, em face da sentença de extinção de fl. 173.

2004.61.82.042628-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRAIGHT MANUFACTURE CONSULTORIA GERENCIAL SC LTDA(Proc. FABIO GONCALVES OVIDIO /220536)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.6.04.010914-38 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.2.04.010252-90 e 80.2.04.010253-.71. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.044464-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 404/407: Cumpra-se a r. decisão do Agravo, efetuando-se a penhora sobre o imóvel ofertado pela co-executada as fls. 325. Tendo em conta que referido imóvel não é de sua propriedade, deverá juntar anuência expressa, com firma reconhecida, do proprietário, para fins de registro da penhora perante o respectivo cartório imobiliário. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e registro. Int.

2004.61.82.052495-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n.º(s) : 80204029279-48. Após, prossiga-se nos embargos opostos. Int.

2005.61.82.018285-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

1. Fls. 522/28: ciência às partes. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 521.

2005.61.82.029904-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 483/84: a presente execução já foi extinta por sentença. Nada mais a ser apreciado neste feito. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.031717-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 508: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, fica o executado intimado, no ato da publicação da presente, da substituição de dívida ativa de fls. 349/505. Int.

2005.61.82.046393-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 299: preliminarmente, comprove a executada a desistência dos embargos opostos, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 297: ciência às partes. Int.

2006.61.82.009267-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA)

Esclareça o executado porque o endereço indicado em sua procuração é o mesmo no qual ocorreu diligência negativa, fl. 69, devendo na mesma oportunidade indicar bens a penhora para garantia integral da presente execução. Int.

2006.61.82.052496-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls 79/80 - Dê-se ciência ao executado .

2007.61.82.018390-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AMERICO RASPA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

2007.61.82.041629-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP120696 - CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES)

1. Tendo em conta que o executado expressou que depósito judicde fl. ial refere-se a pagamento da dívida, converta-se renda da exequente, oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

2007.61.82.046177-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, em face do parcelamento do débito.

2007.61.82.047609-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIND DOS EMPREG EM EMP DISTR DE GEN EM GERAL DO EST SP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Esclareça o executado sua petição de fl. 42, posto que desacompanhada de documentos.Int.

2008.61.82.003603-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGO & FERNANDES ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA)

(...)Diante disso, mantenho a sentença conforme proferida.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e não os acolho.P.R.I.

2008.61.82.008213-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.P.R.I..

2008.61.82.008429-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

(...)Diante disso, mantenho a sentença conforme proferida.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e não os acolho.P.R.I.

2008.61.82.008510-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUGANO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.009003-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIA REGINA LEME F DE CAMARGO VIDIGAL(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2008.61.82.019807-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquiem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.025371-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WON MEE

CHOI(SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)
Intime-se o executado, da penhora efetivada as fls. 65, através de publicação. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.030573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.026570-0)
CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Em face da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Intime-se a exequente/embargada desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049112-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANDIMETAL COMERCIO DISTRIBUIDOR DE METAIS LTDA X ANDRE ATTIVO JUNIOR X ELIDE PEREIRA IGLESIAS X ANDRE ATTIVO JUNIOR(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 132/137 e procedo à transferência dos valores de titularidade do executado André Attivo Junior a uma conta bancária a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Exec. Fiscais), à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

2001.61.82.007029-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PELICAN TEXTIL SA(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI)

Fl.22: defiro o pedido de vista da presente execução, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.82.022429-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GETULIO DE OLIVEIRA LIMA X JECY DELFINO DE LIMA

Tendo em vista a certidão retro e considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se a executada, através do patrono constituído às fls. 82, a informar a este Juízo a localização dos bens penhorados nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, a teor do despacho de fls. 59. Intimem-se.

2002.61.82.036179-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M C GIANETTI DROG ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 285 e do depósito de fls. 287. Intime-se.

2002.61.82.045860-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Em face do que restou decidido no Mandado de Segurança n.º 2010.03.00.000989-4/SP, Relator: Carlos Muta, este Juízo, na data de ontem (21/01/2010), determinou que se procedesse ao imediato bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade das executadas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A, junto ao Banco Bradesco S/A. Com efeito, acolheu-se pedido formulado na petição apresentada pela exequente, Fazenda Nacional/CEF. O cumprimento se deu por meio dos ofícios 07/2010-GAB e 08/2010-GAB, ambos datados de ontem (21/01/2010) e remetidos às respectivas agências bancárias por meio eletrônico, dada a urgência da medida. Na data de hoje, para fins de correção de mero erro material quanto ao número da conta referente à empresa Unileste Engenharia S/A, foi expedido o Ofício 09/2010-GAB (também por meio eletrônico e fac-símile), em complemento ao Ofício 08/2010-GAB. Em face do exposto, determino que se oficie aos respectivos gerentes das agências do Bradesco (0895 e 1936), no seguinte sentido: 1) para confirmar a autenticidade dos Ofícios 07/2010-GAB, 08/2010-GAB e 09/2010-GAB, anteriormente enviados via fac-símile e por meio eletrônico; e, 2) para que procedam à transferência da totalidade dos valores bloqueados em decorrência dos aludidos ofícios a uma conta judicial a ser aberta na agência 2527 (PAB Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido. Em face da urgência da medida, e considerado o montante dos valores envolvidos no caso vertente, o cumprimento dos correspondentes ofícios deverá

ser levado a efeito por meio do Sr. Oficial de Justiça do Plantão Judiciário. Cumpra-se.

2002.61.82.053044-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ROSENBERG PEREIRA ROSA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) Verifico, às fls. 189, que foi determinado o bloqueio de contas-corrente do executado Clovis Aparecido Rolim Perez, sendo que este específico executado já havia sido excluído do polo passivo da presente execução fiscal, por força da decisão de fls. 130/134. Importa anotar que, contra a exclusão do ora peticionante da presente demanda, a exequente não interpôs qualquer recurso processual. É a síntese do necessário. Decido. Em face da exclusão do peticionante Clovis Aparecido Rolim Perez do pólo passivo do feito, não se justifica a constrição ao seu patrimônio, materializada pelo bloqueio realizado às fls. 190. Outrossim, considerando-se o evidente erro material cometido, defiro o requerido pelo executado e procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud. De outro lado, verifico que não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do executado remanescente, após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 192/195), motivo pelo qual determino que se dê vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.044466-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) Fls. 271/281: defiro o requerido e concedo vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente do despacho de fl. 270. Cumpra-se.

2003.61.82.050283-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.051422-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) Fls. 39/41: informa a exequente às fls. 43/48 que apesar de ser o valor do débito em cobro nestes autos inferior a R\$ 10.000,00, a executada não tem direito à remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008, uma vez que seus débitos inscritos em dívida ativa totalizam o valor de R\$ 1.954.969,09, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo espólio de Francisco Munhoz Filho. Em face do valor consolidado apontado no extrato de fl. 45, determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.029135-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) 57/64: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.044505-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

2004.61.82.059141-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE BERNARDO(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80204043408-47, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação à inscrição restante. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2006.61.82.010889-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X MARCOS DE MELLO VALLETRI(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado às fls. 79/89, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2006.61.82.020313-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES L. DALMI LTDA ME(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA)

O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a inscrição n.º 80.4.04.011258-00 não está inserta em parcelamento. Informa, ainda, que o executado deixou de efetuar os pagamentos e que por esse motivo deu-se a rescisão do referido parcelamento. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos bens do executado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.028080-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENA E CAIAFA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Intime-se a executada a fim de que regularize o parcelamento do débito. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

2006.61.82.044868-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO R M LTDA(SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI)

Defiro o requerido pela exequente. Prossiga-se com o feito designando-se hasta pública. Intime-se.

2006.61.82.048202-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tópico final: Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 215/253 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. P.R.I..

2006.61.82.052090-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Tendo em vista que a sentença de fl.190 foi publicada aos 25/09/2009, e a exequente fez carga dos autos aos 29/09/2009, data de início do prazo para eventual recurso, defiro a devolução de prazo recursal para a executada na sua totalidade. Intime-se.

2006.61.82.052094-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DRAFT EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Fls. 128/133: ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, fl. 122, defiro parcialmente o requerido pela exequente. Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 126, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.82.055292-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

A empresa executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 106, alegando a existência de omissão. Sustenta que o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97 tem sua aplicação restringida às hipóteses de execução por quantia certa movida contra a Fazenda pública. Neste passo, aduz que, afastado o dispositivo inaplicável, o decisum restaria omissis em relação ao princípio da causalidade, que daria ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão parcial assiste à ora recorrente. Com efeito, a sentença proferida fez menção a dispositivo legal que não se aplica ao caso em tela; anota-se que este Juízo adotava o fundamento legal indicado, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Deve-se, pois, retificar o dispositivo da sentença na parte em que consta: Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 1º-D da lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, para fazer consignar os seguintes termos: Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Observe-se que, no mérito, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem

garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, 1º, do C.P.C. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas na fundamentação, mantida, no mais, a sentença em sua totalidade. P.R.I.

2007.61.82.006151-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

2007.61.82.023411-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA X COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Às fls. 143/319, a empresa executada formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese: 1) a ocorrência de prescrição em relação aos débitos contidos na CDA nº 80.2.05.013380-02; 2) a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.6.06.148349-42 e 80.7.06.035667-2, pela inclusão de parcelamento; e 3) o pagamento da CDA nº 80.3.06.001408-95. Instada para se manifestar sobre as alegações apresentadas, a exequente limitou-se a confirmar o pagamento do débito objeto da CDA nº 80.3.06.001408-95. Outrossim, este Juízo proferiu a decisão de fls. 364, reafirmando a necessidade de manifestação da exequente sobre as alegações apresentadas pela ora exequente. Em resposta, às fls. 371/379, a Fazenda Nacional protocola nova petição, apontando a data de entrega de uma retificadora da DCTF referente aos débitos contidos na CDA nº 80.2.05.013380-02, o que teria tido o condão de interromper a prescrição, nos termos do parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Observa-se que, no entanto, a exequente não faz qualquer menção quanto à data de entrega da DCTF original e à alegação de parcelamento. Em face do exposto, dê-se vista à exequente para que esclareça a este juízo, juntando os documentos pertinentes: 1) em que data ocorreu a entrega da(s) DCTFs correspondentes aos períodos cobrados CDA nº 80.2.05.013380-02; e 2) acerca do alegado parcelamento das CDAs nº 80.6.06.148349-42 e 80.7.06.035667-2, cujas cópias do pedidos protocolados encontram-se acostadas às fls. 168 e 176 destes autos, com os respectivos comprovantes de recolhimento juntados nas folhas que seguem aos requerimentos de parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.047618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO SAMU E CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado em que se alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.7.06.043342-43, em face do alargamento da base de cálculo do PIS, promovido pela Lei 9.718/98. Instada a se manifestar, a exequente apresentou a petição de fls. 63/90, propugnando pela rejeição da exceção formulada. Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de arguição da prescrição (e, por analogia, também da decadência), sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. É

o que ocorre no presente caso em relação à alegação de nulidade da CDA n.º 80.7.06.043342-43. Por constituir matéria que somente pode ser conhecida em sede de embargos à execução, deve ser indeferida a alegação apresentada. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, não se admitindo dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, o que, é certo, não se admite em sede executiva. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto ao mérito da alegação. Observe-se que as datas de vencimentos da CDA relativa à cobrança de PIS são posteriores à entrada em vigor das Leis 10.637/2002. A Lei n.º 9.718/98 (cuja inconstitucionalidade a empresa executada ora sustenta) sequer foi utilizada como fundamento de cobrança no título executivo. A CDA n.º 80.7.06.043342-43 (PIS), encontra fulcro legal precipuamente na Lei Complementar 07/70 e na Lei 10.637/2002. Em face do exposto, INDEFIRO a alegação apresentada, que poderá ser novamente postuladas em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.82.002313-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Às fls. 65/71 a executada alega que efetuou o parcelamento da inscrição n. 80607033441-26 em 60 vezes e vem cumprindo-o regularmente, consoante comprovam os documentos acostados. No tocante à inscrição n. 80207003182-49, alega ter realizado diversos pagamentos e que, embora com erros no preenchimento dos DARFs, não foram abatidos do valor do débito, tornando ilíquido o título executivo, comprometendo a exigibilidade do crédito executado. Requer a suspensão da execução e o recolhimento do mandado de penhora sobre o faturamento no que diz respeito à última inscrição citada e outras providências, ou, alternativamente, a nomeação do sócio diretor da empresa, sr. Paolo Lo Schiavo, como administrador da penhora determinada nos autos, até o limite do valor das CDAs. A exequente confirma o parcelamento da inscrição n. 80607033441-26 e atesta que, em relação a ela, a executada vem realizando os devidos pagamentos mensais. Porém, em relação à inscrição n. 80207003182-49, consta saldo devedor em aberto, inobstante já feita alocação de alguns pagamentos, os quais foram insuficientes para a extinção da dívida. No entanto, em razão do baixo valor do débito remanescente, a exequente requer a intimação do administrador indicado, senhor Paolo Lo Schiavo, para que efetue o recolhimento do valor da inscrição pendente. Em face do exposto, intime-se o administrador indicado para que recolha o valor remanescente da inscrição n. 80207003182-49 constante da extrato de fls 99/100, ou, por outra, que compareça à Secretaria da Vara para assinar o termo de compromisso de administrador da penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual e condições estabelecidos no despacho de fls. 60/61. Intime-se.

2008.61.82.018478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Às fls. 22/27 a executada requer a suspensão do curso da presente execução fiscal até o julgamento final dos dos processos administrativos n.ºs 19839.001924/2008-64 e 10880.006783/99-61. Sobre os pedidos da executada manifestou-se a exequente às fls. 103 e ss. no sentido de que a executada insiste em convencer o Judiciário de que sua exclusão do REFIS foi indevida, apresentando alegações falsas, pois os documentos de fls. 53/64 referem-se à decisões administrativas que não determinam o cancelamento das inscrições que ensejaram sua exclusão do referido plano de parcelamento. Outrossim, aduz a exequente que, quando do julgamento da representação de exclusão do REFIS, as inscrições canceladas referem-se a outras que não a que embasa a presente execução fiscal. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino a expedição de cartas precatórias para penhora, avaliação e registro no competente Ofício, dos imóveis indicados pela exequente às fls. 105/106. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.024948-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI)

I-Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição n.º 80608005108-17, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. II-Encaminhem-se os autos ao Sedi, para alteração do polo passivo da ação fazendo constar Braspress Transportes Urgentes Ltda. III-Após, intime-se a executada para que comprove nos autos o pagamento da primeira parcela do parcelamento instituído pela lei 11.941/09. Cumpra-se.

2009.61.82.021296-2 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X A TELECOM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Ante a decisão de fls. 51/52, recolha-se o mandado expedido à fl. 15. Após, intimem-se as partes da referida decisão. Cumpra-se.

2009.61.82.025368-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o processamento do incidente de prejudicialidade externa e das exceções de incompetência e de pré-executividade formuladas pela empresa executada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação

2009.61.82.030738-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSTECNICA

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

Expediente Nº 1190

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.034262-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. FLÁVIO ANTAS CORRÊA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 05-2010, VÁLIDO ATÉ 19/02/2010.

Expediente Nº 1191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.015558-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012222-6) DROG SAUDE UNIVERSAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 16/2010, VÁLIDO ATÉ 02/03/2010

Expediente Nº 1192

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070004-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONOTTO CONFECÇOES LTDA

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C..

2000.61.82.073901-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENASCENCA CONTABILIDADE E ASSESSORIA TECNICA V SC LTDA X PAULO NOBORU TANIMOTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.005221-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.005222-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.012156-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado

2001.61.82.022810-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JANETE DE PAULA PEREIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.025235-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDERICO RODRIGUES DA CRUZ

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.013042-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 245/255 e 256/268, defiro em parte o requerido pela exequente.Indefiro o pedido de intimação do arrematante, uma vez que a verificação da regularidade dos pagamento do parcelamento incumbe à exequente.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que informe a este Juízo o saldo da consta de fls. 81.Intime-se.

2002.61.82.047231-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA DE CASSIA CITRANGULO ZUCOLOTTO(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.000635-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.001736-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.032498-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.040675-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONE UP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.048066-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEIDI II COMERCIO DE DOCES E PIZZAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.050691-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA(SP163105 - VALÉRIA DE MELO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.050696-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.052257-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO SAUDE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.052760-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO POLISEL ALVES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.053522-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLASH COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUIS FERNANDO GARCIA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.054582-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA(SP163105 - VALÉRIA DE MELO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.055966-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO SAUDE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.056766-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS E CRIACOES DUVIVIER LTDA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.057222-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO MARGY(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)
O executado Mário Margy apresenta petição às fls. 73/74, aduzindo, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença de fls. 66, por deixar de condenar a exequente em honorários advocatícios.No mais, requer o recolhimento do mandado de penhora expedido e a suspensão da execução fiscal.É a síntese do necessário.Decido.De início, observa-se que a presente execução fiscal foi extinta, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Devidamente intimado da sentença proferida (em 24/09/2009; fls. 68), o executado quedou-se inerte, deixando de interpor qualquer recurso, seja embargos de declaração ou apelação. Por essa razão, correta a certidão de fls. 72, a qual certificou o trânsito em julgado da sentença proferida.Precipuaente em face dos motivos acima elencados, não se pode acolher a alegação de que o decisum foi omisso, em relação à eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que, repise-se, embora intimado da sentença, o executado não interpôs o recurso competente.Observe-se ainda que nem seria o caso de recebimento da petição de fls. 73/74 como embargos de declaração, haja vista que a intimação da sentença ocorreu em 24/09/2009 e a petição do executado protocolada somente em 30/09/2009, após o decorrido o prazo legal para a interposição deste específico recurso. Outrossim, deixo de apreciar a alegação relativa à ausência de condenação da exequente em honorário advocatícios.De outro lado, não há qualquer mandado de penhora a ser recolhido nos autos; e a constrição que recaiu sobre o veículo penhorado já foi devidamente levantada (fls. 71).Por fim, não assiste qualquer razão ao executado quanto à pretendida suspensão da execução fiscal. Repise-se que o presente feito já se encontra devidamente extinto, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80, com trânsito em julgado. A extinção da execução deverá ensejar a extinção dos embargos que lhe são correspondentes, por perda de objeto.Em face do exposto, deixo de apreciar a alegada ocorrência de omissão na sentença proferida e indefiro os pedidos de recolhimento do mandado de penhora e de suspensão da execução fiscal.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, acerca da sentença proferida nestes autos.Intime-se.

2003.61.82.058818-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATHINS COMERCIO DE CEREAIS LTDA X MILTON CELIO MENDES X DENISE HONORIO DA SILVA X JOSE DE JESUS X JOSE UMBERTO MENDES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.064634-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X DISTRIMAX COMERCIAL LTDA X ANTONIO ROBERTO FOSCHINI X NANSI PEREIRA DOS REIS(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.069363-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução.

2003.61.82.069622-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.075680-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X COMPANHIA PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.007542-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAUCHO LTDA EPP(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.057320-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ELEVACAO E(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.001434-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE TRINDADE DE FIGUEIREDO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.001982-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X EDSON MARTINS MORAES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.007915-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARAIVA & FILHO ALIMENTACAO COLETIVA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE SCHMITZ SARAIVA X JOAO LUIZ SARAIVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.009290-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLGA GLADIS MARCHETTI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.014456-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUDICONSULT AUDITORIA MEDICA EM SEGURO SAUDE LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.036282-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JORGE NADER

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.059389-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON FERNANDES LUGAREZI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.061276-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA LUCIA DE SOUZA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.030714-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.043378-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOALHERIA ESPLANADA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.052686-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.053524-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA CELIA CAVALCANTE DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.002124-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIA ANA GOMES PEREIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.008013-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA TEIXEIRA DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.015700-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-DANCA COMERCIAL LTDA.

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.144580-02, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.067443-96 e 80.6.06.144581-93.

2007.61.82.017964-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO FREGUESIA DO O LIMITADA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.022528-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELCIO GINETTI(SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.023206-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLAMBRA IMPORTACAO E COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.048573-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO DE PAULA JACINTO(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.000121-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CRP CONFEC DE ROUPAS PROFIS LTDA - ME(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.007710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENTE GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.07.014133-69, 80.2.07.014134-40, 80.6.07.033586-90 e 80.7.07.007645-47, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.07.033585-00.

2008.61.82.014623-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA DE CAIADO CASTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.015246-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COGIQUIMICA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016660-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR LEAL GODINHO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016700-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM MALUF ARQUITETURA E COM/ LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.025902-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA.(GO016825 - RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.027208-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.034206-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO GELARDINE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.034983-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDA PONTES LOPES CARDOSO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.035020-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAMPOS DE ARAUJO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.006665-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA FOLTRAN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.008843-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA RODRIGUES LANDIN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.009399-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUELY EIKO OBARA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.009730-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ROBERTO GAIOT

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.010140-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NOEMIA AVELINO DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.010187-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.010244-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.010379-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA SANTANA DE SOUSA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.010623-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CIDELMA COSTA DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.014186-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FELIPE CAPUANO IMOV ENG LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.021344-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE BARBOSA DE NOVAES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.021350-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BENGT FURLAN OBERG

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.022267-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ANDRE DE MOURA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.023084-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GRINBERG

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.023216-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO ALVES NOGUEIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.023625-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFACE AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.024006-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.024057-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIGH TIDE ENGLISH CENTER S/C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.025019-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.025411-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.025823-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGE JOSE FERREIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.025957-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIETA RIGHI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.025979-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIGINO CESAR DE ALMEIDA BRUM
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.026264-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO HENRIQUE COELHO FONTENELLE DE ARAUJO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.026430-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DA SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.026633-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOPHIA CINTRA WHATELY
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.026720-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELLINGTON GUERREIRO MARTINS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.026944-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FABIO MEDEIROS JUNIOR
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.027503-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X HENRIQUE ROMAN RAMOS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.027703-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X REGINA VALLONE BONANI
Tópico final: Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

2009.61.82.032624-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ESTANDA MORENO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.034629-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.034929-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIO RODRIGO ZOCOLOTTI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.039110-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO DA ASSUNCAO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.044408-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIAM MARTINS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1133

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.013469-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X WILLS WORLD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) X EDISON GONCALO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.077997-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKLEVA CONFEECAO

DE ROUPAS LTDA X ORLANDO DE JESUS DE SOUZA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X NAIR ROQUE(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 10 dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 145. Decorrido o prazo assinalado, prossiga-se com o cumprimento imeditado da decisão de fls. 142.

2000.61.82.089892-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SICTRON SISTEMAS E CONTROLES ELETR IND E COM LTDA(SP086820 - JOAO FAGUNDES GOUVEA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.82.090422-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIP QUIMICA ESPECIALIZADA LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.82.096811-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Tendo decorrido o prazo assinalado por este juízo as fls. 124, sem manifestação do executado, prossiga-se na forma determinada às fls. 89, última parte.

2000.61.82.098721-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DORNAN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X CECILIA HASTINGS GUIMARAES(RJ046072 - LUIZ DE ANDRADE MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.82.022000-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.82.023962-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 198. Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, no endereço informado à fl. 179. Int.

2002.61.82.002119-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PASP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167861 - CRISTIANE APARECIDA LANTIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.82.048257-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.82.020643-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JET LTDA X MILTON DANTAS X SIDNEI SANCHES NOVAIS X SUELI GALLINARI DANTAS X ANTONIO GALLINARI(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

A vista da manifestação apresentada pelo executado - fls. 98, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.030081-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTICA TIMES LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.82.050690-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO NILSON BRAGA(SP207404 - DANIELA KOMATSU)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 41/42, dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

2003.61.82.051673-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEIVA XAVIER(SP065557 -

EDSON CANDIDO ATUATI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.82.053268-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.82.056728-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.006031-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

À vista da informação de fls. 209/210, torno sem efeito, em parte, o despacho de fl. 208, abrindo-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito executado nas Execuções Fiscais nº 2004.61.82.013622-6 e 2004.61.82.007664-3, bem como sobre o pedido de extinção da presente Execução e do processo nº 2004.61.82.013621-4, formulado à fl. 210. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.006261-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Fls. 179/202: Manifeste-se a Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09

2004.61.82.006699-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMACAO IEF LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.023411-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DNF CLINICA E PESQUISA S/C LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

1. Recebo o recurso de Apelação da Exequite em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Na mesma oportunidade deverá o executado regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original comprovando que o outorgante do mandato, tem poderes para representar a sociedade. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (executado), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). 4. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.82.037285-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABAJERU PARTICIPACOES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.042306-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.043601-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.046017-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA(SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.046724-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.052080-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODESAN ELETRICA LTDA(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.052379-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABRIOLLI CONFECÇOES LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.055473-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.056215-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094706 - ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.057974-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.023825-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRCAM PECAS E SERVICOS LTDA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.026088-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.026675-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.028115-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.041581-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de fl. 34, dê-se vista à Executada a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o número da matrícula do imóvel nomeado à penhora e o cartório onde o mesmo encontra-se registrado.Após, cumpra-se o r.despacho de fl. 33.Int.

2005.61.82.050618-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTON PIZANTE BAPTISTA(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.019092-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.054365-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Diante do que consta no ofício resposta da Receita Federal, às fls. 75/76, defiro o requerimento de fls. 97/98, expedindo-se, com urgência, carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo nº 1998.001.158406-2, em trâmite perante a 31ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.Após, voltem conclusos.

2006.61.82.055158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ROBERTO CONRADO MELCHER(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento interposto por MARIA THEREZA DE CERQUEIRA CESAR FERNANDES (2009.03.00.035968-4), para o fim de dar provimento ao recurso somente para condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma determinada às fls. 310/311, cientifique-se o exequente/FAZENDA NACIONAL, dos termos da decisão proferida pela Eg. Corte (fls. 310/311), bem como da decisão de fls. 268/270.Na mesma oportunidade, deverá o exequente se manifestar sobre a alegação de parcelamento na forma da Lei 11.941/09, apresentada pelo empresa executada as fls. 278/296.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo dos co-responsáveis MARIA THEREZA DE CERQUEIRA CESAR FERNANDES e EDSON LUIZ DE BARROS, na forma determinada às fls. 268 verso.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.82.055727-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, ante a extinção dos Embargos à presente execução, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2006.61.82.056912-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMD S.A. SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS - EM LIQUI(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.82.008321-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Prossiga-se na forma determinada as fls. 11, última parte.

2008.61.82.024337-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a)

2009.61.82.029136-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL PASSOS(SP286591 - JOEL PASSOS)

Ante a ausência de comprovação pelo executado da concessão de parcelamento do débito, prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.037947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001223-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 -

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)
Fls. 119/120. Providencie a parte embargante cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e conta de liquidação. Cumprida a determinação supra, cite-se a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.82.042967-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002888-7) DANIEL MARTINS S/A IND E COM(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO X ALDO ARAUJO PINTO(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Recebo a apelação de fls. 85/94 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.032104-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072846-0) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Folhas 62/105: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.048406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014207-2) AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a prescrição do crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, declarando-o extinto, nos termos do art. 156, inc. V do CTN, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2009.61.82.000365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062608-0) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 48/68: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, sucessivamente, no prazo 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.015795-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017549-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.017321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018778-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Fls. 25/30: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, sucessivamente, no prazo 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.019565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017464-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.048146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020425-3) DARIO DIAS DE MAGALHAES(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e

suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.030260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071017-0) CARAMURU DE LIMA GARMENDIA(SP142957 - YOUSSEPH ELIAS CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.82.005440-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036161-8) WR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA-EPP(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 26/28: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071017-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUATEMICRO COMPUTADORES LTDA X HELIO THURLER JUNIOR X VANIA MARTINS THURLER(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestações de fls. 259 e 262, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantado o arresto de fls. 107, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias. Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 151/152. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.82.092322-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERCIO ESTEVES RUIZ(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.011512-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.014681-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.014682-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.015934-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 55 - Defiro a vista dos autos à executada, conforme requerido. Caso não haja manifestação de interesse, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2002.61.82.017690-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO)

Fl. 250/251: indefiro, por falta de amparo legal. Cumpra-se o despacho de fl. 244. Int.

2003.61.82.000833-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.003783-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 37: manifeste-se a parte executada quanto ao cálculo.

2003.61.82.038235-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA LILLA DE MAQUINAS IND E COMERCIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.82.054493-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA

Fls. 51/59: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Fl. 49: defiro a suspensão requerida, pelo prazo do parcelamento. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte exequente. Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão ao relator do agravo de instrumento. Int.

2004.61.82.006588-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.027862-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.059751-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ARNALDO MARCHESIN X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE X LUIZ ORLANDO DE SALLES(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

(...) Diante do exposto, ACOLHO AS PETIÇÕES de fls. 53/64 e fls. 85/96. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos nomes de LUIZ ORLANDO DE SALLES e MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE do pólo passivo da lide. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2005.61.82.020274-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Providencie a parte executada os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 80, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2005.61.82.025739-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONEXAO ELETRICIDADE LTDA X MAURICIO CHAGAS BARCELLOS X ALESSANDRA GIGO MARCONDES CESAR BARCELLOS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 108. Indefiro a nomeação de bens de fls. 98, por não obedecer à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, não há informação acerca da solvabilidade da empresa cujas cotas societárias foram oferecidas. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 121. Int.

2005.61.82.049100-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISIDORO COBRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.053791-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOPEG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP216958 - ADILSON DINIZ)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.008484-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada seu contrato social a eventuais alterações ocorridas, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 56, poderes para representá-la. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

2006.61.82.019849-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MISPA LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Fls. 49/50 e 59: os autos permanecerão à disposição da requerente por 5 (cinco) dias, devendo ser, após, remetidos novamente ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.82.006217-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPINA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP184005 - ALEXANDRE DE PIERI SPINA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições de dívida ativa nºs 80.6.04.060007-67, 80.6.05.056492-73 e 80.6.07.004136-90.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.011697-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RYSYS COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.028173-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X ARNALDO MARCHESIN X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE X LUIZ ORLANDO DE SALLES

(...) Diante do exposto, ACOLHO AS PETIÇÕES de fls. 183/194 e 205/216. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos nomes de LUIZ ORLANDO DE SALLES e MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE do pólo passivo da lide. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2007.61.82.033657-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MAGISTER LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo e providencie os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 79. Prazo: 20(vinte) dias. Int.

2007.61.82.045979-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 482, 1, in fine, e 487: defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, à parte exequente, para ciência da sentença prolatada.Int.

2008.61.82.002420-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O J MIRANDA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.02.031050-93, 80.6.02.083781-00, 80.6.02.083782-83, 80.7.01.007454-44 e 80.7.02.0023175-81.Custas ex lege.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 30, relativo a

inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.0056998-09. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

2008.61.82.017464-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 15 (R\$ 408,91, conta n.º 38411-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.025813-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOX POWER AMPLIFIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.029526-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

Comprove a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, que o subscritor de fls. 24 tem poderes para representar isoladamente a sociedade em Juízo. Int.

2009.61.82.001151-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIA FABIOLA PALTRINIERI GARCIA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.001442-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAEMAS LAVAGEM PERSONALIZADA LTDA ME

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.4.03.007042-60.Custas ex lege.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 99, relativo a inscrição em dívida ativa n.º 80.4.04.006213-23. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

2009.61.82.002129-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLO VIVO COMERCIO DE PRODUTOS AGROECOLOGICOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.004220-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.034659-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTARELLO & FILIE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos do do artigo 8º, de seu contrato social juntado às fls. 14/47. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

2009.61.82.043574-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 580

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.035846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055700-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BICICLETAS CALOI S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.029768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002363-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, desampensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

2003.61.82.045587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013622-2) UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fls. 192/194: Intime-se a parte embargante para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2004.61.82.011465-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042572-4) KLAATU WORLD COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2005.61.82.040856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056914-3) DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, desampensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

2006.61.82.000091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005704-4) EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.82.010482-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029423-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.020965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056210-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Ante o informado às fls. 201/202 dos autos principais, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.048152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068452-2) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.002100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041257-2) CLINICA OFTALMOLOGICA JOSE FURMAN S/C LTDA(SP035354 - DAISY JUSTA FERNANDES FURMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.035101-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001040-9) AUGUSTA NICOLINI EMBALAGENS LTDA - EPP(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 53: Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.82.047771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038887-6) GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2008.61.82.011369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041716-1) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.027438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004191-0) ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual (art. 12, III, c.c. art. 766, II, ambos do CPC). Int.

2008.61.82.028245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001011-6) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.82.030769-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056352-6) LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

2009.61.82.003272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053163-2) HELIO CORRADIN(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2009.61.82.005450-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024469-0) KHELFF - MODAS LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.020814-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008272-9) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.028717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043959-5) LOJAS BELIAN LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.031391-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022930-8) PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2009.61.82.031934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012434-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIREIRA CRISTO REI LTDA(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Int.

2009.61.82.035148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024566-0) MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA X THEREZA GUSMAN GOMES(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como providencie cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.035153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023754-8) CENTRO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS PARIS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia(s) do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.035154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004529-5) POSTO DE SERVICOS ROSA DE SARON LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao traslado da Certidão de Dívida Ativa para estes autos.Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Int.

2009.61.82.035611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039452-6) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como providencie cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.035845-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014672-1) MEGAFAX-TELEINFORMATICA CECULAR LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.046453-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls. 62/64: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 581

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.019130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005576-3) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.063815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042469-0) EDAN

PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 263/267: Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos.Após, conclusos para sentença.Int.

2004.61.82.049080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061149-0) EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 126/127: Anote-se.Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 120, no prazo de 03(três) dias.Int.

2004.61.82.065748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009079-5) 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos.Após, conclusos para sentença.Int.

2004.61.82.065767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038791-0) UCB DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que cumpra o 3º parágrafo da determinação de fl. 113, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.82.033899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046230-0) VEIGA LOPES LTDA(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

2005.61.82.034793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033939-0) DISTRIBUIDORA K C C LTDA(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos.Após, conclusos para sentença.Int.

2006.61.82.010478-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054023-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI)

Fls. 238/254: Ciência à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

2006.61.82.038452-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050220-2) PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP075328 - WALLACE ZORNIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 182/214: Ciência à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.052919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051501-8) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Int.

2007.61.82.041262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052882-0) VEMAG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se o despacho de fl. 124.Despacho de fl. 124: Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a parte embargada, para que apresente impugnação, bem como, para que traga aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s).Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação e dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

2007.61.82.048399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052046-4) MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL(RS036504 - TADEU KARASEK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

2008.61.82.026308-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004939-1) C.V.A.

SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2008.61.82.030779-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057196-1) ASPEN ENGENHARIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.014367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028812-0) COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.014504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018442-1) MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.038791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UCB DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Regularizados, expeça-se conforme requerido.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.82.018442-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034335-0 - MARIA DO CARMO LEAL PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0028095-3 - HUGO BARADEL X ALDO JOSE CARLETTI X ANGELA MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO ALBERTO DE MENEZES AUTRAN X AUGUSTO RONCADA X BENEDICTA FERREIRA PIRES X BENEDICTA FIORANTE X BENEDICTO DE PAULA X MARIA ANGELICA SILVA FRANCO DE ABREU X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA NETO X GERALDO CAETANO DA SILVA X HERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X IGNEZ APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA X ISINA LORENCINI TAFNER X JOAO IMENES X JOAO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA IGNES LARI CAMPOS X LUIZ ALVES DE AZEVEDO X LUZIA FURLAN PADOVANI X MARIA ENEIDA MONTINI BEVILACQUA X MARIA HELENA VENTURINE DAS NEVES X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X PEDRO BIAN X PEDRO RODRIGUES X RANIERI WARDELI BATONI X RUBENS ROTTA X VICTOR DOS SANTOS X WILSON FONTANEZ X ZELIA FONTANA BAHU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0031607-9 - HYLGA SOULIE FRANCO DO AMARAL(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0037430-3 - AGOSTINHO TAVARES X CARLOS ESTEVAO NITOLI X EDGARD ROBERTO AGUIAR DE AZEVEDO X EDIMIR PIOVANI X GERALDO EFREM PINHEIRO X JASSON GOMES DE SOUZA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ TOSADORI X LAZARO MARIANO X LILIANA GASPERINI LOS REIS X LUIZ GARUFE X MARIA JOSE DEL ROIO GUIMARAES X MARIA LUCINDA DE AGUIAR NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exequentes, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

90.0039873-8 - ALCIDES BASSETTO X ALCIDES GROSSELI X SELMA MONARI DE CARVALHO X ILDEVANDA MANFRINATTI X IGNACIO GIL X INHADEJARAPORAN SOUZA DAS CHAGAS X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVO ENDRIZZI X IVO GALI X IZABEL XIMENES SILVESTRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual de alguns autores no tocante à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, sem qualquer manifestação, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exequentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ALCIDES BASSETO, ALCIDES GROSSELI, IRINEU GARCIA MAYORAL e IZABEL XIMENES SILVESTRE. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais co-autores, SELMA MONARI DE CARVALHO, ILDEVANDA MANFRINATTI, IGNACIO GIL, INHADEJARAPORAN SOUZA DAS CHAGAS, IVO ENDRIZZI e IVO GALI, tendo em vista o cumprimento da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0041524-1 - ESMERALDA LUPETTI CARVALHO X BERNARDINO MARINO X YOLANDA DE ARAUJO MARZARI X CIRO EDGARD BONATTI X DOMINGOS RAMOS DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X AUGUSTINHO CRUZ X RENE LOPES X CLAUDIA LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor DOMINGOS RAMOS DA SILVA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0042124-1 - SANTINI SILVESTRINI JUNIOR X DORACI MANERA DE MENDONCA X ANTONIO FERNANDEZ ROMERO X ANTONIO MARANGON X PEDRO CARBONI X DIOGO JURADO X DIONYZIO ALEXANDRE DO AMARAL X FERNANDO SANCHEZ X DOLORES CASTRO PEREZ MADEIRA X JOSE CARLOS MADEIRA X HUGO FELIPPE X HENRIQUE DE LIMA X IOLANDA DE STEFANI RIMOLI X LUIZ GONZAGA DE PAULA X MANOEL ORTUNHO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores FERNANDO SANCHEZ e LUIZ GONZAGA DE PAULA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a

autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0040603-3 - BUONOPANE OLIMPIO X JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM X ROSEMEIRE RIBEIRO AMORIM X ELIO AMORIM BATISTA JUNIOR X CASSIA APARECIDA RIBEIRO AMORIM X PAULO ROGERIO RIBEIRO AMORIM X VERA MARIA RIBEIRO AMORIM X MARIA GOMES DA SILVA X GERMANO LUIZ PEREIRA X JOSE AVENTINO PINHEIRO (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP109862B - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual no tocante à execução dos créditos, estando o feito paralisado e diante da manifestação expressa de fls. 185, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exequentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a BUONOPANTE OLIMPIO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, evidenciado nos autos que os co-autores GERMANO LUIZ PEREIRA e JOSÉ AVENTINO PINHEIRO não obtiveram vantagem econômica com o julgado. Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por desses exequentes, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a GERMANO LUIZ PEREIRA e JOSÉ AVENTINO PINHEIRO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais co-autores, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO AMORIM, ROSEMEIRE RIBEIRO AMORIM, ELIO AMORIM BATISTA JUNIOR, CASSIA APARECIDA RIBEIRO AMORIM, PAULO ROGERIO RIBEIRO AMORIM, VERA MARIA RIBEIRO AMORIM e MARIA GOMES DA CUNHA, tendo em vista o cumprimento da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0035337-3 - FELISBERTO BARBOSA X FELISBERTO GREQUI X FLAVIO JOSE ZANNINI X FRANCISCO DEARO VALVERDE X FRANCISCO SANCHEZ FONTES X MARIA DAS GRACAS BATISTA X FRANCISCO MOURA HERNANDES X FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X FLORESAL NUNES RODRIGUES (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0039321-9 - JOSE DA COSTA VINAGRE X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0054763-5 - ALFREDO SCHULTZ NETO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia do INSS a seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.067139-7 - FLORENTINO LOPES FERREIRA X ANTONIO ARMANDO DE ABREU X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO AROUCA JUNIOR X MARIA DO CARMO FRANCISCO X VALFRIDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.002765-9 - LUIZ GONZAGA GRIZOTTI (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.004281-1 - JEOVA CARLOS BARBOSA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO FILHO X NELI FERAZ DA SILVA X JOSE CORDEIRO RIBEIRO X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GERALDO BITTENCOURT X JOSE MAGNO ALVES DA CUNHA X JOSE SANCHES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.005452-7 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, cuja cópia fora inserta às fls. 463/464 destes autos, e a certidão de trânsito em julgado dos Embargos de Execução (fl. 465), registrando-se a inexistência de valores a serem executados nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.012658-4 - IBRAIM ATALA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013110-5 - HILARIO ZOCCHIO X RUBENS IZAIAS X CARLA FALQUEIRO IZAIAS X ANTONIO ARGEU FERREIRA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.004924-5 - SERGIO LEMES(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 105789/SP (fl. 36), declarada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, determino a devolução dos autos para a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP. Após, dê-se baixa. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001049-0 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls ____ Dê-se ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2001.03.99.013071-1 - NEUZA FERRARI FARAH(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a informação na certidão de óbito, de Lúcia Ferrari Farah - mãe da falecida, acostada às fl. 324, promovam os sucessores da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do Sr. Marcos - irmão de Neuza Ferrari Farah. Int.

2003.61.83.001898-2 - ADRIANO CARDOSO PERFEITO X ANTONIO BATISTA CONTIERI X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAROLINA FERREIRA DE ABREU X EUCLIDES AUGUSTO X JOSE CARLOS LETRA X LUCIA ROCHA X MANUEL ALBANO TRINDADE X PAULO DO CARMO X PEDRO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprida a determinação abra-se vista ao I.N.S.S. para que se manifeste sobre pedido de habilitação de fls. 372/391. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.003812-9 - GERALDO JOVENCIO DOS SANTOS X JOAO JOVENCIO DOS SANTOS X JOSEFA JOVENCIO DOS SANTOS X MARIA JUVENCIO DOS SANTOS X RITA JOVENCIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.005504-8 - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.006067-6 - CASSIA NOGUEIRA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.012374-1 - AYRTON JUBIM CARNEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.000757-5 - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.002832-3 - LAERCIO PIRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003851-1 - JOSE PEDROSA DE ALMEIDA NETO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.004767-6 - OSVALDO LELIS PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005143-6 - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. ____: Reitere-se a notificação eletrônica para cumprimento da tutela deferida em sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

- 2004.61.83.005240-4** - JOSE MARTINS DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.
- 2005.61.83.001038-4** - HONORIO AMORIM DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.
- 2005.61.83.001446-8** - MARIZE FIGUEIREDO DA SILVA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 213 Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da parte autora de fls. 215/219. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.
- 2005.61.83.002337-8** - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.
- 2005.61.83.003802-3** - VALTER GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.
- 2006.61.83.001188-5** - JOSE SILVA DE BARROS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls ____ Dê-se ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autoraApós subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.
- 2006.61.83.003351-0** - JOAO PORFIRIO DE MOURA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls ____ Dê-se ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autoraApós subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.
- 2007.61.83.003123-2** - JOSE VIEIRA DOS REIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.
- 2007.61.83.003674-6** - CARLOS HAILTON BIANCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.
- 2007.61.83.007134-5** - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143 Reitere-se notificação de nº 2121/2009, por meio eletrônico, para que cumpra a tutela deferida no prazo de 15 (quinze) dias.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.
- 2009.61.83.006566-4** - JOSE AMATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.
- 2009.61.83.006638-3** - ALTAMIRO ILARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.007203-6 - SILVIA HELENA TOLEDO ZANIN(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.007240-1 - REGIS AMANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011179-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ABENEZER ROCHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4711

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010444-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SEGURADOS DA PREVIDENCIA(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante a informação de fls. 164/170, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em Secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.002387-3 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 139/150: Indefiro o pedido de anulação do ato de suspensão/cessação do benefício. O pedido foi julgado procedente, tão-somente para determinar a reanálise do benefício sem os óbices das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98.Às fls. 127 a r. decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região entendeu que o mandamus perdeu seu objeto em face das revogações das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98.À luz das informações prestadas no presente feito (fls. 102/103 em 31/05/2001), entendo que a determinação judicial foi devidamente cumprida à época dos fatos. Ademais, o período que o impetrante pretende o reconhecimento como atividade especial, depende de análise de provas documentais, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Int.

2000.61.83.002805-6 - LUIZ CARLOS MARTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a informação de fls. 158/161, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em Secretaria.Int.

2001.03.99.057799-7 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - VILA MARIANA X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - VILA MARIANA(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 273/279: Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.040609-42. Tendo em vista a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.023052-7 - SIDNEY GUIMARAES JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

2002.61.83.001711-0 - ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 194/208 : Dê-se ciência ao impetrante. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades

legais. Int.

2005.61.83.000210-7 - NUNO ALBANO MACHADO BATISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 273/280: Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.024927-82. Tendo em vista a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.006538-5 - ANTONIO DOS SANTOS GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO CENTRO

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se a intimação com cópias da referida decisão e dos ofícios e petições de fls. 240/244, 250/251, 266/281, 295/299, 302/305.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

2008.61.83.011130-0 - JALCILON INACIO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 121/122 : Dê-se ciência ao impetrante.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

2009.61.00.022112-4 - SILVIO BATISTA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista o deferimento do pedido de liminar às fls. 37, bem como a sentença de procedência do pedido (fls. 50/51), informe o impetrante acerca da eventual liberação das parcelas do seguro-desemprego, bem assim acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.023384-9 - REGINALDO PERES(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária.Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.003611-1 - IVO ULIAN LIVRINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

À vista do teor do ofício de fls. 136/138, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

2009.61.83.007033-7 - ALZIRA VITAL DOS SANTOS(SP230546 - MARIA JÚLIA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

(...) Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.83.008245-5 - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Poe estas razões, defiro a liminar para determinar imediato encaminhamento e processamento do recurso administrativo perante uma das Juntas de Recursos da previdência Social. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta decisão ou, caso já tenha sido analisado o recurso administrativo determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.83.008433-6 - ADALBERTO RICARTE DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Por estas razões, defiro a liminar para determinar imediato encaminhamento e processamento do recurso administrativo perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta decisão ou, caso já tenha sido analisado o recurso administrativo determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se

2009.61.83.008662-0 - FRANCISCO DE ASSIS LAUDEMIRO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.83.009257-6 - JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

(...) Por estas razões, indefiro pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

2009.61.83.010580-7 - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Por estas razões, defiro a liminar pleiteada, para determinar a imediata conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício do impetrante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão ou, caso já tenha sido analisado o pedido administrativo de revisão, determino que a autoridade impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.83.011185-6 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

À vista do teor do ofício de fls. 26, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.83.011787-1 - CATARINA ABOU SAOUAN(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido liminar, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão do benefício da impetrante voltou a ter andamento normal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.83.012217-9 - RICARDO MUNIZ RIBEIRO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

(...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.(...)

2009.61.83.012602-1 - TELMA MARIA PIERRE HARTMANN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do ofício de fls. 45/49, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.83.013020-6 - JOSE DO MONTE(SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intime-se pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.015157-0 - DANIEL DA SILVA CURVELLO(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.015327-9 - THAIS BELLUCCO(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Consoante narrado na petição inicial e no documento de fls. 09 verifico que a autoridade impetrada pertence à Agência do INSS de São Caetano do Sul a qual encontra-se vinculada à Gerência Executiva de São Caetano do Sul. Assim, levando em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Caetano do Sul - SP, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.015674-8 - EDIMILSO FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Comprove o impetrante, inicialmente, ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício. Intime-se.

2009.61.83.015717-0 - GERALDO SARDI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.016117-3 - SILVINO RODRIGUES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefício da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.016139-2 - NEILDE BRITO DOS SANTOS(SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefício da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.016245-1 - JOSE CLAUDIO DE BRITO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intime-se pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se.Oficie-se.

Expediente Nº 4712

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020001-3 - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.06.013552-2 - MADALENA JULIA LUZ(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001086-9 - RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.002201-0 - LINDINALVA RODRIGUES SOARES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, incisos I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002714-6 - CARLOS YOSHIHARU IKEMOTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Por estas razões, impõe-se a EXTINÇÃO da presente ação sem a resolução do mérito e o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 267, XI, combinado com o artigo 257, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.83.004195-7 - JOSE SILVINO BEZERRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

ASSIM, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MERITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VIII DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.83.004648-7 - SOLON BARBOSA LEAL (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, incisos I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004867-8 - EDUARDO ALEXANDER SILVA (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007197-4 - PAULO LUIS MERCES (SP163089 - ROBERTA LIUTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, incisos I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007419-7 - ANGELA MARIA ORTOLAN MARANGONI (SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, incisos I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008877-9 - JOSE JUSCELINO VILA NOVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009903-0 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.